



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2012 – São Paulo, quinta-feira, 03 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004445-20.2001.403.6107 (2001.61.07.004445-9)** - ANTONIO SOTANA X LUCY MOREIRA DEL BIANCO X SEISABURO KAWATANI X KAZUTOSHI NOBUMOTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 12/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**Expediente Nº 3408**

#### **DEPOSITO**

**0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 117/118, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **MONITORIA**

**0002535-50.2004.403.6107 (2004.61.07.002535-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI) X ALESSANDRO HENRIQUE GONCALVES

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

**0002579-69.2004.403.6107 (2004.61.07.002579-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO RODRIGO CORREIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 124.

**0012187-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 104/114, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

1- Intime-se novamente a parte embargante a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida, apresentando planilha que o justifique;b) regularizando a representação processual de Sonia Maria dos Santos.c) juntando as cinco últimas declarações de imposto de renda para comprovação da efetiva necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de seu indeferimento.2- Fls. 74/77: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação.Publique-se.

**0003383-27.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO

Considerando-se o pedido de desistência da ação em apenso, intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de dez dias.Publique-se.

**0004957-85.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20 \_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina - SP. Finalidade: Citação do réu  
Autora : Caixa Econômica Federal Réu : HÉLIO FERNANDO CARDOSOAssunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 24/31, aditando-a com cópia do endereço de fl. 37, para integral cumprimento. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Andradina-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004605-93.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA ROBERTA ANDREOTTI

Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20 \_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP. Finalidade: CitaçãoAutora: Caixa Econômica FederalRéu: CAMILA ROBERTA ANDREOTTI Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como

encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004609-33.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004612-85.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Auriflamma - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: ANA PAULA DE OLIVEIRA. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Auriflamma-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004613-70.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO GENEROSO DA SILVA

Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: JOAO GENEROSO DA SILVA. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada

advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004614-55.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDIR DOS REIS DA CRUZ

Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: WALDIR DOS REIS DA CRUZ. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Andradina-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004617-10.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ARAUJO CORREA

Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: JOSE CARLOS ARAUJO CORREA. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Andradina-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004620-62.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na

isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**000060-43.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE COSIN MARTINS X MARIA APARECIDA COSIN MARTINS  
Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_\_.Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP.Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP.Finalidade: CitaçãoAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Ricardo Alexandre Cosin Martins e outroAssunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVILEndereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos.Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803595-40.1995.403.6107 (95.0803595-1)** - ATILIO FAVI X CLAUDOMIRO FAVI X NILCE RODRIGUES FAVI X SILVINO PEDRO DE ANDRADE X MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS KOVACEVIC X APARECIDA KOVACEVIC X MARIA APARECIDA DAMICO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Considerando-se a sentença dos Embargos e cálculos trasladados às fls. 327/343, dê-se vista dos autos às partes para manifestação sobre o que entenderem em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora, ora exequente.Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.Publique-se.

**0805242-65.1998.403.6107 (98.0805242-8)** - ANTERO APARECIDO FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)  
DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : ANTERO APARECIDO FERREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias de fls. 236/242 e 244, para cumprimento, comunicando a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0044406-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044406-3)** - INA NEIVA DE BARROS X ALZIRA MARTINS HERNANDES X ANGELINA DOS SANTOS X IRACEMA LOPES BOMBARDA X ISAURA ALVES PIPERNO X JOAO CARLI X MARIA ROSA DA SILVA X TAKAKO INADA X TEREZINHA SOARES BELLAM FEDRIZI X TOMOKO TANGODA UEDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 529/531: intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado.2- Não havendo pagamento, retornem os autos

conclusos para análise do pedido de fls. 531.3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

**0004328-97.1999.403.6107 (1999.61.07.004328-8)** - AKIKO YAMADA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CRIDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se vista dos autos à União Federal e à Crefisa para que requeiram o que entenderem de direito, em dez dias.Publique-se. Intime-se.

**0005482-19.2000.403.6107 (2000.61.07.005482-5)** - ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ATLANTA CONSTRUÇOES, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X J M P ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 322/326: defiro.Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal referente à co-executada Tecol - Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda, à fl. 313, em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Os demais valores bloqueados no Banco Santander à fl. 313 (R\$ 172,34), no Banco do Brasil à fl. 314 (R\$ 40,27) e na Caixa Econômica Federal à fl. 314 (R\$ 2.138,05) deverão ser desbloqueados. Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre o despacho de fls. 327, parágrafo 3.

**0003372-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003372-0)** - ANTONIO FRANCISCO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 237: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0007935-79.2003.403.6107 (2003.61.07.007935-5)** - AGOSTINHO DONIZETI DEL ANGELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 191/193, nos termos do despacho de fls. 190, segundo parágrafo.

**0002231-17.2005.403.6107 (2005.61.07.002231-7)** - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE - INCAPAZ X CLEUSA SALES DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de execução de sentença movida por Alexandre Rosa de Andrade- Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Determinada a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 224), o INSS permaneceu com carga do feito no período de 27/05/2011 a 19/08/2011 (226). Em 17/08/2011 protocolou a exceção de pré-executividade juntada às fls. 227/236 (com documentos de fls. 237/246), alegando excesso de execução. Manifestação do excepto às fls. 249/267.É o relatório.DECIDO.Julgo incabível a presente arguição nesta fase processual.A finalidade da exceção de pré-executividade é justamente evitar a oposição de embargos à execução, nos casos em que a matéria alegada seja aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória.No presente caso, o INSS levou o feito com carga em 27/05/2011 e somente protocolou a petição de exceção de pré-executividade em 17/08/2011, ou seja, muito além dos trinta dias previstos para a oposição de embargos a que alude o artigo 730, do CPC.Além do mais, a exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, eventual apuração de excesso de execução exige laudo contábil.Concluo que a matéria ventilada deveria ter sido discutida em sede de Embargos à Execução.Deixo de condenar o INSS em litigância de má-fé, já que não verifico a prática de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC.Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Determino, nos termos do que dispõe o artigo 475-B, 3º, do CPC, a remessa dos autos à contadoria para conferência dos valores apresentados à fl. 219. Após, dê-se vista às partes por dez dias.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o INSS opor embargos à execução.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o pagamento, sem manifestações, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se e intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e

encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2)** - GLORIA PEDAO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78: verifico que o advogado não possui procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2. Após o cumprimento do item 1, defiro vista dos autos por 10 (dez) dias..PS 1,10 Não havendo manifestação, retorem os autos ao arquivo.

**0001221-64.2007.403.6107 (2007.61.07.001221-7)** - MARIA APARECIDA SOUTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da discordância da autora em relação aos valores e depósito efetuado em garantia do débito pela Caixa, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo.O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 271/272, dos cálculos de fls. 275/324 e a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista à CEF, conforme despacho retro.

**0012715-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012715-0)** - ANDRE LUIS VERGILIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Decreto a revelia da Caixa Seguradora S/A, citada conforme fl. 174, deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.Fl. 127/131: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez duas.Publique-se.

**0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6)** - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 400, parágrafo 4, primeiro a parte autora

**0006770-21.2008.403.6107 (2008.61.07.006770-3)** - PEDRO MANOEL(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: officie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize à ordem deste Juízo o valor depositado à fl. 98.Após o cumprimento, officie-se à Caixa Econômica Federal, Agência deste Juízo, para que encaminhe o referido valor ao Banco do Brasil, agência do Fórum em Araçatuba, indicando-se o número do processo de Alvará de fl. 145.Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se

**0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6)** - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/242: cite-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do CPC, para que, querendo, oponha Embargos à Execução em trinta dias.Fl. 238: o ofício foi expedido e encaminhado conforme córtidão e cópia às fls. 235 verso e 236.Publique-se.

**0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3)** - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da sentença.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte ré, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal.No mesmo prazo, esclareça o INSS, com urgência, sobre o cumprimento da da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 228/231 verso.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

**0010045-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010045-7)** - ROBERTO SILVA GRASSI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477

- LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3)** - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 169/179, em quinze dias.Publique-se.

**0012175-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012175-8)** - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos do despacho de fls. 83, segundo parágrafo.

**0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF e a CRHIS, sobre o despacho de fls. 688, parágrafo 1.

**0000564-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000564-7)** - HOLLANDA GOBATO PEREIRA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 83, parágrafo 2.

**0001454-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001454-5)** - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 91, segundo parágrafo.

**0002469-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002469-1)** - LUZINETE APARECIDA CANDIDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual LUZINETE APARECIDA CANDIDO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo, munida de documentos (fls. 22/41), mais contestação (fls. 42/52), alegando preliminarmente: a) falta de interesse de agir em caso de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/01, ou em caso de saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei n. 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices pleiteados porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei n. 5.705/71 e, prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à verba indenizatória de 40% incidente sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora impugnou a contestação (fls. 66/68) e não concordou com a proposta de acordo apresentada pela parte ré (fl. 71).É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares.As alegações de falta de interesse de agir, caso a parte autora tenha aderido ao acordo previsto na LC n. 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei n. 10.555/02, não merecem prosperar, posto que não comprovados pela parte ré quando de sua defesa. Ademais, o fato de apresentar proposta de acordo nestes autos (fls. 22/41) também

demonstra que não houve transação administrativa entre as partes.No que se refere à arguição de ausência de causa de pedir sob o fundamento de que a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos pleiteados, por confundir-se com o mérito, nele será apreciada.Quanto às demais matérias suscitadas, por serem estranhas aos autos, deixo de apreciá-las, dispensando-se maiores considerações.Afastadas, pois, as preliminares, passo à análise do mérito.Observo que o pedido da parte autora procede. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Nesse mesmo sentido, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta.3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido.8. Sentença mantida. (grifo nosso).Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve

ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (grifo nosso)De modo que, diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Por outro lado, verifico que a autora não aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/01, tampouco efetuou saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei n. 10.555/02.Assim, reconheço o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação da diferença existente no saldo do FGTS em relação ao percentual de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990).ISTO POSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo de suas contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990).Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuíção.P.R.I.

**0003770-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003770-3) - ANDRE CESAR TUMITAN MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o despacho de fls. 142 e certidão de fls. 161.

**0004746-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004746-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO)**

Vistos em decisão.1.- UNIALCO S/A ALCOOL E AÇÚCAR opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 475 alegando a ocorrência de omissão, já que não foram apreciadas as alegações de ilegitimidade ativa e denunciação da lide aventadas na contestação.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 475 e venham conclusos.Publique-se.

**0005860-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005860-3) - JOSE EURIPEDES CLAUDINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de

Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

**0007554-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007554-6) - ARIIVALDO CHIARIONI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, opostos em face da sentença de fls. 276/281, sustentando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciada a possibilidade da concessão de aposentadoria de forma proporcional e, tendo em vista a insegurança jurídica causada pelo não reconhecimento dos períodos reconhecidos administrativamente, na referida sentença.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada, já que a parte autora acarretou aos autos documentos comprovando que os períodos de 05/07/1971 a 15/07/1972, 05/06/1975 a 23/10/1976 e 01/03/1977 a 30/07/1981, já haviam sido reconhecidos administrativamente (fls. 57/59). Tal fato dispensou, pois, maiores dilações contextuais.Quanto à alegação de que a referida sentença foi omissa em relação à possibilidade de aposentadoria proporcional, tendo em vista que o autor obteve o cômputo de 33 (trinta e três) anos de contribuição, vislumbro que tal arguição não prospera, uma vez que não coincide com o pedido deduzido na petição inicial (fls. 19/21). Tal instrumento, expressamente, visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional. Portanto, a explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.Ademais, é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material, já que a matéria objeto destes embargos não foi aventada na contestação.Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

**0000421-31.2010.403.6107 (2010.61.07.000421-9) - MARIA OLIMPIA ANTONIO(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se o decurso do prazo deferido à fl. 134, intime-se a advogada da autora a cumprir o despacho de fl. 132, em dez dias. Solicite-se seu pagamento, se em termos.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0001413-89.2010.403.6107 - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 96.

**0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à parte ré para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo n. 148.126.778-4.Com o cumprimento, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0002538-92.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito, à luz do que prevê os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança coletivo (processo nº 2001.61.00.014055-1) conforme fls. 126/131 e documento de fl. 100. Publique-se.

**0002611-64.2010.403.6107 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004005-09.2010.403.6107** - ADAIR BERTAGLIA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 53, parágrafo 3.

**0004244-13.2010.403.6107** - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0005206-36.2010.403.6107** - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0005411-65.2010.403.6107** - THAINA GOMES CARDOSO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 57, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005690-51.2010.403.6107** - MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X LUCINETE RIBEIRO SOCORE X LUCINETE RIBEIRO SOCORE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI DOS SANTOS MARTINS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 121/122, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000674-82.2011.403.6107** - DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 263/564: recebo como aditamento à inicial.Não verifico a ocorrência de prevenção.Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora Clealco - Açúcar e Álcool S/A. Ao SEDI para regularização.Cite-se a ré.Publique-se.

**0000676-52.2011.403.6107** - JOSE RUFFATTO PEREIRA X LUCIANO DE PADUA CINTRA X MANOEL TOME X MARILINA PIZZO PADOVESE X MAURO KOOZO KIMURA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 248/519: recebo como aditamento à inicial.Não verifico a ocorrência de prevenção.Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora Clealco - Açúcar e Álcool S/A. Ao SEDI para regularização.Cite-se a ré.Publique-se.

**0000678-22.2011.403.6107** - EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X ISA DE PADUA CINTRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 245/559: recebo como aditamento à inicial.Não verifico a ocorrência de prevenção.Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora Clealco - Açúcar e Álcool S/A. Ao SEDI para regularização.Cite-se a ré.Publique-se.

**0000679-07.2011.403.6107** - ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X CARLOS DONIZETTI GASPAR X DANIELA PIZZO TEIXEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 207/469: recebo como aditamento à inicial.Não verifico a ocorrência de prevenção.Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora Clealco - Açúcar e Álcool S/A. Ao SEDI para regularização.Cite-se a ré.Publique-se.

**0001246-38.2011.403.6107** - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN

DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS sobre fls. 63/70. Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista a juntada de fls. 66/70. Intime-se.

**0001489-79.2011.403.6107** - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17 e 18/26: não considero o feito como contestado, tendo em vista que o INSS teve acesso aos autos por um equívoco da Secretaria, que fez carga ao INSS, sem que o despacho de fls. 16 assim determinasse. Fls. 29/32: defiro o aditamento, bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o aditamento da inicial, para esclarecer a este Juízo, inclusive com a juntada de documentos, quais os males que acarretam a sua deficiência física. Publique-se.

**0002040-59.2011.403.6107** - MIGUEL MENDES DA CUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002234-59.2011.403.6107** - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

PUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 139: Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito à esta Vara e de que estão com o prazo comum de dez dias para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0002292-62.2011.403.6107** - OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0002756-86.2011.403.6107** - ACACIO RODRIGUES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002841-72.2011.403.6107** - SHEILA MARIA MARCHETTI GON(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0003612-50.2011.403.6107** - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003617-72.2011.403.6107** - EDELSON TADEU TAVARES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO

CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45 e 47/79: não há prevenção em virtude da diferença entre os tipos de ações. Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a parte autora uma pessoa pobre, nos termos da Lei nº 1060/50. Assim, determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003660-09.2011.403.6107** - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(es) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a informação de fls. 62. Publique-se.

**0003937-25.2011.403.6107** - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos da decisão de fls. 92/93, último parágrafo.

**0004601-56.2011.403.6107** - MISAEL HENRIQUE DE MOURA - INCAPAZ X ESTER DE MOURA GAMINO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária e homologo a indicação de fls. 07, para que surtam seus efeitos legais. Anote-se. Intime-se a advogada dativa, Dra. Regiane Pavan Boracini, a se cadastrar no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal, para que sua nomeação nos presentes autos seja efetivada e viabilizado o pagamento de seus honorários. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para efetiva intervenção no feito, haja vista o interesse de incapaz. Cite-se.

**0004604-11.2011.403.6107** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas às partes da distribuição do feito a esta Vara. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda com a inclusão da Caixa Econômica Federal em seu polo passivo. Após, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, bem como a citação da correção acima, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Publique-se.

**0004624-02.2011.403.6107** - NELSON EIJI NAKASHIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de documentos. Anote-se. Não obstante a declaração de fls. 12, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo de que não é a parte autora uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000249-21.2012.403.6107** - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, comprovando sua condição de empregador rural, juntando cópia do livro de registro de empregados ou cópia da RAIS, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União. Considerando-o que o INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, excluo-o da lide. Ao SEDI para regularização. Publique-se.

**0000266-57.2012.403.6107** - CLAUDIA ALESSANDRA SABIONI(SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a competência. Processe-se sob sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a parte autora uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, de modo que deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas à União (0,5% do valor atribuído à causa), no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000549-80.2012.403.6107** - JUSCELINO NOVAES DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA AUTOR : JUSCELINO NOVAES DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Defiro a produção da prova oral e depreco a realização do ato ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí-SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, residentes em Pongai-SP, município este pertencente à jurisdição daquela r. Comarca. 3. Cite-se, observando-se as cautelas de estilo, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua inicial, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí-SP., visando ao cumprimento do ato acima determinado. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010210-25.2008.403.6107 (2008.61.07.010210-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre a juntada de fls. 44/49, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000141-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-96.2008.403.6107 (2008.61.07.005698-5)) RINALDI E JORGE LTDA X LINDA AFFIFE JORGE NANI X SANDRO NANI RINALDI(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS E SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP126893 - MAGALY APARECIDA B CALDEREIRO E SP256112 - INGRID BERNARDES CALDEREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Fl. 94: esclareça a Caixa se desiste expressamente do recurso de fls. 83/90, em cinco dias. Fl. 93: vista à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0004577-28.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Apense-se aos autos do processo nº 0008524-95.2008.403.6107. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 106/120, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0009287-38.2004.403.6107 (2004.61.07.009287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS

Fls. 69/70: defiro.Solicite-se à Receita Federal os dados solicitados pela exequente à fl. 70.Após a juntada da resposta, dê-se vista à mesma para requeira o que entender de direito, em dez dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos do despacho de fls. 71, segundo parágrafo.

**0005698-96.2008.403.6107 (2008.61.07.005698-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDI E JORGE LTDA X LINDA AFFIFE JORGE NANI X SANDRO NANI RINALDI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos em inspeção.Fls. 95/96: manifestem-se os executados, em cinco dias.Publique-se.

**0003517-54.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 31/45, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004608-48.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME e outro Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio , mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a)

deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0004697-71.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DANTAS FERREIRA ME X MARCELO DANTAS FERREIRA  
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, §2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0004698-56.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO  
Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO e outro Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Não há prevenção com o feito nº 0004699-41.2011.403.6107, tendo em vista versarem os feitos acerca de títulos diversos. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça,

inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0004701-11.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR**

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: JOSE CARLOS RECCO JUNIOR - ME e outro. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da

deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7)** - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELIZABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X TEREZINHA BERENICE MARTINELLI DE MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 795/796. Apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, no prazo de dez dias. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 143: defiro a expedição de novo Alvará de Levantamento conforme requerido pela parte ré. Publique-se.

**0009179-43.2003.403.6107 (2003.61.07.009179-3)** - MARCO ANTONIO FORCACIN X MARCIO SUNAO FUJIKURA X FATIMA REGINA SALLES FORCACIN X ANTONIO ALVES X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ X MARIA CASERTA PARISE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FORCACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARCO ANTONIO FORCACIN, MÁRCIO SUNAO FUJIKURA, FÁTIMA REGINA SALLES FORCACIN, ANTÔNIO ALVES E ANNE LEE FARES DE QUEIROZ, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança dos autores. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor de MÁRCIO SUNAO FUJIKURA, FÁTIMA REGINA SALLES FORCACIN, ANTÔNIO ALVES E ANNE LEE FARES DE QUEIROZ e 10% (dez por cento) do valor da condenação em relação a MARCO ANTONIO FORCACIN. Em cumprimento da sentença, a CEF efetuou os depósitos de fls. 191/192, que não foram aceitos pelo autor (fls. 195/219). A CEF ofertou impugnação (fls. 229/232), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 233- R\$ 27.949,00), a título de garantia. Parecer contábil às fls. 236/238. Oportunizada vista às partes, a CEF concordou com o parecer contábil (fl. 240) e os autores apresentaram discordância (fls. 243/244). É o relatório. DECIDO. O cerne da questão gira em torno da incidência ou não dos juros remuneratórios. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Dispôs a sentença de fls. 100/112 (transitada em julgado) : Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar aos autores MARCIO SUNAO FUJIKURA, FATIMA REGINA SALLES FORCACIN, ANTONIO ALVES e ANNE LEE FARES DE QUEIROZ a diferença entre o valor da atualização já creditado e o índice de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), calculado em relação aos saldos da conta com data limite entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, conforme explicitado na fundamentação retro. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao ressarcimento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do preceituado no artigo 20, 3º, do código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor MARCO ANTÔNIO FORCACIN a diferença entre o valor da atualização já creditado e o índice de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), calculado em relação aos saldos da conta com data limite entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, somente em relação à conta n.º 00001255.7. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF

ao ressarcimento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do preceituado nos artigos 20, 3.º, c/c 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA CASERTA PARISE. Responderá a autora por honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do disposto no Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (20/02/2004 - fl. 63), nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Deste modo, pode ser observada a ausência da previsão de juros remuneratórios no julgado executado.E, quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios não previsto no julgado, confira-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que cito.ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido.(RESP 200900262437-RESP - RECURSO ESPECIAL 1123036-Relatora: ELIANA CALMON-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:17/11/2009).Assim, reputo correto o cálculo do contador judicial.Por entender satisfeita a obrigação, fica extinta a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino que, após o trânsito em julgado, seja expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor de fl. 237, acrescido da multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que deverá ser extraído do depósito-garantia de fl. 233. O restante deverá ser levantado pela CEF.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELHI E SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELHI E SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI)**  
DESPACHO - OFICIO AUTOR : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE RÉU : UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Fls. 226/229: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 212, atualizado, utilizando-se o código de receita nº 2864, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº \_\_\_\_\_, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, dê-se vista dos autos à União e, estando satisfeito o crédito, proceda-se ao desbloqueio do saldo remanescente bloqueado à fl. 207, no Banco Santander.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0011922-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011922-3) - EURIPEDES RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EURIPEDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0012221-27.2008.403.6107 (2008.61.07.012221-0) - MARA FRANCISCA FINATI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARA FRANCISCA FINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0012669-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012669-0) - INGRID TIETZ BRAGA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INGRID TIETZ BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r.

despacho retro.

**0002499-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002499-0)** - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003573-53.2011.403.6107** - ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 3471**

#### **MONITORIA**

**0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005709-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005709-0)** - CAMILO OTERO TORRADO(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008147-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008147-9)** - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000303-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000303-3)** - SERGIO ELIEZER SOUZA CRUZ SILVA X ROSEMEIRE PRATES SILVA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000855-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000855-9)** - CARMEN MONREAL ORTEGA DOS SANTOS(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001145-35.2010.403.6107 (2010.61.07.001145-5)** - EDSON IGLESIAS(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001725-65.2010.403.6107** - ALCIR FELIZOLA MORAES PICOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001933-49.2010.403.6107** - MARCIA AKIKO USSUI X ROSELI TIYOKO USSUI X VIVIAN MAYUMI USSUI(SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002641-02.2010.403.6107** - LUIZ ROBERTO PALUDETTO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002643-69.2010.403.6107** - ROBERTO SALLES ZANCANER(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002651-46.2010.403.6107** - OLIMPIA CARENO DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002657-53.2010.403.6107** - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002707-79.2010.403.6107** - MARIA JOSE LEMOS MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002747-61.2010.403.6107** - TERESA AGOSTINIS CANELA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal,

tendo em vista que a parte ré já contrarrazoou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002749-31.2010.403.6107** - JUNHITI MISAKA X HORACI ALBANO MISAKA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002771-89.2010.403.6107** - GILBERTO FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002805-64.2010.403.6107** - LUIS CARLOS EL KADRE X PAULO EDUARDO EL KADRE X JOAO CARLOS ALVES RIBEIRO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002837-69.2010.403.6107** - CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazoou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002843-76.2010.403.6107** - SAMIR NAMETALA REZEK(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002851-53.2010.403.6107** - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazoou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002873-14.2010.403.6107** - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002889-65.2010.403.6107** - MARCO ANTONIO REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazoou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002917-33.2010.403.6107** - LUIZ DOUGLAS BONIN(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, utilizando-se o código de receita 18.740-2 e 18.760-7, na Caixa Econômica Federal (que não se encontra mais em greve), no

prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

**0002943-31.2010.403.6107** - ELPIDIO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003053-30.2010.403.6107** - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003167-66.2010.403.6107** - RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003823-23.2010.403.6107** - SERGIO RICARDO EL-KADRE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003263-81.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032272-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032272-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GENER SILVA X ANTONIO FRANCISCO X MILTON FABER X ANTONIO CALENCIO X AIRTON SALVADOR PELLEGRINO X CARLOS DIONISIO DE MORAIS X WALDEMAR JOAO X WALDOMIRO FERNANDES X ERNESTO BUOSI NETO X OSWALDO BORGES GOUVEIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Verificada a tempestividade da apelação, recebo a apelação do(a) embargado em ambos os efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos às fls. 84/85v Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se cautelas de estilo e com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 3477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000906-80.2000.403.6107 (2000.61.07.000906-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC S/C LTDA X CELSO VIANNA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006024-90.2007.403.6107 (2007.61.07.006024-8)** - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO X JOAO LOPES CARRENHO(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008300-94.2007.403.6107 (2007.61.07.008300-5)** - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 329/330. Recebo a apelação da corrê CPFL em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0006394-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006394-5)** - CLAUDIONOR CLAUDINO DA SILVA(SP193695 - ARNON RECHE FUGIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001724-80.2010.403.6107** - NILSON SOARES FERREIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001734-27.2010.403.6107** - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001800-07.2010.403.6107** - IRACEMA VIDAL X MARLENE VIDAL(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001934-34.2010.403.6107** - MIUKI MOCHIDA USSUI X TAKESHI USSUI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002274-75.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP227104 - KARINA PIRES COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002282-52.2010.403.6107** - JULIA TAKATA OKAMOTO(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 93/96, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 61/79 Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0002510-27.2010.403.6107** - JAIME MONSALVARGA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 -

**JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazoou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002626-33.2010.403.6107 - MANOEL VALCI ALVES PINTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazoou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002708-64.2010.403.6107 - MARCO AURELIO MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002748-46.2010.403.6107 - JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO X ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO POHL X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ X JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002812-56.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazoou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002840-24.2010.403.6107 - RENE NAMETALLA REZEK(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002854-08.2010.403.6107 - PAULO TAKAO MASUNARI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002860-15.2010.403.6107 - ODAIR LONGUI(SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já contrarrazoou o recurso da parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002946-83.2010.403.6107** - JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), utilizando-se o código de receita 18. 760-7, na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

**0003166-81.2010.403.6107** - WALDEMAR REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003744-44.2010.403.6107** - MARCOS FUKUNORI TAKATA X PAULO MASSAHARU TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001964-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANO GUIMARAES TORCIANO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Recebo o recurso da parte executada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001776-86.2004.403.6107 (2004.61.07.001776-7)** - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEMI RODRIGUES DE MORAES

Recebo o recurso da parte exequente (INCRA) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006328-89.2007.403.6107 (2007.61.07.006328-6)** - ANTONIO PEDRO PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte RÊ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012133-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012133-0)** - JOAO GONCALVES(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte RÊ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000022-70.2008.403.6107 (2008.61.07.000022-0)** - MILTON GREGORIO DA SILVA(SP133196 - MAURO

LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte autora (ora exequente) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000881-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000881-8)** - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3)** - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009950-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009950-2)** - MARCELO LUIS PARENTE X ADRIANA PALMA LAURINDO(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006001-42.2010.403.6107** - OSWALDO VASQUES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001186-65.2011.403.6107** - MARILIA APARECIDA FERNANDES(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3538**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002295-51.2010.403.6107** - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Providencie a Secretaria a abertura de autos suplementares, bem como o desentranhamento e encarte em referidos autos, de todos os depósitos realizados pela parte autora no presente feito. Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002530-18.2010.403.6107** - DIVALDO JOSE BENES(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002660-08.2010.403.6107** - RODRIGO APARECIDO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127: defiro. Recebo o recurso da parte autora, interposto às fls. 106/124, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002677-44.2010.403.6107** - ISRAEL BORGES(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista apenas à parte Ré para contrarrazões, tendo em vista que a parte autora já as apresentou no presente feito. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002702-57.2010.403.6107** - LAURO GONCALVES DE SOUZA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002735-47.2010.403.6107** - JAEDINO ROSSETTO X JAYME ROSSETO X JAUDIR ROSSETTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões da parte autora, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Assim, dê-se vista para contrarrazões apenas à parte ré. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002761-45.2010.403.6107** - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002777-96.2010.403.6107** - REINALDO GOTTARDI X AGUINALDO GOTTARDI FILHO X ARMANDO GOTTARDI NETO X ANDREA GOTTARDI HOLLAND(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002778-81.2010.403.6107** - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002781-36.2010.403.6107** - ZUER SOARES LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002798-72.2010.403.6107** - CARLOS ALBERTO MESTRINER X VALDIR MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões da parte autora, tendo em vista que já as apresentou nos autos. Assi, dê-se vista para contrarrazões apenas à parte ré. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002804-79.2010.403.6107** - JOAO ANTONIO SCATOLIN(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista apenas à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002821-18.2010.403.6107** - AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002824-70.2010.403.6107** - GERALDO PERRI MORAIS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista apenas à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002839-39.2010.403.6107** - ASSOCIACAO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002887-95.2010.403.6107** - SEIJI TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002908-71.2010.403.6107** - JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO X MARILENE MAGRI MARQUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002913-93.2010.403.6107** - LAURO CESAR SANTOS EMATNE(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002929-47.2010.403.6107** - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002936-39.2010.403.6107** - AGROPECUARIA CODROME LTDA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA

E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002947-68.2010.403.6107** - JOSE ARNALDO ALVES(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e retorno devida, sob pena de deserção do recurso apresentado. Após, com ou sem o recolhimento acima determinado, tornem os autos conclusos para o devido juízo de admissibilidade dos recursos apresentados. Intimem-se.

**0002948-53.2010.403.6107** - OSWALDO PILLON - ESPOLIO X EUNICE MELLO RAMOS PILLON(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e retorno devida, sob pena de deserção do recurso apresentado. Após, com ou sem o recolhimento acima determinado, tornem os autos conclusos para o devido juízo de admissibilidade dos recursos apresentados. Intimem-se.

**0003160-74.2010.403.6107** - ANTONIO PEREIRA PARRA - ESPOLIO X ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA X TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA X VALERIA MUNHOZ PEREIRA X CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003431-83.2010.403.6107** - JEFERSON RODRIGUES MAGALHAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003742-74.2010.403.6107** - PEDRO PIZZO NETO(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 160/180, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 138/140. Vista à UNIÃO para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0004034-59.2010.403.6107** - LELLI CHIESA FILHO(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000187-15.2011.403.6107** - CREUSA APARECIDA ROMANCINE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000203-66.2011.403.6107** - ORLINDO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/120: regularize a parte autora (ora apelante) sua representação processual no feito, no prazo de trinta dias, sob pena de deserção do recurso. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003264-66.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064286-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064286-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZAURA PRANDO DOS SANTOS X JOEL DA SILVA X

JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA X VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005037-49.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-07.1999.403.0399 (1999.03.99.041094-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ANTONIA SANTANA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3567**

### **ACAO PENAL**

**0001768-36.2009.403.6107 (2009.61.07.001768-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOLCENEI ROQUE ANTUNES PEREIRA X GILSIMAR GEGRO X PAULA MARIA DA SILVA GEGRO X ROSA ISABEL BONIFACIO(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA E SP169557 - LIA DIAS GREGORIO E SP098124 - PATRICIA NANTES M DO AMARAL DE TOLEDO PIZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP239014 - ELLEN MARTINS GUILHERME E SP225241 - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA)

Fl. 210: o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em favor dos acusados Jolcenei Roque Antunes Pereira, Gilsimar Gegro, Paula Maria da Silva Gegro e Rosa Izabel Bonifácio, ressaltando, na oportunidade, que aguardaria a vinda dos antecedentes criminais dos referidos acusados, a fim de aferir o preenchimento dos requisitos contidos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Posteriormente, com base nas pesquisas dos antecedentes carreadas a este processo, manifestou-se o I. Representante do parquet pela manutenção da referida proposta em relação aos acusados Jolcenei e Gilsimar, e pelo regular prosseguimento do feito quanto às acusadas Paula Maria e Rosa, vez que a primeira está sendo processada por outro delito, ao passo que a segunda está sendo processada e já foi condenada por outro crime (fl. 266). É o relatório. Decido. Somente os acusados Jolcenei Roque Antunes Pereira e Gilsimar Gegro fazem jus ao benefício proposto, pois seus antecedentes não acusaram que estejam sendo processados pela prática de outro crime. Assim, determino a expedição de cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Federais Criminais de Florianópolis-SC e a Uma das Varas Federais Criminais de Foz do Iguaçu-PR, a fim de que procedam à citação e à intimação dos acusados Jolcenei Roque Antunes Pereira e Gilsimar Gegro (observando-se os endereços de fls. 142/143 e 207), que deverão comparecer aos Juízos deprecados devidamente acompanhados de seus defensores (salvo motivo justificado), para declinarem, em audiências a serem designadas, se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: A) Efetuarem o pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, uma a cada mês, para instituição a ser indicada pelo Juízo deprecado, vedado o pagamento de uma só vez ou a cumulação das prestações, devendo o conteúdo da referida cesta ser definido pelo Juízo deprecado, comprovando-se nos autos da carta precatória o pagamento por parte do réu, mediante recibo ou documento hábil a tanto; B) Proibição de se ausentarem das Comarcas em que residem por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização dos Juízos e C) Comparecimentos pessoais e obrigatórios junto aos Juízos deprecados, mensalmente, até o último dia de cada mês, para informarem e justificarem suas atividades. Determino ainda, caso aceitas as propostas, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópias dos termos de audiência, permanecendo as cartas precatórias naqueles Juízos para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Na hipótese de rejeição das propostas, os acusados deverão ser intimados a responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. No tocante às acusadas Paula Maria da Silva Gegro e Rosa Izabel Bonifácio, ressalto não serem merecedoras do benefício da suspensão condicional do processo por não preencherem requisito objetivo necessário a tanto (inteligência do art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95), uma vez que Paula Maria responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime (art. 334, CP - Ação Penal - autos n.º 0000562-23.2010.403.6116, da 1.ª Vara Federal de Assis), conforme se depreende pelos documentos de fls. 223/224 e 242/247), e Rosa, por sua vez, também está sendo processada pela prática do mesmo delito (art. 334, CP - Ação Penal - autos n.º 0000629-38.2008.403.6122, da 1.ª Vara Federal de Tupã-SP) - documento de fl. 255 - e, já foi, inclusive, condenada como incurso nos arts. 334, parágrafo 1.º, alínea d, do CP e 70 da Lei n.º 4.117/62 (fls. 225/226, 240 e 249/250). Por conseguinte, determino a expedição de carta precatória a Uma das

Varas Federais Criminais da Foz do Iguaçu-PR, a fim de que se proceda às citações e às intimações das acusadas Paula Maria da Silva Gegro e Rosa Izabel Bonifácio, para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, atentando-se que ambas poderão ser encontradas nos endereços abaixo discriminados:1) Rua Pinheiro n.º 679 (ou n.º 579), Jd. Polônia ou Jd. Tropical (em relação a Paula) e2) Rua Seringueira n.º 640, Jd. Polônia, ou Rua Peroba n.º 90, Porto Meira (em relação a Rosa), obtido este último endereço na pesquisa ao Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3568**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004623-17.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MILTON KOJI HARA X MARIA TOSHIKO FURUKAWA HARA(SP043060 - NILO IKEDA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.MILTON KOJI HARA E MARIA TOSHIKO FURUKAWA HARA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.058 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 01/07/1986, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 07/35).Manifestação da autora em observância ao despacho de fl. 39. (fls. 40/41).Nova manifestação da parte autora à fl. 43, com documento juntado à fl. 44, em atenção a despacho de fl. 42.Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 48/52), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Manifestação da parte autora às fls. 61/62, com documentos juntados às fls. 63/64.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De acordo com o que consta dos autos, a constrição (indisponibilidade) realizada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, foi efetuada em 17/03/2010 (fl. 31).Restou demonstrado pelos Embargantes que o imóvel de matrícula nº 55.058, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar.Os documentos juntados e contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que adquiriram o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público.Concluo que os embargantes tinham, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior.Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1995.Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente.ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.058.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada.Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que proceda à restituição do valor das custas judiciais recolhidas indevidamente pelos embargantes no Banco do Brasil,

utilizando os dados fornecidos. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004233-47.2011.403.6107** - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Fazenda Nacional) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 261/275 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0004651-82.2011.403.6107** - PONTO NOTA 10 TROCA DE OLEO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP255165 - JOSÉ ROBERTO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Fazenda Nacional) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 92/98 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000802-68.2012.403.6107** - IND/ E COM/ DE CALCADOS IBELCA LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, IND/ E COM/ DE CALÇADOS IBELCA LTDA., devidamente qualificada nos autos, pleiteia a inclusão do débito objeto da inscrição nº 80 6 96 024286-46 no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega o Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, dentro do prazo legal, formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes. Quando da consolidação constatou, contudo, que o débito objeto da inscrição nº 80 6 96 024286-46 não havia sido incluído. Afirma que seu recurso administrativo foi indeferido sob a alegação de que o débito em questão deveria ter sido requerido na modalidade do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. Aduz que está na iminência de sofrer as conseqüências do prosseguimento da execução fiscal ajuizada. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 07/40. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 42). 2. - Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 48/50. Juntou documentos (fls. 51/52) pugnando pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Conforme fl. 30 (ato coator) o indeferimento ao requerimento do impetrante se deu nos seguintes termos: Trata-se de requerimento de inclusão de débitos na consolidação do Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 11.941/2009. O sujeito passivo alega que a inscrição nº 80 6 96 024286-46 não foi disponibilizada durante o período de negociação. Através de consulta ao Sistema Integrado da Dívida Ativa - SIDA, verificou-se que o interessado conta com 03 (três) inscrições, 02 (duas) devidamente consolidadas na modalidade do Art. 1º (débito sem parcelamentos anteriores), e uma outra ATIVA AJUIZADA (no caso a de nº 80 6 96 024286-46). No histórico da inscrição que ficou de fora da consolidação, observa-se que o Sistema a considerou como pertencente à modalidade do Art. 3º da Lei 11.941/09 (saldos remanescentes de parcelamentos anteriores), isto porque ela fora objeto de Parcelamento Ordinário no âmbito da Receita Federal do Brasil. Assim, tendo em vista que o sujeito passivo não optou pela modalidade adequada à inscrição em apreço (Art. 3º - saldos remanescentes de parcelamentos anteriores), resta indeferido seu pleito. De acordo com documentos juntados nos autos (fls. 20/34), resta demonstrado que o Impetrante, em 30/11/2009, fez a solicitação, quanto ao Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários (fl. 20), isto é, em 2009 não incluiu os débitos já parcelados anteriormente. Em seguida, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010 que dispôs: Art.

1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010).Em 15/06/2010, ou seja, dentro do prazo legal, o impetrante formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes no plano de parcelamento, conforme fl. 21. Em 2011, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 previu:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;...Da Retificação de Modalidades de ParcelamentoArt. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em:I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ouII - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições:I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada;II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; eIII - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída.A celeuma se instalou porque o impetrante optou pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941 e não efetuou a inclusão de modalidade no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não efetuou a inclusão da modalidade para fins de consolidação até 31/03/2011, seu pedido deveria ser indeferido.Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante vinha cumprindo todas as exigências da Lei nº 11.941/09. E, embora a Portaria nº 03/2010 tenha determinado que deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009, é plenamente crível que, quando o impetrante fez a declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 15/06/2010 (fl. 21), acreditou estar incluindo todos os seus débitos, principalmente diante da redação constante do site: O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa em dívida ativa da União, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009.A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia.Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, com todos os seus débitos.Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos.Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto.Nesse sentido, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 03/2010 e 02/2011 (art. 1º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por um equívoco no preenchimento da solicitação de parcelamento.Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da liminar pretendida.4. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, considerando-se a totalidade de seus débitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C. e Ofício-se.

**0000894-46.2012.403.6107** - EDENILSON ANGELO BARBIERI(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP  
Vistos etc.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do CHEFE

DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante, EDENILSON ANGELO BARBIERI, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a imediata concessão, pelo Agente do INSS, da Certidão de Tempo de Contribuição, para sua futura aposentadoria. Afirma que a autoridade coatora, em descumprimento ao decidido em Sentença Judicial, expedida pelo Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Bilac nº 765/2.002, e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em acórdão no processo nº 2004.03.99.015831-0, não forneceu a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, denegando direito líquido e certo do impetrante de ter seu tempo de serviço computado e averbado, e por consequência postergando sua aposentadoria. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/43. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- A presente demanda não pode prosperar, inicialmente, tendo em vista a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. O impetrante trouxe aos autos o documento de fl. 24, em que lhe foi informado que o período de 03/01/1982 a 22/10/1989 somente poderá ser computado em Certidão de Tempo de Serviço - CTC, na forma da contagem recíproca, se indenizadas as contribuições. Observo que a correspondência data de 31/08/2011. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Considerando que o mandado de segurança foi ajuizado em 26/03/2012, a ciência do ato impugnado deveria ter se dado após o dia 28/11/2011. Deste modo, considerando que a correspondência juntada aos autos pelo impetrante data de 31/08/2011, é de se concluir que a ciência do ato impugnado se deu antes de 28/11/2011. Como os impetrantes ajuizaram o presente mandamus em 26/03/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP3. - ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 3569**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004127-90.2008.403.6107 (2008.61.07.004127-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) 252/264: o indiciado Fábio Rafael de Oliveira alegou não possuir condições financeiras de se deslocar até esta cidade para levantar o valor depositado a título de fiança, mas, em contrapartida, requereu a transferência de tal valor para a conta corrente n.º 03547-6 (de sua titularidade), que mantém junto à agência 2540, da Caixa Econômica Federal. Assim, oficie-se com cópia de fl. 191 à agência 3971, da Caixa Econômica Federal (localizada nas dependências deste Fórum), requisitando que se proceda à transferência para a conta supramencionada - e no prazo de 05 (cinco) dias - do valor existente na conta corrente n.º 8331-2 (operação 005), depositado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2008.61.07.004168-4 (atual 0004168-57.2008.403.6107). Acaso reste inviabilizada referida transferência, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Dr. Fábio Gener Marsolla, OAB/SP 233.717, para que retire a importância do valor da fiança - conforme solicitado à fl. 247 - vez que detém poderes específicos a tanto, nos termos da procuração de fl. 211. No mais, efetuem-se as comunicações determinadas no despacho de fl. 241, após o que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, independentemente de quaisquer providências. Cumpra-se. Publique-se.

**0003494-74.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO ANDRADE(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao averiguado, por cinco (05) dias, para extração de cópias. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 363/364 por seus próprios e jurídicos fundamentos, e deixo de dar prosseguimento à persecução penal em desfavor dos acusados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas tão-somente no que tange à apuração de eventual crime contra as telecomunicações, sem

prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Proceda-se às comunicações necessárias. Quanto aos fatos remanescentes, recebo as denúncias de fls. 269 e 330/336 em relação aos acusados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas, visto que formuladas segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. As exordiais descrevem as condutas, em tese, praticadas pelos referidos acusados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos acusados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirassol-SP, a fim de que se proceda às citações e às intimações dos acusados Luiz Carlos e Sílvia Regina (em São José do Rio Preto-SP) e do acusado Hector (em Mirassol-SP) para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo a serventia também constar da deprecata, quanto a Hector, o endereço indicado na pesquisa WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino. Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Atente-se que, nos termos do decidido pela 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República - no Processo MPF n.º 1.00.000.0008017/2011-11 (em apenso) - oficiará nestes autos somente o Sr. Procurador da República Tito Lívio Seabra. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

### **Expediente Nº 3573**

#### **ACAO PENAL**

**0004454-35.2008.403.6107 (2008.61.07.004454-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GAUDENCIO TORREZAN(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA E SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Considerando-se o teor do certificado à fl. 198 (não localização da testemunha Carlos Eduardo da Silva Sampaio), intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste (ou não) na oitiva da referida testemunha, indicando seu atual endereço, ou se pretende substituí-la, hipótese em que deverá ser fornecida a qualificação (nome e endereço) da testemunha a ser ouvida. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

### **Expediente Nº 3380**

#### **MONITORIA**

**0003254-22.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDECI DA SILVA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES)

AUTOR(A): VALDECI DA SILVA- residente na R. Luiza de Marillac, 1352, Jd. Ipanema, nesta cidade. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 09 de maio de 2012, às 14:45 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0111312-60.1999.403.0399 (1999.03.99.111312-8)** - VALDOMIRO TAVARES DIAS X SERGIO LEMES DA SILVA X GEVANILDO VIEIRA DIAS X NEULA DE FATIMA CUSTODIO X MARIA JOSE BATISTA X MARIA DO CARMO NARCISO X DULCEMEIRE LOPES DE SOUZA X EDNA APARECIDA DE

CAMARGO X CARLOS ELIAS DA CUNHA X NEIDE APARECIDA CUSTODIO(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)  
Processo nº 0111312-60.1999.403.0399Exequente: VALDOMIRO TAVARES DIAS e OUTROSExecutado: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de execução de título judicial movida por VALDOMIRO TAVARES DIAS, SÉRGIO LEMES DA SILVA, NEIDE APARECIDA CUSTÓRIO, CARLOS ELIAS DA CUNHA e NEULA DE FÁTIMA CUSTÓDIO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos dos autores, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos referentes à autora NEULA DE FÁTIMA CUSTÓDIO, comprovando o crédito dos valores na conta vinculada ao FGTS.Quanto aos demais autores, a CEF apresentou registros que apontam que os interessados aderiram ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Intimada para manifestar-se a respeito das afirmações e documentos apresentados pela CEF, a parte autora manteve-se silente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que os autores CARLOS ELIAS DA CUNHA, NEIDE APARECIDA CUSTÓDIO, SÉRGIO LEMES DA SILVA e VALDOMIRO TAVARES DIAS.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, a execução em relação aos autores supramencionados deve ser extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Por outro lado, a satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da exequente NEULA DE FÁTIMA CUSTÓDIO, também impõe a extinção do feito. É o que basta. Todavia, a transação feita por Carlos Elias da Cunha com a Caixa Econômica Federal, já foi homologada e o processo extinto, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - fl. 372.Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela CEF para a autora NEULA DE FÁTIMA CUSTÓDIO, e julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, Da mesma forma, homologo a transação realizada entre a CEF e os autores NEIDE APARECIDA CUSTÓDIO, SÉRGIO LEMES DA SILVA e VALDOMIRO TAVARES DIAS, e julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0026049-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026049-3) - MARIA STELA OLIVEIRA CICARELLI X MILTON NOBORU SHIMIZU X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS X AURO MARTINS MAROSTICA(Proc. HERIBALDO MACEDO E Proc. BELMIRO FRANCISCO CAMELO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)**

Processo nº 0026049-26.2000.403.0399Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALParte executada: MARIA STELA OLIVEIRA CICARELLI E OUTROSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MARIA STELA OLIVEIRA CICARELLI E OUTROS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito - fl. 361.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

**0034379-12.2000.403.0399 (2000.03.99.034379-9) - JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANA GADA PALMEIRA DE SOUZA X LUIS GUSTAVO COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA KOBASHI X MITSUY KOBASHI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0034379-12.2000.403.0399Parte Autor(a): JOVELINO GADA, ELSA COLODETTI GADA, MARIANA GADA PALMEIRA DE SOUZA, LUIS GUSTAVO COLODETTI GADA, ONOFRE TRINDADE,

EDIR PERON TRINDADE, MARIA CLARICE TRINDADE, GHAZI EL KADRE, FERNANDO TATSUO KOBASHI, PALMIRA NAKO GOIA KOBASHI e MITSUY KOBASHI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Visto em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença desfavorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora, ora devedora, informou que procedeu o recolhimento dos honorários e juntou a correspondente guia. Apesar de intimada, a ré CEF não se manifestou quanto à integral satisfação do seu crédito. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito referente aos honorários de sucumbência da parte ré. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005930-79.2006.403.6107 (2006.61.07.005930-8) - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003191-02.2007.403.6107 (2007.61.07.003191-1) - ANDRE LUIZ SOLER (SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA E SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)**

Processo nº: 0003191-02.2007.403.6107 Parte Autora: ANDRÉ LUIZ SOLER Parte Ré: INSS E OUTROS Sentença Tipo AVisto em inspeção. SENTENÇA ANDRÉ LUIZ SOLER, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, do BANCO BMG S/A e do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A objetivando a condenação dos requeridos à reparação dos danos materiais e morais que supostamente lhes foram impostos pela atuação desidiosa dos réus. Para tanto, aduz que lhe foi debitado, indevidamente, o valor de R\$ 433,83 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) e de R\$ 414,87 (quatrocentos e catorze reais e oitenta e sete centavos), relativos a empréstimos consignados fraudulentamente pactuados com os demandados. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. O Banco BMG S/A, devidamente citado, ofereceu contestação (fls. 43/65), alegando, como matéria preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação dos pedidos. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 66/88). Já o INSS, também citado na forma da lei, apresentou a sua peça defensiva às fls. 89/103, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, o que atrairia a demanda para a Justiça Estadual. No mérito, pleiteia a improcedência da demanda. Por fim, o Banco Cruzeiro do Sul S/A, legalmente citado, ofereceu contestação às fls. 133/144, na qual rechaça os pedidos veiculados pelo autor, requerendo a improcedência da lide e juntou documentos. Houve tentativa de realização de acordo que restou infrutífera (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Aprecio as preliminares argüidas pelas rés. Não acolho a preliminar de incompetência absoluta sustentada pelo réu Banco BMG S/A, tendo em conta que a pretensão do autor foi dirigida não só contra ele, mas também em desfavor do INSS, que é uma autarquia que compõe a Administração Indireta da União, o que ativa a competência da Justiça Federal para a apreciação da matéria, por conta da redação do art. 109, I, da Constituição Federal. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tal tese confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Assim, afastadas as preliminares e não havendo mais questões processuais a sanar, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A) Dos danos materiais Informa o autor que foi vítima de uma fraude, pois, quando conferia o extrato do seu benefício, em abril de 2006, deparou-se, primeiramente, com um desconto no valor de R\$ 433,83 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), relativo a um contrato de mútuo vinculado aos seus proventos (empréstimo consignado) no valor de R\$ 9.342,69 (nove mil e trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), divididos em 36 (trinta e seis parcelas), contraído com o Banco BMG S/A. Relata, ainda, que foi efetivada uma nova retenção, desta vez no importe de R\$ R\$ 414,87 (quatrocentos e catorze reais e oitenta e sete centavos), por conta de outro mútuo, desta vez indevidamente celebrado com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, no valor de R\$ 9.100,43 (nove mil e cem reais e quarenta e três centavos), divididos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas. Alegam as instituições financeiras que já procederam ao pagamento das quantias indevidamente retidas do autor, inclusive cancelando os contratos que deram azo às dívidas. Entretanto, pela documentação acostada aos autos, noto que apenas o réu Banco BMG S/A restituiu totalmente o que devido ao segurado (fls. 87/88), mas o correu Banco Cruzeiro do Sul S/A, apesar de ter informado que expediu uma ordem de pagamento no valor de R\$ 828,14 (oitocentos e vinte e oito reais e catorze centavos), documentou somente o pagamento de R\$ 414,04 (quatrocentos e catorze reais e quatro centavos) às fls. 173. Conforme revelado pelo INSS às fls. 210/211, o Banco Cruzeiro do Sul S/A, com base no contrato nº 430561644, reteve, nos meses de

outubro e novembro do ano de 2006, a quantia de R\$ 828,14 (oitocentos e vinte e oito reais e catorze centavos) do segurado, a título de verba consignada, mas devolveu-lhe a metade disto, ou seja, R\$ 414,04 (quatrocentos e catorze reais e quatro centavos) às fls. 173. Ora, nas lides regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o art. 6º, VIII deste diploma franqueia ao juiz a inversão do ônus da prova, caso detecte que o consumidor seja hipossuficiente ou exista plausibilidade fática nas suas alegações. No caso em tela, há notória hipossuficiência do autor para com a ré, tendo em conta a pujança econômica que as instituições financeiras apresentam frente às demais pessoas físicas do país, especialmente os segurados da Previdência Social, que se encontram em situação de manifesto desequilíbrio econômico, jurídico e social quando se confrontam com os detentores do poder - no caso, o econômico. Na espécie, o ônus da prova deve ser invertido para imputar ao réu a obrigação de coligar aos autos a documentação necessária para solapar o direito subjetivo do autor, fato que não se consumou, ante o teor dos arts. 333, II, do CPC e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à responsabilidade civil do INSS, é cristalino na jurisprudência que apesar de a autarquia não participar da pactuação do ajuste, a sua responsabilidade civil é objetiva, a teor do art 37 6º da Constituição Federal, principalmente por ser de sua incumbência a fiscalização dos dados pessoais do segurado, tais como o número do seu CPF, do seu RG e da sua assinatura. A propósito, confira-se, verbis: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS PATRIMONIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS REJEITADA. SEGURADO DO INSS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E DO BANCO CONTRATADO. 1. Discute-se o direito do autor, segurado da Previdência Social, de obstar os descontos que vêm sendo feitos pelo INSS em sua folha de pagamento, os quais se baseiam em contrato de empréstimo assinado com o BANCO SCHAHIN, e de receber os valores que foram indevidamente descontados com juros e correção monetária. Argumenta o postulante nunca ter assinado qualquer contrato com a mencionada instituição, sendo ilegais os descontos efetivados na sua folha de pagamento. 2. Na hipótese de um segurado da Previdência Social pleitear um empréstimo consignado, além dos termos da Lei nº 10820/2003, a relação contratual em foco deverá também ser regida pelos ditames da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que revogou a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 01 de julho de 2005, esta última em vigor ao tempo do empréstimo questionado nos presentes autos. 3. Consoante estabelecido no art. 1º, I, da IN nº 121/2005, somente será viável essa consignação quando lastreada em convênio firmado entre o INSS e a instituição financeira. Por sua vez, o art. 11, I, desta IN estabelece que as informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social (ww.mps.gov.br), na opção serviços/estrados de pagamentos. 4. Totalmente descabida se mostra a alegação da autarquia ré de que não possui em seu poder qualquer documento relativo a tal operação, porquanto é inconcebível que uma instituição do porte da Previdência Social venha a determinar descontos em contracheques de seus beneficiários sem conferir a veracidade das informações apresentadas pelo banco interessado, inclusive a assinatura do contratante, e, portanto, se coincidem com aquelas constantes dos seus bancos de dados. Tal atitude tem por fim resguardar possíveis fraudes e não agindo dessa forma o INSS assume a responsabilidade por eventuais prejuízos causados aos seus segurados. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS rejeitada. 5. A responsabilidade pela restituição dos valores indevidamente descontados do autor compete não só ao INSS, mas também ao banco autorizado por convênio para celebrar os contratos de empréstimo e financiamento. O primeiro por ter o dever de verificar as informações que lhe são repassadas pela instituição financeira e o segundo pelo fato de ter celebrado, diretamente, o contrato com o particular. Trata-se, portanto, de responsabilidade solidária. 6. Nem o instituto previdenciário nem o Banco Schahin se desincumbiram do dever de provar a existência do contrato de empréstimo celebrado com o autor, inobstante tenham sido intimados para tal. Desta forma, não existindo nos autos sequer indício de prova material do referido contrato, há que se admitir como verdadeiros os fatos articulados pelo promovente. 7. No tocante aos juros de mora, após a entrada em vigor da Lei nº 11960/2009 deverão ser calculados conforme as disposições da indigitada lei, incluindo os juros de mora e a correção monetária. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF5 - Processo AC 200780000003554 - AC - Apelação Cível - 462471 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 24/11/2010 - Página: 222 - Decisão: UNÂNIME) Desse modo, tanto o INSS quanto o correu Banco Cruzeiro do Sul S/A contribuíram para a efetivação do prejuízo jurídico carreado ao autor, sendo solidariamente responsáveis pela sua reparação, consoante os arts. 942, parágrafo único do atual Código Civil e 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Não é o caso, todavia, de se aplicar a dobra prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não houve má-fé dos réus na concessão e na disponibilização do numerário a favor do terceiro beneficiário - este sim laborou de forma nada ética. B) Dos danos morais. Pretende a parte autora a reparação dos danos morais que a retenção indevida dos descontos consignados lhe ocasionou. Com razão o demandante. Com efeito, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade. Na hipótese dos autos, observo que foram entabulados dois contratos de mútuo, respectivamente de R\$ 9.342,69 (nove mil e trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e de R\$ 9.100,43 (nove mil e cem reais e quarenta e três centavos), todos comprovadamente falsos, ou seja, em

nenhum momento o autor manifestou a sua aquiescência de contraí-los. Essa situação só veio à baila porque todos os réus, à sua maneira, agiram com incúria na verificação dos dados do autor, concedendo os empréstimos a um terceiro que se valeu das facilidades que o mercado de crédito consignado proporciona. Além disso, é importante destacar que esse tipo de infortúnio gera um forte abalo na esfera subjetiva das pessoas, que vêm parte da sua remuneração mutilada por empréstimos artificiais e contraídos à revelia, fato que comumente se repete desde o advento desse tipo de operação. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva e deflui do próprio exercício das suas atividades primárias (teoria do risco-proveito). Na mesma linha, a autarquia previdenciária também responde objetivamente pela prática de atos comissivos que gerem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37 6º da nossa Carta Política. A exemplo do que ocorreu em relação à reparação dos danos patrimoniais, os réus - desta vez todos - são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos danos morais infligidos ao autor, considerando-se que a somatória da participação isolada de cada um possibilitou a eclosão do evento lesivo, incidindo o comando dos já aludidos arts. 942, parágrafo único do atual Código Civil e 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao valor a ser arbitrado ao dano moral, entendo que a quantia pretendida pelo autor (cem vezes o valor do seu salário de benefício) destoa do que fixado pela jurisprudência pátria em situações bem mais graves do que a tratada neste processo. Nessa quadra, sopesados o grau de reprovação social do comportamento dos réus e a intensidade da lesão emocional sofrida pela vítima, a quantia reparatória que reputo justa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois o objetivo da fixação deste quantum indenizatório é apenas o de proporcionar uma pequena alegria àquele que sofreu um gravame que destoa dos aborrecimentos naturais da vida cotidiana. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) CONDENAR, solidariamente, os correus INSS e o Banco Cruzeiro do Sul S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 414,04 (quatrocentos e catorze reais e quatro centavos), relativos aos danos materiais suportados pela parte autora; b) CONDENAR, solidariamente, todos os correus, ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) concernentes aos danos morais sofridos pelo autor; com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0004970-89.2007.403.6107 (2007.61.07.004970-8) - ADOLFO PERES FILIPPIN X ANA MARIA CASAROTI DE AZEVEDO PERES FILIPPIN X NELSON DE AZEVEDO PERES X ADOLFO NUNES PERES X PATRICIA BOGO PERES X FREDERICO AUGUSTO NUNES PERES (SP075478 - AMAURI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0004970-89.2007.403.6107 Exeçúente: ANA MARIA CASAROTI DE AZEVEDO PERES FILIPPIN, NELSON DE AZEVEDO PERES, ADOLFO NUNES PERES, PATRÍCIA BOGO PERES e FREDERICO AUGUSTO NUNES PERES. Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido. A parte autora discordou do depósito efetuado pela CEF. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo. Apesar de intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pelo Contador Judicial. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados às fls. . É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 96/105; e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7) - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA A RE CEF SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PUBLICACAO COM PECULIARIDADES DE SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7) - ROBERTO WAGNER BERTI (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Vistos em inspeção. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Fls. 77/81: Concedo à parte autora o prazo

de 15 dias para que apresente o competente formal de partilha, ou, considerando-se a disposição do art. 6º do CPC, regularize a representação processual em relação à conta-poupança nº 013-00003150-5. Com a providência, dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000207-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000207-5) - RAQUEL CRISTINA DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIA EVANDA DE OLIVEIRA X ALICE EMÍLIA DOS ANJOS DA SILVA - INCAPAZ X SUELEN VANESSA DOS ANJOS DANTAS DA SILVA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0000207-74.2009.403.6107 Parte autora: RAQUEL CRISTINA DOS ANJOS - INCAPAZ E ALICE EMÍLIA DOS ANJOS DA SILVA - INCAPAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA RAQUEL CRISTINA DOS ANJOS - INCAPAZ, representada por MARIA EVANDA DE OLIVEIRA e ALICE EMÍLIA DOS ANJOS DA SILVA - INCAPAZ, representada por SUELEN VANESSA DOS ANJOS DANTAS DA SILVA ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, alegam que eram dependentes economicamente de GERIVALDO DANTAS DA SILVA, falecido em 30 de julho de 2008, que era segurado filiado à Previdência Social desde 01/08/1985 e contribuinte até 23/11/2004, quando deixou de trabalhar em decorrência do agravamento de seu estado de saúde. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, ausência da qualidade de segurado e improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo a extinção do processo em relação à Raquel Cristina dos Anjos (filha). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem delongas, o requerimento do MPF de extinção do processo com relação à autora Raquel Cristina dos Anjos, por falta de interesse de agir, deve ser acolhido. Não há razão para integração no pólo ativo da filha, RAQUEL CRISTINA DOS ANJOS, tendo em vista que a postulação única da mãe, ALICE EMÍLIA DOS ANJOS DA SILVA, não prejudica a quota-parte dela, pois a concessão do benefício em prol a genitora deverá, em sua ausência, ser revertida para a menor. Posto isso, acolho o requerimento do i. representante do MPF e declaro extinto parcialmente o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à menor RAQUEL CRISTINA DOS ANJOS. Proceda a Secretaria as formalidades de costume, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação do feito. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0010763-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010763-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)**

Processo nº 0010763-38.2009.403.6107 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença não está definido o termo inicial do prazo prescricional, tampouco consta a declaração sobre a prescrição parcial ou total da pretensão autoral. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do termo inicial da prescrição, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Vide o último parágrafo de fl. 88-verso: Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. (grifei e destaquei) Quanto ao prazo prescricional e do direito à restituição, constou da sentença o seguinte - 2º parágrafo - fl. 89: Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA

MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**0010771-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010771-7) - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)**

Processo nº 0010771-15.2009.403.6107Parte Embargante: UNIÃO FEDERALParte Embargada: FARLENE DE FÁTIMA CONDUTA CREPALDISentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença não está definido o termo inicial do prazo prescricional, tampouco consta a declaração sobre a prescrição parcial ou total da pretensão autoral.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do termo inicial da prescrição, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.Vide o último parágrafo de fl. 135-verso:Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. (grifei e destaquei)Quanto ao prazo prescricional e do direito à restituição, constou da sentença o seguinte - 2º parágrafo - fl. 136:Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**0011255-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011255-5) - PAULO CALDATO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)**

Processo nº 0011255-30.2010.403.6107Parte Autora: PAULO CALDATOParte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda ajuizada por PAULO CALDATO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da FUNDAÇÃO CESP, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminar:Ausência de Documentos Indispensáveis.Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é procedente.A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário.Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos

pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

**0000268-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000268-5) - RAIMUNDO FELIX VIANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de atividade rurícola, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 07): 07/08/2012, às 14h45min.Expeça-se o necessário.Int.

**0001023-22.2010.403.6107 (2010.61.07.001023-2) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0001023-2010.403.6107Parte Embargante: GETÚLIO DORNELES GONÇALVESParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOGETÚLIO DORNELES GONÇALVES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença não houve declaração expressa que a cobrança do imposto de renda sob a complementação da Aposentadoria Complementar Privada do autor é indevida, uma vez que já foi tributada, assim como a restituição dos valores pagos indevidamente.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. O provimento não está eivado de omissão na medida em que se decidiu acerca da inexistência da relação jurídica tributária, assim como sobre o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.No caso concreto, a sentença declarou expressamente a inexistência da relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei nº 7.713/88, VII, (01.01.89 a 31.12.95).Demais disso, houve também declaração do direito do autor à restituição dos valores

indevidamente recolhidos, ressalvado, entretanto, o prazo prescricional. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

**0001147-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001147-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Vistos em inspeção. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para que cumpra na integralidade o despacho de fl. 86, no prazo de 10 dias, devendo fornecer extrato(s) da conta-poupança nº 013.00117797-8, em nome de ABÍLIO FABRIS, tal como requerido na inicial (fl. 16). Com a resposta do réu, se necessário, intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001186-02.2010.403.6107 - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Processo nº 0001186-02.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA IVONE DA SILVA FABRIS, RODRIGO DA SILVA FABRIS, GUSTAVO DA SILVA FABRIS E ANDRÉ LUIS DA SILVA FABRIS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA IVONE DA SILVA FABRIS, RODRIGO DA SILVA FABRIS, GUSTAVO DA SILVA FABRIS E ANDRÉ LUIS DA SILVA FABRIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferido o pedido para o trâmite do feito nos moldes da Lei n. 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, ilegitimidade ativa, ausência de comprovação de legitimidade para a ação e falta de interesse de agir. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao i. representante do MPF. A CEF manifestou-se acerca do despacho de fl. 122, juntando extrato da conta poupança nº 0639.013.00836566-8, afirmando que a parte autora não tem direito aos expurgos do Plano Collor I (Abril/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo

Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias

eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de comprovação de legitimidade para a ação Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que a parte autora juntou cópia da certidão de óbito de Abílio Fabris (fl. 23) e processo de abertura de inventário (fl. 110/121) no nome de MARIA IVONE DA SILVA FABRIS E HERDEIROS, comprovando ser viúva do de cujus. Portanto, concluo que o polo ativo da presente ação encontra-se legitimamente constituído e representado através de herdeiros do titular da conta, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem

ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisando a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I.Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)Ademais, os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao deslinde da futura ação judicial visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada de prova da titularidade

da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de abril do ano de 1990 quanto às referidas contas-poupança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes somente na(s) conta(s)-poupança da parte autora de nº 013.00768443-0, da agência nº 0655 e 013.00836567-8, da agência nº 0630, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Não sendo possível a procedência no que se refere à conta-poupança nº 013.00836566, da agência nº 0630, tendo em vista que seu encerramento ocorreu em 02/04/1990, e, portanto, antes do creditamento referente aos expurgos do Plano Collor I. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001187-84.2010.403.6107 - ROSELI SANCHEZ MADOKORO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para considerar todo o período laborado na empresa Sanches e Cia. Ltda., alterando-se o coeficiente de sua RMI. Porém, a inicial não foi instruída com a CTPS da requerente. Por sua vez, o INSS não apresentou o procedimento administrativo, que é útil para o deslinde da causa. Desse modo, primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua CTPS e possibilite a aferição do vínculo mantido com mencionada empresa. Prazo: 10 (dez) dias. A seguir, intime-se o INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo pertinente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003661-28.2010.403.6107 - MANOEL GONCALVES FILHO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003661-28.2010.403.6107 Parte autora: MANOEL GONÇALVES FILHO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos em inspeção. SENTENÇA MANOEL GONÇALVES FILHO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de

prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 08/06/1994. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando requereu a revisão na via administrativa, em 28/10/2009, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004000-84.2010.403.6107** - GERALDO PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004000-84.2010.403.6107 Parte autora: GERALDO PINTO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA GERALDO PINTO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço deferido à sua falecida esposa, IRACEMA DA SILVA PINTO, em 02/01/1986, aplicando-se os reflexos na pensão por morte da qual é titular, desde 21/07/2009. Alega que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o INSS realizou, de ofício, a revisão administrativa do seu benefício. No entanto, sustenta que o Instituto-réu não teria feito a atualização monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs. Requer a revisão do ato administrativo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminares e prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo dos benefícios requeridos em nome da parte autora. Sobreveio réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de falta de interesse de agir, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Ademais, como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar, qual seja, o benefício do instituidor da pensão por morte, com reflexos nesta. Assim é que não prevalece o argumento da parte autora de que não teria ocorrido a decadência em razão da data em que foi concedida a pensão, qual seja, o ano de 2007. Isto porque a revisão da pensão por morte teria que considerar os requisitos e regramentos desta e, no caso presente, o autor pretende a revisão da aposentadoria do instituidor, apenas com reflexos financeiros na pensão. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a

fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 28/07/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico que não há prova nos autos de que o de cujus tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005501-73.2010.403.6107 - CLEBES CAPRONIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005501-73.2010.403.6107 Parte autora: CLEBES CAPRONIO DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. Vistos em inspeção. SENTENÇA CLEBES CAPRONIO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende fazer jus à revisão do seu benefício, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão da aposentadoria da qual é titular. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudicial de mérito: a decadência do direito à revisão, considerando-se a data de concessão do benefício e a da propositura da ação. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97)

o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) (destaquei) Considerando-se que a Lei nº 9.528/97 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O feito foi instruído com o CNIS, no qual consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 12/10/1993 (fl. 118). No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 11/11/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000090-15.2011.403.6107** - DANIELA APARECIDA ALMEIDA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000090-15.2011.403.6107 PARTE AUTORA: DANIELA APARECIDA ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇADANIELA APARECIDA ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou que a parte autora não formulou requerimento na via administrativa. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Não houve réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar sustentada pelo INSS, referente ao parto ocorrido antes do Decreto nº 6.122/2007, confunde com o mérito e com ele será apreciado. Passo à apreciação do mérito da pretensão. De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O parto foi comprovado nos autos (fl. 20). Quanto à qualidade de segurada, em análise à CTPS acostada aos autos, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios anteriores ao nascimento de sua filha, SAYURI VITÓRIA ALMEIDA BARBOSA: de 03/03/2003 a 08/01/2004, de 03/03/2005 a 30/11/2005 e de 02/05/2006 a 18/08/2006. A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo do nascimento de sua filha (03/06/2007), a parte autora ainda estava amparada pelo período de graça, eis que ainda não havia decorrido o prazo previsto no art. 15, 2, acima descrito. Presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, o mesmo não procede, tendo em vista que não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento judicial: 07/01/2011. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000204-51.2011.403.6107** - NAUR CELESTINO TEDESCHI (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL  
Ação Ordinária nº 0000204-51.2011.403.6107 Parte autora: NAUR CELESTINO TEDESCHI Parte ré: UNIÃO

FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA NAUR CELESTINO TEDESCHI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção rural, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, já com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, cumulada com a repetição dos valores recolhidos. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 21/01/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a

folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000599-43.2011.403.6107 - LEON GARCIA ARRIERO (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000599-43.2011.403.6107 Parte autora: LEON GARCIA ARRIERO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos em inspeção. SENTENÇA LEON GARCIA ARRIERO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 01/08/1995. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando propôs a presente demanda, em 03/02/2011, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000763-08.2011.403.6107 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0000763-08.2011.403.6107 Parte autora: JOSÉ NUNES CORDEIRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. JOSÉ NUNES CORDEIRO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, para que sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Para tanto, afirma que teve concedido seu benefício de aposentadoria em 01/07/1999 com coeficiente de cálculo de 70%. Após, propôs Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço c/c Ação de Cobrança cujo resultado majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal para 94% do salário de benefício, o que gerou um crédito ao autor no importe de R\$ 42.521,70 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos) e sobre tais proventos pende a pretensão de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 11.693,47 (onze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos). Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Deu-se vista ao i. Representante do MPF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor JOSÉ NUNES CORDEIRO com o ajuizamento da presente demanda obter a declaração de que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença. A parte autora ajuizou Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço c/c Ação de Cobrança e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando da concessão do benefício de aposentadoria, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de sentença. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção

deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço c/c Ação de Cobrança (fls. 17/20), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0000481-33.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Processo nº 0000481-33.2012.403.6107 Parte autora: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Parte ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Carta Precatória nº 183/2012-mag. Finalidade: Citação - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - Avenida Bela Contra nº 986, 5º Andar - Jardim Paulista - São Paulo-SP Juízo Deprecado: MM JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP. DECISÃO Vistos em Inspeção. A UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da Instrução Normativa nº 47, da Diretoria de Normas e Habilitação da ré, nos efeitos retroativos, para que a ré suporte a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas com nas suas Instruções nº 36 e 46-DIOPE, contando que fundadas em documentação idônea, ofertando, para tanto, a viabilização técnico-operacional e informática dentro do Plano de Contas das Operadoras de Planos de Saúde e demais contábeis legalmente exigidos. Formula pedido alternativo para que o artigo 3º da Instrução Normativa nº 47, da Diretoria de Normas e Habilitação Serviços da ré, seja anulado, no que condiz com o seu efeito retroativo, a fim de que as alterações sejam realizadas somente no exercício de 2011. Requer antecipação da tutela para suspender os efeitos retroativos da Instrução Normativa nº 47/2011, de modo a permitir, provisoriamente, a manutenção do critério do custo atribuído que haja sido efetivamente praticado pela autora e suas filiadas nos exercícios de 2009 e 2010; e, em decorrência, até deve se abster de lavrar qualquer auto de infração contra a autora, pela manutenção do que fizera autorizado pelas instruções Normativas nº 36 e 46 já referidas, até a decisão final da presente lide. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. A seguir, por trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cite-se e Intime-se, o representante legal da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com endereço na Avenida Bela Contra nº 986, 5º Andar - Jardim Paulista - São Paulo-SP, servindo cópia desta Decisão, que deverá ser instruída com cópia da inicial (contrafé), como Carta Precatória nº 183/2012-mag, ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

**0000567-04.2012.403.6107 - MARIA SUELI DE GOIS ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais

peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0000737-73.2012.403.6107 - GENI MARIA DA CONCEICAO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção Judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0000738-58.2012.403.6107 - PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção Judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Informe o INSS, em 05 (cinco) dias, se pretende o depoimento pessoal da autora. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando-se que a autora e as 02 (duas) primeiras testemunhas indicadas à fl. 07 residem na Comarca de Valparaíso/SP, depreque-se a intimação da autora para comparecimento na audiência ora designada e a oitiva de referidas testemunhas aquele D. Juízo, com endereço à rua Padre Mauro Eduardo, s/nº - CEP. 16.880-000, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2012, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra. Intimem-se as partes e a testemunha residente nesta Comarca, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0000739-43.2012.403.6107** - ANNA LUCIA DOS SANTOS MARQUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Judicial. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS da de cujus e junte declaração de hipossuficiência financeira. Fornecida referida declaração, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS da de cujus, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0000992-31.2012.403.6107** - ISADORA VITORIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em Inspeção. ISADORA VITÓRIA GOMES DA SILVA, brasileira, menor de idade, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 19/06/2008, filha de Dario Costa da Silva e de Renata Cristina Gomes da Silva, representada por sua genitora, RENATA CRISTINA GOMES DA SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 29/08/1977, portadora da Cédula de Identidade RG 30.615.936-3-SSPSP e do CPF 271.486.988-20, filha de João Gomes e de Vilma Oliveira Gomes, residente na Rua Antonio do Nascimento nº 236 - Bairro Etemp - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e que sua família não possui meios de prover a sua manutenção. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, observo que a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora são graves, por outro lado, também cumpre salientar que a autora possui apenas 3 anos de idade, completa 4 anos em junho próximo, e mesmo que hígida fosse, estaria alijada do mercado de trabalho em razão da idade. No tocante ao benefício assistencial esse motivo não é suficiente para o Juízo expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado, tendo em vista a dependência econômica da autora em relação aos seus pais, responsáveis pela sua manutenção. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a família da parte autora não teria meios para prover a sua manutenção, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001064-18.2012.403.6107** - LUZIA ROSA DE MEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em Inspeção. LUZIA ROSA DE MEIRA, brasileira, natural de Macaúbas-BA, nascida aos 15/04/1958, portadora da Cédula de Identidade RG 13.220.947-SSPSP e do CPF 106.457.158-16, FILHA DE Juvêncio de Sousa Meira e de Maria Domingos Meira, residente na Rua Paula Souza nº 269 - Bairro Alvorada - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido sucessivo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de

enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, a decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001780-79.2011.403.6107** - MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: recebo como emenda à inicial. Fl. 27: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0002692-76.2011.403.6107** - ALICE DIAS FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0003878-37.2011.403.6107** - FABIANA SOUZA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 59/61: Recebo como emenda à inicial. Cite-se e Intime-se a corrê Srª Maria, no endereço fornecido, com cópias reprográficas e ressalva para apresentação da CTPS do de cujus na audiência, e cópias para

juntada aos autos. Intimem-se, ainda, as atuais testemunhas. Posteriormente, com a audiência, as partes deverão se manifestar, sucessivamente, sobre o agravo retido de fls. 62/66 e sobre o processo administrativo cujas cópias foram requisitadas.

**0004574-73.2011.403.6107 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Fls. 18/28: recebo como emenda à inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

**0004575-58.2011.403.6107 - ODETE ALVES LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Fls. 24/25: recebo como emenda à inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

**0000018-91.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Vistos em Inspeção.JOANA DA SILVA SANTOS, brasileira, natural de Santo Antônio do Aracanguá-SP, nascida aos 09/03/1951, portadora da Cédula de Identidade RG 23.404.839-6-SSPSP e do CPF 078.662.338-10, filha de José Luiz dos Santos e de Anísia Silva, residente na Rua São Sebastião nº 1.260-CA 15, Jardim TV - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Fls. 22/24: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 7 de agosto de 2012, às 15h15min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0000665-86.2012.403.6107** - DEBORA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0000751-57.2012.403.6107** - ISABEL MASSAROTO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0001089-31.2012.403.6107** - ESMERALDA NUNES PIEDADE (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ESMERALDA NUNES PIEDADE, brasileira, natural de Dobrada-SP, nascida aos 04/08/1931, portadora da Cédula de Identidade RG 25.310.309-5 e do CPF 117.355.098-41, filha de Francisco Nunes e de Maria de Gouvêa, residente na Rua Gonçalves Dias nº 93, Vila Santo Antônio, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era casada com Antônio Piedade de Oliveira, falecido em 25/10/1967. Assevera que o falecido era trabalhador rural. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu marido falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração,

documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural do instituidor, mas, no entanto, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000902-23.2012.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X IRANI ERASMO CAMPOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR DE SOUZA BARRETO X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 443/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha VALMIR DE SOUZA BARRETO, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800708-15.1997.403.6107 (97.0800708-0)** - COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA M.A.SOUZA) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0800708-15.1997.403.6107 Exequente: COLAFERRO S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO Executado: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título executivo judicial movida por COLAFERRO S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005648-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005648-2)** - MANOEL LOLA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005648-51.2000.403.0399 Exequente: MANOEL LOLA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida por MANOEL LOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. O patrono da parte autora requereu a expedição de Ofício Requisatório - Requisição de Pequeno Valor, em relação aos honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 730, incisos I e II do CPC. Intimado acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, o beneficiário realizou o levantamento do(s) depósito(s). Não foram encontrados herdeiros do autor para a habilitação, haja vista o seu óbito informado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do advogado do autor, impõe a extinção do feito quanto aos honorários advocatícios. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No que se

refere ao valor principal, mantenha-se o feito sobrestado no arquivo, até eventual manifestação de interessados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006291-62.2007.403.6107 (2007.61.07.006291-9)** - LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA X ERSO PEREIRA COSTA (SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERSO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Processo nº 0006291-62.2007.403.6107 Exequente: IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA E ERSO PEREIRA COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido. A parte autora discordou do depósito efetuado pela CEF. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pelo Contador Judicial. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 257/259; e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005480-97.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-79.2001.403.6107 (2001.61.07.000865-0)) ALEXANDRE SCHIAVINATO - ESPOLIO (ALEXANDRE SCHIAVINATO FILHO) (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Processo nº 0005480-97.2010.403.6107 Parte Autora: ALEXANDRE SCHIAVINATO - ESPÓLIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proposto por ALEXANDRE SCHIAVINATO - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4)** - EDNA SODRE MARTINS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

AUTOR(A): EDNA SODRÉ MARTINS - CPF. 067.468.978-00 - residente na R. das Margaridas, 257, bairro Jardim do Trevo, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 103: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 22/05/2012, 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 (Justiça Federal). Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

**0003890-85.2010.403.6107** - DERALDA DE SOUZA SANCHEZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fls. 79/80: Ante ao cancelamento pelo sistema da nomeação, nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 29/05/2012, às 10:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Prédio da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08/09. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0003892-55.2010.403.6107** - SEBASTIAO ZARAMELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 15/05/2012, às 09:30 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Fórum da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

**0003957-50.2010.403.6107** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 29/05/2012, às 09:30 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Prédio da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos do autor de fl. 07. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

**0004010-31.2010.403.6107** - JAQUELINE MOREIRA ALVES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 15/05/2012, às 10:30 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**0004409-60.2010.403.6107** - LOURDES PREVITALLE VIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 22/05/2012, às 10:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, (Justiça Federal). Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0005488-74.2010.403.6107 - RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 29/05/2012, às 10:30 hs, no seguinte endereço: Av. Pompeu de Toledo, 1534, Prédio da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para querendo apresentar quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

**0005551-02.2010.403.6107 - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 22/05/2012, às 09:30 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, (Justiça Federal). Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0006013-56.2010.403.6107 - ARLINDO DE ALMEIDA BONO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 113: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 29/05/2012, 09:00 hs, no seguinte endereço: Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Prédio da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos do autor de fls. 46/47. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

**0000377-75.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA HELENA MARTIN LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 15/05/2012, 10:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema

AJG. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15 e 16. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000579-52.2011.403.6107** - RITA DE CASSIA BOCUTI(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 22/05/2012, às 10:30 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534 (Justiça Federal). Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 05/06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001405-78.2011.403.6107** - JOSE CARLOS RINALDINI(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 15/05/2012, às 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 16. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

#### **Expediente Nº 3385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801522-95.1995.403.6107 (95.0801522-5)** - CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de ficar constando União Federal. Fls. 811/815: indefiro o pedido, uma vez que se trata de providência que compete à parte. Abra-se nova vista à União/Fazenda Nacional para informar em 5 dias, acerca da existência de valor a ser compensado do advogado beneficiário. Havendo valor a ser compensado, intime-se o patrono da parte autora para manifestação em 5 dias. Quando em termos, requirite-se o pagamento.

**0802115-90.1996.403.6107 (96.0802115-4)** - CIA PAULISTA DE SEGUROS X JANDIRA MUNGO MARTIN(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E Proc. ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X NIVANI JOSE DA SILVA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores e o réu - ECT o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3)** - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

DECISÃO Fls. 705/706. A parte autora requer a expedição de Alvará de Levantamento da importância incontroversa depositada nos autos, em face da decisão de fls. 691/692, que transitou em julgado, à exceção do valor fixado a título de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, objeto de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 695/702. Observo que de fato a decisão de fls. 691/692, transitou em julgado na parte referente à rejeição da impugnação apresentada pela CEF, fato que tornou incontroverso o depósito realizado à fl. 683, com exceção da condenação em honorários advocatícios. Pelas razões expostas, defiro o levantamento pela parte vencedora da quantia depositada à fl. 683. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Publique-se. Intime-se.

**0004422-11.2000.403.6107 (2000.61.07.004422-4)** - TAKESHI MANABE(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001942-50.2006.403.6107 (2006.61.07.001942-6)** - ANISIO MARQUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000926-27.2007.403.6107 (2007.61.07.000926-7)** - EDMUR FRAZATTO(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 185/186: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias. Quando em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DA CONTARIA, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

**0000326-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000326-4)** - MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Comprove a ré CEF o cumprimento da sentença no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo supra. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002807-34.2010.403.6107** - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003592-93.2010.403.6107** - REGINA CELIA GRIGIO MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 16/22, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0004179-18.2010.403.6107** - EDINALDO DA SILVA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000436-63.2011.403.6107** - HELENA APARECIDA MARQUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000496-36.2011.403.6107** - JENI ERNICA MENDES(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 27, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000515-42.2011.403.6107** - ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 27, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000531-93.2011.403.6107** - JOAQUIM FERNANDES NETO(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 27, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000850-61.2011.403.6107** - ZILDA VITORINO FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 15, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000890-43.2011.403.6107** - ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 107, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001584-12.2011.403.6107** - CLEUZA CARVALHO RODRIGUES GARZOTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000500-39.2012.403.6107** - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 55. Fls. 56/58: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo

Civil; 2- apresente cópia autenticada de sua CTPS - carteira de trabalho e previdência social, e 3- proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/26, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, venham conclusos para nomeação de perito médico. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001967-87.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-93.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO (SP135305 - MARCELO RULI) Aceito a conclusão. Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0003592-93.2010.403.6107. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, ouça-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. OBS: VISTA À PARTE IMPUGNADA, haja vista manifestação da UF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004735-69.2000.403.6107 (2000.61.07.004735-3)** - EURICO AMANCIO X JAIR ALVES DE JESUS X JOANA CUSTODIO X JOSE ANGELO FILHO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE MENDES X LAERCIO SILVERIO X LEONILDO BOCALON TEZIN X LUIZ CAETANO DA SILVA X MARCOS ROBERTO GARDINAL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURICO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO BOCALON TEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico que nos termos do despacho de fl. 459, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001223-34.2007.403.6107 (2007.61.07.001223-0)** - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X IRACI BALDO DA SILVA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI BALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico que nos termos do despacho de fl. 285, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006072-15.2008.403.6107 (2008.61.07.006072-1)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ADAIR GARCIA X CLOVIS BOLSANELLI X JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOVIS BOLSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico que nos termos do despacho de fl. 129, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011768-32.2008.403.6107 (2008.61.07.011768-8)** - MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

## **Expediente Nº 3387**

### **MONITORIA**

**0004195-69.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA VAZ DE OLIVEIRA X MARCELO BUZATTO GAVIRA

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Cumpra-se o despacho de fl. 43/44, expedindo-se novas cartas precatórias para citação dos requeridos. Cancelem-se as cartas precatórias nºs 726 e 727/2010. Após, intime-se a autora CEF acerca da expedição das cartas precatórias, para fins de promover oportunamente o recolhimento das custas judiciais nos d. juízos deprecados.FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 105/2012 À COMARCA DE BIRIGUI/SP E N 106/2012 COMARCA DE VENCESLAU GUIMARES/BA.

## **Expediente Nº 3388**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003439-60.2010.403.6107** - TIAGO CESAR DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 10/05/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

**0004689-31.2010.403.6107** - ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, ao SEDI para retificação do nome da autora para ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA RODRIGUES, conforme consta à fl. 13. Proceda-se à perícia médica determinada à fl. 25 com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/05/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Junte-se extrato do sistema AJG. Quesitos do autor às fls. 28/29. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se.

**0006079-36.2010.403.6107** - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 10/05/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

**0000151-70.2011.403.6107** - JUCELENE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser

realizada em 10/05/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0000177-68.2011.403.6107** - MARIA ANGELA PEREIRA DE ATOGUIA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 10/05/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 05/06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0002680-62.2011.403.6107** - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 10/05/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

## **Expediente Nº 3389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002199-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002199-5)** - TEREZA MARIA JACOB (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

AUTOR(A): TEREZA MARIA JACOB - residente na Rua Felipe Garcia Aldana, 725, Cj. Habitacional Ivo Tozzi, nesta cidade. RÉU: INSS/DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fl. 74: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 17/05/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Junte-se o extrato da nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

**0003452-59.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84: ciência ao autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União/Fazenda Nacional no prazo de 10 dias. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 73. DESPACHO DE FL. 73: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o decurso do prazo para o réu INSS contestar a presente ação. Em razão do cancelamento pelo sistema das nomeações de peritos realizadas anteriormente (fl. 69 e 72), nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/05/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 42. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

**0004678-02.2010.403.6107** - NATANAEL LOPES DE MORAIS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à perícia determinada à fl. 43. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/05/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0005202-96.2010.403.6107** - ANA MENDONCA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/05/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0005867-15.2010.403.6107** - ISRAEL LUCIO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/05/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 16/17. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001251-60.2011.403.6107** - MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/05/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

## Expediente Nº 3391

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010860-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010860-5)** - CLAUDIA COQUEIRO(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da v. decisão de fls. 145/146, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, determino a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico no domicílio da autora. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/06/2012, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Intime-se a autora para informar se ratifica os quesitos indicados à fl. 85 ou oferecer novos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes e apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, conforme determinado na v. decisão de fls. 145/146. Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Os quesitos formulados pelo juízo para a perícia médica encontram-se acostados à fl. 93 e para o estudo socioeconômico à fl. 94. Quesitos do INSS às fls. 98/99. Intimem-se.

**0002440-10.2010.403.6107** - ANDRE DOS SANTOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Extrata da nomeação juntado à fl. 35. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0002476-52.2010.403.6107** - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 05/06/2012, às 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, neste Fórum da Justiça Federal. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/06/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da(s) perícia(s) médica(s). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

**0003585-04.2010.403.6107** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a)

autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, fone: (18)9109-0919. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/06/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor à fl. 06. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia social. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0003879-56.2010.403.6107** - ANA PEREIRA DE ARAUJO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0004731-80.2010.403.6107** - ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se às perícias determinadas à fl. 56. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 14/06/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Em razão da desistência dos peritos psiquiatras nomeados, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0004735-20.2010.403.6107** - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18)8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0005621-19.2010.403.6107** - CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/06/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0005826-48.2010.403.6107** - FLAVIO LUIS FERREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0006069-89.2010.403.6107** - CESAR LUIZ MAZER(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Para a constatação da enfermidade apontada às fls. 143/149, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 05/06/2012, às 09:30 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, neste Fórum da Justiça Federal. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0006096-72.2010.403.6107** - LENI FREIRE DE AZEVEDO HONORATO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor às fls. 08/10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0000183-75.2011.403.6107** - ANTONIO TOMAZ DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de

prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CASCIE CRISTINA C. DA SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000508-50.2011.403.6107 - MARIA ALVES NEVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 14/06/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0000729-33.2011.403.6107 - EDSON PEREIRA RIVAS - INCAPAZ X SIRLEI APARECIDA RIVAS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/06/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0002267-49.2011.403.6107 - JOAQUIM FILETO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 75/83: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 69-A, inciso IV, da Lei n 9.784/99, com redação dada pela Lei n° 12.008/09. Anote-se. Ciência ao INSS dos documentos juntados. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/06/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

## **Expediente Nº 3392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-44.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 24/05/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0005923-48.2010.403.6107** - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 24/05/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após a conclusão da perícia voltem conclusos para deliberação quanto à produção da prova oral. Int.

**0006044-76.2010.403.6107** - TEREZA MELGAR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 24/05/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0000477-30.2011.403.6107** - ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 24/05/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001082-73.2011.403.6107** - MARCIO MARTINS VIANA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie

do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 24/05/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001087-95.2011.403.6107** - ARMINDA FERNANDES IYEYASU(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 24/05/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 18/19. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

## **Expediente Nº 3395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000713-79.2011.403.6107** - CECILIA CARDOSO VIVOLO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 05/06/2012, 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Vila Estádio. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000714-64.2011.403.6107** - MARIA PIERINA CAVICHIOLI ROSSATTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ao SEDI para retificar o nome da autora para MARIA PIERINA CAVICHIOLI ROSSATTO, como consta à fl. 22. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18) 9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 05/06/2012, 10:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**Expediente Nº 3397**

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002531-03.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRARÉU: ARY FLÁVIO COSTA e OUTRO(FAZENDA MOINHO)Intime-se o perito LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço na Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, para manifestação sobre a discordância do INCRA quanto ao valor sugerido a título de honorários, e acerca da redução de valores proposta pelo INCRA, e acerca do parecer dos réus de fls. 625/628, no prazo de 05 (cinco) dias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 641/649 MANIFESTACAO DO PERITO)

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801693-86.1994.403.6107 (94.0801693-9)** - UNIMED REG DA ALTA NOROESTE - COOP DE TRAB MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se os autos.Int.

**0002762-93.2011.403.6107** - NELI PEREIRA DOS SANTOS(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X ELENA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA PERPETUO DOMINGUES X PAULO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls. 97/102: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004400-74.2005.403.6107 (2005.61.07.004400-3)** - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0004400-74.2005.403.6107Impetrante: KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SPSentença - Tipo A.SENTENÇAKIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada realize a aplicação de correção monetária, com base na variação da taxa SELIC, nos créditos - que afirma possuir - de IPI resultantes de insumos utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou com alíquota zero. Aduz a impetrante ser empresa atuante no ramo de fabricação de calçados de couro, estando sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Acrescenta que adquire matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização de seu produto final que, na maioria das operações, tem saída sob o regime de isenção ou alíquota zero, cuja consequência natural é a manutenção dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos, nos termos do artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, bem como cita que a Lei nº 9.779/99 autorizou o creditamento e a utilização desses créditos pelas empresas.Juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Notificada a autoridade impetrada prestou as informações.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Foi prolatada sentença de mérito que foi anulada, em face do v. Acórdão de fl. 1720.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Sem preliminares argüidas pelas partes, passo a examinar o mérito da causa, vez que presentes os pressupostos de existência, validade e desenvolvimento da relação processual e as condições da ação, conforme as razões a seguir expostas.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Observo, de início, que não há, na hipótese dos autos, direito ao creditamento de IPI relativo a insumos não-tributados. O caso presente amolda-se, a meu ver, na jurisprudência dos Colendos STF - Supremo Tribunal Federal e STJ - Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inexistência de

direito ao, vide: RESP 200701971035, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010. No que toca à simples aplicação de correção monetária, igualmente o pedido é improcedente. Pretende a impetrante obter segurança para que a autoridade impetrada realize a aplicação de correção monetária, com base na variação da taxa SELIC, nos créditos acumulados de IPI, resultantes de insumos utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou com alíquota zero, que afirma possuir, tanto que utilizou-se desse entendimento para efetuar compensação, conforme os documentos juntados. Cumpre destacar que a impetrante não alega demora ou resistência injustificada do Fisco no que toca com o aproveitamento dos créditos escriturais de IPI. Com efeito, restringe a pretensão à aplicação de correção monetária em razão de afirmado direito líquido e certo face à legislação infraconstitucional. No caso concreto, observa-se na documentação que acompanha a inicial que as Declarações de Compensação - valendo-se de créditos do IPI ainda não reconhecidos - foram entregues ou recepcionadas eletronicamente pela Receita Federal do Brasil nos meses de 12/2004 e 04/2005, conforme os relatórios gerados pelo Sistema PER/DCOMP 1.4, e o presente mandado de segurança foi ajuizado em 14/04/2005. Pois bem, a correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e pela depreciação inflacionária. Em relação ao IPI, o direito à escrituração do crédito deve ser feito diretamente pelo contribuinte com seu valor nominal nos prazos estabelecidos, para aproveitamento nos termos da lei. No caso presente, a demora injustificada na escrituração dos afirmados créditos não gera ao contribuinte direito à correção, uma vez que esse fato não se confunde com pagamento indevido ou direito à restituição. Também, referida demora não dá direito a juros pois a mora foi causada pelo próprio interessado - anote-se que o período de 1999, o mais antigo, foi declarado ao Fisco para compensação somente em dezembro de 2004. Também deve ficar consignado que nos casos como o presente não existe qualquer previsão legal voltada à correção dos créditos escriturais, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. Esse entendimento está consubstanciado no enunciado da Súmula 411, do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco; e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cito o julgado APELREEX 00072832720104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO, que serviu de base à fundamentação supra. Também nesse mesmo sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. SALDO CREDOR. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 411/STJ NA HIPÓTESE. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, referentes a operações de compra de matérias-primas e insumos utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou beneficiados com alíquota zero. 2. Segundo o Enunciado n. 411, da Súmula do STJ, somente é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. (REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia). 3. No caso concreto, não consta do acórdão recorrido que tenha havido oposição ao aproveitamento dos créditos do IPI em decorrência de resistência ilegítima do Fisco. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200601468028, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/10/2010.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 322/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 323/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003876-67.2011.403.6107** - BRUNO BERSANETE ALMADA (SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 110/125 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000506-80.2011.403.6107** - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS (SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF às fls. 79/86 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à

parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007283-15.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Reconheço a isenção de custas em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no moldes do Decreto-Lei nº 509/69. Recebo o recurso de apelação da parte autora, de fls. 169/191, em ambos os efeitos. Vista aos réus, ora apelados, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000969-74.2011.403.6316** - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0000969-74.2011.403.6316 Parte Autora: LUCIANA GOTTARDI AMARAL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença - Tipo:

A. SENTENÇA LUCIANA GOTTARDI AMARAL ajuizou a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Para tanto, afirma que, há mais de seis meses, é legítima proprietária de um lote rural no Acampamento Pendengo, em Castilho. No entanto, embora tenha permanecido acampada no local por mais de cinco anos, informa que, por motivos particulares, foi excluída provisoriamente de referido lote. Aduz que, em 2010, tomou conhecimento que o lote 80 seria desocupado por Maria Aparecida Correia. Com a anuência do coordenador do acampamento e dos demais acampados, passou a ocupar o local, tendo nele erguido um barraco para morar e iniciado o cultivo de milho, feijão de corda, quiabo, abóbora, mandioca e melancia. No entanto, acrescenta que o INCRA já enviou-lhe diversas notificações para que desocupe o imóvel, sob pena de ser acionada judicialmente nesse sentido. Apresentou procuração e documentos. A demanda foi inicialmente proposta perante o d. Juizado Especial Federal de Andradina que se declarou absolutamente incompetente para processá-la e julgá-la. O feito foi redistribuído a este Juízo. A apreciação da liminar foi postergada para o momento da sentença (fl. 38). O INCRA ofereceu contestação, pugnando pelo decreto de improcedência do pedido. Intimadas acerca de especificação de provas, a parte autora não se manifestou. Por sua vez, o INCRA informou não ter outras provas a produzir (fls. 86 e 89). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO o feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a obtenção de um provimento jurisdicional que lhe mantenha na posse do lote nº 80, localizada no interior do acampamento Pendengo, em Castilho. Sustenta, para tanto, que é possuidora da referida área territorial há mais de seis meses - contados do ajuizamento da ação -, requerendo proteção possessória com base no chamado jus possessionis, ou seja, no chamado fato da posse, eis que não possui nenhum título jurídico que legitime a sua pretensão. Observe-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 926, preconiza que o possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem no caso de turbação e reintegrado nas hipóteses de esbulho. Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma estabelece que o autor, nas demandas que veiculem tais pretensões, deve demonstrar a existência da posse, os vícios (turbação ou esbulho) e a data em que eles foram praticados. Na espécie, a petição inicial narra todos os elementos acima indicados, mas a ação deve ser julgada improcedente. Com efeito, o atual Código Civil, em seu art. 1.201, conceituou a chamada posse de boa-fé. Trata-se da posse exercida com desconhecimento acerca dos vícios que a inquinam. Eis o que a doutrina leciona sobre o tema, verbis: Posse de boa-fé - presente quando o possuidor ignora os vícios ou os obstáculos que lhe impedem a aquisição da coisa ou quando tem um justo título que fundamente a sua posse. Orlando Gomes a divide em posse de boa fé real quando a convicção do possuidor se apóia em elementos objetivos tão evidentes que nenhuma dúvida pode ser suscitada à legitimidade de sua aquisição e posse de boa-fé presumida quando o possuidor tem justo título. Já a posse de má-fé é a situação que alguém sabe do vício que acomete a coisa, mas mesmo assim pretende exercer o domínio fático sobre esta. (Flavio Tartuce, Manual de Direito Civil, volume único, 1ª edição, página 768). No caso em tela, foi cabalmente demonstrado que o INCRA, em diversas oportunidades (fls. 58, 65 e 66) notificou a autora para desocupar a área objeto da lide e se inscrever no seu programa de assentamentos, também conhecido como Programa de Moralização, que objetiva regularizar as ocupações ilícitas de terras públicas, mas a demandante não atendeu à solicitação. Por sinal, a própria autora reconheceu a ilicitude da sua conduta. Diante desse fato, não há como legitimar a tese ventilada na inicial, pois desde março de 2011 a autora tem ciência da resistência do INCRA à sua permanência na parcela do lote 80, não podendo tal atitude ser chancelada pelo Poder Judiciário. Outrossim, não se desconhece que a posse possui a sua função social, de modo que o seu exercício deve pautar-se pelo respeito irrestrito aos demais direitos subjetivos positivados no ordenamento jurídico, bem como às balizas éticas, morais e sociais que inspiraram a

base principiológica do novo diploma privado. Contudo, também sob esse prisma a pretensão da parte autora não encontra sustentação, porquanto as políticas públicas desenvolvidas pelo INCRA objetivam promover a paz no campo, conferindo títulos jurídicos de uso e gozo de terras públicas às famílias que ocuparam de forma ilícita tais espaços. Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido de fixação de pena ao Poder Público em caso de turbação, pois a postulante, em nenhum momento, produziu prova idônea da sua condição de segurada especial, limitando-se a instruir o seu pleito com fotografias - que não necessariamente são do local em que reside. Assim, a mera alegação de realização de benfeitorias não dá azo à conclusão automática de que elas existem, ou se existem, que foram implementadas pela demandante no período em que estava de boa-fé. Caberia a ela, portanto, produzir prova que corroborasse os seus argumentos, oportunidade que lhe foi franqueada pela decisão de fls. 85, o que não ocorreu, por conta da sua inércia (fls. 86). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na inicial e PROCEDENTE o pedido contraposto confeccionado pelo INCRA na contestação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reintegrar o réu (INCRA) na posse do lote nº 80, localizado no Projeto de Assentamento Pendengo, no Município de Castilho. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, eis que pobre na acepção da palavra. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

### **Expediente Nº 3398**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0800712-86.1996.403.6107 (96.0800712-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803992-02.1995.403.6107 (95.0803992-2)) FRIGORIFICO ARACATUBA S A ARACAFRIGO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) Traslade-se cópia da decisão de fls. 107 e 109, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08039920219954036107. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) REGULARIZE o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos. Intime-se a exequente para manifestação relativamente ao despacho de fls.92 e petição e documentos de fls.93/102.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002741-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002741-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA

Fls. 51: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

DESPACHO/OFÍCIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: HELIO CESAR BERTOLETO. Antes de restituir o prazo ao executado, intime-se a exequente para que se manifeste se subsiste a proposta de acordo formulada às fls. 25/26.Fls. 29: Solicite-se ao r. Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 186/2010 (fl.17).CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 409/2012, ao r. Juízo deprecado -Comarca de Andradina, instruindo-se com cópia da carta expedida, e do ofício nº 1632/2010 (fls. 18).Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Com a vinda da carta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Fls.49: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800531-56.1994.403.6107 (94.0800531-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Em face do pedido de extinção de fls.110, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQÜENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa em 09/08/96 (fl. 03). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n 1.096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096; inclusão de Arlindo Ferreira Baptista e Mario Ferreira Batista no pólo passivo e desconsideração da petição de fls.86/87. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO. Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social. Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de o serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumprida a providência pela exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

**0800993-08.1997.403.6107 (97.0800993-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 137: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que passe constar a atual denominação da executada - Cosan S/A Açúcar e Alcool. Anotem-se os atuais patronos da executada, atentando-se para que as publicações saiam em seus nomes. Ato contínuo, intime-se a executada para que requeira

objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)**

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA, objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa em 25/04/97 (fl. 03). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096 e desconsideração da petição de fls. 113/114. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social. Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumprida a providência pela exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

**0801588-70.1998.403.6107 (98.0801588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA X JOAO TRIVELLATO FILHO X PAULO TRIVELLATO PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do mandado de INTINAÇÃO NÃO CUMPRIDO fls. 134/135, conforme determinado no r. despacho de fl. 132, parte final, manifeste-se a Exequente no prazo de 10(dez)dias.**

**0805248-72.1998.403.6107 (98.0805248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Fls. 122: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0003070-52.1999.403.6107 (1999.61.07.003070-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI)**

DESPACHO/OFÍCIO.... 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. ... 199961070030701EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB, CNPJ. 55.753.149/0001-33. FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO. ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL Nº 199961070030701... Fls. 195/196: Ciência ao executado. Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba a conversão em pagamento definitivo, NA TOTALIDADE DO VALOR DEPOSITADO à fl. 153, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho

como OFÍCIO Nº 137\_/2012, à gerência da Agência nº 3971. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fl. 153. Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação e atualização do débito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0006450-83.1999.403.6107 (1999.61.07.006450-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COM/ DE MADEIRAS LTDA X MAURICIO DE BRANCO X HORACIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 197/205: Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração. Após, vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade.

**0007377-10.2003.403.6107 (2003.61.07.007377-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUCIMARA BARBARA LOPES ME X LUCIMARA BARBARA LOPES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

Em face do pedido de extinção de fl. 83, intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito E O ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO, bem COMO INFORME QUANTO AO APENSO. Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0001442-81.2006.403.6107 (2006.61.07.001442-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

Em face do pedido de extinção de fl. 111, intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito E O ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO. Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0003617-09.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Processo nº 0003617-06.2010.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Parte Executada: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do

feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3399**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002126-64.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005403-8)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Fls. 171: Manifeste-se a embargada. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009661-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009661-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008892-4)) J B MELO AUTO POSTO LTDA (SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 130/203 CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO fornecido pela EXEQUENTE ora EMBARGADA, pelo que se aguarda a manifestação da parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 21 e 127, cujo parágrafo descreve-se INTIME-SE a embargante para manifestação acerca do procedimento administrativo.

**0003223-65.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 48/60, (PROTOCOLO Nº 20120700005422-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00032236520114036107), tudo em conformidade com o r despacho de fls. 06, 5º parágrafo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002744-53.2003.403.6107 (2003.61.07.002744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE SANCHES X VILMA FERREIRA SANCHES X ELVIO LUPO JUNIOR X SUELI CARMO MASCIA LUPO (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Intime-se, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, considerando o arquivamento de fl. 374 ou em sendo o caso para que dê efetivo andamento ao feito, atualizando o débito. Intime-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804249-90.1996.403.6107 (96.0804249-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO URGENTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SIMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ.: 51.095.560/0001-08. ENDEREÇO e DÉBITO ATUALIZADO: (nas cópias dos documentos a serem anexados pela secretaria-FLS. 15 e 580). Fls. 578/579: Ciência à executada. Fls. 568/569 e 578/579: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 371- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à

reavaliação. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, manifestem-se às partes. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. JUNTOU-SE ÀS FLS. 592/607 O MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO CUMPRIDO.

**0006850-97.1999.403.6107 (1999.61.07.006850-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP092282 - SERGIO GIMENES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.508: Cumpra a executada o despacho de fls.496, recolhendo as custas finais junto à agência da Caixa Econômica Federal a fim de possibilitar a extinção do feito. Quanto ao pedido de restituição das custas irregularmente recolhidas no Banco do Brasil, tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. INTIME-SE E CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

**0004892-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004892-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA X CID SCARPIN MATOS X PATRICIA SCARPIN MATOS X FRANCISCO MATOS FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Informe a exequente o valor TOTAL PAGO PARA quitação do débito e forneça o endereço atualizado da executada, conforme despacho de fls.218. Não havendo novo, aguarde-se em arquivo o recolhimento das custas finais pela executada.

#### **Expediente Nº 3401**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0800755-57.1995.403.6107 (95.0800755-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803529-94.1994.403.6107 (94.0803529-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

DESPACHO/MANDADO DE PENHORA EMBARGADA/EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EMBARGANTE/EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ.: 51.095.727/0001-30. FINALIDADE: PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: (no documento a ser anexado pela secretaria- FLS. 274 e 298 ). Fls.285/286: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Embargada/Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 287/297 (cópias anexas), bem como certifique, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. SENDO DE PROPRIEDADE DO EMBARGANTE/EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) MESMO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia(s) da(s) matrícula(s) atualizada(s). Ocorrendo a constrição, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do auto de penhora e da avaliação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA,

SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DE FLS.287/297. Após, vista à Embargada/credora para manifestação quanto à sua suficiência da constrição eventualmente efetivada. Restando negativa, vista Embargada/credora para indicação de bens no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. CUMPRASE E PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 303/304, pelo que se aguarda manifestação da EMBARGANTE, quanto a penhora, conforme determina o despacho supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003910-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003910-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECÇÕES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X IJANETE SILVIA NIWA (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls.197: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011709-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011709-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/1702/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeçúente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 140.

**0003656-69.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X I.D.COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO OCITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), INDICADOS PELA EXEQUENTE ÀS FLS.04 e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. INSTRUA-SE o presente com contrafé, cópia de fls.02/05, 24/33. Efetivada a citação e RESTANDO NEGATIVA A CONSTRIÇÃO, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s). Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exeçúente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exeçúente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exeçúente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, CONFORME CERTIDÃO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA FL. 43.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACA FRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES (Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC.DO

EST.)

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do mandado de CONSTATAÇÃO REAVLIAÇÃO E INTINAÇÃO CUMPRIDO fl. 221/230, conforme determinado no r. despacho de fl. 219, parte final, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05(cinco)dias.

**0805451-34.1998.403.6107 (98.0805451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do mandado de PENHORA não cumprido fl. 155/160, conforme determinado no r. despacho de fl. 152/153, parte final, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05(cinco)dias.

**0000056-60.1999.403.6107 (1999.61.07.000056-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do mandado de PENHORA não cumprido fl. 93/98, conforme determinado no r. despacho de fl. 91/92, parte final, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05(cinco)dias.

**0000061-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000061-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Fls. 140-142: Primeiramente, quanto ao pedido de indisponibilidade, esclareça o(a) Exeqüente se esgotou TODOS os meios necessários à localização de bens dos executados, uma vez que a indisponibilidade constante do artigo 185-A, do CNT é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Com a vinda da resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade.

**0002354-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME X GUIOMAR JANECK X MANUEL INACIO DE ARAUJO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL) INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 219/221 minuta Bacenjud e nos termos da r. decisão de fls. 215/216 os autos encontram-se com vista à Exeqüente.

**0007327-23.1999.403.6107 (1999.61.07.007327-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que forneça(m) os dados necessários à individualização dos valores devidos aos empregados que mantinham vínculos empregatícios à época dos vencimentos das respectivas competências. Após, vista à Exeqüente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando o valor total do débito pago, para fins de cálculo das custas. Ato contínuo, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção formulado às fls. 247/248.

**0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA

Fls. 116-118: Primeiramente, quanto ao pedido de indisponibilidade, esclareça o(a) Exeqüente se esgotou TODOS os meios necessários à localização de bens dos executados, uma vez que a indisponibilidade constante do artigo 185-A, do CNT é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Com a vinda da resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade.

**0006449-83.2008.403.6107 (2008.61.07.006449-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO BERTOZZI DE OLIVEIRA  
DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXEQUENTE:

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SP.EXECUTADO:  
ALESSANDRO BERTOZZI DE OLIVEIRA, CPF. 118.218.658-04. ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria - fls. 46/48 e 59/63Fls. 69/70: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 46/48- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação.DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-se COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Após, vista à Exequente para manifestação quanto à suficiência da penhora. Havendo concordância, aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo.Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97,juntada do mandado de CONSTATAÇÃO REAVALIAÇÃO E INTINAÇÃO CUMPRIDO fl. 74/77, conforme determinado no r. despacho de fl. 219, parte final, manifeste-se a exequente no prazo de 05(cinco)dias. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DO BEM IMOVEL MATRÍCULO Nº15.128 DO CRI LOCAL R\$207.000,00.

**0003371-76.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.14.Despacho de fl. 12, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003382-08.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON TIKATOSHI SAKAMOTO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.14.Despacho de fl. 11, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003390-82.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS ALBERTO DA SILVA VASCONCELLOS

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.13.Despacho de fl. 11, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja

pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003391-67.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS.14/15:Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.14.

**0003414-13.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FNET TECNOLOGIA LTDA  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS. 12/13:Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.14.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000537-73.2011.403.6116** - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF). AUTOR:1. NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG n. 18.343.515, CPF nº 015.034.528-32, residente na

Rua Jequitibá, nº 54, Vila das Árvores, Tarumã/SP. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA: 1. PAULO GOES, residente na Rua Tapajór, 373, Vila Dourado, em Tarumã/SP. 2. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, residente na Rua Araruanã, 238, Vila dos Lagos, Tarumã/SP. 3. LUIZ RAIMUNDO BARROS, residente na Rua Greville, 182, Vila das Árvores, Tarumã/SP. Ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000156-31.2012.403.6116** - MARIA ANGELICA DE NOVAES BERNARDI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 17 de maio de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Getulina/SP.

**0000181-44.2012.403.6116** - LUCIO REINALDO SANCHES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 15:15 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer a este Juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF). AUTOR: 1. LUCIO REINALDO SANCHES, portador do RG n. 13.431.152, CPF nº 005.527.278-90, residente na Rua Bahia, 436, Tarumã/SP. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA: 1. LUIZ CARLOS RIBEIRO, residente no Sítio Santa Rosa, Água do Pinguela, Cândido Mota/SP. 2. MÁRIO MELONI, residente no Sítio São Pedro, Água do Pinguela ou à Rua José Elias Cury, 983, Cândido Mota/SP. 3. BENEDITO DE JESUS BRAVO, residente na Rua São José, 652, Assis/SP. Ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000317-41.2012.403.6116** - CICERO TENORIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que será ouvido o autor abaixo qualificado, devendo o mesmo ser intimado para o ato e de que deverá comparecer a este Juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF). AUTOR: 1. CÍCERO TENÓRIO DA SILVA, residente na Rua Ana Néri, 282, Paraguaçu Paulista/SP. Ciência ao INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecado (fl. 137) acerca da redesignação da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000959-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000959-9)** - LUZIA ALVES SANTILI (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer a este Juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF). AUTORA: 1. LUZIA ALVES SANTILI, residente na Rua Visconde do Rio Branco, 1431, Assis/SP. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA: 1. DARCI DOS SANTOS, residente na Rua Aurélio Cataldi, 621, Vila Orestes, Assis/SP. Ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001733-78.2011.403.6116** - ERASMO BOTEGA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 13:45 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas, devendo o requerente ser intimado para o ato e de que deverá comparecer a este Juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que pelo demandante foi informado à fl. 63 que as testemunhas por ele arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. AUTOR: 1. ERASMO BOTEGA, residente na Rua Armando Valério, 88, Palmital/SP. Ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001827-26.2011.403.6116** - MARLENE PEREIRA PORTO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer com

30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF). AUTORA:1. MARLENE PEREIRA PORTO, residente na Rua Gonçalo Rosa, 11, bairro Humberto Foncine, Paraguaçu Paulista/SP. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA:1. JOSÉ VILORINO DA SILVA, residente no Sítio São Vicente, Água do Pote, Paraguaçu Paulista/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecado (fl. 31) acerca da redesignação da audiência. Ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000241-17.2012.403.6116** - MARIA CELESTE NOGUEIRA DE GODOY (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF). AUTORA:1. MARIA CELESTE NOGUEIRA DE GODOY, residente na Rua Jaú, 414, Vila Dourados, Tarumã/SP. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA:1. JAIR PAULINO BARREIROS, residente na Avenida Brasil, 686, Centro, Florínea/SP.2. IRACI ALVES DE SOUZA, residente na Rua Lázaro Tavares de Oliveira, 767, Centro, Florínea/SP. Ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000431-77.2012.403.6116** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X LUCIA COLETI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha abaixo qualificada, devendo a mesma ser intimada para o ato e de que deverá comparecer a este Juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF). TESTEMUNHA:1. LÍDIO VASQUEZ, residente na Rua Ana Barboza, 1475, Assis/SP. Ciência ao INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da redesignação da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6536**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000684-22.1999.403.6116 (1999.61.16.000684-0)** - FRANCISCO ZUPA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCO ZUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autor intimada a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000453-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000453-0)** - JILMAR FONSECA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JILMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autor intimada a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001028-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001028-9)** - ELIAS SILVA DOS SANTOS X ELIANE ALMEIDA DOS SANTOS X LEA ALMEIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELIANE ALMEIDA DOS SANTOS X LEA ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autor intimada a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da

Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001586-62.2005.403.6116 (2005.61.16.001586-7)** - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO CARRARA - INCAPAZ X MISLENE APARECIDA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO CARRARA - INCAPAZ X MISLENE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autor intimada a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000539-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000539-1)** - ORLANDO RORATO X CLEUZA RORATO X SEBASTIAO RORATO X HILDE RORATO DE SOUZA X IGNEZ RORATO DO CARMO X JOSE RORATO NETO X ORLANDO RORATO FILHO X HELIO RORATO X APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO RORATTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA RORATO X SEBASTIAO RORATO X HILDE RORATO DE SOUZA X IGNEZ RORATO DO CARMO X JOSE RORATO NETO X ORLANDO RORATO FILHO X HELIO RORATO X APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO RORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autor intimada a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001279-40.2007.403.6116 (2007.61.16.001279-6)** - JOSE FREITAS DE ANDRADE X LUCIMAR DOS SANTOS ANDRADE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIMAR DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autor intimada a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001781-71.2010.403.6116** - ELIZETE RODRIGUES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 114/18, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, so breste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem o s autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3635**

## **DESAPROPRIACAO**

**0125849-31.1979.403.6100 (00.0125849-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP021100 - SILVIO BONADIO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP019147 - JOSE MARIA LOBATO FILHO E SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Em face do ofício de fls. 567, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal em São Paulo requisitando a transferência dos valores depositados às fls. 66, 72 e 479 para o PAB deste Fórum Federal de Bauru/SP (Agência 3965).Promovida a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito Brás Henrique Simões Bento, para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 479.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como Ofício n.º 031-SM01, para o Ilmo. Sr. Gerente da Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência acima mencionada, devendo ser instruído com cópia dos ofícios de fls. 565, 567 e dos documentos de fls. 66, 72 e 479.Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7676**

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002862-11.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-79.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RODOBEM PNEUS E RECAPAGENS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Recebo a impugnação ao valor da causa.Intime-se a impugnada para manifestação.Após, façam os autos conclusos para decisão.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006705-86.2009.403.6108 (2009.61.08.006705-4)** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para no prazo de 10(dez) dias recolher o valor das custas finais no importe de R\$ 957,69 no código 18710-0 através de guia GRU na Caixa Econômica Federal, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Cumpra-se servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO n.º 61/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista executante de mandados se dirigir à Rodovia Juliano Lorenzetti, km 4, acesso pela Rodovia Marechalk Rondon, saída 304, Lençóis Paulista para intimar Lwarcel Celulose e Papel Ltda, na pessoa de seu representante legal.Comprovado o pagamento das custas finais ou, não o fazendo, ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001294-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001294-8)** - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se o(a) impetrante para no prazo de dez(10) dias recolher o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais ) no código 18.710-0, através de GRU e pela Caixa Econômica Federal, referente às custas finais, juntando aos autos a guia original, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Recolhidas as custas ou ultimadas as providências referentes à constituição da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001301-20.2010.403.6108 (2010.61.08.001301-1) - FABIO ANTONIO TREVISI & BRAGATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT**

Intime-se o(a) impetrante para no prazo de dez(10) dias recolher o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais ) no código 18.710-0, através de GRU e pela Caixa Econômica Federal, referente às custas finais, juntando aos autos a guia original, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Recolhidas as custas ou ultimadas as providências referentes à constituição da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003816-28.2010.403.6108 - LUCIMAR SOARES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP**

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000717-79.2012.403.6108 - RODOBEM PNEUS E RECAPAGENS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos das Portarias nº 04/2009 n.º 49SE01 /2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010328-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010328-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)**

Ação de Reintegração de PosseAutos nº 0010328-03.2005.403.6108Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéus: JOSÉ FLORÊNCIO DE SOUZA e ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZAVistos, em decisão.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOSE FLORÊNCIO DE SOUZA e ANTÔNIA DAS CHAGAS DE SOUZA objetivando a reintegração da posse do lote n.º 43 E, localizado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP.Juntou documentos às fls. 11/28.Às fls. 31/33, foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar.Às fls. 83/87 há notícia de interposição de agravo de instrumento pelos réus.Às fls. 88/143 foi juntada a contestação.Auto de reintegração de posse (fl. 251).Réplica às fls. 259/267.Deferimento de assistência judiciária aos réus (fl.271).Às fls 278/279 e 301/302 consta o rol de testemunhas do INCRAProva oral deprecada à fl. 282.Cartas Precatórias juntadas às fls.353/357 e 469/472.Alegações finais do INCRA (fl. 481/482)Manifestação do MPF (fls. 484/487).Sentença (fls. 491/499).INCRA pleiteia a execução de honorários (fl. 506).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote nº 43-E do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42º Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011).Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.Bauru, 26 de abril de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

## **Expediente Nº 7684**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005010-29.2011.403.6108** - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE(SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 23/05/2012, às 16:30 HORAS, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

## **Expediente Nº 7685**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002843-49.2005.403.6108 (2005.61.08.002843-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONSTRUTORA RFC LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Os executados pleitearam o desbloqueio dos valores discriminados às fls. 57, por se tratarem de contas de poupança e contas salários, fls. 53/78. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consta-se pelos documentos juntados pelos executados às fls. 61/72, que: Foram bloqueadas contas salário de duas pessoas que sequer fazem parte do polo passivo, Nirce Draguetta Pandolfelli e Márcia Cristina D.P. de Campos, respectivamente, sogra e esposa do executado Antonio Carlos de Campos. Foram bloqueadas contas poupança e de salário dos executados Antonio Carlos de Campos e Roberto Ferreira. Apenas quanto à conta nº 02403-3, agência 1657, valor do bloqueio de R\$ 125,79, de titularidade de Antonio Carlos de Campos não foi demonstrado tratar-se de conta salário. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio da conta corrente nº 02405-3, agência 1657, do Banco Itaú, em nome de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, por não restar demonstrado que se trata de conta salário e defiro o pedido de desbloqueio das seguintes contas salário e de poupança, de valores inferiores a 40 salários mínimos, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC: a) da conta corrente nº 00167622-9, agência 0013, do Banco Bradesco, em nome de NIRCE DRAGUETTA PANDOLFELLI (fl. 61); b) da conta corrente nº 925-3, agência 7029-7, do Banco do Brasil, em nome de MARIA CRISTINA D. P. DE CAMPOS (fls. 62, 70/72); c) da conta poupança nº 02405-3/500, agência 1657, do Banco Itaú, em nome de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (fl. 64); d) da conta corrente nº 01.075779-4, agência 0004, do Banco Santander, em nome de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (fls. 65, 67/69); e) da conta poupança nº 02319-8 ou 02318-8, agência 1657, do Banco Itaú, em nome de ROBERTO FERREIRA (fl. 66). Manifeste-se a exequente em prosseguimento, sobre o alegado parcelamento das CDA nº 80 2 05 005014-90 e 80 6 05 007736-85. Quanto à conta poupança nº 02405-3/500, agência 1657, do Banco Itaú, em nome de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (fl. 64), tratando-se do mesmo número da Conta Corrente, não há possibilidade de cisão dos valores no sistema BACENJUD, pelo que determino a expedição de ofício ao Banco Itaú, para desbloqueio, tão somente, da conta poupança. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 220, EM 27/04/2012: Diante da indicação de novo endereço, não se faz mais presente a necessidade da segregação cautelar do réu, como apontado, inclusive, pelo MPF (fls. 213/214). Tem-se por suficiente, ainda, a perda de metade da fiança, para efeito de inibir futuro descumprimento de seus termos. Assim, concedo ao acusado o benefício de liberdade provisória. Intime-se e cite-se o acusado, quando do cumprimento do alvará de soltura, inclusive do constante dos artigos 327 e 328, do CPP.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6868**

#### **USUCAPIAO**

**0007719-37.2011.403.6108** - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI)

Tendo em vista que já houve a distribuição do Recurso Extraordinário à 1ª Vara desta Subseção (autos nº 0004880-39.2011.403.6108, cuja cópia e extrato ora determino a juntada) que, inclusive, solicitou à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual a vinda desta Ação de Usucapião, redistribuam-se os presentes autos, bem como os apensos (nºs 0007720-22.2011.403.6108, 0007721-07.2011.403.6108 e 0007722-89.2011.403.6108) à 1ª Vara Federal em Bauru/SP.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003222-43.2012.403.6108** - ELENIZE PEREIRA DE ANDRADE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Processo n.º 0003222-43.2012.403.6108 Impetrante: Elenize Pereira de Andrade Impetrada: Responsável pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elenize Pereira de Andrade em face do responsável pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, pela qual busca, liminarmente, lhe seja concedida a posse do imóvel localizado na Rua Maura Ribeiro de Azevedo, nº 20, Cohab-Assis III. É a síntese do necessário. Decido. Figura no polo passivo autoridade vinculada à Sociedade de Economia Mista Municipal. No termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal... Assim, não havendo na lide ato de autoridade federal a ser combatido, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

**0003235-42.2012.403.6108** - COLEGIO DOM BOSCO LTDA. ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Processo n.º 0003235-42.2012.4.03.6108 Impetrante: Colégio Dom Bosco Ltda ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Vistos, em liminar. Colégio Dom Bosco Ltda ME impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP pugnando, liminarmente, por determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a permitir a opção e permanência da impetrante no regime tributário do Simples Nacional independentemente do pagamento dos tributos que o Estado entende ser credor. Juntou documentos às fls. 33/41. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição da República de 1.988, em seus artigos 170, inciso IX, e 179, plasmou princípio de direito econômico que garante às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, favorecido, em relação ao tratamento dispensado às médias e grandes empresas. Tal tem por fundamento a verificação, pelo constituinte, de que as microempresas e empresas de pequeno porte não teriam condições de concorrer com as grandes companhias, acaso não lhes fosse dispensado tratamento privilegiado, menos complicado, a fim de atender suas obrigações com o Estado. A espetacular miríade de regras administrativas e tributárias a que se submete o setor produtivo nacional configura obstáculo, muitas vezes intransponível, para aqueles não detentores de recursos que viabilizem conhecer e cumprir, de modo menos oneroso, as normas a que estão as empresas sujeitas. A alocação de investimentos para atender as exigências estatais é facilmente absorvida pelos detentores do poder econômico, mas impede a livre iniciativa dos que lutam para permanecer atuando no mercado. Também o impacto tributário reduzido, garantindo a progressividade da incidência tributária, viabiliza que a concorrência se dê em níveis mais justos. Pode-se perceber, portanto, que o tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte não se qualifica como benesse fiscal, mas se constitui em direito de tais unidades negociais e dever do Estado, realizando, de forma plena, o

atendimento do princípio isonômico, ao tratar entes desiguais de modo desigual, na fundamental definição aristotélica. Atendendo a ordem dada pelo constituinte de 1.988, veio a lume, em 1.996, a Lei n.º 9.317, criadora do SIMPLES, sucedida pela Lei Complementar n.º 123/06, as quais simplificaram a arrecadação dos tributos exigidos nas três esferas de poder. Todavia, seja no regime anterior (artigo 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/96), seja no atual sistema denominado Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06), impediu-se o acesso das empresas de pequeno porte ao regime simplificado, quando fossem devedoras da Fazenda Pública. Tal sanção política, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, fere o princípio do devido processo legal, em sua feição substantiva, haja vista configurar arbitrária restrição a direito fundamental das empresas de pequeno porte, além de atentar contra os fins constitucionalmente traçados pelo Diploma Magno de 1.988, e revelar-se desnecessária, como medida de arrecadação dos dinheiros públicos. Tem-se por arbitrária a previsão do legislador em virtude de não se divisar justificativa válida para o tratamento discriminatório das pequenas empresas, devedoras do Fisco. Deveras, se se tem por necessário e adequado o tratamento tributário diferenciado estabelecido pelo Simples Nacional - haja vista a hipossuficiência técnica e econômica das empresas de pequeno porte - não se lhes pode negar o gozo de seu direito a este tratamento mais favorável, apenas em razão de não terem atendido, a tempo e modo, suas obrigações tributárias, em data anterior à da opção pelo novo regime. Ao contrário: impedir o acesso ao Simples Nacional àquelas empresas que já estejam em dificuldades econômicas implicaria sujeitá-las a novas e maiores provações - pois competiriam em desigualdade de condições tanto em face das médias e grandes empresas, quanto das demais empresas de pequeno porte -, impelindo-as ao exercício do comércio informal, em evidente inversão dos fins plasmados pelo legislador constituinte. Da Jurisprudência do E. STJ, extrai-se: [...] O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal [...] (REsp 653149/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 199) É certo que o não-pagamento de tributos beneficia o inadimplente, sob o prisma concorrencial, dada a diminuição de seus custos, se comparados aos de contribuintes que bem cumprem suas obrigações. No entanto, a existência de débitos tributários tem por consequência a deflagração da ação fiscal, por meio da qual se exigirá, de forma adequada, o cumprimento da obrigação tributária, fato que, ao depois, põe os competidores novamente em condições equivalentes de disputa. Ainda que a sanção combatida pela parte impetrante tenha por efeito incentivar o cumprimento de deveres fiscais, revela-se insofismavelmente contrária ao princípio traçado nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição da República de 1.988, não sendo permitido tomá-la, portanto, como razoável, ao afrontar o atingimento de fins constitucionalmente estabelecidos. Verifique-se, também, a absoluta desnecessidade da medida repressiva, haja vista ser plenamente possível ao Fisco desincumbir-se de seus deveres arrecadatórios de modo menos gravoso aos particulares, mediante a pura e simples cobrança judicial de seus créditos. Por último, cabe registrar que, se a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias favorece os contribuintes, da mesma forma auxilia o trabalho de fiscalização fazendária, que se vê facilitado na apuração de eventuais créditos não pagos aos entes estatais. Dessarte, configurada a inconstitucionalidade do dispositivo restritivo estampado no artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, impõe-se a concessão da medida liminar. Posto isso, defiro a liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Notifique-se e oficie-se, para cumprimento. Intime-se, em até 48 horas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64). Após, ao MPF, em prosseguimento. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7650**

## ACAO PENAL

**0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Necessário um breve relato do quanto processado até o presente momento. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NANCY EIRAS, ALBERTO ARBEX, WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, NATALI TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, PATRÍCIA TAMMARO SILVA, LAVIO KRUMM MATTOS, DANIEL COSTA, ANDRÉ LUIS COSTA e MARISTELA COSTA CESPEDES, por infração, em tese, aos artigos 168-A, 1º, inciso I (NFLD nº 37.033.123-0) e artigo 337-A, inciso I (NFLDs nºs 37.033.124-9, 37.033.126-5 e 37.033.125-7), ambos do Código Penal (fls. 604/607). Este Juízo determinou a vinda de informações quando a constituição definitiva do crédito tributário em relação aos fatos tipificados no artigo 337-A do Código Penal, por entender que se trata de crime de natureza material (fl. 608). Diante da informação de que os lançamentos tributários pendiam de discussão administrativa (fl. 611), procedeu-se à rejeição da denúncia em relação àquele delito, recebendo-a, tão somente, em relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código de Processo Penal (fls. 616/620). O Ministério Público Federal interpôs, então, recurso em sentido estrito em relação à decisão no que toca à rejeição de parte da denúncia (fls. 624/628). DAS MANIFESTAÇÕES DOS ACUSADOS NANCY EIRAS, denunciada como responsável pelo período compreendido entre 04/2000 a 05/2001, foi citada às fls. 1102, constituiu defensor às fls. 677 e apresentou resposta à acusação às fls. 659/676. Apesar de intimada (fls. 1102 e 1115) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) que conforme lhe atribui a denúncia, seria responsável, enquanto sócia da empresa, pelo período de 04/2000 a 05/2001; b) desta forma, lhe são imputados apenas os fatos relacionados na NFLD nº 37.033.124-9, já que as demais notificações possuem termo inicial em 01/2003, 07/2004 e 12/2003; c) que a referida NFLD possui erros graves de constituição que a invalidariam; d) que o auditor fiscal ao efetuar os lançamentos incorreu em crime de excesso de exação; e) que houve tributação de valores que não constituem rendimentos e outras nulidades de lançamento; f) que seja reconhecida a prescrição do débito fiscal; g) a exclusão do pólo passivo por ausência de autoria. Não foram arroladas testemunhas. ALBERTO ARBEX, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 04/2000 a 04/2001, foi citado às fls. 654, constituiu defensor às fls. 686 e apresentou resposta à acusação às fls. 678/685. Apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 754/758). Em sua defesa alega, em síntese: a) que é parte ilegítima na presente ação penal, posto que nunca foi sócio da Stampfare Embalagens Ltda., e nem detinha quaisquer poderes de decisão sobre o pagamento de tributos da empresa; b) a ausência de dolo. Requer a expedição de ofício à JUCESP e a realização de perícia contábil. Arrola duas testemunhas de defesa, sendo uma residente em Campinas e outra em Araçatuba. WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 05/2001 a 02/2002, foi citado às fls. 1105, atua em causa própria conforme às fls. 632 e apresentou resposta à acusação às fls. 702/725. Apesar de intimado (fls. 1105 e 1115) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) que houve erro de lançamento com a tributação de pagamento de empréstimos como se fossem rendimentos; b) a invalidade dos lançamentos tributários; c) que os denunciados NANCY EIRAS SILVA, ALBERTO ARBEX, NATALI TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO SILVA e PATRICIA TAMMARO SILVA não possuíam qualquer poder de administração na empresa, devendo ser excluídos do pólo passivo; d) que o delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza material; e) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; f) a ausência de dolo específico para a conduta. Não foram arroladas testemunhas. NATALI TAMMARO SILVA, denunciada como responsável pelo período compreendido entre 03/2003 a 01/2004, foi citada às fls. 1121, constituiu defensor às fls. 1140 e apresentou resposta à acusação às fls. 1123/1139. Apesar de intimada (fls. 1121) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) a ilegitimidade passiva da ré em razão de jamais ter participado da administração da empresa; b) que o delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza material; c) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; d) a ausência de dolo específico para a conduta. Não foram arroladas testemunhas. LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 03/2003 a 02/2005, foi citado às fls. 1163-v, constituiu defensor às fls. 1197 e apresentou resposta à acusação às fls. 1164/1196. Apesar de intimado (fls. 1163-v) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) a ilegitimidade passiva do réu em

razão de jamais ter participado da administração da empresa; b) a inépcia da denúncia; c) que o delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza material; d) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; e) a ausência de dolo específico para a condarroladas testemunhas. PATRÍCIA TAMMARO SILVA, denunciada como responsável pelo período compreendido entre 03/2003 a 11/2003, foi citada por edital às fls. 1102, constituiu defensor às fls. 1257 e apresentou resposta à acusação às fls. 1223/1256. Apesar de intimada também por edital (fls. 1102) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) a inépcia da inicial; b) a ilegitimidade passiva da ré em razão de jamais ter participado da administração da empresa; c) a natureza material do delito de apropriação indébita previdenciária; d) a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa; e) a ausência de dolo específico na conduta. Não foram arroladas testemunhas. LAVIO KRUMM MATTOS, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 02/2004 a 11/2006, foi citado às fls. 1109, constituiu defensor às fls. 1003 e apresentou resposta à acusação às fls. 978/1001. Apesar de intimado (fls. 1109 e 1115) não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Em sua defesa alega, em síntese: a) que não praticava qualquer ato de gestão administrativa na empresa, atuando apenas na área comercial; b) que seu período de gestão se enquadra somente nos fatos incluídos na NFLD nº 37.033.126-5, posto que a NFLD nº 37.033.124-9, não possui qualquer conotação penal; c) a nulidade dos lançamentos tributários; d) que o auditor fiscal incorreu em excesso de exação; e) que o crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza material; f) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; g) a ausência de dolo específico na conduta do denunciado. Não foram arroladas testemunhas. DANIEL COSTA, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 03/2005 a 11/2006, foi citado às fls. 1099, constituiu defensor às fls. 658 e apresentou resposta à acusação às fls. 778/804. Apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 1083/1092). Em sua defesa alega, em síntese: a) a nulidade das provas que embasam a denúncia posto que produzidas no âmbito do Ministério Público Federal não existindo inquérito policial instaurado; b) a inépcia da inicial; c) atipicidade da conduta por ausência de constituição definitiva do crédito tributário; d) inexigibilidade de conduta diversa; e) que a denunciada MARISTELA COSTA CESPEDES não exerceu qualquer atividade na empresa, devendo ser excluída do pólo passivo. Arrola oito testemunhas de defesa, sendo quatro residentes em São Paulo, duas residentes em Santo André, uma residente em São Bernardo do Campo e uma residente em Várzea Paulista. ANDRÉ LUIS COSTA, denunciado como responsável pelo período compreendido entre 03/2005 a 11/2006, foi citado às fls. 776, tem defensor constituído às fls. 331 e apresentou resposta à acusação às fls. 778/804. Apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 1083/1092). Não foi juntada procuração. Em sua defesa alega, em síntese: a) a nulidade das provas que embasam a denúncia posto que produzidas no âmbito do Ministério Público Federal não existindo inquérito policial instaurado; b) a inépcia da inicial; c) atipicidade da conduta por ausência de constituição definitiva do crédito tributário; d) inexigibilidade de conduta diversa; e) que a denunciada MARISTELA COSTA CESPEDES não exerceu qualquer atividade na empresa, devendo ser excluída do pólo passivo. Arrola oito testemunhas de defesa, sendo cinco residentes em São Bernardo do Campo, uma residente em São Paulo, uma residente em Jundiá e a última residente em Tatuí. MARISTELA COSTA CESPEDES, denunciada como responsável pelo período compreendido entre 03/2005 a 11/2006, foi citada às fls. 1105, tem defensor constituído às fls. 332 e apresentou resposta à acusação às fls. 778/804. Apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 1083/1092). Não foi juntada procuração. Em sua defesa alega, em síntese: a) a nulidade das provas que embasam a denúncia posto que produzidas no âmbito do Ministério Público Federal não existindo inquérito policial instaurado; b) a inépcia da inicial; c) atipicidade da conduta por ausência de constituição definitiva do crédito tributário; d) inexigibilidade de conduta diversa; e) que a denunciada não exerceu qualquer atividade na empresa, devendo ser excluída do pólo passivo. Arrola oito testemunhas de defesa, sendo cinco residentes em São Paulo, duas residentes em Campinas e uma residente em Santos. DOS CRÉDITOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA Cumprir destacar, a priori, a que créditos e fatos típicos se referem cada uma das NFLDs mencionadas na inicial acusatória, a fim de melhor esclarecer e analisar as respostas apresentadas pelas defesas dos acusados: a) 37.033.123-0: lavrada em razão da constatação de apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do Código Penal - referente ao período de 01/2003 a 11/2006 (fls. 06/46); b) 37.033.124-9: lavrada em razão de constatação de sonegação de contribuições previdenciárias - art. 337-A do Código Penal - referente ao período de 01/1999 a 11/2006 (fl. 186/243); c) 37.033.125-7: lavrada em razão de constatação de sonegação de contribuições previdenciárias - art. 337-A do Código Penal - referente ao período de 12/2003 (fls. 249/259) d) 37.033.126-5: lavrada em razão da constatação de sonegação de contribuições previdenciárias - artigo 337-A do Código Penal - referente ao período de 07/2004 a 12/2005 (fls. 77/111). A Receita Federal informa às fls. 1214, que este débito foi constituído definitivamente em 03.09.2009. É a síntese do necessário. I. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO I. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito com relação aos réus NANCY EIRAS, WLADEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, NATALI TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, PATRÍCIA TAMMARO SILVA, LAVIO KRUMM MATTOS. I.II. A fim de espantar quaisquer dúvidas existentes, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias: I.II.I. a natureza e a classificação jurídico penal inserta nos

créditos tributários lançados nas NFLDs de nºs 37.033.123-0, 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.033.126-5;I.II.II. se houve constituição definitiva dos créditos tributários lançados nas NFLDs nºs 37.033.123-0, 37.033.124-9 e 37.033.125-7, indicando, inclusive, a data da constituição;I.II.III. a atual situação de todos os créditos indicados na denúncia (NFLDs nºs 37.033.123-0, 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.033.126-5), especialmente quanto aos valores atualizados e se existe parcelamento ou pagamento dos créditos. I.III. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.II. DA CITAÇÃO DA RÉ

**PATRÍCIA TAMMARO SILVA** Patrícia Tammaro Silva foi procurada nos endereços constantes dos autos, não sendo localizada para citação pessoal (fls. 646, 1099, 1120 e 1222). Diante desse fato, foi determinada a sua citação por edital nos termos do artigo 363, 1º do Código de Processo Penal (fls. 1201 e 1211).Após a citação por edital, publicado no dia 10/06/2011, a acusada apresentou resposta à acusação protocolada em 25/07/2011, por meio de seu procurador constituído às fls. 1257. Na mesma oportunidade foi indicado seu endereço residencial no exterior, o que provocou às decisões de fls. 1266 e 1268 quanto à expedição de carta rogatória para sua citação pessoal.Às fls. 1294/1298 sua defesa requer a reconsideração das decisões, posto que considera aperfeiçoada a citação a partir da apresentação de resposta à acusação. Afirma, ainda, que caso seja expedida a carta rogatória, a ré poderá não ser encontrada no endereço indicado nos comprovantes juntados aos autos em eventual mudança de residência ou por se encontrar em viagem, o que acarretaria a citação por edital e, considerando que já constituiu defensor e apresentou sua defesa, resultaria no necessário prosseguimento do feito.Vejamos:De fato, a ré foi procurada em todos os endereços constantes dos autos, sendo inclusive expedidos ofícios aos órgãos de praxe para sua localização, o que restou negativa.Após a válida citação por edital, foi protocolada pela defesa resposta à acusação, acompanhada de procuração. Assim, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, quando o réu citado por edital, constitui defensor, deverá o processo seguir seu curso, não sendo hipótese de suspensão.A defesa em momento algum declinou o atual endereço da acusada no exterior, limitando-se a juntar comprovantes pertinentes ao período em que os fatos da denúncia lhe são imputados. Não se pode afirmar, assim, que se trata do endereço onde a ré possa ser facilmente localizada ou que seja este o seu atual domicílio, considerando que o último comprovante juntado aos autos data do ano de 2005. Ademais, não pode, posteriormente, a defesa, alegar qualquer nulidade a que tenha dado causa (artigo 565 do CPP). Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:Processo RHC 87699 RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 02.06.2009. Descrição - Acórdãos citados: HC 72533, HC 85006, HC 88968. Número de páginas: 9. Análise: 30/06/2009, FMN. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais.Processo RHC 200201750714 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 13914 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00326 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR ESGOTADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OFICIAL DE QUE O ACUSADO ESTARIA NO ESTRANGEIRO. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Existindo regra, no Regimento Interno do Tribunal a quo, autorizando o Relator a rejeitar liminarmente o habeas corpus, por decisão monocrática, extinguindo-o de plano, com previsão de agravo regimental ao Órgão Colegiado contra o decism, não há que se falar em afronta ao art. 663 do CPP. II. Não se acolhe alegação de nulidade da citação por edital, se os autos evidenciam terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder à citação editalícia, tratando-se de réu que se encontrava em lugar incerto e não sabido. III. Expedição de três mandados citatórios, com endereços diversos, além de ofícios para TRE e Receita Federal, que não foram eficientes para localizar o paciente. IV. Ausente, nos autos do processo-crime, informação oficial de que o réu estaria no Chile, bem como o endereço em que poderia ser encontrado, não poderia ser expedida carta rogatória, eis que não preenchidos os requisitos do art. 368 do Diploma Processual Penal. V. Não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo objetivamente comprovado para a defesa, ainda mais se evidenciada a assistência integral de advogado. VI. Recurso desprovido.Processo HC 86055 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para o acórdão; vencida a Ministra

Cármem Lúcia, Relatora, que o deferia. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 15.08.2006. Descrição - Acórdãos citados: HC 73341, HC 73681 (RTJ 195/498). Número de páginas: 11 Análise: 28/09/2007, FMN. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL DE RÉU PRESO. NULIDADE A QUE O PRÓPRIO PACIENTE DEU CAUSA. INOCORRÊNCIA. AD IMPOSSIBILITA NEMO TENETUR. ORDEM DENEGADA. I - O paciente apresentou, no momento de seu encarceramento, identidade falsa, fato a obstar sua localização no momento da citação. II - Nulidade a que deu causa o paciente. III - Inexistência do dever do Estado de saber sua verdadeira identidade. Ad impossibilia nemo tenetur. IV - Ordem denegada. Nesse sentido, sendo válida a citação por edital determinada nos presentes autos e, nada levando a considerar como atuais os endereços da ré no exterior, bem como diante da manifestação de sua defesa, entendo completa a formação do processo nos termos do artigo 363 do Código de Processo Penal. III. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Considerando que as diligências acima determinadas, especialmente, quanto à obtenção de informações sobre a constituição dos créditos tributários influenciará no deslinde do feito, postergo à análise das respostas à acusação para o momento posterior à juntada daquelas informações. Sem prejuízo, diante das alegações da ré PATRÍCIA TAMMARO SILVA de que não reside no país desde 1994 e que, portanto, não exerceu qualquer atividade administrativa na empresa autuada, bem como que sua declaração de saída definitiva do país foi efetuada apenas o ano de 2009, quando já havia sido oferecida a denúncia nos presentes autos e, considerando a necessidade da busca pela verdade real, determino à defesa a juntada de cópia integral de todos os seus passaportes emitidos a partir de 1994. Oficie-se, ainda, à Delegacia de Polícia Federal para que informe os eventuais registros de entrada e saída da ré do país, a partir do ano de 1994. Com a vinda das respostas, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7651**

##### **ACAO PENAL**

**0000675-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000675-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Intimação da defesa para apresentação de memorias no prazo legal.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7755**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO  
1. Fls. 86/87: Defiro a citação de DAVILA CHARALEO SILVA conforme requerido, devendo ser incluída no polo passivo do feito. Ao SEDI.2. Por ora, mantenha-se o espolio de ANTONIO CAMPINHO no polo passivo até maiores esclarecimentos.3. Expeça-se Carta precatória para citação no endereço indicado às fls. 93. Se o caso, deverá a parte autora retirar a carta precatória expedida para distribuição perante o juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7760**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 09/05/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 7761**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Fls. 127/143: Antes de determinar a realização de perícia requerida pelo réu, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Dê-se vista a parte autora para manifestação sobre a contestação na oportunidade da realização da audiência, abrindo-se o prazo a partir de então.3. Melhor analisando o documento de fls. 61, verifico ser necessária a reconsideração parcial da decisão de fls. 112/113.4. Entendo indevida a inclusão dos proprietários CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN RUIZ SANCHES CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA tendo em vista que em data de 22/08/1955 firmou compromisso de compra e venda do imóvel a PAULO MACARENCO. Não tendo havido averbação de cancelamento até a presente data, operada está a transmissão, não podendo os promitentes vendedores exigirem-lhe pagamento ou cancelamento de pacto já firmado há mais de 50 anos, tendo qualquer direito em favor da primeira proprietária fulminado pela prescrição.5. Reconsidero portanto, a decisão de fls. 112/113, em relação à inclusão/citação dos requeridos acima nominados.6. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN RUIZ SANCHES CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRE GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA. Deverá ainda ser retificado o polo passivo de PAULO MACARENCO para que conste como espólio, representado por GREGÓRIO MACARENCO.7. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0017322-46.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZIO ROBERTO PASCHINI X MARISA AUGUSTA PASCHINI

1. Fls. 77/81: Ciência à parte autora da juntada das certidões de matrícula e Negativa de IPTU em relação aos imóveis. 2. Após, certificado o trânsito em julgado, peça-se alvará levantamento em favor dos requeridos dos depósitos de fls. 53 e 86, notificando-se os réus por carta ante a ausência de defensor constituído.3. Comprovado o

cuprimento do alvará, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7762**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601448-02.1993.403.6105 (93.0601448-1)** - ANGELO TREVISAN X ANTONIO ALBINI X DEUNIZIO PEDRO FAVARO X ELOY BUEN X EGIDIO OLIVA X HEITOR CAPUZZO X HILDA ROMANETTI X JOAO TAGLIACOLLO X LUIZ PESCE X LUIZA CAPOVILA SCABELLO X LUIZ STENICO X MAFALDO BARCHESI X NARCIZO JOSE CAETANO X PASCHOAL ARGENTONI X PEDRO BALLONI X PEDRO SPERANCIN X PEDRO ANDREOLI X REMO OSCAR BESSEGIO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **Expediente Nº 7763**

##### **MONITORIA**

**0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1. Fl. 96: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré CAMILA FERRÃO OLIVEIRA, CPF 361.390.448-98.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE E SIEL EFETUADAS - NEGATIVO

**0010702-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO

1. Fls. 74/75: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrada (fls. 68/71), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. A pesquisa de veículos pode ser realizada pela própria exequente.4. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.6. Intime-se.

**0006054-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0001998-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON VICENTE PORTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014531-95.1997.403.6105 (97.0014531-0)** - RAPHAEL BARONE NETTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000348-97.1999.403.0399 (1999.03.99.000348-0)** - JOSE ANTONIO X JOAO TREVISAN X JOSE ROLIN DE MOURA X JOAQUIM BARBOSA X ITALO ANTONELLI X HORACIO CARLOS TEIXEIRA X HELIO VIDAL X HELIO NASCIMENTO ROCHA X HELIO ROCHA MATTOS X MARIA DE LOURDES MORAES BAPTISTA(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO NASCIMENTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROCHA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0006135-10.1999.403.0399 (1999.03.99.006135-2)** - VANDIR BORRO X JOAO CARLOS RODOMILLI X VANIA MARIA MARTINS CRIVELARO X NILSON DANTAS CABRAL X ALEX CHERADE X LOURDES MELO ANDRADE MARCONDES PIACENTI X EDUARDO THADEU DIDONA X JOSE LUIS GONZALEZ GONZALES X ALEXANDRE VINAGRE X INIVAL LAZARO DA SILVA X MARIONEI NOVELETTO X ELIANA PERISSINOTTO VINAGRE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0095919-95.1999.403.0399 (1999.03.99.095919-8)** - CONFECÇOES CELIAN LTDA X J. S. ELETRODOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0000781-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000781-7)** - LENIR APARECIDA PIROLA FERRI X LUIS APARECIDO REZENDE DA SILVA X LUIS ARMANDO MARIANO X LUIS CARLOS SCATOLIN X LUIS CARLOS SOQUETI X LUIS CICERO VICENTE X LUIS EXPEDITO LOURENCO X LUIS DONIZETI VICENTE X LUIS FRANCISCO FONSECA X LUIS PAULO EMILIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0006691-29.2000.403.6105 (2000.61.05.006691-3)** - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 347: Pedido de desistência prejudicado, uma vez que, à toda evidência, não cabe a este Juízo de 1º grau a prolação de nova sentença com teor meritório em substituição à julgamento pretérito regularmente realizado. 2- Eventual demonstração do desinteresse da autora na compensação de créditos para viabilizar o procedimento administrativo deverá ser realizado na esfera administrativa com os meios que reputar pertinentes. 3- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

**0013664-12.2001.403.0399 (2001.03.99.013664-6)** - GILDA APARECIDA DE TORRES MAGANHA X SANDRA ADELIA VINHA X SIDNEY DE TOLEDO X VALDEMIR IRINEU DELIAO MARTIN X VALDIR SIRILIO DA SILVA X VALERIA PANSONATO X VALTER CONDI X VALTER ROZENDO DA SILVA X WAGNER DE OLIVIERA PINTO X ZELINDA PERINI CAVALLARI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 260/261:Dê-se vista à parte autora quanto ao informado pela Caixa, de quitação à época própria, do valor pertinente aos honorários advocatícios em relação a todos os autores, nos termos do julgado (fls. 227/228)..P A1,10 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

**0000224-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000224-1)** - MARIA APARECIDA ALVES MARTINS X FRANCISCO ORTEGA JUNIOR X MARIA ROSANE PAIXAO DE OLIVEIRA X MANIR GONCALVES X VALMIR DE GODOY(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0005720-05.2004.403.6105 (2004.61.05.005720-6)** - HUMBERTO CRIVELARO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2)** - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 264/265: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente mandado. 4- Intime-se.

**0012176-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012176-5)** - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3)** - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 454/462:Dê-se vista à parte ré quanto à retificação do valor atribuído à causa apresentado.2- Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Sem prejuízo, esclareça a parte autora quanto à composição do polo ativo, indicando nominalmente todos os herdeiros e, se o caso, regularizando suas representações processuais. Prazo: 10 (dez) dias.4- Fl. 453: o pedido de exclusão da conta será analisado por ocasião da prolação da sentença.5- Intimem-se.

**0004386-42.2009.403.6304** - CLOVIS DELLAQUA ME(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0013894-90.2010.403.6105** - MARIA FREIRE DE BULHOES(SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 140: Ante as informações de fls. 135/139 da União que noticia a falta de documentos para cumprimento da ordem, intime-se a parte autora a fornecê-los, sendo mais viável no presente caso o contato direto com o setor responsável, conforme indicado às fls. 137 com nome, endereço e telefone para contato.2. Caso remanesça dificuldade ou haja comprovado descumprimento por parte da ré, informe ao juízo no prazo de 10 (dez) dias para novas deliberações.3. Intimem-se.

**0017955-91.2010.403.6105** - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 74.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003308-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003308-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO FL:76\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fls. 66/67: em face das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, bem assim pelo conjunto probatório até então carreado aos autos, mormente tomando como base os valores apresentados pela embargante na inicial que descrevem de maneira detalhada as informações das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1996 a 1998, em cotejo ao documento de fl. 54 e ainda, objetivando dar efetividade ao julgado, determino o retorno à Contadoria para que atualize segundo o julgado, os valores recebidos e a restituir apresentados às fls. 04/09 de cada um dos exercícios dos anos de 1996 a 1998 para a presente data. 2- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Após, venham conclusos para sentença.4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0065845-24.2000.403.0399 (2000.03.99.065845-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601448-02.1993.403.6105 (93.0601448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANGELO TREVISAN X ANTONIO ALBINI X DEUNIZIO PEDRO FAVARO X ELOY BUEN X EGIDIO OLIVA X HEITOR CAPUZZO X HILDA ROMANETTI X JOAO TAGLIACOLLO X LUIZ PESCE X LUIZ SCABELLO X LUIZ STENICO X MAFALDO BARCHESI X NARCIZO JOSE CAETANO X PASCHOAL ARGENTONI X PEDRO BALLONI X PEDRO SPERANCIN X PEDRO ANDREOLI X REMO OSCAR BESSEGIO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov.

CORE 64-2005).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

1- Fl. 390:Preliminarmente, esclareça a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a indicação de depositário, tendo em vista o teor da certidão de fl. 383, verso. 2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008832-84.2001.403.6105 (2001.61.05.008832-9)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0010212-45.2001.403.6105 (2001.61.05.010212-0)** - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0013363-09.2007.403.6105 (2007.61.05.013363-5)** - INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005962-22.2008.403.6105 (2008.61.05.005962-2)** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0016436-47.2011.403.6105** - DALVA POLPETA RESTANI(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000552-61.2000.403.6105 (2000.61.05.000552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MAURO CELSO DA COSTA OLIVEIRA X FERNANDA MAIRA LOT PRADO DA COSTA OLIVEIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

1. Fls. 188: Ante as informações do INSS que noticia a falta de informação de dados da autora, intime-se a parte autora a fornecê-los.2. Caso remanesça dificuldade ou haja comprovado descumprimento por parte da ré, informe ao juízo no prazo de 10 (dez) dias para novas deliberações.3. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5713**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014027-35.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X APARECIDA DE FATIMA GRESPAN(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Diante da manifestação de fls. 208, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria da 3ª Vara para retirada das chaves do imóvel expropriado. Deverá a Secretaria arquivar as chaves que se encontram na contracapa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0014093-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta do réu de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006068-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 55/61 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 17/18, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008750-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIGIA APARECIDA MOREIRA

Ratifico o termo (certidão) lançado às fls. 16. Diante do retorno da carta precatória (fls. 28/41), requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos para que lá aguardar manifestação da parte interessada.Int.

**0016589-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 51/60 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 33/34, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010612-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010612-3)** - JOSE CARLOS ANTONIETO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 409: Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Banco Itaú para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a expedição dos documentos necessários à baixa da hipoteca e averbação perante a matrícula do imóvel. Quanto ao teor da petição da CEF de fls. 410, manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito dos honorários sucumbenciais devidos pela correqueira. Int.

**0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6)** - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) requerido, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 5.095,81 (cinco mil e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada em 16/04/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 447, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7)** - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante da manifestação da perita de fls. 1.086/1.087, intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias, quais sejam: Pela autora: a) composição do custo de produção do período de 2004 a 2009; b) cópia das faturas enviadas pela CPFL de outubro/2009 até a presente data; c) cópia das faturas e seus respectivos pagamentos de outubro/2009 até a presente data. Pela correqueira CPFL: a) relação das tarifas de energia elétrica (KWh) cobradas no período de 2004 a 2009; b) demonstrativos contábeis (balanço e DRE) do ano de 2008; c) carta 031/RR/PAULISTA de 06/03/2009 (com a composição do preço de reajuste), que deu início ao pleito da ré CPFL junto à ANEEL. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à perita. Int.

**0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6)** - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATORIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003426-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003426-7)** - ESPEDITA ALTINA COELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015336-91.2010.403.6105** - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 135/137: nada a considerar, pois trata-se de ofício n.º 10.143/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já apreciado pelo despacho de fls. 132. Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento encartada às fls. 141/149. Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.

**0016175-19.2010.403.6105** - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 1.059/1.062.

**0013621-77.2011.403.6105** - CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0016054-54.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0000570-62.2012.403.6105** - MARCOS VALENTINO BAGGIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0000794-97.2012.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004080-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004080-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR E SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. Jefferson Mancini Lucas - OAB/SP nº 229267 a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 45/2012 expedido(s) em 27/04/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000816-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000816-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELCIO CARLOS DANTAS  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014100-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício s/nº, oriundo da Carta Precatória nº. 248.01.2012.001611-6/000000-000 (nº de

ordem: 284/2012), da DD. 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, comunico a Vossa Excelência, para início do prazo de embargos, que a citação do executado, LUIZ DELFINO SOBRINHO, ocorreu devidamente em 18/02/2012. Outrossim, solicito que a parte interessada seja intimada a providenciar o complemento do depósito de condução (R\$ 12,12).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000136-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000136-8)** - EDEN QUIMICA INDL/ LTDA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 450: defiro.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, como requerido.Prejudicado o pedido de fls. 446/447, uma vez que já houve decisão homologando o pedido de desistência (fls. 442), para os efeitos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900/2008, como solicitado.Após o cumprimento da primeira parte deste despacho, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

**0002724-53.2012.403.6105** - ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 415:Fls.409/413: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa.A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.DECISÃO LIMINAR:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, pretendendo a impetrante a liberação de seus bens, os quais foram arrolados em virtude dos débitos do PA nº 10830.003663/2011-28. Relata que, ao final de um procedimento de ação fiscal movida contra a empresa Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda., a impetrante foi indevidamente imputada como responsável solidária pelos referidos débitos, pelo que teve seus bens e direitos arrolados no PA nº 10830.005190/2011-01.Informa que impugnou o lançamento, sendo que seu recurso foi acolhido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas, em sessão realizada em 20/06/2011, declarando-se a inexistência de vínculo com a empresa fiscalizada, excluindo a impetrante do pólo passivo da obrigação tributária.Argumenta que, não obstante a decisão administrativa, a autoridade coatora, até a presente data, não revogou a medida de arrolamento, não tendo sequer juntado aos autos do PA o requerimento formulado para tal finalidade, em 17/11/2011, conduta que, no seu entender, fere diversos princípios constitucionais.O valor da causa foi aditado, às fls. 409/412.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 418/422. No mérito, defendeu a legalidade do arrolamento de bens e direitos, afirmando, no mais, que ainda não há decisão definitiva nos autos do PA nº 10830.003663/2011-28, razão porque está impossibilitada de atender o pedido formulado. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre mencionar que não há questionamentos quanto à legalidade do arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.O objeto da impetração é tão-somente determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Campinas, que decidiu, entre outros, pela exclusão da impetrante da sujeição passiva solidária em relação aos débitos do PA nº 10830.003663/2011-01.Ocorre que, conforme afirmado pela autoridade, foi apresentado recurso voluntário contra a referida decisão, sendo que o processo administrativo foi encaminhado, para julgamento, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF-MF, em Brasília - DF. Desse modo, assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que está impossibilitado de dar cumprimento à decisão da Delegacia de Julgamentos. Ora, se ainda há recurso pendente de apreciação, existe a possibilidade, em tese, de que o decidido em primeira instância administrativa seja alterado, conforme o objeto do recurso.Assim sendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como se atribuir à autoridade impetrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo, uma vez que está impossibilitada de atender ao pedido da impetrante.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001757-62.1999.403.6105 (1999.61.05.001757-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Diante do silêncio da União Federal, certificado às fls. 140, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0603274-92.1995.403.6105 (95.0603274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605320-88.1994.403.6105 (94.0605320-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 -

ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS FERRAZ  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0605320-88.1994.403.6105 (94.0605320-9)** - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS FERRAZ (SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4346**

#### **MONITORIA**

**0000119-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000119-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação monitória convertida ação de execução de título judicial (fls. 224) proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, tendo em vista que firmou com a mesma, contrato de prestação de serviços de coleta e entrega de correspondência, sendo que, a executada não cumpriu corretamente com os pagamentos pactuados. Intimada a empresa através de seu representante legal para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 271/verso), não houve pagamento do débito ou impugnação, conforme certidão de fls. 272. Em prosseguimento, foi requerida a penhora on line, a qual restou infrutífera (fls. 296/297). Não obstante a intimação do representante legal da empresa-executada a fim de que indicasse ao Juízo bem(ns) da empresa passível(eis) de penhora para garantia do pagamento do débito (fls. 309), o mesmo ficou-se inerte (fls. 318). Foi deferido pelo Juízo a penhora e bloqueio de veículos em nome da empresa, a qual restou infrutífera, conforme fls. 327. Às fls. 331/336, requer a Autora-Exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, visto que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular. É O RELATÓRIO.DECIDO.O requisitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT às fls. 331/336, com relação à desconsideração da personalidade jurídica da Executada deve ser imediatamente rechaçada, posto que, não restou configurado o abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Para tal mister, faz-se necessário, nos termos ainda do referido artigo, a configuração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A doutrina tem se manifestado no sentido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando houver prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido (Enunciado nº 7 do CEJ - Centro de Estudos Judiciários - I Jornada de Direito Civil). Por fim, a jurisprudência vem se posicionando, para configuração do abuso da personalidade jurídica, ser imprescindível a utilização da personalidade jurídica com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato, e, ainda, no caso de sociedade constituída sob a forma de quotas de responsabilidade limitada, a necessidade de administração irregular por parte dos sócios, bem como a não integralização do capital social, para responsabilização dos mesmos pelos prejuízos sociais. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL

SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (grifei)(REsp 876974/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihy, v.u., data julgamento: 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236).RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade.2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC.3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (grifei)(REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200).Ante o exposto e não tendo a ECT comprovado o abuso da personalidade jurídica, fica indeferida a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica.Assim sendo, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Int.

**0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR)**  
Considerando a certidão de fls. 292, prossiga-se no presente.Assim sendo, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação judicial apresentada às fls. 286/287.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM**  
Fls. 198/199: tendo em vista a devolução das correspondências para intimação dos réus, e considerando o despacho de fls. 185, providencie a secretaria a retirada do presente feito da pauta de audiências a serem realizadas na Central de Conciliação.Outrossim, em face do requerido às fls. 197 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.

**0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA PESSOA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)**  
Despacho em inspeção.Fls. 130/131.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 131, acrescido da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.EXTRATOS DE FLS. 136/139.

**0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**

MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Em face da manifestação de fls. 61, preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 18/04/2012- despacho de fls. 67: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de fls. 64 e 66. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 62. Int.

**0010572-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAULO CORTEZ**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 52. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Intime-se.

**0030908-51.2001.403.0399 (2001.03.99.030908-5) - PEDRO JACINTO WOIDELLA X JOAO XAVIER CARDOSO X ANIZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILZAMARA ALVES X ROBERTO MOURAO X MARIA HELENA CAO X JOAQUIM PINTO SILVA NETO(Proc. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cls. efetuada aos 13/04/2012-despacho de fls. 193/195: Despachados em Inspeção. Visa a presente ação o recebimento da diferença de correção monetária, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, relativamente aos meses de competência de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%) e março/91 (20,21%). Com a pretensão dos autores julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se tão somente os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), deu-se início à liquidação dos valores, tendo o Juízo, às fls. 136, determinado aos Autores o fornecimento das informações necessárias para localização das contas fundiárias. Os autos foram arquivados em 16/01/2004, em face da inércia dos autores em dar prosseguimento à ação, tendo os mesmos manifestado interesse tão-somente em 14/07/2010, quando houve formulação pedido requerendo o desarquivamento do feito, com trâmite normal da fase liquidatória. Intimada, a CEF apresentou cálculo dos valores às fls. 151/177, tendo este Juízo se pronunciado às fls. 187, no sentido de julgar extinta a execução pelo pagamento em relação a alguns autores, bem como determinado à CEF o cumprimento do julgado, depositando os valores a título de verba honorária. Em cumprimento ao determinado pelo Juízo, a CEF, às fls. 192, manifestou-se alegando a existência de prescrição, visto que já havia se passado mais de 05 anos do trânsito em julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, não obstante a demora dos Autores, em dar início ao cumprimento da sentença transitada, entendo que se caracteriza ainda como ação de conhecimento a fase de liquidação para apuração do seu montante, uma vez que o julgado foi proferido de forma ilíquida. Finda a liquidação e dando-se início à execução do título judicial com valor líquido e certo, inicia-se, também, a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, carece de fundamento o alegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 192, posto que a prescrição intercorrente somente pode se dar no âmbito de uma execução em andamento. Ora, conforme se verifica dos autos, a sentença confirmada parcialmente pelo V. Acórdão, transitada em julgado, não era líquida, motivo pelo qual a sua liquidação consumou-se em 13.04.2011, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para efetuar o crédito nas contas vinculadas, manifestou-se, às fls. 151/177. Assim também é o entendimento da jurisprudência do E. STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a

prescrição quinquenal.6. Recurso especial provido.(RESP 543559/DF, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 14/12/2004, DJ 28/02/2005, pg 283) Outrossim,é de se ressaltar, ainda, que não ocorreu a prescrição para o autor cobrar os valores, objeto do título executivo judicial, posto que nos termos Súmula 150 do E. STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, conforme entendimento da jurisprudência, nas ações de cobrança de valores decorrente da conta fundiária (FGTS), há muito já discutido pelo E. STJ, cujo assunto já se encontra sumulado, o prazo de prescrição é trintenário.A esse respeito, confira a Súmula nº 210 daquela Corte:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Destarte, considerando que as verbas honorárias decorrem da condenação, entendo que são acessórias e portanto seguem o destino do principal, motivo pelo qual há que se aplicar às mesmas a prescrição trintenária.Ante o todo acima exposto, afasto a ocorrência da prescrição alegada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 187, no prazo legal e sob as penas da lei.Intimem-se.

**0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista a certidão de fls. 189(verso), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Considerando a certidão de fls. 363, prossiga-se no presente.Assim sendo, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação judicial apresentada às fls. 357/358.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 348/356.Int.

**0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 108, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, devidamente qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e PANALPINA LTDA., objetivando ver a parte ré condenada ao ressarcimento de mercadorias que teriam sido extraviadas por ocasião da realização do desembaraço aduaneiro, em virtude da existência de contrato de seguro (Apólice no. 9.30.22.000725.7.01), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: a condenação da Ré ao pagamento do principal corrigido a partir do desembolso do valor acima pela autora, ou seja, R\$ 96.770,74, corrigido a partir de 31.01.2007, acrescidos de juros de mora a partir da citação, além de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/73.A autora regularizou o feito (fls. 187/191).A INFRAERO, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 199/208).Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: falta de interesse de agir e ilegitimidade ad causam. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 209/226.A empresa PANALPINA apresentou sua contestação às fls. 250/277.Pugnou pelo reconhecimento da prescrição da ação e, no mérito, pela total improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 282/288).Em sede de audiência, foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 338/341).A UNIÃO FEDERAL (fls. 384/385) manifestou-se no sentido de não ter interesse em se manifestar nos autos. As partes apresentaram razões finais às fls. 394/398 (INFRAERO), 399/438 (PANALPINA) e 439/445 (autora).É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares levantadas nos autos, a saber: falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, confundindo-se com o mérito, serão devidamente enfrentadas quando do deslinde do cerne da questão

controvertida. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, consta nos autos que a parte autora teria celebrado com a empresa Celéstica do Brasil Ltda. um contrato de seguro cartularizado pela Apólice no. 9.30.22.000725.7.01. Consta nos autos ainda que, em decorrência do citado ajuste, teria decorrido o adimplemento de cobertura securitária quando do extravio de mercadorias que estavam sendo importadas pela referida segurada, consistentes em mercadorias provenientes de Singapura, a saber: 6.300 peças de Circuito Integrado e Micro Processador, acondicionadas em 2 caixas, no valor de US\$54.999,00, totalizando o valor de R\$ 96.770,74, com invoices no. MM-383646 MAWB: 513 0226 2514 HAWB: 415822, com destino à Hortolândia/SP. Alega a autora que, na tentativa da retirada do referido volume, a segurada teria sido informada por representante da INFRAERO que referida carga não estaria sendo encontrada em suas dependências, ressaltando que a ré teria efetivamente recebido a carga do transportador e providenciado a conferência física de volumes. Assevera ainda que, em atenção ao noticiado aviso de sinistro decorrente do extravio de carga, promoveu o pagamento de indenização à empresa segurada pelos prejuízos sofridos, no valor de R\$ 96.770,74. Desta forma a autora, tendo se sub-rogado nos direitos e ações atinentes ao citado prejuízo, pretende ver a ré condenada ao adimplemento da quantia acima indicada, com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da Lei Maior. A INFRAERO, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, asseverando não ter sido responsável pelo extravio das cargas referenciadas nos autos. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhida. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento em que a parte autora, ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, destacando ter celebrado contrato de seguro internacional (apólice no. 9.30.22.000725.7.1), em decorrência do extravio das mercadorias descritas na referida apólice, pretende obter da INFRAERO a indenização em decorrência do extravio das mesmas, argumentando que a responsabilidade pela ocorrência do referido sinistro seria da INFRAERO. A INFRAERO, por sua vez, alega não ter dado causa ao extravio das mercadorias referenciadas nos autos, argumentando não restar demonstrado nos autos o nexo de causalidade do fato com ação/omissão de seus agentes. Quanto à controvérsia jurídica submetida ao crivo judicial, da leitura dos autos, num primeiro momento, observa-se não ter havido contrariedades a respeito do alegado extravio das mercadorias que foram importadas pela empresa segurada da autora. Isto não obstante, torna clara a leitura dos autos que o deslinde da questão controvertida demanda uma discussão a respeito da efetiva responsabilidade da Infraero pela guarda das mercadorias indicadas nos autos, de forma a verificar a legitimidade da imputação à ré, tal qual realizada pela parte autora, da qualidade de depositária dos citados bens. Assim sendo, a parte autora pugna pelo reconhecimento da responsabilidade da Infraero pela guarda dos volumes indicados na exordial, ressaltando que a ré teria efetivamente recebido a carga do transportador e providenciado a conferência física de volumes. Outrossim, a Infraero assevera (fls. 203/204), buscando comprovar suas alegações com extensa documentação, jamais ter recebido a carga indicada nos autos para armazenamento, em síntese, em decorrência do tratamento aduaneiro recebido pela mesma, qual seja TC 4, in verbis: ... a mercadoria nunca esteve sob os cuidados da Infraero, visto que quando existe o desembarço aduaneiro, segundo as normas internacionais de comércio exterior, uma carga pode ser enquadrada em tratamento aduaneiros diversos. Se a carga é de liberação rápida (até 24 horas), normalmente recebe o tratamento denominado TC -4, onde em momento algum fica aos cuidados da Infraero. No momento do desembarque desse tipo de carga no aeroporto, com adoção do tratamento TC-4, ela é encaminhada diretamente à área reservada da Receita Federal, ficando à cargo da vigilância da autoridade aduaneira para liberação em até 24 horas aproximadamente.... Nos casos de carga de Tratamento Direto TC-4, o local físico para armazenagem é cedido pela Infraero para a Receita Federal do Brasil, por meio de convênio, ficando aquele órgão responsável pela segurança e tramites das cargas por funcionários seus ou terceirizados, sem nenhuma intervenção da INFRAERO. Em amparo de sua argumentação, destaca a INFRAERO o teor do dispositivo constante do art. 16 da IN SRF 102/94, que assim estabelece: A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob responsabilidade do transportador ou do desconsolidador da carga. Inicialmente vale rememorar que, em sendo a INFRAERO empresa pública federal, impende admitir a possibilidade jurídica de imputação da responsabilização civil, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê, in verbis: Art. 37.... 6º As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Assim sendo, nos termos do expresso mandamento constitucional, corresponde a responsabilidade civil do Estado, que abrange os danos causados pelos seus agentes: ... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos. (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408) No caso em concreto, ao pretender responsabilizar civilmente a Infraero, a autora alegou que as mercadorias extraviadas teriam sido por ela recebidas e, ainda, que as mesmas estariam sob sua guarda. Todavia, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, I, do CPC, que consiste na prova do fato constitutivo do seu direito, in casu, consistente na comprovação efetiva do alegado recebimento da mercadoria pela Infraero. Por certo, mesmo em se tratando de carga com tratamento TC - 4, não tendo sido liberada em 24 horas, mesmo diante da indicação de sua indisponibilidade automática pelo

sistema eletrônico (Mantra), não se faz possível concluir ter sido efetivamente recebida e armazenada pela Infraero. Extrai-se da leitura dos autos a impossibilidade de responsabilização objetiva da INFRAERO, na qualidade de depositária das mercadorias importadas pela seguradora da autora, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, combinado com os artigos 1266/1267 do Código Civil, ante à ausência de configuração de um dos seus requisitos, qual seja: a comprovação inequívoca do nexo de causalidade entre o alegado extravio das mercadorias referenciadas nos autos e a concreta ação/omissão administrativa passível de ser imputada à Infraero, mormente em se considerando não ter sido demonstrado o efetivo encami-nhamento, recebimento e armazenamento das mesmas pela ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado explicitado a seguir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. DANOS EM MERCADORIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. 1. Correto o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais quando não comprovada nos autos a sua autoria. No sistema jurídico brasileiro, de regra, compete à parte comprovar suas alegações, sendo certo que o autor está incumbido de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC: art. 333, I). 2. Apelação não provida. (AC 199901001185320, TRF1, DJ 16/01/2003. pág. 118) Vale lembrar que, no sistema jurídico brasileiro, de regra, compete à parte comprovar suas alegações, sendo certo que a parte autora encontra-se na incumbência de provar o fato constitutivo de seu direito. Pelo que, em decorrência do conjunto probatório, faz-se indevida a pretendida responsabilização da Infraero, razão pela qual rejeito o pedido formulado pela parte autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005901-59.2011.403.6105** - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/146.863.133-8. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 14.08.1974 a 01.02.1975, 26.11.1975 a 12.01.1978, 10.05.1978 a 15.04.1980, 15.07.1980 a 08.04.1982, 15.10.1984 a 18.12.1987, 14.04.1988 a 15.08.1991 e 26.09.1991 a 13.01.2008, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (13.01.2008 - fl. 69) e, para fins de atrasados, a data da citação (26.05.2011 - fl. 45). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 25/04/2012 - FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0006020-20.2011.403.6105** - EDUARDO SERRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 116/117. Prejudicadas as alegações formuladas em vista da falta de comprovação da isenção. Assim sendo, retornem os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 109/vº, tendo em vista que não há deduções da base de cálculo, conforme informado pelo Autor. Int.

**0008519-74.2011.403.6105** - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. Fls. 514. Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado às fls. 510. Oportunamente, dê-se nova vista a União Federal. Int.

**0008711-07.2011.403.6105** - WILSON CAMPANHOLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial o período de 10.07.1985 a 30.10.1991, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos (carnês, CTPS, CNIS), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (19.04.2011 - fl. 65). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 23/04/2012 - FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0009031-57.2011.403.6105** - VICENTE PAULA GOMES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/149.658.567-1. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 15.08.1978 a 31.07.1981, 04.07.1984 a 31.08.1990 e 01.09.1990 a 23.03.2009, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (27.03.2009 - fl. 133) e, para fins de atrasados, a data da citação (03.08.2011 - fl. 118). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Outrossim, tendo em vista a proximidade de Inspeção Judicial a ser realizada neste Juízo no período de 09 a 13 do mês de abril, próximo futuro, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à Contadoria do Juízo. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 25/04/2012 - FLS. 228: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0010985-41.2011.403.6105** - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU X MARTA FERREIRA DE ANDRADE ABREU (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013075-22.2011.403.6105** - VERA REGINA ALVES PAGOTTO (SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI E SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 238/258. Int.

**0001787-43.2012.403.6105** - MARCIANO SALUSTIANO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a) e a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor MARCIANO SALUSTIANO (E/NB 31/543.445.182-8, DER: 08/11/2010; CPF: 104.002.488/24; NIT: 1.228.439.709-5; DATA NASCIMENTO: 15/07/1961; NOME MÃE: MARIA JOSÉ SALUSTIANO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-

se e intem-se as partes.Cls. efetuada aos 13/04/2012-despacho de fls. 74: Despachado em Inspeção. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Outrossim, da mesma forma, aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Intime-se e publique-se o despacho pendente.Oportunamente, proceda-se ao agendamento junto ao Perito médico indicado nos autos.Segue anexo a este os quesitos do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010560-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Fls. 37/39.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 39, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Sendo infrutífero ou insuficiente o bloqueio dos valores, defiro o pedido para consulta ao RENAJUD.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Intem-se.cls. efetuada em 18/04/2012- despacho de fls. 47: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 43/44, bem como da consulta ao RENAJUD de fls. 46, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 40. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008518-89.2011.403.6105** - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção.Fls. 319.Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado às fls. 315.Oportunamente, dê-se nova vista a União Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4347**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005454-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005454-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X LUCIANO BARBOSA

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 194, para que se manifestem no prazo legal.Int.

**0005714-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005714-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KEIZO SAMOTO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Petição de fls. 165: Compulsando os autos, verifico que foram cumpridas as determinações do art. 34 do Decreto Lei nº. 3.365/41, bem como, às fls. 164, fora encaminhado Ofício à CEF para a referida transferência de valores.Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do referido Ofício e, após, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X RADAMES PELLICIARI

DESPACHO DE FLS. 90: Considerando tudo o que consta dos autos, determino o aditamento da Carta Precatória nº 250/2011 (87/89), a fim de que a certidão de negativa de diligência seja lavrada por outro oficial de justiça, conforme determinado às fls. 80. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 98: Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Certidão das Oficiais de Justiça de fls. 97, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 90. Int.

**0018000-61.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ALVARO GOMES DA SILVA  
Vista aos expropriantes da devolução da Carta Precatória nº 36/2012, juntada às fls. 115/117, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003334-36.2003.403.6105 (2003.61.05.003334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO EMERSON PEREIRA MUNHOZ

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 222, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000663-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURO APARECIDO YOSHISATO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 182, dê-se vista à parte ré. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Despachado em Inspeção. Fls. 84: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 20/04/2012 - despacho de fls. 91: Fls. 89/90: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 85. Intime-se.

**0006723-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELDAIDE ALVES

Fls. 46: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 32, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**0009477-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto à Rede WEBSERVICE, bem como junto ao SIEL, conforme dados de fls. 49/51, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005273-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES

FERREIRA DE ANDRADE(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela CEF às fls. 122/124, bem como, acerca das Impugnações aos Embargos apresentadas pela CEF às fls. 130/146 e 147/163, no prazo legal.Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 125/129, juntando-a aos Autos de Exceção de Incompetência em apenso, certificando-se.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0004630-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATO DAMASIO RODRIGUES**

CERTIDÃO DE FLS. 24: Certifico e dou fé que consultando o sitio da Receita Federal disponibilizado para a Justiça Federal, o webservice, verifiquei que o endereço cadastrado para o Réu Renato Damásio Rodrigues, é diferente do informado na inicial pela Autora CEF, conforme consulta anexa.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 24: Considerando a consulta realizada e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de mandado de pagamento ao Réu, através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, devendo constar os endereços de fls. 02 e 25.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020121-48.2000.403.6105 (2000.61.05.020121-0) - COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 606/608.Prejudicado o pedido de expedição do alvará de levantamento em nome do(s) sócio(s) administrador(es), por falta de amparo legal.Assim sendo, deverá o i. advogado da empresa informar os números do CPF e RG, para posterior expedição do alvará de levantamento.Com as informações, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado às fls. 599.Int.

**0011328-86.2001.403.6105 (2001.61.05.011328-2) - EDGARDO LUIS STEULA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em Inspeção.Fls. 261/263:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 262, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 19/04/2012-despacho de fls. 269: Fls. 268: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de fls. 264. Intime-se.

**0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5) - ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

**0001017-02.2002.403.6105 (2002.61.05.001017-5) - ANTONIO FORTUNATO MILAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Despachado em Inspeção.Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 125, providencie a advogada subscritora do pedido, Dra. Nancy Nishihara de Araújo, OAB nº 318.750, a regularização da representação processual, no prazo legal.Para tanto, proceda-se à inclusão no sistema deste Secretaria, do nome da advogada retro mencionada, para fins de intimação do presente.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0001078-57.2002.403.6105 (2002.61.05.001078-3) - USALDO MENDES RAMOS X LUCIA HELENA OLETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Despachado em Inspeção.Fls. 197/198:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 198, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 20/04/2012-despacho de fls. 205: Fls. 203/204: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 199. Intime-se.

**0015817-98.2003.403.6105 (2003.61.05.015817-1) - CARLOS MARCOS RENNO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, para que se manifeste, expressamente, se concorda ou não com os cálculos de fls. 376/384, no prazo legal.Após, considerando-se o contrato apresentado às fls. 387/388, dê-se vista ao MPF. Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0013929-26.2005.403.6105 (2005.61.05.013929-0) - MANN HUMMEL BRASIL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em Inspeção.Fls. 405/407.Considerando a manifestação da parte Autora, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda a conversão PARCIAL dos valores depositados nos autos, conta judicial nº 2554.635.00013342 (fls. 310), em favor da União Federal conforme petição de fls. 384. Outrossim, informe-se, ainda, acerca do equívoco constante no ofício nº 65/2012, expedido em 16.02.2012, visto que a conta informada não pertence ao presente feito, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 409, razão pela qual determino a devolução das guias de depósito juntadas aos autos suplementares à parte Autora, mediante conta nos autos.Por fim, deverá a CEF informar o saldo remanescente na conta judicial nº 2554.635.00013342, para fins de expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado em vista do substabelecimento juntado às fls. 407. Certifique-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005830-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005830-7) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, intime-se o réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente às despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora - UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.Regularizado o feito, volvam os autos conclusos.Int.

**0013349-20.2010.403.6105 - ASSIS BRASIL BEARLZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ASSIS BRASIL BEARLZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/068.167.861-5), em 13.01.1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 16.06.1992 A 06.03.1998, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. À fl. 52, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/77, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 79/100, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor não apresentou réplica à contestação (conforme certificado à fl.

102-verso). Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos dos sistemas Plenus e CNIS do INSS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social (fls. 104/139). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou informação e cálculos às fls. 141/157, acerca dos quais se manifestaram Autor e Réu, respectivamente às fls. 161 e 162. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 141/157, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$ 2.589,87 (em junho/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$ 1.515,28 (também em junho/2011), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante à falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007330-83.2010.403.6303** - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como as diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/07/2010 - fl. 480vº), considerando-se, para tanto, o direito ao benefício de aposentadoria por idade do instituidor da pensão, e observado o direito adquirido à prestação mais vantajosa, de acordo com a legislação vigente no momento do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, computados os períodos constantes da CTPS (de 12/08/1942 a 31/08/1944 e de 01/09/1944 a 28/02/1947), bem como o período de 01/01/1980 a 15/08/1999, reconhecido por decisão da justiça trabalhista. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 544: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0013049-24.2011.403.6105** - GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por GRÁFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a nulidade do Auto de Infração no. 11829.720008/2011-30, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infraconstitucional. Pretende liminarmente ver determinada a suspensão da excoercedade do Auto de Infração 11829.720008/2011-30, que impôs a pena de perdimento da máquina gráfica da Autora.... No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a anulação do Auto de Infração 11829.720008/2011-30.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/81. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito às fls. 91/106. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a ré defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas à parte autora. Juntou documentos (fls. 107/267). A autora regularizou o feito (fls. 270/271) e manifestou-se em réplica às fls. 276/280. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na espécie, não se vislumbra caracterizada a ocorrência de prescrição, em síntese, em virtude do teor expresso do inciso I do art. 173 do CTN. Quanto à matéria fática, alega a parte autora ter sido autuada pela Receita Federal, em julho de 2001, destacando que do referenciado nos autos, qual seja, o AI no. 11829.720007/2011-95, constava a exigência do pagamento da quantia de R\$ 15.691,17 em decorrência de suposta interposição fraudulenta em importação. Mostra-se irredimida nos autos com a penalidade de perdimento, nos termos em que imposta pela autoridade fiscal, que incidiu sobre Máquina Gráfica Offset Solna 564 HN/S 1106 de forma que pretende, através do Poder Judiciário, anular o AI referenciado nos autos, com fundamento nos ditames legais referenciados na exordial. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, defendendo a legitimidade e a manutenção da exigência fiscal impugnada judicialmente. No mérito não assiste razão à parte autora. Encontra-se subjacente à presente demanda a irredimida da parte autora quanto ao entendimento exarado pela autoridade fiscal por força do qual foi determinado o perdimento de máquina gráfica. A leitura detida dos autos revela que a Alfândega de Viracopos lavrou contra a autora dois autos de infração, o primeiro deles, de no. 11829.720007/2011-95, envolvendo a constatação de diferenças entre o preço declarado e o

efetivamente praticado na importação, e o segundo, de no. 11829.720008/2011-30, abrangendo especificamente a aplicação da pena de perdimento de mercadoria importada. A atuação da autoridade fiscal, por sua vez, foi instaurada em detrimento da autora para a verificação de ocultação de sujeito passivo em importação de mercadoria, a saber, máquina gráfica offset SOLNA 564 H, guardando nexos causal com a realização da chamada operação Dilúvio. Isto porque, quando da análise dos documentos apreendidos na referida operação, foi constatado pela autoridade fiscal, como relata o Procurador Federal nos autos (fl. 94), que a importação da máquina SOLNA 564 H SÉRIE 1106 não se sujeitou ao cumprimento das exigências previstas na IN SRF no. 225/2002, de forma que, in verbis: Os documentos e as informações, dentre outros, que levaram a Fiscalização a entender que a operação foi do tipo importação por conta e ordem de terceiros (sem o cumprimento das obrigações legais) são: Em mais de um momento, a empresa afirmou que a máquina não estava no País quando iniciou a negociação. Isso, por si só, já configura pelo menos uma encomenda.... A empresa apresentou comprovante de que pagou antecipadamente (em relação à data da declaração de importação) pela máquina gráfica. Afirmou que o fez e apresentou extrato bancário em que consta o valor transferido a Marcos Salvador, com quem foi negociada a máquina. Marcos Salvador repassava recursos financeiros, obtidos junto à FLAMBOYANT, à OPUS na medida que era solicitado. E isso ocorreu, na maior parte das vezes, antes do registro da DI. Ora, a FLAMBOYANT sabia que esses recursos seriam repassados à OPUS. Ela mesma informou que, no início das negociações com Marco Salvador, este teria um contato que importava máquinas. Marco Salvador atuou como intermediário, o que era de conhecimento da FLAMBOYANT. Como aponta em sequência o D. Procurador Federal (fl. 98-verso/99), além da constatação pela autoridade fiscal do uso de fatura falsa por parte da autora, foi apurado em detrimento da autora que: A FLAMBOYANT, embora não tenha sido a responsável pela operação de importação, era a compradora de fato da mercadoria, sendo, portanto, obrigada a habilitar-se na operação de comércio exterior, seja no item 4 ou 5, da alínea b, do inciso II, do art. 2º, da IN SRF no. 650/2006, pelo menos. A OPUS cedeu seu nome para a realização de importação de terceiros... Marco Salvador foi outra pessoa que se beneficiou da operação, concorrendo, num papel relevante, para sua ocorrência. Os documentos apreendidos em sua residência, conforme relatado no LAUDO SRF/DILVIO, apontam MARCO SALVADOR como a pessoa que organizava o esquema, entrando em contato com exportador estrangeiro, acertando o pagamento, e utilizando a OPUS para realização das importações. Enfim, como pertinentemente sintetiza o D. Procurador Federal (fl. 104-verso), quanto aos fatos controvertidos nos autos, devidamente amparado por farta documentação: A máquina SOLNA 564H não foi importada regularmente e os tributos relativos à sua nacionalização foram pagos em parte, mediante dolo, fraude e simulação. Além de se enquadrar no inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei 37/1966 e no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, combinado com o inciso IV e o seu 1º, a operação da DI 06/075256-9 é enquadrada nos incisos X e XI do art. 105 do Decreto-Lei 37/1966. No caso em concreto, revela notar ter a autoridade fiscal atuado no estrito atendimento às normas legais vigentes, como é cediço, a legislação pátria permite a retenção de mercadorias importadas com indício de infração punível com pena de perdimento, durante o procedimento de fiscalização. Após amplo procedimento de coleta de provas, no qual foi respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, como demonstrado documentalmente nos autos, foram finalmente confirmados os indícios de que a parte autora teria praticado infração descrita em lei, qual seja, ocultação de adquirente em importação de comércio exterior, e punida com a pena de perdimento de mercadoria. Repisando, a atuação da autoridade coatora, com relação à qual se insurge a autora, encontra-se autorizada por norma vigente à época dos fatos, contando com respaldo, em especial, em mandamentos explicitados pelo Decreto-Lei no. 37/1966. Vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção e o perdimento de mercadorias adquiridas no exterior. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, bem como da verba honorária devida à União Federal, esta fixada no patamar de 20% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001778-81.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPAC - SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA DR. MOYSES ELIAS S/C LTDA X BERNARDES DESPACHANTE S/C LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)  
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

**0005224-92.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605442-62.1998.403.6105 (98.0605442-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GILENO MATOS DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA

DORO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010763-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-70.2011.403.6105) JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE e como excepta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Campinas - SP, para julgar os autos principais de ação monitória. Aduz o excipiente que, possuindo domicílio e residência na Comarca de Varginha - MG, o foro competente para conhecer e decidir a lide é o Juízo da Vara Federal daquela localidade. A excepta manifestou-se pelo não acolhimento do pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A exceção interposta não possui qualquer fundamento jurídico, merecendo rejeição. Preliminarmente, vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre a parte ré, ora excipiente, e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato (Enunciado 335, do Supremo Tribunal Federal). No caso, a cláusula vigésima terceira do contrato em questão, pactuado em 29 de novembro de 2002, no Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo (fl. 14 dos autos principais), assim estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado. Assim, não tem o condão de prevalecer o pedido do réu, ora excipiente, de que o feito seja remetido à Comarca de Varginha - MG, local de seu domicílio, mormente em se considerando que, no caso concreto, conforme as considerações formuladas pela excepta, o processo foi movido contra os dois devedores, sendo que um deles tem domicílio neste Estado (de São Paulo), na cidade de Jundiá. Pelo exposto, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, determinando seu arquivamento após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0005273-70.2011.403.6105). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR FRANCISCO CARDOSO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 79, para que se manifeste no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 4362**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011567-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011567-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO LARGO DO CARMO LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 3306/3350, bem como do recurso interposto pelo D. MPF, conforme fls. 3245/3252, determino que se certifique o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, com relação ao

Réu TERCIO IVAN DE BARROS.Cumprida a determinação e intimadas as partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3519**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012531-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Regularize a Embargante sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos documentos (fls. 21/23), visando à conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/40), e da carta de fiança de fls. 72/83).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00008714320114036105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000465-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000465-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0000792-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000792-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0000871-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Manifeste-se a Exequente sobre a carta de fiança ofertada pela Executada às fls. 72/73, no tocante ao montante apresentado, bem como aos requisitos legais exigidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, deverá manifestar-se, ainda, sobre a penhora já realizada nos autos (fls. 41, 42/46, 62/66 e 71). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3520**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008255-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008255-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013720-8)) HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008256-23.2003.403.6105 (2003.61.05.008256-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018958-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018958-0)) HELIO ALESSANDRI(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0606989-74.1997.403.6105 (97.0606989-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA - ESPOLIO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3521**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108, conforme certidão de fls. 116, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0006550-58.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009893-3)) GEVISA S A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos, observo que a sentença exarada às fls. 981/985 versa sobre matéria fática e de

direito. Destarte, em que pese a cota da Embargada às fls. 987 (verso), os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, respeitando-se o duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604868-44.1995.403.6105 (95.0604868-1)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C LTDA(SP118266 - PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI) X ARMANDO GOMES DA SILVA JR(SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES) X VICTOR BLATT(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Compulsando os autos, observo que o depósito de fls. 25 foi efetivado pela executada, devedora principal, VSI Vértice Sistemas Integrados S/C Ltda, CNPJ/MF sob nº. 54.664.271/0001-70. Às fls. 78, foi requerido o levantamento da penhora em favor do co-executado, Sr. Victor Blatt, CPF/MF sob nº. 024.927.778-63, porém o próprio, informa que não é mais sócio e que o depósito foi efetuado pela empresa (fls. 50/52). Diante do exposto, indefiro o pleito formulado às fls. 78/79. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a devedora principal supramencionada para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0605093-30.1996.403.6105 (96.0605093-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Compulsando os autos, observo que a executada, Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda, CNPJ/MF sob nº. 53.734.760/0001-99, foi incorporada pela Monsanto do Brasil Ltda, CNPJ/MF sob nº. 64.858.525/0001-45, conforme documento colacionado aos autos pela executada às fls. 124/133. Diante do exposto, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar o nome da incorporadora: Monsanto do Brasil Ltda, CNPJ/MF sob nº. 64.858.525/0001-45. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para regularizar sua representação processual colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3523**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609216-03.1998.403.6105 (98.0609216-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609214-33.1998.403.6105 (98.0609214-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP122551 - MARIA INES TOALIARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Intime-se a parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 294/2012. Expeça-se mandado de intimação e entrega do Ofício Requisitório à parte executada. Cumpra-se.

**0005333-82.2007.403.6105 (2007.61.05.005333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-15.2006.403.6105 (2006.61.05.003154-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 293/2012. Expeça-se mandado de intimação e entrega do Ofício Requisitório à parte executada. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**



Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual. Considerando que ainda não houve a citação da Sra. TEREZA DA CONCEIÇÃO ROMANO, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2)** - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 dias a manifestação do MPF. Int.

**0000455-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000455-0)** - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Folhas 341/344: Diga o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-o.

**0014342-63.2010.403.6105** - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 151: Desentranhe-se a solicitação de fls. 156 devendo a autora ser intimada a retirá-la, instruindo-a com cópia das fls. 151/155. Após, de posse da solicitação, deverá a autora se encaminhar ao ambulatório de Genética da Unicamp para realização dos exames. Int.

**0003246-17.2011.403.6105** - ARNALDO LUIZ PINTO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Folhas 237/238 e 249/250: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias. Folhas 248 (CEF): Decorrido o prazo supra, defiro retirada dos autos pelo prazo de 5 dias. Int.

**0003326-78.2011.403.6105** - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Folhas 139/150: Diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

**0005212-15.2011.403.6105** - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 70/76: Dê-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-o.

**0007934-22.2011.403.6105** - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Dê-se vista a parte autora da contestação devendo se manifestar acerca das preliminares apresentadas. Int.

**0008424-44.2011.403.6105** - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 302/312: dê-se vista às partes.

**0010980-19.2011.403.6105** - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/58: Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013213-86.2011.403.6105** - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de de fls. 133, fica prejudicado pedido de fls. 135/136. Venham conclusos para sentença. Int.

**0013342-91.2011.403.6105** - CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

**0016053-69.2011.403.6105 - VALDIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDIR RODRIGUES ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata ser portador de problemas de disco cervical, tendo solicitado em 13.09.2011 a concessão do benefício de auxílio-doença, o que foi indeferido, em razão de não constatação de incapacidade laborativa. Afirma que se encontra incapacitado e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 74/80. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 92/110, atestando a incapacidade parcial e permanente do autor. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim, entendendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade que se na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, são benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (VALDIR RODRIGUES, portador do RG 22.412.846-2 SSP/SP e CPF 061.888.018-69, a contar de 23.03.2012, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0016564-67.2011.403.6105 - MARCIA DE SOUSA SANTOS ALVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença, tendo alta médica em 30.10.2011. Aduz que é portadora de um quadro depressivo com sintomas psicóticos e ideação suicida. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 89/95. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 102/105, atestando a incapacidade total e temporária da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 102/105, a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Desta feita, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (MÁRCIA DE SOUSA SANTOS ALVES, portador do RG 24.524.940-0 SSP/SP e CPF nº 184.375.258-10, a partir de 15.03.2012, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0000952-55.2012.403.6105** - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001503-35.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105) SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da medida cautelar n. 0001502-50.2012.403.6105. Sem prejuízo a determinação supra, citem-se.

**0001884-43.2012.403.6105** - JOAQUIM FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP212320 - PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares constantes das contestações apresentadas. Intimem-se.

**0003615-74.2012.403.6105** - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 136/137 e da autora, fls. 83. Fica agendado o dia 30 de maio de 2012 à 15 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 61, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes do P.A. juntado às fls. 97/120. Int.

**0004476-60.2012.403.6105** - HELENITA PEREIRA ROXO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de relacionar todos os períodos laborados que pretende ver reconhecidos como especial, posto que ausente na inicial quaisquer dados relacionados às empregadoras e referidos períodos. Intime-se.

**0004552-84.2012.403.6105** - SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/144.358.345-3, APS de Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0004553-69.2012.403.6105** - OSMAR FERNANDES ROSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado

no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de: a) esclarecer o seu pedido de fls. 29, item 3.3.2, haja vista que o INSS não reconheceu todos os períodos laborados como em condição especial, bem como não há pedido expresso de seu reconhecimento; b) justificar o pedido de aposentadoria especial, posto que incompatível com o pedido no item anterior (3.3.2)c) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando-se o valor atribuído à causa. Int.

**0004855-98.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/139.615.208-0, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0004889-73.2012.403.6105 - WALDEMIRO BETT (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/152.564.900-8, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0004905-27.2012.403.6105 - DIVINO FIRMINO DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/144.467.101-1, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/152.898.202-6, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0005189-35.2012.403.6105 - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais somente através de GRU, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resol. 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal e em código diverso. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Citem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO**

KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA  
Fls. 357, defiro pelo prazo requerido.Int.

### **Expediente Nº 3373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003926-51.2001.403.6105 (2001.61.05.003926-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001723-2)) CARLOS ROBERTO DIAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado à fl. 217, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 216.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Dê-se ciência a União Federal acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 182.Int.

**0001723-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001723-2)** - CARLOS ROBERTO DIAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.0006895-35.2012.403.0000.Em razão da decisão supra, o pedido de fl. 353 será apreciado oportunamente.Assim, aguarde-se decisão definitiva nos autos do referido agravo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0)** - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO

OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Int.

**0004525-19.2003.403.6105 (2003.61.05.004525-0)** - ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 216 e 217 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0007515-46.2004.403.6105 (2004.61.05.007515-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 498/499. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls. 500/516. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3)** - ESTUKO DIRCE UEDA SANFINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTUKO DIRCE UEDA SANFINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 247, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls 234/246, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0000500-79.2011.403.6105** - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ILDA MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 238/239, tendo em vista o ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 236. Assim, promova a Secretaria a transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Dê-se ciência a União Federal acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 166/167. Sem prejuízo, aguarde-se decurso de prazo para o executado cumprir o despacho de fl. 164.Int.

**0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0)** - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Saliento às partes que a penhora efetuada no rosto destes autos foi determinada pelo juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, motivo pelo qual é ele o responsável em dirimir tal controvérsia. Assim, visando evitar danos ao exequente nos presentes autos, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 299.Int.

**0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7)** - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 -

GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência a executada acerca do ofício de fls. 866/878.Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3)** - HENRIQUE PEDROSO MANGILI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PEDROSO MANGILI

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 159/162.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002622-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002622-6)** - MARIA AGUEDA NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AGUEDA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará, expedido conforme fls. 561, encartando a via original na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada nestes autos.Após, expeça-se novo alvará, nos termos informados na petição de fls. 565.Int.

**0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8)** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 155/158, observando o endereço de fl. 154.Int.

**0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8)** - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X AMILTON FAUSTINO

Intimem-se pessoalmente os executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 68.Int.DESPACHO DE FL. 68: Fls. 66/67: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.660,77 (um mil seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANFRED FISCHER Tendo em vista o requerido às fls. 95, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada.Int.

**Expediente Nº 3394**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA

SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, para as providências cabíveis. Int.

**0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO FERREIRA GOMES(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, para as providências cabíveis. Int.

**0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP148897 - MANOEL BASSO)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, para as providências cabíveis. Int.

#### **Expediente Nº 3395**

##### **MONITORIA**

**0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito refere-se ao produto CONSTRUCARD, cuja campanha está aberta, e é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Int.

#### **Expediente Nº 3396**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação anulatória aforada por ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora postula a anulação de autos de infração nos quais órgão da ré (Inspetoria da Alfândega), aplicou penas de perdimento na autora dos bens que importava e a respectiva devolução da mercadoria ou, caso isso não seja possível, seja condenada a ré a indenizar a autora pelo equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias objetos dos autos de infração. Os autos de infração que se busca anular são os seguintes: 1. Processo Administrativo n. 10314.008.678/2008-16 2. Processo Administrativo n. 10314.008.675/2006-82 3. Processo Administrativo n. 10314.008.680/2008-95 4. Processo Administrativo n. 10314.008.670/2008-50 5. Processo Administrativo n. 10314.008.677/2008-71 6. Processo Administrativo n. 10314.008.679/2008-61 7. Processo Administrativo n. 10314.008.676/2008-27 8. Processo Administrativo n. 10314.008.674/2008-38 9. Processo Administrativo n. 10314.008.673/2008-93 10. Processo Administrativo n. 10314.008.671/2008-02 11. Processo Administrativo n. 10314.008.672/2008-49 12. Processo Administrativo n. 10314.006.665/2006-41 13. Processo Administrativo n. 10314.007.511/2006-76 14. Processo Administrativo n.

10314.007.230/2006-13 15. Processo Administrativo n. 10314.007.231/2006-68 16. Processo Administrativo n. 10314.007.226/2006-55 17. Processo Administrativo n. 10314.007.228/2006-44 18. Processo Administrativo n. 10314.007.726/2006-97 19. Processo Administrativo n. 10314.007.855/2006-85 20. Processo Administrativo n. 10314.007.513/2006-65 21. Processo Administrativo n. 10314.007.514/2006-18 22. Processo Administrativo n. 10314.007.512/2006-11 Narra a autora que as empresas INTEL CORPORATION (INTEL) e 3COM CORPORATION (3COM), fabricantes estrangeiras de produtos de informática, contrataram a empresa norte-americana DHL WORLDWIDE EXPRESS para, no âmbito mundial, a distribuição e substituição de peças de reposição em garantia a seus clientes. Relata a autora que a DHL WORLDWIDE EXPRESS requereu a sua subsidiária no Brasil - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (DHL) - que procedesse a logística das peças de reposição em garantia para os clientes da INTEL e da 3COM CORPORATION BRASIL e que, neste contexto, a DHL EXPRESS BRASIL LTDA, cujo objeto social é o armazenamento e logística de distribuição de mercadorias, se tornou responsável pela operacionalização do sistema de logística e de distribuição das peças de reposição a serem utilizadas na substituição gratuita de aparelhos e peças defeituosas adquiridos com a garantia pelos clientes das empresas INTEL CORPORATION e 3COM CORPORATION BRASIL. Assevera a autora que foi contratada pela DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA para importar, nacionalizar e remeter as partes de peças e peças importadas ao seu estabelecimento para fins de armazenagem e distribuição. No que concerne ao despacho das peças dizem as autoras que a reposição era realizado pela própria autora (ADAIME) e que a armazenagem e distribuição dessas peças era feita pela DHL aos clientes das citadas empresas estrangeiras. Afirma que, por se tratar de peças de reposição para substituição gratuita, a importação era realizada sob a modalidade importação sem cobertura cambial (sem dispêndio de qualquer quantia para as empresas estrangeiras em contraprestação), situação que, segundo a autora, não há pagamento da mercadoria ao exterior e, por isso, não ocorre a contratação de câmbio, procedimento que seria autorizado pelo art. 51 da Portaria SECEX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, n. 17/2003. Relata que, em razão do volume de mercadoria importada sem cobertura cambial, a autora foi submetida a um procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF n. 228/2002 para o fim de apuração da ocorrência de interposição fraudulenta nas operações por ela efetuadas. Narra que a fiscalização teve início em 19/04/2006, com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0817700-2006-00089-1, o qual foi encerrado em 01/11/2006 sem a aplicação de penalidade à autora, conforme termo de encerramento do MPF. Sustenta que, no momento do encerramento da fiscalização, as autoridades determinaram a abertura de nova fiscalização, com início em 1º/11/2006, por meio da emissão do MPF n. 0817700-2006-00264-9, para apuração de eventual ocorrência de importação por conta e ordem de terceiros, a teor da Instrução Normativa SRF n. 225/2002. Informa que, finalizada a fiscalização, a autoridade aduaneira lavrou contra a autora os autos de infração supracitados, nos quais caracterizou a ocorrência de interposição fraudulenta na importação, infração capitulada no art. 23, inc. V e 1º, do Decreto-lei n. 1.455/76, seguindo-se, em consequência, a aplicação de penas de perdimento, prevista no art. 4º da IN SRF n. 225/2002. A autora assevera que a fiscalização instaurada para investigar a interposição fraudulenta não constatou a ocorrência de interposição fraudulenta nas importações realizadas pela autora. Afirma que os tributos devidos na operação de importação foram devidamente recolhidos e que não houve questionamento da fiscalização quanto à exigibilidade de tais valores. Diz que as importações objeto de fiscalização abrangeram o período de 2002 a 2007 e que, devido o art. 7º da IN SRF n. 228/2002 exigir a prestação de garantia para o desembaraço da mercadoria sob fiscalização, a autora ficou impossibilitada de fazer o desembaraço durante o período que perdurou a ação fiscal e que, ao fim da fiscalização, a autora possuía diversos processos de desembaraço aduaneiro paralisados, cujas mercadorias haviam sido encaminhadas para aplicação de pena de perdimento por abandono, ante a falta de desembaraço no prazo legal. Narra que, em tal contexto, alguns dos autos de infração foram reti-ratificados em 11/08/2008, tendo sido substituída a causa abandono pela interposição fraudulenta na importação. Segundo a autora os autos de infração no qual isto ocorreu são: 12. Processo Administrativo n. 10314.006.665/2006-41 13. Processo Administrativo n. 10314.007.511/2006-76 14. Processo Administrativo n. 10314.007.230/2006-13 15. Processo Administrativo n. 10314.007.231/2006-68 16. Processo Administrativo n. 10314.007.226/2006-55 17. Processo Administrativo n. 10314.007.228/2006-44 18. Processo Administrativo n. 10314.007.726/2006-97 19. Processo Administrativo n. 10314.007.855/2006-85 20. Processo Administrativo n. 10314.007.513/2006-65 21. Processo Administrativo n. 10314.007.514/2006-18 22. Processo Administrativo n. 10314.007.512/2006-11 Relata que às mercadorias constantes da Relação de Mercadorias foi aplicada a pena de perdimento. Registra, em relação às mercadorias relativas aos processos administrativos acima mencionados (n. 12 ao 22), que não houve o pagamento dos impostos devidos na importação e que foram consideradas abandonadas, sendo que, com a reti-ratificação, foram sujeitas à pena de perdimento. Afirma que impugnou os vinte e dois autos de infração e que as impugnações foram julgadas improcedentes, adotando-se como fundamento de que teria sido ocultado o real sujeito passivo nas operações da autora. Narra a autora que consta nas decisões o registro de uma suposta renúncia da autora à instância administrativa em razão de a empresa ter impetrado mandado de segurança (Processo n. 2008.61.00.001025-0) que tramitou perante a 23ª Vara Federal - São Paulo e que foi extinto sem análise do mérito, registrando a autora que tal ação se encontra arquivada. Relata a autora que o objeto da impetração perante a 23ª Vara Federal - SP era proceder ao despacho aduaneiro de suas importações mediante o pagamento dos

impostos e taxas devidos, daí seu objeto difere do objeto desta demanda. Argumenta a autora que: a) os autos de infração deixaram de apontar qualquer conduta fraudulenta ou simulada da autora com o propósito de ocultar o real importador dos bens que pretendia desembaraçar e deixaram de apontar o resultado prático (ilegal) daí advindo, b) provará não ter ocorrido interposição fraudulenta ou simulação nas importações objetos dos autos de infração, c) não houve dano ao erário. Citada, a UNIÃO contesta (fl. 1345/1380) e sustenta em sua defesa que ficou caracterizada a ocultação do verdadeiro importador, assim como o dano ao erário. Pugnou pela produção de provas, incluindo a documental. Na oportunidade, juntou cópia do Termo de Constatação Fiscal lavrado no PAF n. 10831.002.529/2008-01 (fl. 1381/1414). As autoras requerem (fl. 1443/1455) a produção de prova pericial e documental. O requerimento de produção de prova pericial e documental foi deferido (fl. 1458). A ré junta cópia do Processo Administrativo n. 10314.002.529/2008-02 (fl. 1462 (7º vol)/2.834 (12º vol)). A prova pericial foi produzida e o laudo se encontra à fl. 2872/2897 (12º vol.), seguido dos anexos dos quais foram extraídas as informações constantes do citado laudo. Foi ordenada vista do laudo às partes e dada oportunidade para se manifestarem (fl. 2956). Sobreveio, então, manifestação do assistente técnico das autoras (fl. 2964/2968) e do assistente técnico da ré (fl. 2978/2979), da autora (fl. 2970/2976) e da ré (fl. 2241/2242). Pelo despacho de fl. 2980 as partes foram intimadas acerca da possibilidade de acordo, tendo quedado silentes. Em seguida, foi dada a oportunidade para apresentação de memoriais, após o que vieram aos autos os memoriais da autora (fl. 2.983/2987). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I. Da identificação da real divergência entre as partes As alegações fáticas da autora contidas na petição inicial e nas impugnações e as alegações fáticas da ré contidas na contestação e no relatório do auto de infração que se quer anular correspondem ao que, em termos fáticos, foi constatado pela perícia judicial. A divergência repousa na qualificação jurídica das condutas da autora, condutas que, para as autoridades aduaneiras, são contrárias às leis e, para a autora, estão de acordo com a lei ou, se não totalmente de acordo, não são tão reprováveis a ponto de merecer as sanções aplicadas nos autos de infração. 2. Das alegações fáticas provadas nestes autos Nos processos administrativos supracitados (n. 1 ao 22) o fundamento fático-jurídico da autuação foi o mesmo: ocultação do real adquirente (comprador) da mercadoria importada por meio de simulação, conquanto tal vício tenha sido demonstrado sob o título interposição fraudulenta. Consta nos relatórios fiscais dos 22 (vinte e dois) autos de infração, do que é exemplo o relatório de fl. 84/87, que a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA vem se utilizando dos serviços da ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para adquirir produtos do exterior, mantendo-se, contudo, oculta, o que é contrário à legislação aduaneira em vigor. Nos Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 10314.002.529/2008-02 a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal (fl. 1381/1414 destes autos) na qual discorre sobre a ação fiscal levada a cabo naquele PAF, incluindo o relato das diligências efetuadas. Após tomar conhecimento dos procedimentos de importação adotados pela ADAIME, de relações comerciais da ADAIME com a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e de relações comerciais das empresas estrangeiras 3 COM e INTEL com a, também estrangeira, DHL WORLDWIDE EXPRESS (USA), concluiu que a ADAIME praticou condutas descritas na legislação brasileira como simulação. Postergando para a fase posterior a análise da qualificação jurídica das condutas narradas pela autoridade aduaneira, verifica-se dos relatos das partes neste processo, especialmente do resumo da il. Perita Judicial (fl. 2872/2897), o seguinte: a) a autora ADAIME sofreu duas fiscalizações - MPF n. 0817700 2006 00089-1 e MPF n. 0817700 2006 00264-9 -, sendo que o último MPF mencionado foi substituído pelo MPF n. 0817700 2007 00345, do qual resultaram 24 autos de infração que, agora, estão sob julgamento; b) a autora apresentou à autoridade aduaneira todos os documentos e esclarecimentos solicitados ao longo das fiscalizações; c) a empresa DHL firmou contrato com as empresas INTEL e 3COM, conforme anexos à fl. 2178/2202 e 2066/2077, para distribuir peças de reposição gratuita nas Américas; d) a empresa DHL não constava nem como importadora nem como terceiro que solicitou as importações; e) a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA contratou a ADAIME para efetuar as importações de mercadorias, conforme contrato e aditivo firmado entre as partes (fl. 1977/1981 e 1982/1989 dos autos); f) as importações realizadas pela ADAIME foram registradas no SISCOMEX como sendo importação por conta própria, espécie de importação em que o importador é, também, o adquirente da mercadoria; g) a ADAIME emitiu as notas fiscais, desde a nacionalização das mercadorias até a entrega ao consumidor final; h) os recursos utilizados pela ADAIME para os pagamentos dos tributos e demais taxas eram provenientes da empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, conforme Cláusula 3.3. do contrato firmado entre tais empresas, conforme identificações nas contas contábeis da empresa ADAIME; i) as mercadorias foram registradas como importação sem cobertura cambial; j) houve pagamento dos tributos relativos apenas aos primeiros onze autos de infração (n. 1 ao 11). 3. Do direito positivo que regula a situação O Governo Brasileiro editou a Medida Provisória n. 2.158-35/2001, ainda vigente ex vi do disposto no art. 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001. A citada MP n. 2.158/2001 estabelece o seguinte no art. 80: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Em seguida, com base na autorização legal acima, foi editada, pela Secretaria da Receita Federal, a Instrução Normativa SRF n. 225, de 18/10/2002 (DOU 22/10/2002), que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, ato normativo que passou a

ter vigência efetiva a partir de 4/11/2002, conforme art. 6º da citada instrução. A IN n. 225/2002 definiu o que se deve entender por importador por conta e ordem de terceiro do seguinte modo: Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. (g.n). Nos dispositivos seguintes, a IN passa a regulamentar as exigências para que o importador possa operar por conta e ordem de terceiro: Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. Mais adiante, a IN repete as penalidades previstas na lei aduaneira: Art. 4º Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de: I - inserção de informação que não traduza a realidade da operação, seja no contrato de prestação de serviços apresentado para efeito de habilitação, seja nos documentos de instrução da DI de que trata o art. 3º (art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966); II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002). Parágrafo único. A aplicação da pena de que trata este artigo não elide a formalização da competente representação para fins penais, relativamente aos responsáveis, nos termos da legislação específica (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Por fim, a IN explicita a presunção legal instituída em lei de que a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por sua conta para fins de aplicação dos arts. 77 a 81 da MP n. 2.158-35/2001: Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Por sua vez, o Decreto n. 1.102/1903, que institui regras para o estabelecimento de armazéns gerais, determinando os direitos e as obrigações dessas empresas, estabelece: Art. 8º - Não podem os armazéns gerais: 1º - Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço. 2º - Recusar o depósito, exceto: - se a mercadoria que se deseja armazenar não for tolerada pelo regulamento interno; (...) 4º - Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular. (g.n) Identificado o direito positivo invocado pelas partes e o que foi aplicado ao caso, cabe averiguar - à luz das provas coligadas aos autos - se, efetivamente, as condutas da empresa ADAIME caracterizam importação por conta e ordem de terceiro que, na realidade, ficou oculto. 4. Das conclusões a que chegou a fiscalização aduaneira As três modalidades de importação reguladas pelo Direito Aduaneiro são: - importação por conta própria: na importação por conta própria a pessoa jurídica, ao praticar todos os atos de comércio internacional com independência e seus próprios recursos, é a única responsável pela fase comercial, logística de transporte, desembaraço, pagamento de tributos, arcando com a contabilização e revenda das mercadorias nacionalizadas a Distribuidor interno; - importação por conta e ordem: a importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora -, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente -, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, I, I, da IN SRF nº 247/02). Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais

Internacionais (RMCCI - Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen). Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros; - importação por encomenda: a importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, 1º, I, da IN SRF nº 634/06). Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria. Em última análise, em que pese a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é aquele e não este que pactua a compra internacional e deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado. Ressalte-se ainda que, diferentemente da importação por conta e ordem, no caso da importação por encomenda, a operação cambial para pagamento da importação deve ser realizada exclusivamente em nome do importador, conforme determina o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI - Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen). Outro efeito importante desse tipo de operação é que, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 11.281, de 2006, aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preço de transferência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996. Em outras palavras, se o exportador estrangeiro, nos termos dos artigos 23 e 24 dessa lei, estiver domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e/ou for vinculado com o importador ou o encomendante, as regras de preço de transferência para a apuração do imposto sobre a renda deverão ser observadas. Rememora-se que a ADAIME, ao preencher as DIs, declarou perante a autoridade aduaneira que fazia importação própria, dentre as duas opções disponíveis (importação própria e importação por conta e ordem), identificando-se como o adquirente da mercadoria importada (cfr. fl. 1501/1502 dos autos). Durante a fiscalização, a autoridade aduaneira, após analisar os documentos carreados aos autos e mais especificamente os nexos contratuais entre as empresas ADAIME, que foi contratada para importar, e a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, que distribuía os produtos importados, concluiu nos autos do PAF n. 10831.002.529/2008-01 que, in verbis: Tanto as explicações dadas pela ADAIME quanto os termos contratuais apresentados indicam, de forma cristalina, que a empresa atuou meramente como prestadora de serviços de despacho aduaneiro, sem qualquer interesse direto sobre as mercadorias importadas. Também os recursos financeiros necessários para pagamento dos custos das importações (impostos, taxas alfandegárias, armazenagem, etc.) foram previamente fornecidos pela DHL à Adaime. As cláusulas compactuadas entre a ADAIME e a DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA são bastantes para demonstrar a natureza de prestação de serviço realizada pela ADAIME, identificar a real interessada que determina qual a mercadoria a ser importada (DHL) e a origem dos recursos aplicados (DHL). Evidente está que a DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA é quem determina quando e quais serão as mercadorias a serem importadas e arca antecipadamente com a totalidade dos custos envolvidos. Não há qualquer motivação do importador ADAIME em promover a nacionalização das mercadorias se não por força de um contrato de prestação de serviços através do qual é remunerada mensalmente. Conforme já citado no item 3 deste Termo de Constatação, a Lei n. 10.637, de 30 de setembro de 2002, no seu artigo 27, estabeleceu que a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Todos os elementos inseridos no contrato vêm a caracterizar indiscutivelmente a proposta de realização de importações pela ADAIME por conta e ordem da DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA. O gráfico a seguir ilustra a forma de atuação das empresas: 5. Da verificação do acerto da qualificação de simulação feito pela autoridade aduaneira A simulação está prevista no CCB/2002 nos seguintes termos: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Sobre o tema, PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, in Novo Curso de Direito Civil-Parte Geral, 13ª edição, Vol. I, Saraiva, 2011, p. 408, lecionam o seguinte a respeito da simulação: 2.6. Simulação (...) É um defeito que não vicia a vontade do declarante, uma vez que este mancomunou-se de livre vontade com o declaratório para atingir fins espúrios, em detrimento da lei ou da própria sociedade. Trata-se, pois, de um vício social, que, mais do que qualquer outro defeito, revela a frieza de ânimo e pouco respeito ao ordenamento jurídico. No Direito Civil Brasileiro, a

simulação poderá ser: a) absoluta - neste caso, o negócio forma-se a partir de uma declaração de vontade ou uma confissão de dívida emitida para não gerar efeito jurídico algum. Cria-se uma situação jurídica irreal, lesiva do interesse de terceiro, por meio da prática de ato jurídico aparentemente perfeito, embora substancialmente ineficaz. (...) b) relativa (dissimulação) - Neste caso, emite-se uma declaração de vontade ou confissão falsa com o propósito de encobrir ato de natureza diversa, cujos efeitos, queridos pelo agente, são proibidos por lei. Denominamos esta hipótese de simulação relativa objetiva. (...) (g.n) A simulação exige, para sua configuração, os seguintes requisitos: a) divergência entre a vontade interna e a vontade manifestada no negócio ostensivo; b) acordo das partes quanto ao negócio dissimulado; e c) intenção deliberada de enganar terceiras pessoas. Vejamos agora se as condutas sob julgamento mereceram ter sido qualificadas como simuladas.

5.1. Condutas das autoras perante a autoridade fiscal aduaneira

O parágrafo único do art. 1º da IN SRF n. 225/2002, estabelece que se entende por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Compulsando as provas coligidas nos autos, entendo que a autoridade aduaneira agiu em estrita sintonia com a legislação aplicada ao qualificar a realidade fática verificada como importação por conta e ordem de terceiro oculto. Senão vejamos: - importador pessoa jurídica: ADAIME; - contrato previamente firmado: há contrato entre a ADAIME e a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA para que aquela importe produtos que são do interesse exclusivo desta; - a verdadeira adquirente das mercadorias era, de fato, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, empresa que, em decorrência de contratos celebrados no exterior com a INTEL e a 3COM tem o dever de providenciar a entrega aos clientes brasileiros de tais empresas (INTEL e 3COM) de peças e aparelhos substitutivos das peças e aparelhos defeituosos; - as notas fiscais de movimentação da mercadoria eram movimentadas no nome da ADAIME; - a ADAIME declarou falsamente perante a autoridade aduaneira, quando do preenchimento da DI, que era a importadora e adquirente dos produtos importados, o que, conforme esclarecido acima, não condiz com a realidade; - a verdadeira interessada nas importações (DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA) só veio a ser revelada com a instauração da fiscalização pela autoridade aduaneira e após a requisição de documentação da ADAIME, vale dizer: ao longo dos três anos que foram objeto de fiscalização, a importadora não se preocupou em informar o fisco da existência do negócio celebrado com a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Realce-se que não era necessário que a fiscalização fizesse uso do art. 27 da Medida Provisória n. 2.158-35-2001 para chegar à conclusão que as operações de importação foram realizadas efetivamente por conta e ordem da DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, uma vez que os lançamentos contábeis são prova bastante disso. Deste contexto se tira que: a) a ADAIME agiu em descompasso com a legislação aduaneira ao não trazer ao conhecimento da aduana, até o momento em que instada pela autoridade pública, os documentos comprobatórios das relações negociais que mantinha e que demonstram que, na realidade, a verdadeira adquirente era a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e não a ADAIME, conduta que realiza objetivamente no plano material a previsão da hipótese legal do art. 167, 1º, inc. I, do CCB; b) a ADAIME prestou declaração não verdadeira à Aduana consubstanciada na assertiva de que, além de importadora, era também a adquirente das mercadorias, quando, na realidade, a verdadeira adquirente era a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, conduta que realiza objetivamente no plano material a previsão da hipótese legal do art. 167, 1º, inc. II, do CCB. Por seu turno, do ponto de vista subjetivo, a intenção de agir em desconformidade com a lei também está demonstrada pelo inerente conhecimento técnico das autoras acerca das operações envolvendo importação e as respectivas modalidades, quais sejam: importação por conta própria, importação por conta e ordem e importação por encomenda. Com efeito, a ADAIME é empresa cujo objeto social (fl. 35) abrange o comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos, componentes elétricos e eletrônicos etc., a prestação de serviços de consultoria, assessoria e planejamento em importação, exportação, de todo e qualquer serviço de infra-estrutura de operações de comércio exterior etc., ou seja, é empresa seguramente familiarizada com as três modalidades de importação previstas na lei. Destarte, os descumprimentos da legislação aduaneira sob julgamento não podem ser tributados a erro ou a desconhecimento da lei, mas sim à livre e deliberada intenção de deixar de cumprir a legislação aduaneira. Conclusão: está configurada a simulação porque, perante a autoridade aduaneira, quem estava importando e adquirindo as mercadorias era a empresa ADAIME e não a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Por seu turno, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, objetivando cumprir as obrigações assumidas no plano internacional, violou a legislação aduaneira, ao contratar a ADAIME para importar em nome próprio e se declarar - inveridicamente - como a real adquirente das mercadorias.

5.2. Condutas da DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA perante a autoridade estadual que fiscaliza a atividade de armazém geral

Armazéns gerais são empresas que tem por objeto a guarda e conservação de mercadorias, e a emissão de títulos especiais que as representem (conhecimento de depósito: que representa a mercadoria e circula livremente por endosso, transferindo, assim, a propriedade da mesma; e warrant: unido ao conhecimento, mas dele separável à vontade do depositante, que se presta à função de títulos constitutivos de direito de penhor sobre a mercadoria). Qualquer pessoa, natural ou jurídica, apta para o exercício do comércio, pode ser titular de um armazém geral, desde que satisfaça certas exigências e esteja devidamente matriculada na Junta Comercial de seu estado. Sustenta a ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em defesa da legalidade da sua atuação, que a empresa DHL

EXPRESS (BRAZIL) LTDA não poderia importar porque é armazém geral, atividade para a qual vige a vedação do art. 8º, 4º, do Decreto n. 1.102/1903, pretendendo, com isso, justificar, do ponto de vista legal, a contratação da ADAIME e a legalidade das condutas desta empresa. O argumento padece de vício na premissa maior porque a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA não é obrigada a exercer as atividades de armazém geral. Se o faz, faz de forma voluntária e objetivando o lucro. É por esta razão que a alegação da empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA de que contratou a ADAIME porque temia não poder efetuar as importações não legítima nem autoriza ante o ordenamento jurídico aduaneiro a sua ocultação ante a autoridade fiscal-aduaneira, fato cuja ocorrência foi dada como provada nesta sentença. O raciocínio escorreito em face do Ordenamento Positivado deve ser outro: se a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA precisa adquirir via importação peças e aparelhos para cumprir o contrato de entrega que sua matriz internacional celebrou no exterior com a INTEL e com a 3COM, não pode ser armazém geral de produtos idênticos aos que precisa importar. Disso decorre os seguintes silogismos hipotéticos: se a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA observasse a legislação aduaneira, não poderia se manter oculta, e, de outro lado, se observasse a legislação que regulamenta os armazéns gerais, não poderia importar e nem adquirir as peças e aparelhos. Todavia, em desprezo à legislação brasileira, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA resolveu, no plano estritamente fático, continuar a exercer as atividades de armazém geral e exercer as atividades de importação e de aquisição de mercadorias que guarda em depósito. Do ponto de vista objetivo, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, ao contratar a ADAIME, burlou a legislação que regulamenta a atividade de armazém geral, a qual veda que os estabelecimentos que explorem tal atividade exerçam o comércio de mercadorias idênticas às que se propõe receber em depósito e adquiram, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular. Do ponto de vista subjetivo, a intenção de agir em desconformidade com a lei também está demonstrada pelo inerente conhecimento técnico da DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA acerca das restrições imanentes ao exercício da atividade de armazém geral, já que não se trata de empresa de inexperientes comerciantes, mas sim de uma subsidiária de um multinacional. De outro lado, a ciência de que agia em desconformidade com a lei ao contratar a ADAIME está mesmo exposta na inicial desta ação na parte em que as autoras registram que a DHL contratou a ADAIME porque temia não poder efetuar, em nome próprio, as citadas importações devido a restrição existente no Decreto n. 1.102/1903. Logo, o descumprimento da legislação que regula os armazéns gerais não pode ser tributado a erro ou a desconhecimento da lei, mas sim à livre e deliberada intenção de burlar as vedações estabelecidas para as empresas que exercem tais as atividades. A DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, no afã de cumprir as obrigações assumidas no plano internacional, considerando-se estritamente os fatos jurídicos provados nestes autos, violou o Decreto n. 1.102/1903 porque adquiriu, de fato, mercadorias idênticas as que se propõe em receber em depósito, violando assim o direito positivo. Conclusão: está configurada a simulação porque, perante a autoridade pública que fiscaliza a atividade dos armazéns gerais, quem estava importando e adquirindo as mercadorias distribuídas pela DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA era a empresa ADAIME e não a própria empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. 6. Do dano ao erário - Vulneração à Transparência das operações de importação ante o Estado Brasileiro A finalidade precípua da legislação aduaneira é a regulação do comércio exterior a fim de resguardar os interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (art. 15, Decreto n. 6.759/2009). Dentre os interesses fazendários nacionais estão a proteção à indústria nacional, o equilíbrio entre importações e exportações, a identificação dos bens importados e dos importadores, a proteção da saúde dos residentes em território nacional, além de outros. Dentro desta linha de pensamento, é possível identificar claramente que uma das diretrizes que norteia a legislação aduaneira é, sem dúvida, a perseguição pela transparência nas importações, vale dizer: o Estado Brasileiro, no exercício de soberania estatal, quer saber quem está importando, quando está importando, de quem está importando, como está importando, porque está importando e por quanto está importando. Impõe-se esclarecer que a legislação aduaneira não se destina, precipuamente, a instituir tributos aduaneiros. Diversamente, os tributos em matéria aduaneira têm uma finalidade mais extrafiscal do que fiscal, o que quer dizer que se destinam a servir mais de instrumento de regulação das políticas de importação e de exportação do que de instrumento de arrecadação tributária. Neste passo, quando a legislação menciona dano ao erário não se deve entender a expressão dano como restrita ao recolhimento dos tributos e dos dispêndios comumente exigidos nas importações. Diversamente, a expressão tem uma amplitude mais ampla de modo a abranger a violação dos bens jurídicos tutelados pela lei aduaneira. Ressalta-se que a aceitação da tese da autora reduziria toda a legislação relativa à importação por conta e ordem de terceiro a um nada jurídico, já que a negativa de informação do importador a respeito da modalidade de importação que efetuar não resultaria em aplicação de penalidade alguma se os tributos e demais dispêndios da importação tiverem sido recolhidos tempestivamente. Neste passo, o bem jurídico tutelado pelas normas que cuidam da importação por conta e ordem de terceiro é a transparência das operações de importação ante o Estado Brasileiro. Aliás, a violação a diretriz de transparência das operações de importação é muito mais grave do que o mero não recolhimento dos tributos devidos porque subtrai do Estado Brasileiro o conhecimento de quem está importando e inviabiliza qualquer trabalho de fiscalização nas importações efetuadas. Em face do direito positivado, mesmo tendo recolhidos os tributos e as taxas devidos em relação aos objetos importados, subsiste - íntegra - a simulação voltada a ocultar o real adquirente da mercadoria, conduta que é capitulada no art. 23, inc. V, do Decreto-lei n. 1.455/76 e para a qual é cominada a pena de

perdimento.No presente caso, a autora afirma que, porque os tributos e taxas foram recolhidos em relação aos onze primeiros autos de infração, não há que se falar em dano. Porém, nos termos da fundamentação jurídica acima, o recolhimento dos tributos e taxas é irrelevante para afastar a infração à legislação aduaneira voltada a proteção da transparência nas importações. De tudo se conclui que os danos ao erário consubstanciados na violação à diretriz de transparência das operações de importação estão provados, pelo que subsiste a responsabilidade administrativa da infratora.7. Da sanção pela violação ao bem jurídico Transparência das operações de importação: perdimentoO Poder Legislativo vinculou aos tipos infracionais gerais as seguintes penas administrativas, conforme se extrai do Decreto n. 1.455/76:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (g.n)No caso sob julgamento, considerando que a autora ADAIME praticou as condutas corretamente qualificadas como simuladas, conforme tratado anteriormente nesta sentença, é de rigor lhe aplicar a sanção prevista nos 1º e 3º do art. 23 do Decreto n. 1.455/76.No caso concreto e pelas razões acima, conclui-se que a autoridade aduaneira aplicou corretamente a pena de perdimento às mercadorias importadas pela ADAIME que estavam em poder da alfândega (art. 23, 1º, do Dec. 1.455/76) e que tinham como adquirente real a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.8. Conclusão finalPor todas estas razões, não vejo razão fática ou jurídica para anular nem os autos de infração nem as penalidades de perdimento das mercadorias importadas pela autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos da autora ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA de anulação dos autos de infração consubstanciados nos seguintes processos administrativos fiscais (PAF):1. PAF n. 10314.008.678/2008-16 12. PAF n. 10314.006.665/2006-41 2. PAF n. 10314.008.675/2006-82 13. PAF n. 10314.007.511/2006-76 3. PAF n. 10314.008.680/2008-95 14. PAF n. 10314.007.230/2006-13 4. PAF n. 10314.008.670/2008-50 15. PAF n. 10314.007.231/2006-685. PAF n. 10314.008.677/2008-71 16. PAF n. 10314.007.226/2006-55 6. PAF n. 10314.008.679/2008-61 17. PAF n. 10314.007.228/2006-44 7. PAF n. 10314.008.676/2008-27 18. PAF n. 10314.007.726/2006-97 8. PAF n. 10314.008.674/2008-38 19. PAF n. 10314.007.855/2006-85 9. PAF n. 10314.008.673/2008-93 20. PAF n. 10314.007.513/2006-65 10. PAF n. 10314.008.671/2008-02 21. PAF n. 10314.007.514/2006-18 11. PAF n. 10314.008.672/2008-49 22. PAF n. 10314.007.512/2006-11Rejeito, em consequência, com base no art.269, inc. I, do CPC, os pedidos de devolução da mercadoria apreendida e de condenação da ré a indenizar a autora pelo equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias objetos dos autos de infração.Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa e nas custas processuais e despesas processuais.Encaminhe-se cópia desta sentença à Equipe de Fiscalização de Operações de Importações e Exportações - EQFIS, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para inserção nos autos dos Processos Administrativos relacionados neste dispositivo.Determino, o apensamento do presente feito aos autos do processo nº 0011944-80.2009.403.6105.Publique-se, registre-se e intimem-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3424**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005650-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005650-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENQUITI DINNOUTI X LUCINDA DINNOUTI**

Vistos.Fl. 264 - O pedido será apreciado em momento oportuno.Fl. 266/267 - Apresente a INFRAERO os

comprovantes de publicação de edital para conhecimento de terceiros, na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, consoante determinação de fls. 219/220, porquanto apenas a publicação veiculada no dia 28/10/2011 foi juntada aos autos. Intimem-se.

**0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES

Intimem-se os expropriantes a complementarem o depósito judicial a fim de que o valor depositado seja condizente com o valor venal do imóvel (R\$14.060,41), consoante se extrai do documento de fl. 41. Defiro a inclusão da Sra. Rosalina da Rocha Tavares, CPF nº 163.114.398-08, no polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se no endereço de fl. 199. Efetuado o depósito complementar, venham os autos conclusos para exame do pleito de imissão na posse. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008434-25.2010.403.6105** - JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 578/596, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000095-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Vistos. Verifica-se às fls. 25/26 que a citação do réu restou negativa. Observa-se, ainda, das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o endereço constante nos dois cadastros é Rua Carolina Braga Pereira, nº 147, Jardim São Domingos, Campinas/SP, diverso, portanto, daquele indicado na inicial. Assim, considerando a anterior designação de audiência de conciliação para o dia 13/06/2012, a celeridade e economia processual, determino a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 23, expedindo-se mandado monitorio no endereço cadastrado nos sistemas consultados. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003363-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-02.2011.403.6105) SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Conforme determinado à fl. 51 dos autos da execução N.º 0009649-02.2011.403.6105, estes embargos foram desentranhados daqueles autos e encaminhados ao SEDI para distribuição por dependência à execução supra mencionada. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Primeiramente, considerando que só consta procuração outorgada pela pessoa física (Sônia Aparecida Alves), regularize a embargante (pessoa jurídica) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0009649-02.2011.403.6105. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 410/413, onde consta o valor atualizado do débito, para que o mesmo efetue o pagamento, conforme requerido às fls. 414/415. Após, venham

os autos conclusos.Intimem-se.

**0009649-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

Vistos. O pedido de fls. 59/60, será apreciado em momento oportuno.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050681-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050681-4)** - POLINOX DO BRASIL IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0014953-60.2003.403.6105 (2003.61.05.014953-4)** - FRANCHI AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Fl. 306: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados e vinculados ao presente feito, em favor da União Federal (PFN), nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, conforme requerido.Deverá a CEF comprovar nos autos a efetivação da transferência.Após, dê-se vista a União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova vista.

**0005257-82.2012.403.6105** - ROBERTO DE SIQUEIRA BARBOSA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro a gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3425**

#### **USUCAPIAO**

**0007928-49.2010.403.6105** - LUIZA DONIZETE FIORIN(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Esclareça a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 610/635, tendo em vista que os documentos juntados se referem à pessoa estranha ao presente feito. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0008437-77.2010.403.6105** - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Dê-se vista a parte autora, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, da petição e documentos de fls. 535/555, para que se manifestem.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0008438-62.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA RENOVARO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Dê-se vista a parte autora, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, da petição e documentos de fls. 503/527, para que se manifestem.Após, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008877-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por carta.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Pelo despacho de fl. 278 foi determinado o aditamento da Carta de Arrematação, tendo sido o arrematante intimado a apresentar referida carta para aditamento. Às fls. 284/294 o arrematante informa que a carta de arrematação foi registrada e que o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas já procedeu a abaixa da hipoteca R12 e averbações 13, 14, 15, 16 conforme consta na Av 19 e Av. 20 da referida matrícula.(sic). Assim, em relação ao arrematante, nada mais a decidir.No que refere à Caixa Econômica Federal, requer, à fl. 282, a expedição de novo alvará para apropriação dos valores objeto da arrematação do imóvel, esclarecendo que por equívoco no envio das orientações acerca da contabilização dos valores para a agência detentora da conta judicial, a apropriação dos valores relativos ao alvará anteriormente expedido não se concretizou.Destarte, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado às fls. 213, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ.Expedido o documento, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Cumprido o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013449-53.2002.403.6105 (2002.61.05.013449-6)** - CARDIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Certificado o trânsito em julgado da sentença, deverá a parte manejar o instrumento processual adequado a veicular sua eventual irrisignação. Assim sendo, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de que adote as providências que entenda necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0004597-06.2003.403.6105 (2003.61.05.004597-2)** - TAKATA-PETRI S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP101091E - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o complemento do pagamento das custas finais devida no presente processo (R\$ 129,29), conforme demonstrativo de fl. 380, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Sem prejuízo, requeira a autoridade impetrada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao depósito de fls. 94.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0)** - BENEDITO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso, face ao efeito suspensivo atribuído a estes.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4)** - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o ofício de fls. 780/800, nomeio como perito judicial o Sr. Aberio Diógenes de Almeida, engenheiro agrônomo, a fim de realizar a perícia indireta nos autos, conforme decisão de fls. 773, com endereço à Rua Pero de Campos Tourinho, 378, Pq.Taquaral, Campinas, CEP 13088-160, fone 19 -32565522.Fixo em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), os honorários periciais, tendo em vista a complexidade do exame, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal de 3º Região, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para conclusão dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, consoante determina o artigo 3º 1º, da Resolução supra mencionada.Intimem-se.

**0003355-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003355-4)** - DEBORA PATRICIA MOLINARI(SP139380 - ISMAEL GIL E SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X ESMIELI APARECIDA CORREA VIDEOLCADORA - ME(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0004138-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004138-5)** - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 526/533: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9)** - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito José Vinícius Abrão, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do determinado às fls. 136. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003168-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003168-0)** - ROSILENE DE JESUS SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência verificada entre a data fixada para o leilão das joias mencionada no edital e a data em que realizada a alienação, bem como traga aos autos cópia do edital de licitação, em sua versão integral.Após, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0008074-90.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Município de Serra Negra a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos comprovantes de pagamento (folhas de salário/subsídio) nos quais se evidencie a retenção das contribuições previdenciárias que pretende repetir, bem como prova documental referente ao recolhimento das contribuições pelo Município, no período mencionado na inicial.Considerando, ainda, que a contratação de advogado privado pelo Município se submete às normas referentes às licitações e contratos administrativos, intime-se o Município a trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia do contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios, notadamente para se verificar a destinação da eventual verba sucumbencial.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0013509-45.2010.403.6105** - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pela autora às fls. 723/725 e nomeio como perito do Juízo o Contador, Alessio Mantovani Filho, com endereço profissional na Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, Apartamento 31, Barueri, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001046-37.2011.403.6105** - ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X REPUBLICA PORTUGUESA Vistos.Recebo o recurso ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 105, II, c da Constituição Federal e artigos 539, II, b, e 540, ambos do Código de Processo CivilIntime-se.

**0004372-68.2012.403.6105** - JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial no seguinte: a) providencie a adequação do pólo passivo da ação, eis que o CPEX não tem personalidade jurídica para figurar como parte nesta demanda; b) ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado com esta ação, na forma do artigo 260 do CPC. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos;c)apresente cópia da emenda para compor a contrafé.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

### **Expediente Nº 3427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007449-71.2001.403.6105 (2001.61.05.007449-5)** - JOSE AUGUSTO DE MORAES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

**0010551-57.2008.403.6105 (2008.61.05.010551-6)** - SUELY CHADDAD VANCINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. SUELY CHADDAD VANCINE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido e declarado o período de trabalho de 25 anos e 5 meses de atividade especial exercidos em função de magistério, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/125.966.491-8, condenando o INSS a efetuar o pagamento da aposentadoria nos termos do art. 56 da Lei 8.213/91, considerando a aposentadoria específica de professora com base no tempo de função de magistério que supera os 25 anos desde a data da concessão do benefício ou desde 12/05/2006 (data da entrada em vigor da Lei 11.301/2006.Não sendo este o entendimento deste juízo, requer seja reconhecida e declarada a desaposentação e a consequente concessão do benefício de aposentadoria como professora a partir de 12/05/2006, considerando-se o tempo de serviço de 25 anos e 5 meses de função de magistério, sem a necessidade de devolução das prestações alimentares já recebidas.Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum com a soma do período considerado especial, e a consequente revisão do benefício com o recálculo da RMI aumentando-se o coeficiente da aposentadoria e efetuando o novo cálculo com base no total de tempo de serviço reconhecido judicialmente.Aduz a autora que a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/125.966.491-8, com DIB em 07/08/2002; que, entretanto, a autarquia deixou de considerar que a autora havia completado mais de 25 anos de trabalho em função de magistério.Sustenta que excluindo o tempo de atividade comum, a autora conta com mais de 25 anos de atividade exclusiva de magistério, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial do professor, nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.213/91.Destaca que o artigo 201, 8º da CF garante o direito à aposentadoria especial ao professor, sendo que a Lei nº 11.301/06 ao acrescentar o 2º ao artigo 67 da Lei nº 9.393/96 dirimiu qualquer dúvida sobre o tema, abrangendo como função de magistério, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.Também destaca que o Decreto nº 53.381/64, o qual previa a função de magistério como atividade especial e admitia sua conversão para tempo comum, continuou vigorando até 1997, devendo ser aplicado o princípio tempus regit actum.Aduz ainda que é pacífica a jurisprudência quanto a conversão da atividade de professor para especial até 30/06/1981; mas que se tratando de atividade especial, e não havendo proibição expressa da conversão, há que se converter todo o tempo especial em comum afinal, a Constituição e a própria lei federal não admitem a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, logo é possível a conversão do tempo de professor para comum.Deferida a gratuidade (fls. 27).Validamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/46) alegando, preliminarmente, a prescrição

quinquenal das prestações e a falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que na data do requerimento do benefício, a autora não comprovou o efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por 25 anos, bem como que a partir da EC 18/81 não é mais possível a conversão de tempo de serviço na função de magistério para tempo de serviço comum. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, e em caso de eventual procedência da demanda, que seja parcial para que as prestações sejam devidas a partir da citação. Réplica às fls. 53/56. Determinada a especificação de provas (fls. 48), o INSS informou que não há provas a produzir (fls. 51) e a parte autora requereu a produção de prova documental, especialmente para confirmar sua atividade de magistério por mais de 25 anos (fls. 56). Pela decisão de fls. 57 foi afastada a preliminar de falta de requerimento administrativo e deferida a produção da prova documental requerida pela autora. A autora peticionou, às fls. 60, informando que não há mais provas a produzir, destacando que a própria autarquia sequer contestou a ação de forma subsistente, restando com ponto controverso apenas a questão da prescrição quinquenal. Pela decisão de fls. 61, este Juízo entendeu necessário para a análise do mérito a juntada da cópia do processo administrativo (NB nº 125.966.491/8), bem como facultou à parte autora a apresentação de cópia de diploma de habilitação ao magistério ou equivalente. Às fls. 65/68 a parte autora peticionou juntando aos autos cópias dos diplomas, oportunidade em que requereu a juntada de outros documentos após a ciência do processo administrativo. Cópia do processo administrativo fls. 71/99. Dado vista ao INSS dos documentos de fls. 65/68 e às partes da cópia do processo administrativo de fls. 71/99, o INSS apresentou manifestação às fls. 104 e a parte autora às fls. 105/106. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo NB nº 42/111.542.704-8, bem como para que a parte autora trouxesse aos autos documentos referentes ao período de 29/03/1974 a 01/09/1999 em que laborou como professor (fls. 107). Pela petição de fls. 110 a parte autora requereu a dispensa da busca de tais documentos, vez que estão na posse da autarquia. Às fls. 112/138, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo NB nº 42/111.542.704-8, do qual foi dada vista às partes (fls. 139), tendo a autora se manifestado às fls. 143/144 e o réu quedado-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Deixo de apreciar a preliminar de falta de requerimento administrativo, vez que já afastada pela decisão de fls. 57. 3. Afasto a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu. Considerando a data da ciência do indeferimento do pedido de revisão, em 04/06/2008 (fls. 99), e a data da propositura da ação, em 13/10/2008, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. 4. Do benefício de aposentadoria especial do professor: se discute, nestes autos, o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 125.966.491-8, pretendendo a autora o reconhecimento de mais de 25 anos de trabalho em função de magistério, especificamente em relação ao período de 29/03/1974 a 01/09/1999 laborado no SESI - Serviço Social da Indústria e o conseqüente reconhecimento do direito de receber renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 56 da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial do professor encontra atualmente previsão no artigo 201, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998, complementado pelo artigo 56 da Lei nº 8.213/91: Art. 201, 8: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, para que o segurado possa se aposentar como professor, com tempo reduzido de 5 anos, portanto, aos 25 anos de tempo de serviço para a mulher e 30 anos de tempo de serviço para homem, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. A questão que se coloca é saber o alcance da norma constitucional, especificamente a extensão da expressão funções do magistério, se deve ser aplicada apenas aos professores em sala de aula ou também aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos do ensino. Entendo que a Constituição Federal ao se referir às funções de magistério abrangeu não apenas as funções desempenhadas pelos professores, dentro da sala de aula, mas também todas as atividades exercidas por professores de carreira que sirvam de suporte técnico e pedagógico, desempenhadas por diretores, coordenadores e assessores pedagógicos. Suas atribuições de apoio à docência decorrem de uma ascensão na carreira de magistério e pressupõem o exercício prévio da atividade profissional de professor que, após anos de docência, alcança a função de coordenação pedagógica. São em verdade chefes dos professores, sendo responsáveis por desempenhar atividades imprescindíveis ao exercício da docência estritamente desempenhada, na medida em que dão suporte técnico, diretivo, de supervisão e de orientação aos professores, em razão de sua experiência profissional. Se a expressão funções de magistério for interpretada restritivamente, concedendo apenas ao docente o direito à aposentadoria especial, levaria ao desestímulo do acesso a cargos mais elevados da carreira do professor, os quais pressupõem maior complexidade de atribuições, responsabilidade e experiência, na medida em que a ascensão profissional estaria sendo punida com o cerceamento do direito à uma aposentadoria especial, comprometendo, portanto, a carreira do magistério. Também estaria contrariando a própria norma constitucional, a qual estabelece no artigo 206, inciso V da Constituição Federal como um dos princípios básicos do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, dispondo: Art. 206, V: Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso

público de provas e títulos, aos das redes públicas. Assim, conceder o benefício de aposentadoria com tempo de serviço reduzido apenas aos professores seria a própria inversão da lógica da norma constitucional, na medida em que o professor se aposentaria com 25 anos, se mulher, ou 30 anos de tempo de serviço, se homem, ao passo que especialistas do ensino, ocupantes de cargo de direção, coordenação e assessoramento, com maiores atribuições profissionais e responsabilidades pedagógicas, aposentariam com 30 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 35 anos de tempo de serviço, se homem. Se houvesse dúvida quanto ao direito dos especialistas de ensino de estarem protegidos pela norma constitucional relativa à aposentadoria com menor tempo de serviço, restou afastada com a promulgação superveniente da Lei nº 11.301, de 10/05/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo: Art. 1º: O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Face à superveniência do referido diploma legal, o direito à aposentadoria especial foi expressamente estendido pela legislação federal aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos. Destaco que inobstante a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIn nº 3.772/06, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da referida lei, entendeu o Plenário do STF, por maioria, que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. Ao final, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme, para restringir as regras de aposentadoria especial apenas aos professores de carreira, conforme destaco: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Assim, consoante orientação do STF restou pacificado que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos do ensino básico, por professores de carreira excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º da Constituição Federal. Quanto à aplicação da Lei nº 11.301/06, considerando que se trata de lei interpretativa, deve ser aplicada inclusive quanto às aposentadorias concedidas anteriormente à sua vigência, na medida em que não inova propriamente o ordenamento jurídico, mas apenas se limita a esclarecer dúvidas atinentes aos dispositivos a que se referem. 5. Do enquadramento do período controvertido: no caso dos autos pretende a autora o reconhecimento de período laborado no Serviço Social da Indústria - SESI como atividade exclusiva de magistério. Para tanto juntou aos autos Diploma de Conclusão de Curso de Pedagogia e Diploma de Formação de Professor Primário (fls. 67/68), os quais atestam a formação profissional da autora como professora primária e pedagoga. Também juntou aos autos formulários - DSS 8030 (fls. 119/124), os quais atestam que a autora no exercício profissional das funções do magistério exerceu atividades como professora, coordenadora, assistente educacional e supervisora técnica em educação laboradas no Serviço Social da Indústria - SESI, conforme passo a descrever. Nos períodos de 29/03/1974 a 31/01/1976 e de 11/02/1981 a 15/10/1984 a autora exerceu a atividade profissional de professora, sendo responsável por ministrar aulas a alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental (fls. 119/121). Nos períodos de 01/02/1976 a 10/02/1981 e de 16/10/1984 a 19/01/1987 passou a exercer a atividade profissional de Coordenadora de Centro Educacional (Escola de Primeiro Grau), sendo responsável por supervisionar a parte técnica e administrativa do ensino, prestando assistência direta aos professores e alunos (fls. 120 e 122). No período de 20/01/1987 a 31/07/1995 exerceu a função de assistente educacional da Divisão de Educação Básica - DEB Presidente Prudente /SP, exercendo suas atividades nos Centros Educacionais devidamente equipados e que contavam com 15 e 30 classes, estando incluídas em suas atribuições orientação das atividades administrativas da secretaria; ministrava reuniões técnicas para coordenadores e professores, cursos e seminários; visita aos Centros Educacionais e às salas de aulas, para orientação aos professores e acompanhamento do aproveitamento escolar dos alunos (fls. 123). A partir de 01/08/1995 passou a exercer a atividade profissional de Supervisora Técnica em Educação da Divisão de Educação Básica - DEB Presidente Prudente /SP, atividades realizadas nos Centros

Educacionais devidamente equipados e que contam com até 30s alas de aulas em dois e três períodos, para orientação técnica, pedagógica e administrativa; Na Divisão de Educação Básica - Reuniões pedagógicas e treinamento, consistindo suas atribuições em orientar, supervisionar, conferir e acompanhar escrituração e arquivo da documentação de todos os alunos da Rede SESI/Regional; Providenciar e acompanhar documentação para aprovação de funcionamento das Unidades Escolares; Promover Seminários de estudos; Conferir, registrar e homologar certificados de conclusão do curso, proceder registros de certificados expedidos; manter atualizada documentação da legislação; elaborar Relatório Anual vigente sobre as atividades de Supervisão ao Conselho Estadual de Educação (fls. 124).É certo que a farta documentação apresentada nos autos comprova que a autora, professora de carreira, teve uma ascendência profissional no exercício das funções do magistério. Iniciou sua carreira como professora, ministrando aulas a alunos, e com o passar do tempo foi adquirindo atribuições de maiores complexidades, responsabilidades, alcançando funções de coordenação, de assistência e de supervisão técnica em educação. Assim, reconheço como tempo de serviço no magistério os períodos de 29/03/1974 a 31/01/1976, de 01/02/1976 a 10/02/1981, de 11/02/1981 a 15/10/1984, 16/10/1984 a 19/01/1987, de 20/01/1987 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 01/09/1999 (data de saída - fls. 20).6. Do pedido de aposentadoria especial do professor: considerando o tempo de serviço ora reconhecido exercido na função do magistério de 29/03/1974 a 31/01/1976, de 01/02/1976 a 10/02/1981, de 11/02/1981 a 15/10/1984, 16/10/1984 a 19/01/1987, de 20/01/1987 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 01/09/1999, verifico que a autora totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço nas funções do magistério (conforme planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença), o suficiente para a concessão de aposentadoria especial do professor na data da entrada do requerimento administrativo - DER em 15/08/2002 - fls. 72. Dessa forma, faz jus a autora à conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial do professor, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 56 da Lei 8.213/1991. Uma vez acolhido o pedido principal, não há que se apreciar os pedidos sucessivos de desaposentação e de conversão de tempo especial em comum.7. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do segundo requerimento administrativo, em 15/08/2002, quando implementas as condições necessárias para a concessão do benefício. 8. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 9. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) declarar os períodos de 29/03/1974 a 31/01/1976, de 01/02/1976 a 10/02/1981, de 11/02/1981 a 15/10/1984, 16/10/1984 a 19/01/1987, de 20/01/1987 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 01/09/1999 laborados no Serviço Social da Indústria - SESI, como sendo trabalhados na função de magistério e; b) condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/125.966.491-8), convertendo-o para aposentadoria especial do professor, empregando o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.213/91, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/08/2002. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (31/10/2008, fls. 29), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial do professor em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0015692-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015692-9) - RICARDO DE VASCONCELLOS VAZQUEZ(SP176141 - BEATRIZ CURI DAMETTO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A controvérsia evidenciada nos autos se resume em definir se o conteúdo da questão nº 29 do Concurso Público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal é compatível com o programa veiculado pelo edital do certame. Com efeito, tendo em vista que a solução da questão exige conhecimento específico na área de física, tenho por necessária a realização de prova pericial para a

elucidação da indagação. Assim sendo, nomeio como perito do Juízo o Professor Doutor Titular do Instituto de Física da UNICAMP, Marcelo Moraes Guzzo, com endereço profissional na Rua Sérgio Buarque de Holanda, nº 777, UNICAMP, Campinas, SP. O perito deverá responder à seguinte questão do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos pelas partes: O conteúdo da questão nº 29 da prova objeto da presente demanda é compatível com o conteúdo programático veiculado pelo Edital nº 01/2009? Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, bem como o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual andamento do concurso público objeto da presente demanda. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0007424-31.2010.403.6303** - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP251694 - THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA E SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X SUELI BUENO ZUPARDO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 154/158: Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Sueli Bueno Zupardo.Fls. 161/281: Ciência às partes da apresentação da contestação da co-ré Sueli Bueno Zupardo.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às rés da petição de fls. 284/292.Int.

**0002160-11.2011.403.6105** - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se, novamente, à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas para que informe, no prazo de 30(trinta) dias, se consta em seus arquivos requerimento para concessão de seguro desemprego ou comunicação de desemprego em relação a Antonio Marcos de Souza Fernandes.Intimem-se.

**0011228-82.2011.403.6105** - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 167/190.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 110.973.407-4. Int.

**0014697-39.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003428-66.2012.403.6105** - LINDENBERG DA SILVA PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a inoocorrência de prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 37.Defiro os benefícios da justiça à autora, bem como os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 047.841.434-0.Int.

**0004293-89.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA NARCISO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA NARCISO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a o restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença nº 560.213.352-2 até total recuperação da autora, ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, ao final, o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.Aduz, em apertada síntese, que é portadora da patologia Osteoartrite (artrite degenerativa, doença degenerativa das articulações) grave no quadril esquerdo, e moderado no quadril direito, além da atrofia e encurtamento da MIE. Relata que recebeu auxílio-doença desde 2006, sendo suspenso em novembro de 2011. Alega também que, em decorrência das altas promovidas pela Previdência, mesmo a

autora permanecendo em estado grave da doença, não recebeu o benefício supracitado, nos períodos de 31/01/2006 até 23/08/2006, de 10/03/2007 até 08/06/2007 e a partir de 09/11/11, o que pretende também com esta ação. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é o restabelecimento do benefício cessado em novembro de 2011, e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, além dos valores não recebidos nos períodos intercalados de 31/01/2006 até 23/08/2006, de 10/03/2007 até 08/06/2007. Assim, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil e no presente caso, o valor da causa deve corresponder a 16 (dezesseis) parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas do benefício que se pretende seja restabelecido. Nesse passo, considerando que o valor do benefício do autor é de R\$ 938,21, temos que o montante das parcelas vencidas acrescidas das vincendas corresponde a R\$ 26.269,88 (28 x R\$ 938,21). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 26.269,88 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004450-62.2012.403.6105 - DORALICE BARRIOS MENDONÇA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DORALICE BARRIOS MENDONÇA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença nº 535.684.028-0 requerido administrativamente em 20/05/2009, e indeferido, mantendo-o enquanto perdurar a doença que gera incapacidade para o trabalho e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que é portadora da doença CID M79.0 - Reumatismo não especificado, porém, após perícia médica profissional do INSS, o benefício foi indeferido, por entender o Instituto réu que não há incapacidade laborativa na autora. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A ação foi distribuída originalmente para a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54/64). Réplica da autora às fls. 66/73. Foi realizada perícia médica na autora, cujo laudo foi juntado às fls. 88/94. Esta solicitou outra perícia, a qual foi designada e marcada conforme fl. 136 na cidade de Birigui/SP. O médico perito informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 144). A autora justificou sua ausência na data da perícia, informando que reside em Campinas, não possuindo condições financeiras para a locomoção até aquele local. Aquele Juízo Cível de Birigui/SP determinou a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal em Campinas/SP, os quais vieram para esta 7ª Vara Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (em 17/07/2009, data da distribuição). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 5.580,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005225-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BENEDITO ALVES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)**  
Vistos. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, não alteram as disposições dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, quanto à Execução em face da Fazenda Pública. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quize) dias. Apensem-se os presentes aos autos de nº 0002246-

**Expediente Nº 3428**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001376-78.2004.403.6105 (2004.61.05.001376-8)** - ZAINA MARIA CARAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0007349-77.2005.403.6105 (2005.61.05.007349-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-78.2004.403.6105 (2004.61.05.001376-8)) ZAINA MARIA CARAN(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0005102-50.2010.403.6105** - JOSE IDELCIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008514-86.2010.403.6105** - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da designação de audiência para o dia 24/09/2012, às 17 horas, para oitiva da testemunha Divino Pereira da Silva na Comarca de Poços de Caldas/Minas Gerais.Int.

**0013818-66.2010.403.6105** - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.GABLES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação de nº 09/1299563-1, se o caso, mediante prévia comprovação de depósito judicial. Ao final, requer a confirmação da tutela pretendida ou, alternativamente, em caso de perecimento dos bens, a indenização em igual valor.Pela decisão de fls. 81/83, a tutela antecipada foi deferida em parte para determinar à ré a conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro RPF nº 0817700/2009.000270-4, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de liberação da mercadoria, condicionada ao depósito judicial do valor previsto no artigo 7º, 1º, da IN SRF nº 228/2002. Na mesma oportunidade, foram instadas as partes a dizerem sobre provas.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 95/96), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 115/117).Pelo despacho de fls. 119 foi determinada a intimação da ré para comprovar o cumprimento da decisão que antecipou a tutela jurisdicional.A União informou o encerramento do RPF 08177000/2009.000270-4 e juntou informações da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos - SECAT (fls. 121/122).Pela petição de fls. 128/131, a autora requer a liberação da mercadoria apreendida, pois que a decisão foi cumprida em prazo superior aos sessenta dias determinados, bem como em razão do tempo transcorrido desde a retenção, já que a mercadoria sofreu depreciação, por se tratar de mini netbooks, que se tornam obsoletos em curto espaço de tempo.Relatei. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento da autora de fls. 128/131, pois a decisão liminar não foi descumprida. Com efeito, embora a petição informando o cumprimento da liminar tenha sido protocolada apenas em 11/07/2011, a conclusão do processo administrativo ocorreu em 17/03/2011, conforme consta da informação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, inclusive com informação de intimação da interessada por via postal, portanto antes do termo final do prazo anotado pela própria autora às fls. 130 (22/03/2011).Ademais, a informação noticia a lavratura de diversos autos de infração e inclusive representações fiscais para fins penais, o que impede a pretensão de liberação das mercadorias.Apresente a ré cópia do Procedimento Especial de Controle relativo ao RPF nº 08177000/2009.000270-4 e das peças apontadas nos itens 1 a 8 de fls. 122, no prazo de 30

(trinta) dias.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**0017999-13.2010.403.6105** - ADHEMAR SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007747-14.2011.403.6105** - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 184/202.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0011489-47.2011.403.6105** - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 204/234: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0016067-53.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício de fls. 144, conforme determinado às fls. 141.Int.

**0003079-63.2012.403.6105** - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor do benefício mensal atualmente recebido é de R\$ 1.732,33 conforme detalhamento de crédito juntado a seguir, e o benefício pretendido é de R\$ 3.424,60 (fls. 03 e 39) gerando uma diferença de R\$ 1.692,27.Considerando que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas (fl. 03 e 25), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 20.307,24 (R\$ 1.692,27 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0004212-43.2012.403.6105** - JOAO BATISTA MARCAL(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA MARÇAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.626.144-6, requerido administrativamente em 21/03/2011, e indeferido por falta de tempo de contribuição. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz que formulou requerimento administrativo do benefício, pleiteando averbação de tempo de serviço militar, rural e registrado na CTPS, os quais não foram parcialmente reconhecidos pelo INSS. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.028,00.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da

causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de

questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.028,00 (quarenta e seis mil, e vinte e oito reais), sendo R\$ 31.100,00 o valor a título de danos morais, e R\$ 14.928,00 o valor a título de danos materiais em prestações atrasadas do benefício indicado em R\$ 622,00, desde o requerimento administrativo indeferido, mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS

ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o

prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 14.928,00), tem-se o valor total de R\$ 21.148,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 21.148,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005150-38.2012.403.6105 - MIRIAN CREMONEZI SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MIRIAN CREMONEZI SOARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.119.300-0 cessado em 13/04/2011, e, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora das patologias HIPERTENSÃO ESSENCIAL PRIMÁRIA - I10, INFARTO CEREBRAL - I63, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO - I64, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR - M75.1, e recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido de 10/08/2010 e 13/04/2011 quando, após perícia médica profissional do INSS, foi considerada apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.327,36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados,

decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de

regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da

improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.327,36 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Embora não tenha justificado ou comprovado o valor relativo ao dano material, em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 35 vezes o salário de benefício. Assim, considerando-se que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez desde 13/04/2011 e, tendo-se por base o valor previsto indicado do benefício em R\$ 819,32 (fl. 71), o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 19.663,68 (24 x 819,32), correspondente a 12 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal

de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 19.663,68), tem-se o valor total de R\$ 25.883,68, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 25.883,68, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000224-92.2004.403.6105 (2004.61.05.000224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001376-78.2004.403.6105 (2004.61.05.001376-8)) ZAINA MARA CARAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600376-09.1995.403.6105 (95.0600376-9)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados no acórdão de fls. 156/157, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Vista dos autos à União Federal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste a classe 229-Cumprimento de Sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3429**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005652-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005652-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)

Vistos.Considerando que nos presentes autos e naqueles de nº 0000338-89.2008.403.6105, estão sendo executados o mesmo título, determino, por economia processual, sejam apensados, para regular prosseguimento apenas nos autos da Execução nº 0000338-89.2008.103.6105.Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos.Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2534**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004521-64.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face da não localização da testemunha (representante legal da empresa Brasmont - fl. 42), cancelo a audiência designada para o dia 03 de maio de 2012, às 16 horas. Deverá o INSS informar nos autos endereço para intimação da testemunha no prazo de dez dias.Publique-se, intime-se o INSS e comunique-se ao Juízo Deprecante com urgência.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, devolva-se ao juízo Deprecante dando-se baixa na distribuição.Int.

## **Expediente Nº 2535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012231-72.2011.403.6105** - MAGALI ROSA FERRARI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do desinteresse da CEF na realização da audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 222, determino seu cancelamento. Intimem-se as partes com urgência. Int.

## **Expediente Nº 2536**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos réus, intimem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Despachado em 20/04/2012: J. Defiro, se em termos.

**0004505-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000225-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000225-4)** - LUZIA DA SILVA DE FREITAS(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por LUZIA DA SILVA DE FREITAS em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer a condenação determinada na sentença de fls. 93/95 - liberação do total existente na conta vinculada ao FGTS - e acórdão de fls. 110/114, com trânsito em julgado certificado à fl. 116. A exequente concordou (fl. 124) com os valores informados pela CEF às fls. 120/121. Expedido alvará de levantamento (fl. 125), conforme determinado à fl. 117. À fl. 138, a exequente compareceu em Secretaria e informou que levantou o valor constante do alvará de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014217-08.2004.403.6105 (2004.61.05.014217-9) - ADILVAN GAMA FIEL X MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 402/402vº e transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de averbação, nos termos do artigo 250, inciso I, da Lei 6.015/73, ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, para fazer constar, no Registro de Imóvel, sob a matrícula de n. 13.851, o cancelamento da Av 09/13.851. Instrua-o com cópias da referida decisão e da certidão de trânsito. Cumprida a determinação supra, com retorno da resposta do Cartório, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 1,15 Int.

**0005616-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-37.2005.403.6105 (2005.61.05.004571-3)) DIAULAS SPINOLA NOGUEIRA (SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA (SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO (SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO (SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO**

Mantenho os réus Dirnei Ciciliato e Antonio Carlos Ciciliato no pólo passivo da ação, posto que, à época do acidente, faziam parte do quadro societário da empresa. Intime-se a ré Cerâmica Shanadu a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia integral do contrato social da empresa Cerâmica Ciciliato Ltda, incluindo os registros de cisão, bem como cópia do atual contrato social da ré Cerâmica Shanadu. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito em relação ao pólo passivo da ação, em face do falecimento do réu Jayme Ciciliato, noticiado às fls. 555. Defiro a juntada apenas de documentos novos nestes autos, à título de provas, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 551 e da vítima do acidente (fls. 650 vº). Expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas nos endereços de fls. 551 e 650vº. Por fim, extraia-se cópia de fls. 633, bem como do presente despacho, remetendo-as ao SEDI a fim de que sejam autuadas como classe 206 - execução contra a fazenda pública, e distribuídas por dependência a estes autos, constando no pólo ativo da ação, como exequentes, Raquel Ciciliato e Marcos Rogério Ciciliato e, no pólo passivo da ação, como executado, o INSS. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, diga se concorda com a expedição de RPV no valor de R\$ 500,00 em nome do Dr. Petras Eduardo Mateazzo, OAB nº 277.956, em face de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela exclusão de Raquel e Marcos Rogério Ciciliato do pólo passivo esta ação. 15 Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, reqAssevero que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor de R\$ 500,00. iliato, noticiado às fls. 555. Na aquiescência, expeça-se o RPV nos autos da execução contra a Fazenda Pública, conforme acima explicitado. testemunhas arroladas às fls. 551 e da vítima dNa discordância, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS.657: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a acompanhar a distribuição das Cartas Precatórias n.º 148/2012 na Comarca de Valinhos e n.º 149/2012 na Comarca de Indaiatuba, devendo recolher as custas de diligências e distribuição, diretamente no Juízo Deprecado.

**0000967-58.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006386-59.2011.403.6105** - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Antes da análise dos embargos de declaração opostos pela União, intime-se a entidade de previdência privada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em Juízo dos valores determinados à fl. 157 e mencionados à fl. 230.2. Após, tornem conclusos.3. Publique-se a decisão proferida à fl. 229.4. Intimem-se. Decisão proferida à fl. 229: Ante a ausência de comprovação das alegações de fls. 227, declaro deserto o recurso de apelação do autor, de fls. 206/220. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 200/201vº.

**0010947-29.2011.403.6105** - BENEDITO CASAR DA MOTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita a cumprir o determinado no despacho de fls. 206, no prazo de 10 dias. Esclareça-se à expert que o processo encontra-se paralisado, apenas no aguardo de suas informações. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 199, 206 e do presente despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0011364-79.2011.403.6105** - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca informação de fl. 169, no prazo legal. Nada mais.

**0003426-96.2012.403.6105** - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.64/68: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Deverá ainda a parte autora fornecer cópia da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014617-75.2011.403.6105** - SETTOR TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0018136-58.2011.403.6105** - SYSTEMGOTAS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006576-56.2010.403.6105** - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO STACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO STACCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 303/305 e do acórdão de fls. 329/332, com trânsito em julgado certificado à fl. 334.Às fls. 338/342, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 353). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20110000106, fl. 358, conforme determinado à fl. 354.O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 360.O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fls. 366) e a comprovar o recebimento (fl. 367), mas não se manifestou (fl. 369). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0012485-79.2010.403.6105** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 -

FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente para Império Conservação Patrimonial e Serviços Ltda, conforme contrato social juntado às fls. 112/115..Com o reotorno, expeçam-se RPVs nos termos daqueles expedidos às fls. 99/100.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007244-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007244-0)** - SERGIO AROCCA SANCHES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO AROCCA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por SÉRGIO AROCCA SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer a condenação determinada no acórdão de fls. 96/99 (liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS e honorários), com trânsito em julgado certificado à fl. 103.Às fls. 108/111, a CEF comprovou o pagamento dos honorários advocatícios e informou que o valor creditado na conta vinculada ao FGTS do exequente está disponível para saque.A advogada do autor, Dra. Maria Helena Campos de Carvalho foi intimada a se manifestar acerca da informação da CEF quanto ao levantamento do valor e sobre a quantia depositada a título de honorários (fls. 120/121), e não o fez (fl. 122). Expedido alvará de levantamento (fls. 123/124), conforme determinado à fl. 115. A Dra. Maria Helena retirou o alvará (fl. 124,verso), conforme determinado à fl. 127, porém, conforme informações prestadas pela CEF, via e-mail (fl. 134), este não foi levantado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Antes, ainda, da análise da petição de fls. 183/189, oficie-se à Aetatis Securitizadora S/A (fl. 159) e à Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 159vº), com cópia da matrícula de fls. 158/159, para que, no prazo de 10 dias, informem este Juízo sobre a situação do contrato de alienação fiduciária que recai sobre o imóvel de matrícula nº 159.901, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Com a juntada, dê-se vista à Infraero para vista dos referidos documentos, bem como dos documentos de fls. 206/207, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

**0006437-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação à co-executada DENISE MARIA ARTEM ATAÍDE, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 128. Nada mais.

**0015967-98.2011.403.6105** - RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de RECIPE REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 109/112), mantida pelos acórdãos (fls. 155/162, 164/165, 191/194 e 196), com trânsito em julgado certificado à fl. 199.À fl. 220, a União requereu a remessa dos autos para o Juízo de domicílio da parte executada, o que foi deferido, fl. 221.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Às fls. 247/248, a executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios. A União Federal concordou com o valor pago e requereu a extinção do processo (fl. 257). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2537**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

## **Expediente Nº 2538**

### **MONITORIA**

**0000098-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADNAN MERHI DAICHOUM

Diante das ARs negativas e considerando que se esgotou a pesquisa de endereços aos sistemas colocados à disposição do Juízo, intime-se a CEF a fornecer o atual endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001014-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA X JULIO CESAR AMBROSIO X GISIANI AMBROSINI STEIN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 151/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

**0001993-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a CEF o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável para citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003017-57.2011.403.6105** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do complemento do Laudo Pericial, no prazo legal. Nada mais

**0005013-90.2011.403.6105** - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da ata da audiência realizada no Juízo Deprecado de Artur Nogueira, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores para, querendo, apresentar memoriais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0011399-39.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 557/558: Indefero o pedido de prova pericial em face de sua preclusão.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0001031-34.2012.403.6105** - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.160/161: considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos

termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar os laudos técnicos dos períodos de 06/03/1997 a 08/07/2008 da empresa Plastifício Selmi S/A ou, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001969-29.2012.403.6105 - JOSIAS PINHEIRO CANEDO (SP301193 - RODRIGO NEGRAO PONTARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)**

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta pela pessoa física Josias Pinheiro Canedo, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI objetivando a declaração de inexigibilidade do valor cobrado no boleto, que se junta com a inicial, no valor de R\$ 1.265,52 (fl. 08) referente a multa disposta no processo administrativo. Primeiramente, o feito foi distribuído junto à Vara Cível da Justiça Estadual de Indaiatuba e, por força da decisão de fls. 104/105, redistribuído a esta Vara. É o relatório. Decido. O presente feito, originariamente, foi ajuizado em 20/10/2010, fls. 02. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do referido artigo elenca as causas que não se incluem na competência do Juizado, entre elas, as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III), como é o caso dos autos. Por analogia, veja o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AÇÃO ANULATÓRIA NÃO SE PRESTA A DESCONSTITUIR A COBRANÇA DOS VALORES DISCUTIDOS NO EXECUTIVO FISCAL. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes. 2. Na hipótese dos autos, todavia, examinando as relações jurídicas tratadas nos processos, constata-se que inexistente conexão a amparar a reunião da Execução Fiscal n. 2006.50.01.008092-0, proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, na qual se pretende a cobrança de valores correspondentes às anuidades devidas no período compreendido entre os anos de 1997 e 2001, e a ação anulatória de débito fiscal cumulada com reparação de danos, na qual o autor postula: (a) o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região a partir de setembro de 2006, bem como seja declarada a inexistência de vínculo com o Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, com a consequente anulação das cobranças efetuadas por este Conselho, além do pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessas cobranças indevidas. 3. Como se observa, a ação anulatória não se presta a desconstituir a cobrança dos valores discutidos nos autos da Execução Fiscal n. 2006.50.01.008092-0, que, repita-se, refere-se à cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, apenas do período referente a 1997 a 2001. Evidencia-se, portanto, a ausência de conexão a ensejar a reunião dos feitos. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Segundo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (CC 95349/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009) Por seu turno, dispõe o inciso I do art. 1º da Lei 12.255/2010: Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras: I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); (omissis) É certo também que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, o reconhecimento de incompetência do juízo não é causa de extinção do feito, mas de remessa dos autos ao juízo competente. Tendo em vista que nos autos da impugnação ao valor da causa (0001970-14.2012.403.6105), apensos a estes, o impugnante pretende a redução do valor atribuído à causa para R\$ 1.265,52 e, se mantido o valor atribuído originalmente (R\$ 15.182,24), correspondente a 29,77 salários mínimos vigente na data da distribuição (R\$ 510,00), bem como considerando a matéria objetivada no presente feito e presentes os demais requisitos, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta ação, eis que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos e os autos da impugnação ao valor da causa ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da impugnação. Int.

**0003609-67.2012.403.6105 - JOSUE ELIAS DA SILVA X EDILENE BARROS DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 56/66: mantenho a decisão agravada de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos. Intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem a decisão de fls. 52/53, indicando o nome e endereço para citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. No silêncio, façam-se os autos conclusos para

sentença. Do contrário, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Expeça-se nova carta de adjudicação, fazendo constar a área da construção do imóvel conforme Averbação 09 da matrícula nº 3.777. Int. CERTIDAO DE FLS. 510 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. Mary Carla Silva Ribeiro intimada a assinar e retirar a Carta de Adjudicação expedida às fls. 509, pelo prazo legal.

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se pessoalmente a exequente a declinar endereço hábil à citação dos executados, para prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Int.

**0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória nº 451/2010, bem como a dar regular andamento no feito, no prazo de 10 dias, fornecendo novo endereço dos executados. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.

**0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Fls. 178/182: defiro. Expeça-se edital de citação do executado Ivanildo da Silva. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à citação dos demais réus (fls. 76 e 174). Int. CERTIDAO DE FLS. 186: Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009948-91.2002.403.6105 (2002.61.05.009948-4)** - AEROFAR TAXI AEREO LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da informação de fls. 356/358 que comprova a transferência do depósito judicial em definitivo à União. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 348.

**0005405-93.2012.403.6105** - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando a alegação da impetrante de que o requerimento n. 011401, protocolado em 19/10/2010 está pendente de apreciação, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apontado eventuais débitos existentes imputados à impetrante, bem como a situação de cada qual quanto à exigibilidade. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009660-31.2011.403.6105** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em vista do descumprimento das decisões de fls. 204/205 e 232, revogo a liminar de fls. 121/122 e 204/205. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8)** - GISLENE FISCHER DA MOTA (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO (SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

Recebo o valor bloqueado às fl. 226 como penhora. Intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o INSS a fornecer os dados para conversão em renda. Sem prejuízo, intime-se o INSS a requerer o que de direito para continuidade da execução, com relação o saldo devedor remanescente. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0007771-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ALIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 157.

**0004848-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Intime-se a parte ré a depositar o valor a título de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0010641-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 153/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **Expediente Nº 2539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005508-03.2012.403.6105** - ANDERSON NATALINA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que adite a inicial esclarecendo se o fato de residir com o amigo, dito na fl. 04, configura a existência de núcleo familiar e assim sendo, para que informe a renda per capita do núcleo, comprovando nos autos, inclusive a hipossuficiência. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 650**

### **ACAO PENAL**

**0013131-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013131-3) - JUSTICA PUBLICA X ELISEU PEREIRA MATIAS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)**

Fls.110/110-v: Vistos, etc. ELISEU PEREIRA MATIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 96). A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2011 (fl. 97). O acusado foi citado em 21 de outubro de 2011 (fl. 103). Porém, transcorreu in albis (fl. 104) o prazo para apresentação da sua defesa, tendo sido nomeada a Defensora Pública da União para atuar no presente feito (fl. 105). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 106/108, tendo a defesa se reservado ao direito de apresentar sua tese em momento processual oportuno. Requereu a oitiva das testemunhas já arroladas pela acusação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas comuns arroladas à fl. 96, notificando-se seu superior hierárquico. Intime-se o acusado, no endereço declinado à fl. 103. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se a Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls.118: Expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção de São Paulo para a oitiva da testemunha comum MÁRCIO MARQUES MENICHELÍ, informando no expediente a data da audiência designada às fls.110.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 146/2012 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM MÁRCIO MARQUES MENICHELÍ. A CARTA PRECATÓRIA 146/2012 FOI DISTRIBUÍDA SOB NÚMERO 0003662-14.2012.403.6181 E A AUDIÊNCIA RESPECTIVA FOI DESIGNADA PARA O DIA 07/05/2012 ÀS 14:00 HORAS NA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO).

## **Expediente Nº 653**

### **ACAO PENAL**

**0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO**  
CONCLUSÃO DE 26/03/2012: Fls. 1221: O momento oportuno para o arrolamento de testemunhas é o da defesa

preliminar, já ultrapassado no presente feito. Assim, indefiro o requerimento formulado pela defesa. Entretanto, entendo necessária a oitiva não apenas de Matheus Rodrigues Villa (fls. 1221), mas também de Luciana Nogueira Rangel Pestana (fls. 1049/1050) e de Karen Cristina Toldo (fls. 587/588) como testemunhas do Juízo. Assim, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, para a realização de suas oitivas. , intemem-se as partes. Intemem-se as testemunhas, devendo a testemunha Matheus ser intimada pessoalmente por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Realize-se pesquisa junto ao sistema Webservice para obtenção dos endereços atualizados de Luciana e Karen. Intemem-se os réus e seus defensores. Notifique-se a ofendida para que, querendo, tome as providências necessárias ao comparecimento em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\*CONCLUSÃO DE 02/04/2012: Tendo em vista o certificado às fls. 1236, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da oitiva da testemunha LUCIANA NOGUEIRA RANGEL PESTANA. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Da expedição da Precatória, intemem-se as partes. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11/07/2012, às 15:00 horas. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2012 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP COM O FIM DE REALIZAR A OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2090**

#### **MONITORIA**

**0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)**

Diante do teor da certidão de fl. 113, providencie a CEF endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

**0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0304.160.0001079-67. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 33 e 47). Tendo em vista a revelia do réu (fl. 65), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 66), que apresentou embargos às fls. 72/75. Preliminarmente, aduz a carência de ação por ausência das condições da ação, sob o argumento de que (...) inexistente relação de direito material que possibilite a cobrança do título quanto à veracidade da assinatura do requerido e, desconformidade com a documentação Identidade apresentado aos autos (...), rogando que o processo seja extinto sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou a efetiva venda de material de construção ao embargante, tendo em vista que não apresentou notas fiscais emitidas pelas lojas conveniadas, em afronta à cláusula segunda. Assevera que também não há comprovação que eventuais materiais de construção adquiridos tenham sido entregues no endereço mencionado na inicial, o que acarretaria nulidade contratual. Questiona, também, a assinatura do devedor que está no contrato, aduzindo que se trata de letra de forma, o que facilitaria adulteração, bem como não confere com a assinatura que consta na cédula de identidade do embargante. Sustenta que a letra garrafal não é assinatura e não comprova a aceitação do devedor. Assevera que o contrato em questão afronta os ditames dos artigos 585, inciso II e 618 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os juros aplicados são abusivos e estão acima da média, remetendo aos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional, e artigo 39, incisos XI e XIII do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a sua revisão. Requer, ao final, que a ação monitória seja julgada improcedente e que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos

embargos inserta às fls. 78/92. **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitoria. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar o réu, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização do devedor antes da promoção da citação editalícia. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. Inicialmente anoto que não pode ser acolhida a alegação apresentada pelo curador do embargante, de que a assinatura deste foi falsificada, tendo em vista que tal afirmação não passa de mera suposição formulada por ele. Com efeito, há de se observar que o referido advogado foi nomeado curador especial do réu, com fundamento no artigo 9º, inciso III, do Código de Processo Civil, justamente porque o demandado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, conforme mencionado anteriormente. Obviamente que tal fato não o impede de questionar a referida assinatura, mas denota a fragilidade de seus argumentos, mormente considerando-se que as rubricas do réu no referido contrato são semelhantes às assinaturas constantes em seus documentos pessoais acostados à fl. 13. Superada esta questão, verifico que parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 16, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. No que concerne

ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 28.171,39 (vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até 27/10/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001700-34.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante providencie o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400908-23.1995.403.6113 (95.1400908-8)** - ANTONIO DE PAULA X MARIA EVANGELINA DE PAULA X SILVIO ANTONIO DE PAULA X MARIA IMACULADA MONTEIRO DE PAULA X DULCINEA BATISTA DE PAULA BARROS X ANTONIO MILTON DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MENEGHETTI X RENATO MENEGHETTI X JOAO CANDIDO X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA EVANGELINA DE PAULA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2)** - JOAO LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 221: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0012517-19.1999.403.0399 (1999.03.99.012517-2)** - OLIMPO JESUS GONCALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0112161-32.1999.403.0399 (1999.03.99.112161-7)** - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001825-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001825-7)** - LAURITA BARBOSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie a peticionária de fls. 162 e 170 procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0002788-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002788-7)** - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Providencie a parte autora as certidões de casamento do cônjuge da falecida autora e dos cônjuges dos habilitantes Maria Aparecida de Souza Ferreira e Rolando Vieira de Souza, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie a regularização do nome da habilitante Osvalina de Oliveira Souza SILVA junto à secretaria da Receita Federal.

**0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5)** - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0002238-16.2009.403.6318** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial por tempo de serviço e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 16/02/2007, indeferido por falta de tempo de serviço. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade MSN Artefatos de Borracha S/A 03/07/1973 a 08/04/1974 Auxiliar despacho Calçados Terra S/A 17/06/1974 a 13/03/1975 Sapateiro Calçados Samello S/A 24/04/1975 a 03/08/1976 Cortidora Campineira e Calçados S/A 04/08/1976 a 14/04/1977 Sapateiro Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 15/04/1977 a 20/07/1997 Auxiliar de produção Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 21/07/1977 a 18/08/1977 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 21/09/1977 a 03/02/1978 Sapateiro M B Malta & Cia. 21/02/1978 a 05/04/1979 Sapateiro Keller Ltda. 02/05/1979 a 25/05/1979 Sapateiro Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 25/06/1979 a 29/08/1979 Auxiliar de produção Calçados Donadelli Ltda. 03/09/1979 a 04/12/1979 Sapateiro M B Malta & Cia. 11/12/1979 a 01/12/1980 Sapateiro Ind. de Calçados Soberano Ltda. 05/01/1981 a 30/06/1981 Sapateiro M B Malta & Cia. 03/08/1981 a 26/04/1982 Sapateiro Racional Engenharia Ltda. 16/07/1982 a 08/12/1982 Servente - construção civil Calçados Terra S/A 07/02/1983 a 29/04/1987 Sapateiro Ind. de Calçados Tropicália Ltda. 16/06/1987 a 19/10/1995 Moldador Ind. de Calçados Lerover Ltda. 03/06/1996 a 12/02/1998 Auxiliar de produção Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 22/02/1999 a 16/02/2007 Operador de prensa Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 56/68). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Foi realizada perícia direta nas empresas Amazonas Produtos para Calçados S/A e Indústria de Calçados Tropicália Ltda., e perícia por similaridade nas demais. Laudo pericial acostado às fls. 69/82, oportunidade em que a parte autora manifestou-se às fls. 86/91. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 24/03/2009. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 98/100, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em atendimento ao despacho de fl. 150, a parte autora juntou cópia integral da CTPS. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, abril de 2011. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa,

independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de fl. 96, que fixou os honorários periciais em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos) e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópias da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão, formulário sobre atividades exercidas em condições especiais das empresas MSN Produtos para Calçados Ltda. e Indústria de Calçados Lerover Ltda., Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Amazonas Produto para Calçados Ltda. e da Indústria de Calçados Tropicália Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a qual agente a parte autora esteve exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, ao qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O formulário emitido pela empresa Indústria de Calçados Lerover Ltda., acostado às fls. 41/42, não aponta os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta no período de 03/06/1996 a 12/02/1998, não podendo, portanto, ser considerado especial, pelos motivos acima expostos, o período posterior a 05/03/1997. Não consta, ainda, carimbo do CNPJ da empresa nem a qualificação de quem assinou o documento. A atividade de auxiliar de despacho exercida pela parte autora, no período de 03/07/1973 a 08/04/1974, foi exercida em condições insalubres, pois o formulário DIRBEN-8030, juntado à fl. 33, atesta exposição a índice de pressão sonora de 82 d B(A). No tocante à perícia direta, o laudo técnico informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: a) Amazonas Produtos para Calçados Ltda., durante os períodos de 15/04/1977 a 20/07/1977, 25/06/1979 a 29/08/1979 e de 22/02/1999 a 16/02/2007 (DER), índice de 91 d B(A). b) Indústria de Calçados Tropicália, durante o período de 16/06/1987 a 05/03/1997, índice de ruído de 86 d B(A). O período de 06/03/1997 a 19/10/1995 também é especial, pois afirma o perito judicial que o autor exerceu seu ofício exposto a agentes químicos tais como estireno butadieno, cromo, fumaça de borracha, tintas, vernizes solventes e outros. Por fim, a atividade de servente exercida pela parte autora na empresa Racional Engenharia Ltda., ramo de construção civil, é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o período de 16/07/1982 a 08/12/1982 é especial. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/07/1973

a 08/04/1974, 17/06/1974 a 13/03/1975, 24/04/1975 a 03/08/1976, 04/08/1976 a 14/04/1977, 15/04/1977 a 20/07/1997, 21/07/1977 a 18/08/1977, 21/09/1977 a 03/02/1978, 21/02/1978 a 05/04/1979, 02/05/1979 a 25/05/1979, 25/06/1979 a 29/08/1979, 03/09/1979 a 04/12/1979, 11/12/1979 a 01/12/1980, 05/01/1981 a 30/06/1981, 03/08/1981 a 26/04/1982, 16/07/1982 a 08/12/1982, 07/02/1983 a 29/04/1987, 16/06/1987 a 19/10/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997 e 22/02/1999 a 16/02/2007 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 16/02/2007, um total de tempo de serviço correspondente a 29 anos, 8 meses e 26 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	a	m	d	m				
03/07/1973	08/04/1974	----	9	6	Calçados Terra Esp	17/06/1974	13/03/1975	----	8	27	Calçados Samello Sa Esp	
24/04/1975	03/08/1976	----	1	3	10 Cortidora Campineira E Calçados Esp	04/08/1976	14/04/1977	----	8	11	Amazonas Produtos Para Calçados Esp	
15/04/1977	20/07/1977	----	3	6	Nelson Palermo Esp	21/07/1977	18/08/1977	----	28	Calçados Martiniano Sa Esp		
21/09/1977	03/02/1978	----	4	13	M B Malta Cia Esp	21/02/1978	05/04/1979	----	1	15	Keller S/A Esp	
02/05/1979	25/05/1979	-----	24	Amazonas Produtos Para Calçados Esp	25/06/1979	29/08/1979	-----	2	5	Calçados Donadelli Ltda. Esp		
03/09/1979	04/12/1979	----	3	2	M B Malta Cia Esp	11/12/1979	01/12/1980	----	11	21	Industria De Calçados Sobeno Esp	
05/01/1981	30/06/1981	----	5	26	M B Malta Cia Esp	03/08/1981	26/04/1982	----	8	24	Racional Engenharia Ltda. Esp	
16/07/1982	08/12/1982	----	4	23	Calçados Terra Ltda. Esp	07/02/1983	29/04/1987	----	4	2	23 Industria De Calçados Tropicalia Esp	
16/06/1987	19/10/1995	----	8	4	4 Ind. de Calçados Lerover Ltda. Esp	03/06/1996	05/03/1997	----	9	3	Ind. de Calçados Lerover Ltda.	
06/03/1997	12/02/1998	-	11	7	----	Amazonas Produtos Para Calçados Esp	22/02/1999	16/02/2007	----	7	11	25
----- Soma: 0 11 7 21 95 296 Correspondente ao número de dias: 337 10.706 Tempo total : 0 11 7 29 8 26 Conversão: 1,40 41 7 18 14.988,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 6 25 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (24/03/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.												

DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 03/07/1973 a 08/04/1974, 17/06/1974 a 13/03/1975, 24/04/1975 a 03/08/1976, 04/08/1976 a 14/04/1977, 15/04/1977 a 20/07/1997, 21/07/1977 a 18/08/1977, 21/09/1977 a 03/02/1978, 21/02/1978 a 05/04/1979, 02/05/1979 a 25/05/1979, 25/06/1979 a 29/08/1979, 03/09/1979 a 04/12/1979, 11/12/1979 a 01/12/1980, 05/01/1981 a 30/06/1981, 03/08/1981 a 26/04/1982, 16/07/1982 a 08/12/1982, 07/02/1983 a 29/04/1987, 16/06/1987 a 19/10/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997 e 22/02/1999 a 16/02/2007 (DER), convertendo tais períodos de tempo especial em comum. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir da data do ajuizamento (24/03/2009). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), restando reconsiderada a decisão anterior que os fixou em valor diverso. O valor excedente pago será futuramente compensado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001971-43.2010.403.6113 - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**  
SENTENÇA, em embargos de declaração. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária que JOSÉ CÂNDIDO

MACHADO, ANTÔNIO BRAZ, MARIA AIDA BRAZ, AMÉLIA TEODORA DE JESUS, MARIA TEODORA DE JESUS, JOÃO CÂNDIDO DA SILVA, FIRMINO AUGUSTO DA SILVA, BELCHIOR BRAGA DA SILVA e ZILDA TEODORA DE JESUS movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança de sua titularidade, com base no BTN, no percentual de 44,80% (abril/90), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. Proferiu-se sentença às fls. 125/129, que julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança 00071616-7, compensando-se eventual parcela de correção já paga anteriormente. Determinou-se, ainda, que o pagamento deverá ser efetuado aos herdeiros que figuram no polo passivo da demanda proporcionalmente ao quinhão que possuem da herança do titular da conta falecido, bem como que o montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado, em 21/12/2010, pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 134/2010, no que não contrariar esta decisão, com incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizado mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios. Ao final, condenou-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Às fls. 131/141 e 142/173 a parte autora acostou petições e documentos referentes aos herdeiros dos 02 sucessores falecidos. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 175/177), aduzindo a existência de contradição no que concerne à incidência dos juros estipulados na sentença, sustentando que os juros contratuais de 0,5% devem incidir desde o evento danoso até o efetivo pagamento, cumulados com juros de mora de 1%, estes desde a citação. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, re-análise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-13.2010.403.6113 - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**  
SENTENÇA RELATÓRIO MORALINA APARECIDA FORONI CASAS ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer (fl. 07) (...) b) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida ao pagamento da diferença à menor ocorrida no mês de julho/94 no índice correto de 0,475902 (01/07/1994), que atualizada até a presente data, perfaz R\$ 41.532,42 (Quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), já incluída a multa do artigo 24 da lei 8.036/90, atualizados até a presente data, pugnano pela sua atualização monetária até a data do efetivo pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do C.C. c/c art. 161, 1.º do CTN e súmula 12 do JEF) a partir da citação; (...) Proferiu-se sentença às fls. 137/139, que julgou improcedente o pedido e resolveu a demanda nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 142/156, aduzindo a ocorrência de omissão, sustentando que, ao acatar a tese da defendida pela ré, a sentença conteria julgamento extra petita, o que viola o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil e artigo 17 da Lei n.º 8.177/91. roga que os embargos sejam acolhidos com efeito infringente, sanando-se a omissão apontada, enfrentando as questões da negativa de vigência do artigo 17 da Lei n.º 8.177/91 e violação do artigo 461 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, re-análise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos,

porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002462-50.2010.403.6113** - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003490-53.2010.403.6113** - DANTE NASCIMENTO CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2009, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Fundação Educandário Pestalozzi 01/10/1976 A 19/04/1979 Intertelador Airton Martori 01/06/1979 a 31/01/1980 Auxiliar de sapateiro Airton Martorti 17/03/1980 a 22/12/1981 Montador Airton Martori 02/03/1982 a 31/03/1983 Montador Calçados Netto Ltda. 01/06/1983 a 12/08/1983 Sapateiro Airton Martori 01/03/1984 a 30/10/1986 Montador Ind. de Calçados Medeiros Ltda. 12/01/1987 a 13/09/1988 Montador Ind. de Calçados Boot Pop Ltda. 04/10/1988 a 05/05/1989 Chefe de montagem Ind. de Calçados Medeiros Ltda. 15/05/1989 a 21/12/1990 Chefe de montagem Ricardo Balduino - ME 01/03/1993 a 30/12/1993 Montador Miguel Ângelo Balduino 01/02/1994 a 26/12/1996 Chefe de esteira Miguel Ângelo Balduino 01/09/1997 a 24/02/2000 Encarregado de Seção Rodrigo Mitysuo Cataneo - ME 01/08/2000 a 13/09/2002 Encarregado de Seção Miguel Ângelo Balduino 01/04/2003 a 19/02/2004 Encarregado de Seção Rodrigo Mitysuo Cataneo - ME 01/03/2004 a 30/11/2005 Encarregado de Seção Subcom Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couros Ltda. 01/07/2006 a 04/11/2009 Encarregado de Seção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fls. 168/169), determinou-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 178/179). A parte autora interpôs agravo retido. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, fevereiro de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 04/11/2009 e a ação foi ajuizada em 25/08/2010, dentro do prazo de cinco anos. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 04/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Miguel Ângelo Balduino e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à

saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Fundação Educandário Pestalozzi 01/10/1976 a 19/04/1979 Intertelador Airton Martori 01/06/1979 a 31/01/1980 Auxiliar de sapateiro Airton Martori 17/03/1980 a 22/12/1981 Montador Airton Martori 02/03/1982 a 31/03/1983 Montador Calçados Netto Ltda. 01/06/1983 a 12/08/1983 Sapateiro Airton Martori 01/03/1984 a 30/10/1986 Montador Ind. de Calçados Medeiros Ltda. 12/01/1987 a 13/09/1988 Montador Ind. de Calçados Boot Pop Ltda. 04/10/1988 a 05/05/1989 Chefe de montagem Ind. de Calçados Medeiros Ltda. 15/05/1989 a 21/12/1990 Chefe de montagem Ricardo Balduino - ME 01/03/1993 a 30/12/1993 Montador Miguel Ângelo Balduino 01/02/1994 a 26/12/1996 Chefe de esteira A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Miguel Ângelo Balduino 01/09/1997 a 24/02/2000 Encarregado de Seção Rodrigo Mitysuo Cataneo - ME 01/08/2000 a 13/09/2002 Encarregado de Seção Miguel Ângelo Balduino 01/04/2003 a 19/02/2004 Encarregado de Seção Rodrigo Mitysuo Cataneo - ME 01/03/2004 a 30/11/2005 Encarregado de Seção Subcom Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couros Ltda. 01/07/2006 a 04/11/2009 Encarregado de Seção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 04/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 08 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo tomando por termo final a data do ajuizamento da ação (25/08/2010), a pretensão da parte autora restaria frustrada, pois o tempo total de serviço corresponderia a 34 anos, 06 meses e 18 dias. Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até fevereiro de 2012, e, nesta data, possui o tempo de contribuição/serviço de 35 anos e 06 meses e 22 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Como o tempo de contribuição/serviço foi considerado até fevereiro de 2012, o termo inicial do benefício é a data desta sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fundação Educandário Pestalozzi Esp 01/10/1976 19/04/1979 - - - 2 6 19 Airton Martori Esp 01/06/1979

31/01/1980 - - - - 8 1 Airton Martori Esp 17/03/1980 22/12/1981 - - - 1 9 6 Airton Martori Esp 02/03/1982  
31/03/1983 - - - 1 - 30 Calçados Netto Ltda. Esp 01/06/1983 12/08/1983 - - - - 2 12 Airton Martori Esp  
01/03/1984 30/10/1986 - - - 2 7 30 Ind. de Calçados Medeiros Ltda. Esp 12/01/1987 13/09/1988 - - - 1 8 2 Ind. de  
Calçados Boot Pop Ltda. Esp 04/10/1988 05/05/1989 - - - - 7 2 Ind. de Calçados Medeiros Ltda. Esp 15/05/1989  
21/12/1990 - - - 1 7 7 Ricardo Balduino - ME Esp 01/03/1993 30/12/1993 - - - - 9 30 Miguel Angelo Bauduino  
Esp 01/02/1994 26/12/1996 - - - 2 10 26 Miguel Angelo Bauduino 01/09/1997 24/02/2000 2 5 24 - - - Rodrigo  
Mitysuo Cataneo - ME 01/08/2000 13/09/2002 2 1 13 - - - Miguel Angelo Bauduino 01/04/2003 19/02/2004 - 10  
19 - - - Rodrigo Mitysuo Cataneo - ME 01/03/2004 30/11/2005 1 8 30 - - - Subcom Ind. e Com. de Calçados  
01/07/2006 04/11/2009 3 4 4 - - - - - - - - - Soma: 8 28 90 10 73 165 Correspondente ao número de dias: 3.810  
5.955 Tempo total : 10 7 0 16 6 15 Conversão: 1,40 23 1 27 8.337,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e  
dia): 33 8 27 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até fevereiro de  
2012. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m  
d Fundação Educandário Pestalozzi Esp 01/10/1976 19/04/1979 - - - 2 6 19 Airton Martori Esp 01/06/1979  
31/01/1980 - - - - 8 1 Airton Martori Esp 17/03/1980 22/12/1981 - - - 1 9 6 Airton Martori Esp 02/03/1982  
31/03/1983 - - - 1 - 30 Calçados Netto Ltda. Esp 01/06/1983 12/08/1983 - - - - 2 12 Airton Martori Esp  
01/03/1984 30/10/1986 - - - 2 7 30 Ind. de Calçados Medeiros Ltda. Esp 12/01/1987 13/09/1988 - - - 1 8 2 Ind. de  
Calçados Boot Pop Ltda. Esp 04/10/1988 05/05/1989 - - - - 7 2 Ind. de Calçados Medeiros Ltda. Esp 15/05/1989  
21/12/1990 - - - 1 7 7 Ricardo Balduino - ME Esp 01/03/1993 30/12/1993 - - - - 9 30 Miguel Angelo Bauduino  
Esp 01/02/1994 26/12/1996 - - - 2 10 26 Miguel Angelo Bauduino 01/09/1997 24/02/2000 2 5 24 - - - Rodrigo  
Mitysuo Cataneo - ME 01/08/2000 13/09/2002 2 1 13 - - - Miguel Angelo Bauduino 01/04/2003 19/02/2004 - 10  
19 - - - Rodrigo Mitysuo Cataneo - ME 01/03/2004 30/11/2005 1 8 30 - - - Subcom Ind. e Com. de Calçados  
01/07/2006 30/03/2010 3 8 30 - - - Miguel Angelo Bauduino 01/10/2010 29/02/2012 1 4 29 - - - - - - - - - Soma: 9  
36 145 10 73 165 Correspondente ao número de dias: 4.465 5.955 Tempo total : 12 4 25 16 6 15 Conversão: 1,40  
23 1 27 8.337,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 22 No que tange à indenização por danos  
morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao  
princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da  
realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente,  
deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado  
a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a  
conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade,  
insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta  
magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a  
direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os  
fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas  
relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter  
sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o  
indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar  
sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não  
condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família  
em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até fevereiro de 2012, continuou  
trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do  
Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais  
os períodos de 01/10/1976 a 19/04/1979, 01/06/1979 a 31/01/1980, 17/03/1980 a 22/12/1981, 02/03/1982 a  
31/03/1983, 01/06/1983 a 12/08/1983, 01/03/1984 a 30/10/1986, 12/01/1987 a 13/09/1988, 04/10/1988 a  
05/05/1989, 15/05/1989 a 21/12/1990, 01/03/1993 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 26/12/1996, e convertê-los em  
comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por  
tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença (13/04/2012). Julgar improcedente o pedido de  
condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil,  
determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo  
máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não há atrasados a serem pagos uma vez que a DER é a data desta  
sentença. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas,  
como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.  
Registre-se. Intime-se.

**0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 252. Junte, a parte autora, no prazo de 15 dias, ficha de breve relato da JUCESP das empresas mencionadas na  
decisão de fls. 246. Após, dê-se vista am INSS pelo prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo em branco, venham os  
autos conclusos. Regularize, a Secretaria, a numeração das fls. a partir de fl. 251 pois, no lugar de 251 constou  
281. Intimem-se.

**0004270-90.2010.403.6113** - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia em sua contestação de fls. 144/166, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

**0005027-51.2010.403.6318** - DULCE HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0000310-92.2011.403.6113** - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/06/2010, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Guaraldo Ltda. 01/01/1974 a 22/04/1974 Auxiliar de acabamento Ignácio, Matias & Cia Ltda. 06/06/1974 a 24/09/1974 Auxiliar de sapateiro Irmãos Donadelli 02/05/1975 a 03/02/1976 Auxiliar de pesponto El Pazzo Calçados Ltda. 01/04/1976 a 12/07/1976 Aprendiz de sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda. 06/08/1976 a 22/12/1976 Cortador Calçados Roberto Ltda. 15/02/1977 a 13/05/1977 Cortador H. Rocha Calçados Ltda. 01/08/1977 a 09/02/1980 Sapateiro Cia de Calçados Palermo 20/02/1980 a 06/07/1981 Sapateiro Vulcabrás Vogue S/A Ind., Comércio e Exportação 03/08/1981 a 17/02/1982 Cortador de pele Vegas S/A Ind. e Comércio 18/02/1982 a 19/03/1982 Cortador de pele Vulcabrás Vogue S/A Ind., Comércio e Exportação 22/03/1982 a 06/08/1984 Cortador de pele Calçados Sândalo S/A 10/08/1984 a 08/10/1984 Cortador de pele Calçados Keller S/A 17/10/1984 a 14/02/1986 Cortador de pele Ind. de Calçados Kissol Ltda. 11/03/1986 a 27/05/1986 Cortador Companhia de Calçados Palermo 29/05/1986 a 03/06/1987 Sapateiro Ind. de Calçados Soberano Ltda. 04/06/1987 a 26/05/1994 Cortador Menegheti Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/08/1994 a 19/08/1999 Chefe da corte Leticia Malta de Freitas Franca - ME 01/09/1999 a 01/11/2000 Chefe de preparação Binário - TRE Artefatos de Couro Ltda. 01/12/2000 a 28/02/2001 Gerente geral O F Lima - ME 01/04/2002 a 12/05/2002 Gerente de qualidade Binário - TRE Artefatos de Couro Ltda. 01/07/2002 a 31/05/2003 Gerente geral Shoe Invest Artefatos de Couro Ltda - EPP 02/06/2003 a 25/03/2004 Gerente geral Ferricelli Ind. e Comércio de Calçados Ltda - EPP 01/04/2004 a 16/12/2004 Gerente geral Ferricelli Ind. e Comércio de Calçados Ltda - EPP 03/01/2005 a 26/03/2005 Gerente geral Indústria de Calçados Olins Ltda. 28/03/2005 a 03/09/2007 Gerente Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fls. 223/225. Alegou, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Após requerer produção de prova pericial (fl. 222), determinou-se a parte autora que juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 226/230). A parte autora interpôs agravo retido e requereu expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas

empresas em atividade, o pedido foi indeferido pois é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até setembro de 2007, e recolheu como contribuinte individual até, pelo menos, fevereiro de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 02/06/2010 e a ação foi ajuizada em 26/01/2011, dentro do prazo de cinco anos. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/06/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ferricelli Ind. e Comércio de Calçados Ltda e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado, dado que elaborado de forma genérica, não demonstrando as reais condições de trabalho da parte autora, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Calçados Guaraldo Ltda. 01/01/1974 a 22/04/1974 Auxiliar de acabamento Ignácio, Matias & Cia Ltda. 06/06/1974 a 24/09/1974 Auxiliar de sapateiro Irmãos Donadelli 02/05/1975 a 03/02/1976 Auxiliar de pesponto El Pazzo Calçados Ltda. 01/04/1976 a 12/07/1976 Aprendiz de sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda. 06/08/1976 a 22/12/1976 Cortador Calçados Roberto Ltda. 15/02/1977 a 13/05/1977 Cortador H. Rocha Calçados Ltda. 01/08/1977 a 09/02/1980 Sapateiro Cia de Calçados Palermo 20/02/1980 a 06/07/1981 Sapateiro Vulcabrás Vogue S/A Ind., Comércio e Exportação 03/08/1981 a 17/02/1982 Cortador de pele Vegas S/A Ind. e Comércio 18/02/1982 a 19/03/1982 Cortador de pele Vulcabrás Vogue S/A Ind., Comércio e Exportação 22/03/1982 a 06/08/1984 Cortador de pele Calçados Sândalo S/A 10/08/1984 a 08/10/1984 Cortador de pele Calçados Keller S/A 17/10/1984 a 14/02/1986 Cortador de pele Ind. de Calçados Kissol Ltda. 11/03/1986 a 27/05/1986 Cortador Companhia de Calçados Palermo 29/05/1986 a 03/06/1987 Sapateiro Ind. de Calçados Soberano Ltda. 04/06/1987 a 26/05/1994 Cortador Menegheti Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/08/1994 a 05/03/1997 Chefe da corte Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. de fls. 120/127 não indicam os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta nos períodos de 01/04/2004 a 16/12/2004 e de 03/01/2005 a 26/03/2005, não podendo, portanto serem considerados especiais. Não constam, ainda, carimbo com o CNPJ da empresa e nem a qualificação de quem assinou os documentos. A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Menegheti Ind. e Comércio de Calçados Ltda.

06/03/1997 a 19/08/1999 Chefe da corte Leticia Malta de Freitas Franca - ME 01/09/1999 a 01/11/2000 Chefe de preparação Binário - TRE Artefatos de Couro Ltda. 01/12/2000 a 28/02/2001 Gerente geral O F Lima - ME 01/04/2002 a 30/05/2002 Gerente de qualidade Binário - TER Artefatos de Couro Ltda. 01/07/2002 a 31/05/2003 Gerente geral Shoe Invest Artefatos de Couro Ltda - EPP 02/06/2003 a 25/03/2004 Gerente geral Ferricelli Ind. e Comércio de Calçados Ltda - EPP 01/04/2004 a 12/05/2004 Gerente geral Ferricelli Ind. e Comércio de Calçados Ltda - EPP 03/01/2005 a 26/03/2005 Gerente geral Indústria de Calçados Olins Ltda. 28/03/2005 a 03/09/2007 Gerente

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 04/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 09 meses e 15 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m																																																																																																																																																																																																																																
Calçados Guaraldo Ltda.	Esp	01/01/1974	22/04/1974	----	3	22	Ignácio, Matias & Cia Ltda.	Esp	06/06/1974	24/09/1974	----	3	19	Irmãos Donadelli	Esp	02/05/1975	03/02/1976	----	9	2	El Pazzo Calçados Ltda.	Esp	01/04/1976	12/07/1976	----	3	12	Ind. de Calçados Washington Ltda.	Esp	06/08/1976	22/12/1976	----	4	17	Calçados Roberto Ltda.	Esp	15/02/1977	13/05/1977	----	2	29	H. Rocha Calçados Ltda.	Esp	01/08/1977	09/02/1980	---	2	6	9	Companhia de Calçados Palermo	Esp	20/02/1980	06/07/1981	---	1	4	17	Sebastião Campos Cardoso - Franca	ME	08/07/1981	13/07/1981	--	6	---	Vulcabrás Vogue S/A Ind, Comércio	Esp	03/08/1981	17/02/1982	----	6	15	Vegas S/A Ind. e Comércio	Esp	18/02/1982	19/03/1982	----	1	2	Vulcabrás Vogue S/A Ind, Comércio	Esp	22/03/1982	06/08/1984	---	2	4	15	Calçados Sândalo S/A	Esp	10/08/1984	08/10/1984	----	1	29	Calçados Keller S/A	Esp	17/10/1984	14/02/1986	---	1	3	28	Ind. de Calçados Kissol Ltda.	Esp	11/03/1986	27/05/1986	----	2	17	Companhia de Calçados Palermo	Esp	29/05/1986	03/06/1987	---	1	5	Ind. de Calçados Soberano Ltda.	Esp	04/06/1987	26/05/1994	---	6	11	23	Menegheti Ind. e Com. de Calçados	Esp	01/08/1994	05/03/1997	---	2	7	5	Menegheti Ind. e Com. de Calçados	06/03/1997	19/08/1999	2	5	14	---	Leticia Malta de Freitas Franca - ME	01/09/1999	01/11/2000	1	2	1	---	Binário - TER Artefatos de Couro Ltda	01/12/2000	28/02/2001	-	2	28	---	O F Lima - ME	01/04/2002	12/05/2002	-	1	12	---	Binário - TER Artefatos de Couro Ltda	01/07/2002	31/05/2003	-	11	1	---	Shoe Invest Artefatos de Couro Ltda - EPP	02/06/2003	25/03/2004	-	9	24	---	Ferricelli Ind. e Com. de Calçados	01/04/2004	16/12/2004	-	8	16	---	Ferricelli Ind. e Com. de Calçados	03/01/2005	26/03/2005	-	2	24	---	Ind. de Calçados Olins Ltda.	28/03/2005	03/09/2007	2	5	6	---	CI	01/10/2007	31/12/2007	-	3	1	---	CI	01/02/2008	02/06/2010	2	4	2	-----	Soma:	7	52	135	15	69	266	Correspondente ao número de dias:	4.215	7.736	Tempo total :	11	8	15	21	5	26	Conversão:	1,40	30	1	0	10.830,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	41	9	15

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (26/01/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos

imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1974 a 22/04/1974, 06/06/1974 a 24/09/1974, 02/05/1975 a 03/02/1976, 01/04/1976 a 12/07/1976, 06/08/1976 a 22/12/1976, 15/02/1977 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 09/02/1980, 20/02/1980 a 06/07/1981, 03/08/1981 a 17/02/1982, 18/02/1982 a 19/03/1982, 22/03/1982 a 06/08/1984, 10/08/1984 a 08/10/1984, 17/10/1984 a 14/02/1986, 11/03/1986 a 27/05/1986, 29/05/1986 a 03/06/1987, 04/06/1987 a 26/05/1994, 01/08/1994 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (26/01/2011). Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001083-40.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001589-16.2011.403.6113** - JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (fl. 11/12) (...) c) O julgamento e a procedência in totum do pedido desta ação, para que se declare: (...) c.1) a desconstituição do atual benefício do autor, através da desaposentação, (...) c.2) em ato contínuo, a constituição de seu novo benefício, mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício do autor. (...) c.3) que sejam pagas as diferenças das parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes; (...) c.4) ser absolutamente desnecessária a devolução de qualquer quantia por parte do Autor à Autarquia-ré, uma vez que o benefício atualmente recebido se trata de verba alimentícia, sendo que os valores já recebidos pelo Autos não trarão qualquer prejuízo a dita Autarquia com concessão do benefício mais vantajoso, uma vez que na nova aposentadoria, a expectativa de vida do Autor é menor do que no período da concessão do primeiro benefício, e a implementação mais vantajosa de novo benefício é reflexo das contribuições realizadas após sua aposentação atual. (...) Aduz, em suma, que se aposentou em 24/12/1997 (NB 108.485.960-0). Refere que continuou trabalhando por mais dez anos, período em que permaneceu vertendo contribuições à Previdência Social. Esclarece que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que deseja renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição a fim de obter benefício mais vantajoso, no caso, aposentadoria por idade com renda mensal inicial limitada ao teto, ou seja, R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Informa que efetuou pedido na seara administrativa, mas este foi indeferido. Com a inicial, acostou procuração e documentos. À fl. 47 determinou-se que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa por meio de planilha discriminada, sob pena de extinção do processo, o que foi cumprido (fls. 49/50) Devidamente citada, a autarquia aduziu contestação e acostou documentos (fls. 53/77). Inicialmente, aduziu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios, que ao aposentar-se o segurado fez opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que há violação ao artigo 18, parágrafo 2.º da Lei n.º 8.213/91. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 80/86. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 88, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 24/12/1997. Desta forma se mostra imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento de

valores relativos às prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ex vi do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão da parte autora. Da análise do pedido formulado verifico que a parte autora não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação. Para alcançar este desiderato, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende utilizar-se de todo o período contributivo utilizado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, a renúncia somente seria válida, ou melhor, somente se caracterizaria verdadeiramente como renúncia, se o ato fosse puro e simples, acarretando o abandono do direito a aposentação e de todo o período contributivo anterior àquele fato previdenciário ou, ainda, mediante a prévia restituição integral dos valores percebidos a título do benefício concedido, pois neste caso as partes regressariam ao status quo ante. Ressalte-se que a renúncia pura e simples não é vedada em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a previsão inserta no artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, está eivada do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que inova primariamente em nosso ordenamento jurídico, o que é vedado constitucionalmente a estas espécies normativas, salvo nos casos excepcionados pelo próprio Texto Constitucional. Contudo, conforme mencionei anteriormente, a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposestação, importa na verdade na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, situação esta que encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) Desta forma, concluo que o postulado pela parte autora nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado. Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão da parte autora somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social. Ademais, não se pode olvidar que os valores da contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza de tributo, que se mostra devido uma vez que o exercício de atividade de filiação obrigatória se subsume a hipótese de incidência prevista na legislação de regência. Anoto, ainda, que tal contribuição possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. Ressalto também que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que: (...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240). No sentido do exposto, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSESTACÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a

continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1524895, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 18/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010).Assim sendo, forte nas razões acima expendidas, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Considerando que o pedido foi julgado improcedente, não havendo, portanto, condenação em relação ao bem da vida postulado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo de forma equitativa em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Codex processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001627-28.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com

a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0001751-11.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.

**0002087-15.2011.403.6113** - MARIANO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002176-38.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA EVANGELISTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 223/224 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002383-37.2011.403.6113** - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 158 do presente feito.

**0002479-52.2011.403.6113** - DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, a fim de que seu benefício seja convertido em aposentadoria especial.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOafasto ainda, a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo de revisão do benefício foi realizado em 06/04/2011 e ação foi interposta em 22/09/2011, assim não há que se falar em prescrição.Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que seja revisado o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-o em aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela

autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 22/02/1974 a 15/08/1976, 25/03/1977 a 31/07/1986, 11/11/1986 a 20/02/1988, 01/09/1989 a 08/03/1991, de 02/09/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 01/02/1996, 05/04/1996 a 01/04/1999 na condição de recepcionista, auxiliar de recepcionista, auxiliar de laboratório e telefonista em área hospitalar são especiais, porquanto elencadas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.2, que tratam das atividades desenvolvidas em contato com agentes biológicos. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 40/42, demonstram que a autora esteve submetida a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.Por outro lado, a atividade exercida na função de recepcionista nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 01/04/1999 e de 01/09/1999 a 30/10/2003 também possuem natureza especial, tendo em vista os formulários de fls. 40/42 e 44/45 demonstram que a parte autora esteve submetida a agentes biológicos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão Saída a m d a m d1 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 22/02/1974 15/08/1976 - - - 2 5 24 2 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 25/03/1977 31/07/1986 - - - 9 4 7 3 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 11/11/1986 20/02/1988 - - - 1 3 10 4 CEDIFRAN-Centro Diag.Francano Esp 01/09/1989 08/03/1991 - - - 1 6 8 5 CEDIFRAN-Centro Diag.Francano Esp 02/09/1991 30/11/1991 - - - - 2 29 6 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 18/05/1992 01/02/1996 - - - 3 8 14 7 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 05/04/1996 01/04/1999 - - - 2 11 27 8 CL.RADIOLOGICA FRANCANANA Esp 01/09/1999 30/10/2003 - - - 4 1 30 9 - - - - - 10 Soma: 0 0 0 22 40 149 11 Correspondente ao número de dias: 0 9.269 12 Tempo total : 0 0 0 25 8 29 13 Conversão: 1,40 36 0 17 12.976,600000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 17 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data do pedido de revisão, em 06/04/2011, tendo em vista que a parte autora não comprovou que havia apresentado nos autos do processo administrativo de concessão do benefício todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. Ao revés, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nestes autos foram emitidos somente em 02/12/2010 e 09/12/2010. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão de seu benefício, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir de 06/04/2011. Considero especiais os períodos trabalhados nos interregnos constantes na planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 22/02/1974 15/08/1976 - - - 2 5 24 2 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 25/03/1977 31/07/1986 - - - 9 4 7 3 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 11/11/1986 20/02/1988 - - - 1 3 10 4 CEDIFRAN-Centro Diag.Francano Esp 01/09/1989 08/03/1991 - - - 1 6 8 5 CEDIFRAN-Centro Diag.Francano Esp 02/09/1991 30/11/1991 - - - - 2 29 6 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 18/05/1992 01/02/1996 - - - 3 8 14 7 HOSP. REGIONAL DE FRANCA Esp 05/04/1996 01/04/1999 - - - 2 11 27 8 CL.RADIOLOGICA FRANCANANA Esp 01/09/1999 30/10/2003 - - - 4 1 30 9 - - - - - 10 Soma: 0 0 0 22 40 149 11 Correspondente ao número de dias: 0 9.269 12 Tempo total : 0 0 0 25 8 29 13 Conversão: 1,40 36 0 17 12.976,600000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 17 Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.Oficie-se à autarquia previdenciário para que revise o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como DIB o dia 06/04/2011.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002510-72.2011.403.6113 - MARIA IRACELI BRESSAN SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na

inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

**0002602-50.2011.403.6113 - ANTONIO APARECIDO PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade

de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.

**0002604-20.2011.403.6113 - SILVIO APARECIDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

**0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC.

Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

**0002812-04.2011.403.6113** - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003173-21.2011.403.6113** - JOAO INACIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003175-88.2011.403.6113** - VICENTE DE PAULA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003201-86.2011.403.6113** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a

identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003202-71.2011.403.6113 - ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003321-32.2011.403.6113 - DULCE HELENA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2012, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0003378-50.2011.403.6113 - EVALDO CANDIDO BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao

pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0003413-10.2011.403.6113** - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003415-77.2011.403.6113** - ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003645-22.2011.403.6113** - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/09/2010, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi cessado pelo INSS, sob o argumento de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 94/111). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 114/116, oportunidade em que a parte autora especificou provas e reiterou o pedido de antecipação da tutela. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de perícia médica, designando o Dr. César Osman Nassim, para que realize o exame pericial da autora, em data a ser agendada pela Secretaria. Faculto ao INSS a possibilidade de apresentar quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a perícia. Apresento

abaixo os quesitos do Juízo:1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial.3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? E qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?Arbitro honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0003709-32.2011.403.6113** - LUIS GONZAGA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000178-98.2012.403.6113** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 107 do presente feito.

**000232-64.2012.403.6113** - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**000307-06.2012.403.6113** - LUIZ PEDRO SERIBELI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000426-64.2012.403.6113** - ORODITES RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, devendo apresentar neste prazo cópia do CPF da autora.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**000473-38.2012.403.6113** - CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001074-44.2012.403.6113** - GERALDO RODRIGUES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO GJJ Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e a verossimilhança das razões elencadas.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o

provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).O outro requisito, verossimilhança das razões elencadas também não está presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intime-se.

**0001076-14.2012.403.6113 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir

óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001668-92.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

1. Recebo as apelações do embargante e do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte embargada para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo para o embargante apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002647-54.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000935-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 12:Dê-se vista às parte dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003503-18.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002743-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ILDA RITA DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) SENTENÇA.RELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ILDA RITA DA CUNHA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada utilizou em seus cálculos valor incorreto da RMI - Renda Mensal Inicial, aduzindo que o valor correto é de R\$ 387,06 (trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Assevera, ainda, que a embargante não aplicou a taxa SELIC a a partir da citação (outubro de 2006), conforme determinado no julgado. Afirma que é devido o montante de R\$ 17.263,49 (dezesete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 19), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 21).É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência

ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 17.263,49 (dezesete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 17.263,49 (dezesete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-77.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000252-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0000932-40.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DOS SANTOS MUZETTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0001073-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-53.2000.403.6113 (2000.61.13.002478-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X L. B. MATERIAL OTICO LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000936-77.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GILMAR FERREIRA DE MENEZES(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 09 de maio de 2012, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Obras Assistenciais Dr. Alonso, devendo a prestação de serviços à comunidade que deverá iniciar-se na segunda quinzena do mês de maio de 2012. A jornada será de sete horas semanais, pelo período da condenação: dois(02) anos. Quanto à prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos, intime-se o condenado para que promova o pagamento, no prazo de trinta dias, diretamente à entidade acima mencionada, promovendo a juntada do recibo aos autos, nos cinco dias subseqüentes ao pagamento. Intime-se, ainda, o condenado, para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, também através de DARF, apresentando em secretaria o comprovante. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-a de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0002393-81.2011.403.6113** - ROGERIO BORGES DE CASTRO(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 1199/1225 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001069-22.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Indefiro o pedido de fls. 53/54, uma vez que tal medida independe da intervenção deste Juízo Federal. Primeiramente, necessário mencionar que o bem sobre o qual se pretende obter informações não foi apreendido nestes autos, o que de plano já afastaria a competência deste Juízo pra decidir sobre sua destinação. Ainda que assim não fosse, o pedido veio desacompanhado de qualquer documento que comprove a negativa da autoridade policial. Por outro lado, a Lei n. 8.906/94, em seu art. 7º, incisos XIII e XV, assegura ao advogado o acesso a processos de qualquer natureza, inclusive os administrativos. Em fl. 20 consta informação de que o veículo apreendido foi recolhido ao pátio (licenciamento vencido). Assim, compete ao subscritor de fl. 53/54, na tutela dos interesses de seu constituinte, diligenciar ao Pátio de Recolhimento de Veículos desta Subseção Judiciária de Franca/SP, para obtenção das referidas informações. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 53/54. e determino a remessa dos autos Sem prejuízo e ante a necessidade de manutenção dos autos ativos em Secretaria para acompanhamento das condições impostas para concessão da liberdade provisória, indefiro o pedido de baixa dos autos ao Ministério Público Federal, com amparo no art. 264 do Provimento COGE 64. Dê-se vista ao parquet para que indique as diligências que entende necessárias e após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal, pelo prazo de noventa (90) dias, para conclusão do inquérito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002746-24.2011.403.6113** - LAILA TOSTA DE OLIVEIRA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOLAILA TOSTA DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, requerendo (fls. 17/18) (...) que Vossa Excelência digne-se a: (...) b) Conceder LIMINARMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, com inaudita altera pars, para proceder ao desbloqueio do veículo até final julgamento, comunicando com urgência CIRETRAN de Miguelópolis, São Paulo, por meio de ofício ou pelo sistema INFOJUD; (...) d) Ao final, conceda em definitivo a segurança pleiteada neste mandado de segurança, com a finalidade de proceder em definitivo ao cancelamento do arrolamento sobre o veículo Toyota HILUX CD 4x4 SRV, ano 2009, placa EID 5004, Chassi 8AJFZ29G396083573, cor predominante Prata, confirmando a liminar, comunicando à CIRETRAN de Miguelópolis, Estado de São Paulo, por ser medida de JUSTIÇA.(...) Aduz a impetrante que é proprietária e possuidora do veículo supra descrito, adquirido em 03/11/2009 de Jeová Alves Ferreira. Informa que para realizou financiamento para aquisição do bem junto ao Banco Itaú. Posteriormente, tendo em vista dificuldades financeiras, veio realizar acordo com a instituição financeira. Realizado o acordo e objetivando regularizar a transferência do veículo tomou conhecimento de que este estaria bloqueado pela Receita Federal em nome do proprietário anterior. Assevera que formulou pedido de liberação na via administrativa, mas este foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o instrumento particular de aquisição do veículo não foi levado a registro, motivo pelo qual perante a Fazenda

Pública o veículo ainda pertence ao senhor Jeová Alves Ferreira, bem como que a liberação do arrolamento deve respeitar os artigos 10, 11 e 12 da IN n.º 1.088 e que o arrolamento não se trata de expropriação de bens. Sustenta que os documentos acostados demonstram cabalmente que a aquisição do veículo ocorreu antes da inscrição, e que os bens móveis se transferem pela tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. Remete aos termos da súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, ainda, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de se reconhecer a validade da posse de boa-fé decorrente do compromisso de compra e venda não levado a registro. Afirma que ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, o arrolamento está implicando em vedação ao seu direito de propriedade. Refere que a pesquisa que instrui a inicial demonstra que no cadastro do veículo consta a palavra bloqueio e não apenas arrolamento, o que a impede de realizar a transferência do veículo. Sustenta o cabimento do mandado de segurança a amparar o seu direito líquido e certo, e aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/50). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68/73). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e, ao final, pleiteou a denegação da segurança. Às fls. 74/89 a União informa a interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 91/93, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine o imediato desbloqueio perpetrado pela autoridade coatora referente ao veículo Toyota HILUX CD 4x4 SRV, ano 2009, placa EID 5004, Chassi 8AJFZ29G396083573, cor predominante Prata, junto à CIRETRAN de Miguelópolis, Estado de São Paulo. A medida de arrolamento de bens para acompanhamento de crédito tributário encontra respaldo no disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, que não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que não impõe ao contribuinte qualquer restrição aos poderes inerentes ao domínio durante a tramitação do processo administrativo fiscal, instituindo, tão somente, em seu desfavor a obrigação de comunicar a alienação, oneração ou transferência do bem à autoridade fazendária, cujo descumprimento autoriza o ajuizamento de medida cautelar fiscal, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Neste contexto, conclui-se que o arrolamento do veículo decretado pela autoridade impetrada não obsta a transferência do domínio do veículo, que estaria sendo obstaculizada, em última análise, pela equivocada interpretação da ordem pela autoridade de trânsito, o que levaria à conclusão de que esta autoridade, e não aquela, deveria figurar como autoridade coatora nos presentes autos. No entanto, denoto que a impetrante se volta nesta demanda contra a própria legitimidade do ato de arrolamento, uma vez que ao seu sentir, quando foi emitida a ordem, esta acabou por abranger bem que não mais pertencia ao sujeito passivo da obrigação tributária em fase de constituição perante o órgão fazendário, uma vez que o seu domínio já lhe havia sido transferido. E neste passo lhe assiste razão, uma vez que se constata do documento de fl. 40 que a ordem de arrolamento foi encaminhada ao órgão de trânsito em 01/06/2011, ao passo que o bem já pertencia à impetrante desde 03/11/2009, consoante documento de fls. 21/22. Anoto, em acréscimo, que o documento de fls. 21/22 teve a firma de seus signatários reconhecida na mesma data em que foi lavrado, a saber, em 03/11/2009, o que confere fidedignidade à informação de que o negócio jurídico traslativo do domínio foi realizado nessa data. Ressalto que a transferência do domínio de bens móveis é realizada pela formalização do contrato seguida da tradição do bem, sendo seu registro perante o órgão de trânsito exigência de natureza meramente administrativa, consoante pacífica orientação jurisprudencial, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL - 961969, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2008). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VALIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. I - O Tribunal de origem afastou o registro no Detran como única prova de propriedade do veículo, nada aduzindo a respeito do art. 129, 7º, da Lei 6.015/73, tido como violado, que dispõe acerca da necessidade de registro da venda de veículos no cartório de Registro de Títulos e Documentos para validade contra terceiros. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. II - Ademais, já se decidiu nesta Corte que: O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). Precedente: REsp nº 961.969/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008. III - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça,

AGRESP 200800887401, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1051456, Rel Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2008).Assim sendo, não se mostra legítimo o ato da autoridade impetrada de proceder ao arrolamento de bem que inequivocamente não pertencia ao devedor no momento em que foi proferida a referida ordem, exsurgindo deste fato o direito líquido e certo da impetrante de ver levantado tal ato. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança impetrado, confirmando a liminar, para determinar à Circunscrição Regional de Trânsito de Miguelópolis que proceda ao levantamento do arrolamento que recai sobre o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano 2009, placa EID 5004, realizado em cumprimento da ordem expedida através do ofício n.º 95/2011, proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Superado o prazo para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002789-58.2011.403.6113** - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.3. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 171/178 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003581-12.2011.403.6113** - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da União, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001104-79.2012.403.6113** - LUCIO BARBOSA X ANDREA APARECIDA ROSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇARELATÓRIOLÚCIO BARBOSA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (11/01/2012).Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição exigido pela lei. Foi-lhe concedido, na época, benefício assistencial.Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada.Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.É cediço que o direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação inócurrenente no caso ora em pauta. No caso dos autos, o impetrante se limitou a fazer alegações e os documentos juntados não lograram comprová-las. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.Ademais, a ação de mandado de segurança não é o meio consentâneo a que o impetrante promova verdadeira cobrança da verba almejada. Dessarte, não é razoável que a parte esboce seu desiderato por intermédio de ação mandamental, cuja prova deve estar pré-constituída,

donde exsurge a carência de ação. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é a extinção do processo, desde logo, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0001078-81.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-37.2001.403.6113 (2001.61.13.000207-5)) ROSELI MARIA RODRIGUES X EVERTON RODRIGUES VIEIRA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia julgada de fls. 72/73 para os autos da principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404154-90.1996.403.6113 (96.1404154-4)** - LUIS REINALDO BASTIANINI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X LUIS REINALDO BASTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, peça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0000465-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000465-2)** - ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2)** - FAUSI VANILDO ANDRIAN (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma

não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0000935-10.2003.403.6113 (2003.61.13.000935-2)** - ANTONIA OLIMPIA VICENTE X ANTONIA OLIMPIA VICENTE(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie a parte exequente documento original do contrato de honorários de fl. 176, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do destacamento dos valores contratados.

**0003750-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003750-9)** - IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002860-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002860-4)** - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0)** - ARMANDO GONINI(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Decorrido o prazo, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0004297-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004297-2)** - MARIO OLIMPIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIO OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0004718-39.2005.403.6113 (2005.61.13.004718-0)** - MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0000196-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000196-2)** - MARIA RODRIGUES LEMOS(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, modalidade pequeno valor.

**0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7)** - LUCIMARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a regularização de seu CPF junto à secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0000388-91.2008.403.6113 (2008.61.13.000388-8)** - MARCIO NAJARRO DEARO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO NAJARRO DEARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002085-65.1999.403.6113 (1999.61.13.002085-8)** - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA

1. Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0006667-74.2000.403.6113 (2000.61.13.006667-0)** - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X INSS/FAZENDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Julgo prejudicado o requerimento formulado pelo Banco do Brasil às fls. 666/669, tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 661 em função do pagamento do título executivo pelo devedor. Após o

trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006668-59.2000.403.6113 (2000.61.13.006668-1)** - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROZA X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0002060-47.2002.403.6113 (2002.61.13.002060-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X JOSE MILTON DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO

Intime-se a CEF para ciência da determinação do Juízo deprecado de fl. 230, manifestando-se diretamente nos autos da carta precatória processada naquele Juízo.Aguardem-se os autos sobrestados, em secretaria, o cumprimento da referida carta precatória.

**0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 309:Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI

ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 94:Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDRADE FICO

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 147), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

**0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA

ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 119:Intime-se a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes,

em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC).Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

**0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE BASILIO**

Ciência à CEF do documento de fl. 101, no prazo de 10 dias, requerendo que de direito.

**0001431-92.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória, fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MARÇO ANTÔNIO MARANHA JÚNIOR, requerendo o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária.Devidamente citado (fl. 25), o réu não apresentou embargos (fl. 26). Proferiu-se sentença à fl. 28, que julgou procedente o pedido e reconheceu o crédito da autora.Intimado, o réu não efetuou o pagamento espontâneo (fl. 42). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo o bloqueio de ativos financeiros (fl. 45), o que foi deferido (fls. 46/47). Entretanto, não foram localizados valores a serem bloqueados (fls. 47/49).Instada, a Caixa Econômica Federal pleiteou a penhora por meio do sistema RENAJUD (fl. 59).O pedido foi deferido (fl. 60), localizando-se dois veículos (fl. 61).O réu foi intimado e compareceu em Secretaria, afirmando que não possuía condições financeiras de constituir advogado, motivo pelo qual foi-lhe deferido o benefício de justiça gratuita e nomeado defensor (fl. 71).Posteriormente, o réu informou a realização de renegociação da dívida com a instituição financeira, rogando a homologação do acordo e extinção do processo com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, com o consequente desbloqueio dos bens móveis. Pleiteia, ainda, a expedição de ofício para depósito dos honorários da patrona do réu nomeada pela assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 84, confirmando a renegociação do débito e requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Pleiteia, ainda, que caso devedor tenha sido citado que a homologação fique condicionada à renúncia da percepção de quaisquer valores relativos à verba sucumbencial, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias.Manifestação do réu consta em quota de fl. 86. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença.Verifico que a autora/exequente requereu a desistência desta demanda, obtendo a aquiescência do réu/executado.Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executiva.:DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários da defensora do réu em R\$ 166,71, conforme o Anexo I da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, em razão do trabalho realizado. Expeça-se requisitório para pagamento.Proceda-se ao desbloqueio de bens e levantamento de eventual penhora.Custas nos termos da lei.Defiro o pedido da autora/exequente de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME**

ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 71:Intime-se a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC).Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

**0001023-67.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES JUNIOR**

ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 38:Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001032-29.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALMO DE ANDRADE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMO DE ANDRADE CINTRA ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 46: Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001034-62.2012.403.6113** - MARLI DE FATIMA DONZELLI PEDAES(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3486**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000577-15.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X THIAGO DE SOUZA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

SENTENÇA(...) DECIDO. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal às fls. 181/183, cujos fundamentos encampo como razão de decidir, a persecução penal dos crimes dispostos na Lei n. 9.279/96 somente se procede mediante queixa, com exceção do delito previsto no artigo 191, em que a ação penal será pública (artigo 199 da Lei n. 9.279/96). Com efeito, considerando que a vítima (Caixa Econômica Federal) conhecia a identidade do autor dos fatos quando da apresentação da notícia criminal à Polícia Federal (18.11.2010), verificase o escoamento do prazo decadencial de 06 (seis) meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal para o oferecimento de queixa crime, o que importa na extinção da punibilidade do delito em apuração. Diante do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 181/183) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) indiciado(a)(s) THIAGO DE SOUZA LIMA em razão da ocorrência da decadência, com relação ao delito tratado neste procedimento investigatório. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0002505-21.2000.403.6118 (2000.61.18.002505-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

PA 1,0 SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA e NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgada a presente decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000942-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 -

JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

1. Designo o dia 05/06/2012 às 14:50 hs a audiência para interrogatório do réu.2. Intime-se o réu GERALDO PEREIRA NETO - RG n. 42.100.981-0 - SSP/SP, CPF n. 359.175.418-84, com endereço na rua Pedro Teixeira, nº 50, Bairro Vila Carmem, Cachoeira Paulista/SP, da data da audiência designada.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Int. Cumpra-se.

**0000074-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000074-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

1. Fls. 423/425: Expeça(m)-se carta precatória(s), com urgência, para oitiva da(s) testemunha(s) ALCIDES ALCÂNTARA, SIDNEI ALCÂNTARA, IVANILDA DINIZ ALCÂNTARA e TELMO GONÇALVEZ MAIA, todos com endereço no sítio Monjolinho - Zona Rural - São José do Barreiro-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 165/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Int.

**0001585-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001585-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

1. Fl. 287: Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté, servindo cópia deste despacho como ofício n. 440/2012, para que, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, proceda à inscrição como dívida ativa da União dos valores apurados, estes referentes ao não recolhimento das custas processuais pelo condenado, DARCI MARTINS, CPF n. 060.266.318-01, RG n. 18.041.547-5 SSP/SP, filho de Albertino Martins e Abigail Campos Martins, nascido em 01/04/1963, natural de Aiuruoca/MG, tudo conforme cópias que seguem em anexo.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int. Cumpra-se.

**0000756-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000756-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO LEMES(RJ093513 - OSWALDO CARLOS DE AVILA JUNIOR)

1. Fls. 241/242: Expeça-se carta precatória, COM URGÊNCIA, para oitiva da testemunha JAIR LOPES DA SILVA - residente na Rua Luiz Carlos de Barros Ramos, nº 78. Queluz/SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 145/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Int.

**0002032-88.2007.403.6118 (2007.61.18.002032-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIA TAVARES DE ASSIS(SP256191 - DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO E SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 220/221 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ANTONIA TAVARES DE ASSIS em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Fls. 189/190: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s), NADIR APARECIDA DA SILVA PRADO, com endereço na Rua Pedro Ortiz, nº 91, bairro Sumarezinho, São Paulo/SP, arrolada pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 127/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para efetiva intimação e oitiva da testemunha de acusação.2. Depreque-se ainda, com prazo de 30(trinta) dias, para oitiva das testemunhas, NADIR APARECIDA DA SILVA PRADO, com endereço na Fazenda Santa Carlota, Zona Rural, Areias/SP e JOSÉ NÉSIO DA SILVA, com endereço na Fazenda Boa Vista, Campos Bocaina, Areias/SP, arroladas pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 128/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP

para efetiva intimação e oitivas das testemunhas de acusação.3. Depreque-se também com prazo de 30(trinta) dias, para oitiva da testemunha, JOSÉ NÉSIO DA SILVA, com endereço em Campos da Bocaina, sem número, Bocaina, Silveiras/SP, arrolada pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 129/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP para efetiva intimação e oitivas das testemunhas de acusação. 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

**0001029-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001029-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENILSON SANTOS ROSA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) SENTENÇA(...) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 336/341 quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Assim, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s DENILSON SANTOS ROSA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0001095-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001095-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS GUIMARAES DO VALLE(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 211/212 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0001180-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001180-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO YNADA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE) SENTENÇA(TIPO E)O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/168 quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Assim, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s PAULO YNADA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA) Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 424/440: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da inicial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.2. Quanto à alegação de que o denunciado ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA não se enquadra nas elementares do delito transcrito na denúncia, insta salientar que o réu não se defende da capitulação efetuada pelo Ministério Público Federal, mas sim dos fatos descritos na denúncia, sendo que a mencionada matéria, assim como a de que o acusado não recebeu vantagem indevida e sim seus honorários advocatícios necessitam de dilação probatória, não sendo este exame perfunctório o momento oportuno para seu conhecimento.3. Outrossim, considerando a interposição de incidente de insanidade mental pela denunciada ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS, nos termos do art. 149, parágrafo 2º do CPP, suspendo o andamento dos presentes autos, bem como nomeio como seu curador o DR. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO - OAB n. 136.887.4. Int.

**0000632-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000632-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO

FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento dos nomes dos condenados no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Considerando que os corréus ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO, IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO CORTEZ e ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO forma assistidos por defensor dativo; considerando ainda as suas respectivas profissões (fls. 355/355v), concedo-lhes o benefício da Justiça Gratuita.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores concernentes às custas processuais devidas pelos corréus ANILDO MONTEIRO FONTOURA e RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA.5. Após, intime-se os aludidos condenados, a fim de procedam ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96.6. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Taubaté-SP, encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 1163/1170 e da certidão trânsito em julgado (fl. 1185).7. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação legal a ser dada aos materiais apreendidos descritos à fl. 1128.8. Int.

**0000998-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000998-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CIRILO GRIGORIO DE SOUZA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/264 quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Assim, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) CIRILO GRIGORIO DE SOUZA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0000999-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000999-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MARTINS(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/166 quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Assim, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE CARLOS MARTINS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0000171-28.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR o réu PAULO MARCELO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis ao réu, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social deste. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, materializada pela confissão judicial do acusado, mantenho a pena no mínimo legal, face ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Ato contínuo, passo a considerar a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto acresço 1/3 à pena, resultando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Desta forma, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, proporcionalmente, em 13 (treze) dias-multa; arbitro o valor do dia-multa, diante da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o condenado preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída. O artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for superior a 1

(um) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Para não haver uma cumulação de multas (a prevista no tipo penal e a substitutiva da privativa de liberdade) prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à ré por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 2 (dois) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na seqüência. P. R. I.

**0000971-56.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA)**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 98/110, 120/122 e 132/135: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. As matérias alegadas pela defesa (ausência de dano, prática de agricultura de subsistência, atipicidade da conduta) demandam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno. 2. Quanto ao pedido de unificação do presente feito ao de ação penal n. 0000178-59.2007.403.6118, tendo em vista que, segundo a defesa, tratam-se da mesma prática delituosa (causar dano direto à unidade de conservação), como bem asseverado pelo parquet as condutas tidas por delituosas foram eventualmente praticadas em abril de 2006 e dezembro de 2009, tendo assim um lapso temporal de mais de 03(três) anos entre as elas. Sendo assim, nos termos do art. 80 do CPP e, por vislumbrar, ao menos neste exame perfunctório, a existência de conduta única alegada pela defesa, INDEFIRO a unificação dos processos. 3. Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a qualificação, de forma minudente, das testemunhas arroladas à fl. 106, sob pena de preclusão. 4. Traslade-se cópia de fls. 76/80 para os autos de ação penal n. 0000178-59.2007.403.6118, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005481-85.2006.403.6119 (2006.61.19.005481-8) - ADELMO JOAO DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADELMO JOÃO DOS SANTOS E NAIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 89/92). Contestação às fls. 103/112. Réplica às fls. 151/155. Laudo pericial às fls. 174/175. Sentença proferida às fls.

196/212, julgando parcialmente procedente o pedido. Apelação da CEF às fls. 214/221 e dos autores às fls. 227/242. Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator negando seguimento ao recurso dos autores e dando provimento à apelação da CEF (fls. 253/256), mantida pela E Primeira Turma, em julgamento de agravo legal (fls. 272/278). Os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 281/282), requerendo, posteriormente, a expedição de alvará de levantamento (fls. 286). É o relatório. Decido. Incabível nesta fase processual a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, embora com a expressa concordância da CEF (fls. 281/282). In casu, o feito encontra-se em fase de execução de sentença, fase em que as partes se compuseram na forma do declinado às fls. 281/282. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários e custas nos termos do acordado pelas partes. Considerando que as partes ajustaram que os depósitos judiciais serão levantados pelos autores, intime-os a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8) - NALTO BARBOSA PINHEIRO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NALTO BARBOSA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o pagamento das prestações devidas relativas ao período de 27/11/2006 a 12/06/2008. Alega que está afastado de sua atividade laborativa desde 20/10/2006, tendo requerido diversas vezes o benefício previdenciário sem sucesso. Afirma que logrou êxito em conseguir a concessão somente em 13/06/2008, por meio do benefício n 530.758.641-4, no entanto, o problema que possui é o mesmo que já o havia afastado de sua atividade em 10/2006. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício em 27/11/2006. Réplica às fls. 74/75, juntando os documentos de fls. 76/123. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 75). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 124). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 91/92). Quesitos da parte autora às fls. 127/129. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fls. 131/132). Quesitos do juízo (fls. 134/135). Parecer médico pericial ortopédico às fls. 147/153. Parecer médico pericial psiquiátrico às fls. 162/172. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 157, 159, 175/176 e 180/182. À fl. 176 a autora requereu o reconhecimento do direito ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria e o pagamento de todos os valores não pagos desde 27/11/2006. Efetivada proposta de acordo pelo INSS, esta não foi aceita pela parte autora (fl. 182). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada

abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. No benefício n 570.255.195-4, requerido em 27/11/2006 (indeferido por falta de carência - fl. 190), a perícia da autarquia constatou a existência de incapacidade, fixando o seu início (DII) em 23/10/2006. Essa DII fixada pela perícia coincide com a data de internação do autor, demonstrada pelo documento de fl. 25. De outra parte, o autor demonstrou através dos documentos acostados às fls. 63 (CNIS), 20 (CTPS), 33 (Declaração da empresa confirmando o vínculo), 76 (documento da empresa que demonstra que informou os recolhimentos previdenciários recolhidos em GFIP no NIT errado) e 81/123 (GFIP e RAIS), a existência de vínculo empregatício com a empresa Steck Administração e Participações Ltda. desde 04/07/2005. Demonstrado que era empregado da empresa Steck desde 04/07/2005, resta comprovado também o cumprimento da carência e da qualidade de segurado na DII (23/10/2006). De rigor, portanto, a concessão do benefício n 570.255.195-4, requerido em 27/11/2006, face o preenchimento dos requisitos legais, pelo que é devido o pagamento do benefício no período de 27/11/2006 a 12/06/2008. De se reconhecer, ainda, pela resposta aos quesitos 3.2 a 3.8 (fls. 168/169) e 4 do juízo (fls. 169), o direito ao pagamento do auxílio-doença no período de 05/05/2011 a 11/07/2011 e à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria n 548.303.569-7, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Anoto que embora esses pedidos não tenham constado da inicial, foram requeridos às fls. 175/176. Tendo em vista que são pedidos que decorrem de fatos posteriores à propositura da ação, que foi garantida a ampla defesa e contraditório à ré e ainda, os princípios da celeridade e economia processual (já que eles poderiam ser deduzidos em nova ação, o que implicaria em nova movimentação [desnecessária] da máquina judiciária), não verifico óbice à sua apreciação já nesta ação. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) determinar o pagamento de auxílio-doença ao autor nos períodos de 27/11/2006 a 12/06/2008 e 05/05/2011 a 11/07/2011, observados os preceitos legais para cálculo do valor. b) determinar o pagamento do acréscimo de 25%, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria n 548.303.569-7. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$3.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Ricardo conforme arbitrados à fl. 154. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS da Dra. Leika no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010976-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010976-2) - EDILSON DE JESUS SARMENTO X ANA LUCIA DOS SANTOS SARMENTO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**  
VISTOS ET CEDILSON DE JESUS SARMENTO e ANA LÍCIA DOS SANTOS SARMENTO, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a anulação da execução extrajudicial. Aduz, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou impossível o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pedem a procedência do pedido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Contestação às fls. 115/151, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva da Emgea e a ocorrência de prescrição. No mérito alega que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, ainda, a legalidade e regularidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 203/235. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 238). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 237). Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 242/249). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas na contestação. DA

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEAA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa deve ser rejeitada. Porém, entendendo necessária a integração da EMGEA à lide assim como da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o reajuste das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de mútuo fora firmado entre os autores e a CEF, não havendo notícias de que houve a novação subjetiva em relação a essa ré, cuja legitimidade para responder à presente ainda persiste. No que tange à EMGEA a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias n 2.155/2001, 2196-3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Conforme informou a Caixa ao mutuário a cessão do crédito em questão não resultará em qualquer modificação nas condições vigentes do contrato, cuja administração ainda continua sob responsabilidade da CAIXA. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

**DA PRESCRIÇÃO** Em relação à prescrição, não se aplica o prazo de 4 anos previsto pelo art. 177, V, CC/1916, pois não se visa anular o contrato, mas ato decorrente das disposições do DL 70/66, razão pela qual era aplicável a regra inserta no artigo 177 do CC/1916, que previa o prazo de 20 anos. No entanto, até a vigência do novo Código, havia transcorrido apenas cinco anos da liquidação do contrato, ou seja, menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual o prazo prescricional passou a ser de 10 anos, conforme art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002. Assim, a presente situação, rege-se pelo Código Civil de 2002, eis que o contrato foi firmado em 1997, na vigência do código antigo e não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do novo código civil. Entre a arrematação (em 13/10/2005 - fl. 183) e a propositura da presente ação (em 18/12/2008), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

**MÉRITO** Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66 e a revisão do contrato de financiamento. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei n° 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N° 70/66**. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n° 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5° desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5°, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE**. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II)**. 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

**RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS**. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei n° 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação. O Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 88), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o

devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Não se constata, portanto, fundamento para a anulação da execução extrajudicial, restando prejudicada a análise de pedidos revisionais do contrato. Isso porque, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ademais, a DÍVIDA TAMBÉM JÁ SE ENCONTRA ANTECIPADAMENTE LIQUIDADADA PELA INADIMPLÊNCIA. Conforme se depreende dos autos o autor é devedor confesso desde o ano de 2005, quando ajuizou ação perante esta Vara, insurgindo-se contra as cláusulas contratuais e a execução extrajudicial havida em face do seu descumprimento contratual. Naquela ação, registrada sob o nº 2005.61.19.006808-4, foi concedida a tutela antecipatória de mérito, autorizando o depósito nos autos da parte controversa das prestações vincendas e a parte incontroversa a ser paga diretamente ao agente financeiro. Conforme se infere da sentença acostada às fls. 102/104, diante do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Os autores permaneceram inertes nos dois sentidos, ou seja, não recolheram as custas processuais e sequer depositaram os valores correspondentes à parte incontroversa e controversa, consoante determinado, fato que culminou com a extinção do feito. Pelos argumentos apresentados pela CEF o autor possuía, em 14/07/2009, 81 prestações em atraso, ou seja, desde novembro de 2002 já era inadimplente. Nesta ação foi oportunizado ao autor o direito à conciliação e, em audiência de 20 de janeiro de 2011, concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que houvesse a composição amigável entre as partes, tendo decorrido in albis o prazo para tanto. Não obstante os esforços deste Juízo para que as partes pudessem se compor, em especial ao autor, saldando o débito existente, não restou demonstrado, ainda que minimamente, qualquer intenção deste nesse sentido. Ao contrário, após o decurso do prazo limitou-se a solicitar, invocando o Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação viabilizado por esta Justiça Federal, a designação de nova audiência de conciliação, o que não me parece correto diante da paridade de armas, estando a esta altura dos fatos o credor em franca desvantagem em face do devedor, porquanto a rescisão do mútuo operou-se, evidentemente. Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes. Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só se extinguirá, a princípio, com o seu cumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C.C/2002) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extinguir-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas

pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme salientado anteriormente. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. Ora, em não concordando com os termos de execução do contrato, poderiam os autores proceder ao depósito das prestações para questionar os pontos que entendem incorretos, mas não simplesmente deixar de pagar as prestações. Ao assim proceder deixaram de cumprir com sua parte na obrigação de mútuo o que enseja o vencimento antecipado da dívida. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE PARTE DO SALDO DEVEDOR. PERMANÊNCIA DA DÍVIDA. DÉBITOS EM ATRASO. VENCIMENTO ANTECIPADO. 1. A embargante deixou de pagar as prestações do mútuo, o que deu ensejo à execução, que não está a exigir a parte da dívida saldada pela embargante com recursos do FGTS. 2. Não sendo o pagamento efetuado pela embargante o bastante para desconstituir o título executivo, mas, somente aproveitado para amortizar o saldo devedor do financiamento, reconhece-se que permanece a dívida. 3. De acordo com o Decreto-lei 70/66 e com o contrato, a falta do pagamento de três ou mais prestações de juros, de capital, ou de qualquer importância devida implica vencimento antecipado da dívida, ensejando a execução do débito na sua totalidade. 4. Apelação da embargante não provida. (AC 200034000484589, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/08/2010 PAGINA:124.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. CONTRATO EXTINTO PELO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - A propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 18/08/2006 e a demanda foi proposta em 05/09/2007. - Pedido de revisão de contrato, que não existe mais, impossível de ser apreciado, ausência do interesse de agir ante a perda do objeto. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 200761000254753, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/05/2011 PÁGINA: 136.) Vencida antecipadamente a dívida, não há o que ser revisto em relação ao contrato, vez que esse foi extinto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011137-52.2008.403.6119 (2008.61.19.011137-9) - JOSE DAGOBERTO SANTOS (SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 67/69, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, por não ter a sentença observado o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, posto que a verba honorária foi devidamente fixada, não havendo necessidade de expressa manifestação sobre a aplicação do disposto no artigo 21 do diploma

processual, porquanto o pedido de aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS foi acolhido integralmente, discriminando-se apenas os meses que deveriam ser aplicadas, o que leva à conclusão ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4) - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença n 570.232.404-4 em aposentadoria por invalidez. Alega que está definitivamente incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS apresentou contestação às fls. 54/60 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 73/76. Quesitos da parte autora às fls. 78/79. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo juízo (fls. 82/84). Quesitos do juízo (fls. 85/86). Laudo Médico neurológico às fls. 89/94. Laudo Médico Ortopédico às fls. 118/128. Manifestação das partes às fls. 97/107 e 131/136. Efetivada proposta de acordo pelo INSS, esta foi recusada pela parte autora (fls. 135/136 e 139/140). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se de fls. 147/156 que a autora esteve em gozo do benefício n 570.232.404-4 no período de 10/11/2006 a 20/08/2009 e do benefício n 541.329.653-0 no período de 11/06/2010 a 09/02/2011. A primeira perícia judicial (com neurologista) considerou a autora apta ao trabalho (fls. 89/94). Já a segunda perícia judicial (com ortopedista), constatou a incapacidade para o trabalho, de forma temporária, sugerindo uma reavaliação em 6 meses (fls. 118/128). Informou, no entanto, não ser possível precisar a data de início da

incapacidade (DII), razão pela qual esta deve ser considerada a partir da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 21/10/2011). Em 21/10/2011 a autora detinha a carência e qualidade de segurada por estar no período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 541.329.653-0 em 09/02/2011. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício, mas à concessão de novo benefício a partir de 21/10/2011 (DIB e DIP em 21/10/2011). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão à autora de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 21/10/2011, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do Dr. Thiago César Reis Olímpio no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma que teve o benefício cessado em 11/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 62/63). A ré apresentou contestação às fls. 64/69, pugnado pela improcedência da ação por não estar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Alega, ainda, que não houve por parte da autarquia qualquer conduta que justificasse a indenização por danos morais pleiteada. Laudo médico pericial (fls. 105/111). Manifestação das partes às fls. 116/120 e 124. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme se verifica de fls. 24/36, no processo n 2007.63.01.007167-2, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo (sentenciado em 22/08/2008), o autor não foi considerado incapaz para o trabalho. Após essa conclusão, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 531.643.877-5 no período de 13/08/2008 a 11/02/2009 (fl. 47). No presente processo, embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício das atividades habituais (fl. 108), fixou o início da incapacidade em 03/2011 (fl. 108 - item 3.6). Ocorre que em 03/2011 o autor havia perdido a qualidade de segurado (face à cessação do último benefício em 11/02/2009 e da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Violeta Ltda. em 16/09/2009 [quando o autor contava com menos de 120 contribuições ininterruptas - fls. 13 e 128]) e não havia ainda reingressado no Regime Geral de Previdência Social, o que só veio ocorrer em 07/2011 (fl. 128). Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9) - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que seu benefício seria cessado em 08/01/2010, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o e. Relator deu parcial provimento (fls. 94/97). Contestação às fls. 125/128, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Quesitos da parte autora às fls. 159/160. Réplica às fls. 161/167. Deferida a realização de prova pericial às fls. 169. Quesitos do INSS e do Juízo às fls. 173/174 e 194/195. Parecer médico pericial às fls. 200/208. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 211/214, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual discordou a autora (fls. 217). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-

doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 227, a autora esteve em gozo do benefício n 537.723.187-9, no período de 24/08/2009 a 16/05/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A perícia judicial realizada em Juízo constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 200/208). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora ao restabelecimento do benefício n 537.723.187-9 desde a cessação em 16/05/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 21/11/2011. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício n 537.723.187-9 desde a cessação em cessação em 16/05/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 21/11/2011 (DIP da aposentadoria em 21/11/2011), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Nos termos do art. 3º, da

Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora que teve o benefício cessado em 01/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/69). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 72).Contestação às fls. 73/80, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa.Laudo Médico pericial às fls. 154/161.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 163/165).Manifestação das partes às fls. 167 e 170.Complementação do Laudo Pericial à fl. 180Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 182).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 126/127, o autor esteve em gozo do benefício n 502.156.207-6 no período de 10/12/2003 a 25/01/2008 e do benefício n 530.502.344-7 no período de 28/05/2008 a 01/09/2008.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, de acordo com o laudo médico-pericial (fls. 154/161 e 180), o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa:Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente(...) O esquizofrênico desenvolve sintomas delirantes alucinatórios e prejuízos cognitivos, que mesmo quando relativamente controlados com o uso da medicação, geram incapacidade para o trabalho (fls. 159 e 180)A perita judicial ainda esclareceu, na resposta ao quesito 3.5, que a incapacidade subsiste desde a data em que foi cessado o benefício.Assim, verifica-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 530.502.344-7 desde a cessação em 01/09/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 25/08/2010).De se reconhecer,

ainda, pela resposta ao quesito 4 do juízo (fls. 160), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 530.502.344-7 desde a cessação em 01/09/2008 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial em 25/08/2010 (DIP da aposentadoria em 25/08/2010), a qual deverá ser paga com o acréscimo de 25%, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001663-86.2010.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO SANTANDER S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO CARDOSO FILHO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO SANTANDER S/A, objetivando a cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo bloqueado em cruzados novos na caderneta de poupança de que era titular (conta nº 000393-95), com a consequente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/36). Citado, o Banco Santander S/A apresentou contestação às fls. 42/66, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. O Banco Central do Brasil S/A contestou às fls. 74/89, arguindo a ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial. Réplica às fls. 92/100. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinado a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ...5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02) Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. Por outro lado, acolho preliminar relativa à prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C . NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, deve-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. ... 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n.PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL -LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. ... - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido. (REsp 668745 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n.Nestes termos, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 09/03/2010 (fls. 02), a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.Ante o exposto:a) EXCLUO o BANCO SANTANDER S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo do feito, tendo em vista a sucessão do Banco Real S/A pelo Banco Santander S/A noticiada em contestação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008059-79.2010.403.6119 - MARIA HELENA PAULO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA PAULO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação.Alega que requereu benefício em 29/01/2010, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer o seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Contestação às fls. 26/33, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 43/46.Deferida a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 48/50).Parecer médico pericial às fls. 52/58.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 61/62.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 36, o auxílio-doença nº 539.334.037-7, requerido em 29/01/2010, foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial constatou que a parte autora esteve incapaz para o trabalho, no período compreendido entre janeiro e agosto de 2010 (fls. 52/58). Em janeiro de 2010 a autora detinha carência e qualidade segurada, considerando o vínculo com a empresa Edilson Pedro Amorim - ME desde 01/07/2009 (fl. 39) e a data de início da incapacidade (01/2010). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito a concessão de auxílio-doença com início (DIB e DIP) em 29/01/2010 (DER - fl. 36), com cessação em 31/08/2010 (consoante laudo pericial). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito à concessão do auxílio-doença nº 539.334.037-7, com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 29/01/2010 com cessação em 31/08/2010, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011607-15.2010.403.6119 - JULIANA MENDES RIBEIRO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Sustenta que conviveu com o falecido por um período de 5 anos, desde 2003 até seu óbito em 28/08/2008; porém, essa situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, embora os documentos apresentados constituam um início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos

do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial (fl. 12), defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 20 de setembro de 2012, às 16:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se é necessário deprecar o ato de oitiva das testemunhas residentes em SP. Decorrido o prazo sem manifestação, após a vinda da contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em SP. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO MANOEL DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/07/2010. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Contestação às fls. 64/68, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Designada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 80/82). Parecer médico pericial às fls. 84/92. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 94/97, oferecendo o INSS proposta de acordo, com a qual discordou o autor (fls. 99). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 77, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.419.766-0, no período de 08/05/2007 a 20/07/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere

apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma parcial e temporária para o trabalho, afirmando que os sintomas da doença iniciaram-se em 2004, sugerindo a reavaliação em 06 (seis) meses. Muito embora o perito judicial não tenha fixado a DII, os atestados médicos, em especial o de fls. 57, demonstram que o autor permanecia incapaz para o trabalho, quando da cessação do benefício em 20/07/2010. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial e dos documentos acostados aos autos, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 570.419.766-0 desde sua cessação, em 20/07/2010, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.419.766-0 desde sua cessação em 20/07/2010, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO (SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO ISMAEL JOSÉ DE PAULO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não computou integralmente o período trabalhado na empresa Metalmeccânica (de 01/06/1962 a 06/11/1969), com o qual atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57/58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/63 alegando, que o período de 06/11/1964 a 27/11/1969 não foi computado por estar anotado em CTPS em péssimo estado de conservação, sem confirmação por documentação complementar. Réplica às fls. 71/77. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo do período de 06/11/1964 a 27/11/1969 trabalhado na empresa Metalmeccânica S.A. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de

emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. O trabalho para a empresa Metalmeccânica S.A. foi computado pelo INSS, havendo divergência apenas quanto à data de saída (se 06/11/1964 - fl. 26 ou 06/11/1969 - fl. 10). O vínculo está anotado em duas Carteiras de Trabalho do autor (teve início em uma e continuidade na outra - fls. 15 e 47). A data de saída à fl. 47 está ilegível. Embora a segunda CTPS em que consta o registro nessa empresa aparentemente esteja em péssimo estado de conservação (fls 45/50), é possível observar uma anotação de recolhimento de imposto sindical pela empresa em 1969 (fl. 50), informação que foi corroborada pelos documentos de fls. 33/38. Restou comprovado, portanto, que o trabalho nessa empresa perdurou até 1969 e não até 1964 (como considerado pelo INSS). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o tempo de trabalho comum urbano de 01/06/1962 a 27/11/1969 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 23/04/2010, NB - 42/153.047.208-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados reconhecidos e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000779-23.2011.403.6119 - NEUZA PAZETO SANTOS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC NEUZA PAZETO SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 31/32. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 35/38, alegando que a parte autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, nem de que estes superavam os limites de tolerância. Réplica às fls. 80/82. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 84). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 86). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a prova oral requerida à fl. 84, tendo em vista que se trata de matéria a ser comprovada precipuamente por meio documental (que já consta dos autos). A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Hospital Ermelino Matarazzo S.C., período: 07/03/1995 a 03/03/1999, como atendente de enfermagem (fls. 17/19 e 61/62). Irmandade Santa Casa da

Misericórdia, período: 17/11/1980 a 30/04/1994, como atendente de enfermagem (fls. 20/22 e 58/60); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em

lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS A documentação apresentada pelas empresas Hospital Ermelino Matarazzo S.C. e Irmandade Santa Casa da Misericórdia informa a exposição a agentes biológicos em razão do contato com doentes em hospitais no trabalho como atendente de enfermagem. Existe previsão para o enquadramento, em razão da atividade, do trabalho como enfermeiro em que haja contato com doentes ou material infecto-contagioso no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais podem também ter o enquadramento, desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto aos agentes agressivos, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. Como visto, até a publicação do Decreto 2.172/97 (em 06/03/1997), a legislação previdenciária também não exigia a confecção de Laudo Técnico para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, sendo exigível essa documentação, no entanto, a partir dessa data. Desta forma, tendo em vista que as informações prestadas pelo Hospital Ermelino Matarazzo não se basearam em Laudo Técnico (fls. 17/19 e 61/62), é possível o enquadramento do trabalho dessa empresa apenas até 06/03/1997. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 17/11/1980 a 30/04/1994 e 07/03/1995 a 05/03/1997. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (17/11/1980 a 30/04/1994 e 07/03/1995 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 20/07/2009, NB -

42/150.930.517-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001346-54.2011.403.6119 - ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 23/10/2006 indeferido por falta de carência, porém, cumpria os requisitos para a concessão do benefício já que percebeu o benefício n 502.357.253-2 até 02/03/2006. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS apresentou contestação às fls. 47/48 pugnando pela improcedência do pedido ante a falta do cumprimento da carência pela parte autora. Designada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 52/54). Quesitos da parte autora às fls. 55/56. Laudo médico pericial às fls. 58/65. Laudo Médico Ortopédico às fls. 118/128. Manifestação das partes às fls. 68/72. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece

prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 23/10/2006 foi indeferido por falta de carência (fl. 49). Embora a perícia judicial realizada em 21/11/2011 tenha constatado a existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 58/65), informou não ser possível precisar a data de início da incapacidade (DII). Assim, à falta de outros elementos, a data de início da incapacidade (DII) deve ser considerada a partir da data da perícia judicial (em 21/11/2011). Ocorre que em 21/11/2011 a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a cessação do benefício 502.357.253-2 e o início da incapacidade apurado (21/11/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurada. Cumpre anotar que, ainda que fosse considerada a perícia realizada na via administrativa, a autora não possui os requisitos para a concessão do benefício nº 560.304.112-5. Isso porque, pela documentação constante dos autos, a concessão do benefício anterior (n 502.357.253-2) foi indevida, já que na data de início da incapacidade fixada pela perícia (21/03/2005 - fl. 80) a autora ainda não havia implementado as 12 contribuições no ingresso exigidas pela legislação (o período de 07/2004 a 02/2005 perfaz apenas 8 contribuições). Anote-se, que não se trata de doença que isenta carência (fl. 80). Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a juntada das Carteiras de Trabalho originais em que constem os vínculos com as empresas Cia América Fabril (14/03/1966 a 31/03/1973) e Fabrica de Veludo Petrópolis (01/06/1973 a 09/02/1974), no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0009032-97.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA ARRAIS(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA ARRAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/2010. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Contestação às fls. 46/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 57/61. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 62/64). Quesitos do INSS às fls. 50/51. Quesitos da parte autora à fl. 69. Parecer médico pericial às fls. 93/103. A ação foi proposta inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Monte Alto, sendo remetida à Justiça Federal de Guarulhos pelos fundamentos apontados às fls. 139/142. Manifestação das partes às fls. 108/109 114/116, 126/127 e 159/165. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho

ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício n 502.363.954-8 no período de 31/10/2004 a 28/02/2005 e do benefício n 533.831.178-6 no período de 11/01/2009 a 17/03/2010 (fl. 171).A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, fixando o início da incapacidade em 12/2008 (fls. 101 e 102, h).Em 12/2008 o autor detinha carência e qualidade de segurado, pois era filiado como empregado da empresa 3P Transportes Ltda. desde 03/2003 (fl. 177).Dessa forma, é devido o restabelecimento do benefício n 533.831.178-6.No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos.Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré.Do pedido de tutela antecipadaA instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito o restabelecimento do auxílio-doença n 533.831.178-6 até que se efetive sua reabilitação profissional.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0009045-96.2011.403.6119 - AROLDO PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar, no prazo de 15 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos (Declaração acompanhada de cópia da

ficha de registro de empregados, termo de rescisão contratual, comprovantes de pagamentos, etc.), relativos aos seguintes vínculos:a) Companhia Elétrica Caiuá - 02/01/1961 a 30/09/1964b) Banco Bemge - 16/10/1964 a 01/08/1966c) Imporliga - 25/08/1975 a 28/01/1976d) Arolfer - 06/05/1986 a 05/03/1987e) Alcofer - 05/11/1993 a 26/11/2003Caso os referidos vínculos não constem do Extrato de FGTS e/ou não possam ser apresentados outros documentos, deverá a parte autora informar o endereço atual em que podem ser localizadas as empresas (Ex. o Banco Bemge foi sucedido pelo Banco Itaú) ou apresentar, se existir, rol de testemunhas.Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias.Int.

**0013079-17.2011.403.6119 - LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo aos vínculos controvertidos.Intime-se.

**0000212-55.2012.403.6119 - YUSHI NIWA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 14 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 22/25.Pretende a parte autora a revisão do Teto pela EC 20/1998 e 41/2003. Ocorre que a Memória de Cálculo do benefício demonstra que a soma dos salários de contribuição perfaz R\$ 968,08, não tendo, portanto, ocorrido limitação ao teto, que à época era de R\$ 1.255,32.Desta forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial para justificar o interesse na propositura da presente ação, esclarecendo o pedido e causa de pedir (especialmente quanto ao item 2 de fl. 04) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0002964-97.2012.403.6119 - MARIA ILZA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em janeiro de 2011, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Observe novo elemento a integrar o quadro fático: o benefício requerido sob o nº 549.526.458-0, em 01/04/2012, foi concedido administrativamente em 18/04/2012. Desse modo, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que a autora encontra-se em gozo do benefício. Assim, por ora, não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 29 de junho de 2012, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala

de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de

todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

**0002966-67.2012.403.6119 - MARINES ELIAS DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 311, tendo em vista que na presente ação a autora pretende questionar a nova cessação do benefício, ocorrida após a solução do processo nº 0002278-47.2008.403.6119 (fls. 242/245, 267/268 e 319/320). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 06/09/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 334). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 06/09/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 335). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame,

devido responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

**0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSELITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0003129-47.2012.403.6119 - CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.935.722-9, cessado em 04/2009. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial realizada perante a Justiça Estadual confirmou que o autor é portador de esquizofrenia (fl. 63). Considerando esse diagnóstico e a profissão habitual do autor (vigilante - fl. 11), entendo presente a verossimilhança para determinar a manutenção do benefício até que o autor seja submetido à perícia judicial com psiquiatra. Embora o autor esteja atualmente em gozo de auxílio-doença, existe alta programada para 01/06/2012 (fl. 153), subsistindo, portanto, o interesse na concessão da tutela. Vislumbro

também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarretará prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial judicial. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que se torna penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 537.429.626-0, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. Eventuais parcelas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas por ora. Ainda, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do

auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o INSS oficiante perante esse juízo para informar se ratifica os termos da contestação já apresentada às fls. 84/90 ou se pretende aditá-la.Após a juntada do Laudo, caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Dando-se, após, vista às partes também pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

**0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITO ANTÔNIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício n 32/060.292.850-8.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada o imediato restabelecimento do benefício n 32/060.292.850-8.Alega que não houve volta ao trabalho em 27/02/1981, tendo em vista que é funcionário da Prefeitura Municipal de São Paulo desde 03/01/1978.Ocorre que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que demonstre a incapacidade permanente para o trabalho em geral, requisito que, a princípio, fica afastado pelo fato de o autor exercer atividade laborativa junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.Ressalto, ainda, que a parte não alegou estar incapacitada para o trabalho na inicial, nem juntou nenhum documento médico visando fazer essa prova.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0003259-37.2012.403.6119 - CICERO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, afasto a preliminar apontada à fl. 81 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 84/110.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com

documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Verifico de fl. 120 que o último benefício recebido pelo autor, na verdade, foi cessado em 28/02/2008 (e não em 2011). Após essa data, o autor voltou a trabalhar na empresa Mauí Empreiteira, onde permaneceu até 31/05/2011 (fl. 113). Após a cessação (em 02/2008) não consta mais nenhum requerimento de benefício na via administrativa e a documentação médica carreada com a inicial anterior época em que o autor estava em gozo de benefício, à exceção dos documentos de fls. 22 e 32, que se referem a tratamento de fisioterapia, sendo, portanto, insuficientes para, por si só justificar a concessão do benefício nessa fase inicial do processo. Ressalto que o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo,

conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

**0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Citem-se e intemem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que recebe citações, bem como de SATO LEILÕES na Rua Rio Branco, nº 33, Fundação, São Caetano do Sul, cep 09520-630, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo

parte integrante desta carta. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0003277-58.2012.403.6119 - SOLANGE ROBERTI DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Verifico que o cerne para solução da questão posta à apreciação será avaliar a existência de filiação da autora à Previdência Social, já que ela consta do CNIS como estatutária e com recolhimentos previdenciários no PASEP (fls. 54/55), mas no demonstrativo de pagamento de fl. 39 é informada a admissão pela Lei 500/74 - R.G.P.S.. Sem esclarecimento dessa questão não há como apreciar adequadamente o pedido de tutela, pelo que determino, desde logo, a expedição de OFÍCIO instruído com cópia dos documentos de fls. 10 e 39, ao Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual o regime previdenciário a que efetivamente está vinculada a autora (se Regime Geral de Previdência Social, ou Regime Próprio de Previdência), esclarecendo ainda, para que órgão/instituição são efetivadas as respectivas contribuições, juntando a documentação pertinente.Outrossim, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar desde logo providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 05 de julho de 2012, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a

sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Juntada a resposta do ofício pelo Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

**0003337-31.2012.403.6119 - MARCIA ZULEIDE FERNANDES VINHOLI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 95, tendo em vista que na presente ação a autora pretende questionar a nova cessação do benefício, ocorrida após a solução do processo nº 0000292-07.2007.403.6309 (fls. 98/125).Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que não se recuperou dos problemas, permanecendo incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da parte autora já que esta percebendo o benefício previdenciário (fls. 137/139).Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou

lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia

anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0003366-81.2012.403.6119** - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício n 42/141.801.631-1. Pleiteia a conversão especial dos períodos de 19/05/1976 a 10/07/1987 e 16/04/1990 a 06/08/2010, com a conseqüente modificação da Renda Mensal Inicial do Benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito à conversão de períodos especiais e à revisão da renda mensal inicial do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003813-40.2010.403.6119** - LIDIA DA SILVA BARREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA SILVA CEBOLA MURO ABAD(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo espólio de LIDIA DA SILVA BARREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/61, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Não houve réplica (fls. 65). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares

argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que, apesar de a parte autora residir em Mogi das Cruzes, a causa excedia o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Saliento que à época do ajuizamento da ação (23/04/2010) ainda não havia sido instalada a Vara Federal de Mogi das Cruzes. Confira-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que desnecessário adentrar nesta seara. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua

incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negriteio mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 23/04/2010, encontram-se prescritos os valores relativos ao mês de março de 1990, considerando que as contas poupança possuíam aniversário nos dias 09 e 11 do mês - consoante extratos de fls. 16/25, portanto, a correção monetária relativa ao mês de março de 1990, seria aplicada em 09 e 11 de abril de 1990. Portanto, em 23/04/2010, já havia escoado o audido prazo vintenário. Ainda que assim não fosse, tem-se que aos saldos constantes das cadernetas de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00, não bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, foi devidamente aplicado o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, consoante determinado pelo Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, in verbis: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE: I - OS ÍNDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NÃO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO DE 1990, SERÃO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURÍDICAS, 3,971605 (TRÊS VÍRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO); B - MENSAL, PARA PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VÍRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); II - O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR\$ 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESENTA E SETE CENTAVOS); III - O FATOR DE CONVERSÃO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERÁ DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTÉSIMOS); IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTE COMUNICADO NÃO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERÍODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90. V - ESTE COMUNICADO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. Tal fato tem sido corroborado pelos precedentes das Cortes Regionais, consoante acórdãos ora colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual. ... 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 95030804884, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 11.10.2007, DJU 19.10.2007) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. ... IV - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 200761100152474, Rel. Des. Federal. Regina Costa, j. 12.02.2009, DJF3 25.02.2009) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 3º CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. ... 10 - Através do Comunicado nº 2.067 - que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança e excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 -, foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. ... 15 - Apelação provida. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, AC nº 200760040004034, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI

Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. 1-... omissis 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Portanto, no caso vertente, existiu norma expressa do Banco Central do Brasil dirigida às instituições financeiras, determinando a aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. Ademais, caberia a ela demonstrar eventual descumprimento pela CEF que daria ensejo ao recebimento de diferenças de correção monetária; no entanto, limitou-se a meras alegações, o que não autoriza o reconhecimento da eventual procedência do pedido, carecendo de interesse processual quanto a este ponto.De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990 e maio, em 44,80% e 7,87%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma

instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Quanto ao mês de junho de 1991, aplicável igualmente o IPC, posto ser este o índice que vigorou até junho de 1990, quando então foi substituído pelo BTN.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Comprovou ser a autora titular da caderneta de poupança demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual. 4- Entendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos referidos documentos. 5 - Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 6- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00. 7- Apelação da ré não provida e apelação da autora parcialmente provida.(TRF3 - AC 200861060098156, Des. Federal Nery Junior, DJF3 19/04/2010)No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de abril a junho de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, 7,87% e 12,92%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril, maio e junho de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011341-39.2011.403.6104** - DURO PVC LTDA(GO015248 - IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA ESPER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DURO PVC LTDA. em face

do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que nenhum procedimento fiscal possa ser instaurado face a este impetrante em relação às mercadorias que se encontram em consulta de classificação fiscal junto à Receita Federal do Brasil (fl. 08). Narra a impetrante ter formulado consulta de classificação fiscal de mercadorias, em 12/08/2010, para que pudesse dar início à respectiva importação. Afirma que, diante da inércia da Receita Federal, procedeu à importação, classificando as mercadorias na NCM 85.41.40.21, porém, lhe foi determinada a reclassificação dos produtos, gerando a incidência de multa e adequação dos tributos devidos. Sustenta que, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado relativamente à espécie consultada, enquanto não proferida decisão. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Santos/SP, tendo aquele juízo declinado da competência, por decisão proferida às fls. 64. Intimada a esclarecer a localização das mercadorias, a impetrante afirmou que a mercadoria em comento foi devidamente retirada, no entanto, considerando que esta impetrante pretende proceder à importação dos referidos produtos, mister se faz a concessão da liminar pretendida, para que não lhe sejam exigidos eventual diferença de tributos até a final decisão da consulta realizada (fl. 71). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 76). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 77/89, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, pois a consulta mencionada na inicial já foi concluída, além de se tratar de produtos diversos dos trazidos pela DI 11/1115700-8. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 137/141). É o relatório. Decido. O presente feito não reúne condições de prosperar. Pretende a impetrante provimento jurisdicional de caráter genérico, de forma a impedir a instauração de qualquer procedimento fiscal relativamente às mercadorias que se encontram sob consulta junto à Receita Federal. No entanto, a impetração de mandado de segurança exige a existência de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, não sendo possível a concessão de provimento para evento futuro e incerto. Ademais, no caso vertente, colhe-se que o único ato que poderia ser considerado como coator - consistente na exigência de reclassificação fiscal, retificação da DI e recolhimento de tributos oriunda da DI nº 11/1115700-8 (fls. 52) - efetivamente não mais persiste, diante da regularização e posterior pagamento das diferenças tributárias efetivadas pela impetrante (fls. 116/125). Vale ressaltar, outrossim, que a consulta formulada pela impetrante já foi decidida pela autoridade competente, não mais existindo pendência com relação à classificação fiscal (fls. 90/96), o que caracteriza a falta de interesse superveniente. Por outro lado, a autoridade impetrada esclareceu que as mercadorias relativas à DI nº 11/1115700-8 não eram as mesmas objeto da consulta formulada, fato não informado pela impetrante na inicial. Ora, eventual discussão acerca da classificação fiscal ou da natureza das mercadorias não são passíveis de análise em sede de mandado de segurança, no qual a prova deve ser pré-constituída, não sendo cabível dilação probatória. Encontra-se ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, seja pela ausência de ato concreto de autoridade passível de correção, ou pela falta de interesse superveniente - posto que a consulta de classificação fiscal já foi concluída - ou, ainda, pela inadequação da via eleita para discussão acerca da correta classificação fiscal ou natureza dos produtos. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir reveste-se no binômio necessidade/adequação, o que não se encontra configurado no presente writ. Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 137/141. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009672-03.2011.403.6119** - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial. Narra a impetrante ser empresa dedicada à importação e revenda de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, ao promover a saída dessas mercadorias, por ocasião da revenda a seus clientes, está obrigada a destacar e recolher o imposto, o que entende configurar duplicidade de incidência sobre o mesmo produto. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/56), aduzindo não existir duplicidade na exigência, pois o imposto pago na importação é totalmente creditado na escrita fiscal para desconto do IPI na revenda interna, em face do princípio da não-cumulatividade e artigos 225, 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/10. A liminar foi indeferida (fls. 57/59). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/77). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do

mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é tributo cuja competência para instituição é da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, incidindo sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações contidas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). O fato gerador e base de cálculo da exação encontram previsão nos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 4.502/64, regulamentada pelos Decretos nº 4.542/2002, 4.544/2002 e, atualmente, pelo Decreto nº 7.212/2010. Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a Importação; b) das taxas exigidas para a entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo Único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Lei nº 4.502/64 Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mencionado imposto possui características específicas, principalmente a extrafiscalidade, exercendo funções de regulação do mercado interno e externo, políticas financeiras e de comércio. A incidência do IPI na importação de produtos industrializados encontra previsão nos já citados dispositivos legais e tem por finalidade proteger o mercado nacional, tendo em vista que os produtos importados chegam ao país desonerados de impostos, fato que leva a mercadoria nacional a ocupar posição desfavorável, já que sofre incidência da exação em sua produção. Uma das peculiaridades deste tributo refere-se à sua não-cumulatividade, consoante disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. Esse enunciado é claro ao dispor que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Nesse enfoque, o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte adquirente, que abaterá o valor pago no montante devido a título de IPI na operação seguinte. Assim, em linhas gerais, tanto o IPI quanto o ICMS, dada a sistemática de incidência atribuída a ambos, tendem a ser impostos sobre o valor acrescido por cada contribuinte ao longo da cadeia de produção e circulação. No caso do IPI, que vai desde o seu início até o seu término e, para o ICMS, até a etapa de comercialização. Ao dispor sobre o princípio da não-cumulatividade, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, em seu artigo 146, estabelece que o sistema de crédito deferido ao contribuinte, em relação aos produtos entrados no seu estabelecimento para o abatimento do que for devido em sua saída, deverá ser para um mesmo período, o que deve ser feito mediante uma escrituração contábil que conste, para o período de apuração do imposto, as suas entradas e saídas, ocasião em que se abaterão os débitos e créditos, apurando-se ao final o imposto devido. Ressalte-se que esse princípio encontra razão de ser na impossibilidade de se onerar a produção ou o comércio dos bens sobre os quais incide, posto que, ao final haverá o seu repasse ao consumidor. No caso dos autos, a impetrante afirma que recolhe o IPI quando do desembaraço das mercadorias que importa e, posteriormente, quando da revenda aos clientes, destaca e recolhe novamente o tributo, o que estaria a caracterizar um bis in idem. Nesta cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Por ocasião da importação de mercadorias, o contribuinte deve destacar e calcular o IPI na Declaração de Importação, recolhendo o tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do ordenamento vigente. No entanto, em face do princípio da não-cumulatividade, ao importador é permitido fazer o registro do crédito do IPI incidente sobre os produtos importados em sua escrita fiscal e contábil, mediante a emissão de uma nota fiscal de entrada com destaque de todos os tributos. Essa nota fiscal de entrada deve ser escriturada no livro Registro de Entrada de Mercadorias quando do ingresso da mercadoria no estabelecimento do importador, a fim de possibilitar o futuro creditamento do imposto (arts. 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/2010). Assim, em se tratando de produto importado destinado à revenda, o IPI poderá ser recuperado como crédito fiscal pela empresa importadora. Esse crédito servirá para abater o IPI das operações de saída de mercadorias futuras (arts. 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/2010). Portanto, não há que se falar em bis in idem a amparar a pretensão da impetrante, pois, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, o IPI vinculado na

importação é totalmente creditado na escrita fiscal para desconto do imposto devido na revenda interna, sendo certo que a pretensão da impetrante acaba por afastar, por via transversa, a incidência do imposto sobre os demais custos e margem de lucro repassados quando da revenda do produto ao cliente/consumidor. Acresço apenas que a impetrante, na qualidade de importadora, equipara-se a estabelecimento industrial, nos termos do artigo 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010, de forma que a ela se aplica integralmente o aludido artigo 226 do decreto em comento que assim dispõe: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):... V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;... Ressalto, por fim, que o entendimento ora adotado foi ratificado pela decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora, quando da análise do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 91). Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença à Relatora do agravo de instrumento, tendo em vista a conversão do recurso em retido. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010365-84.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELÃO ONDULADO LTDA (SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o seguimento de recurso administrativo interposto à Superior Instância, nos autos do processo nº 13894.001097/2005-15. Narra a impetrante ter recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) através de estimativa e, após os ajustes, aferiu ter pago montante superior ao efetivamente devido. Afirma que, em 2002, foi notificada a prestar esclarecimentos sobre o preenchimento da DCTF do 4º trimestre do mesmo ano, com vencimento em 31/03/2003, ocasião em que informou que o débito foi objeto de compensação com os créditos relativos ao mencionado recolhimento por estimativa dos meses de janeiro a março de 1996. Narra, ainda, que em razão de erro na DCTF do 4º trimestre de 2002, consistente na informação de que se tratava de saldo negativo de saldos anteriores, quando na verdade era proveniente de recolhimento por estimativa, procedeu à retificação e, nos termos de orientação administrativa, formulou novo pedido de compensação (PERDCOMP nº 13894.001097/2005-15). No entanto, em despacho decisório, a autoridade fiscal considerou não declarada a compensação, por entender não existirem créditos a serem compensados e, interposto o recurso administrativo (manifestação de inconformidade) contra esta decisão, foi notificado acerca do não cabimento de tal recurso na espécie. Sustenta que o óbice ao seguimento do recurso administrativo fere o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial juntou os documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 190/194, aduzindo a autoridade impetrada que o pedido de compensação formulado pela impetrante foi considerado não declarado, não sendo cabível a interposição de manifestação de inconformidade na espécie, em razão do disposto na IN SRF 900/2008, editada para regulamentar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, recurso que somente pode ser utilizado contra a decisão que não homologar a compensação. A liminar foi deferida (fls. 195/200). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 210 e 212/228). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 232). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a concessão da segurança de molde a assegurar a apreciação de recurso administrativo interposto contra a decisão que considerou não declarada a compensação realizada dos pagamentos por estimativa de CSLL, nos autos do processo nº 13894.001097/2005-15. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida, diante da ilegalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê o procedimento de compensação na via administrativa: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na

Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)No caso concreto, a autoridade fiscal considerou não declarada a compensação, com fulcro no artigo 31 da IN SFR 460/2004, que determina a obrigatoriedade da utilização do PER/DCOMP para formular pedido compensatório na via administrativa, bem como em face da decadência dos créditos, considerando-os, portanto, inexistentes, enquadrando-os na previsão contida no artigo 26, 3º, VII do mesmo diploma (fls. 77/79).Em razão da sentença proferida no MS nº 0007225-13.2009.403.6119, foram afastados os argumentos utilizados pela autoridade fiscal para considerar não declarada a compensação, determinando o seguimento da DCOMP apresentada no processo administrativo nº 13894.001097/2005-15, para exame de seu mérito, com a consequente extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação (fls. 104/113).Posteriormente à determinação judicial, a autoridade fiscal, ao analisar o pedido de compensação, novamente considerou-a não declarada, desta feita por entender que o crédito já havia sido totalmente utilizado, inexistindo saldo disponível para restituição ou

compensação. Ora, a decisão judicial proferida no MS nº 0007225-13.2009.403.6119, determinou o seguimento da DCOMP e análise de seu mérito. Portanto, entendo que não há como considerar a DCOMP novamente não declarada, pois essa questão já foi superada. Na realidade, a autoridade fiscal, ao entender já utilizado o crédito, analisou o mérito da controvérsia, pelo que deveria proferir decisão não-homologando a compensação, em face da inexistência de saldo a ser compensado para viabilizar o encontro de contas. Não há que se falar em hipótese de crédito não passível de restituição ou ressarcimento (art. 34, 3º, XI, da IN SRF 900/2008), pois se trata de pagamento a maior relativo ao recolhimento por estimativa da CSLL, o qual não se inclui nas vedações contidas no 3º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Por fim, cabe salientar que a conclusão do procedimento impugnado, para a negativa da interposição de manifestação de inconformidade ou recurso teve como fundamento o disposto na IN SRF nº 460/2004 (Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.). Ocorre que os questionamentos decorrem de créditos e procedimentos anteriores a referido normativo fiscal, não se podendo ser invocado tal ordenamento para a hipótese. Assim, vislumbro relevância na fundamentação esposada pela impetrante, posto que deve ser garantido o direito da impetrante de ter a manifestação de inconformidade processada e submetida à superior instância, pois a decisão proferida pela autoridade impetrada, ao considerar já utilizado o crédito informado, diz respeito à não homologação do pedido, razão pela qual cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 9º do citado dispositivo legal. Ressalto que esta decisão foi mantida pela e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela União, em decisão cuja fundamentação ora transcrevo (fls. 238): Sem razão a recorrente. Com efeito, a tutela deferida pelo magistrado de primeiro grau considerou, o grave prejuízo advindo ao contribuinte que seria obrigado ao recolhimento dos valores exigidos pela autoridade fiscal sem que fosse analisado o mérito do procedimento de compensação, realizado através do Processo Administrativo nº 13894.001097/2005-15. In casu, é óbvio o justo receio de prejuízo de difícil reparação ao impetrante, pois teria que se sujeitar às sanções administrativas, dentre elas: negativa de certidão de regularidade fiscal; inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, inscrição no CADIN, entre outros. Ademais, o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscou preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a ordem apenas ao final. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, a autorizar a concessão da segurança, de molde a afastar o ato da autoridade impetrada que considerou não declarada a compensação e incabível a manifestação de inconformidade. Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o processamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 13894.001097/2005-15, contra a decisão que considerou não declarada a compensação (fls. 118/119), determinando à autoridade impetrada que dele conheça, apreciando-lhe o mérito. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, tendo em vista a conversão do recurso em retido (fl. 238). Comunique-se a prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0010687-07.2011.403.6119 - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução de 100% (cem por cento) do valor dos honorários advocatícios incidentes sobre débitos previdenciários incluídos em parcelamento ou, sucessivamente, seja a verba honorária calculada sobre o valor do débito após a aplicação das reduções previstas no artigo 1º, 3º, incisos I e V, da Lei nº 11.941/09. Pleiteia, ainda, a condenação da autoridade impetrada à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de honorários incidentes sobre os pagamentos à vista, mediante compensação ou repetição do indébito pela via do precatório. Narra a impetrante ter aderido ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, porém, por ocasião da consolidação da dívida, verificou que os honorários atinentes a débitos previdenciários foram incluídos de forma integral, sem o desconto previsto no artigo 1º, 3º, inciso V, da Lei nº 11.941/09. Sustenta fazer jus à redução de 100% (cem por cento) da verba honorária, a exemplo daquela concedida aos encargos legais incidentes sobre os demais tributos federais, diante da unificação da administração destes e das contribuições previdenciárias, atentando-se ao princípio da isonomia. Afirmo, ainda, que a Lei nº 11.941/09 não fez referência expressa aos honorários advocatícios, os quais devem ser enquadrados como encargo legal, afastando-se o disposto na Portaria Conjunta nº 06/2011. Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações (fls. 74/87), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. No mérito, aduz que os débitos previdenciários objeto de parcelamento são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, motivo pelo qual os honorários advocatícios oriundos destes

possuem natureza diversa do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Assevera, ainda, que a Portaria Conjunta nº 06/2009 dispõe que os honorários em comento não compõem os encargos legais, pelo que não podem sofrer redução no momento da consolidação. A liminar foi indeferida (fls. 119/120). Informações complementares da autoridade impetrada às fls. 123/124. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 154). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Pretende a impetrante seja aplicada, aos honorários advocatícios relativos aos débitos previdenciários, a redução de 100% (cem por cento) conferida ao encargo legal, para pagamento à vista e parcelamento em 180 prestações mensais, nos termos do disposto no artigo 1º, 3º, incisos I e V, da Lei nº 11.491/09. Com efeito, o encargo legal a que alude o supracitado dispositivo, encontra previsão no Decreto-lei nº 1.025/69 e, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, passou a ter destinação específica - custeio de atos e despesas oriundas da cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa - desvinculando-se da natureza eminentemente de honorários advocatícios que até então lhe era conferida. Com a superveniência da Lei nº 11.457/07 - que atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - os honorários advocatícios devidos em razão da cobrança judicial dos débitos previdenciários passaram, a partir de 01/04/2008 (art. 16, 1º), a ter a mesma natureza jurídica do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Porém, no caso vertente, a autoridade impetrada argumenta que os débitos previdenciários da impetrante foram inscritos na dívida ativa em período anterior à edição da Lei nº 11.457/07 (fls. 94/116). Antes da unificação, os débitos de natureza previdenciária não sofriam incidência de encargo legal, razão pela qual os honorários são, em princípio, devidos. Trata-se de questão, entretanto, que será examinada com mais vagar em sede de sentença. Para efeito de decisão liminar, não há prejuízo à impetrante, pois, em caso de procedência da demanda, o acerto de contas pode ser feito para excluir os honorários e imputar o valor pago a esse título no saldo devedor do parcelamento. Ausente o perigo na demora de um provimento final de mérito. Acresço, no que tange à questão dos honorários advocatícios, que a Lei nº 11.941/09 dispõe expressamente que a redução de 100% (cem por cento) é aplicável ao encargo legal, não fazendo qualquer alusão aos honorários advocatícios relativos aos débitos previdenciários, especialmente aqueles que se originaram anteriormente à criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não desbordou de sua função regulamentar ao incluí-los no montante a ser consolidado. Tratando-se de norma tributária que introduz favor fiscal, sua interpretação deve ser restritiva, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ademais, a autoridade impetrada, em informações complementares, trouxe demonstrativo de débitos informando que todas as CDAs previdenciárias abrangidas pelo parcelamento são anteriores à Lei nº 11.457/07 (fls. 123/124). Igualmente não assiste razão à impetrante no que tange à forma de cálculo do valor a ser consolidado, pois a opção pelo parcelamento é faculdade do devedor, que manifesta sua adesão às condições impostas, pressupondo-se sua aceitação aos termos da norma instituidora. Trata-se de concessão do Fisco ao contribuinte para que o mesmo possa regularizar sua situação fiscal, de molde a parcelar seus débitos em condições favoráveis, relativamente ao prazo e ao pagamento de encargos de forma diferenciada. Portanto, não há que se cogitar acerca de eventual abusividade, pois, caso a impetrante não concordasse com as condições impostas para parcelamento dos débitos que possui, bastaria não aderir, retornando à forma de pagamento usualmente utilizada. Por fim, incabível a presente via processual para pleitear a restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos, devendo a impetrante utilizar-se das vias ordinárias. Assim, não vislumbro o direito líquido e certo invocado na inicial, nem mesmo eventual ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010703-58.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBAREGI EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ICMS não se configura se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 73/94, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, a decadência do direito à

compensação. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 95). A liminar foi deferida (fls. 99). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 109/127). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 128, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre enfatizar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos, em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendendo não mais existir óbice ao julgamento da presente ação. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. ... 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200900538393, HERMAN BENJAMIN, DJU 03/02/2011) Passo ao exame do mérito do presente writ, diante da ausência de preliminares a serem enfrentadas. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a supedanear o direito líquido e certo invocado na inicial. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de

compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO.

INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, E. o Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: Resp. 373.264/RJ (1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) Análise a questão relativa ao prazo prescricional. Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Ressalto que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consoante consta do Informativo nº 634-STF, in verbis: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a

extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de *vacatio legis*. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621). Conclui-se que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito ou compensação, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - consoante disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador que, in casu, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 7. ... 12. Recurso especial provido. (REsp 948.152/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 03.06.2008, DJ 23.06.2008) Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto,

CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a União Federal. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

**0011761-96.2011.403.6119 - PROVISE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROVISE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar a habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Narra a impetrante possuir créditos relativos à COFINS de dezembro de 1999 a novembro de 2003, reconhecidos judicialmente por meio do processo nº 2004.61.19.009389-0. No entanto, ao solicitar a habilitação dos aludidos créditos, perante a Secretaria da Receita Federal, teve o pedido indeferido, ao fundamento de que se referiam apenas ao afastamento da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, não se incluindo os valores relativos à majoração da alíquota. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/82), aduzindo que a decisão judicial prolatada no processo em referência reconheceu a inconstitucionalidade apenas da base de cálculo na forma da Lei nº 9.718/98, não se referindo à alíquota, razão pela qual foi indeferido o pedido de habilitação, por não atendimento ao disposto no 4º, do artigo 71, da IN RFB nº 900/2008. Assevera, ainda, contra o indeferimento da habilitação a impetrante interpôs recurso, porém, extemporaneamente. A liminar foi indeferida (fls. 83/84). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 89). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Não vislumbro presente a relevância da fundamentação invocada pela impetrante. Afirmo a impetrante que possui decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo os créditos relativos à COFINS, atinentes ao afastamento da base de cálculo e majoração de alíquota introduzidas pela Lei nº 9.718/98. Compulsando os autos, constato que a impetrante não trouxe aos autos cópia da petição inicial para verificação do pedido formulado no processo nº 2004.61.19.009389-0, nem mesmo a fundamentação da sentença proferida em primeiro grau, constando apenas o dispositivo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Saliento, outrossim, que a liminar deferida pelo juízo a quo refere-se apenas à base de cálculo, não fazendo qualquer menção à alíquota. Por seu turno, o julgamento realizado pelo E. Tribunal igualmente não faz qualquer alusão à alíquota da exação, limitando-se a afastar a base de cálculo na forma prevista na Lei nº 9.718/98. Assim, dos elementos constantes dos autos, não vislumbro o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. De se notar que, após o indeferimento da liminar - não obstante a prova pré-constituída do direito invocado deva ser trazida com a inicial -, a impetrante sequer diligenciou em juntar aos autos as informações necessárias a demonstrar a procedência de seu pedido, nem mesmo interpôs recurso à instância superior, fatos que vêm corroborar a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, eis que trouxe documentação incompleta, omitindo exatamente o ponto nodal da controvérsia. Diante de tais circunstâncias, de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011789-64.2011.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM**

GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAURO EDUARDO WISNIEWSKI, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria NB 113.043.429-7. Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 23/24. A liminar foi deferida (fl. 31). Informações complementares à fl. 111. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 113. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações complementares, foi concluída a revisão do benefício do impetrante (fl. 111). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011860-66.2011.403.6119 - VICTORS LOGISTICS LTDA (SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VICTORS LOGISTICS LTDA. em face do GERENTE COMERCIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual pretende a impetrante a prorrogação do contrato TC 2.03.57.043-0, por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Instrução Normativa 357/MD, obstando-se eventual licitação para concessão de uso da área aeroportuária. Alega que a Portaria 357/MD ampliou o prazo passível de concessão para 120 (cento e vinte meses), não existindo, portando, o óbice alegado pela impetrada para a prorrogação do contrato. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/110 aduzindo, preliminarmente, a incorreção da autoridade apontada como coatora e a inépcia da inicial, em razão do pedido ser juridicamente impossível. No mérito afirma, que o novo regulamento de licitações e contratos limita a vigência dos contratos de concessão de uso de área sem investimento ao prazo de 60 meses, bem como não possibilita a sua prorrogação. Esclarece que o contrato da impetrante já foi prorrogado três vezes, estando vigente há 102 meses (60 meses + 42 meses). A liminar foi indeferida (fls. 113/116). Contra esta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/138). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito, considerando que as preliminares arguidas pela autoridade impetrada já restaram afastadas quando da apreciação do pedido de liminar. Verifico que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Também não deve prevalecer a alegação de possibilidade de prorrogação pela Portaria 357/MD (de 05/03/2010), em razão de essa norma ter prorrogado o prazo de concessão de 60 meses para 120 meses. Esclareceu a autoridade coatora que o contrato da impetrante teve início em 01/06/2003 e término em 31/05/2008, após o que foram realizados três termos aditivos, prorrogando o prazo por mais 42 meses, até 30/11/2011 (fls. 106v. e 53/61). Esses termos aditivos foram realizados com fundamento na Portaria 774/GM-2 de 13/11/97 (fls. 54 e 57) e na Resolução 113/09 da ANAC (fl. 60). Ocorre que a Portaria 935/MD (de 26/06/2009) mesmo após as modificações da Portaria 357/MD (de 05/03/2010), prevê a possibilidade de prorrogação do contrato apenas em casos específicos, que, ao que parece, não abarcam a situação da impetrante: Art. 14 - 4º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo: I - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração aeroportuária; II - omissão ou atraso de providências a carga da administração aeroportuária; e III - nas concessões com investimento, a não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro apto a assegurar a amortização do capital investido. Ademais, a prorrogação do

contrato é ato que depende da caracterização do interesse de ambas as partes (administração e contratado), sendo, portanto, impertinente sua imposição pelo judiciário em face de um interesse unilateral, quando não exista previsão legal nem contratual nesse sentido. Prevalece, portanto, a discricionariedade da Administração para a prorrogação do contrato de concessão, norteando-se pelos critérios de conveniência e oportunidade, sobrepujando-se o interesse público sobre o particular. Nessesentido: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO - PRAZO ENCERRADO - BEM PÚBLICO - DIREITO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MERA DETENÇÃO - RENOVAÇÃO DA AVENÇA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para que fosse permitida a permanência da Agravante no local atualmente ocupado, com o depósito em juízo dos valores devidos a título de alugueres, em valor proposto pela Agravada, até o julgamento final da ação principal. 2- Agravante sustentou que o contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Antonio Carlos Jobim firmado com INFRAERO venceu em 31.10.2008. Com o fim do prazo de concessão, houve permissão da Agravada para que a Agravante permanecesse no imóvel, e não foi elaborado um termo aditivo. 3- Findo o prazo contratual de concessão de uso imobiliário e não sendo do interesse da Administração a prorrogação, em juízo de discricionariedade, afigura-se descabida a pretendida permanência do particular. 4- O contrato administrativo de concessão de uso de imóvel público é regido pelos princípios do Direito Público. A posse exercida não oferece garantia de permanência. A demonstração de posse anterior em nada muda esta situação e caracteriza mera detenção, conforme preconizado no artigo 71, do Decreto-Lei 9.760/46. 5- Agrado de instrumento desprovido. (AG 201002010017897, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INFRAERO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO JÁ EXPIRADO - REGRAS DE DIREITO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - foi criada pela Lei n. 5.862/72 e pelo Decreto-lei 267/67, com capital estatal exclusivamente, para um fim precípua. II - Nesse contexto, tem-se que a utilização de qualquer dos bens, situado no perímetro do Aeroporto Santos Dumont, está sujeita às relações de direito público, porque pública é a finalidade da própria pessoa jurídica. III - Sem possibilidade de reger a utilização das áreas sob sua administração, a INFRAERO só pode, quanto à área do aeroporto, firmar contrato de utilização segundo as normas rígidas e unilaterais de Direito Público, fora do alcance do Direito Privado. Precedentes do eg. STJ. IV - In casu, inexistente o fumus boni iuris da pretensão recursal, eis que o contrato de concessão de uso expirou em 31/08/2000, não ocorrendo a sua prorrogação expressa, de forma que o concessionário não tem mais o direito de permanecer na área objeto do litígio, devendo desocupá-la, conforme acertadamente determinou o Magistrado a quo. V - Agrado improvido. Prejudicado o agrado interno da parte agravada. (AG 200102010048066, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/01/2006 - Página::151.) Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agrado de instrumento. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011123-65.2011.403.6183** - JESSICA SANTOS DA FONSECA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
DECISÃO LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA SANTOS DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do salário maternidade n 157.530.018-1. Alega que o benefício requerido em 09/07/2011 foi indeferido por falta de carência. Afirma, no entanto, que ostenta a qualidade de segurada em razão de vínculo empregatício, pelo que é devida a concessão do benefício independentemente de carência. Com a petição inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 39 esclarecendo que em ação trabalhista foi determinado ao empregador o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento. É o relatório. Decido. O direito à licença gestante vem previsto na Constituição Federal como sendo um direito social do trabalhador, assim disposto: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias - grifei Também o artigo 201, II da CF estabelece que os planos de previdência social, mediante contribuição, devem atender à proteção à maternidade, especialmente à gestante, nos termos da Lei. Em consentâneo com os mandamentos constitucionais, o benefício de salário-maternidade visa garantir um amparo econômico às seguradas que se tornam mães, sendo previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. Desde a Lei nº 9.876/99 o benefício é devido a todas as seguradas. E desde a Lei nº 10.421/02 ele também é devido às mães adotivas. A partir de 01/09/2003, em razão da Lei 10.710/2003, cabe à

empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Verifica-se de fls. 51/53 que a demissão foi reconhecida como indevida pela Justiça do Trabalho (face à estabilidade decorrente da gravidez), determinado-se a reintegração pelo empregador e o pagamento do salário no período de afastamento pela maternidade. Na situação em apreço, portanto, não cabe o pagamento diretamente à autora pela Previdência Social (a quem incumbe apenas ressarcir a empresa pelo pagamento efetivado). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000709-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000709-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial requerido por MARIA APARECIDA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a autora possuir crédito em sua conta vinculada do FGTS, relativo ao Plano Collor, no valor de R\$ 1.170,32. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/25), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual, pois o saldo da conta vinculada ao FGTS (PEF), refere-se a quantias virtuais, pois somente seriam devidas em caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, que conferia ao titular da conta vinculada a opção de buscar, pela via administrativa, o direito de receber as diferenças de correção monetária. Ressalta que tais valores são meramente indicativos e dependentes da adesão, razão pela qual não poderão ser sacados. Não houve réplica às (fl. 40). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas em contestação. O pedido é juridicamente possível e encontra-se presente o interesse processual, posto que pretende a requerente levantar valores constantes de extrato da conta do FGTS, obstado administrativamente pela CEF. Desvendar-se se há direito ou não ao saque, é questão que diz respeito ao mérito da ação, pelo que passo à sua análise. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de saque da conta por ocasião da aposentadoria, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, poderá ser feito perante a esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta. Verifico, pelos documentos acostados, que a autora é aposentada (fl. 08) e há, em sua conta vinculada do FGTS, valor a ser levantado (fl. 06). O fato de não ter a requerente assinado o Termo de Adesão ao FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/01 não pode constituir óbice para o saque, pois os valores constantes do extrato acostado aos autos lhe pertencem, além de serem efetivamente devidos, consoante amplamente reconhecido pelos Tribunais e pela própria Lei Complementar nº 110/01. A liberação pleiteada se me afigura legal, por se encontrar a conta vinculada enquadrada na hipótese de saque e por se cuidar de valores efetivamente devidos à autora. Não se olvide que os valores geridos pelo Fundo são de notória importância social. Porém, não menos certo é que os valores que se depositaram pertencem ao trabalhador e se esse já se desligou do sistema em razão da aposentadoria, não se podem impor questões burocráticas tais, dificultando a liberação do montante que lhe pertence, a pretexto da necessidade da assinatura do Termo de Adesão. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobração do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade, pois se a correção monetária dos planos econômicos é devida a todos os trabalhadores, não há como excluir a requerente. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta vinculada do requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo da conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, consoante extrato de fls. 06. Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7)** - FRANCISCO CACILDO MOURAO (SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU)

IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8050**

### **DESAPROPRIACAO**

**0009607-08.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X MERITA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 93/94: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009608-90.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON JOSE DE GODOI X BENEDITO MADEIRA SIQUEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 104/105: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009609-75.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME

**CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR**

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 91/92: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009613-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR**

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 94/95: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009614-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MEYRANY BORGES EVANGELISTA**

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 90/91: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009617-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LIDIO RODRIGUES EVANGELISTA**

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP:

506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 127/128: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009620-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 80/81: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009624-44.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO VERISSIMO DA COSTA X ROSALIA BALBINO DE OLIVEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 100/101: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009625-29.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o

recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 116/117: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0009635-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONIVAL ROBSON DIAS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 100/101: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010026-28.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 106/107: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010031-50.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA CELCILINA DE OLIVEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia

serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 128/129: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010032-35.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 101/102: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010037-57.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 110/111: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010038-42.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ILSON DE SOUZA SILVA X SILVANA PIRES DE FREITAS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 98/99: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010044-49.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 101/102: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010050-56.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DIAS DE SOUZA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 120/121: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010051-41.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCOS AURELIO DAS FONSECA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 111/112: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010055-78.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JOSE PEREIRA CAVALCANTE X SONIA MARIA BRANCO CAVALCANTE

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas

famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

**0010061-85.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES BANDEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 115/116: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010062-70.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MAZONI X MARVILI MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

**0010064-40.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDISIO SILVA SOUZA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado

em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 99/100: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010076-54.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 105/106: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010088-68.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 96/97: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010095-60.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-

se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 122/123: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010097-30.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA X BRAYAN BARBOSA DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 122/123: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010099-97.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO JOSE DE MORAIS NETO X MARY APARECIDA MARTINS DE MORAIS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 127/128: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010101-67.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X VANESSA SILVA TROJELIANO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia

serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 113/114: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010111-14.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ITAGEANE GUIMARAES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 123/124: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010115-51.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 140/141: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010367-54.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 131/132: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010372-76.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X VALDEMIR FERNANDES GOMES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

**0010374-46.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS MERENCIO BARROSO X ALZIRA FLOREANO BARROSO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 144/145: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010376-16.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SANDRA MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 139/140: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010397-89.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CONCEICAO FELICIO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

**0010996-28.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO CARMO FRANCISCA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 142/143: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0010998-95.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X FLAVIO LUIZ MARTINS X NILSON DA SILVA COUTINHO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 139/140: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011001-50.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TIAGO DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2.

DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 172/173: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011003-20.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 130/131: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011004-05.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ASSIS DE LIMA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 122/123: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011014-49.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos

honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 158/159: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011022-26.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X JOAO MANOEL DA SILVA X ADAO LOPES DE MACEDO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

**0011028-33.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TEREZA SOARES DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS X VERA LIGIA SOARES DOS SANTOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 145/146: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011035-25.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer

tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 141/142: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011036-10.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALDOMIRO FERREIRA SANTOS X MARIA VIEIRA DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 141/142: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011041-32.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Esclareça a parte autora acerca do petitório de fls. 142/143, uma vez que o espólio de Manoel Alves Ribeiro não figura no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011047-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOMINGOS SOARES MATIAS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 139/140: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15

(quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011049-09.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 140/141: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011053-46.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X VALDECIR DA CUNHA VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, CREA-SP: 13073-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Esclareça a parte autora acerca do petição de fls. 83/85, uma vez que o espólio de Guilherme Chacur não figura no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011352-23.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 89/90: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011363-52.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MARQUES DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 155/156: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011369-59.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS X EVA AUXILIADORA DE FREITAS X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 160/161: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011370-44.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ADALBERTO ANTONIO CORREIA X JUCELINA DA SILVA CARVALHO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

**0011375-66.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8,

conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 149/150: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011376-51.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA BRASILINA DA COSTA DOS SANTOS VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 103/104: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011383-43.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARLINDO GOMES X ZILDA VIEIRA SANTOS VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 141/142: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011384-28.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE DEMETRIO DA SILVA VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA-SP: 506.061.654-0, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo

em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 170/171: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011386-95.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERNANDES DE JESUS SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 153/154: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011394-72.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ROSELEY DIAS X JOSE BONIFACIO DE FARIA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, CREA-SP: 060.179.807-8, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 151/152: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011399-94.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WALDEMAR BESSA FILHO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 94/95: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo

de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011408-56.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARGARETE BRASILEIRA CONCEICAO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 84/85: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011409-41.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA IZABEL DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 100/101: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011412-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 92/93: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011414-63.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA FRANCINETE GONCALVES

## MONTES

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 85/86: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011415-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ONESIA LEODEGARIO DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 102/103: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011421-55.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 92/93: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011424-10.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RONILDO CARDOZO DOS SANTOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A

ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 94/95: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011427-62.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X PAULO SERGIO SANTIAGO

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 85/86: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011447-53.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO SOARES DA SILVA

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito(a) Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR, CREA-SP: 060.011.622-5, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 99/100: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011448-38.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS

VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em

pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 85/86: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011515-03.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL XISTO FILHO X CRISTINA LIMA DA SILVA XISTO VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 86/87: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011520-25.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDEMIRO PEREIRA DE SANTANA X LINDACI MARTINS DA SILVA DE SANTANA VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 89/90: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

**0011521-10.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELISBINO VISTOS.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, CREA-SP: 060.112.400-6, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para

dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Fls. 89/90: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

#### **MONITORIA**

**0002317-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002317-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA SEVERO RIGUEIRO X NAZARE MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO. Fls. 79/82: Vista à parte autora acerca da Minuta de Bloqueio de Valores, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado em despacho de fl. 77 do feito.

**0006080-87.2007.403.6119 (2007.61.19.006080-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BENEDITO BELIZARIO X ASERT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Fls. 110/114: Anotem-se. Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 118), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indiciado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivado sobrestado. Intime-se.

**0007070-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO BERNARDES

Sentença Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO BERNARDES. Estando em regular tramitação, sobreveio petição da CEF informando que houve composição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito (fl. 45). Vieram os autos conclusos em 02 de abril de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002885-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER COSTA DE SIQUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitoriais, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 190/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.454,71 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CLEBER COSTA DE SIQUEIRA, portador(a) do CPF. 313.379.778-61, residente e domiciliado(a) na Rua Manaus, 148-A, Jardim Real, Arujá/SP, CEP. 07400-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002889-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE MINORU BALBUENO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 191/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 21.442,83 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FELIPPE MINORU BALBUENO, portador(a) do CPF. 410.126.848-73, residente e domiciliado(a) na Rua Rio Tiete, 581, Jardim Nova Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08599-220. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

Manifeste-se a exequente sobre a Minuta de Bloqueio de Valores acostadas às fls. 112/116 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 110 do feito. Int, DESPACHO DE FL. 110: Fls. 81: Defiro a realização de pesquisa e penhora no sistema BACENJUD, a fim de garantir a satisfação do crédito executado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Ante a juntada aos autos de documentos cobertos por sigilo bancário, adote a Serventia os procedimentos necessários para torná-los acessíveis somente às partes e respectivos procuradores. Fls. 103: Anote-se. Fls. 105/107 e 109: Anote-se. Re Outrossim, reconsidero o despacho de Fls. 108 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001896-49.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X WILSON MICHILIN  
Fls. 115/124: Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas para localização dos endereços dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o feito sobrestado no arquivo. Intime-se. Publique-se.

**0012510-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA FERNANDES PINCERNO

Fls. 100: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos

pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003183-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003183-7)** - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X ATIVO CAMBIO E TURISMO LTDA

Fls. 459/461: Nada deferir, tendo em vista que a prestação jurisdicional deste Juízo encerrou-se após a prolação da sentença de fls. 277/280, transitada em julgado em 07/11/2011 (FL. 454). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0007881-77.2003.403.6119 (2003.61.19.007881-0)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP objetivando ordem que determine a abstenção da autoridade fiscal em razão da apropriação em sua escrita fiscal e utilização dos créditos do IPI relativos à aquisição de insumos tributados pela alíquota zero, isentos ou não tributados, utilizados na fabricação de produtos tributados pelo IPI. Regularmente processados, às fls. 1128/1129 a impetrante pugna pela desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos aos 13 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo da parte autora que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando a expressa manifestação da parte autora nesse sentido, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000919-67.2005.403.6119 (2005.61.19.000919-5)** - C G SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, considerando a renúncia acostada às fls. 158/160., sob pena de extinção do presente writ. Int..

**0006514-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006514-0)** - JUAN EMILIO ISHIHARA ONO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 422/429. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

**0000935-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000935-0)** - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE GUARULHOS(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARULHOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende a suspensão da aplicação do FAP nos termos do da Lei 10.666/03 e do Decreto 6.957/2009, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher o tributo na forma da Lei 8.212/91, art. 22, inciso II. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada (fl. 92). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 106/122. Às fls. 126/127, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Por decisão proferida às fls. 129/131 e complementada à fl. 142, foi deferido o pedido de medida liminar para autorizar os associados da Associação impetrante a recolher o tributo de acordo com a Lei 8.212/91. À fl. 148, foi noticiada pela União a

interposição de agravo de instrumento. Às fls. 190/191, nova manifestação do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. B -

**FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. De se afastar, também, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Conforme bem apontado pela própria autoridade impetrada, a Lei 11.457/07 transferiu para a Receita Federal a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias decorrentes da folha de pagamento de segurados da previdência, situação esta que, por si só, consubstancia a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no pólo passivo desta demanda. De fato, sendo ele a autoridade que detém competência para exigir o cumprimento da norma impugnada - e, portanto, praticar, ainda que em tese, o ato coator ora aventado - certo é que detém a legitimidade para o presente mandamus.

**NO MÉRITO** Superadas as preliminares, cumpre agora examinar o mérito da impetração. Não merece acolhida o pedido inicial. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu art. 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 estabeleceu o Seguro de Acidente do Trabalho, criando o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Posteriormente foi editada a Lei 10.666/03 que, em seu art. 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o art. 202-A ao Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao art. 202-A, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o decreto nº 6.957/09 (que regulamenta as resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS) e contra o art. 10 da Lei 10.666/03, sob o argumento de que os novos critérios de cálculo elevaram sua classificação de empresa com risco leve (1%) para risco médio (2%). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção mostra-se inconstitucional, por não obedecer ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Sem embargo do entendimento esposado na decisão que deferiu a liminar postulada, não vejo razão com a impetrante. A nova sistemática de cálculo do FAP concede redução da taxa para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (CF, art. 195, 9º). O decreto nº 6.957/09, assim como a Lei 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de

Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff); CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão (TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não vislumbro nas normas impugnadas pelo impetrante qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do art. 150, inciso I, da Carta. Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários à identificação dos critérios temporal, espacial, pessoal (sujeitos ativo e passivo), material (base de cálculo) e quantitativo (alíquotas), elementos estes que, como dito, foram regularmente apostos nos diplomas legais referidos. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita, indisputavelmente, de ato do Executivo que traga a especificidade imprescindível à sua aplicação. Frise-se, ainda, que a questão da aplicação do FAP (sobre ser atribuído aos atos regulamentares à fixação de alíquotas) tem a mesma natureza da discussão anteriormente travada sobre a legalidade da contribuição ao SAT, que, por sua vez, encontra-se pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do RE nº 343.446-2/SC. Por fim, a arguição de que não houve a regular publicidade na metodologia utilizada na apuração do cálculo da FAP também não prospera, na medida em que seus critérios foram aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário (composto por membros do Governo Federal e da sociedade civil, conforme art. 295 do Decreto nº 3048/99), através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo seus elementos constitutivos divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. De outro lado, cumpre anotar que a divulgação de dados das empresas que serviram de base na aludida apuração não se mostra possível, ante a vedação constante do artigo 198 do Código Tributário Nacional (Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades). Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. [...] 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do

Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC nº 1651892 - Relatora Silvia Rocha - DJE 16/03/2012). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000046-57.2011.403.6119** - ANTONIO AUGUSTO CAMARGO PAGIORO X ALEXANDRA OBALSKI PAGIORO (SP221941 - CARLOS EDUARDO PAGIORO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO AUGUSTO CAMARGO PAGIORO e ALEXANDRA OBALSKI PAGIORO contra ato praticado pelo CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP objetivando liberação de animal. Para circulação em território nacional ou, subsidiariamente, que permaneça em estado de quarentena, não sendo determinado o seu retorno ao país de origem. Regularmente processados, às fls. 60 a autoridade impetrada informa que o animal foi liberado, diante da apresentação, pela parte interessada, de documentação hábil para tanto. Vieram os autos conclusos aos 06 de setembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pela informação prestada pela autoridade competente, observo que a pretensão objetivada neste mandamus foi obtida pela via administrativa, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido. Verifico, portanto, que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir existente inicialmente, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001191-51.2011.403.6119** - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP181101 - FRANCESMEREI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP objetivando. Regularmente processados, às fls. 467/469 a impetrante pugna pela desistência do feito, haja vista ter obtido, na via administrativa, a pretensão objetivada com a presente impetração. Vieram os autos conclusos aos 07 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001493-80.2011.403.6119** - CIRSO TOLEDO DIAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do extrato juntado às fls. 99, manifeste-se o impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001724-10.2011.403.6119** - CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 208/221 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contra-minuta, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

**0003026-74.2011.403.6119** - AERO LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por AERTO LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA contra ato praticado pela COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA INFRAERO objetivando a suspensão da tramitação do Pregão Presencial nº 54/ADSP-4/SBGR/2011, com posterior reconhecimento de nulidade do referido certame. Regularmente processados, às fls. 240 a impetrante pugna pela desistência do feito. Vieram os autos conclusos aos 07 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003166-11.2011.403.6119** - MARIA APPARECIDA ANESIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA ANESIO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP objetivando a reanálise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 41/152.373.68-2. Regularmente processados, às fls. 33/39 a autoridade impetrada informa que o processo administrativo encontra-se em normal tramitação. Às fls. 47 a impetrante aduz que, diante do informado, de fato, não possui mais interesse no prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos aos 05 de dezembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pela informação prestada pela autoridade competente, observo que a pretensão objetivada neste mandamus foi obtida pela via administrativa, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido. Verifico, portanto, que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir existente inicialmente, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003980-23.2011.403.6119** - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência. No presente writ pretende-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no processo administrativo nº 16091.000651/2010-48, bem como o regular processamento dos autos, com remessa à instância superior competente para julgamento do recurso ali interposto. Diante da informação prestada pela autoridade fiscal (fls. 87/87-verso e 104), no sentido de que os créditos em questão foram objeto de pedido de parcelamento (o que, conforme cediço, acarretaria não apenas o reconhecimento da dívida, esvaziando a pretensão de impugnação administrativa, como também a almejada suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos), concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda. Int.

**0012196-70.2011.403.6119** - JOLLY EHIARINMWIAN(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 135 DE 19/04/2012: Fl. 98: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, promova-se as anotações necessárias. Fls. 98/110: Mantenho a decisão de fls. 68/69vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 116/128 e 129/134: Ciência ao impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**0012415-83.2011.403.6119** - L & A IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

**0000639-44.2011.403.6133** - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Maria Rodrigues Filho em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende o impetrante a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.403.162-6. Originariamente, o presente feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi as Cruzes, sendo redistribuído a essa Subseção diante do reconhecimento da incompetência daquele Juízo (fls. 53/54). Por decisão proferida às fls. 60, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do requerimento administrativo do impetrante. Às fls. 70, a autoridade impetrada informa que o processo administrativo em questão teve sua análise concluída. Às fls. 45, o Ministério Público Federal, afirmando não existir interesse público justificador da intervenção ministerial, manifestou-se pelo prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise do requerimento administrativo do impetrante - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a superveniente falta de interesse processual do impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, razão pela qual, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000184-87.2012.403.6119** - PAES E DOCES RAINHA DA AGUA CHATA LTDA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Converto o julgamento em diligência. Diante do informado às fls. 354, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

**0000445-52.2012.403.6119** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA em face de ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA objetivando a transferência de titularidade das contas de consumo de energia dos imóveis pela impetrante adquiridos, vez que ainda se encontram em nome dos antigos proprietários, ante a exigência da autoridade no sentido de que a referida transferência encontra-se subordinada ao pagamento dos débitos existentes. Regularmente processados, às fls. 122 a impetrante pugna pela desistência do feito. Vieram os autos conclusos aos 16 de março de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002800-35.2012.403.6119** - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fls. 172/177: Mantenho a decisão de Fls. 151/152vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**0003247-23.2012.403.6119** - NELSON PEREIRA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON PEREIRA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP, em que se pretende a imediata liberação de mercadorias trazidas do exterior, apreendidas pela Receita Federal. Alega a parte autora do writ, em breve síntese, que as mercadorias que trouxe se destinam ao seu uso pessoal ou a servir como indumentária aos demais membros de sua prática religiosa, sendo absolutamente

ilegítima a apreensão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende o impetrante autorização judicial para liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu reingresso no país, vinda do exterior. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal ou a servir como indumentárias aos membros de sua prática religiosa (não possuindo destinação comercial), recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão da demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, basta a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens, sendo absolutamente desproporcional a imediata liberação das mercadorias, providência rigorosamente irreversível no âmbito do mandado de segurança. Sendo assim, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pelo impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção encartado à fl. 24, até a decisão final neste processo. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra a medida liminar nos termos em que deferida; b) apresente suas informações; c) apresente **DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA** dos bens indicados no Termo de Retenção 836/2012 (fl. 24). **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo das determinações supra, providencie o impetrante cópia da inicial e documentos que a instruem, a fim de viabilizar a intimação do órgão de representação judicial da impetrada, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional. Cumpra-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013314-52.2009.403.6119 (2009.61.19.013314-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE MORAES X JACQUELINE VICTORIA GATICA DE MORAES**

Baixo os autos em diligência. Fls. 101/102 : Defiro a entrega dos autos à requerente CEF, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003146-83.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X P CATANI & CIA/ LTDA - ME**

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue o feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a **NOTIFICAÇÃO** de P. CATANI & CIA. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.558.711/0003-07, com endereço na Avenida Carmela Thomeu, nº 507, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP. 07.178-001, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) notificando(s) ciente(s) de que, na presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia poderá(ao) contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871, do Código de Processo Civil. Fica a parte notificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003147-68.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA**

GOLIN S/A

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue o feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de METALÚRGICA GOLIN S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 49.034.275/0001-35, com endereço na Rua Emília Golin, 250, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07.250-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) notificando(s) ciente(s) de que, na presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia poderá(ao) contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871, do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000971-63.2005.403.6119 (2005.61.19.000971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NICOLAS VELEZ DE OLIVEIRA**

Ante a informação de fl. 185, regularize no sistema processual a representação processual da parte autora (fl. 139) e republique-se o inteiro teor da sentença de fls. 148/148vº e do despacho de fl. 183 do feito. Fl. 184: Desentranhe-se os documentos acostados às fls. 178/182, por não serem relacionados aos autos, juntando-os nos autos da Ação Monitória nr. 0011877-05.2011.403.6119. Intime-se. Publique-se. SENTENÇA DE FLS. 148/148Vº: Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, sem que tenha sido efetivada a proposta de acordo. Este é o relato. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 10/17, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, tendo inadimplido as parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio. Em razão disto, a autora notificou o réu para que efetuasse o pagamento dos débitos, sem que tenha obtido qualquer sucesso. Assim sendo, diante do inadimplemento contratual do réu, deve ser reintegrada a posse do imóvel arrendado à autora, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ademais, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação e apresentadas propostas, sem que o réu tenha efetivado quaisquer pagamentos para o fim de ser mantido na posse do bem. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora. Por fim, diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração do imóvel em questão. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. DESPACHO DE FL. 183: Vistos em Inspeção. Ao término da Inspeção Geral Ordinária, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença proferida à fl. 148/148verso e do Auto de Reintegração de posse de fl. 176. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006799-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA LEILA PEIXOTO**

Fl. 147: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, noticiando a intimação da requerida acerca da desocupação voluntária do imóvel na data de 28/03/2012, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0009280-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELI DE PAULA**

Fls. 128/131: Intime-se a requerente para informar se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, face a decisão dos embargos de declaração à fl. 96 dos autos. Intime-se. Publique-se.

**0001174-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA LOUVO ALVES**

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 68), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009977-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO CAZELLATO**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de cobrança cumulada com ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO CAZELLATO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que o réu deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A análise do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 36). A tentativa de citação do réu restou negativa (fls. 48v). Instada a se manifestar, a parte autora reiterou o pedido de reintegração na posse do imóvel (fls. 75/76). É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a certidão lançada às fls. 48v, passo a análise do pedido liminar de reintegração na posse. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse. Com efeito, o autor provou suficientemente a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, com a subsequente perda da posse e a data do esbulho, restando atendido o comando normativo dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/01. Como arrendadora, a autora possibilitou ao réu a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 13/22, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Diante da inadimplência de parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio, e tendo restado mal sucedida a tentativa de notificação extrajudicial do réu-arrendatário (fls. 25/26) para que efetuasse o pagamento, emerge com nitidez o esbulho possessório. Ajuizada a demanda ainda dentro de ano e dia do esbulho, faz jus a autora à proteção possessória, forte no art. 9º da Lei 10.188/01 e na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado. Por esta razão, DEFIRO o pedido liminar e determino a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial (Apartamento 12, Bloco 4, Condomínio Residencial Jardins I, na Rua 1, nº 25, Bairro Jardim Paulista, Mairiporã), objeto do contrato de arrendamento residencial, mediante prévia intimação do réu, ou de quem na posse do imóvel estiver, para desocupação voluntária no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de reintegração forçada. Querendo, e a fim de evitar a reintegração da posse em favor da parte autora, poderá o réu, no mesmo prazo, purgar a mora. Int.

**0008517-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FLORENCIO TORRES DE LANA**

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o requerido pelo Réu na contestação, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Com a juntada, intime-se o Réu para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de quitação dos débitos nos termos das condições indicadas pelo Autor, conforme fl. 34 dos autos. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0010298-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEUSA ELOI DOS SANTOS**

D e c i s ã o Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A análise do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 38). Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 41v e 44). Instada a se manifestar, a parte autora reiterou o pedido de reintegração na posse do imóvel (fls. 42/43). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e

D e c i d o. Preliminarmente, tendo em vista a ausência de contestação, reconheço a revelia da ré NEUSA ELOI DOS SANTOS, contra quem correrão os prazos independentemente de intimação, a partir de cada publicação (CPC, art. 322), sem embargo da possibilidade de sua intervenção no processo em qualquer fase, no estado em que se encontrar (CPC, art. 322, parágrafo único). Passo a análise do pedido liminar. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 15/23, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Alega a autora que a ré não vem cumprindo com suas obrigações, restando inadimplidas as parcelas no valor de arrendamento residencial e condomínio, tendo a autora procedido a notificação extrajudicial para que a arrendatária efetuasse o pagamento, o que restou infrutífero, possibilitando a reintegração da posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho (fls. 12v). A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora. Ademais, tendo sido citada, a ré não apresentou contestação aos fatos narrados na inicial, bem como não efetivou quaisquer pagamentos para o fim de ser mantido na posse do bem. Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, mediante prévia intimação da ré, ou quem na posse dele estiver, para desocupação voluntária no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse. Querendo, e a fim de evitar a reintegração da posse em favor da parte autora, poderá a ré, no mesmo prazo, purgar a mora. Int.

**0010864-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CELSO TEODORO**

Cite-se no endereço informado à fl. 36 do feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de JOSÉ CELSO TEODORO, portador(a) do CPF. 078.439.818-61, com o endereço na Rua Morada Nova, 390, bloco Q, cs 06, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP. 07230-090, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011214-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37/38), que noticiou a celebração de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0002532-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDREIA SILVA BRITO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO)**

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação (Fls. 34-38), em especial sobre a possibilidade de parcelamento do débito pela Ré. Seja também intimada a Autora para que apresente, naquele mesmo prazo, planilha atualizada do débito. Com a juntada, intime-se a Ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de quitação dos débitos nos termos das condições indicadas pela Autora. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0003463-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAIZA VALEJO CURY DE SOUZA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI)**

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a ausência de manifestação do Autor sobre o requerimento da Ré, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a Ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de quitação dos débitos nos termos das condições indicadas pelo Autor, conforme notificações anexas à peça inicial. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0004500-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 188/190: Manifeste-se a requerente acerca de eventual composição de acordo, bem como o interesse na realização da audiência de instrução e julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8058**

##### **ACAO PENAL**

**0002097-56.2002.403.6119 (2002.61.19.002097-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ONOFRE INACIO CANDIDO DE AMORIM(MG104857 - POLIANA RODRIGUES CASSIANO SILVA E MG069469 - AGOSTINHO EUSTAQUIO DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a substituição das testemunhas Humberto Antonio Gonçalves Moreira e Joaquim Candido de Pinho, sob pena de prosseguimento do feito.

**0002324-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002324-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE MARTINS DA SILVA(RO002295 - ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o defensor do acusado para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua inércia nos autos. Fl. 491: Tendo em vista a expedição de Alvará de Soltura em face do acusado, bem como sua devida protocolização perante o IIRGD e INI (fls. 488/489), torno prejudicado pedido formulado pela defesa do acusado. Intime-se o acusado para que constitua no defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

**0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS ALBERTO FLORES VELORIO X JORGE ANTONIO MEDINA RAMIREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE GILBERTO MACENA DE SOUZA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os Defensores dos acusados para que se manifestem acerca do determinado no despacho de folha 806, publicado no Diário Oficial de de 13/07/2011, bem como justifiquem a falta de manifestação no prazo.

#### **Expediente Nº 8059**

##### **ACAO PENAL**

**0011253-53.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GALABIN PEPOV BOEVSKI(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu GALABIN PEPOV BOEVSKI, búlgaro, casado, instrutor de academia, terceiro grau completo, nascido em 19/12/1974, filho de Pepi Georgiev Boevski e Esteuliana Georgieva Boevska, portador do passaporte nº PTT 359272118/Rep. Bulgária, com endereço na Rua Bulgária, n 60B - and 3 - apto 9, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.Sobrevindo o depósito referente a passagem aérea, encaminhe-o ao SENAD.Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu.8. Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se ao Consulado Geral da República da Bulgária com cópia desta sentença;3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Determino à Serventia que aponha novo lacre nas mídias eletrônicas em razão do rompimento para análise e estudo por esta Magistrada quando da prolação da presente sentença.Designo dia 21 de maio, às 14:00 hs., para audiência de Leitura de Sentença . Expeça-se o necessário para a realização do ato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003121-46.2007.403.6119 (2007.61.19.003121-5) - ADONIZE RIBEIRO DE FREITAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 104/105) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Visando não causar prejuízos ao andamento do feito, considerando a informação de fls. 178/179 e a dificuldade de cadastro de perito médico em Oncologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de perícia na especialidade Clínica Geral ou se aguarda o cadastro de médico na especialidade requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**0004293-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004293-0) - RICARDO MACEDO DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 211/216) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007411-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007411-5) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 133/138), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Por fim, ante a conclusão do laudo pericial, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em momento oportuno. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008852-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008852-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 92/110), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. No mesmo prazo, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. 3. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8) - ROSA DIAS RAMOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 221/226), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009200-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009200-2) - JOELMA MELO DE LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fls. 181/182), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010356-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010356-5) - FRANCIELE DOS SANTOS CORREIA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 47/51), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001248-40.2009.403.6119 (2009.61.19.001248-5) - JANEIDE MICHELE CORDEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico (fls. 159/166), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI**

APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando não causar prejuízos ao andamento do feito, considerando a informação de fls. 120/122 e a dificuldade de cadastro de perito médico em Reumatologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de perícia na especialidade Ortopedia ou se aguarda o cadastro de médico na especialidade requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004154-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004154-0)** - EDILSON ALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico (fls. 90/95), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007745-70.2009.403.6119 (2009.61.19.007745-5)** - MARIA VIANA CORREA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro a realização da prova testemunhal. Designo o dia 30/05/2012 às 16 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

**0010722-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010722-8)** - CICERO BEZERRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 117/121), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011170-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011170-0)** - AILTON MOREIRA LISBOA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 93/99), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. No mesmo prazo, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. 3. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013188-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013188-7)** - MARIA CECILIA DERANI FALASQUE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 285/286: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. 2. Fls. 291/326 e 330/367: Ciência ao INSS acerca do prontuário médico juntado pela parte autora. 3. Fls. 368/370: Ciência às partes acerca do laudo médico pericial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006890-57.2010.403.6119** - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 86/106), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006977-13.2010.403.6119** - JOSE GUSTAVO DE FARIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 64/83), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007969-71.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 180), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Na mesma oportunidade, ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo do INSS (fls. 181/188). 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008626-13.2010.403.6119** - JOSE MARIANO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/132: De início, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelo Instituto réu. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010814-76.2010.403.6119** - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fls. 79/80), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002734-89.2011.403.6119** - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11. Ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico (fls. 159/166), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Visando não causar prejuízos ao andamento do feito, considerando a informação de fls. 170/171 e a dificuldade de cadastro de perito médico em Oncologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de perícia na especialidade Clínica Geral ou se aguarda o cadastro de médico na especialidade requerida, no mesmo prazo supra. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002815-38.2011.403.6119** - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico (fls. 177/185), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002878-63.2011.403.6119** - IZABEL ZILDA SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 191/192), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004655-83.2011.403.6119** - EJEANE APARECIDA DE MAGALHAES SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação de fl. 193: Diante do pedido da parte autora de nova perícia médica na especialidade Reumatologia (fls. 184/188) e considerando a inexistência de médio perito reumatologista à disposição deste JUÍZO, OFICIE-SE com urgência à Diretoria do Foro (autorizada desde já a utilização de e-mail), comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico reumatologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Certifique-se.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006599-23.2011.403.6119** - CARLOS ALBERTO ROQUE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 54/58) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0007292-07.2011.403.6119** - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 68/72), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008430-09.2011.403.6119** - OSMAR SANTOS CABRAL(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 90/95), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008856-21.2011.403.6119** - OBED RODRIGUES LEMOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP184495E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 72/76), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009072-79.2011.403.6119** - LIACI MARIA FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIACI

MARIA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Carlos Roberto Pereira. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss. e 65). É o relato do processado até aqui. Fundamento e DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Assim, resta verificar se está caracterizada a qualidade de dependente da autora. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Com efeito, mesmo a existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a dependência no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

**0010545-03.2011.403.6119** - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 71/76), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010684-52.2011.403.6119** - ALUIZIO EUFLAUZINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 58/63), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000210-85.2012.403.6119** - GILMAR LIMA DIAS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ão GILMAR LIMA DIAS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. José Otávio de Felice Júnior, clínica geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de junho de 2012, às 09:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à

Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000694-03.2012.403.6119 - KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA- INCAPAZ X ANA CRISTINA DOMINGO DA SILVA OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA, representada por sua genitora ANA CRISTINA DOMINGO DA SILVA OLIVEIRA) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.).Regularizados os documentos acostados a inicial (fls. 43/45).Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradora manifestou-se à fl. 47/47v, pela realização de laudo social e médico.É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora e de sua hipossuficiência econômica.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2.

Preliminarmente, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a)Dr(a). Daniel Maffasioli Gonçalves, psiquiatria, inscrito no CRM sob nº 146.918, para funcionar como perito(a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de junho de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:01- O(A) autor(a) apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros?03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?04- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 05- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?06- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 07- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 08- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 09- O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?5.

Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo

da própria subsistência. Anote-se.Int.

**0002421-94.2012.403.6119 - DANIEL DOS SANTOS ALVES(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ão DANIEL DOS SANTOS ALVES, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Daniel Maffasioloi Gonçalves, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 146.918, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de junho de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ão ELENA MARIA PEREIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca

acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo, ainda, a realização de perícia médica, em outra especialidade, fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. José Otavio de Felice Junior, clínica geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo, respectivamente, o dia 28 de maio de 2012, às 13:15 horas e dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, para realização das respectivas perícias, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelos peritos (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003282-80.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ã o FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 34 ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1629**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011715-10.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 24/25 - Defiro, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.Decorrido o prazo em Secretaria abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias, inclusive para que se manifeste, expressamente, sobre os bens oferecidos pela executada.Após, conclusos.Int.

**0002301-51.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMPESINARIA CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.Fl. 40/64: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de patrimônio da executada.Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se

traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido tendente à realização de penhora via Bacenjud. Fls. 18/19: Em relação ao pedido formulado pela executada para deferimento do parcelamento, tal procedimento deve ser efetuado na via administrativa. Considerando os argumentos expendidos pela exequente, para o não aceiteamento do bem oferecido, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias. Silente a executada, prossiga-se na execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1630**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006123-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Alega a embargante (i) existência de parcelamento da dívida (REFIS I), (ii) nulidade do título executivo, (iii) abusividade da multa, (iv) prescrição dos créditos, (v) ilegalidade da taxa SELIC e, (vi) que esteve em regime de falência no período que medeia os anos de 1997 a 2005. Foi determinada à embargante emenda à inicial, tendo-o feito às fls. 362/435. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 437). Contra a decisão que recebeu os embargos sem a suspensão da execução foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 439/445). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 448/469). Manifesta-se a embargante a fls. 471/472 pugnando para que seja atribuído efeito suspensivo à execução fiscal, indeferido a fls. 474/475. Em réplica à impugnação da Fazenda manifesta-se a embargante às fls. 476/497 sustentando o pedido inicial e pedido de realização de prova pericial. A embargada manifestou-se às fls. 499/506 reiterando que sejam os embargos julgados improcedentes. Às fls. 511/525 reforça o pedido de realização de prova pericial. A Fazenda reitera suas manifestações e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 526). Proferida decisão indeferindo a realização das provas requeridas pela embargante (fls. 528) em face da qual foi interposto agravo, recebido na forma retida, com contrarrazões (fls. 587/598). Assim vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito) parcelamento da dívida: Observo às fls. 70 decisão do Juízo Falimentar autorizando a ora embargante a utilizar-se do chamado REFIS, para quitação de tributos. Já às fls. 461 consta consulta, juntada pela embargada, dando conta de ter sido a opção indeferida pela Portaria 55 em data de 01/11/2001. Assim, no pertinente ao argumento de suspensão do crédito tributário em razão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN) não pode prevalecer. ii) nulidade da CDA: A preliminar de nulidade da CDA, argüida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do

débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167 ) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... ( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418 ) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. iii) multa: No pertinente à multa razão não assiste à embargante porquanto não se trata de massa falida, apenas houve a concessão de regime especial de recuperação judicial (Lei nº. 11.101/05). iv) prescrição dos créditos: A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação enseja a consumação da

prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Prescreve o Código Civil, pertinente às causas que interrompem a prescrição: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: ...VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Neste caso, consta que a executada manifestou interesse pelo parcelamento das dívidas em 27/04/2000 (fls. 461), no entanto, foi indeferido o pedido em 01/11/2001. Assim, o marco inicial para a propositura da execução fiscal teve início em 27/04/2000. Verifica-se que a ação foi protocolada em 06/06/2005, portanto, fora do quinquênio em relação ao pedido e em relação aos vencimentos dos créditos. Este posicionamento é firmado tendo em vista que houve o comparecimento espontâneo da executada e somente interromperia a prescrição caso tivesse sido deferido o pedido. A demora da decisão não pode ser imputada a executada. Frise-se que entre a data do pedido e a data da decisão decorreram mais de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, todos os créditos foram colhidos pela prescrição tendo em vista que estão compreendidos entre as datas de vencimento 10/07/1991 e 15/07/1997 (fls. 366/375; 376/416; 418/430; e, 432/434) e a execução fiscal proposta em 06/06/2005.v) ) Quanto à aplicação da taxa SELIC: O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte,

somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)DISPOSITIVOPElo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC, e EXTINGO a execução fiscal 00035889320054036119 pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários.Fixo os honorários de sucumbência, em favor da Embargante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008435-65.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) SENTENÇARELATÓRIOAlega a embargante (i) nulidade da citação, (ii) ilegitimidade de parte de Sebastião Martins e, (iii) prescrição dos créditos.Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 78/79).A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 80/154).Manifesta-se a embargante a fls. 156/157, que foi apreciada a fls. 158/160. Assim vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).(b) Mérito(i) nulidade da citação:À vista dos autos da execução fiscal verifica-se que a CDA menciona o endereço da executada, bem como o endereço de seus sócios.Do mandado expedido para citação da executada (fls. 12/13) consta o endereço da filial aberta conforme documento de fls. 74, com o CNPJ 48.726.574/0005-00 objeto desta execução, como sendo na Rua João Gonçalves, 547, Centro, Guarulhos, e extinta de acordo com a alteração contratual de fls. 98/103.Não tendo sido localizada a executada (fls. 13) a exequente requereu a citação por edital

(fls. 24) que foi realizada a fls. 26/27. Assim, a citação válida deu-se em 16/09/1998. Por tais razões deve ser afastada a hipótese de nulidade da citação. ii) ilegitimidade de parte: Verifica-se que o sócio SEBASTIÃO MARTINS não exercia poderes de gerência na sociedade (fls. 34) onde consta que a gerência da sociedade é exercida pelo sócio Marcos Mariotto Martins. Ante a concordância da embargada deve o sócio SEBASTIÃO MARTINS ser excluído da lide. iii) prescrição dos créditos: A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Os períodos de apuração dos créditos está compreendido entre janeiro/1991 e julho/1993. O lançamento do débito foi precedido de procedimento administrativo (fls. 95/154) tendo sido apresentada pela empresa sua defesa e recurso (fls. 117/120 e 133/142), com decisão de fls. 147 e intimação de fls. 151. Em setembro de 1996 foi intimada da final decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, momento que foi constituído o crédito tributário. Neste caso, a ação de execução foi proposta em 14/11/1996, dentro do quinquênio, e a citação válida deu-se em 16/09/1998, não há que ser reconhecida a prescrição dos créditos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Sem custas e honorários tendo em vista a parcial procedência do pedido. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do sócio SEBASTIÃO MARTINS do pólo passivo da execução fiscal (Processo 200061190153028). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de abril de 2012.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3590**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013040-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Fl. 49: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, para indicação do endereço do requerido. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008315-32.2004.403.6119 (2004.61.19.008315-9)** - ADRIANA APARECIDA NUNES

MAFESSONI(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a distribuição do presente feito até o momento, bem como a não localização da parte autora, conforme certidão de fl. 433, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra em 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fl. 431, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003685-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DE OLIVEIRA DORTA

Em que pese às alegações da CEF (fl. 55), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0007072-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0104ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ANDERSON VENTURINE Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) ANDERSON VENTURINE, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 33.409.818-X, inscrito(a)(s) no CPF nº 382.835.298-70, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Av. Vital Brasil, nº 1177, casa 7, Vila Acoreana, Poá/SP, CEP: 08557-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.913,03 (dezesete mil, novecentos e treze reais e três centavos) atualizado até 22/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO MONITÓRIA OBJETO: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO Depreque-se ao Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária - Fórum de Sorocaba / SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO, inscrito no CPF sob o nº 064.830.048-00, no endereço declinado à fl. 36, qual seja, Avenida Fernando Stecca, nº 5501, Ronda, CEP: 18085-000, Sorocaba/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.368,40 (quatorze mil,

trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juiz Distribuidor do Fórum de Sorocaba/SP, localizado na Avenida Armando Panuzio, 298, CEP: 18050-000, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, devendo ser enviada preferencialmente por meios eletrônicos (sorocaba\_sedi@jfsp.jus.br). Publique-se. Cumpra-se.

**0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-010. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) EDVALDO FERREIRA DE SOUZA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 4552239X, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 046.179.018-17, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Narain Singh Luschini, nº 508, Parque Continental, CEP: 07085-025, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 40.683,13 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos) atualizado até 13/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-010 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X FERNANDA APARECIDA CARREIRA Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) FERNANDA APARECIDA CARREIRA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 40.484.222-7, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 315.196.058-89, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Pedro Marcos Barbosa, nº 06, Parque Continental, CEP: 07084-020, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.421,21 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) atualizado até 25/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-010 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X VALÉRIA CARVALHO RIBEIRO Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) VALÉRIA CARVALHO RIBEIRO, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 33.058.162-4, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 305.442.508-85, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Avenida Bom Jesus da Lapa, nº 1437, Vila Bom Sucesso, CEP: 07175-140, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.016,03 (quinze mil, dezesseis reais e três centavos) atualizado até 24/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000867-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA POLI RIBEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0104ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X MARIA POLI RIBEIRO Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) MARIA POLI RIBEIRO, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 11631706, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 027.460.398-50, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Hungria, nº 541, Parque das Nações, CEP: 07243-290, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 30.597,80 (trinta mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) atualizado até 17/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000954-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-010.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 01514759100, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 226.612.758-60, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Abaira, nº 279, Jardim IV Centenário, CEP: 07161-010, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.465,21 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) atualizado até 03/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000956-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-010. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X EDISON JORGE MARQUES Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) EDISON JORGE MARQUES, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 00804942510, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 944.209.478-53, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua dos Unidos, nº 29, Jardim Monte Alto, CEP: 07075-285, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.438,30 (dezessete mil, quarenta e trinta e oito reais e trinta centavos) atualizado até 01/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002318-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX BONIFACIO PINTO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002328-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual

(distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002884-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CEFRE: ANDRESSA NATÁLIA CARDOSO Cite-se o ré ANDRESSA NATÁLIA CARDOSO, CPF/MF nº 315.437.708-51, domiciliada na Rua Colinas de Goiás, nº 149, Jardim Leblon, Guarulhos/SP, CEP: 07272-220, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.931,37 (dezesete mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) atualizado até 23/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo esta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002890-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CEFRE: JOSÉ ACIVAL ALVES Cite-se o réu JOSÉ ACIVAL ALVES, CPF/MF nº 722.531.695-87, domiciliado na Rua João de Faria, nº 477, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP: 07260-210, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.459,21 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 23/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo esta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002980-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSE MARY DE ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CEFRE: ROSE MARY DE ALMEIDA Cite-se a ré ROSE MARY DE ALMEIDA, CPF/MF nº 266.584.668-31, domiciliado na Rua Roberto Magalhães, nº 21-A, Jd. Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP: 07153-140, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.838,79 (quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) atualizado até 21/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo esta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005423-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005423-9)** - REINALDO MARTINS DA COSTA(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a comprovação de encerramento do arrolamento de bens da de cujus (fls. 153 e 161), bem como a regularização da representação processual (fls. 169/170) com o ingresso da herdeira Célia Regina Martins da Costa, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, determino a citação dos réus para apresentarem contestação ou ratificarem as que se encontram acostadas às fls. 63/79 (BACEN) e às fls. 80/87 (CEF). Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de: i) CARTA PRECATÓRIA, para citar e intimar o BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, localizado na Av. Paulista, nº 1.804, Cerqueira César, São Paulo/SP; ii) CARTA, para citar e intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de

seu representante legal, sita na Av. Paulista, nº 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo, CEP 01310-020.Int.

**0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9)** - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009277-16.2008.403.6119 (2008.61.19.009277-4)** - MARIA MELLO ESBEGUE(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação de fl. 95, indefiro o pedido da parte autora de fl. 94, para que a serventia desentranhe a petição de fls. 80/88, para juntada nos autos n. 2009.61.19.004399-8, devendo a serventia desentranhar a referida petição, posto que os documentos de fls. 81/88 são estranhos ao presente feito, devolvndo-a à subscritora.Outrossim, considerando o lapso de tempo decorrido, bem como o fato do feito ter sido distribuído há quase 4 (quatro) anos, cumpra a parte autora o despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito de fl. 89.Publique-se. Cumpra-se.

**0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6)** - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

**0012922-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012922-4)** - MARIA IRACY DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 165/168 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial apresentado às fls. 143/162, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos.Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial. Intime-se o sr. Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, por correio eletrônico, para que responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 165/168, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 175: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo passar a constar MARIA IRACY DA SILVA.Publique-se. Cumpra-se.

**0000444-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000444-2)** - MARIA GODOI ALVES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 106/116), intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento de divergências.Havendo concordância do exequente acerca dos cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002517-80.2010.403.6119** - VANDA DE CAMARGO PERES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 205/213) e dos esclarecimentos (fl. 216) pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003717-25.2010.403.6119** - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à autora acerca da informação prestadas pelo INSS às fls. 150/153 que noticia a implantação do benefício previdenciário em seu favor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 154/159.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância da autora, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de RPV.Intime-se. Cumpra-se.

**0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial acostados à fl. 95, facultando-lhes manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 85 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida.Intime-se.

**0001347-39.2011.403.6119 - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicado o pedido de fl. 239 do autor, diante da informação do INSS acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor (fls. 237/238).Diante do lapso de tempo transcorrido entre a intimação do perito judicial Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR. (fl. 234 verso) e a presente data, intime-se novamente, via correio eletrônico, para que apresente os esclarecimentos deduzidos pelo autor às fls. 228/232 imediatamente.Publique-se. Cumpra-se.

**0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 106/114.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007587-44.2011.403.6119 - CIRLENE BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 124/125 para que seja apresentado esclarecimentos pelo senhor perito judicial, uma vez que o laudo é conclusivo e as indagações feitas não vão interferir na formação da convicção deste Juízo.Dê-se cumprimento ao quarto parágrafo do despacho de fl. 122.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0008416-25.2011.403.6119 - CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos pedidos formulados pela CEF às fls. 60 e 63, acompanhados dos documentos de fls. 61/62 e 64.Nada sendo requerido, tornem os autos para sentença.Publique-se.

**0008994-85.2011.403.6119 - ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ELNA SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 43/44: Recebo como emenda à inicial.2. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte esclarecer se possui interesse na produção de outras provas.3. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos periciais acostados às fls. 86/98 e 99/110.4. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.5. Em ato contínuo, abra-se vista ao MPF.6. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.7. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.8. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**0009197-47.2011.403.6119** - ISMAEL OZORIO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.38/39: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0010127-65.2011.403.6119** - SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.2. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo pericial acostado às fls. 46/53 e esclarecimentos de fl. 56.3. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.4. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.5. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.6. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0010145-86.2011.403.6119** - ALMENADES MOREIRA PIRES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/347: Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer se possui interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 263/271.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010906-20.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011103-72.2011.403.6119** - MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 88/95.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011230-10.2011.403.6119** - LUAN POHL FERNANDES - INCAPAZ X LUDMILA POHL X LUDMILA POHL(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, deverá a parte autora apresentar copia completa (anverso e verso) da certidão de óbito de fl. 16. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0011654-52.2011.403.6119** - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 138/147. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012068-50.2011.403.6119** - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 69, e determino à Secretaria que proceda à intimação da perita judicial, TALITA ZERBINI, via correio eletrônico, para que apresente o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0012477-26.2011.403.6119** - ELIANA BARROS DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012638-36.2011.403.6119** - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012994-31.2011.403.6119** - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA X INSS Trata-se de ação de rito ordinário em que CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA em face do INSS, pede a concessão de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial médico. Sendo assim, intime-se, via correio eletrônico, a senhora Perita TALITA ZERBINI para apresentar o laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, responder aos quesitos apresentados pela autora à fl. 39 e aos quesitos do INSS de fls. 44 verso/45. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, ante a apresentação de contestação pelo INSS às fls. 40/44, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013080-02.2011.403.6119** - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 53/58 e 59/60: ciência à parte autora cercadas informações enviadas pelo INSS. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0013339-94.2011.403.6119** - NORBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após,

tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001278-70.2012.403.6119** - GENIZARETH AGUIDA MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 20, devendo: i) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome; ii) especificar a patologia que serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação; iii) informar se aceita a realização de exame pericial com clínico geral, em razão da ausência de médico cadastrado nesta Subseção Judiciária nas especialidades indicadas na exordial. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002873-07.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003487-6)) UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES GONCALVES(SP124190 - OSMAR PESSI)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos à execução ora opostos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002726-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR BASTOS GALHARDI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR BASTOS GALHARDI Intime-se o requerido IGOR BASTOS GALHARDI, portador da cédula de identidade RG nº 43.221.147-0, inscrito no CPF/MF sob nº 311.726.618-63, residente e domiciliado na Av. Papa João Paulo, I, nº 4556 (B), casa 02, bloco N, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009082-26.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0104ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMGEA X LAERTE PACHECO e LOURDES BARBOSA PACHECO Depreque-se a intimação do(a)(s) requerido(a)(s) LAERTE PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 4.295.531, inscrito no CPF/MF sob nº 522.843.608-15 e LOURDES BARBOSA PACHECO, portadora do RG nº 7.213.980 e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.443.908-19, residentes e domiciliados na Rua Antonio Moussa Jreig, nº 31, Lote 41, Quadra B, Bairro Vila Monteiro, Poá/SP, CEP: 08550-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias apresentadas pela EMGEA, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005598-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005598-4)** - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 202/204. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0009778-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009778-4)** - JAQUELINE GUIAO MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE GUIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do

extrato de fl. 88, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7) - VALDENICE MATIAS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENICE MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 136 e 138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 137 e 139. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0002757-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002757-9) - GERSON SEVERINO DA SILVA (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 182 e 184, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das RPVs, conforme extratos acostados à fl. 183 e 184. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006792-52.1998.403.6100 (98.0006792-2) - CLM AUTOMOTIVA LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CLM AUTOMOTIVA LTDA**

Defiro em parte o pedido da União de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, diante do lapso de tempo transcorrido entre a protocolização do pedido e a presente data. Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200061190221721 Exequentes: UNIÃO FEDERAL e FNDE Executados: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA E OUTRO. DEFIRO, o pedido exarado pela União às fls. 614/615: i) para que seja procedida à entrega do bem consubstanciado em: UM CAMINHÃO FIAT DUCATO MAXI, COR BRANCA, FABRICAÇÃO/MODELO 1999/2000, PLACA DBO 0715, RENAVAL 730433960, localizado na Rua Chiyo Yamamoto, nº 389 (antigo 353), Bom Sucesso, Guarulhos/SP, ao arrematante Mauro Silva de Azevedo, portador do RG nº 6.922.611-8, inscrito no CPF nº 851.748.408-82, domiciliado em São Paulo, na Rua Augusto Montenegro, nº 34, Pq. Edu Chaves, caso haja resistência na entrega do referido bem deverá o ato ser praticado por qualquer oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, para cumprir a diligência no endereço supracitado, ficando desde já autorizada a requisição, se necessário, de força policial; ii) de substituição dos bens penhorados, nos termos alinhavado pela exequente, pelo que determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens da executada no valor de R\$ 90.648,45 atualizado até 04/2012. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado de intimação de entrega de bem e penhora, devendo ser instruído com cópia da presente decisão, do auto de arrematação, guia de depósito judicial petição e a presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003212-97.2011.403.6119 - JOSE IVO DE SOUZA LOPES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF sobre os créditos realizados de acordo com o que restou decidido no r. julgado, em cumprimento de sentença. Publique-se.

## Expediente Nº 3607

### MONITORIA

**0007326-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYBELE APARECIDA FERREIRA IOSHIDA

MONITÓRIA Nº 0007326-79.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CYBELE APARECIDA FERREIRA IOSHIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de CYBELE APARECIDA FERREIRA IOSHIDA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 27.745,61, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/31. À fl. 40, a parte ré foi citada. À fl. 41, a CEF requereu a extinção do feito em virtude de renegociação da dívida firmada entre as partes. Autos conclusos em 12/03/2012 (fl. 49). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, tendo a parte autora requerido a extinção do feito em razão de renegociação da dívida firmada entre as partes (fl. 49), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009938-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES SOUZA SANTOS

MONITÓRIA Nº 0009938-87.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: RODRIGUES SOUZA SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de RODRIGUES SOUZA SANTOS, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 12.403,94, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/27. À fl. 37, certidão de citação da parte ré. À fl. 40, a CEF informou, comprovando às fls. 41/47, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000360-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000360-8)** - CONCEICAO APARECIDA BUENO X CARLOS CELADA GUTIERREZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002296-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002296-2) - BENEDICTO ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 2007.61.19.002296-2 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, cumpre analisar o pedido de realização de nova perícia, formulado às fls. 138/140. A parte autora impugnou o laudo pericial de fls. 127/131, alegando que a Dra. Poliana sequer identificou a surdez do autor, nada comentou sobre o exame juntado aos autos a pedido do primeiro Perito. Descreve as fls. 129 que de acordo com exames o autor é portador de PERDA AUDITIVA BILATERAL GRAU MODERADO A PROFUNDO A DIREITA E MODERADO E SEVERA A ESQUERDA, ALEGA AINDA QUE O AUTOR NECESSITA DE PROTESE AUDITIVA, sem nem comentar sobre o tempo que o autor necessita de adaptação. Ao final, requereu a realização de perícia com médico especialista na incapacidade do autor. Inicialmente, convém esclarecer que as conclusões médicas do laudo pericial de fls. 127/131 somente poderiam ser impugnadas por quem possui conhecimento técnico-científico para tanto, ou seja, um outro médico. Nesse sentido: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, 3ª Turma, RESP217847-PR, Relator Ministro Castro Filho, DJU 17/05/04, pág. 212) Não obstante, ainda que se leve em consideração que o advogado possa impugnar o laudo médico pericial, notadamente no presente caso em que o autor deixou de indicar assistente técnico pela falta de condições financeiras (fl. 62), é de notar a pouca técnica da petição de fls. 138/140. Contrariamente às afirmações da parte autora, a médica nomeada por este Juízo, Dra. Poliana de Souza Brito, demonstrou conhecimento e responsabilidade na elaboração do laudo. A perita relatou a história da moléstia atual; procedeu ao exame clínico, o que, ao contrário do que a parte autora assodadamente afirmou, demonstra que o autor foi periciado, e indicou os documentos médicos apresentados na perícia. Nesse ponto, vale ressaltar que o autor apresentou na perícia exame audiometria datado de 08/08/2011, mais atualizado do que aquele apresentado à fl. 108, com data de 03/04/2009, bem como relatório médico datado de 16/05/2011. Assim, de posse dos documentos apresentados pelo autor, bem como dos constantes dos autos, que foram encaminhados por este Juízo, e após a realização de exame clínico, a perita concluiu que o Autor portador de déficit auditivo moderado a importante bilateral desde 2004. A alteração apresentada não incapacita para suas atividades habituais (trabalhador braçal), que não dependem de audição preservada para sua execução. Além disso, o autor pode ser beneficiado pelo uso de prótese auditiva. Dessa forma, não restou comprovada existência de incapacidade laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1 e 4.4. Portanto, da conclusão da perita, verifica-se que, embora o autor realmente seja portador de uma doença (perda auditiva), esta não o incapacita para o trabalho. É importante frisar que a perita afirmou ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Ademais, segundo os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. No mais, segue a sentença. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2007.61.19.002296-2 Autor: BENEDICTO ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A BENEDICTO ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso fique comprovada a incapacidade total para o labor, a conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/22. À fl. 25, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora regularizasse a representação processual, visto que a procuração de fl. 12 está sem data, o que foi cumprido às fls. 27/28. Às fls. 30/32, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS foi citado à fl. 36, apresentando contestação às fls. 38/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/48, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 51/52, o autor informou que adquiriu nova doença: tuberculose pulmonar. Às fls. 55/56, o autor manifestou-se em relação à contestação e requereu a produção de prova pericial médica, o que foi deferido às fls. 59/61. Laudo médico acostado às fls. 127/131. Às fls. 138/140, o autor manifestou-se quanto ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Às fls. 142/143, memoriais do INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal,

depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu o autor, a perita concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1 e 4.4 (fls. 127/131). Passo a transcrever a conclusão:Autor portador de déficit auditivo moderado a importante bilateral desde 2004. A alteração apresentada não incapacita para suas atividades habituais (trabalhador braçal), que não dependem de audição preservada para sua execução. Além disso, o autor pode ser beneficiado pelo uso de prótese auditiva. Dessa forma, não restou comprovada existência de incapacidade laboral.Com relação ao pedido de realização de outra perícia, reporto-me à decisão que antecede a presente sentença.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDICTO ROSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010004-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010004-7) - TANIA CARUSO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.010004-7 Autora: TANIA CARUSO DOS SANTOS - ESPÓLIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A TANIA CARUSO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/49. À fl. 53, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como apresentasse comprovante de endereço atualizado, que foi cumprido às fls. 55/57 e 60/63. A decisão de fls. 65/68 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia. O INSS deu-se por citado (fl. 73) e apresentou contestação às fls. 75/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/83, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como impugnando a qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 86/91. Às fls. 93/96, a autora manifestou-se quanto à contestação e em relação ao laudo médico pericial, requerendo que a perita prestasse esclarecimento e a realização de perícia médica na especialidade neurologia, bem como pleiteou a produção de prova testemunhal. Às fls. 100/101, memoriais do INSS. À fl. 104, decisão indeferindo o pedido de prova testemunhal, bem como deferindo o pleito de esclarecimentos por parte do perito e determinando que a autora se manifestasse sobre o interesse na realização de

perícia médica na especialidade clínica geral, uma vez que não médicos neurologistas cadastrados nesta Subseção Judiciária. À fl. 105, a autora informou seu interesse na realização de perícia na especialidade clínica geral. Às fls. 106/107 o advogado da autora informou o óbito da autora, juntando certidão e, às fls. 108/111, juntou procuração para regularização da representação processual do espólio. A fl. 119, decisão deferindo o pedido de habilitação e, à fl. 123, decisão determinando a realização de perícia indireta na especialidade clínica geral; à fl. 135, decisão nomeando perito médico na especialidade neurologia. Às fls. 139/143, laudo médico pericial na especialidade neurologia, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 148/148 (autora) e 150 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade psiquiatria, a perita concluiu que ela estava apta para o trabalho (fls. 85/91). Em contrapartida, quando da realização de perícia indireta na especialidade neurologia, o perito concluiu que a pericianda apresentou incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual, com comprometimento para atividades de vida independente desde 20/06/2006. Vale destacar partes da Discussão do laudo médico, o perito mencionou: (...) Segundo documentos médicos apresentados, em consulta no dia 26/01/2006, a pericianda apresentou déficit de linguagem, disfalia e diplopia entre o final de dezembro de 2005 e início de janeiro de 2006. Foi iniciada investigação, com diagnóstico de esclerose múltipla, confirmada por exames radiológicos e exame de líquido. Apenas em consulta anotada em 20/06/2006 há anotações que permitam definir deficiência motora significativa, com paresia grau III em hemicorpo à direita, lesão de III nervo à direita, afasia de expressão, diplopia e nistagmo, compatível com novo surto de esclerose múltipla. (...) Portanto, apesar das limitações da perícia indireta, posso afirmar que após a análise dos documentos apresentados, a pericianda apresentou os primeiros sintomas da esclerose múltipla nos últimos dias de 2005, mas só é possível determinar a incapacidade total e permanente para o trabalho, com dependência de terceiros para as atividades de vida independentemente a partir de 20/06/2006. Todavia, de acordo com a pesquisa Resumo do Benefício, acostada à fl. 80 pelo INSS, a autora trabalhou na empresa Mara Imobiliária Ltda. de 01/07/1981 a 17/09/1982 e somente em março de 2006, após a eclosão da doença, em dezembro de 2005, conforme mencionado pelo perito, e, de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Vale frisar que, em consulta realizada no CNIS - Consulta Recolhimentos - que segue anexa à presente sentença, verificou-se que, segundo já mencionado, a autora voltou a contribuir ao Regime da Previdência Social no dia 16/03/2006, após ser acometida da doença, sendo que as três contribuições posteriores, referentes às competências de abril, maio e junho de 2006, somente foram pagas em 30/06/2006, 03/10/2006 e 14/07/2006, ou seja, APÓS a consulta do dia 20/06/2006, quando se constatou a incapacidade laborativa. Portanto, tanto quando do surgimento da doença quanto da eclosão da incapacidade laborativa, a autora não possuía qualidade de segurada. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a qualidade de segurada, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TANIA CARUSO DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003288-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003288-5) - ANTONIO LOPES SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.003288-5 Autor: ANTONIO LOPES SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO LOPES SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/26. À fl. 40, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a autenticação ou a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 41/42. O INSS deu-se por citado (fl. 44), apresentando contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/60, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 62/65, o autor manifestou-se em relação à contestação e requereu a produção de prova pericial médica. À fl. 66, o INSS informou que não tinha interesse na produção de outras provas. À fl. 67, decisão determinando que o autor esclarecesse quais as doenças que o acometem. À fl. 69, o autor informou que possui problemas neurológicos. Às fls. 70/74, decisão deferindo a produção de prova pericial médica na especialidade clínico geral, de acordo com os cadastrados nesta Subseção Judiciária. Laudo médico acostado às fls. 85/104, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 106/107 (autor) e 109 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4 (fls. 85/104). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO LOPES SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006612-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006612-3) - MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.006612-3 Autora: MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, o que restar provado em perícia. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/117. À fl. 121, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 132) e apresentou contestação às fls. 133/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/143, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como impugnando a qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 149/152, a autora manifestou-se quanto à contestação, às fls. 153/154, requereu a produção de prova pericial médica nas especialidades de oftalmologia e ortopedia, o que foi deferido às fls. 156/158. Laudos periciais nas especialidades oftalmologia e ortopedia, juntados às fls. 165/169 e 175/180, respectivamente. Às fls. 183/185 e 186/188, manifestações da autora quanto aos laudos e, às fls. 190/190-v, do INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 194). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurador quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurador) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurador ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurador - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurador não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurador e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Dos exames periciais a que se submeteu a autora, nas especialidades oftalmologia e ortopedia, os peritos concluíram pela inexistência de incapacidade para atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 165/169 e 175/180). Passo a transcrever as conclusões: LAUDO NA ESPECIALIDADE OFTALMOLOGIA (fls. 165/170) A luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi objeto não é incapacitado para o trabalho; como também não é incapacitado para atos da vida habitual e cotidiana. Também não foi vista redução da capacidade laborativa. LAUDO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA (fls. 175/180) O (a) periciando (a) apresenta quadro de cervicálgia e lombálgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010740-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010740-0) - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.010740-0 Autor: ILDELINO DA SILVA PITÃO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ILDELINO DA SILVA PITÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado em liquidação, acrescido sobre as doze parcelas vincendas. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/148. À fl. 154, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 155, oferecendo contestação (fls. 156/160, acostando documentos de fls. 161/165, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de demonstração da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e início do benefício na data de elaboração do laudo pericial. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 171/172. Laudo pericial, às fls. 183/187. À fl. 188, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 191/192 (autor) e 193 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento (manutenção) do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em virtude da moléstia Osteomielite crônica da tíbia direita, com apresentação de dores, fistula, saída de secreção seropurulenta e claudicação pelo encurtamento do membro inferior direito, com limitação funcional. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o início da incapacidade ocorreu em 2004, ocasião em que foi concedido o benefício na esfera administrativa; portanto, fixo a data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 12/03/2010, dia seguinte à cessação do benefício. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de 24/03/2012, tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua

incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de ILDELINO DA SILVA PITÃO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício 12/03/2010, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 188 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: ILDELINO DA SILVA PITÃO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/03/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 314/325, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. Publique-se. Cumpra-se.

**0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2010.61.19.000426-0 Autor: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com os acréscimos de juros e correção monetária, desde a data em que eram devidos, conforme cálculo em liquidação de sentença. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/29, vieram os documentos de fls. 30/237. Às fls. 241/244, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 253) e apresentou contestação às fls. 254/258, acompanhada dos documentos de fl. 259, na qual pleiteou a extinção do feito no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que já está usufruindo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 262/266. Laudo pericial, às fls. 313/319. À fl. 320, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 364). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR** Afasto a preliminar de falta de interesse da parte autora no tocante ao pedido de auxílio-doença, uma vez que há possibilidade de

cessação do benefício concedido na esfera administrativa, durante o curso desta demanda. **MÉRITO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com os acréscimos de juros e correção monetária, desde a data em que eram devidos, conforme cálculo em liquidação de sentença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que expressamente reconhecidos pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente em virtude de apresentar quadro de lombalgia com radiculopatia, com sinais de irradiação para o membro inferior esquerdo, com dores e limitação funcional e cervicálgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artalgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração rearticular de importância. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que podia precisar a data de início da incapacidade laborativa, mas afirmou que os exames realizados em 2010 eram compatíveis com o quadro ortopédico apresentado no exame clínico na data da perícia, desta forma, considerando que o autor já gozava do benefício desde 26/08/2006, até a sua cessação em 20/05/2010, considero que o restabelecimento do benefício deve ocorrer em 21/05/2010, dia seguinte ao da cessação. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de dois anos contados da data da realização da perícia médica judicial (24/03/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de **JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício 21/05/2010, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 320 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/05/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0004578-11.2010.403.6119** - SILENE MIRANDA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004578-11.2010.4.03.6119 Autora: SILENE MIRANDA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SILENE MIRANDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, com condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/98. A decisão de fls. 103/106 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e deferiu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 114, a autora requereu a realização de perícia médica também na especialidade cardiologia. O INSS deu-se por citado (fl. 115) e apresentou contestação às fls. 119/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/130, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como por não se inserir nas categorias de segurado previstas no art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 134/140. Às fls. 143/147, a autora impugnou o laudo pericial apresentado, requereu que o perito prestasse esclarecimentos e reiterou o pedido de realização de perícia médica na especialidade cardiologia. À fl. 151, decisão deferindo o pedido de esclarecimentos e designando perito na especialidade clínica geral, pois não há cardiologistas cadastrados nesta Subseção Judiciária. Às fls. 159/169, foi juntado o laudo pericial na especialidade clínica geral. Às fls. 171/174, a autora impugnou o laudo pericial e insistiu na realização de perícia na especialidade cardiologia, o que foi indeferido à fl. 175. Autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o

interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do primeiro exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 134/140). Passo a transcrever a conclusão: O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de pé e tornozelo direito sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Em que pese a autora ter pleiteado que o perito prestasse esclarecimentos (fls. 144/147), o que foi deferido por este Juízo à fl. 151, analisando detidamente o laudo pericial de fls. 134/140, constato que é suficiente à formação da convicção deste Juízo, notadamente porque, embora os documentos trazidos pela parte autora demonstrem que ela estava em tratamento médico, são insuficientes para comprovar que ela está incapacitada para o trabalho. A parte autora insistiu na realização de perícia na especialidade médica cardiologia. Conforme decisão de fl. 151, este Juízo designou perito na especialidade clínica geral, pois não há cardiologistas cadastrados nesta Subseção Judiciária. Assim, do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade clínica geral, o perito também concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, valendo destacar as respostas aos quesitos 1, 2, , 4.1 e 4.4. Abaixo, segue a transcrição dos principais trechos da conclusão: A luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi seu objeto não é incapacitado para o trabalho; como também não é incapacitado para os atos da vida habitual e cotidiana. (negrito no original) Mais uma vez saliento que o laudo médico pericial na especialidade clínica geral também é o bastante para a formação do convencimento deste Juízo acerca da capacidade laboral da autora. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SILENE MIRANDA DOS SANTOS**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004886-47.2010.403.6119 - MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004886-47.2010.4.03.6119 Autora: MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, com condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/30. A decisão de fl. 35 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 36/37. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/47, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 51/54, a autora manifestou-se em relação à contestação e, à fl. 55, requereu a expedição de ofício ao Posto do INSS em Guarulhos, para que apresente a cópia integral do prontuário médico da autora, bem como a produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia. A decisão de fls. 57/61 deferiu o pedido de realização de perícia médica na especialidade ortopedia e indeferiu o pleito de expedição de ofício. Às fls. 63/64, quesitos do INSS. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 72/79. À fl. 82, a autora manifestou-se quanto ao laudo pericial e, às fls. 84/85, o INSS apresentou memoriais. Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a

concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 72/79). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005912-80.2010.403.6119 - JOSE MARCOLINO DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005912-80.2010.4.03.6119** Autor: JOSÉ MARCOLINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** JOSÉ MARCOLINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/45. Às fls. 50/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Às fls. 58/67, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. O INSS deu-se por citado (fl. 57), apresentando contestação às fls. 68/75, pugando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico acostado às fls. 81/85. Às fls. 91/93, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, que o converteu em agravo retido. À fl. 95, o autor manifestou-se em relação à contestação; às fls. 99/100, manifestou-se quanto ao laudo pericial, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 105. Às fls. 102/103-v, contraminuta ao agravo retido. À fl. 108, esclarecimentos do perito, em relação aos quais o INSS manifestou-se à fl. 111. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações

excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu o autor, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que o periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 81/85). Passo a transcrever a conclusão:O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular.Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral.A conclusão do perito foi ratificada pelos esclarecimentos prestados à fl. 108.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARCOLINO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006084-22.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006084-22.2010.4.03.6119Autora: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/38.A decisão de fls. 43/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 50/52.O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação às fls. 57/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/70, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.Laudo pericial juntado às fls. 96/101. Às fls. 103/107, a parte autora manifestou-se em relação ao laudo médico pericial, requerendo a realização de perícia na especialidade ortopedia, o que foi indeferido à fl. 109.Autos conclusos para sentença (fl. 112).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento

da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico.Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 96/101). Passo a transcrever parte da Discussão:(...)Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. No caso em tela, apesar da doença degenerativa da coluna, não há incapacidade.Com relação à necessidade de realização de perícia em outra especialidade, reporto-me à decisão de fl. 109.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007638-89.2010.403.6119** - MARIA JOANA ALVES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 114, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados para o arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000554-03.2011.403.6119** - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000554-03.2011.403.6119 Autor: ANTONIO BARBOSA LOPES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANTONIO BARBOSA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescido de abono anual, devidamente atualizado, contados desde a cessação em 06/08/2010, com a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da conta de liquidação, acrescida das parcelas vincendas. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/46. Às fls. 49/52, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação às fls. 55/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/69, na qual pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo pericial, às fls. 79/97. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 100/101 (autor) e 104 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do

texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor apresentou incapacidade total e temporária para toda atividade laboral no período de 11/01/2007 até 01/07/2010, em consequência de tratamento cirúrgico de câncer de próstata. Por outro lado, afirmou que inexistiu outro período que tenha havido incapacidade laboral, bem como ausência de incapacidade laboral atual. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.2 e 4.4. Destaco que as respostas desta forma, tendo em vista que a parte autora requereu o restabelecimento a partir de 06/08/2010 e que a incapacidade constatada foi anterior, aliás, época em que o autor gozava do benefício pleiteado, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO BARBOSA LOPES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. C.

**0001560-45.2011.403.6119 - CICERO MORENO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001560-45.2011.403.6119** Autor: CICERO MORENO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** CICERO MORENO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/27. Às fls. 30/33, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/53, na qual pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito por falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa, falta de qualidade de segurado e carência. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo pericial, às fls. 59/79. À fl. 80, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 87/96. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 108 (INSS) e 103/104 (autor). Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR** Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, em virtude da ausência de requerimento administrativo, uma vez que em matéria previdenciária é desnecessário o exaurimento da via administrativa, conforme Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **MÉRITO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal,

depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No que tange à qualidade de segurado, o relatório do CNIS (fls. 46/47) revela que o autor manteve vínculo com a empresa Tinturaria Eco Ltda - EPP até 27/01/1998, tendo efetuado duas contribuições como contribuinte individual em 03 e 04/2007. Por fim, o último vínculo empregatício deu-se no período de 06/12/2010 a 10/12/2010, com Tatiane Ferreira de Almeida - ME. Desta forma, conclui-se que a última filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em 2010, sendo inviável o cômputo da carência anterior pelo desatendimento do Parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, que determina o mínimo de um terço do número de carência para viabilizar a contagem do antigo período de carência. Desta forma, tendo o laudo pericial constatado que o início da incapacidade laborativa do autor ocorreu em 09/02/2011 (fl. 67), inviável a concessão do benefício pleiteado pelo desatendimento do requisito concessivo da carência. Desnecessária análise exauriente da presença incapacidade laborativa, em virtude do desatendimento da carência, conforme jurisprudência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO MORENO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo o benefício de auxílio-doença concedido em tutela antecipada (fl. 80/81), tendo em vista o caráter alimentar da verba, considero-a irrepetível. Oficie-se ao INSS para que promova o cancelamento do benefício do autor, servindo a presente sentença como ofício, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004340-55.2011.403.6119 - MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004340-55.2011.4.03.6119 Autora: MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/40. A decisão de fls. 43/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 53/65. O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou contestação às fls. 66/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/84, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como impugnando a qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 90/91, a autora apresentou réplica e às fls. 92/94 impugnou o laudo médico pericial. Às fls. 97/98, manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial. Às fls. 103/104, esclarecimentos do perito, em relação aos quais as partes

manifestaram-se às fls. 127/128 e 129. Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em razão de a autora estar postulando o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. De fato, a inicial descreveu que a autora sofreu dois acidentes de trabalho, sendo elaborados as respectivas Comunicações de Acidente do Trabalho (fls. 15 e 21). Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, cito o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. ABONOS ANUAIS INTEGRAIS. EXPURGOS NOS REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide acidentária. Nulidade parcial da r. sentença que se decreta relativamente a o autor FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (...). grifei TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 97030073948/SP - DJU:05/09/2007 PÁGINA: 698. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**0004936-39.2011.403.6119** - ROBERTO BARROS SIMOES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004936-39.2011.4.03.6119 Autor: ROBERTO BARROS SIMÕES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROBERTO BARROS SIMÕES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/46. Às fls. 49/52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 55/63, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento; à fl. 65, cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. O INSS deu-se por citado à fl. 67, apresentando contestação às fls. 70/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/84, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico acostado às fls. 89/93. Às fls. 96/99, o autor manifestou-se quanto ao laudo pericial, requerendo a realização de perícia na especialidade neurologia, o que foi indeferido à fl. 105. À fl. 104, manifestação do INSS em relação ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento

da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que ele não está incapacitado para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 89/93). Passo a transcrever a Conclusão:Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais.Frise-se que, conforme já mencionado na decisão de fl. 105, desnecessária a realização de perícia em outra especialidade médica, à qual ora me reporto.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO BARROS SIMÕES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005308-85.2011.403.6119** - CLAUDIO RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005308-85.2011.4.03.6119 Autor: CLAUDIO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO -AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLAUDIO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/21.Às fls. 24/26, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora providenciasse cópia autêntica ou a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido à fl. 27.O INSS deu-se por citado à fl. 28, apresentando contestação às fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/53, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico.Às fls. 50/52, o autor manifestou-se em relação à contestação.Laudo médico acostado às fls. 58/62.Às fls. 64/66, a autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, requerendo a realização de perícia na especialidade ortopedista, o que foi deferido à fl. 67.À fl. 68, manifestação do INSS em relação ao laudo.Autos conclusos para sentença (fl. 71).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento

da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que ele não está incapacitado para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 587/621). Passo a transcrever parte da Discussão:Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO RODRIGUES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006212-08.2011.403.6119 - DAMIAO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0006212-08.2011.4.03.6119 Autor: DAMIÃO OLIVEIRA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DAMIÃO OLIVEIRA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado processo de reabilitação, ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13/27.Às fls. 30/33, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora providenciasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido à fl. 61.O INSS deu-se por citado à fl. 36, apresentando contestação às fls. 40/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/58, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico.Às fls. 60/60-v, o autor manifestou-se em relação à contestação.Laudo médico acostado às fls. 64/68.Às fls. 71/75, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial.Autos conclusos para sentença (fl. 78).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 64/69). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por DAMIÃO OLIVEIRA LOPES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007278-23.2011.403.6119 - SIMPLICIO BARRIONUVO RAMALHO (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007278-23.2011.4.03.6119** Autor: SIMPLÍCIO BARRIONUVO RAMALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM 39,67% - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIMPLÍCIO BARRIONUVO RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM 39,67%. Com a inicial, documentos de fls. 09/27. À fl. 30, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 32/34, onde o INSS alegou, preliminarmente, coisa julgada, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 81/82, a parte autora reconheceu a ocorrência de coisa julgada. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, a parte autora pleiteou revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM 39,67%. Às fls. 26/27, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2003.61.84.059652-4 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente, com sentença transitada, conforme certidão de fl. 28. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2003.61.84.059652-4, julgada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, transitada em julgado. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada com a ação nº 2003.61.84.059652-4 e com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0007558-91.2011.403.6119 - REGINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0007558-91.2011.4.03.6119** Autor: REGINALDO OLIVEIRA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A REGINALDO OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, e, caso reste comprovada a incapacidade total, a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas desde a alta indevida, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e

custas processuais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/66. Às fls. 69/70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 75, apresentando contestação às fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/92, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial ou, subsidiariamente, na data da citação; o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros, ou que este último seja aplicada de forma decrescente, a partir da citação; e, por fim, a fixação dos honorários advocatícios em 5%, incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 100/108, em relação ao qual as partes manifestaram-se, às fls. 111 e 118. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, e, caso reste comprovada a incapacidade total, a conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. De fato, o autor, que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta supostamente indevida (30/11/2006), trabalhou na empresa Alitur Aliança de Turismo Ltda. no período de 03/04/2008 a 09/04/2008 e contribuiu como contribuinte individual de 04/2008 a 02/2011, do que se concluiu que trabalhou durante tal período, conforme demonstra a pesquisa realizada no CNIS (fl. 81). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO OLIVEIRA SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008116-63.2011.403.6119** - SELMA RANGEL SANTIAGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008116-63.2011.4.03.6119 Autora: SELMA RANGEL SANTIAGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SELMA RANGEL SANTIAGO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/37. A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 59/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/74, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 78/79, comunicado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028761-36.2011.4.03.0000, negando seguimento ao recurso. O laudo pericial nas especialidades de ortopedia e de traumatologia foi juntado às fls. 84/92. À fl. 95, a autora impugnou o laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, nas especialidades ortopedia e traumatologia, o perito concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 84/92). Ao contrário do que alega a parte autora à fl. 95 (o laudo é confuso demonstra reconhecer incapacidade laborativa, como narra), o laudo médico pericial é bastante claro e não deixa dúvidas acerca da capacidade laborativa da autora. Passo a transcrever parte da ANÁLISE E DISCUSSÃO: A osteoartrose é uma doença insidiosa e degenerativa, sendo que o desgaste da articulação pode ser agravado por traumas e/ou entorses da articulação. O diagnóstico é realizado pelo exame clínico e radiográfico, no qual se observa irregularidade da superfície articular e osteófitos marginais. Não há cura para tal patologia, mas fisioterapia, exercícios regulares, alongamento e fortalecimento muscular melhoram significativamente o quadro algico. (negritei) Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SELMA RANGEL SANTIAGO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009060-65.2011.403.6119** - WALDETE VIANA DA ROCHA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE E SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009060-65.2011.403.6119 Autor: WALDETE VIANA DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA WALDETE VIANA DA ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença. Com a inicial, documentos de fls. 07/38. Pedido de arquivamento do processo à fl. 48. Autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em

discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 08, que os advogados, subscritores da petição de fl. 48, possuem poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **DISPOSITIVO** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000808-39.2012.403.6119** - ANTONIO DANILO PRINCIPE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002390-74.2012.403.6119** - CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0002390-742012.403.6119 Autor: CLAUDIO LOPES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLAUDIO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/103.037.189-7, DIB 01/09/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/62. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. **DECIDO**. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0054266-41.2011.403.6301, pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/09/97 (fl. 22), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 03/04/09 (fl. 62). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em

verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC

200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO LOPES DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a

parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003348-60.2012.403.6119** - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003348-60.2012.403.6119 Autor: WILSON PEREIRA SUTTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WILSON PEREIRA SUTTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/057.179.437-8, DIB 14/04/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/67. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.290063-4, pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 14/04/1993 (fl. 34), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 05/01/2011 (fl. 37). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto

que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.**

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil,

em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON PEREIRA SUTTI, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006436-43.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011898-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X MOACIR ANTONIO FORTE X DAIELY DE SOUZA PEREIRA  
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0011898-78.2011.403.6119Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos: MOACIR ANTONIO FORTE DAIELY DE SOUZA PEREIRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIRVistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MOACIR ANTONIO FORTE e DAIELY DE SOUZA PEREIRA, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 30, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 32). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001862-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001862-8) - JOCELI ROCHA OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELI ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001862-79.2008.403.6119 Exequirente: JOCELI ROCHA OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 81/85 e 144/145. À fl. 166, extrato que comprova o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 167/168). Autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 166, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 167/168). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA (SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010862-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON DAVIS DA SILVA BARROS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 0010862-35.2010.403.6119 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JEFFERSON DAVIS DA SILVA BARROS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA - ARTIGO 794, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial visando a execução do julgado de fls. 37/38. À fl. 43 a CEF

informou que a parte executada quitou seu débito na via administrativa. Autos conclusos para sentença (fl. 45). É o relatório. Decido. A própria exequente reconheceu a quitação do débito pelo executado, afirmando que este pagou o débito administrativamente, razão pelo qual não tem interesse em sua execução. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003390-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELISABETE ALVES SOBRAL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003390-46.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ELISABETE ALVES SOBRAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ELISABETE ALVES SOBRAL, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Com a inicial, documentos de fls. 07/32. À fl. 56, a CEF informou, comprovando, que houve composição amigável entre as partes, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autos conclusos em 12/03/2012 (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000700-10.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA DE ALMEIDA ALVES NASCIMENTO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000700-10.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO FABIA DE ALMEIDA ALVES NASCIMENTO Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MIRACÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO e FABIA DE ALMEIDA ALVES NASCIMENTO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 13/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel, das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/34. À fl. 40, a CEF informou, comprovando, que houve composição amigável entre as partes, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autos conclusos em 03/04/2012 (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**Expediente Nº 3614**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001739-42.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIE JOSEPH NATHALIE LORIANE(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

AUTOS Nº 0001739-42.2012.4.03.6119IPL Nº 0063/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X MARIE JOSEPH NATHALIE LORIANEAUDIÊNCIA DIA 05 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DA RÉ ÀS 13H30MIN, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MARIE JOSEPH NATHALIE LORIANE, francesa, solteira, portadora do passaporte nº 08AX13275, nascida aos 27.07.1987, filha de Joceline Marie-Joseph, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo.2. RELATÓRIO Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARIE JOSEPH NATHALIE LORIANE, presa em flagrante delito no dia 08 de março de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada foi notificada à fl. 95 e constituiu advogada (fl. 72), que apresentou defesa preliminar às fls. 97/99. Em sede defesa requer a rejeição da denúncia. Alega que a ré, constrangida por diversas necessidades, como o desemprego e a cobrança de dívida, aceitou vir ao Brasil buscar umas encomendas, em troca do pagamento da dívida.É uma breve síntese. Decido.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada MARIE JOSEPH NATHALIE LORIANE pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP, ocasião em que também será deliberado acerca da ordem do interrogatório, se antes ou depois da oitiva das testemunhas.Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPCITE-SE a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como INTIME para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.6. AO DIRETOR DO PRESÍDIORequisito a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 05/06/2012, às 13h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 05/06/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista pessoal. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição.8. À CENTRAL DE MANDADOS8.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 2439, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP;- ALECSANDRO FLAUSINO DA SILVA, agente de proteção da Air Special, filho de Luzinete L. Siqueira, nascido aos 03/09/1986, com segundo grau completo, documento de identidade n. 35.256.804-5/SP, CPF/MF 358.309.918-45, com endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Guarulhos, SP..8.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, matrícula nº 2439, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.10. Ciência ao MPF. 11. Intime-se a defensora constituída da acusada, por publicação desta decisão, a fim de que compareça a este Juízo no dia 05/06/2012, às 13h30min, para a realização da entrevista pessoal com a acusada, caso seja necessário.

## **ACAO PENAL**

**0003101-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003101-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DE SENA(AL003703 - RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0003101-21.2008.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTÔNIO CORREIA DE SENA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em: D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência, a fim de determinar que se oficie à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que esta informe o valor dos bens retidos no Auto de Infração nº EBG000393/2010, que resultou na instauração do processo administrativo nº 10814.002905/2010-83, bem como discrimine o valor do tributo e da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. A presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2419**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Nos termos do artigo 407 do CPC, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, conclusos. Int.

**0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Nos termos do artigo 407 do CPC, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Fl 1041, b - Defiro o pedido de produção de prova documental. Oficie-se conforme requerido. Int.

#### **MONITORIA**

**0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Fls 161 - Depreque-se a citação dos Requeridos nos endereços declinados na Capital do Estado de São Paulo.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Santana de

Parnaíba/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Depreque-se a citação e intimação dos réus nos endereços fornecidos pela autora às fls. 141/144. Intime-se. Cumpra-se.

**0000111-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000111-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI X PASCOAL FERNANDO FERRARI(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)

Designo o dia 23/05/2012 às 16h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

**0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESSANDRA GONCALVES X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Republique-se o despacho de fl. 87, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. DESPACHO DE FL. 87: Reconsidero o despacho de fl. 83 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 82, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Revogo o despacho de fl. 74 e defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

**0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI

Fls. 70/72: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 12.322,07 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), apurada em dezembro/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Int.

**0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO  
Fl. 72. Defiro a expedição dos mandados de citação nos endereços constantes desta subseção. Em restando negativos, fica deferida expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de Salvador/ BA. Int.

**0002922-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Fl 127 - Defiro. Depreque-se a citação dos Requeridos Antonio Ferreira da Silva e Rosana Ruffino da Silva no

endereço declinado. Int.

**0003546-68.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Ante a certidão de fl. 83, torno nulo o despacho proferido à fl.79. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo para o réu à fl 78v. Assim, republique-se o despacho de fl. 78. Int. Fls 78 - Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que no dia 10/08/2011 foi proferida decisão (fl.49) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 542,13 (quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos) e R\$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos) do executado José Nascimento Pinto, no dia 28/09/2011, totalizando o importe de R\$ 566,23, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 54/56. O executado peticionou às fls. 61/76, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta salário, onde recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 106.230.956-9. Verifico entretanto que o executado não demonstrou claramente que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú é decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado comprove a origem do importe bloqueado no Banco Itaú. Outrossim, denoto também, que o executado argumentou que foi constrito o importe de R\$ 784,54, em sua conta poupança da Caixa Econômica Federal, entretanto, observo do extrato do BACENJUD, juntado às fls. 54/55, que o valor bloqueado no mencionado banco foi de R\$ 24,10 e não do importe referido, desta forma, indefiro o desbloqueio do valor. Int.

**0003929-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS

Fl. 54. Defiro a expedição dos mandados de citação nos endereços constantes desta subseção. Em restando negativos, fica deferida expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Int.

**0006145-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré, conforme certidão de fl. 58, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré, a fim de possibilitar a localização do seu endereço atual. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com as repostas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0006371-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Fl. 84: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.161,02 (trinta e dois mil cento e sessenta e um reais e dois centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0007794-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Reitere-se a diligência de citação, por mandado, no novo endereço indicado à fl. 58.

**0012001-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Fls. 42/44: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se o réu, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 13.616,76 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), apurada em novembro/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Int.

**0001760-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Fl. 39: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.517,95 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) apurada em 20/01/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0002128-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS ANJOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré, conforme certidão de fl. 37, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré, a fim de possibilitar a localização do seu endereço atual. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, providência a Secretaria a consulta no sistema do BACENJUD, notadamente, no que diz respeito a eventuais endereços cadastrados. Com as repostas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003128-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA SILVEIRA DOREA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens dos Requeridos, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 27.207,07 (vinte e sete mil duzentos e sete reais e sete centavos) apurada em 22/02/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003690-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré, conforme certidão de fl. 34, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré, a fim de possibilitar a localização do seu endereço atual. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, providência a Secretaria a consulta no sistema do BACENJUD, notadamente, no que diz respeito a eventuais endereços cadastrados. Com as repostas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004484-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Designo o dia 23/05/2012 às 16h30 para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

**0004485-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO PEREIRA CRUZ

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré, conforme certidão de fl. 35, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré, a fim de possibilitar a localização do seu endereço atual. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, providência a Secretaria a consulta no sistema do BACENJUD, notadamente, no que diz respeito a eventuais endereços cadastrados. Com as repostas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004683-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HOMERO COELHO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 43, converto o mandado de fls 37/42 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-

se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0007050-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré, conforme certidão de fl. 42, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré, a fim de possibilitar a localização do seu endereço atual. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, providência a Secretaria a consulta no sistema do BACENJUD, notadamente, no que diz respeito a eventuais endereços cadastrados. Com as repostas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007351-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré, conforme certidão de fl. 60, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré, a fim de possibilitar a localização do seu endereço atual. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, providência a Secretaria a consulta no sistema do BACENJUD, notadamente, no que diz respeito a eventuais endereços cadastrados. Com as repostas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007362-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA NUNES MELO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 43/45 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Designo o dia 04/07/2012 às 13h15 para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

**0010485-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MARIA DO PRADO(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA)

Designo o dia 23/05/2012 às 17h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

**0010979-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fl. 38, converto o presente mandado de fls. 36/37 em executivo. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0012279-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR RODRIGUES ROSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.262,22 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), apurada em 27/10/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0000711-39.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Cite-se o Réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 37.123,78 (trinta e sete mil,

cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), apurada em 12/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Int.

**0000714-91.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE ALMEIDA

Cite-se a Ré nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.299,70 (quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos), apurada em 19/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Int.

**0000843-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.617,15 (dezesseis mil seiscentos e dezessete reais e quinze centavos), apurada em 23/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0000846-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MEDEIROS GAMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.060,29 (treze mil e sessenta reais e vinte e nove centavos), apurada em 27/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0000854-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 35.914,14 (trinta e cinco mil novecentos e quatorze reais e quatorze centavos), apurada em 25/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0000860-35.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERCIO RAMOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 40.741,61 (quarenta e mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), apurada em 19/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0000960-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA

Cite-se o Réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 22.315,29 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos), apurada em 28/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Int.

**0000965-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENILZA SOHWENCHK DE MATOS

Cite-se a Ré nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.855,59 (onze mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), apurada em 01/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que, não sendo opostos Embargos, no prazo

de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Int.

**0001579-17.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA BERRA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 23.440,55 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), apurada em 10/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001588-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZENALIA MEIRA LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.566,58 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apurada em 16/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001610-37.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.839,85 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), apurada em 03/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001930-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MONIQUE DOS SANTOS ALMEIDA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.777,90 (treze mil e setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), apurada em 28/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001940-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 33.456,33 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), apurada em 28/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001945-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.307,64 (treze mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), apurada em 28/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0001952-48.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 42.692,03 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos), apurada em 28/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001956-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DA SILVA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 26.512,26 (vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos), apurada em 28/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009562-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009562-3) - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 168/172, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Fl. 172 - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001058-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001058-0) - MARIA VERA SALGADO DA COSTA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 82/89, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos das contas, respectivamente aos períodos em que pretende a aplicação da correção monetária. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003844-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003844-9) - LUZIA DE CASTILHO DE MORAIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial e de expedição de ofício às Instituições médicas descritas à fl. 145, para o envio de prontuários, formulado pela parte autora à fl. 143/145, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de realização de perícia médica na área psiquiátrica resta prejudicado ante o laudo de fls. 139/146. Fls. 190 - Defiro. Intime-se o Sr. Perito, com urgência, para resposta aos quesitos complementares, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006921-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006921-5) - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o Autor os carnês/guias de recolhimento, retirados conforme fl. 97v, para que o Diretor de Secretaria providencie a devida autenticação e respectiva juntada aos autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 120. Int.

**0003103-20.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 57/60, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil, apresente a parte autora os extratos das contas, respectivamente aos períodos em que pretende a aplicação da correção monetária. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006882-80.2010.403.6119** - NILTON DONIZETI PEREIRA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo Autor à fl. 100, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007465-65.2010.403.6119** - LENICE FELIX DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 71/73, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007850-13.2010.403.6119** - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0012011-66.2010.403.6119** - LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo Autor à fl. 151, d, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Fl. 151, c - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Intime-se o Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 139/151, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012037-64.2010.403.6119** - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Incabível a solução da lide sem exame técnico dos documentos médicos do autor, pelo que determino a realização de perícia indireta sobre os documentos dos autos, concedendo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos e formulação de quesitos que entenderem pertinentes a tanto, devendo o sr. Perito responder especificamente: 1- Qual a data de início da doença que originou a incapacidade? Com base em que elementos se ampara a resposta? 2- Qual a data de início da incapacidade que gerou o benefício previdenciário? Com base em que elementos se ampara a resposta? 3- Sendo a incapacidade posterior à doença, é possível afirmar que o autor esteve apto ao trabalho no intervalo? Com base em que elementos? Qual a causa ou evento que originou o agravamento? 4- Pode-se afirmar que houve incapacidade temporária de 25/05/1989 a 1993, com recuperação e nova incapacidade em 2009? Justifique com base em que se alcança tal conclusão. 5- Tendo em vista as respostas anteriores, é certa ou provável a incapacidade com início em 25/05/1989 ou em 2009? Providencie a Secretaria, imediatamente, a nomeação do respectivo experto, assim como o necessário para a realização da referida perícia. Int. Fl. 214: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar o exame técnico indireto / perícia indireta nos documentos médicos acostados aos autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista

a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0002285-34.2011.403.6119** - NILSON COELHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003052-72.2011.403.6119** - CLEYDA VIEIRA RIOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003402-60.2011.403.6119** - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista o teor dos documentos apresentados às fls. 44/65, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, tendo em vista a diversidade de objetos (períodos distintos). Todavia, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, comprove a parte autora, em cinco dias, o efetivo ingresso, administrativamente, de pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença em comento, a fim de ser evidenciada a existência de interesse de agir no ajuizamento da presente ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003943-93.2011.403.6119** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL  
Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos demonstrativos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresa mencionada, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício solicitando os documentos pretendidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005671-72.2011.403.6119** - LEOPOLDINA CABRAL DE OLIVEIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007387-37.2011.403.6119** - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007715-64.2011.403.6119** - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008355-67.2011.403.6119** - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009847-94.2011.403.6119** - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de aditamento à inicial de fls. 229/230. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 220/224, bem assim a se manifestar acerca da petição de fls. 234/236. Int.

**0009856-56.2011.403.6119** - HELIO FERNANDES DO VALE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009871-25.2011.403.6119** - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010515-65.2011.403.6119** - CARLOS AUGUSTO CELSO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010656-84.2011.403.6119** - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010700-06.2011.403.6119** - CLELIA ALVES DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010866-38.2011.403.6119** - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010889-81.2011.403.6119 - CICERO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010948-69.2011.403.6119 - SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0011110-64.2011.403.6119 - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0011331-47.2011.403.6119 - JOAO PAULO BOLSNWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO PAULO BOLSNWEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, que sofre de hipertensão e de problemas cardíacos, tendo passado, inclusive, por procedimento cirúrgico no ano de 2006. Assevera que, embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença no período de 30/11/2006 a 29/05/2010 (NB 570.283.530-8), teve seus pedidos de prorrogação todos indeferidos, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Foi afastada, à fl. 185, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 182. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 186, apresentou a parte autor o atestado médico de fl. 190. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, pode-se afirmar que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido na exordial. Dentre os documentos acostados aos autos, foi apresentado às fls. 40/53, laudo médico pericial produzido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, não obstante tenha sido emitido em 11/12/2008, concluiu, à fl. 47, que existe incapacidade para atividades laborativas que exijam esforço físico intenso. O autor necessita de reabilitação profissional. O expert atestou ainda, expressamente, que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (item 7 - fl. 48). Ademais, acostou o autor, à fl. 190, laudo emitido recentemente (09/03/2012) pelo Departamento de Cirurgia Cardiovascular da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, indicando as patologias sofridas pelo autor, bem como sugerindo o seu afastamento definitivo de suas atividades laborativas. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Expeça-se o competente ofício. Outrossim, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 15 de JUNHO de 2012, às 11:15 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do Autor?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

**0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0011579-13.2011.403.6119 - ARISTIDES GONCALVES BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0011774-95.2011.403.6119** - EDNA DOS SANTOS ROCHA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0012316-16.2011.403.6119** - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0012339-59.2011.403.6119** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor juntou aos autos laudo pericial realizado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls. 173/184). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que traga aos autos, em dez dias, cópia da petição inicial do processo que tramita perante aquele juízo, devendo ainda informar acerca do desfecho daquela ação e de eventual trânsito em julgado. Determino ainda que informe a respeito de eventuais outras ações por ele intentadas perante a Justiça Estadual, noticiando também o seu desfecho. Int.

**0012591-62.2011.403.6119** - ROSA LIMA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0012600-24.2011.403.6119** - JUDITE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0012620-15.2011.403.6119** - ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls 63/67 - Recebo a petição de emenda à inicial. Anote-se. Entretanto, tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais (fl 67) não observando os termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau, concedo o prazo de 10(dez) dias para a devida regularização, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU , utilizando-se dos seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória ante a ausência do contrato de mútuo havido entre as partes, visto que o pedido consubstancia-se, justamente, na revisão do referido contrato que se perdeu durante o incêndio relatado no pedido exordial(conforme fl. 63).Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Cite-se a CEF que deverá apresentar cópia do contrato de mútuo objeto da presente.Por fim, atente o patrono dos Autores aos termos do artigo 14, V, do CPC, uma vez que não cabe imputar ao Juízo a oposição de obstáculos à apreciação de tutela jurisdicional, mais ainda quando decorrentes de sua própria lavra. Int.

**0012636-66.2011.403.6119** - JOSE ROSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e

documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0012972-70.2011.403.6119** - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 311/314: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 307/308, que deferiu em parte a antecipação da tutela, determinando à ré a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos desde a realização dos depósitos em juízo, salvo apurada sua insuficiência. Aduz a embargante, em suma, que os depósitos realizados pela autora, embora a princípio sejam suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encontram-se formalmente incorretos. Isso porque, não consta informação a respeito da inscrição em dívida ativa da União no campo 14, do documento utilizado para o depósito (DJE); o código correto da receita é 7525, por se tratar de débitos já inscritos em dívida ativa; o CNPJ inserido no DJE não é o da devedora. Requer a embargante que a autora proceda à adequação dos depósitos junto à CEF e pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos para aclarar que a suspensão do crédito tributário em discussão, além da integralidade do depósito, depende também da regularidade formal do depósito realizado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. A rigor, não haveria necessidade da oposição de embargos de declaração, bastando à ré apontar, como fez, a incorreção nos depósitos realizados pela autora. Ademais, a ré reconhece que o depósito efetivado pela autora mostra-se suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos (fl. 313). Contudo, considerando que na r. decisão de fls. 307/308 foi determinado à ré o prazo de cinco para anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, não vejo inconveniente em acolher os presentes embargos para os fins pretendidos pela ora embargante, máxime porque, como ela anota, o Juiz não tinha ciência dos equívocos indicados nos depósitos quando da prolação da decisão ora embargada. Não bastasse, é dever do interessado efetuar corretamente os depósitos, inclusive no que diz respeito às formalidades legais. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que o penúltimo parágrafo de fl. 307-verso passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para determinar à ré que anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, no prazo de cinco dias, salvo se apurada a insuficiência dos depósitos ou verificada a ausência de formalidade prevista em lei, não suprida pela parte interessada. Sem prejuízo, intime-se a autora, com urgência, para que proceda à adequação dos depósitos perante a Caixa Econômica Federal. Int.

**0013025-51.2011.403.6119** - EVANDA DOS SANTOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVANDA DOS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, que sofre de esquizofrenia e que, tendo requerido, administrativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença, teve seu pedido indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 16, emendou a parte autora a exordial, informando a sua atual profissão (fl. 37). Peticionou a parte autora, à fl. 17, requerendo a juntada dos laudos médicos de fls. 18/35. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que, embora relatem a patologia sofrida pela autora, não atestam que referida enfermidade a incapacite para o exercício de suas atividades laborativas. Ademais, foram todos emitidos antes da decisão administrativa de fl. 11, que não reconheceu a incapacidade da autora. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica psiquiátrica, a ser realizada pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 22 de JUNHO de 2012, às 09:30 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A periciando é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência à pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais da Autora?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

**0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO MARCOS FRANÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por

invalidez. Aduz, em suma, que sofre de transtornos psicológicos, tais como depressão e esquizofrenia, tendo recebido o benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, até 20/12/2011, oportunidade em que foi cessado através do sistema de alta programada. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 24, peticionou o autor à fl. 26, requerendo a juntada dos documentos de fls. 27/33. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 26/33, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 21, ante a diversidade de objetos (períodos distintos). Outrossim, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que, em sua maioria, não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, embora tenha sido apresentado um laudo médico atualizado, à fl. 16, tal documento não atesta nem comprova, de forma cabal, a existência da alegada incapacidade laborativa do autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica psiquiátrica, a ser realizada pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 22 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do Autor? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e

manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

**0001035-29.2012.403.6119** - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO GUIMARÃES PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, que sofre de dependência química grave, encontrando-se, atualmente, internado em uma casa de apoio especializada. Assevera que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.110.371-6) indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, pode-se afirmar que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido na exordial. Os requisitos de qualidade de segurado e carência encontram-se preenchidos, conforme se depreende do CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/12/2010 a 28/09/2011, pleiteando seu restabelecimento deste então. Ademais, seu vínculo com a empresa Homeplay Industrial S/A ainda permanece ativo. Quanto à incapacidade, constata-se, através dos documentos acostados aos autos, quais sejam: laudo médico atual (fl. 12) que atesta os problemas decorrentes da dependência química enfrentados pelo autor, como suas internações, recaídas e o uso de fortes medicamentos, e declaração da casa de apoio em que se encontra internado desde novembro de 2011, por um período não inferior a seis meses (fl. 13), que autor encontra-se em constante tratamento contra sua dependência química, não possuindo, no momento, qualquer condição de exercer suas atividades laborativas. Dentre os documentos acostados aos autos, foram apresentados: um. Estando em tratamento constante contra sua dependência a ponto de ser necessária sua internação fica clara a sua incapacidade laborativa. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Expeça-se o competente ofício. Outrossim, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro ainda a produção antecipada de prova pericial médica psiquiátrica, a ser realizada pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 22 de JUNHO de 2012, às 10:30 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e

atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do Autor?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

**0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCILDO ARAUJO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em suma, que sofre de dependência química grave há mais de vinte anos, encontrando-se internado em uma casa de apoio especializada. Assevera que, embora esteja incapacitado para o labor, teve seu pedido de concessão de auxílio-doença indeferido, administrativamente, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso dos autos, pode-se afirmar que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido na exordial. Os requisitos de qualidade de segurado e carência encontram-se preenchidos, conforme se depreende do vínculo empregatício constante da CTPS do autor, à fl. 17, onde, após seu reingresso ao RGPS, laborou no período de 15/10/2010 a 15/07/2011. Quanto à incapacidade, constata-se, através dos documentos acostados aos autos, quais sejam: laudo médico atual (fl. 19), que atesta o início do tratamento no Instituto Renovar desde 16/01/2012, sem, contudo, indicar a previsão de sua alta; laudo médico atual (fls. 21/22), também da referida instituição, que atesta os problemas decorrentes da dependência química enfrentados pelo autor, como suas internações, recaídas e o uso de fortes medicamentos, que autor encontra-se em constante tratamento contra sua dependência química, não possuindo, no momento, qualquer condição de exercer suas atividades laborativas. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.

Expeça-se o competente ofício. Outrossim, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro ainda a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 22 de JUNHO de 2012, às 11:00 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do Autor? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Todavia, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por fim, comprove a parte autora, em cinco dias, o efetivo indeferimento, administrativamente, do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, a fim de ser evidenciada a existência de interesse de agir no ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002021-80.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP187407 - FABIANO HENRIQUE**

SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 54, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

**0002425-34.2012.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, abstendo-se de qualquer ato de cobrança, mantendo o recebimento em conjunto com o benefício de aposentadoria. Requer, alternativamente, seja o INSS compelido a cessar os descontos, abstendo-se de qualquer ato de cobrança até final decisão. Aduz, em suma, que recebe auxílio-suplementar vitalício desde 01/05/1986, passando a receber cumulativamente com o benefício aposentando-se por tempo de contribuição. Contudo, o INSS cessou o benefício de auxílio complementar afirmando que a cumulação era indevida, apresentando um débito no valor de R\$ 6.500,00, referentes aos últimos cinco anos. Afirma que o benefício auxílio-acidente foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, não havendo óbice à cumulação, e que a atitude do INSS é ilegal e inconstitucional, ferindo direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Sustenta, ainda, que recebeu os valores de boa-fé e se erro houve de ser imputado ao INSS. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a restabelecer imediatamente o benefício auxílio-suplementar, cumulando-o com a aposentadoria, abstendo-se de qualquer ato de cobrança. É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, vislumbram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De acordo com a narrativa da inicial e os documentos de fls. 12 e 14/15, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(NB 42/105.253.676-7) desde 11/12/1996, cumulativamente com o benefício auxílio suplementar (NB 95/080.225.654-6), concedido em momento pretérito (01/05/1986).Não obstante o Decreto 83.080/79, em seu art. 241, 2º, previsse a suspensão do auxílio-suplementar com a aposentação, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor em 11 de dezembro 1996, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91.Vale lembrar que o atual plano de benefícios da Previdência Social absorveu o auxílio suplementar pelo auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.Na época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a Lei 8.213/91 não vedava a cumulação dos benefícios. É certo que, com a superveniência da Lei 9.528/97, foi proibida tal cumulação, já que o auxílio acidente (ou suplementar) deve ser cessado a partir da aposentação ( 3º do art. 86 da Lei de Benefícios). No entanto, a partir da Lei 9.258/97, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, a teor do que dispõe o art. 31 da Lei 8.213/91, com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). De qualquer forma, considerando o princípio tempus regit actum, ao tempo da aposentação do autor não mais vigorava o Decreto 83.080/79 e sim a Lei 8.213/91 em sua redação original, sem a vedação de cumulação introduzida pela Lei 9.258/97.Vale transcrever, no sentido exposto, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. I - A disciplina legal do auxílio-suplementar restou absorvida pela do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, ante o caráter acidentário-indenizatório que reveste ambos os benefícios. II - Ressalte-se que tal benefício, na forma estabelecida no diploma legal citado, possuía caráter vitalício, uma vez que a vedação para o seu recebimento com um benefício de aposentadoria somente foi fixada a partir da MP 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. III - Considerando que o benefício de auxílio-suplementar foi concedido em 17.05.1991, já na vigência da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por idade em 15.02.1995, portanto antes da entrada em vigor da Lei 9.528/97, conclui-se que o benefício acidentário permanece com seu caráter vitalício, não havendo, pois, qualquer impedimento para a percepção recíproca do aludido benefício com a aposentadoria por idade. IV - Agravo do INSS improvido.(Tribunal Regional Federal - 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL: 2003.61.15.001051-7 - SP. DÉCIMA TURMA. 17/02/2009. Documento: TRF300217500. DJF3: 04/03/2009. PÁGINA: 981. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)Por fim, lembro que o benefício de aposentadoria do autor é no valor mínimo, consoante documento de fl. 12. Nessa vertente, anoto que a questão envolve de um lado o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, e de outro os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A seu turno, o art. 201, 2º prevê que Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Assim, mesmo que o autor houvesse, hipoteticamente, percebido o valor referente ao auxílio suplementar

de forma indevida, a Autarquia não pode proceder ao desconto desses valores no benefício de valor mínimo ao qual o autor percebe mensalmente, sob a alegação de cumulação indevida, sem se valer do devido processo legal. Não fosse isso o bastante, há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. O periculum in mora, por sua vez, decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício percebido pelo autor. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido pelo autor, é de valor mínimo, e qualquer desconto que nele incida diretamente, viola o princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso II da Magna Carta. Digo que há violação do princípio da dignidade da pessoa humana porque há presunção de que o salário mínimo é o menor valor que alguém pode receber mensalmente para viver de forma digna. Por todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que: a) restabeleça o benefício auxílio-acidente (suplementar) ao autor (NB 95/080.225.654-6); b) deixe de proceder ao desconto no valor recebido pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.253.676-7). Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

**0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em suma, que se casou com o falecido em 14/06/1973 e que, em meados de fevereiro de 1999, após uma grave discussão, ele se afastou do lar por alguns meses, tendo, contudo, voltado a conviver com a autora. Aduz que, com o óbito de seu marido, ocorrido em 12/09/2011, veio a tomar conhecimento de que ele mantinha uma relação extraconjugal na cidade de Praia Grande. Afirmo, ainda, que requereu o benefício de pensão por morte em 19/09/2011, porém este foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente da autora, tendo em vista que tal benefício já havia sido concedido à companheira do de cujus. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se. Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no Termo de fl. 45, ante a diversidade de objetos. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurando no momento da morte. Na espécie, o óbito de ANTONIO LUIZ DA SILVA LEITE, ocorrido em 12/09/2011, está devidamente comprovado mediante a juntada de certidão de fl. 14. No caso em análise, a condição de segurado do falecido é incontroversa, pois o falecido já consta como instituidor da pensão por morte recebida Lair Luciano Freitas, conforme Informações de Benefício em anexo. Ocorre, porém, que o falecido foi casado com a autora e dela se separou. Depois disso, ele passou a conviver com outra pessoa que, inclusive, recebe a pensão por ele deixada. Se o falecido voltou a conviver com a autora e se Lair, que recebe a pensão, não era companheira dele, somente com a produção de provas é que se saberá. Por ora, deve prevalecer o ato administrativo de concessão do benefício em favor de Lair, eis que dotado de presunção de legitimidade. Assim, inexistindo por ora prova inequívoca acerca da situação fática narrada na inicial, necessária se faz a instrução do feito, com a produção de outras provas, a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, inclusive para a oitiva de testemunha a serem arroladas pela autora. Por fim, de se observar que a autora é beneficiária de auxílio-acidente previdenciário desde 15/02/2006, conforme CNIS ora anexo, o que infirma, também, a alegação do periculum in mora. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o réu. Int.

**0002860-08.2012.403.6119 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico obrigacional entre as partes, relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Física exigido sobre o crédito recebido cumulativamente no ano de 2007, decorrente da demora na revisão de seu benefício de pensão por morte. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito nos autos, com a devida repetição de indébito. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos,

pode-se afirmar que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória ora pleiteada. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de revisão de benefício previdenciário. Todavia, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. A par disso, cabe ressaltar que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Isso não afasta, contudo, a obrigação da autora lançar, em sua declaração de rendimentos, referente ao ano em questão, tais valores por ela percebidos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para tão somente determinar a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80 1 11 033662-28 (fl. 81). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

**0002956-23.2012.403.6119 - AMALIO BRENTAN BERRETELLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMALIO BRENTAN BERRETELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em suma, que não obstante o INSS tenha concedido, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de aplicar os reajustes legais devidos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a revisar de imediato a sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ante os documentos de fls. 48/50, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45, tendo em vista que tais peças referem-se a pedido de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação de índice diverso do pedido formulado na presente ação. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.331.494-7, desde 07/06/1994, consoante o documento de fl. 24, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do idoso. Anote-se. Int.

**0003008-19.2012.403.6119 - ALEMIR DA SILVA LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEMIR DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2011, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados em condições insalubres. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao

final pretendido, visando seja o INSS compelido a reconhecer e converter os períodos de atividade especial e conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.Fundamento e decidido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Concedo benefício da justiça gratuita. Anote-se.Int.

**0003009-04.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/10/2010, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados em condições insalubres.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a reconhecer e converter os períodos de atividade especial e conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.Fundamento e decidido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Concedido o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Int.

**0003063-67.2012.403.6119 - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como em atividade rural. Aduz, em suma, que teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição negado pelo INSS, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados em condições insalubres nem considerou os períodos trabalhados em atividade rural.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a reconhecer e converter os períodos de atividade especial e conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.Fundamento e decidido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Quanto ao período rural, os documentos acostados à inicial constituem um razoável indício de prova documental, que deve ser corroborada por outros tipos de provas, como a prova testemunhal, firme e idônea.Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Concedido o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Int.

**0003068-89.2012.403.6119** - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ HELIO MARCULINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Aduz o autor, em suma, que não obstante o INSS tenha concedido, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerou como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a reconhecer e converter os períodos de atividade especial e revisar de imediato a sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Ademais, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.381.850-6, desde 04/04/2005, consoante o documento de fls. 35/36, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do idoso. Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006031-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007613-42.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 40V e o lapso temporal transcorrido, expeça-se nova Carta de Intimação da Requerida. Decorridas as 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011889-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENAN LUPETTI

Considerando a manifestação de fl. 36, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente(CEF) para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001572-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL VITORIO RIBEIRO X LAURA CHAGAS SANTOS

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta precatória de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

**0001922-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELCIO LUIS DOS SANTOS LOPES X VIVIANE DOS SANTOS SOARES

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005608-47.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES

Intime-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, no endereço declinado às fls. 21/22. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Intimem-se

**0009979-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELITON JOSE PEREIRA X GENI PEREIRA

Ante a certidão de fl. 35V e o lapso temporal transcorrido, expeça-se nova Carta de Intimação dos Requeridos. Decorridas as 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0)** - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a requerente intimada para manifestação acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 313/315 e 316/319, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0)** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 135/136: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022236-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AVALENE BRUNO DE SOUSA

Designo o dia 11 de julho de 2012, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

**0005510-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIANE LIMA TEIXEIRA(ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA)

Ante a certidão de fl. 78v e a petição de fl. 75/77, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**Expediente Nº 2456**

#### **ACAO PENAL**

**0102428-85.1998.403.6119 (98.0102428-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

VISTOS ETC. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 331/333, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007132-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007132-0)** - JUSTICA PUBLICA X TRANSTOK COML/ LTDA X OEX IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X CHUNG MIN KIM(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS)

Tendo em vista o termo de apelação apresentado pelo réu à fl. 332, esclareça o patrono do condenado se há ou não interesse em apelar da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 311/312. Int.

**0002344-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002344-9)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES)

Fl. 320: Expeça-se Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, visando ao interrogatório do acusado Adriano de Souza, na Inglaterra. Nomeie o senhor Bernardo René Simons, para efetuar a tradução do formulário, bem como da documentação que o acompanha para o idioma inglês. Após, encaminhem-se ao Ministério da Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. P.I.

**0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO)

Em face da manifestação de fl. 732, informo que qualquer valor a ser depositado em processos judiciais na seara do Forum Federal de Guarulhos, deve ocorrer através de abertura de conta no PAB da Justiça Federal de Guarulhos, localizado dentro do fórum, atrelado ao processo à disposição deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a ré Maria Alba providencie o depósito do débito, conforme cálculos apresentados à fl. 725. Com a apresentação do comprovante de depósito, ou sem, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0007840-66.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES E SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES) X JOSE VILLEGAS NETO(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas José Zaqueu Leite, João Rogério Rosel Martinex e Andréia Aparecida Cruz, arroladas pela defesa (fls. 233/234), bem como o interrogatório dos réus Edson Luiz dos Santos, José Villegas Neto e Maria Cristina Rosel Martinez Leite, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

## **Expediente Nº 2458**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010721-79.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LOREDANA COLAMEO e SABINA LAPRETA, denunciadas em 17 de novembro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificadas, a ré Sabina Lapreta constituiu advogada, que apresentou resposta à acusação às fls. 228/244, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, tendo arrolado quatro testemunhas. Por seu turno, a patrona da ré Loredana Colameo apresentou sua defesa prévia às fls. 370/377, que também pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, ao argumento de se tratar de crime impossível, tendo arrolado três testemunhas, sendo uma delas comum à defesa da ré Sabina. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 399/400 sobre a defesa prévia da acusada Loredana, aduzindo que não se opõe à

oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Pugnou pelo afastamento da alegação de crime impossível. Em relação às alegações preliminares da defesa da acusada Sabina, manifestou-se o Parquet à fl. 417, que não se opõe à produção da prova testemunhal, requerendo o regular prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/135, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo às denunciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 341/343, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da denunciada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 140/142 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LOREDANA COLAMEO e SABINA LAPRETA. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Observe-se que em todos os casos de absolvição sumária descritos no artigo 397 do Código de processo Penal, as causas que a ensejam devem estar manifestas nos autos. Tal não se verifica sobre a alegação de crime impossível. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. finais. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LOREDANA COLAMEO e SABINA LAPRETA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e o interrogatório das rés para o dia 17 de julho de 2012, às 13 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação da ré LOREDANA COLAMEO perante este Juízo. Intime-se a ré SABINA LAPRETA. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, exceto no que pertine às testemunhas arroladas pela defesa cujo comparecimento se dará independentemente de intimação consoante informado pelas respectivas defesas. Por seu turno, em relação à testemunha Michal Berker arrolada pela defesa da ré LOREDANA COLAMEO, indefiro sua oitiva, tendo em vista que já foram arroladas outras testemunhas pela defesa da ré e que os trâmites necessários para a colheita de seu depoimento demandaria tempo excessivo, contrariando o princípio da celeridade, prolongando, inclusive, o tempo em cárcere da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Fl. 445 - Decreto o sigilo nos presentes autos em relação aos documentos. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Fls. 452/453 - Recebo a petição como termo de comparecimento, conforme solicitado. Cumpra-se e intimem-se.

**0002002-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL OFORI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

I - Da denúncia. O Ministério Público Federal denunciou EMMANUEL OFORI, como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/67, Volume I, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação do acusado na prática delitiva, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Há indícios de autoria e a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 79/80-verso, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EMMANUEL OFORI. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a citação e a intimação do acusado a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Fl. 76: Resta prejudicado o requerimento de solicitação de FACs e certidões criminais de praxe, uma vez que já providenciado por meio do ofício nº 461/2012 (fl. 70). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4119**

**CARTA PRECATORIA**

**0001152-20.2012.403.6119** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 16h00 min, para a oitiva da testemunha de acusação GISELE FONSECA FERREIRA DOS SANTOS.Expeça-se o necessário à realização do ato, constando do mandado que a testemunha referida deverá ser conduzida coercitivamente a este Juízo na data acima aprazada.Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7732**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4)** - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANSO X PEDRO DAVANSO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.464/478.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001774-76.2010.403.6117** - OSWALDO DOMENEGHETTI X OSWALDO GROSSI X VALDIR JOSE DOMENEGHETI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO X LURDES TURINI GROSSI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se a liquidação do(s) precatório(s) expedido(s) às fls.272/273 e 247. Int.

**0001822-35.2010.403.6117** - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ANISIO SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de várias doenças, por ter sido cortador de cana. O autor teve de promover emenda à inicial para adequar o valor atribuído à causa. À f. 96, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. O laudo médico pericial foi juntado às f. 144/151. Laudo do Assistente técnico do INSS às f. 136/143. O INSS apresentou proposta de acordo, mas foi recusada pelo autor. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem

ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisani Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, relatou o médico perito que o autor sofre de males que o incapacitam parcialmente para o trabalho, já que sobre de Tendinose de ombro esquerdo e osteoartrose lombo sacra. Em suas conclusões assim afirmou: Incapacidade para serviços pesados, de forma permanente. Daí que o médico perito subscritor do laudo do perito oficial entendeu que não há incapacidade laborativa para quaisquer trabalhos. Se por um lado não se afigura justo negar o benefício ao autor por conta de sua incapacidade apenas parcial, por outro não se afigura coerente conceder-lhe aposentadoria por invalidez, já que pode trabalhar em serviços leves, desde que se esforce para tanto. O autor insiste que estudou até a 2ª série e praticamente só trabalhou na lavoura da cana. Contudo, tal não impede que se submeta à reabilitação, sugerindo-se que se lhe ofereça curso de alfabetização, de frequência obrigatória. Ora, o fato de haver trabalhado a vida toda na lavoura de cana não significa que não possa trabalhar em outra profissão ou ofício. A não ser que não queria fazê-lo e prefira permanecer no ócio pelo resto de sua vida. Ao final das contas, não é do interesse público que alguém que possua capacidade de trabalho residual (para trabalhos leves, que aliás configuram a grande maioria dos trabalhos no Brasil atual) em, ainda assim, receba benefício previdenciário por décadas. Assim sendo, porque conta com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, deverá submeter-se a procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, na forma do art. 62 da Lei 8.213/91, devendo ser incluído o fornecimento de curso para melhoria da alfabetização do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por ANISIO SILVESTRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação, cabendo ainda propiciar reabilitação profissional ao autor. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação desta sentença, fixada a DIP em 01/01/2012. Outrossim, a reabilitação deverá ser providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor do autor, a incidir a partir da data do eventual descumprimento dos prazos mencionados no parágrafo anterior, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e serão pagas com correção e juros, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condeno o autor por litigância de má-fé, por haver juntado aos autos documentos médicos pertencentes a terceira pessoa, a teor do disposto nos artigos 14, I, II e IV e 17, II, do Código de Processo Civil, devendo pagar multa fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, além de indenização de 20% sobre o mesmo valor da causa, a ser descontado do seu crédito perante o réu. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, pois o autor litigou sob os auspícios da justiça gratuita e da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000671-97.2011.403.6117** - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO)  
Vistos em inspeção. Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl.117, manifeste-se a parte corré no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0000900-57.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA DESIDERIO PEROSI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/06/2012, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de

trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Intimem-se.

**0000991-50.2011.403.6117** - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Vistos em inspeção.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 14 horas. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**0000992-35.2011.403.6117** - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Comunique-se a CORE. No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da assistente social constante à fl.74.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001432-31.2011.403.6117** - CICERO DE SOUZA(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a informação de fls. 143, INTIME-SE o advogado Dr. MARCELO PASQUAL SALMAZO, OAB/SP 162.514, com endereço na Rua Luiz Paiva, nº 221, Jaú/SP, fone: (14) 3621-2094, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando-se este juízo no mesmo prazo. Atendida a determinação supra pelo advogado nomeado, expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários arbitrados.Transcorrido o prazo in albis ou informando o advogado nomeado que não possui interesse em se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, certifique-se e arquivem-se os autos.Int.

**0001460-96.2011.403.6117** - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Compulsando os autos, observo que o Banco Cruzeiro do Sul S/A, em sua contestação, juntou aos autos contrato com firma reconhecida (f. 67) e cópia do RG da autora (f. 70).Porém, a autora não acostou aos autos cópia de seu RG.Neste ponto, ainda que o documento de f. 70 possa ser falso, torna-se necessária sua confrontação com o documento a ser fornecido pela autora.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório que reconheceu a firma da autora no documento de f. 67, solicitando cópia do cartão de autógrafos e do RG da autora arquivados naquela serventia.Quanto à manifestação do INSS de f. 92/95, a matéria nela ventilada confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 15h20min.Int.

**0002263-79.2011.403.6117** - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes acerca da designação de audiência no juízo deprecado, consignando-se que a mesma realizar-se-á no dia 05/09/2012, às 14:20 horas (fl.131).Int.

**0002268-04.2011.403.6117** - VANTUIR DAMIATI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por VANTUIR DAMIATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão de seu benefício, a partir da Emenda Constitucional 41/2003. Com a inicial acostou documentos. À f. 17, foram deferidos os benefícios da gratuidade

judiciária e a citação da ré. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 19/20), que foi aceita pela parte autora (f. 36). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002313-08.2011.403.6117** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA GAMA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Narra que em 24/10/2011 deu entrada em seu pedido de aposentadoria N.B. 41/157.181.009-6, que restou indeferido pelo INSS, porquanto não teria completado o período de carência devido (180 contribuições), nem a idade suficiente (60 anos). Alega, no entanto, que a idade requerida é de 55 anos, completados em 05/10/2011. Sustenta que o INSS não teria computado, para efeitos de carência, as contribuições vertidas pela autora como contribuinte facultativa, no período de 07/2010 até a 24/10/2011. Juntou documentos (fls. 09-83). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 85. Citado (fls. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 87-89). Argumenta que a parte autora não fez prova de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência, não fazendo jus à redução etária. Afirma que a carência necessária igualmente não foi satisfeita. Também juntou documentos (fls. 90-99). Réplica acosta da às fls. 102-103. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Decido. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Como a parte autora era coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (fls. 93-94), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições: .PA 1,15 Meses de contribuição exigidos 2011 .PA 1,15 180 meses A parte autora deveria comprovar, então, consoante se depreende da tabela acima, que laborou na atividade rural por período igual ou superior a 180 meses. Todavia, constata-se dos documentos colacionados aos autos (fls. 64-67) que o tempo de labor rural foi equivalente a 177 meses. Dessa forma, a parte autora não faz jus à redução etária, devendo aposentar-se apenas com 60 anos de idade. As contribuições vertidas como segurado facultativo, bem como o tempo de serviço urbano, não servem para reduzir a idade necessária à aposentadoria do rurícola, porquanto 2º do art. 48 é claro em exigir efetivo exercício de atividade rural. A autora deveria satisfazer 60 anos de idade, porém, satisfaz apenas 55 anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, suspensa a exigibilidade até que haja modificação na sua situação econômica. P.R.I.

**0002404-98.2011.403.6117** - LUZIA CREPALDI REBOUCAS DA PALMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/07/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

**0000013-39.2012.403.6117** - JOAO CARLOS SOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

**0000059-28.2012.403.6117** - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000064-50.2012.403.6117** - EDNA BORILLO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 16 horas. Intimem-se.

**0000099-10.2012.403.6117** - SILVANA DE OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000107-84.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA CATTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000119-98.2012.403.6117** - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000267-12.2012.403.6117** - JOSE CARLOS GOMES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000411-83.2012.403.6117** - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Fls. 92/93: Defiro a medida, com base na Súmula 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos art. 151, II, do CTN. Int.

**0000689-84.2012.403.6117** - MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/06/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000715-82.2012.403.6117** - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/06/2012, às 8 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), devendo a parte autora providenciar o depósito judicial, antecipando-os, no prazo de 30 (trinta) dias. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Intimem-se.

**0000795-46.2012.403.6117** - ROSEMEIRE CRISTINE HERRERA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/06/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos

formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento deste feito, no item Assunto. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000800-68.2012.403.6117** - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a parte autora não juntou qualquer documento que possa comprovar a qualidade de segurada e o preenchimento do requisito carência. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/08/2012, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000828-36.2012.403.6117** - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/07/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0000831-88.2012.403.6117 - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000846-57.2012.403.6117 - LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 08h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000251-92.2011.403.6117** - JOSE DOMINGOS VIEIRA NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Arquivem-se.

**0000031-60.2012.403.6117** - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Redesigno a perícia médica para o dia 14/06/2012, às 10 horas, a ser realizada pelo médico nomeado à f. 62, no mesmo local.Fica a advogada da autora incumbida de informar a ela a data e o local da perícia, independentemente de nova intimação.Já em relação à alegada internação da autora, providencie sua advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentação comprobatória expedida pelo Hospital onde ela se encontra internada (f. 59).Decorrido o prazo acima, venham conclusos com urgência, para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino o cancelamento da audiência designada à f. 62. Com efeito, a prova a ser produzida nos autos é eminentemente técnica, e a primeira designação da audiência à f. 48, verso, visava exclusivamente a fixar o prazo para a resposta do réu, na forma do art. 278 do CPC.Porém, o INSS já apresentou contestação às f. 51/53, mesmo em se tratando de rito sumário.Assim, com fundamento no art. 400, II, do CPC, indefiro a redesignação da audiência.Intimem-se.

**0000781-62.2012.403.6117** - MARIA MARLENE DE SOUZA DE MEDEIROS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012 às 08h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000793-76.2012.403.6117** - ANA MARIA BASSO CANDIDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência legada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/09/2012, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000801-53.2012.403.6117** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JURACY LUIZ DA SILVA(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 14 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001859-28.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-11.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ALCIDES LEITE PENTEADO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Sentença (tipo A) Trata-se de impugnação, de lavra da Fazenda Nacional, ao ato que concedeu os benefícios da Lei nº 1.060/50 a ALCIDES LEITE PENTEADO no bojo da ação sob o procedimento ordinário de nº 0001304-11.2011.403.6117. Alega a impugnante que o beneficiário da Justiça Gratuita não é pobre na acepção jurídica do termo. O impugnado defendeu-se. Contra-argumenta que é pessoa idosa; que a Fazenda Nacional não comprovou seus gastos, mas apenas seus rendimentos; que o benefício não é restrito apenas aos miseráveis, abrangendo todos os que não podem dispor de renda e bens para promover o processo; que eventual condenação implicaria quase que toda a sua renda mensal para o pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Tem razão a Fazenda Pública. Embora a declaração de miserabilidade goze de presunção relativa, no caso concreto, vislumbro elementos para afastá-la. De fato, pelo que está presente nos autos, o impugnado poderia muito bem arcar com as despesas de ingresso da ação. Possui carro novo, de modelo médio (Astra 2010) e casa própria. Teve rendimentos de R\$ 46.437,88 em 2010. Recebeu R\$ 119.006,63, em 2009, decorrente de vitória judicial sobre o INSS. Obteve rendimentos na Bolsa de Valores e teve condições de constituir do próprio bolso o advogado que lhe patrocina. Tudo isso deve ser comparado à modicidade das taxas judiciárias. Tudo isso não foi negado pelo impugnado, presumindo-se verdadeiros esses fatos (art. 302 do CPC). O argumento de que eventuais verbas de sucumbência seriam insuportáveis para o impugnado não o auxilia. Isso, porque os benefícios da Lei nº 1.060/50 podem ser concedidos em qualquer fase do processo e pontualmente. Assim, estabelecida concretamente uma situação processual que o privaria de seus meios de subsistência, aí sim, poderia ser deferida a pleiteada gratuidade. E essa gratuidade poderia ser deferida apenas para o ato que lhe prejudicaria o viver. Não se concedem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em presunção de dificuldade futura com determinada e hipotética situação processual. Também não aceito a argumentação de que a Fazenda Pública não comprovou os gastos do impugnado. Caberia a ele fazê-lo (art. 333, II, do CPC). Deveria, comprovando, cotejar suas entradas com suas saídas e, assim, demonstrar sua inaptidão de arcar com o processo. A gratuidade é a exceção, não a regra. A banalização dos instrumentos previstos da Lei nº 1.060/50 tem levado a uma situação calamitosa de descrédito do instituto, gerando demandas temerárias, porque não há receio da sucumbência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e REVOGO os benefícios concedidos. Deixo de intimar para o recolhimento das custas e demais despesas, porquanto este julgamento está sendo feito simultaneamente ao mérito da ação principal, onde se registra a sucumbência da Fazenda Nacional, que é isenta dessas verbas. Com base no 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 fixo multa de o triplo das custas para o impugnado, pela falsa afirmação. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita não se enquadra no conceito de documento previsto nos arts. 299 e 304, ambos do Estatuto Repressivo (STF-2ª T., HC 85.976, Min. Ellen Gracie, j. 13.12.05, DJ 24.02.06 e STJ-5ª T., Resp 1.096.682, Min. Jorge Mussi, j. 24.3.09, DJ 1.6.09), assim deixo de encaminhar ao MPF para opinio delicti. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001877-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001877-9)** - IRENE FATIMA DA SILVA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRENE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 7733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000128-0)** - LEONILDO BERTONZZIN X GERALDA RONDON BERTONZZIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDA RONDON BERTONZZIN, sucessora de LEONILDO BERTONZZIN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000525-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000525-2)** - WALTER MARCHI X NIVALDO PAVINI X

INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X ELIZON NUNES PERISSINOTTO X CLESO MODELO X SERGIO BORGIA SANCINETTI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WALTER MARCHI, NIVALDO PAVINI e ELISON NUNES PERISSINOTTO sucessor de Inocêncio Antonio Perissinotto em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos autores CLESO MODELO e SERGIO BORGIA SANCINRTTI, aguardem provocação no arquivo. P.R.I.

**0000243-52.2010.403.6117 (2010.61.17.000243-9) - ANTONIA BRANCO LEITE(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que ANTONIA BRANCO LEITE visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 17/44). Em 22 de fevereiro de 2010, julgou-se a demanda improcedente com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, visto que a renda familiar ultrapassaria o limite legal, para comprovação da miserabilidade (fls. 46-48). A apelação foi provida e a sentença anulada, para que se oportunizasse a produção de provas (fls. 97-99). A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 104, mas deferiu-se a antecipação das provas. O INSS apresentou contestação às f. 110/112, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 113-114). Em cumprimento à determinação superior, elaboraram-se os laudos médico (fls. 135-139) e social (fls. 122-125). O INSS apresentou laudo de seu assistente técnico (fls. 130-133). Apresentaram-se as razões finais da autora (fls. 144-148), do INSS (fls. 149), e do Ministério Público Federal (fls. 151-153). O parecer do MPF pugna pela procedência do pedido, já que não se deveria levar em consideração a renda auferida pelo marido da autora, com base, por analogia, no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições e meios de prover o próprio sustento. A Lei n.º 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei n.º 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). O conceito de hipossuficiência, para fins de recebimento de benefício assistencial, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Verifica-se da inicial, que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, atualmente aposentado, que recebe renda mensal no valor de um salário mínimo, atuais R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Logo, é incontroversa a renda per capita familiar de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), distanciando-se, sobremaneira, da condição de miserável. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009), a renda familiar ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Por fim, não entendo que seja possível a analogia com o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, para que se desconsidere da renda mensal familiar além do benefício de prestação continuada, também as verbas previdenciárias, como a aposentadoria, já que é regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente. Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada, conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. DISPOSITIVO Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais). Porém, mantenho suspensa a exigibilidade dessas verbas até que se comprove, dentro de 05 (cinco) anos da decisão definitiva, alteração substancial de sua condição econômica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000394-18.2010.403.6117** - ROBERTO BRESSANIN(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202219 - RENATO CESTARI)

SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO BRESSANIN, em face do INSS, objetivando a condenação do requerido na reparação dos danos morais suportados pelo autor, em razão da indevida propositura de execução fiscal, mesmo tendo o autor anteriormente efetuado parcelamento regular, exorando a condenação do réu a lhe pagar dez vezes a quantia cobrada em execução, além de requerer danos materiais por ter sido obrigado a constituir advogado. Vieram apenas cópias dos autos da execução fiscal, que tramitou na 1ª vara da comarca de Barra Bonita-SP. Foi deferida a justiça gratuita (f. 20). O INSS apresentou contestação requerendo seja excluída da ação por ilegitimidade passiva ad causam (f. 28/31). Seguiu-se apresentação de manifestação do autor, tida como emenda à inicial por este juízo. A decisão de f. 46 determinou a exclusão do INSS e a citação da União para responder pela lide. Apresentada contestação pela União, onde também evoca a ilegitimidade passiva para a causa (f. 50/52). Apresentou o INSS nova manifestação, ainda que excluído da lide (f. 61/75). A decisão de f. 88 reconsiderou a anteriormente proferida e determinou o retorno do INSS à lide, na qualidade de réu, excluindo-se a Fazenda Nacional. As partes, ao depois, manifestaram-se e juntaram documentos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. Malgrado patenteada a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, deixo de reconhecer os efeitos da revelia, diante da presença da hipótese prevista no artigo 320, II, do Código de Processo Civil, considerando-se que o réu é custeado pelos tributos recolhidos por toda a sociedade. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante ao INSS, independentemente de o autor alegá-la como fundamento jurídico de seu pedido, é de ser evocada a responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de ideias, cabe ao autor demonstrar que sofreu um dano moral injusto, em decorrência de uma conduta imputável ao réu, ente público, e que entre ambos existe um nexa etiológico. Pois bem, não há como negar que o INSS moveu execução fiscal indevidamente. No processo de execução fiscal nº 841/2003, que tramitou na 1ª vara da comarca de Barra Bonita-SP, o INSS cobrou a quantia de R\$ 12.119,02, em petição inicial distribuída em 06/10/2003. Porém, em 26/08/2003, o autor já havia aderido ao parcelamento, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.684/03 (vide documento constante dos autos apensos, em folha 12, fora de ordem sequencial). Ora, nos próprios autos da execução fiscal foi acolhida exceção de pré-executividade, seguindo-se a extinção da execução, tendo a decisão de primeira instância sido confirmada em julgamento de apelação pelo TRF da 3ª Região. Deste modo, o autor faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados. Evidente que o fato de ter de responder à execução fiscal causou sérios transtornos ao autor. Ao contrário do que alega o INSS, fato causa dissabor desnecessário e grande aborrecimento, sem falar na necessidade de correr atrás de documentos para comprovar a irregularidade da inclusão. Configura-se o dano

moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, pois a própria via crucis representada pela existência de um processo judicial indevido já configura, só por só, causa de sofrimento indenizável. Há atenuantes, porém. Não há dúvidas de que o INSS agiu com boa-fé no presente caso, ou seja, não teve intenção de causar dissabor propositadamente. Foi o próprio autor que, inicialmente, deu causa à necessidade de cobrança ao inadimplir, por primeiro, o tributo e, posteriormente, o próprio parcelamento (PAES). A bem da verdade, o anterior parcelamento do débito (PAES, concedido em 18/03/2003) foi celebrado pelo autor foi rescindido, diante da ausência de pagamento. Segundo documentos de folhas 76 e seguintes dos presentes autos, o autor depois pagou apenas 3 (três) parcelas, sendo então rescindido em 08/09/2003. Foi depois de tal inadimplemento recalcitrante que o autor requereu outro parcelamento, solicitando-o em 25/08/2003, antes, portanto, da propositura da execução fiscal. Esta última foi deflagrada, ao que consta, para se evitar a prescrição. Ocorre que, por demora - ou seja, falta de eficiência da Administração Pública - esse último parcelamento especial, requerido em 25/08/2003, só fora deferido em 24/11/2003. Ainda assim, não pode ser ignorado que o débito só foi formalmente incluído em parcelamento especial em novembro de 2003, vale dizer, após a propositura da execução fiscal. Logo após o deferimento desse segundo parcelamento, o próprio exequente requereu nos autos da execução fiscal o sobrestamento do feito, por 180 (cento e oitenta) dias (vide folha 20 dos autos da execução fiscal). Por aí se vê que a conduta do INSS decorreu de dificuldade operacional diante da inclusão de milhões de parcelamentos concomitantes. Se por um lado não apresenta gravidade, por outro não afasta a necessidade de indenizar o autor. Assim sendo, tais antecedentes indicam que os danos morais devem ser fixados em grau módico. Não se pode ignorar, a propósito, que o autor já foi excluído do segundo parcelamento, por inadimplemento (documento de folha 86 dos presentes autos). Para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em valor de hoje. O valor pleiteado pelo autor na petição inicial, é totalmente descabido porque desproporcional ao ato ilícito praticado, razão por que cabe ao juiz impedir, aqui, que a condenação transmude-se em enriquecimento sem causa. Quanto ao pedido de pagamento de danos materiais, não pode ser acolhido porque os honorários de advogado já foram arbitrados na decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade (f. 35 dos autos apensos), tendo sido confirmada pelo TRF da 3ª Região em julgamento de apelação. Sem falar que o autor não juntou qualquer documento apto a comprovar o pagamento do valor requerido a título de honorários de advogado. Por fim, determino seja assegurada a compensação de tal valor com eventual débito tributário remanescente do autor perante o INSS, operação a ser realizada, naturalmente, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor, por danos morais causados, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicando-se correção monetária e juros de mora a partir da data desta sentença, calculados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, diante da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-93.2010.403.6117 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por NELSON MARIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega que esteve incapacitado para o trabalho e recebeu benefício de auxílio-doença do réu. Porém, este suspendeu o pagamento do benefício porque o autor recusou-se a se submeter à reabilitação. Alega que a conduta do INSS é ilegal porque o autor, dada sua limitação física, não poderia reabilitar-se à função proposta pelo instituto réu. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra tal decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido pela relatora (f. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentado, em síntese, a improcedência do pedido e trouxe documentos. Realizada perícia, foi juntada aos autos e as partes se manifestaram. O INSS ainda apresentou contraminuta ao agravo. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o

trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, conforme se depreende do resultado do laudo pericial, o autor está incapacitado para a realização do serviço que vinha realizando para o Município de Jaú, na coleta de lixo. O mesmo perito sugeriu que seja remanejado para atividade que não tenha de deambular por trechos longos, nem carregar pesos (f. 74/76). Entretanto, consta que o autor recusou-se a se submeter à reabilitação para trabalhar em serviço mais leve, especificamente no viveiro de mudas do Horto Florestal (f. 98). Ora, o autor foi convocado para iniciar o treinamento, mas solicitou prazo para consultar seu advogado, mesmo tendo sido informado que tal proceder implicaria suspensão de seu benefício (f. 109). O trabalho no horto não implicaria realizar apenas o trabalho de varrer, mas de organizar mudas, misturar terra etc (f. 99). Difícil não concluir que o proceder do autor atenta contra o ordenamento jurídico, já que não lhe cabe optar pela função que bem entender. Por outro lado, a opção ofertada pelo INSS é bastante razoável, considerando a limitação física do autor decorrente de seu problema no seu tornozelo esquerdo ou sequela no joelho direito. Noutras palavras, o trabalho no horto seria consideravelmente menos pesado que o de lixeiro, mas este recusou o serviço fornecido pela previdência social. A toda evidência, a reabilitação é medida obrigatória ex vi legis, nos termos da regra prevista no artigo 90 da Lei nº 8.213/91: At. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Trata-se de medida obrigatória a ambos os membros da relação jurídica previdenciária: segurado e autarquia. Consequentemente, falece ao autor o direito à percepção do auxílio-doença. Nesse diapasão, os precedentes do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ABANDONO DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Em caso de abandono de programa de reabilitação profissional, o auxílio-doença auferido pelo segurado deve ser suspenso, e não cancelado (REO 9704681950, REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 13/09/2000 PÁGINA: 385). PREVIDENCIA SOCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECUSA. O SEGURADO, INCAPACITADO PARCIALMENTE, DEPOIS DE REABILITADO PARA OUTRAS FUNÇÕES, PERDE O DIREITO AO AUXILIO-DOENÇA. HIPOTESE EM QUE O SEGURADO PREJUDICOU, MEDIANTE ATITUDES DE RECUSA E CONTRARIEDADE, A VOLTA AO TRABALHO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA; APELAÇÃO DE MARIA ZELANDIA FELLER IMPROVIDA (AC 9404076481 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARI PARGENDLER, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 01/06/1994 PÁGINA: 28412). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0000291-74.2011.403.6117 - DIRCE PALOMARE TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

**S E N T E N Ç A** (TIPO A) DIRCE PALOMARE TREVISAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando que é pensionista do réu, em razão do óbito do marido, que exercia suas funções no Instituto Brasileiro do Café (IBC) e que referida pensão é devida e mantida pela Autarquia, por força das disposições constantes nos arts. 349 e ss. do antigo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79 e que regulamenta as pensões do funcionalismo federal. Sustenta que a renda mensal inicial da pensão deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário base do segurado, na época do óbito (arts. 357 e 367 do Decreto mencionado), sofrendo reajustes nas mesmas épocas, percentuais e bases estabelecidas para o reajuste dos vencimentos dos funcionários da União (RBPS, art. 366). Advoga, todavia, que no curso do tempo, o réu não seguiu corretamente as determinações do regulamento, promovendo fixação inicial e reajustes totalmente contrários à legislação, provocando enorme defasagem no valor do benefício, reduzindo-o para valores irrisórios e ridículos, deixando a pensionista à deriva da sorte, sem condições dignas de manutenção, acaso dependesse exclusivamente do benefício para sobreviver, tanto que no mês de dezembro/89, a pensão foi paga pelo valor de NCz\$ 422,53, que não correspondia sequer à metade do salário mínimo de NCz\$ 1.283,95, no mesmo mês, e nem ao benefício mínimo da Previdência Social, no importe de NCz\$ 1.219,75 em dezembro (95% do salário mínimo), quando se saberia que o menor salário dos servidores da União é de aproximadamente NCz\$ 6.000,00, sem a inclusão das vantagens pessoais, inclusive gratificações por tempo de serviço e função, que integram o salário base, considerando-se ainda que o cargo do segurado falecido não era de remuneração mínima. Segundo alega, se a pensão inicial correspondesse sempre a 50% do valor que o segurado percebesse na ativa e os reajustes ocorrem toda vez que há reajustamento dos servidores, nos mesmo percentuais e épocas, evidente que, no mínimo, a autora deveria estar recebendo, no padrão de dezembro, adotados esses critérios, a quantia de NCz\$ 3.000,00 e não NCz\$ 422,53 que lhe foram pagos. Aduz que, na pior das hipóteses, deveria estar recebendo o benefício mínimo pago e

mantido pela Previdência Social, correspondente a 95% do salário mínimo (RBPS, art. 41, 4º e alteração) e, a partir da vigência da Carta Magna, a um salário mínimo inteiro. Esclarece que a partir de abril/89, já decorridos cento e oitenta dias da promulgação da Carta Federal, deveria a autora estar recebendo seu benefício plenamente revisado, correspondendo a pensão à totalidade dos proventos do servidor da ativa, ocupante do mesmo cargo ou função, ainda que decorrente de transformação, mas o réu continua a pagar quantias insignificantes, contrariando não só a lei, como também a Constituição Federal. Pediu a condenação da Autarquia: i) a rever totalmente os proventos da pensão da autora, para que ela tenha renda inicial fixada em 50% do salário base percebido pelo servidor; ii) a rever totalmente os proventos da mesma pensão, na forma do art. 20, ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c os 4º e 5º do art. 40 e 10 do art. 42, estes da Carta Magna, a fim de que os proventos correspondam, a partir de abril/1989, a exatos 100% da remuneração, incluídas as verbas do salário base do servidor em atividade, ocupante do mesmo cargo ou função; iii) garantir à autora a percepção do benefício mínimo de que trata o art. 58 do ADCT, acaso resulte em melhor critério; iv) pagar à autora todas as diferenças que resultarem do deferimento dos pedidos anteriores, devidamente corrigidas. O INSS foi regularmente citado (f. 15, v.) e não ofereceu contestação no prazo legal (f. 16). Houve nova manifestação da autora (f. 41). Juntaram-se documentos às fls. 45-50 e 52-53, sobre os quais não se manifestou, novamente, o réu, tempestivamente. Houve impugnação ao valor da causa que, acatada, depois foi reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 143-153). A sentença de 1ª instância julgou o feito totalmente procedente (fls. 60-64). Subiram os autos ao Tribunal Regional Federal, em virtude de apelação. Por determinação do Desembargador Federal Relator, oficiou-se ao INSS para que se prestassem informações acerca dos dados concessórios do benefício recebido pela autora DIRCE PALOMARE TREVISAN, assim como a relação de pagamentos efetuados, além de informar-se se ela recebia pagamento a título de complementação do aludido benefício. O INSS respondeu às fls. 123-127. Deu-se provimento à apelação para anular a sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 130-132). Vieram os autos para essa Vara Federal. Nas fls. 157-160, a autora pede esclarecimento a respeito dos valores trazidos pelo INSS. O INSS esclarece que houve revisão do benefício da autora. Traz documentos (fls. 170-206). Tendo em vista que o benefício da autora passou a ser suportado pelos cofres da União, determinou-se sua integração à lide. Nas fls. 208-209, encontra-se a contestação da União. Argumenta que desde quando recebeu a incumbência de suprir o benefício (abril/1993), está pagando corretamente a pensão. A autora se manifesta em réplica (fls. 249-251), aduzindo que pretende o julgamento imediato da demanda. O INSS concorda. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide nos termos do inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil, haja vista que não se requereu prova a ser produzida em audiência. DECADÊNCIA Não há decadência, porque - como se verá - apenas a atualização do benefício é que será devida, não havendo qualquer modificação no ato concessório. Até mesmo o INSS entende desta maneira: IN INSS 45/2010: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Ademais, a jurisprudência é pacífica a admitir que apenas a partir de 28 de junho de 1997, data da publicação da MP nº 1523-9, de 1997, é que se criou um prazo decadencial para revisão dos benefícios. E mesmo tal prazo não se aplicaria ao benefício da autora, que não é regido pela Lei nº 8.213/91, mas pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 10.887/04. O art. 207 do Decreto nº 89.312/84 não se prestava - como prazo decadencial - para esse fim. Era prazo que deveria ser respeitado pela Administração para revisar os atos concessórios, não era prazo que corria em desfavor do segurado. PRESCRIÇÃO Há prescrição. Apenas os valores que deveriam ter sido pagos no quinquênio anterior à propositura da demanda é que serão devidos (Súmula nº 85 do STJ). REVISÃO DA RMI DA PENSÃO (50% DO SALÁRIO BASE PERCEBIDO PELO SERVIDOR) A renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada corretamente. Em 30/10/1980, HIPÓLITO LUIZ TREVIZAN recebia sua aposentadoria no montante total de Cr\$ 5.494,00 (f. 180), composta por proventos de Cr\$ 4.778,00 e quinquênios ou adicionais de Cr\$ 716,00. A carta de concessão de f. 186 comprova que a renda mensal inicial deferida à autora foi de Cr\$ 2.747,00 e a relação dos pagamentos efetuados (f. 125) comprova que esse foi o valor pago. Assim, a RMI da autora foi calculada nos exatos 50% do valor da aposentadoria recebida pelo marido, como comandava a legislação da época (art. 357 do Decreto nº 83.080/79). Ocorre que a atualização desses valores não seguiu a legislação. A atualização do valor do benefício deveria corresponder aos mesmos reajustes, nas mesmas épocas, percentuais e bases estabelecidos para os reajustes dos vencimentos dos funcionários da União (art. 366 do Decreto nº 83.080/79 e IN DASP nº 106/79). No entanto, não foi o que se verificou. Por exemplo, em out/1987, de acordo com o documento intitulado Posicionamento no P.C.C., Lei nº 5.645/70, para fins de revisão de pensão estatutária (f. 193), os proventos de HIPÓLITO LUIZ TREVIZAN corresponderiam a Cr\$ 6.645,55, compostos de vencimentos no grau de Cr\$ 3.497,66 e de vantagens no importe de Cr\$ 3.147,89. Diante disso, para que o art. 366 do Decreto nº 83.080/79 fosse cumprido, seria necessário que a pensão paga à autora fosse de Cr\$ 3.322,77. No entanto, o próprio INSS admite que pagou apenas Cr\$ 1.239,29 (f. 202). Tanto não se estava a cumprir as legítimas atualizações, que em julho de 1992 a autora recebeu Cr\$ 2.221.660,00, que corresponderam a uma revisão elaborada na f. 195, cuja finalidade era recalcular a pensão da autora, para adequar-lhe a 50% do que recebido pelo seu falecido marido. Ocorre que essa revisão, além de não ter sido paga com correção monetária, apenas abrangeu o período de novembro de 1989 em diante. REVISÃO DOS PROVENTOS, NA FORMA DO ART. 20, ADCT A autora tem direito a essa revisão. Quando do ajuizamento da ação, em 23/03/1990, ela não

estava a receber seus proventos na exata medida determinada pela redação original do 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme determinado pelo art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isso só veio a ocorrer quando a União assumiu o encargo de suprir o benefício, o que se deu na competência abril/1993. Como comprova a revisão elaborada na f. 195, a autora mal recebia 50% do que era devido ao seu marido. No entanto, conforme firme jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, o 5º do art. 40 era autoaplicável e, em conjunto com o art. 20 do ADCT, deveria ter elevado a pensão da autora a partir de 05/10/1988, pois o prazo de 180 dias dado por esse último dispositivo, apenas se referia ao tempo necessário para a implementação das revisões. Confirmam-se os seguintes julgados: Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido. Auto aplicabilidade do art. 40, 5º, da CF. Esta Corte, desde o julgamento dos MI 211 e MI 263, firmou o entendimento de que o 5º do art. 40 da CF é auto aplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna. (RE 338.752, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 17-9-2002, Primeira Turma, DJ de 11-10-2002.) No mesmo sentido: AI 723.977-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 2-3-2011; AI 481.296-AgR-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, DJE de 6-11-2009; AI 645.327-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009; RE 420.877-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 7-8-2009; AI 698.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/1998: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. Considerada a redação do art. 40 da CF antes da EC 20/1998, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do art. 195, 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte. No texto anterior à EC 20/1998, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo, os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787). (RE 385.397-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.) A pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido. (AI 598.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-10-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006.) Consoante pacífica jurisprudência desta colenda Corte, o 5º do art. 40 da Constituição Republicana (redação originária) encerra preceito autoaplicável. Logo, a pensão devida aos dependentes do servidor falecido deve refletir o que este percebia em vida, a título de vencimentos ou proventos. (RE 438.034-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, DJ de 3-3-2006.) O STF, no julgamento do MI 211-8, proclamou que o art. 40, 5º, da CF encerra uma garantia autoaplicável, que independe de lei regulamentadora para ser viabilizado, seja por tratar-se de norma de eficácia contida, como entenderam alguns votos, seja em razão de a lei nele referida não poder ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta, como entenderam outros. (RE 221.194, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 10-3-1998, Primeira Turma, DJ de 17-4-1998.) Pensão por morte do servidor público. Aplicação do art. 40, 5º, da CF. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é autoaplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do art. 195, 5º, da CF, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. (RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 3-3-1998, DJ de 4-9-1998.) No mesmo sentido: AI 549.482-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, DJE de 17-4-2009. Pensão por morte do servidor público: aplicação do art. 40, 5º, CF - para fixá-la no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor morto - que, segundo assentado pelo STF (MI 211, Plenário, 10-11-1993, Velloso; RE 140.863, Primeira Turma, 8-2-1994, Galvão, DJ de 11-3-1994), não depende de legislação infraconstitucional; inexigibilidade, por outro lado, da observância do art. 195, 5º, CF, que o STF considera regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário e inaplicável àqueles criados diretamente pela Constituição (v.g, RE 163.180-AgRg, Pertence). (RE 170.574, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 31-5-1994, DJ de 26-8-1994.) O art. 20 do ADCT apenas fixou o prazo de 180 dias para que se procedesse à revisão nele prevista, mas sem afetar a autoaplicabilidade do 5º, do art. 40, da parte permanente da CF de 5-10-1988, da qual decorre a exigibilidade, a partir dessa data, do reajuste que determina. (AI 182.438-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 4-5-1999, Primeira Turma, DJ de 17-12-1999.) A norma inscrita na parte final do art. 20 do ADCT-CF/1988 não impede a fruição do direito assegurado aos pensionistas, vez que este estabelece, apenas, um prazo para o processamento da revisão desse e a sua atualização. (AI 177.352-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 4-3-1996, Segunda Turma, DJ de 19-4-1996.) Todavia, tendo em vista o princípio da adstrição ao pedido, apenas a partir de abril/1989 é que deve ser deferida a revisão. ART. 58 DO ADCT O art. 20 do ADCT é que deve reger a relação jurídica, sendo, como é, norma especial. Isso, porque a pensionista está a receber pensão estatutária. Assim, não tem direito à revisão do art. 58 do ADCT, mesmo se mais vantajosa. DISPOSITIVO Ante o exposto conclui-se que: não há interesse de agir ao se pleitear a revisão do ato concessório, visto que a parte

pede o que já possuía; é PROCEDENTE o pedido, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para que a atualização da pensão da autora seja paga nos termos do art. 366 do Decreto 83.080/79 até abril/1989, devendo o valor ser apurado em liquidação; de abril/89 em diante, a revisão devida é a do art. 20 do ADCT, em conjunto com o art. 40, 5º, da Constituição Federal; a partir de abril/1993 a União passou a pagar corretamente o benefício, havendo perda superveniente do interesse processual; A atualização monetária e os juros de mora são devidos nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal. O INSS deve reembolsar as custas adiantadas pela autora e pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ) A União não foi sucumbente, mas a parte também não deu causa à demanda ajuizada contra ela, desta forma, compensam-se os honorários advocatícios entre essas duas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000375-75.2011.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ALCEU CARRARO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, no valor de R\$ 10.086,19 (dez mil, oitenta e seis reais e dezenove centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da revisão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 66). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 68/73). Sobreveio réplica às f. 76/78. Por força da decisão de f. 81, o autor juntou documentos (f. 85/116), seguindo-se vista da Fazenda Nacional (f. 119). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Analiso a ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria de 10 anos, contados do fato gerador. Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração (ex., tributos sujeitos à retenção na fonte e os impostos indiretos, tais como ICMS, IPI e própria contribuição (atividade rural) da pessoa física). Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito), diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que tal prazo não seria mais o de 5 anos após o fato gerador (artigo 150, 4º do CTN), mas, sim, pelo momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido. No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes. Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão (RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, com prazo de 5 anos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. O acórdão do STF, publicado em 11/10/2011, do Plenário do STF (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos. Ipso facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos. Como a ação foi proposta em 24/02/2011, os tributos pagos indevidamente em 22/03/2006, 23/04/2007 e 22/12/2010, podem ser repetidos. Superada a análise da prescrição, prossigo na análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas

também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJE 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.650,56, em 22/03/2006 (f. 15 e 18), estando prescrita a repetição deste valor; verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 30/63); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, no montante de R\$ 3.240,60, em 23/04/2007 (f. 20) e R\$ 5.194,93 em 22/12/2010 (f. 21). verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente; verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 55.021,91 - f. 61/62), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4.º da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

**0001359-59.2011.403.6117** - MIGUEL ROBERTO VANZELLI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário que vem recebendo, requerendo que sejam considerados nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que a ré, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, não incluiu no cálculo do salário de benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário de contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às f. 30/37, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência do requerimento administrativo. No mérito,

requeriu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 48/51. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide à f. 52. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a autora em 16/08/1994 (f. 18/19). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido deveria ser julgado improcedente com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Isso, porque apenas benefícios com DIB até 5/12/1993 (véspera da entrada em vigor da MP n.º 381/93) têm direito a essa revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, incisos I e IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001363-96.2011.403.6117** - ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO, representada por sua curadora Therezinha Franzon Zapatero, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Narra que com o falecimento de seu pai, HERMÍNIO ZAPATERO, pleiteou o benefício junto ao INSS, que o indeferiu, por não reconhecer sua incapacidade a despeito da decisão judicial de interdição. Juntou documentos (fls. 09-44). Em decisão constante na f. 47, indeferiu-se o pedido liminar, porém antecipou-se a produção da prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado nas

fls. 54-58. Nas fls. 60-65, a parte autora se manifesta sobre o laudo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66). Sustenta que não foi comprovada por perícia médica a incapacidade. Juntou documentos (f. 67-77) Instados a especificarem outras provas que pretenderiam produzir, o INSS apresentou laudo de seu setor de perícias (fls. 81-82) e a parte autora - junto com sua réplica - requereu nova perícia (f. 85-90). Em 24 de janeiro de 2012, o INSS aponta que o feito está pronto para julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (f. 93-94). É o relatório. Decido. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, independentemente de carência. São requisitos para o deferimento do benefício: i) óbito; ii) qualidade de segurado na data do óbito ou direito adquirido à aposentadoria; e iii) qualidade de dependente. O óbito, ocorrido em 01/04/2011, está devidamente comprovado pela certidão de f. 15. O instituidor era segurado da previdência social - como apontado por ambas as partes - já que ao tempo do óbito era titular da aposentadoria por idade (NB 130.743.075-6). Controverte-se a respeito da qualidade de dependente da autora. Há de se investigar se, na data do óbito, a parte autora contava com tal qualidade. A norma que rege a matéria é o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Observe-se que o filho que perdeu a condição de dependente não a retoma caso se torne inválido depois de haver perdido essa qualidade. Isso dito, verifico que a autora é de 1978. Completou 21 anos em 1999. Apenas em 2009 foi proferida a sentença de interdição, quando já não mais detinha a qualidade de dependente. Assim, a mera sentença de interdição, sem especificação da data de início da incapacidade não é prova suficiente. Há de se provar por perícia a incapacidade anterior. Analisando a perícia, verifico que, realmente, existe o retardo mental e que ele é verificado desde o parto. Portanto, a perícia, sim, é prova bastante da condição de inválida da parte autora desde o nascimento. Se assim é, não perdeu a qualidade de dependente quando completou 21 anos, mantendo-a até o falecimento de seu pai. A data do início do benefício é a data do óbito, já que a parte é incapaz e a regra do inciso I do art. 74 da Lei n.º 8.213/91 não se lhe aplica. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito de seu pai. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/03/2012. A correção monetária e os juros de mora das parcelas vencidas serão calculados na forma do Manual aprovado pela Resolução n.º 130/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Feito sujeito a reexame necessário (art. 475, caput, do CPC). P.R.I.

**0001480-87.2011.403.6117 - APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Sentença tipo A Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que o autor acima nominado pretende a condenação das rés ao pagamento de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 738,29 cada uma, além de danos morais no importe de R\$ 369.143,00. Alega que foi despedido sem justa causa em 03/12/2010 e nesse cenário requereu, em 28/12/2010, o recebimento do seguro-desemprego, mas tal benefício não foi pago porque equivocadamente no sistema de informática do banco constava que o autor era aposentado. Aduz que obteve uma certidão do INSS informando que não era aposentado e protocolou recurso perante a representação do Ministério do Trabalho e Emprego, porém sem resposta até o momento da propositura da ação. À f. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação dos réus. A União apresentou contestação, onde alega preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual e, no mérito, requer a improcedência porquanto já teriam sido pagas as parcelas devidas ao autor. A CEF também apresentou contestação, onde pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, além de requerer a formação de litisconsórcio passivo com a União; no mérito, exora a improcedência, inclusive pela não configuração de danos morais. Apresentada réplica. As partes, ao final, requereram o julgamento antecipado. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o segurado pode requerer o benefício em suas agências, de modo que esse litisconsorte passivo participa do procedimento de sua concessão. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, apresentada pela União, uma vez que o autor pleiteia valores superiores aos que já foram pagos administrativamente a título de seguro-desemprego. Quanto ao mérito, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor. Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca

de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Segundo a Convenção n 102 da OIT, desemprego é a impossibilidade de obtenção de um emprego conveniente no caso de uma pessoa protegida pelo sistema previdenciário que seja apta para trabalhar e esteja disponível para o trabalho. São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Com o advento do Plano Cruzado, por meio do Decreto-lei n 2.283, de 28/2/86, que foi republicado de acordo com o Decreto-lei n 2.284/86, veio a ser instituído efetivamente o sistema. Nasceu eivado de vícios e pretendia custear o benefício com verbas do Fundo de Assistência ao Desempregado, incorrendo em inconstitucionalidade pois segundo a Constituição deveria inserir-se na Previdência Social, onde a base de financiamento era tríplice desde a Carta de 1934. Esse Decreto-lei apenas deu nova roupagem à Lei n 4.923/65. Foi regulamentado pelo Decreto n 92.608/86. Na Constituição Federal de 1988, o seguro-desemprego está previsto nos arts. 7, II, 201, III e 239. A Lei n 7.998/90 regulamentou os preceitos constitucionais mencionados. Criou Programa do Seguro-Desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador. O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinada ao pagamento desses dois benefícios e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico (tema do parágrafo 1 do art. 239 da CF). Sua principal fonte vem das contribuições ao PIS/PASEP, de acordo com as Leis Complementares n 07/70 e 08/70. Lícito é concluir, no mais, que se trata de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Nada obstante, não é pago diretamente pelo INSS, mas pelo Ministério do Trabalho, por meio da Caixa Econômica Federal. Os recursos são oriundos do FAT. Embora de natureza de seguro social, tem característica assistencial, pois só pode ser concedido se o desempregado não tiver outra fonte de renda. O elemento determinante para a concessão do benefício é o desemprego involuntário. A recusa injustificada ao novo emprego oferecido ocasiona a perda do seguro-desemprego. O Programa do Seguro-Desemprego é formado pelo tripé básica das políticas de emprego: 1) benefício de seguro-desemprego; 2) intermediação de mão-de-obra; 3) qualificação profissional. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos no arts. 3 da Lei n 7.998/90. O requisito do inciso V se refere a renda obtida no exercício de atividade laboral, do contrário penalizaria o trabalhador que economizou para evitar época de dificuldades. Se o trabalhador pediu demissão ou foi dispensado com justa causa, não terá direito ao benefício. O término do contrato de trabalho por prazo determinado não caracteriza dispensa sem justa causa, inclusive no caso de término do contrato de experiência. Mas se houver rescisão antecipada do pacto, o empregado terá direito ao benefício, pois a hipótese equipara-se à dispensa por parte do empregador. Se houver culpa recíproca para a rescisão, o benefício é indevido. Quando ao direito de fruição, regra geral, será de 3 parcelas (vínculo empregatício de 6 a 11 meses), de 4 parcelas (vínculo empregatício de 12 a 23 meses) ou de 5 parcelas (mais de 23 meses). Período aquisitivo é o limite de tempo que estabelece a carência para recebimento do benefício. É de 16 meses. Conta-se o período aquisitivo a partir da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. A Lei prevê hipóteses de suspensão do seguro desemprego (admissão do trabalhador em novo emprego ou início da percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte). Também prevê os casos de cancelamento (morte do segurado, falsidade, fraude, recusa do trabalhador em receber outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior). No caso dos autos, o autor não tem direito a receber as pretendidas 5 parcelas do seguro-desemprego. Como dito acima, o período aquisitivo de 16 meses deve ser contado da data da última dispensa que habilitar o trabalhador a receber o seguro-desemprego. O período aquisitivo do autor teve início em 25/05/2010, quando ocorreu sua demissão (cópia da CTPS à f. 34). Nessa ocasião, o autor contava com 23 meses trabalhados nos últimos 36, razão por que tinha direito a 4 parcelas do benefício. Sendo assim, foram-lhe pagas 2 parcelas, em julho e agosto de 2010, no valor de R\$ 510,00 cada. O pagamento foi suspenso em razão de o autor ter sido empregado na empresa Carlos A. da Silva Transporte ME, em 26/07/2010 (vide folha 34). Porém o autor foi novamente dispensado em 03/12/2010 e deu entrada a novo pedido de recebimento do seguro-desemprego. Como ele estava no período aquisitivo de 16 meses (de 25/05/2010 até 24/09/2011), tinha direito somente ao saldo, ou seja, 2 outras parcelas do benefício. Foi neste momento que o pagamento não foi realizado porque o sistema apresentou uma pendência, consistente na suposta aposentadoria do autor. Quando esclarecido que o autor não estava aposentado, foi realizada a liberação das 2 parcelas pendentes. Contudo o autor foi reempregado novamente em 06/01/2011 e novamente demitido em 04/02/2011, ainda dentro do período aquisitivo que ia até 24/09/2011. Então o autor entrou com novo pedido de concessão do benefício, mas só tem direito à última parcela do seguro-desemprego relativas ao período aquisitivo já completado. Foi disponibilizado ao autor o valor de R\$ 775,18 em 03/09/2011 (parcela 1/2) Trata-se, a bem da verdade, da 4ª e última parcela devida dentro do período aquisitivo. Assim sendo, o autor não tinha direito a 5 parcelas, mas somente a 4 delas. Considerando que 3 parcelas já foram pagas, falta pagar ao autor apenas uma, relativa à demissão ocorrida em 04/02/2011. Por fim, acolho, parcialmente, o pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Passo à apreciação do pedido de reparação de dano moral. O artigo 186 do Código Civil preceitua: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a

conduta comissiva ou omissiva, prova do dano, relação de causalidade entre eles e a presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na responsabilidade objetiva). No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No presente caso, dentre os fundamentos jurídicos de seu pedido, alega o autor que a atitude dos litisconsortes réus, de negar o pagamento do benefício por erro, causou-lhe sofrimento, angústia, comprometendo-o sob os aspectos físico, psíquico, afetivo, social e emocional. Bem, a conduta do Estado, pelas pessoas jurídicas de direito público, não foi eficiente, porque importou numa primeira negativa da concessão do benefício, por motivo ilegítimo. Ora, foi reconhecido erro no Sistema de Seguro Desemprego, que tinha gerado a suspensão da liberação do benefício do autor. Tal circunstância, só por só, gera danos morais, porque o benefício constitui verba alimentar. Entretanto, nem de longe se poderia condenar os réus no valor, exorbitante e despropositado, requerido pelo autor. A fim de se evitar enriquecimento ilícito, fixo o valor dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em valor de hoje. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagarem ao autor a última parcela do benefício de seguro-desemprego, devidamente corrigido e com juros, bem como a indenizá-lo no valor de R\$ 2.000,00, por danos morais. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que a União, pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, providencie o pagamento, da parcela restante do seguro-desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença. Fixo multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O valor dos danos morais será objeto de execução após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, consoante o caput do artigo 21 do CPC. Incabível a condenação da União em custas processuais, em face da isenção legal que goza o ente federado. Também incabível o reembolso de custas pela CEF, ante a concessão da justiça gratuita à autora. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001707-77.2011.403.6117** - BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITA DE ARRUDA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/24). À f. 27, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 34/36, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 50/54). Laudo médico-pericial às f. 56/61. As partes apresentaram alegações finais às f. 65/67 e 70/71. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o(a) autor(a) Apresenta doença degenerativa da coluna lombo sacra - espondiloartrose nos joelhos, gonartrose, e nos pés com desvio dos halux. Em suas conclusões assim afirmou: Não tem condições para o exercício de atividades nas quais tenha que fazer movimentos de flexão constantes com carga com coluna vertebral ou flexões constantes com os joelhos. Asseverou, por fim, que se trata de incapacidade parcial, passível de reabilitação. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, a parte autora pede o restabelecimento de benefício cessado indevidamente. Logo, estão preenchidos os requisitos. Portanto, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (24/11/2010). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/04/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001835-97.2011.403.6117 - VANILDO FERREIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por VANILDO FERREIRA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição das diferenças do imposto de renda retido na fonte, cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidentes diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Juntou documentos (f. 15/30). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 36/52). Réplica (f. 58/67). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO

ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC.

OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARF, no montante de R\$ 89.647,47, em 27/03/2007 (f. 29); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de

reclamação trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (fls. 18/22); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente; verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 294.876,23 - f. 24), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4ª da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

**0000703-68.2012.403.6117 - JOSE CALOBRISE(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
**S E N T E N Ç A (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ CALOBRISE requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 13/09/2007 (f. 20) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 15/24). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em

sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 5 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 5 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 5 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário

brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000708-90.2012.403.6117 - CLAUDINEI DEUNGARO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CLAUDINEI DEUNGARO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/11/1997 (f. 14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/42). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a

matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.

- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor

é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição

Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000716-67.2012.403.6117 - MARIZA DI CHIACCHIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIZA DI CHIACCHIO GUIMARAES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/09/1999 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/32). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão

previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem

que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado

para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-85.2012.403.6117** - GENESIO VANDRAMINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que GENESIO VANDRAMINI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 08/09/1995 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 09/34). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com

sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de

ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000784-17.2012.403.6117 - ANTONIO NILTON CARIGNATO(SPI99409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO NILTON CARIGNATO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/09/1998 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 15/27). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na

jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem

da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000789-39.2012.403.6117** - ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de

procedimento comum ordinário, em que ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08/11/1999 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/50). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo

porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a

concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação

em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000794-61.2012.403.6117** - MARIA DAS DORES GREGORIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS DORES GREGÓRIO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu junto ao INSS pedido de afastamento do trabalho por doença, que lhe foi negado. Aduz que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipotireoidismo, obesidade e fibrose no pulmão direito. Juntou documentos (f. 09/28). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 13/05/2011, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 10 de agosto de 2011, transitada em julgado em 23 de setembro de 2011. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. No caso dos autos, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida no JEF, requereu a autora novo benefício no INSS, conforme demonstra o documento de f. 28. Nos casos comprovados de novo fato ensejador de incapacidade, após a prolação da sentença de improcedência em outra ação judicial, este juízo tem acolhido a tese da coisa julgada rebus sic stantibus, considerando o surgimento de nova causa de pedir. Todavia, esta não é a situação da autora, que antevendo o julgamento de improcedência do pedido no JEF, imediatamente já formulou novo agendamento de perícia no INSS. Logo, não vislumbro nesta ação nova causa de pedir, apta a afastar a violação da coisa julgada material. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de Botucatu, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento desta ação, no tocante ao item Assunto. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002026-79.2010.403.6117** - LEONOR SOLATO PEREIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito sumário, em que LEONOR SOLATO PEREIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa com mais de 65 anos e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/14). À f. 17, indeferido o pedido dos efeitos da antecipação da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinadas a realização de estudo social e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 22/25, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social acostado às f. 31/36, complementado às f. 48/49. Audiência de instrução e julgamento às f. 43/44. Ofício do Município de Jaú à f. 54/55. Parecer do MPF às f. 59, pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa com mais de 65 anos, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Segundo a atual redação do artigo 20, da Lei 8.742/93, adequando-o ao caso em análise, os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos e não ter a autora como prover sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida por sua família. A idade está comprovada, haja vista que a autora nasceu em 25/11/1945 (f. 12). No entanto, o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Verifica-se do estudo social e dos documentos de f.

54/55, que a autora reside com seu marido aposentado que tem renda mensal de R\$ 897,98 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), e com o filho Anderson Henrique Pereira, de 23 anos, solteiro, que trabalha como calçadista, auferindo renda mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, considerando o núcleo familiar composto pela autora, seu marido e seu filho, chega-se à renda per capita familiar de R\$ 549,32 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), não a inserindo na condição de miserável. Ressalte-se que no caso dos autos não há como sequer excluir o filho maior da autora do núcleo familiar, haja vista a nova redação do 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente há situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Destarte, ausente o requisito legal da miserabilidade, não pode ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001848-96.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002186-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTORIO RONCHESEL X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X VICTORIA MARCONDES X LAURINDA GASPAROTTO BOESSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movidos pelo INSS em face de APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL, já qualificados, sustentando que a pretensão na execução está fulminada pela prescrição, além de nada restar a ser pago porquanto a pretensão de diferenças já foi acolhida administrativamente. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A parte embargada impugnou a inicial dos embargos. Laudo da Contadoria Judicial apresentado, manifestando-se as partes. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois a parte embargada foi intimada para se manifestar em 22/02/2002 (folha 191 dos autos principais), mas a execução das parcelas atrasadas somente se deu em 12/08/2011 (folha 218 dos autos citados). A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Consequentemente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos - todas elas - da data da execução encontram-se fulminadas pela prescrição intercorrente. Para além, assiste razão ao instituto embargante quando alega que, mesmo sem a ocorrência da prescrição, nada seria devido. Consoante folha 80, no voto do relator do acórdão que julgou a apelação da sentença proferida na ação de conhecimento, o critério do artigo 58 do ADCT deve ser observado até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, a partir de quando deverão ser observadas as regras desta lei. Tal já foi praticado pelo INSS. No mais, faço minhas as observações contidas na manifestação da contadoria, à folha 16, quando se concluiu que a autarquia previdenciária nada deve aos autores. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, para declarar que nada é devido aos exequentes. Em face da sucumbência dos embargados, arcarão com honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) do valor cobrado. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000004-77.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-68.2005.403.6117 (2005.61.17.002245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO FERNANDES X ELVIRA PRACIDELLE FERNANDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO FERNANDES e ELVIRA PRACIDELLE FERNANDES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2005.61.17.002245-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 22/23). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 118.549,40 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até 12/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/06, para os autos principais, desampensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002636-96.2000.403.6117 (2000.61.17.002636-0)** - ALSENCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALSENCIO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALSENCIO ANTONIO DE ALMEIDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001476-94.2004.403.6117 (2004.61.17.001476-4)** - ANTONIO APARECIDO QUEIROZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO APARECIDO QUEIROZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003065-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003065-2)** - APARECIDA RODRIGUES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por APARECIDA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002210-35.2010.403.6117** - CLARA R DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLARA R DA SILVA DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLARA R. DA SILVA DELMENICO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte

autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002215-57.2010.403.6117** - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DAS GRACAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA DAS GRACAS DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000238-93.2011.403.6117** - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000485-74.2011.403.6117** - VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000990-65.2011.403.6117** - MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001261-74.2011.403.6117** - WALDOMIRO APARECIDO RAMPAZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WALDOMIRO APARECIDO RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9)** - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7739**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000871-70.2012.403.6117** - APARECIDO SANTILLE(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM BARRA BONITA - SP

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO SANTILLE, em face de ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BARRA BONITA/SP, em que aduz ser titular de direito líquido e certo à manutenção do benefício de auxílio-doença até que se submeta à nova perícia, por entender que a Administração praticou ato ilegal, ao cessar o benefício do impetrante sem

proferir decisão no pedido de prorrogação do benefício. Juntou documentos. Distribuído inicialmente o presente feito perante o juízo da Comarca de Barra Bonita, vieram distribuídos a esta Subseção, consoante decisão proferida à f. 21. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante a manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 505.678.200-5, após a data prevista para a cessação, contida na sentença judicial proferida no JEF de Botucatu (f. 13/15). Para tanto, haverá necessidade de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários, dentre eles, a incapacidade para o trabalho, que só poderá ser constatada por meio de perícia médica. Na ação de mandado de segurança, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Entretanto, não está demonstrado o direito líquido e certo à manutenção do benefício e nem há possibilidade de fazê-lo nestes autos, porque inadmissível a dilação probatória. Não vislumbro, assim, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública a ensejar a concessão da segurança. Evidente, pois, a ausência de direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso V, e 267, I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000891-61.2012.403.6117** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. A Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo da ação. Por outro lado, o valor atribuído à causa não representa o valor a caucionar, consoante art. 829, I, do CPC. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta qualificação da parte requerida, bem como a adequação do valor dado à causa, recolhidas as devidas custas judiciais. O não atendimento implicará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000844-87.2012.403.6117** - ANDRELINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da manifestação de fls. 8 (art. 4º da Lei 1060/50). Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Assim, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Alíás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO

CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3714**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Vistos em saneador. A defesa de WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e CELSO FERREIRA invoca a ocorrência de falta de condições da ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público. A Lei nº 8.429/92, ao dispor sobre as sanções imponíveis aos agentes da Administração que lesem o patrimônio público no exercício do cargo, autoriza expressamente o Ministério Público a buscar em Juízo a recomposição dos danos ao patrimônio público, inclusive mediante provimento cautelar de sequestro de bens, na forma dos artigos 16 e 17. A propósito, é esse o sentido do disposto no enunciado nº 329 das súmulas do E. STJ, in verbis: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Alegam ainda os réus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, EMERSON YUKIO IDE e CELSO FERREIRA sua ilegitimidade passiva, sustentando que sua inclusão no polo passivo da causa decorreria de meras ilações da parte autora. A petição inicial atribui aos corréus a prática de ilícitos diretamente relacionados ao exercício dos cargos de Delegado e Agente de Polícia Federal, evidenciando sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. De outro lado, a questão acerca de sua eventual responsabilidade diz respeito ao mérito da causa, visto que a propalada ausência ou insuficiência de prova dos fatos articulados contra os réus, caso reconhecida, redundará em decreto de improcedência do pedido. Todas estas questões, aliás, já foram analisadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa nº 0000767-38.2008.403.6111, processada perante este Juízo e também lastreada nas investigações realizadas durante a Operação Oeste: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. DANO MORAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.429/92. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVANTE: LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, agindo na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 17 da própria lei de improbidade. 2. As condutas ilícitas imputadas ao agravante foram apuradas por meio de inquérito policial conduzido pela Superintendência

Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, onde restou comprovada a sua participação na prática em delitos penais, como peculato e extorsão, e em infrações disciplinares graves, com violação dos artigos 117, inciso IX, 127, incisos III e IV, e 132, incisos I, IV e XIII, todos da Lei nº 8.112/90, além de atos de improbidade administrativa, todos capitulados nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, que importaram enriquecimento ilícito e, de fato, atentam contra os princípios regentes da Administração públicas, como o da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. Ora, decorre daí o interesse e a legitimidade da parte agravante para figurar no pólo passivo da demanda.3. Quanto à prescrição, tratando a demanda de fundo de ação civil pública de improbidade administrativa, existem regras específicas previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujo artigo 23 dispõe o seguinte: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional prevista em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 4. Da inteligência das normas legais acima, conclui-se que são dois os prazos prescricionais, o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, caso em que o termo a quo é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; e o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. 5. No caso dos autos, o agravante ocupou o cargo de Agente de Polícia Federal, de provimento efetivo, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992. Assim sendo, o prazo prescricional para o caso dos autos é o previsto no Decreto nº 59.310/66, cujo artigo 390, inciso II, b, dispõe que a prescrição ocorre em quatro anos para as transgressões puníveis com cassação da aposentadoria. Observe-se, ademais, a aplicação no caso, em caráter subsidiário, da Lei nº 8.112/90, cujo artigo 142, inciso I, dispõe que a ação disciplinar prescreverá em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, sendo certo, nos termos do 2º, que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, sendo o prazo prescricional interrompido com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar ( 3º).6. Os fatos tratados nos autos ocorreram entre os meses de junho e julho de 2001, tendo a autoridade competente instaurado inquérito para a apuração da conduta ilícita do agravante em 2005, restando este denunciado criminalmente em 13.08.2007, ocorrendo a propositura da ação civil pública, em 20.02.2008.7. Assim sendo, rigorosamente falando, para a propositura da ação civil pública de improbidade, o direito de propor ação, segundo o princípio da actio nata, nasceu, para o Ministério Público Federal, com as conclusões do inquérito policial, em 2005, e com a instauração da ação penal em 2007, e, portanto, tendo a ação de reparação sido ajuizada em 2008, isso se deu dentro do prazo legal, seja considerando quatro ou cinco anos, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com Decreto nº 59.310/66, e com artigo 142, 3º, da Lei nº 8.112/1990, quer se estabeleça o termo a quo da prescrição em 2005 ou em 2007. Deveras, somente com a conclusão das apurações de responsabilidades levadas a cabo no âmbito da chamada Operação Oeste, foi possível avaliar e concluir quanto à extensão do dano moral causado à instituição a qual pertence o agravante. 8. Contudo, se se verificar a ocorrência ou não da prescrição, levando-se em conta o disposto no artigo 142, 2º, da Lei nº 8.112/1990, que reza que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, como é a hipótese dos autos, considerando que todos foram denunciados pela prática dos delitos de peculato (CP, art. 312, caput) e extorsão (CP, art. 158, caput e 1º), a prescrição em abstrato atinge 16 anos. Portanto, também por este critério não há falar em prescrição.(...)(TRF - 3ª Região, AI nº 345.278 (2008.03.00.031740-5), 3ª Turma, Rel. Juiz Valdeci dos Santos (Conv.), j. 15.07.2010, v.u., DJF3 CJ1 26.07.2010, pág. 381.)O corréu WASHINGTON invoca ainda a carência de ação por falta de interesse processual, por entender que o ajuizamento desta lide não era necessário, haja vista, que tal averiguação [dos ilícitos a ele imputados] poderia ser feita por meios administrativos, e que o pedido é juridicamente impossível, pois conforme o despendido acima, inexistem os atos imputados ao co-Requerido (fls. 1038). Além disso, WASHINGTON, EMERSON YUKIO IDE e CELSO FERREIRA reputam inadequada a via processual eleita pelo Parquet para buscar a indisponibilidade dos bens dos réus.De acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de

ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.No caso vertente, as medidas decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa implicam pesada restrição aos direitos dos réus, sob os aspectos patrimonial (bloqueio de bens, pagamento de multa e indenização de danos morais), político (suspensão dos direitos eleitorais) e administrativo (proibição de contratar com a Administração ou dela receber incentivos). Assim, e tendo em vista a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), tais desideratos somente poderiam ser alcançados pela via judicial, o que evidencia a necessidade do provimento ora requerido. De outro lado, é inequívoca a adequação da via procedimental eleita, em vista dos já mencionados artigos 16 e 17 da Lei nº 8.429/92.Por fim, o corrêu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES invoca a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que inexistem os atos [sic] imputados ao co-Reqüerido (fls. 1038).Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda. Ao contrário: o legislador, atento à relevância do interesse em jogo, não apenas autorizou o pedido sob exame como foi além, definindo uma espécie processual própria para sua veiculação. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, A postulação para que os réus sejam condenados nas penas do art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, identificados com detalhamento e enquadrados na tipologia legal, é juridicamente possível (AC nº 419.523 (2007.05.00.047586-2), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 29.11.2007, v.u., DJU 28.02.2008, pág. 1232).Ante o exposto, rejeito as preliminares.A prejudicial de prescrição é matéria de mérito. Poderá a sua análise ser feita no momento da sentença, após a regular instrução processual. Para o momento, considero suficiente o já decidido neste processo nas fls. 848 a 849, em que se afasta a prescrição.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado e passo a analisar as provas requeridas.Quanto às provas orais, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, na pessoa de seu Douto Procurador da República oficiante, formulado pelo corrêu SANDRO RICARDO RUIZ às fls. 1235, por se tratar de providência manifestamente inócua para o desate do litígio.Indefiro, igualmente, a prova pericial requerida pelo corrêu EMERSON LUÍS LOPES (fls. 1233), em face da absoluta falta de indicação de seu objeto ou de justificativa para sua pertinência.Defiro, outrossim, a oitiva dos réus em depoimento pessoal, requerida pelo Ministério Público Federal na petição inicial (fls. 59), bem como as provas testemunhais requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 1228) e pelos corrêus EMERSON LUÍS LOPES (fls. 1232/1233) e SANDRO RICARDO RUIZ (fls. 1235/1236). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 14h00min, devendo as partes observar o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas últimas independer de intimação, a requerimento da parte que as houver arrolado.Considerando que alguns réus possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se aos Juízos dos respectivos domicílios a tomada de seus depoimentos pessoais, conforme segue: i) do corrêu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG (fls. 978/vº); e ii) dos corrêus EMERSON LUÍS LOPES e CELSO FERREIRA, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, SP (fls. 863/vº). Quanto ao corrêu EMERSON YUKIO IDE - que, segundo o Ministério Público Federal, estaria em local incerto e não sabido (fls. 888/vº) -, diligencie a Secretaria em busca de informações atualizadas a respeito de seu endereço, inclusive junto ao Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (onde tramitou a ação penal que deu origem a esta demanda), bem como nos autos da Execução Penal instaurada em face do referido corrêu e processada neste Juízo (autos nº 0013127-95.2009.403.6102), certificando-se nos autos.Depreque-se a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara dOeste, SP, a oitiva da testemunha Amauri de Oliveira, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 1228).Por derradeiro, não há óbice a que as provas de natureza documental (prova emprestada e juntada de documentos) sejam carreadas aos autos até o encerramento da instrução processual, desde que observado o regular contraditório, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Notifiquem-se o Ministério Público Federal e a União (AGU).Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005211-46.2010.403.6111** - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação dos Correios (fl. 280), dando conta de que a carta de intimação para a autora comparecer à audiência foi recusada, fica a cargo de sua advogada trazê-la na audiência designada.Publique-se com urgência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0003864-41.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-

81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) EDSON GALINDO X ANA PAULA HILARIO GALDINO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso em sentido estrito somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal, pois o dispositivo é taxativo e não exemplificativo. Logo, indefiro o pedido de fls. 14/15. Intimem-se. No decurso do prazo do art. 640 do CPP, cumpra-se a parte final de fl. 12.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001529-15.2012.403.6111** - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas iniciais pertinentes em uma agência da CEF, mediante guia GRU. Outrossim, cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição das contrafês, com os mesmos documentos que instruem a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente). Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 03/04/2012, foram expedidas Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, Subseção Judiciária de Lins/SP, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Subseção Judiciária de Santo André/SP, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-27.2011.403.6111** - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes sobre a audiência designada no Juízo deprecado para o dia 15/05/2012 às 16:30 horas (fls. 86). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001450-36.2012.403.6111** - JOSE SERRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2012, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico,

nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palácio (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **Expediente Nº 5265**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001550-88.2012.403.6111 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3.

Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Alexandre Giovanini Martins, (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Consulta de fls. 88/91: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2937**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008963-32.2010.403.6109** - LEONOR QUELLER(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Despacho em inspeção. Vistos em decisão. 1. Considerando a informação de fls. 91/92, defiro a redesignação da perícia médica. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 22/05/2012, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 2. No mais, quanto ao requerimento da produção de prova oral feito pela parte autora: Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida. Assim, indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) 3. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS requerer outras provas que pretende produzir. Int.

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 335**

**ACAO PENAL**

**0003036-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003036-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, devidamente cumprida, designo para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado. Expeça-se carta precatória visando a intimação do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4288**

### **MONITORIA**

**0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte ré (fl. 346).

**0005367-31.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO  
Fl. 350 verso: Defiro. Citem-se, como requerido. Expeça-se mandado. Int.

**Expediente Nº 4500**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9)** - CAMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 178.

**0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1)** - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
A sentença de fls. 145/150, mantida pelo TRF (fls. 180/182), condenou o INSS ao pagamento de benefício assistencial à parte autora, com DIB em 16/11/2009. Tal sentença também determinou a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ - órgão do INSS) foi devidamente intimada em 28/07/2010 para cumprimento da tutela concedida, consoante se deduz da análise da certidão de fl. 152. Ocorre que o cumprimento da referida decisão somente foi efetivado em 6 de março de 2012, após a prolação de decisão em 08/02/2012 determinando o cumprimento da citada sentença. A comunicação eletrônica de fl. 188 informa, ademais, que a data de início do pagamento (DIP) foi fixada em 24/12/2011. Considerando, no entanto, que a sentença que antecipou os efeitos da tutela foi prolatada em 26/07/2010 e que a intimação da EADJ (fl. 152) foi eletronicamente efetivada em 28/07/2010, determino, a fim de não haver prejuízo maior à parte autora, a fixação da data de início do pagamento (DIP) em 28/07/2010, bem como o lançamento de complemento positivo (CP) pelo INSS em relação ao período posterior à DIP, sendo que eventuais diferenças decorrentes da atualização (correção e juros) dos valores englobados no período serão apuradas quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se para cumprimento, com urgência.

**0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1)** - MARILENE AGUIAR DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

**0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Converto o julgamento em diligência. Leio no laudo pericial de fls. 111/116, notadamente no tópico Exame Psíquico (fl. 112), onde o perito informa que a autora se apresenta desorientada globalmente (...) pensamento com conteúdo confuso (...) e Juízo crítico e da realidade prejudicados. Ainda, conforme informado no tópico Síntese e conclusão, a demandante apresenta diagnóstico de Doença de Alzheimer e Demência Vascular. Nesse contexto, verifico estar ela (demandante) incapacitada para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, informar se existe processo de interdição em face da demandante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Intimem-se.

**0013151-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013151-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

**0018351-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018351-1) - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X CLAUDIO ROBERTO MUCHIUTTI X HERMES JOSE MUCHIUTI X VALTER VITORIO MUCHIUTTI X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Folhas 236/241:- Para não obstar o andamento do feito, em prejuízo aos interesses dos autores, determino que a secretaria providencie a extração de cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos de nº 0015422-12.2008.403.6112, que se encontra arquivado, e, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, bem como requisito ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção, cópia de referidas peças dos autos da ação nº 0018424-87.2008.403.6112, que tramitou perante àquela Secretaria. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001569-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001569-2) - ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008701-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008701-0) - ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de folha 87-verso, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a este Juízo se persiste o interesse na habilitação de herdeiros nestes autos. No silêncio, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012472-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012472-9) - WILIAM DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Folhas 120/122: Ante o informado pelo patrono do autor, resta superada a apreciação do pedido de tutela antecipatória. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIM BERNARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Com a entrega da peça de contestação de fls. 111/124, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Assim sendo, desentranhe-se a peça de fls. 161/165,

protocolo nº 2012.61120009614-1, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005584-74.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA PEREIRA REGASSON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 64, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/63:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007145-36.2010.403.6112** - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à folha 23, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0003481-63.2011.403.6111** - NORIVAL MINGRONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Norival Mingroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 29, parágrafo 5º, da LBPS. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 31/50, em resposta ao r. despacho de fl. 30, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada às fls. 27/28, dado que o processo de n.º 0033663-83.2007.6301 busca a revisão de benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 21 e parágrafo 1º da lei 8.880/94 e aplicação da variação do IRSM de Fevereiro de 1994; o de n.º 0038690-47.2007.403.6301 busca a revisão de benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 8.212/91 e o de n.º 0022419-55.2010.403.6301 tem como objeto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo que a presente demanda tem como objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, por ora, eventual coisa julgada. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o Autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que o benefício originário foi concedido em 2001 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2012, após o transcurso de lapso temporal superior a onze anos. Nesse contexto, considerando ainda que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (N.B. 119.558.450-1), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002002-32.2011.403.6112** - MARIA NEIDE MRNOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade

remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Petição e documentos de folhas 187/247:- Vista à parte autora. Intimem-se.

**0003060-70.2011.403.6112** - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte autora o determinado à folha 20, comprovando não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de folhas 17/18 (processos n.ºs. 0028317-83.2009.403.6301; 0049959-83.2007.403.6301 e 0062018-06.2007.403.6301), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Observe que o documento apresentado à folha 24 pelo demandante, refere-se à pessoa diversa da que figura no pólo ativo desta ação (CPF e endereço divergentes - conforme comprova o documento de folha 26, juntado pela secretaria). Intime-se.

**0005623-37.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 72/76, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 56/67.

**0007235-10.2011.403.6112** - DIANA BATISTA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 31/38, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0007494-05.2011.403.6112** - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 17/20, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0009011-45.2011.403.6112** - CLEMENCIA VIEIRA DIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 28/36, em resposta ao r. despacho de fl. 26, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 24. Passo, pois à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009165-63.2011.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 45/59.

**0009861-02.2011.403.6112** - ROBERTO DE SOUZA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O autor pretende a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduz que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do

necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009).Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pela parte autora. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)Por fim, o risco de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar dos vencimentos do Autor, justificando-se a concessão da medida antecipatória.3. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias nos vencimentos do demandante.4. Citem-se e intimem-se os réus. P.R.I.

**0000654-42.2012.403.6112** - MANOEL NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pela Senhor Perito à folha 56.

**0001952-69.2012.403.6112** - LORRAYNE PALOMA DA SILVA X ROSANGELA ROSILDA DE FARIAS SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico e que freqüentou a escola Profª. Hildegat Galdiks Pesente - APAE - de Presidente Bernardes entre agosto de 2007 e dezembro de 2009, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui

filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, agendado para o dia 25.06.2012, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS/CONIND do Autor.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de aposentadoria por invalidez, bem como da profissão de lavradora, como consta da inicial, inclusive com a juntada de documentos que demonstrem o labor rural da demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001964-83.2012.403.6112** - RIVANDA ANDRADE BIGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 18, lavrado em 25.01.2012, recentemente e após a cessação do benefício, em 05.01.2012 (fl. 17), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais,

com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M50: transtornos de disco cervical e CID M51 outros transtornos de discos intervertebrais).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 07 de maio de 2012, às 14h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RIVANDA ANDRADE BIGAS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.776.795-9;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002243-69.2012.403.6112 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante o objeto da ação, torno nula a citação de folha 34. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a Caixa Econômica Federal. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0002474-96.2012.403.6112 - LAIDE DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laide de Osti em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a parte autora não apresentou documentos médicos capazes de corroborar suas assertivas, o que seria de todo exigível, pois impugna ato administrativo dotado de presunção de veracidade e de legitimidade. Gize-se, no ponto, que os atestados médicos de fls. 29, 30 e 32 não possuem data de expedição, certo que o de fl. 31 não é recente. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/HISMED. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0002652-45.2012.403.6112 - CASSIMIRA DIAS DE PAULA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cassimira Dias de Paula em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante. Logo, considerando a necessidade de dilação probatória, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao PLENUS (INFBEN e MOVCON), verifico que a cessação do benefício concedido em 30.08.2004 foi pelo motivo decisão judicial nos autos de n.º 2421/2003, da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, contestação, sentença, eventual decisão proferida em grau de recurso e todos os demais documentos relevantes ao esclarecimento da citada demanda. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED, CONIND, INFBEN e MOVCON. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 81 não atesta a incapacidade do Autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas apenas períodos de internação. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referentes às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002993-71.2012.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 47, lavrado em 12.03.2012, recentemente e após a cessação do benefício, em 04.12.2011 (fl. 42), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M75.3: tendinite calcificante do ombro).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a

ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de maio de 2012, às 13h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSA DE MELLO PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.989.778-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0003225-83.2012.403.6112 - ANA JULIA FARIAS DA SILVA X SIRLEI SPINOLA FARIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora, representada por sua genitora, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia psiquiátrica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Para a realização do exame médico pericial, nomeie perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.05.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0003234-45.2012.403.6112** - RENATO CIRILO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 67, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003354-88.2012.403.6112** - ANISIA DIAS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3 Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0003435-37.2012.403.6112** - SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN

**LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Crise, instituído pela Lei 11.941/2009. Afirma que requereu a inclusão dos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 no parcelamento criado pela Lei 11.941/2009 e que efetuou os pagamentos rigorosamente desde a opção. Informa que foi excluída do referido parcelamento ante a falta de consolidação dos débitos inscritos. Aduz, por fim, que não foi regulamentada a exclusão, não lhe sendo oportunizado o direito constitucional da ampla defesa. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Ocorre que a Autora apenas menciona que a razão de ter sido excluída do parcelamento seria a não-consolidação da dívida a tempo e modo, mas a tratar dessa questão especificamente não se dedica na exordial, deixando de esclarecer até mesmo se chegou a formular algum requerimento na via administrativa, levando a questão apenas para a vertente de ausência de notificação prévia à exclusão - aliás, não há nenhum documento relativo ao ato de exclusão em si. De outro lado, a ausência de notificação, até por ser fato negativo, não vem comprovada com os documentos carreados, de modo que deve antes ser ouvida a parte contrária a respeito, inclusive para maiores esclarecimentos quanto ao fundamento da exclusão. 3. Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar UNIÃO. 5. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 31.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico a existência de verossimilhança das alegações da demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. A demandante informa que foi selecionada no Prouni para bolsa integral e que a requerida, de forma indevida, vem cobrando parcela de R\$ 23,37 mensalmente. No entanto, verifico dos extratos de fls. 19/22 que a inscrição da autora no SCPC decorre de contrato do FIES (contrato n.º 24.0336.185.0003954-86, datado de 15.12.2010), e não de eventual cobrança do Prouni. Além disso, a demandante alegou mas não comprovou que tenha diligenciado perante a requerida CEF para cessação das cobranças, caso indevidas, tampouco informou os motivos de eventual negativa. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Cite-se a ré. P.R.I.

**0003545-36.2012.403.6112 - LAURA VIEIRA MOTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na petição inicial, a Autora afirma que sua renda mensal vitalícia por incapacidade laborativa foi indevidamente cancelada pelo INSS, postulando medida antecipatória para suspender a cobrança de suposta dívida decorrente de valores outrora pagos pelo órgão previdenciário. Todavia, a exordial foi instruída com documentos relativos aos benefícios n.º 88/505.297.079-6 (em nome da Autora) e n.º 101.660.214-3 (em nome de Jacob Vieira Guedes, sendo a Autora sua representante perante o INSS). E, no tocante ao benefício n.º 88/505.297.079-6, a Autora

forneceu apenas ofício do INSS (fl. 19), que demonstra a concessão de prazo para defesa (sem especificação de eventual dívida) quanto à noticiada existência de indício de irregularidade na implantação do seu benefício, e cópia do protocolo da resposta da beneficiária apresentada no dia 19/04/2012 (fl. 20). Logo, no momento, não há prova documental da existência de dívida quanto ao benefício nº. 88/505.297.079-6 em nome da própria Autora. Diversamente, os demais documentos apontam a existência de valores recebidos indevidamente, no importe de R\$ 25.503,77, referentemente ao benefício em nome de Jacob Vieira Guedes (no qual a Autora é sua representante). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a Autora: a) comprove eventual decisão administrativa proferida em razão da resposta apresentada contra a alegada concessão indevida do benefício nº. 88/505.297.079-6 e b) esclareça se também pretende a suspensão da cobrança c.c. restabelecimento do benefício nº. 101.660.214-3, regularizando (em caso positivo) o polo ativo desta demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intime-se.

**0003762-79.2012.403.6112** - ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA SERRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0)** - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor LUIZ ROTTA a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 70/82 e 103/110), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. A parte autora juntou a petição e cálculos de fls. 117/122. Citado (fls. 124/125), o INSS apresentou cálculos às fls. 129/130. Petições do INSS e da parte autora, respectivamente, às fls. 137/138 e 140/141. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o parecer de fl. 144, tendo as partes ofertado manifestação às fls. 148 e 149. Determinada nova remessa do feito ao Auxiliar do Juízo, foi exarado novo parecer à fl. 151. Instada, a parte autora apresentou a peça e documentos de fls. 156/161. O INSS declarou estar ciente do processado à fl. 164 e juntou a petição de fls. 167/168. Nova manifestação da parte autora às fls. 171/173. É o relatório. DECIDO. No presente feito, a discussão versa sobre o valor a ser pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Entende a parte autora que a base de cálculo dos honorários deve ser a totalidade das parcelas até a prolação da sentença (30/09/2005), seguindo os mandamentos desta e a enunciado 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O INSS, ao contrário, alega que devem ser retirados do cálculo os valores recebidos administrativamente por força do benefício previdenciário aposentadoria por idade concedido em 31/07/2003 (NB 129.587.869-8). Com a devida vênia ao entendimento do demandante, deve ser acolhida a diretriz tomada pela autarquia executada. A condenação compreende as parcelas não pagas desde a declaração judicial acerca da data de início de benefício (DIB), a qual, in casu, é 30/07/2002, data da citação do réu. Deste valor, devem ser descontados os valores já pagos administrativamente, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito em favor do demandante. Isto ocorre, primeiramente, em razão do instituto da compensação, em que as obrigações se extinguem mutuamente até o momento em que haja saldo remanescente em favor de apenas uma das partes, seguindo a dicção do artigo 368 do Código Civil. Mas, principalmente, é devido o referido desconto em razão de ser vedada a cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, o próprio regramento legal proíbe que o autor receba, relativamente a um mesmo período, parcelas atinentes a benefícios previdenciários que não podem ser recebidos concomitantemente. Por um outro ângulo, se, ao menos, os créditos anteriores à prolação da sentença tivessem sido auferidos a título de antecipação de tutela aqui concedida, seria, em tese, defensável o raciocínio de que o referido montante integraria a base de cálculo da condenação, e, por conseguinte, dos honorários advocatícios. Sob o ponto de vista estritamente processual, observo, igualmente, não haver nenhum óbice, pois se trata de causa modificativa da obrigação verificada após a prolação da sentença, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, dispositivo aqui aplicado por analogia. É pertinente o comentário de que tal encontro de contas foi prestigiado no enunciado 47 aprovado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, assim sintetizado: Eventual pagamento realizado pelos entes públicos demandados deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor. Projetando-se o foco com maior incidência sobre a questão dos honorários advocatícios, entendo que, tendo sido os honorários arbitrados sobre o montante da condenação, aqueles estão diretamente atrelados a esta, e como consequência, devem refletir, inclusive, as eventuais compensações ocorridas por força de pagamentos administrativos ocorridos anteriormente. Este posicionamento vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa pelos arestos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I - Agravo legal interposto em face da decisão que anulou a sentença e determinou a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, incluindo-se os expurgos inflacionários de abril/90 e fevereiro/91 na atualização das diferenças

devidas e calculando-se a verba honorária sobre o valor remanescente devido. II - Os agravantes sustentam que os honorários advocatícios incidem sobre o valor total da condenação, e não sobre eventuais resíduos após o abatimento das parcelas pagas administrativamente com base na Portaria MPS 714/93. III - O débito do INSS corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos. Assim, a incidência do percentual arbitrado a título de verba honorária (15% sobre o valor do débito corrigido), fica adstrita ao montante resultante da compensação. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854029. PROCESSO: 1999.61.17.002445-0. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 16/08/2010. FONTE: DJF3 CJ1. DATA: 08/09/2010. PÁGINA: 983. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL. Nas competências de março/94 a agosto/96 o INSS realizou o pagamento na via administrativa das parcelas referentes à diferença dos benefícios inferiores a um salário mínimo, nos termos das Portarias nºs 741/93 e 813/94, cujos valores não foram deduzidos na conta de liquidação elaborada pela agravada. Incabível a inclusão no cálculo do valor de R\$ 861,84 a título de honorários advocatícios, já que o v. acórdão determinou a sucumbência recíproca nos embargos à execução. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. Determinada a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente pela Autarquia e excluindo-se os honorários advocatícios com observância ao disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O valor pago a maior através do Precatório nº 2004.03.00.023141-4, relativo aos honorários advocatícios deverá ser devolvido. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CLASSE: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206701. PROCESSO: 2004.03.00.024148-1. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 02/08/2010. FONTE: DJF3 CJ1. DATA: 10/08/2010. PÁGINA: 828. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.) Portanto, em respeito à coisa julgada, deve o patrono da causa receber seus honorários sobre a condenação, conceito que engloba eventuais causas prejudiciais incidentes sobre o montante, estando o causídico adstrito a esta realidade. Ante o exposto, acolhendo o parecer da Contadoria do Juízo de fl. 144, fixo o valor da condenação em R\$ 5.700,99 (cinco mil, setecentos reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 5.182,72 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de parcelas atrasadas devidas ao autor e R\$ 518,27 (quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores ajustados para junho de 2007. Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pelo INSS (fl. 168), entendo descabida a pretensão. Em que pese o não acolhimento das razões da parte autora, tenho que a mesma se valeu de fundamentação jurídica sustentável, capaz de lhe beneficiar (em tese) e idônea sob o ponto de vista técnico. Ademais, o autor não se utilizou de meios para ofuscar ou alterar a verdade dos fatos. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo em diligência. Analisando a ata de audiência de fl. 27, verifica-se que houve determinação judicial para juntada da contestação apresentada naquele momento pelo Procurador Federal do INSS (art. 278 do CPC). Não obstante, por motivo desconhecido, a resposta escrita do Réu não foi juntada aos autos, cabendo ressaltar que as demais peças processuais (fls. 28/67) encontram-se em numeradas corretamente, sem qualquer rasura. Assim, considerando o extravio da resposta escrita do Réu, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça cópia da contestação apresentada na audiência realizada em 07/12/2010 (fl. 27). Após, com a apresentação de cópia da peça defensiva, dê-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003203-25.2012.403.6112 - IVONE SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 34, lavrado em 04.04.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, em 02.04.2012 (fl. 47), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd.Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de maio de 2012, às 17h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do PLENUS/HISMED da parte Autora.17. Ao SEDI, para retificar a classe de procedimento sumário para o ordinário.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IVONE SOBRADIEL;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO

BENEFÍCIO: 548.222.058-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## Expediente Nº 4510

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9)** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)  
I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo que recebeu notificação para recolhimento de FGTS relativo ao período de março a novembro/2003 (NFGC nº 505.282.577) pela qual houve lançamento sob fundamento de que não teria recolhido a contribuição incidente sobre rubrica denominada biênio; entretanto, nulo é o lançamento pois não há base sobre a qual deveria incidir, uma vez que mencionada verba não foi paga a seus empregados, não tem caráter salarial e foi objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho pelo qual se obrigou a efetuar o pagamento aos empregados e o recolhimento do FGTS de forma parcelada. Pede a declaração de inexistência de relação jurídica, dada a nulidade do lançamento. Deferida medida antecipatória de tutela para expedição de CRF, mediante depósito do montante integral. Citada, apresentou a CEF contestação onde aduz que não é parte legítima para responder pelo pedido em questão, uma vez que a competência para fiscalizar e cobrar as contribuições é da União, pelo Ministério do Trabalho quanto à fiscalização e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto à cobrança. No mérito, defende que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária; que a base-de-cálculo é a folha de salários, atingindo os biênios; que não há nulidade no procedimento administrativo de lançamento; que eventual pagamento deve ser comprovado administrativamente; e que acordo trabalhista não atinge o Fundo, pois nele não teve participação. Em réplica à contestação defendeu a Autora a legitimidade da CEF para responder pelo pedido, bem assim renovou seus fundamentos de nulidade do débito. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF levanta sua ilegitimidade passiva, pois legítima seria a União para responder pelo pedido de anulação de débito do FGTS. Para clarear a questão, cabe averiguar a evolução legislativa relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive quanto à sua conformação jurídica. A simples denominação Fundo não determina uma certa natureza jurídica, nem mesmo a ponto de lhe atribuir característica de ente, seja como órgão, autarquia, fundação ou paraestatal. É que os fundos em si mesmos considerados de fato não são entes estatais ou paraestatais. A natureza jurídica, em regra, é mesmo de simples conta contábil, ou seja, uma conta específica mantida por um ente, que recebe recursos pré-determinados e vinculados a um certo fim de interesse público. Em regra, no ato de criação do fundo (da conta contábil) também se designa o ente que o administrará. Ocorre comumente que nesse ato de criação cria-se também implícita ou expressamente um novo ente para o administrar, geralmente sob a natureza de autarquia, como é o caso, por exemplo, do FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288/86 para administrar os recursos do empréstimo compulsório, que teve natureza autárquica expressamente atribuída pelo art. 1º daquele Decreto-lei (É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica...) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, outra entidade autárquica federal criada pela Lei nº 5.537/68 inicialmente com o nome de INDEP e com posterior alteração pelo Decreto-lei nº 872/69 para administrar principalmente a contribuição social do salário-educação. O FND e o FNDE são pessoas jurídicas criadas para administrar os respectivos fundos (contas contábeis; conjunto de recursos) formados por recursos oriundos de exações tributárias. Nesses casos o fundo, venham os recursos de onde vierem, forma o próprio patrimônio da pessoa jurídica, um confundindo-se com o outro; bens que eventualmente venha a adquirir ou que receba a pessoa jurídica também integram o fundo. Pode-se dizer que a pessoa jurídica se apropria dos recursos (sem que se afaste, evidentemente, o regime próprio aplicável à sua conformação jurídica quanto à fiscalização e prestação de contas de suas atividades). Outros fundos há que são criados sem que se crie a pessoa jurídica que os administrará, o que normalmente é atribuído a órgãos da própria administração direta. Nesses casos, os recursos do fundo não são apropriados pelo ente que o administra. Em regra, o fundo é representado judicial e extrajudicialmente pelo próprio ente administrador. Aliás, em regra, há somente um administrador, o que torna menos complexa a identificação de seu representante. O FGTS está em uma situação sui generis. Criado pela Lei nº 5.107, de 13.9.66, ao próprio não foi dada personalidade jurídica. Formado pelo conjunto de depósitos efetuados em contas em nome dos empregados (art. 2º), atribuiu-se sua gestão ao Banco Nacional da Habitação - BNH (art. 11), ente já então existente e com patrimônio próprio. Todavia, a gestão far-se-ia segundo planejamento de um Conselho Curador, formado por representantes do Governo e das categorias profissionais (art. 12). O BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo suas atribuições de órgão central de vários sistemas financeiros (v.g. SFH, SFS) e gestor de

outro tanto de fundos divididas entre diversos entes e órgãos governamentais, com o que a gestão do FGTS passou à CEF, que foi, inclusive, a incorporadora do patrimônio da autarquia extinta. Essa sistemática foi mantida pela Lei nº 7.839, de 12.10.89, que revogou a Lei nº 5.107/66 dando novo tratamento ao FGTS mas mantendo, todavia, a CEF como sua gestora (art. 3º). Essa Lei teve duração efêmera, já que meses após era promulgada a Lei nº 8.036, de 11.5.90, atual Lei do FGTS. Segundo o art. 4º da atual Lei a gestão das aplicações do Fundo passou a ser competência do Ministério da Ação Social (sucedido em suas atribuições pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Lei nº 9.649, de 27.5.98, art. 18, I, d, e art. 19, II), com as atribuições que lhe deu o art. 6º, ficando a CEF com a função de agente operadora, estipulando o art. 7º suas atribuições. A par dessas disposições o art. 3º, art. 5º e art. 10 mantiveram o Conselho Curador, com as atribuições neles expressas. Deu ainda o art. 23 competência ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quanto à fiscalização dos recolhimentos por parte dos empregadores, em nome da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, a Lei nº 8.844, de 20.1.94, veio a re- ratificar essa competência, atribuindo ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições, bem como imposição de multa por atraso de recolhimento, mas não mais em nome da CEF, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição de dívida ativa e a representação judicial e extrajudicial para a respectiva cobrança. A par disso, previu a possibilidade de representação pela CEF, mediante convênio com a PGFN. Portanto, vários são os entes envolvidos na administração do FGTS: o Conselho Curador, órgão da administração direta vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 9.649/98, art. 16, XV) que, em analogia a uma pessoa jurídica, constituiria sua diretoria ou órgão de cúpula; o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como seu gestor; a Caixa Econômica Federal, como sua agente operadora; o Ministério do Trabalho e Emprego, como encarregado da fiscalização; e Procuradoria da Fazenda Nacional, como encarregada da cobrança judicial. Vê-se, portanto, que a Lei não atribuiu especificamente a nenhum órgão a representação do Fundo quando não se trate de questões voltadas à cobrança da dívida ativa, a qual foi dada à PFN e, secundariamente, à CEF, por delegação via convênio. Assim, quem deveria responder à ação seria o próprio FGTS, mas não tem personalidade jurídica; fosse uma pessoa jurídica, não hesitaria em declarar que sua representação caberia ao presidente de seu órgão máximo, o Conselho Curador. Mas este, o Conselho Curador, também não tem personalidade jurídica própria, apresentando-se como órgão da administração direta da União, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que é quem mantém sua Secretaria Executiva (art. 3º, 8º, da Lei nº 8.036/90). A teor do art. 2 da Lei nº 8.036/90 o FGTS é constituído: a) dos saldos das contas vinculadas e b) e outros recursos incorporados, sendo estes, nos termos do 1º desse artigo, b.1) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4, da Lei do FGTS; b.2) dotações orçamentárias específicas; b.3) resultados das aplicações de seus recursos; b.5) multas, correção monetária e juros remuneratórios devidos; b.6) demais receitas patrimoniais e financeiras. Serão elaborados, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, orçamentos anuais e plurianuais do FGTS, à parte do Orçamento da União, que devem ser submetidos à aprovação do Conselho Curador (art. 6º, II, da Lei nº 8.036/90), elaborando a CEF as contas do FGTS, também à parte de suas contas, encaminhando-as ao MPOG, que as submeterá ao Conselho Curador antes do envio ao Tribunal de Contas da União e outros órgãos e controle interno (art. 7º, VI; art. 6º, V; art. 5º, IV). Resta claro que não se confunde o FGTS com a CEF, nem os respectivos patrimônios; esta não se apropria de seus recursos na sua qualidade de instituição financeira. Por suas funções de agente operadora recebe remuneração por tarifas estipuladas pelo Conselho Curador (art. 5º, VIII, da Lei do FGTS), como que contratada para o mister, sem poder decisório. Quanto muito, poder-se-ia dizer que o patrimônio do Fundo pertence à União, já que é um fundo público criado por lei federal e não é incorporado ao patrimônio de qualquer pessoa jurídica, e que tem orçamentos e contas próprios, à parte dos orçamentos e contas do gestor e da agente operadora. É certo que personalidade jurídica não é indispensável para se admitir a capacidade processual, sendo possível pelo ordenamento que seja reconhecida esta sem aquela, como, v.g., nos casos de universalidades de bens, tais como o espólio, a massa falida, o condomínio etc. Também nos casos de órgãos públicos que, como simples repartições interiores do Estado, dele não se distinguem, mas que no exercício de competência lhes é reconhecida a capacidade de estar em Juízo, como é o caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União. Sempre, todavia, tal reconhecimento deve decorrer de lei. Se nem a CEF nem a União respondem pelo resultado da ação com seu próprio patrimônio, mas o FGTS, a questão é de simples representação deste, pois há um fundo contábil público que deve ser representado por quem de direito. Ponho a questão em termos de representação, embora já tenha assentado que não tem o FGTS personalidade jurídica, primeiro, porque a própria Lei utiliza essa expressão, como acabo de citar, e, segundo, porque o reflexo patrimonial de eventual procedência desta se dará sobre o patrimônio do próprio Fundo (e não da CEF ou da União), já que aqui se cuida de anulação de procedimento de cobrança. Deveras, há diversas relações jurídicas em torno do sistema ou do regime atribuído pela Lei nº 8.036/90. De um lado, tem-se a relação jurídica entre empregado e empregador, o primeiro como titular de um direito de crédito do percentual estipulado em Lei em uma conta vinculada ao Fundo em seu nome, crédito este a ser efetuado pelo segundo. De outro lado, tem-se a relação do próprio titular da conta vinculada com o Fundo, através de seus entes administradores. De outro, ainda, tem-se a relação entre o empregador e o Fundo, também relativa a esse depósito, já que tem o Poder Público a prerrogativa de cobrá-lo, inclusive lançando encargos e multas pelo atraso no recolhimento, exatamente a ora discutida. Se não há um representante estipulado legalmente para todas

as relações jurídicas, mas apenas para a cobrança judicial, cada órgão ou ente envolvido tem a legitimidade para responder por seus próprios atos. O Ministério do Planejamento (União) pelas questões relativas à administração; o Ministério do Trabalho (União) pelas questões relativas à fiscalização, enquanto não inscritos em dívida ativa os valores decorrentes de autuações que fizer; a CEF pelas relativas à operação, ou seja, pelos atos de sua alçada; a PFN pelas relativas à cobrança, uma vez inscrita em dívida ativa a autuação, atribuição que pode ser delegada à CEF. Assim, a CEF responde apenas nos casos em que tenha atuado no âmbito de sua alçada, ao passo que para todas as demais atribuições quem responde é a União, por seus órgãos de representação judicial. Mesmo em relação à cobrança (execução fiscal), responde apenas pelos créditos já inscritos em dívida ativa que lhe tenham sido transferidos pela PFN para esse fim, sem olvidar que a simples existência de convênio não retira desta a competência/atribuição legal, pois de forma alguma pode implicar em modificação dessas atribuições. Aqui se trata de discussão originária de procedimento administrativo instaurado no Ministério do Trabalho e Emprego para a cobrança, relativa a uma relação jurídica entre o contribuinte-empregador e o Fundo e sobre valores que ainda não integram o patrimônio do FGTS e não estavam sequer inscritos em dívida ativa. É uma questão, portanto, derivada da atuação fiscalizatória exercida por esse Ministério, órgão da administração direta. Por isso que, em se tratando, por exemplo, de mandado de segurança, quem responde é a autoridade da Delegacia do Trabalho competente para o local; em se tratando de outra natureza de ação, deve figurar no pólo passivo a própria União. Por fim, ainda que o interesse da Autora na anulação da dívida em causa se refira também à necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cuja atribuição de expedição é da CEF, não se trata propriamente de objeto da ação, porquanto não há pedido específico em relação a essa expedição. Por outras, o afastamento da dívida em questão como impedimento à expedição da certidão se trata apenas de conseqüências natural de eventual procedência do pedido, não de objeto específico da ação. O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008) Assim é que a CEF é pessoa ilegítima para responder pelo pedido em causa. III - DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com atualização nos termos da Resolução nº 134/10, do e. CJF, dada a simplicidade da causa e seu fim prematuro, forte no art. 20, 4º, do CPC, mais as custas processuais. Transitada em julgado, convertam-se em renda do FGTS os depósitos efetuados, salvo comprovação de que o valor respectivo já se encontra quitado por cumprimento do acordo judicial invocado pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010931-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010931-8) - HELENA DE JESUS MACIEL (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 79/84, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: HELENA DE JESUS MACIEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/18). Instada (fl. 21), a Autora emendou a petição inicial (fl. 22). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 26/36). Juntou documentos (fls. 37/48). Instada, a Chefe de Cartório do Juízo da 182ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente prestou informações referentes à eleitora Helena de Jesus Maciel (fl. 53). Deferida a produção de prova oral (fl. 64), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas às fls. 79/84. As partes manifestaram-se às fls. 85/86 e 90, fornecendo documentos (fls. 87/89 e 91/101). As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial, da contestação e demais petições (fls. 113 e 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a parte

autora que sempre trabalhou em atividade campesina e que completou 55 anos, pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A parte autora juntou: a) certidão da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes/SP, informando que a Autora inscreveu-se na 182ª Zona Eleitoral de Santo Expedito/SP em 08/08/2007 e que a profissão declarada foi de TRABALHADOR RURAL (fl. 10); b) cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel, datado de 06/02/2003, apontando que a Autora adquiriu terreno rural com área de 3 (três) alqueires, matriculado sob nº. 23.840 do 2ª Cartório do Registro Imobiliário da Comarca de Presidente Prudente (fls. 11/12); c) cópia de notas fiscais emitidas entre 2002 a 2006 (fls. 13/16 e 18); d) cópia da carteira de sócio (matrícula nº. 17460) do Sindicato rural dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome da Autora (fl. 17); e) cópia do original do título eleitoral da Autora (fl. 88), relativamente à 91ª Zona Eleitoral de Paranaity/PR, constando residência na zona rural (Fazenda São Manoel em Fiorópolis/PR); f) cópia da certidão de casamento dos pais da Autora em que seu genitor foi identificado como lavrador em 13/06/1950 (fl. 89). E a Chefe do Cartório Eleitoral (fl. 53) informou que a Autora procedeu à revisão de seu título eleitoral em 07/05/2008, a fim de regularizar inscrição cancelada, não sendo retificada a ocupação (profissão) outrora declarada pela eleitora. O fato de constar na certidão de fl. 89 como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como integralmente exercido o trabalho rurícola durante o período de carência (150 meses), imediatamente anterior ao implemento da idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Embora não comprovem o trabalho da Autora, os documentos apresentados apontam a origem rural de sua família, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais. Em seu depoimento pessoal (fls. 80 e 84), a Autora declarou que: a) nasceu, morou e trabalhou (quando solteira) no Estado do Paraná, exercendo atividade campesina com seu genitor que era arrendatário de terras, além de laborar como diarista rural; b) no período de 1970 a 1974, trabalhou na lavoura (como bóia-fria) em Santo Expedito/SP, quando morou em regime de união estável com Edivaldo Pedro Maciel (que também era trabalhador rural); c) posteriormente sua família mudou-se para Carapicuíba/SP, passando seu companheiro Edivaldo a exercer atividade urbana; d) no ano de 1997, retornou para Santo Expedito/SP, voltando a trabalhar como diarista rural; e) comprou pequeno imóvel rural, com área de três alqueires, situado em Alfredo Marcondes, onde atualmente trabalha na lavoura, juntamente com seu marido. A Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 2006 (fl. 08), de modo que o alegado labor nas décadas de sessenta e setenta (ao tempo de solteira e de união estável) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Quanto ao tempo de casada, a cópia da certidão de casamento de fl. 87 demonstra que o cônjuge da Autora foi identificado como encanador em 05/05/1978 (fl. 89). E os extratos CNIS de fls. 37/43 e 92/98 comprovam que seu marido exerceu ocupações urbanas a partir de 27 de setembro de 1974, conquistando aposentadoria por tempo de contribuição em 12/06/1997, na condição de empregado industriário. Além disso, a própria Autora executou atividade urbana no período de 17/04/1979 a 26/07/1979, no Frigorífico Bordon S.A., conforme extratos CNIS de fls. 44/45, tendo confessado, em seu depoimento pessoal, que abandonou a atividade campesina em 1974, retornando para o meio rural somente em 1997 (ano em que ela procedeu à sua inscrição eleitoral em Santo Expedito/SP - fl. 10) A testemunha João Rodrigues dos Santos (fl. 82) disse que conheceu a Autora no ano de 1970. Declarou que trabalhou na roça com a Autora e seu companheiro Edivaldo como diarista (bóia-fria) em Santo Expedito/SP. Afirmou que o depoente, a Autora e seu marido mudaram-se para a cidade grande no ano de 1974. Aduziu que, quando (o depoente) retornou para a região, a Autora e seu marido já tinham voltado e comprado um pequeno sítio em Santo Expedito, onde atualmente trabalhavam na lavoura. O depoente Aldair Alves dos Santos (fl. 81) disse que conheceu a Autora em 1997 em Santo Expedito, ao tempo em que ela trabalhava na roça como diarista e o marido dela já era aposentado. Afirmou que a Autora possui um pedaço de terra onde ela e seu marido possuem pequena lavoura. Declarou que a Autora não mora no imóvel rural, mas na cidade de Santo Expedito/SP. Aduziu que a Autora cultiva quiabo, mandioca e abóbora. Importante salientar que a cópia do contrato particular de fls. 11/12 comprova que a Autora adquiriu o imóvel rural, com área de três alqueires, em 6 de fevereiro de 2003. Assim, pelos depoimentos colhidos, constata-se que eventual labor como diarista (bóia-fria) - ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91 - ocorreu somente no período de 1997 a 2002, já que, com a aquisição do terreno rural, a Autora passou a trabalhar em propriedade própria. Quanto ao alegado labor em regime de economia familiar (a partir de 2003), o trabalho rural não restou suficientemente demonstrado, já que o conjunto não deixa extreme de dúvida que a Autora atualmente tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão, para fins de

subsistência do núcleo familiar. O marido é aposentado urbano e os filhos não exercem atividade rural, não se tratando, portanto, de atividade voltada à sua manutenção. Ademais, as notas fiscais de fls. 13/16 e 18, emitidas entre 2002 a 2006, não demonstram a comercialização de produtos agrícolas, apontando apenas a existência de animais bovinos, a indicar o exercício de atividade pecuária, o que destoa dos depoimentos colhidos nestes autos. Consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. O extrato CNIS de fl. 42 comprova que a renda mensal da aposentadoria concedida ao cônjuge da Autora perfazia R\$ 1.464,72 (mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em 30/09/2008. Nesse contexto, entendo que eventual trabalho rural não é essencial à subsistência da família da Autora, descaracterizando a qualidade de segurada especial. Não obstante isso, mesmo que restasse plenamente caracterizado o trabalho em regime de economia familiar, não restaria atingido o requisito de carência, porquanto, de 1997 a 2006, teria apenas 9 anos de atividade rural ininterrupta. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2006 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 150 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2) - VANESSA PEREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Vanessa Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Keila Pereira do Nascimento. Afirmo que é trabalhadora rural e que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. Com a inicial, a Autora apresenta rol de testemunhas, procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rurícola. Postula a improcedência do pedido (fls. 20/24). Juntou documentos (fls. 25/30). No Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da Autora (fls. 52/53) e ouvidas três testemunhas (fls. 57/60). A Autora apresentou alegações finais às fls. 66/70. Instado, o INSS manifestou-se à fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213-91. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Keila Pereira do Nascimento, nascida em 15 de junho de 2006. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 22/12/2003 (fl. 12) e b) cópia da certidão de nascimento da sua filha Keila em que seu consorte foi identificado como trabalhador rural em 21/06/2006 (fl. 13). E o extrato CNIS de fl. 28, apresentado pelo próprio INSS, confirma que o marido da Autora exerceu atividade profissional na Usina Alto Alegre - S/A - Açúcar e Alcool, com Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº. 6.220 (trabalhador de apoio à agricultura), nos períodos de 12/04/2004 a 26/11/2004, 01/08/2006 a 30/11/2006, 04/12/20036 a 12/07/2007 e 06/08/2007 a 10/06/2008, a indicar a origem campesina da família. O fato de a Autora constar como do lar nas certidões de fls. 12/13, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento da filha Keila Pereira do Nascimento (fl. 13). Além disso, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há registro em nome da própria autora do exercício de atividade rural nos períodos de 03/2007 a 02/2008 e 03/2010 a 05/2011 (CBO nº. 6220 = trabalhador de apoio à agricultura e CBO nº. 6221 = trabalhador agrícola na cultura de gramíneas). Ainda que o labor averbado no CNIS não seja contemporâneo ao período noticiado na exordial, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que trabalhou em lavoura de algodão e tomate até o oitavo mês de gravidez. Afirmou que sempre laborou como diarista rural, sem registro formal. Aduziu que naquela época seu cônjuge trabalhava registrado em usina, residindo o casal no município de Estrela do Norte/SP (fl. 53). É certo que a testemunha Simone de Lima Lopes confirmou o labor rural da Autora somente ao tempo da gravidez dos dois primeiros filho (fl. 59). Não obstante, os

demais testemunhos (fls. 58 e 60) são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que também houve labor agrícola à época da gravidez de Keila Pereira do Nascimento (terceira filha da Autora). Deveras, a testemunha Cícero dos Santos declarou que conheceu a Autora quando ela contava com três ou quatro anos de idade. Disse que o marido da Autora, depois do casamento, trabalhou um pouco na roça e depois trabalhou registrado na usina por mais cinco anos aproximadamente, até que eles foram embora para Mombuca. Afirmou que, durante esse período de cinco anos, a Autora teve três filhos e mesmo assim conseguia trabalhar na roça. Aduziu (o depoente) que já laborou com a Autora em atividade campesina (fl. 58). A testemunha Maria José Vitor do Nascimento afirmou que a Autora foi sua vizinha até quando ela se mudou para a casa que pertencia ao pai. Disse que, naquela época, o primeiro filho da Autora já era nascido. Aduziu que a Autora morou 06 anos nessa residência e nunca saiu de lá, até ir morar em Mombuca, isso há 03 anos. Declarou que, no período em que o casal residiu em Estrela do Norte, a Autora trabalhou como diarista e na usina, enquanto seu esposo laborou apenas na usina. Também confirmou que a Autora trabalhou durante a gravidez (fl. 60). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rúricola diarista nos idos de 2005/2006 (ao tempo em gravidez da filha Keila Pereira do Nascimento), enquadrando-se como segurada empregada. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). A legislação de regência não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 15/06/2006. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011372-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011372-7) - MOTOMU KADOOKA (SP131843 - CLAUDEMIR SIMONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)**

Baixo em diligência. Verifica-se que depois da redistribuição dos autos a este Juízo não houve mais atendimento às intimações dirigidas ao Autor, o que certamente se deveu à declinação de competência, uma vez que o d. advogado que assina a exordial fora nomeado por convênio de assistência judiciária; ao que parece, o que se presume por ter pedido a fixação de honorários antes do envio dos autos à Justiça Federal, o advogado entendeu

por estar desincumbido do acompanhamento. O prejuízo ao Autor é patente, porquanto, não se tratando de matéria exclusivamente de direito, não houve providências na fase de instrução probatória quanto ao conteúdo do envelope e a existência de danos. Assim, providencie a Secretaria a indicação de advogado para assunção da causa pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, que fica desde logo nomeado, intimando-o para cumprimento do r. despacho de fl. 78, in fine. Desde logo determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Rancharia para oitiva da testemunha arrolada na exordial. Intimem-se.

**0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 26). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde postula a suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo (fls. 33/37). Pela decisão de fl. 49 foi convertido o rito processual de sumário para ordinário (fl. 49). A Autora manifestou-se às fls. 53/54. Na fase de especificação de provas (fl. 55), a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 56) e o Réu apresentou extratos CNIS e PLENUS (fls. 57/61). Pela decisão de fl. 62 foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 83/87). Instadas (fl. 89), as partes não apresentaram memoriais, consoante certidões de fls. 89vº. e 90vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a parte autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 08/01/1977 (fl. 13); b) cópia da certidão de nascimento do filho Luiz Adriano em que seu consorte foi identificado como lavrador 05/02/1986 (fl. 15); c) cópia da CTPS de seu marido constando registro no cargo de serviços gerais, referente ao período de 01/10/1988 a 05/02/2005, em estabelecimento de agropecuária situado em Sandovalina/SP (fls. 17/19); d) cópia da CTPS da própria Autora (fls. 20/23) na qual há anotações de trabalhos rurais executados na Fazenda Vista Bonita (município de Sandovalina/SP) nos períodos de 01/10/1994 a 24/07/1996 (cargo de serviços gerais), 01/06/1998 a 21/07/2003 (cargo de serviços gerais) e 02/02/2004 a 10/09/2008 (cargo de trabalhador agropecuário em geral). E os extratos CNIS de fls. 58 e 60, apresentados pelo próprio INSS, confirmam a veracidade dos registros formais anotados nas carteiras de trabalho da Autora e de seu marido. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nas certidões de fls. 13 e 15, onde ela consta como doméstica ou do lar, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 86/87) que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça por vários anos. Em seu depoimento pessoal (fl. 84), a Autora declarou que morou e trabalhou por 18 (dezoito) anos na Fazenda Vista Bonita, ressaltando que nos últimos 14 (quatorze) anos teve registro em CTPS. Afirmou que há dois anos (ano de 2008) está residindo na cidade de Sandovalina, não mais exercendo atividade rural. Disse que executava todos os serviços rurais da fazenda. A depoente Maria Aparecida de Oliveira (fl. 86) afirmou que conhece a Autora desde 1986. Disse que ela possuía uma casa na cidade de Sandovalina, onde morou por pouco tempo. Declarou que a Autora depois foi trabalhar como diarista por vários locais e também na Fazenda do Toniquinho. A testemunha Antonio Izidoro da Silva disse que conheceu a Autora há 30 (trinta) anos na Fazenda do Washington. Afirmou que posteriormente ela foi trabalhar como bóia-fria com o Manolo e depois na Fazenda Vista Bonita, por 18 anos. Declarou que a Autora e o esposo, a partir daí, só trabalharam na Fazenda Vista Bonita e que atualmente residem em Sandovalina. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única

disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso dos autos, a Autora implementou a idade de 55 anos em 2006 (fl. 12 - art. 48, 1º) e satisfaz a carência prevista no art. 142 da Lei nº. 8.213/91 (150 meses), visto que o conjunto probatório comprova a permanência dela na roça até 2008. É certo que houve registro formal em CTPS apenas nos períodos de 01/10/1994 a 24/07/1996, 01/06/1998 a 21/07/2003 e 02/02/2004 a 10/09/2008, totalizando somente 11 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. Não obstante, a legislação de regência assegura a todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês. Esse benefício, portanto, é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos) e VII (segurados especiais) do art. 11 da Lei nº. 8.213/91. Nesse contexto, constato o preenchimento dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade rural no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (19/02/2009 - fl. 28). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 19/02/2009 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/02/2009 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018372-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018372-9) - CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que, tendo sido filiada à Previdência Social, está atualmente inválida para toda e qualquer atividade. Pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42/verso). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 53/55 verso). Réplica às fls. 59/65. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 85/97. Instado acerca do laudo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 100 verso). A autora apresentou manifestação às fls. 103/104, reiterando o pleito de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições

anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. De início, anoto que não restou comprovada atividade rural alegada na peça inicial e sequer foi apresentado início de prova material para fundamentar tais alegações. A demandante iniciou suas contribuições ao RGPS na competência 09/2007, ao tempo em que já contava com 68 anos de idade, e, imediatamente após o cumprimento da carência, formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Acerca da incapacidade laborativa, afirmou a perita que a demandante apresenta diagnóstico de Dorsalgia não especificada, Radiculopatia, Tendinite de ombro, Artrose cervical, Artrose não especificada, Hipertensão arterial, e Episódio depressivo não especificado, tudo conforme resposta ao quesito nº 01 do INSS, fl. 94. Consoante ainda resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 91, a demandante apresenta doenças degenerativas crônicas, senilidade que evoluem para as patologias (grifei). Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou a perita não ser possível fixar tal data, tendo em vista a ausência de documentos médicos necessários para tanto (resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 92). Nesse contexto, entendo que não se discute ser a demandante portadora de graves doenças que a incapacitam para as atividades cotidianas, mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento bem anterior ao seu ingresso no regime da previdência social, uma vez que se tratam de patologias degenerativas e de longa evolução. Acerca do tema, é forçoso salientar que a demandante iniciou seus recolhimentos à previdência com idade avançada (68 anos de idade), fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. Se a perita do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do início da incapacidade em decorrência das patologias degenerativas, o conjunto probatório demonstra que o ingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade. Sobre o tema, anoto que a demandante instruiu o pedido inicial com apenas um documento médico, qual seja, o atestado de fl. 38 que não indica a quanto tempo a demandante realiza tratamentos médicos. Sequer foram apresentados laudos e/ou exames médicos realizados para embasar o diagnóstico das doenças ali indicadas. Já os documentos de fls. 66/68, produzidos após as conclusões apresentadas no atestado de fl. 38 (datado de 17.09.2008), apenas ratificam a existência das doenças, mas são também silentes acerca da gênese da incapacidade. Nesse contexto, verifica-se que a incapacidade constatada na perícia surgiu em momento anterior ao ingresso da autora no RGPS, motivo pelo qual improcede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0) - SALETE SANTANA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: SALETE SANTANA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nº. 123.679.565-0 (auxílio-doença), nº. 138.659.760-8 (aposentadoria por invalidez) e nº. 141.774.689-8 (pensão por morte). Sustenta que formulou pedido de revisão administrativa, mas o INSS indevidamente não alterou a RMI dos benefícios previdenciários, deixando de adicionar aos salários-de-contribuição as horas extras habituais recebidas pelo falecido segurado Aparecido Silva de Souza nas competências junho de 2001 a novembro de 2001, consoante por sentença proferida na Justiça do Trabalho. Pede a revisão da renda inicial com retificação dos salários-de-contribuição para os valores percebidos pelo segurado (R\$909,16 por mês) na empresa José Peruchi Sobrinho ME. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/141). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à Autora (fl. 144). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta a improcedência do pedido (fls. 147/149). Na fase de especificação de provas (fl. 51), as partes manifestaram às fls. 152/153 e 154. O INSS peticionou às fls. 155/170, articulando preliminares e reiterando o pedido de improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 171/179). A Autora manifestou-se às fls. 182/192. Pela decisão de fl. 195: a) restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, b) foi determinada a observância da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91), c) restou deferida a produção de prova oral e d) foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista. Em audiência, três testemunhas foram ouvidas às fls. 208/212. As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 207. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a Autora a revisão dos benefícios precedentes (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) por também acarretar reflexos na sua pensão por morte (NB 141.774.689-8), considerando-se as horas extras declaradas por sentença da Justiça do Trabalho. O pedido é parcialmente procedente. É incontroverso que o falecido segurado Aparecido Silva de Souza (fl. 16) laborou na empresa José Peruchi Sobrinho - ME, como motorista carreteiro, com admissão em 1º de junho

de 2001 (fls. 45/47) e que o INSS considerou os salários-de-contribuição (no valor mensal de R\$500,00) das competências junho de 2001 a novembro de 2011 (fl. 22), para fins de apuração do auxílio-doença nº. 123.679.565-0 (DIB em 01/02/2002). Vale dizer, o Réu reconheceu administrativamente o vínculo de emprego do Autor junto à empresa José Peruchi Sobrinho - ME (no período de 06/2001 a 11/2001). A questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito de acréscimo das horas extras nos salários-de-contribuição. Neste aspecto, a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de trabalho extraordinário pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de revisão de benefício previdenciário. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade haverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472 do CPC. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de horas extras. Entendo ser justificável a rejeição do acréscimo das horas extraordinárias quando a sentença trabalhista não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. No caso presente, deparou-se o Réu com um pedido de revisão da RMI em que a execução das horas extras foi declarada em sentença trabalhista. Todavia, naquela reclamação trabalhista, a parte autora apresentou cópia da Convenção Coletiva de Reajustamento Salarial e Condições de Trabalho, firmada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente e pelo Sindicato das Empresa de Transporte de Cargas de Presidente Prudente (fls. 75/84), que dispunha: (...)CLAUSULA SEGUNDA: SALÁRIOS NORMATIVOS - A partir de 1º de Maio de 2001, ficam estabelecidos os seguintes salários, para os cargos abaixo:(...)- Motorista Carreteiro.....R\$500,00(...)CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: HORAS EXTRAS - As empresas que não exercem nenhuma fiscalização ou controle sobre a jornada de trabalho, dos motoristas e ajudantes, quando em viagem com percursos de até 600 quilômetros, do local de origem até o destino, ficam obrigados ao pagamento de 60 (sessenta) horas extras, por mês ao empregado que presta esse serviço, ultrapassando ou não a jornada normal de trabalho.PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando o percurso de viagem, for superior à 600 quilômetros do local de origem até o destino, as empresas ficam obrigadas a remunerar 90 (noventa) horas extras, por mês, independente do número de horas trabalhadas.PARAGRAFO SEGUNDO: Quando houver alternância entre os dois percursos, prevalecerá a que for prestada com maior frequência.(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Em razão das condições ajustadas na clausula anterior, as empresas remunerarão a seus Motoristas e Ajudantes, as horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 60 (sessenta) horas extras mensais, e as que excederem desse limite, serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento). Aos demais empregados, as empresas remunerarão as horas extras, efetivamente trabalhadas, seguindo orientação dos dissídios anteriores. Na presente demanda, restou provado que o falecido segurado era motorista carreteiro (CTPS de fls. 45/47), tendo as testemunhas José Peruchi Sobrinho (ex-empregador - fl. 208) e Sebastião Augusto Pinheiro (ex-funcionário da empresa - fl. 210) confirmado que de cujus Aparecido Silva de Souza transportava mercadorias de Presidente Prudente para São Paulo, Santos, Campinas, Paranaguá e Estado da Bahia (fls. 211/212). A prova oral também se mostra categórica quanto à efetiva prestação de serviço, como motorista carreteiro, na transportadora José Peruchi Sobrinho - ME, com percursos de viagens superiores a 600 (seiscentos)

quilômetros. Entendo, assim, restou suficientemente provado que o falecido segurado exerceu habitualmente horas extraordinárias no período em laborou na empresa José Peruchi Sobrinho - ME, cabendo a retificação dos salários-de-contribuição do segurado Aparecido Silva de Souza. A respeito do tema, a Lei nº. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Na reclamação trabalhista, as partes transigiram no sentido da inexistência de labor com vínculo empregatício em período diverso ao anotado na Carteira do Trabalho e Previdência Social (anterior a 05/2001 - fls. 105/106), de modo que restou caracterizada a existência de efetiva relação de emprego no período de 01/06/2001 a 31/01/2002. Na hipótese vertente, a prova testemunhal colhida (208/212) confirmou que o de cujus trabalhou na empresa José Peruchi Sobrinho - ME até se adoecer, quando passou a receber o benefício auxílio-doença (DIB em 01/02/2002 - fl. 56). De outra parte, no acordo trabalhista, restou pactuado o pagamento da quantia de R\$2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) a título de 90 (noventa) horas extras (fls. 105/106), considerando oito meses de pacto laboral (06/2001 a 01/2002), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal (R\$500,00 : 220 horas = \$2,2727272 x 150% = \$3,4090908 x 90 horas = \$306,81817 x 8 meses = \$2.454,5453, que foi arredondado para R\$2.455,00). Assim, pelo acordo celebrado entre as partes no Juízo Trabalhista, verifica-se que as partes transigiram no sentido de que o empregado Aparecido Silva de Souza efetivamente recebeu remuneração mensal de R\$806,82 (oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos) a partir da sua contratação (01/06/2001). Portanto, não há como acolher o valor apontado na exordial (R\$909,16 como remuneração mensal), visto que distante do acordo celebrado na reclamação trabalhista e tampouco correspondente as horas extras previstas na Convenção Coletiva (acréscimo de 50% em 60 horas extras = R\$ 204,60 + acréscimo de 75% em 30 horas extras = R\$ 119,40, totalizando R\$324,00 de horas extras mensais). Desconsidero, pois, as relações dos salários-de-contribuição apresentadas pela parte autora às fls. 25/26, já que não se referem integralmente ao período laborado (06/2001 a 01/2012), apresentando valores divergentes daqueles efetivamente devidos ou pagos ao empregado. Nesse contexto, considerando a efetiva remuneração do empregado, o INSS deverá revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 123.679.565-0, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 138.659.760-8 e da pensão por morte nº. 141.774.689-8, mediante a retificação/inclusão dos salários-de-contribuição do segurado Aparecido Silva de Souza, para fins de recálculo do salário-de-benefício, considerando a remuneração mensal (salário + horas extras habituais) no montante de R\$ 806,82 (oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos) nas competências junho de 2001 a janeiro de 2002. Por fim, considerando a data de início do auxílio-doença (DIB em 01/02/2002 - fl. 56) e a existência de prévio pedido de revisão administrativa (13/11/2006 - fl. 18), verifico que nenhuma parcela (diferença) foi atingida pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) condenar o Réu a revisar a RMI do auxílio-doença nº. 123.679.565-0 (auxílio-doença), da aposentadoria por invalidez nº. 138.659.760-8 e da pensão por morte nº. 141.774.689-8, mediante a retificação/inclusão dos salários-de-contribuição do segurado Aparecido Silva de Souza, para fins de recálculo do salário-de-benefício, considerando a remuneração mensal (salário + horas extras habituais) no montante de R\$ 806,82 (oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos) nas competências junho de 2001 a janeiro de 2002. b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 01/02/2002) em favor da Autora Salete Santana de Souza (dependente habilitada à pensão por morte). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, colhidos pelo Juízo, em nome do falecido segurado Aparecido Silva de Souza. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, Iº, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SALETE SANTANA DE SOUZA (dependente habilitada à pensão por morte do segurado Aparecido Silva de Souza) BENEFÍCIOS REVISTOS: nº. 123.679.565-0 (auxílio-doença), nº. 138.659.760-8 (aposentadoria por invalidez) e nº. 141.774.689-8 (pensão por morte) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 01/02/2002 (DIB do auxílio-doença) RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS, considerando os salários-de-contribuição do segurado Aparecido Silva de Souza, para fins de recálculo do salário-de-benefício, no valor

mensal de R\$ 806,82 nas competências junho de 2001 a janeiro de 2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005175-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005175-1) - IZABEL FERREIRA DE SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 79/85, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: IZABEL FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/40). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 43). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 50/61). Juntou documentos (fls. 62/63). Réplica às fls. 70/76. Deferida a produção de prova oral, a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 79/85), tendo o Réu apresentado extratos CNIS em nome do consorte da Autora (fls. 86/87). A Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 121.892.525-3 (fls. 92/138). Instada (fl. 139), a Autora nada disse, consoante certidão de fl. 140vº. O Réu postulou a improcedência do pedido (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade campesina e que completou 55 anos, pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento em que o cônjuge foi qualificado como lavrador em 12/03/1966 (fl. 14); b) cópia das certidões de nascimento dos filhos Elias, Eliel e Elisabete nas quais seu consorte foi identificado como lavrador em 03/10/1967 (fl. 15), 02/09/1968 (fl. 16), 15/10/1969 (fl. 17); c) cópia da ficha de inscrição cadastral de produtor em nome de Joaquim Ferreira dos Santos (pai da Autora) que foi protocolada no Posto Fiscal em 30/06/1989 (fl. 18); d) cópia de notas fiscais de produtor, emitidas entre 1972 a 1992, em nome do seu genitor (fls. 19/33 e 36); e) cópia das declarações cadastrais de produtor em nome do seu pai, referentes ao Sítio Ferreira localizado em Santo Expedito/SP, emitidas em maio de 1986 e junho de 1989 (fls. 34/35 e 37/38); f) cópia dos pedidos de talonário de produtor em nome do seu genitor, relativamente ao Sítio Ferreira, datados de 19/11/1986 e 12/07/1989 (fls. 39/40). O fato de constar em alguns documentos como lavrador/produtor rural o pai ou cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor e do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora/produtora rural. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia,

isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do pai e do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal (fls. 80 e 85), a Autora afirmou que: a) quando solteira (a partir dos 12 anos de idade), morava e trabalhava no imóvel rural de seu pai, com área de cerca de cinco alqueires, situado em Santo Expedito/SP, mas também laborava para terceiros (vizinhos); b) casou-se em 1966 com Adão Borges de Souza (que também era trabalhador rural), passando a trabalhar em lavouras existentes no sítio do sogro; c) em 1972, mudou-se para Presidente Prudente, quando seu marido tornou-se trabalhador urbano; d) residindo na cidade de Presidente Prudente, permaneceu auxiliando seu pai na lavoura, assim como seu consorte (quando estava desempregado ou de férias) também executava labor campesino no sítio do pai dele ou do sogro e nas colheitas de vizinhos; e) há cerca de 12 anos (1998, aproximadamente) seu pai vendeu o referido imóvel rural, comprovando uma pequena chácara próxima da cidade de Santo Expedito, onde ele atualmente planta feijão e mandioca, contanto até hoje com a ajuda dela (Autora). A Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 2004 (fl. 13), de modo que o alegado labor nas décadas de sessenta a oitenta não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Além disso, a prova testemunhal não confirmou, de forma satisfatória, o alegado labor no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima (55 anos). O depoente Valfrido Cauneto (fl. 81) afirmou que conhece a Autora há cerca de 40 (quarenta) anos, quando ela residia na zona rural de Santo Expedito/SP e laborava no sítio do pai. Disse que a Autora se casou e passou a trabalhar no sítio do sogro, auxiliando também o genitor nas épocas de colheita. Declarou que a Autora, três ou quatro anos depois do casamento, mudou-se para Presidente Prudente/SP, passando seu cônjuge a trabalhar em empresas (atividade urbana). Aduziu que a Autora e seu marido, ao tempo em que residiram na zona rural de Santo Expedito/SP, trabalhavam direto (de forma constante) na agricultura. Também afirmou que a Autora, depois do casamento, laborava (na roça) mais em épocas de colheita, voltando em seguida para Presidente Prudente/SP. Disse que o pai da Autora (que é aposentado) vendeu o sítio há cerca de 10/12 anos, morando atualmente numa chacinha situada na zona urbana (dentro) de Santo Expedito/SP, onde ele planta mandioca e possui um farinheiro onde fabrica (de forma caseira) farinha de mandioca. Declarou que, às vezes, vê a Autora ralando mandioca. O depoente Pantaleão Gomes de Sá (fl. 82) disse que conhece a Autora há mais de 40 (quarenta) anos, já que foram vizinhos em propriedades localizadas na zona rural de Santo Expedito/SP. Afirmou que o pai da Autora possuía um sítio onde a família laborava, sem concurso de empregados. Declarou que posteriormente a Autora se casou, mudando-se para Presidente Prudente/SP. Aduziu que, ao tempo de casada, a Autora não mais trabalhou de forma fixa, passando a ajudar o pai em tempo de colheita. Também disse que, por haver perdido o contato com a Autora (que reside em Presidente Prudente), não sabe afirmar se ela apenas cuidava dos filhos ou se também exercia atividade profissional. Afirmou que viu a Autora, algumas vezes, cuidando do pai (que é atualmente viúvo), informando que ela ficava uma semana em Santo Expedito/SP e retornava em seguida para Presidente Prudente/SP. A testemunha Paulo Rossi (fl. 83) disse que conheceu a Autora quando ela já era casada, informando que o pai e o sogro dela moravam em sítios vizinhos. Declarou que trabalhou junto com a Autora (e com a sogra dela) como bóias-frias para outros produtores rurais. Disse que naquela época a Autora trabalhava nos sítios do pai e do sogro, além de laborar como diarista rural. Falou que há muito tempo a Autora e seu marido Adão moram na cidade de Presidente Prudente. Declarou que, de vez em quando, a Autora retornava de Presidente Prudente e trabalhava na roça do pai ou sogro. Disse que o genitor da Autora é aposentado e fabrica farinha de mandioca, sabendo que ela (Autora) muitas vezes auxiliava o genitor, inclusive em serviços domésticos. Afirmou que perdeu o contato com a Autora há uns dez anos (ano de 2000, aproximadamente), não podendo confirmar as suas atuais atividades profissionais. E os extratos INFBEN e CNIS de fls. 62/63 e 86 confirmam que o marido da Autora exerceu ocupações urbanas a partir de 11/12/1972, conquistando aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2001 (NB 121.892.525-3), na condição de empregado comerciário. Aliás, na esfera administrativa (fls. 92/138), o segurado Adão Borges de Souza (cônjuge da Autora) alegou o exercício de atividade rural, como diarista, somente no período de 01/1966 a 11/1970 (fl. 116). Importante ressaltar ainda que as notas fiscais de fls. 34/35 e 37/38 demonstram que o pai da Autora comercializou produtos agrícolas apenas no período de 1972 a 1992, a indicar que ele, com a venda do seu imóvel (Sítio Ferreira) no ano de 1998 aproximadamente (segundo depoimento da Autora), não mais laborou como produtor rural, já que adquiriu pequena chácara na zona urbana de Santo Expedito/SP. Nesse contexto, entendo que não restou provado o efetivo labor da Autora a partir de 1973, quando ela e seu cônjuge passaram a residir na zona urbana de Presidente Prudente. Ocorre que eventual labor campesino passou a ser realizado pela Autora de forma ocasional (não permanente), principalmente em épocas de colheita, até porque o trabalho agrícola não era essencial à subsistência da família da Autora, mas simples auxílio ao pai e/ou sogro. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2004 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 138 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-

se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005974-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005974-9) - TEREZA MARIA DELFIM CELESTINO X LEVY MARIO CELESTINO X DELZA MARIA DELFIM DE ALMEIDA X ANA MARIA BARBOSA DELFIM X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X MARIA DE LOURDES BARBOSA DELFIM X DALTON DELFIM FILHO X ROSELAINÉ TIRABOSHI DEKLFI(M(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

I - RELATÓRIO:TEREZA MARIA MARIA DELFIM CELESTINO, LEVY MÁRIO CELESTINO, DELZA MARIA DELFIM DE ALMEIDA, ANA MARIA BARBOSA DELFIM, MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM, MARIA DE LOURDES BARBOSA DELFIM, DALTON DELFIM FILHO e ROSELAINÉ TIRABOSHI DELFIM, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduzem que adquiriram de seus pais por doação, como adiantamento da legítima, imóvel posteriormente objeto de compra e venda e que efetuaram o pagamento de IRPF sobre ganho de capital. Entretanto, o tributo exigido não é previsto em lei, porquanto não incide imposto sobre bem adquirido por doação, uma vez não há valor aquisitivo, deixando o valor da alienação de constituir riqueza nova incorporada.Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sobre o lucro imobiliário obtido com a venda de imóvel havido por adiantamento da legítima, dado que qualquer acréscimo patrimonial configura fato gerador do tributo. Defende que ser irrelevante o motivo da doação, estando excluídos da incidência sobre ganho de capital apenas a própria doação ou transmissão causa mortis, ao passo que aqui se trata de compra e venda, não está albergada por regra isentiva.Replicaram os Autores.Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os Autores, em 30.11.90, houveram por doação de seus pais (sogro/sogra), como adiantamento de legítima, imóvel matriculado sob nº 34.002, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, correspondente a 1/6 para cada filho, bem esse que vieram a alienar em 7.12.2004.A questão que se põe é a de saber se o ganho de capital decorrente da venda de bens adquiridos por doação a título de doação por adiantamento da legítima está sujeita ao imposto de renda pessoa física. Segundo os Autores não pode haver tributação, já que não há previsão legal para incidência imposto sobre herança, como renda ou geradora de renda, ao passo que o imóvel ingressou em seu patrimônio sem valor algum.Improcede a pretensão dos Autores.Deveras, o imposto em questão não é relativo à transmissão por herança, que certamente foi pago por ocasião da doação efetuada por seus pais. O acréscimo patrimonial em si decorrente da aquisição por doação de fato não sofre a incidência do imposto de renda, tanto que assim previsto no art. 6º, inc. XVI, da Lei nº 7.713, de 22.12.88 (ainda que impropriamente por atribuição de isenção, quanto se trata efetivamente de não incidência), já que sobre essa operação deve incidir o imposto de transmissão causa mortis e doação (art. 155, I, da Constituição da República), de competência estadual (ITCMD), mas aqui se trata de incidência sobre uma segunda fase, a venda do bem adquirido.Portanto, não se trata de incidência sobre o valor agregado ao patrimônio, a evolução patrimonial a descoberto sem correspondente renda, em virtude de herança ou doação, operação não atingida pelo imposto de renda. Mas, evidentemente, o bem adquirido por doação ou herança tem valor próprio - tanto que serve também de base-de-cálculo do ITCMD - e pode gerar ganho de capital a partir de então, havendo assim de ser considerado como custo de aquisição aquele relativo à doação.A renda auferida por lucro em operações imobiliárias sofre a tributação por força da Lei nº 7.713, de 22.12.88, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.532, de 10.12.97 (consolidados no art. 116 e seguintes do Decreto nº 3.000, de 26.3.99 - RIR/99), na vigência das quais ocorreu o fato gerador, de modo que não tem fundamento na Portaria MF nº 80/79, nem ocorre retroação indevida.De se consignar que este último dispositivo (art. 23) é claro em seu 4º que Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo [adquiridos por herança, legado ou doação], será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.De modo que os Autores, tendo vendido o bem adquirido por doação, sujeitam-se à exação em tela por ganho de capital em relação ao valor constante da escritura de aquisição - questão sobre a qual não há discussão -, não havendo que se falar em ilegalidade do RIR/99 porquanto somente consolida os textos legais aplicáveis à espécie.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação.Condenos Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006211-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006211-6) - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 77/82, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil - RELATÓRIO: APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES, qualificada nos autos,

ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 45). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 54). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 49/57). Juntou documentos (fls. 58/63). Deferida a produção de prova oral (fl. 69), a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 77/82). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 88/91 e 93, tendo o Réu apresentado extratos CNIS em nome do cônjuge da Autora (fls. 94/96). Instada (fl. 97), a Autora manifestou-se às fls. 99/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 01/03/1965 (fl. 21); b) cópia do certificado de isenção do serviço militar em que o consorte foi identificado como Lavrador em 23/01/1962 (fl. 24); c) cópia das certidões de nascimento das filhas Silene e Solange constando que seu marido era lavrador em 14/03/1966 (fl. 26) e 03/06/1968 (fl. 25); d) cópia da declaração e de duas páginas dos livros de matrícula escolar do Centro Educacional SESI de Álvares Machado/SP, referente aos anos de 1973 e 1974, apontando que o cônjuge da Autora fora qualificado como lavrador (fls. 27/29). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidões de fls. 21 e 25/26, onde ela consta como prendas domésticas ou doméstica, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da consorte identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que a documentação em nome do cônjuge não seja contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Há, pois, prova material indiciária do labor campesino da Autora. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 79/82) que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça há vários anos. Em seu depoimento pessoal (fls. 80 e 82), a Autora informou que: a) a partir dos doze anos de idade, auxiliava seu pai em atividade rural no imóvel rural (Sítio Santa Maria, com área de dez alqueires) pertencente ao seu avô (situado no Bairro São Geraldo em Álvares Machado/SP) em regime de economia familiar; c) quando tinha cerca de 18 anos de idade, sua família mudou-se para o Bairro Limoeiro, situado na zona rural de Álvares Machado/SP, passando a trabalhar nos sítios de João Pirão e Santino Dalaqua, onde o seu genitor tornou-se arrendatário de terra; d) a partir do seu casamento, foi morar no sítio do Jorge Saito (também localizado no Bairro Limoeiro), tornando-se - juntamente com seu cônjuge - diarista rural; e) no ano de 1974, mudou-se para a zona urbana de Álvares Machado/SP, passando seu consorte a exercer atividade urbana, mas ela (Autora) permaneceu no labor campesino como bóia-fria até 2003. O depoente Geraldo Andreata Franco (fl. 79) declarou que conhece a Autora desde 1970, quando ela já era casada e residia no Bairro Limoeiro (zona rural de Álvares Machado/SP). Disse que naquela época a Autora e seu marido trabalhavam na roça como diaristas, laborando para diversos produtores rurais. Afirmou que a Autora trabalhou no campo, dentre outros, para Evaldo (filho do próprio depoente), Dalaqua e Jorge Saito. Aduziu que a família da Autora mudou-se para a cidade de Álvares Machado em 1974/1975, tornando seu marido trabalhador urbano, enquanto ela continuou como diarista rural. Falou que (o próprio depoente) chegou a buscar a Autora na cidade de Álvares Machado para laborar em sua lavoura. Informou que presenciou a Autora trabalhando na roça de seu filho Evaldo até 2003. Também declarou que o pagamento da Autora era semanal, efetuado em dinheiro ou cheque (não nominal); que nunca houve entrega de recibo de pagamento ou anotação em livro da relação dos empregados diaristas contratados, sendo que eles (inclusive a Autora) eram arrematados pelos chamados gatos na cidade de Álvares Machado/SP. E a testemunha José Costa Peres (fl. 80) afirmou que conhece a Autora desde 1958/1960, quando ela ainda era solteira e morava com os pais no Bairro Limoeiro (município de Álvares Machado). Falou que a família da Autora residia em propriedade rural pertencente (pelo que se recorda) ao Santin Dalaqua. Disse que o pai da Autora era agricultor e que ela trabalhava na roça com o genitor, mas também laborava como diarista rural. Declarou que a Autora casou-se com o Sr. Basílio, que também era agricultor (lavrador), permanecendo na atividade agrícola no Bairro Limoeiro, no Córrego do Macaco e no Bairro Floresta. Aduziu que a Autora e seu marido também trabalharam para o Saito, como bóias-frias. Também afirmou que posteriormente a família mudou-se para a cidade de Álvares Machado e que o marido da dela foi trabalhar em atividade urbana (indústria), porém a Autora permaneceu na roça como diarista (bóia-fria). Falou que a Autora trabalhou inclusive para si, já que o depoente também possui propriedade rural na região. Disse que a Autora recebia semanalmente em dinheiro ou cheque, mas não havia anotação formal. Aduziu que a Autora laborou para o pai do depoente até 1977/1978, mas que ela abandonou a atividade rural há somente cinco ou seis anos. Afirmou que, nos últimos tempos, presenciava a Autora indo trabalhar na roça, pois é vizinho dela na cidade de Álvares Machado/SP. Declarou que não se lembra qual o último labor da Autora, acrescentado apenas que ela colhia tomate e que também laborou

para o Geraldo (outro produtor rural). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Importante salientar que não é óbice à obtenção do beneficiário previdenciário rural o fato de o consorte haver executado labor urbano (fl. 70), visto que o conjunto probatório demonstrou cabalmente que a Autora efetivamente exerceu serviços agrícolas como bóia-fria até 2003. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. 1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. O fato de o marido da autora ter tido vínculos urbanos e se aposentado nessa condição não afasta a condição de segurada especial da autora, uma vez que se tratando de hipótese de trabalhadora individual (bóia-fria), não enseja análise a atividade desenvolvida por seu cônjuge. 3. Preenchidos os requisitos exigidos - idade (completou 55 anos em 1996) e carência (no caso 90 meses), a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto vencido. (EINF 200870990035075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/02/2010.) Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola, inicialmente em regime de economia familiar e posteriormente como diarista (bóia-fria). Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2002 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça até 2003, de modo que a carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Por fim, convém destacar que o documento de fl. 37 indica que o órgão previdenciário indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de que a Autora não se enquadra como segurada especial visto o trabalho somente de diarista, logo contribuinte individual. Todavia, o trabalhador volante bóia-fria é qualificado como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o benefício previdenciário é devido a partir de 01/08/2008 (data do requerimento administrativo nº 147.078.170-8 - fl. 18). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 01/08/2008 (data do requerimento administrativo - NB 147.078.170-8). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário

(art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2008RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009584-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009584-5) - MARGARETE DE CASSIA LOPES(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO:MARGARETE DE CÁSSIA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios contratados e indenização por danos morais. Aduz em prol de seu pedido que atuou como advogada credenciada para a representação do Réu a partir de 1994, por contrato firmado nos termos da Lei nº 6.539/78, que previa o pagamento por ato praticado. Porém, unilateralmente, passou o Instituto a limitar o pagamento mensal ao teto de remuneração dos Procuradores do quadro sem que houvesse previsão contratual, a não ser o limite de 250 Ufir por processo. Em março/2009 recebeu notificação de rescisão do contrato, restando garantido o pagamento dos honorários já devidos; não obstante, houve suspensão de pagamento a partir de junho/2009. Diz que sofreu profundo abalo financeiro, humilhações e ataques a direitos de personalidade, pelo que deve ser indenizada pelo dano moral. Devidamente citado, apresentou o Réu contestação onde aduz, preliminarmente, a prescrição do crédito anterior a cinco anos do ajuizamento. No mérito, defende que o contrato em questão obedecia a regramentos legais e regulamentares e que a limitação à maior remuneração de Procurador decorreu de decisão em ação civil pública ajuizada com o fito de anular os contratos firmados com todos os credenciados, válida a partir de setembro/2003. Defende que a limitação atende à isonomia prevista no art. 37, II e IX, da Constituição, estando também de pleno acordo com convenções internacionais que determinam mesmo salário para trabalhadores de mesma atividade. De outro lado, o atendimento da pretensão da Autora violaria a decisão na mencionada ACP, na qual também figura como ré, onde declarada a nulidade do contrato entabulado. Aduz que não comprova a Autora a tempestividade de recursos interpostos, sendo requisito para o pagamento. Por fim, contesta o cabimento de dano moral, porquanto não demonstrado nexos causal e prova do dano. Replicou a Autora. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, requereu a Autora o julgamento no estado em que se encontra o processo, silenciando o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pedido nestes autos atinge somente os pagamentos devidos a partir de janeiro/2008, tendo sido ajuizada a ação em agosto/2009. A Autora manteve contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios com o Réu a partir de 1994 e diz que a partir de certa altura o Réu, unilateralmente e sem previsão contratual, passou a limitar os pagamentos mensais ao teto de remuneração dos Procuradores concursados, valores esses que restaram sem pagamento mesmo depois da rescisão, ocorrida em março/2009. Esclareceu o INSS que essa limitação decorreu de decisão em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 96.0013274-7), na qual buscava a anulação de todos os contratos de prestação de serviços advocatícios do Estado. De fato, constata-se que mencionada ação foi julgada procedente em primeiro grau e que o Réu buscou a atribuição de efeito suspensivo à sentença de anulação dos contratos por agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 2002.03.00.048097-1), no qual houve parcial atribuição de efeito suspensivo pelo em. relator, Des. Federal Fábio Prieto, no sentido de que, de um lado, se suspendesse o cumprimento da imediata cessação das atividades dos advogados credenciados, mas, de outro lado, se limitasse o pagamento mensal ao teto da remuneração de Procurador do quadro. Dessa decisão decorreu a expedição do Memo Circular/PGF/PFE/INSS nº 001, de 27.1.2004, pelo qual houve determinação no sentido de que houvesse aplicação da decisão judicial em relação aos valores decorrentes do contrato firmado com os credenciados, excluídos da limitação os valores relativos a honorários sucumbenciais, pagos pelas partes vencidas nas ações. Ao contrário do que afirma a Autora, não se tratou de medida unilateral e ilegal da parte do Réu, porquanto nada mais fez do que dar cumprimento à determinação judicial, sendo de salientar que a Autora era também parte naquela ação civil pública - fato, aliás, que maliciosamente oculta na sua peça exordial, já que não há dúvida que tinha pleno conhecimento do embasamento do ato, não só por seu teor, no qual expressamente invoca aquela decisão, mas também por, certamente, ter sido citada e receber as intimações relativas ao feito mencionado. Portanto, não houve surpresa alguma em relação ao ato da autarquia que, tanto quanto a Autora, se sujeitou ao cumprimento da decisão prolatada na ACP. Não pode agora defender que deveria o Réu agir diferentemente à época, até por que ela própria tinha legitimidade para buscar a reforma daquele decisum, dada a sua qualidade de litisconsorte. Não obstante isso, não procede a defesa feita pelo Réu quanto à não obrigação de efetuar o pagamento dos valores excedentes ao teto. De fato, enquanto vigente a ordem da e. Corte Regional, não poderia haver pagamento superior ao de Procurador e, também, a acumulação para pagamento posterior, porquanto isso realmente corresponderia a burlar aquela decisão, como defende em contestação. Ocorre que esse provimento perdeu sua validade com o julgamento do agravo, extinto que foi por perda de objeto. Com efeito, revela o sistema processual que a e. 5ª Turma, em sessão de 30.7.2007, relator o em. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, julgou conjuntamente os recursos interpostos na ação civil pública e o agravo de instrumento mencionado, restando

assim ementada a decisão deste último:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA MESMA SESSÃO.1. Fica prejudicado o agravo de instrumento interposto para conceder efeito suspensivo à apelação pelo julgamento desta.2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.Restou consignado no voto do eminente relator:À vista do julgamento simultâneo deste com a apelação n. 2003.03.99.010856-8, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal.Julgados embargos de declaração na sessão de 28.7.2008, nos quais mantido esse provimento. Nestes termos, já que não renovado o provimento inicial - por natureza provisório -, perdeu o fundamento de validade o Memo Circular antes mencionado, senão a partir da data do julgamento ao menos a partir do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 6.2.2009.De se observar que no julgamento da causa principal não houve nenhuma menção à limitação de pagamento ao teto. Confira-se a respectiva ementa:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. CONSEQÜÊNCIAS.1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor.2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação.3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social.4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando conseqüências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos.6. O interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional, decorre da resistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em atender à pretensão veiculada na demanda.7. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quanto houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que sejam a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial.8. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, 1º).9. Eventual nulidade do inquérito civil, que tem natureza de procedimento administrativo, não contamina o processo jurisdicional.10. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram as imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas.11. Improriedades fáticas e jurídicas suscitadas em razões recursais, na medida em que dizem respeito à justiça do provimento jurisdicional de primeiro grau, não induzem à caracterização da nulidade da sentença sob o fundamento de ser ela extra petita, vício formal que, em última análise, priva a parte do provimento jurisdicional concernente à demanda objeto de julgamento.12. A eficácia da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada independem da vontade do juiz, dado que operam ex vi legis. É anódina a limitação indicada no dispositivo da sentença. De todo modo, ela coincide com o art. 16 da Lei n. 7.347/85, cuja redação, como é evidente, tende a restringir o alcance prático da ação civil pública e, dependendo como se compreenda o papel da Autarquia, de modo a favorecê-la in casu.13. Apesar de ser discriminatória, dado que enseja tratamento díspare entre advogados em idênticas situações, não se pode reputar inconstitucional, por ofensa à isonomia, o citado dispositivo. Toda norma jurídica encerra discriminação, sendo que para avaliar sua justiça é necessário recurso à norma superior, segundo a qual estaria ou não autorizada a discriminação. Mas a ordem constitucional tolera a resistência (pacífica), de modo que a parte somente pode ser dela demovida por meio do due process of law. Até então, subsiste a situação, posto que incerta, desconforme à norma. Nesse contexto, não se pode declarar a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/85, sob o fundamento de ofensa à isonomia.14. O art. 500 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e apenas estabelece requisitos formais para sua interposição (incisos I a III e parágrafo único), dos quais é possível aferir que a relação de dependência do recurso adesivo, assim como prevista no referido dispositivo, diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso principal. A interposição de recurso de apelação impede o conhecimento de recurso

adesivo pela mesma parte que apelou anteriormente, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 15. O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação. 16. Os tipos de vínculos de trabalho com a Administração Pública consistem em funções, cargos e empregos públicos. 17. Os trabalhos decorrentes dos contratos de pessoal não regidos pela CLT nem inseridos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República são qualificados como função pública e exigem a contratação de pessoas habilitadas em concurso público, ante os princípios da igualdade e da moralidade administrativa. 18. O princípio da legalidade aplicável a Administração Pública exige a subordinação administrativa à lei. 19. A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. 20. Prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos apelos. Não conhecidos os recursos adesivos interpostos por Margarida Batista Neta e Pedro Alcemir Pereira, a apelação interposta por Valéria Cruz e o pedido de exclusão da lide formulado por Carmen Lucia Couto Taube. Indeferido os pedidos de exclusão da lide requeridos por Adalberto Griffó e Ana Maria Correia Baptista. Reconhecida a ilegitimidade passiva de parte de Célia Maria de Sant'Anna, Marisa Regina Amaro Miyashiro e Almeida de Toledo Piza e Almeida Jayme. Rejeitadas as demais preliminares. Desprovidos o reexame necessário e as apelações. (grifei) Portanto, antes de convalidar a limitação, restou consignado que não poderia haver enriquecimento sem causa do Estado, razão pela qual não se falaria em devolução aos cofres públicos dos valores pagos aos contratados. Não se falou especificamente da questão do pagamento dos valores retidos por estarem acima do teto, mas a decisão foi clara no sentido de o INSS não poderia se locupletar com trabalho gracioso. Ora, onde há razão idêntica, dá-se a mesma solução. Por outras, não há dúvida que decidiu a e. Corte que a autarquia deve fazer o pagamento de todos os valores devidos aos advogados, inclusive aqueles que anteriormente reterá por força da decisão liminar no agravo, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, procede a pretensão da Autora. Consigno que não procede a objeção do Réu no sentido de que haveria a Autora de provar, nestes autos, o cometimento e a tempestividade dos atos processuais cujo montante vem cobrar. Acontece que essa verificação cabe à esfera administrativa, porquanto não há controvérsia quanto a ter havido a prestação do serviço e ter sido efetivada a retenção, sendo de se observar que juntamente com a própria contestação apresentou o Instituto planilha com os valores que reconhece como tais (fls. 615/654). E vê-se, também, que alguns pagamentos foram efetuados depois do ajuizamento da presente ação (v.g. fls. 626 e 627), razão pela qual eventual remanescente haverá de ser apurado na fase de execução, registrando-se que deverá obedecer à regra do art. 100 da Constituição. Entretanto, não há que se falar em indenização por dano moral. De um lado, porque o dano moral não pode ser presumido, devendo ficar demonstrado por elementos constantes dos autos; assim como o dano material, deve ficar provada nos autos sua ocorrência. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que, de um lado, como já destacado, a retenção dos valores decorreu de cumprimento de determinação judicial, em ação na qual a própria Autora figurava como ré. Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero não pagamento dos valores; haveria de ser indevida essa retenção, além de causar algum fato lesivo da honra e boa fama da parte prejudicada. Pelo mesmo motivo, não há também que se falar em dano por força da rescisão, já que também decorreu de cumprimento da determinação judicial. Assim não fosse, evidentemente que a autarquia não se obrigava a manter o contrato eternamente, sendo por natureza rescindível, devendo apenas ser atendido o prazo de notificação prévia de 30 dias - que, no caso, foi observado não obstante ser de plena ciência da Autora a decisão tomada na ação civil pública. Enfim, o INSS não cometeu nenhum ato ilegal, pois dentro das normas de regência e das cláusulas contratuais, razão pela qual não se há de falar em ilícito causador de dano moral. Ressalva-se apenas que os atrasados deveriam ser pagos depois do julgamento da ACP, em especial do trânsito em julgado agravo, como exposto, questão que se corrige com a já assentada procedência do pedido nesse aspecto. Ainda, não há também elementos nos autos a indicar a ocorrência do dano moral, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o atraso no pagamento influenciaram na vida da Autora. Provou a Autora que houve a retenção dos valores e o não pagamento, mas não que disso tenha resultado algum evento danoso, restando também sem prova as alegações quanto ao abalo moral alegado. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido de dano moral. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu ao pagamento dos valores pelos serviços advocatícios prestados pela Autora nos termos do contrato firmado em 3.11.94, retidos por força do Memo Circular nº 001/2004. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$

10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, independentemente de recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2)** - DEZITA LIMA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: DEZITA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 27/11/1970 a 30/04/1989 e atividade urbana a partir de 01/05/1989, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período rural. Requer a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição cuja RMI seja mais benéfica à parte autora (calculada na DER ou na Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 15/59. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 62. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 65/77). Juntou documentos (fls. 78/80). Réplica às fls. 85/90. Na fase de especificação de provas (fl. 91), as partes manifestaram-se às fls. 93/94 e 95. A Autora e três testemunhas foram ouvidas às fls. 115/120. As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 114. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 27/11/1970 a 30/04/1989, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 21/04/1978 (fl. 25); b) cópias de documentos escolares, indicando que o seu pai era lavrador no ano de 1974 (fls. 30/31); c) cópia das certidões de nascimento das suas irmãs Noemi e Suilene nas quais constam a profissão do genitor como lavrador em 10/12/1959 (fl. 32) e 12/03/1969 (fl. 33); d) cópia das certidões de nascimento dos seus filhos Roberto e Rosângela nas quais seu consorte foi identificado como lavrador em 13/03/1980 (fl. 36) e 27/09/1984 (fl. 34); e) cópia da sua certidão de nascimento em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 35); f) cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do pai, com anotação de pagamento das respectivas contribuições nos anos de 1973 a 2001; g) cópia da declaração da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes com indicação da entrega de sete mudas de citros ao genitor (fl. 39); h) cópia da notas fiscal de produtor, em nome do pai, emitida em 04/04/1984 (fl. 40); i) cópia das guias de contribuição ao INCRA, referente ao Sítio São José em nome de Jose Pinta Lima (pai da autora), referentes aos exercícios de 1979 a 1981 e 1983 a 1986 (fls. 41/44 e 46/49); j) cópia de requerimento firmado pelo genitor da autora, datado de 26/02/1982, solicitando autorização da Casa da Agricultura de Alfredo Marcondes para aquisição e plantio de mudas cítricas (fl. 45); k) cópia de nota fiscal de entrada, emitida em 09/03/1987, indicando que o pai da autora adquiriu algodão em caroço (fl. 50); l) cópia da escritura de venda e compra, datada de 20/05/1974, demonstrando que o pai da autora adquiriu imóvel rural, com área de 12,1 hectares de terras (fls. 51/52); m) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida de 14/07/2006, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 54). A declaração do sindicato rural de fl. 54, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. No entanto, os demais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural da parte autora. O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela (filha solteira) igualmente como lavradora. Também o fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nas certidões de fls. 25, 34 e 36, onde ela consta como prendas domésticas ou do lar ou doméstica, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 116/118). Ednei Matias Ferreira (fl. 117) disse que conheceu a Autora há cerca de vinte/vinte e cinco anos, quando ela (pelo que se recorda) já exercia atividade urbana na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes. No entanto, os depoimentos das testemunhas José Avancini Maino (fl. 116) e Irineu Vicentini Ferário (fl. 118) foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola no período apontado na exordial (1970 a 1989), narrando que a Autora trabalhara em atividade rural em regime de economia familiar até iniciar suas atividades urbanas. Os depoimentos de José

Avancini Maino e Irineu Vicentini Ferário são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Em seu depoimento pessoal (fl. 115), a Autora disse que começou a trabalhar na roça quando contava com oito anos de idade, auxiliando seu pai que era arrendatário em sítio pertencente ao Sr. Luiz Zampiero. Declarou que ela, seus pais e irmãos cultivavam lavouras de feijão, algodão e amendoim no imóvel arrendado. Afirmou que, posteriormente, seu genitor comprou um sítio de dois alqueires que, em seguida, foi vendido para aquisição de outro sítio com área de cinco alqueires. Aduziu que a família permaneceu trabalhando na roça nos imóveis adquiridos pelo pai, sem contratação de empregados. Também disse que, depois do seu casamento, continuou laborando no sítio do genitor. Declarou que trabalhava diariamente no sítio da família (inclusive aos sábados e domingos, nas épocas de colheita), informando que sua filha faleceu numa creche enquanto laborava no campo. Afirmou que seu cônjuge era trabalhador rural bóia-fria e que ele eventualmente ajudava nas lavouras de seu pai. Aduziu que ela e seu marido nunca tiveram propriedade rural em nome próprio. Falou que exerceu atividade campesina até ingressar na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, por volta do ano de 1988. José Avancini Maino (fl. 116) disse que conhece a Autora há cerca de 40 (quarenta) anos, quando o pai dela trabalhava (recebia por porcentagem) no sítio do Zampieri. Afirmou que naquela época a Autora e sua família moravam e trabalhavam nas terras do Zambieri, possuindo lavouras de amendoim, algodão, milho, feijão e arroz. Declarou que, posteriormente, o pai da Autora comprou um sítio (com área de cerca de dois alqueires), continuando a família na atividade campesina, sem utilização de empregados. Aduziu que o marido da Autora era trabalhador rural diarista e que ele também ajudava um pouco no sítio do sogro. Também disse que a Autora trabalhou na roça até ingressar na Prefeitura Municipal, por volta de 1988/1989. No mesmo sentido é o depoimento de Irineu Vicentini Ferário (fl. 118), que disse conhecer a Autora há mais de 40 (quarenta) anos, ao tempo em que o pai dela possuía lavoura no sítio do Zampieri. Declarou que naquela época a Autora já auxiliava o genitor na roça. Afirmou que posteriormente o pai da Autora comprou um pequeno sítio, continuando a família no meio em lavouras de amendoim e algodão. Aduziu que a Autora posteriormente se casou, permanecendo na roça, e que ela atualmente trabalha na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes/SP. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a parte autora o reconhecimento desde 1970, quando completou doze anos de idade, tendo a Autora feito prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, prospera também o pedido formulado, visto que a Autora iniciou suas atividades urbanas somente em 01/05/1989, consoante CTPS de fls. 27/28. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 27/11/1970 e 30/04/1989, o que soma 18 anos, 5 meses e 4 dias, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que

obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante registros em CTPS (fls. 27/28), resumos de cálculos de fls. 55/57 e extrato CNIS (fl. 78), a Autora possui: a) 9 anos, 7 meses e 16 dias de atividade urbana ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 e b) 16 anos, 11 meses e 28 dias de atividade urbana à época do requerimento administrativo (28/04/2006). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (27/11/1970 a 30/04/1989 = 18 anos, 5 meses e 4 dias) ao lapso de atividade urbana incontroversa (a partir de 01/05/1989), verifico que a Autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 28 anos e 20 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) e b) 35 anos, 5 meses e 2 dias até 28/04/2006 (DER). Assim, atendo-me ao pedido formulado, verifico que a Autora preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (88% do salário-de-benefício - art. 53, I, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (28/04/2006), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou do requerimento administrativo. Portanto, a Autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição de acordo com os tempos de serviço/contribuição da Autora, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo (28/04/2006). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 27 de novembro de 1970 a 30 de abril de 1989; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (88% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 28/04/2006 = DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DEZITA LIMA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/04/2006 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2) - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

I - RELATÓRIO: MAURÍCIO HAY MUSSI CAVALCANTE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/37). Pelas decisões de fls. 40 e 53 foi determinada a conversão do rito sumário para ordinário, bem como a apresentação de novos documentos. Foram, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor apresentou a petição e documentos de fls. 41/50 e 54/57. A decisão de fl. 59/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 62). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/71), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos

benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 72/73) e apresentou documentos (fls. 74/76). Réplica às fls. 79/81. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/92. O INSS apresentou manifestação à fl. 96 e o autor apresentou suas razões às fls. 99/101. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de tumor no joelho direito, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 90). Asseverou o perito que o demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter temporário (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 86). Por fim, afirmou o perito que o autor está apto a exercer outras atividades que não comprometam a integridade física do joelho direito, na eventualidade da permanência da incapacidade constatada, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 86). Acerca do início da incapacidade, fixou o perito a data de 19.01.2006, ao tempo em que o demandante entrou em gozo de benefício previdenciário por força de decisão administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 87). In casu, sendo temporária a incapacidade e, ainda, havendo possibilidade de reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que o Autor não apresenta incapacidade definitiva e tampouco inviabilidade de readaptação, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 139.612.557-1, 31.07.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 139.612.557-1) desde a indevida cessação (31.07.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela concedida nos autos. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURÍCIO HAY MUSSI CAVALCANTE BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.612.557-1; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31.07.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000491-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000491-0) - CONCEICAO ALVES FERREIRA (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO: CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa e ao SPC. Diz que no dia 3.9.2009 efetuou o pagamento de prestação de financiamento habitacional vencida em 5.8.2009, mas, não obstante, foi incluído seu nome nos cadastros de devedores, causando-lhe constrangimento ao ter negada a compra de mercadorias com cheque em loja de materiais de construção. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que o atraso de mais de 10 dias ocasiona automático encaminhamento da pendência aos cadastros em questão, sendo igualmente automática a retirada em datas pré-determinadas. Defende que, estando em atraso, não foi indevida a inclusão,

tendo agido em conformidade com a legislação de regência, e que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização. Replicou a Autora. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O dano moral não pode ser presumido, devendo ficar demonstrado por elementos constantes dos autos; assim como o dano material, deve ficar provada nos autos sua existência. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que, de um lado, a inclusão do nome da Autora nos cadastros negativos não foi indevida, porquanto decorrente de confessada inadimplência, visto que vinha nos últimos meses pagando com atraso a prestação do financiamento imobiliário. E se trata de atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra fama do consumidor. O dano, segundo alega, decorreria da demora injustificada em sustar os registros, o que levou a negativa de crédito em loja de materiais de construção. Esse fato, porém, não restou comprovado, porquanto não foram juntados documentos a respeito dessa operação de compra frustrada, nem houve prova testemunhal ou de outra natureza sobre esse ponto específico. Não há também elementos nos autos a indicar a ocorrência do dano moral, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o atraso na regularização dos registros negativos influenciaram na vida da Autora. Nem é determinante para o reconhecimento de irregularidade na inclusão a alegação de que não se aguardou o decurso de 31 dias desde o vencimento, dado que no documento de fl. 61 consta que depois desse prazo haveria cobrança por empresa contratada, não se referindo ao envio do nome aos cadastros negativos. Provou a Autora que seu nome permaneceu no cadastro de inadimplentes mesmo depois de efetuado o pagamento da conta por quase um mês, ou seja, pelo menos até 28.9.2009, mas não que disso tenha resultado algum evento danoso, restando também sem prova as alegações quanto ao abalo moral alegado. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança fica condicionada aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000854-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/46). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 49). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 52/64). Juntou documentos (fls. 65/69). Réplica às fls. 72/80. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 102/106). As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 101. A Autora apresentou novas alegações finais às fls. 107/109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade campesina e que completou 55 anos, pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora apresentou: a) certidões do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 21 e 23) apontando que seus pais adquiriram no dia 14/04/1966 imóvel rural com área de 7,5 alqueires de terras (transcrição nº. 41.207), o qual foi vendido no dia 07/05/1973 (transcrição nº. 48.414); b) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge e o genitor foram qualificados como lavradores em 16/06/1984 (fl. 24); c) declaração de exercício de atividade rural, emitida em 28/09/2009, firmada pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis/PR (fls. 25 e 27); d) cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº. 3.642 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão/PR constando que seu pai Etelvino de Souza Aranha adquiriu em 12/02/1976 propriedade rural, com área de 242.000 m, situada em Janiópolis/PR, a qual foi vendida (pelos sucessores do espólio de Etelvino de Souza Aranha) em 18/03/1993 (fls. 26 e 28/30); e) declarações particulares de fls. 32/33; f) documentos de fls. 36/38 indicando que seu cônjuge Antonio Rosalino de Souza comercializou soja e milho em grãos nos dias 03/02/1986, 29/06/1987 e

13/02/1988; g) cópia da certidão de registro de natimorto em que seu consorte foi identificado como lavrador em 18/03/1985 (fl. 40); h) cópia da certidão de nascimento da sua filha Márcia em que o marido foi qualificado como lavrador em 03/03/1987 (fl. 41); i) cópia da certidão de óbito de natimorto constando seu cônjuge como agricultor em 02/02/1989 (fl. 42); j) cópia da certidão de nascimento da sua filha Marli em que o consorte foi identificado como lavrador em 30/07/1990 (fl. 41); k) cópia de notas fiscais de produtor, emitidas no ano 2000, em nome de José de Souza Aranha, referentes ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Córrego, em Álvares Machado/SP (fls. 44/46). A declaração do sindicato rural (fls. 25 e 27), firmada em data contemporânea ao ajuizamento desta demanda, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Também desconsidero as notas fiscais de fls. 44/46 como prova material indiciária, visto que: a) não se encontra em nome de pessoa integrante do atual núcleo familiar da Autora, b) não restou provado nestes autos qual grau de parentesco José de Souza Aranha possui com Maria Aparecida de Souza e c) foram emitidas em 2000 e a própria Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter laborado na roça somente até 1997 (fls. 102 e 106). E as declarações particulares de fls. 32/33, apontando que a Autora exerceu atividade rural em Janiópolis/PR, não possuem força probante, já que substancialmente não se diferem de depoimentos, com a agravante de serem pouco esclarecedoras, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. No entanto, os demais documentos constituem prova material indiciária do trabalho rural. O fato de constar em alguns documentos como lavrador/agricultor o pai ou cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor e do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora/agricultora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do pai e do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Deveras, em seu depoimento pessoal (fls. 102 e 106), a Autora afirmou que nasceu na zona rural de Alfredo Marcondes/SP; que morou e trabalhou em sítios localizados em Santo Expedito/SP, Álvares Machado/SP e Bairro Três Pontes em Presidente Prudente; que se mudou para Janiópolis/PR no final de 1971 (casando-se em 1984 - 24); que retornou para o Estado de São Paulo (região de Santo Anastácio) cerca de nove anos depois do seu casamento; que morou e trabalhou em chácara (situada em Presidente Prudente/SP) por somente 2 (dois) anos e 7 (sete) meses; e que trabalhou na roça até 1997, quando se mudou para a zona urbana de Presidente Prudente. A testemunha Antonia Carnelos Viotto (fl. 103) declarou que presenciou o labor da Autora apenas no período de 1960 a 1971 (ao tempo de solteira), quando ambas moravam no Bairro Três Pontes, já que posteriormente ela (Autora) se mudou para o Estado do Paraná. A Autora completou

o requisito etário em 2004 (fl. 20), de modo que eventual labor nas décadas de sessenta/setenta não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. E a depoente Desolina Locatelli Vilela (fl. 104) afirmou que conheceu a Autora apenas em 1995, quando se tornaram vizinhas em chácaras situadas no Bairro São João em Presidente Prudente. Disse que naquela época a Autora trabalhava na roça. Também declarou que a Autora laborou muito como faxineira. Nesse contexto, considerando o depoimento pessoal da autora, verifico que a testemunha Desolina Locatelli Vilela não apontou labor durante todo o período de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). Ocorre que, consoante acima salientado, a própria Autora confessou haver laborado na roça somente até 1997 (fls. 102 e 106). Portanto, a Autora não satisfaz, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2004 - art. 48, 1º), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 138 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000952-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000952-9) - CRISTIANO LOURENCO RODRIGUES (SP122984 - MARIA CLAUDIA CREMA BOTASSO REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)**

I - RELATÓRIO: CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pedindo a extensão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI criada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a seus vencimentos. Aduz em prol de seu pedido que, sendo Procurador Federal ingresso nos quadros da AGU em 2002, tem direito à mencionada VPNI, porquanto, criada pela MP mencionada para efeito de evitar redução de vencimentos dos Procuradores já então em atividade, com caráter provisório por haver previsão de absorção por futuros aumentos, com o advento da Lei nº 10.909, de 15 de julho de 2004, houve sua manutenção pelo art. 8º, a despeito de ter ocorrido unificação de classes funcionais. Deixando de ter caráter pessoal para se transformar em vencimento pelo exercício do cargo, não há fundamento de discriminação válido entre os Procuradores que a recebiam em relação aos ingressos posteriormente, pelo que deve ser estendida a estes. Citada, a União apresentou contestação onde aduz, preliminarmente, prescrição total, ou, quando menos, dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento. No mérito, defende que a VPNI em questão foi mantida pela Lei nº 10.909/2004 exatamente para evitar a quebra de isonomia, porquanto os Procuradores antigos teriam aumento bem menor que os ingressos posteriormente a 2000. Defende que foi mantida a natureza pessoal, sendo improcedente o pedido de extensão, não havendo disposição legal que atribua tal direito ao Autor. Replicou o Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Ré que incide prescrição bienal, nos termos do art. 206, 2º, do Código Civil, porquanto prevalece ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, por força de seu art. 10. Ainda, que não se aplica a regra de que prescrevem apenas as prestações, pois no caso está em questão a própria concessão da vantagem. Por fim, pede a aplicação ao menos às parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Com parcial razão a União. Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que os prazos previstos no Código Civil não se aplicam aos créditos de natureza pública, aos quais se mantém a aplicação da norma específica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, o qual disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes. 2. O Código Civil de 2002, em seu art. 206, 2º, trata das prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. Precedentes: AgRg no REsp 1268289/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/11/2011; AgRg no Ag 1391898/PR, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 3. Nos termos da Súmula 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos. 4. O termo inicial para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. Discute-se, in casu, o pagamento de gratificação a servidores federais, portanto, verbas regidas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável a prescrição quinquenal, não a bienal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1397139/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO N. 20.910/32. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n.

20.910/32, pois o Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular.2. Ressalta que tais precedentes referem-se aos casos de responsabilidade civil do Estado, porém tal entendimento aplica-se ao caso dos autos, porquanto o cerne da questão refere-se ao prazo prescricional nas ações contra a Fazenda Pública e aplicabilidade dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, não influenciando a natureza da causa.3. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil.4. No caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 31.8.2005, e a execução foi proposta no dia 2.4.2009, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 23.638/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)De outro lado, também pacífica a jurisprudência há muito quanto à não prescrição do direito, mas apenas das parcelas mensais em casos como o presente.De fato, em favor da Ré a prescrição é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42; todavia, a prescrição não atinge a matéria de fundo (direito à vantagem) mas exclusivamente seus reflexos patrimoniais. Isto porque no primeiro aspecto o provimento é meramente declaratório e como tal imprescritível (Agnelo Amorin Fº - RT 300/7), sendo condenatório no segundo. Por isso que os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93).Como reflexos patrimoniais do provimento declaratório ultrapassam o período de prescrição, já que se trata de prestação mensal e sucessiva, restam prescritos somente aqueles por ele atingidos. Esta é, aliás, a orientação da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas, antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Por isso que devem ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, até 10 de fevereiro de 2010.Quanto ao mérito, o Autor invoca em seu favor julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos nº 2005.70.54000098-0, ocorrido em 25.2.2008.Ocorre que esse órgão jurisdicional reviu sua jurisprudência mais recentemente, no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.71.57002480-0 (rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - j. 06/09/2011 - DOU 07/10/2011), cujo acórdão tem a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. A VPNI CRIADA PELA MP 2.229-43/01 POSSUI CARÁTER PESSOAL, SENDO DEVIDA APENAS ÀQUELES QUE SOFRERIAM REDUÇÃO NA SUA REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Por sua juridicidade, transcrevo o voto do i. relator:O acórdão recorrido, por remissão aos fundamentos da sentença, traçou um breve histórico da controvérsia, cuja transcrição é esclarecedora: A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram subdivididas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remuneratórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda, em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal.A fim de readequar os Advogados da União de 2ª Categoria dentro do novel escalonamento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:Art. 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I;Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte:Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal entendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor anteriormente percebido.

Além disso, restaram incluídos também aqueles Advogados da União nomeados em concursos públicos promovidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente estipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remuneração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, criando toda a presente celeuma em que se estriba o autor: Art. 8º. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei. A presente disposição legal acarretou uma dúvida na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveram que o fato do regramento não excetuar da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercute em mudança conceitual da vantagem. Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual. Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da nova estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu entendimento, a vantagem criada pela MP 2.229-43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais, mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos vencimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude da nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, com ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação estejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª Categoria exerçam o mesmo cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a possibilidade de receberem igual tratamento. Ora, o autor, nomeado em 2005, não sofreu qualquer redução de vencimentos, tendo requerido inscrição no concurso público e sido nomeado na vigência do novo regime jurídico, ciente de que não teria direito à vantagem em apreço. Por outro lado, a superveniência do art. 8º da Lei 10.909/2004 - estipulando que a vantagem pessoal nominalmente identificada criada pela MP 2.229-43/2001 não seria absorvida em face da nova estrutura da carreira, dada pela própria Lei 10.909/2004 - em nada altera a sua natureza. A manutenção da vantagem, conforme prescrita pelo art. 8º, é propriamente uma exceção ao disposto no art. 63 da MP 2.229-43/2001. Não se consubstancia, pois, de revogação tácita do dispositivo. A manutenção da vantagem, aliás, teve por finalidade preservar as diferenças individuais, diante do fim do escalonamento de padrões dentro da mesma Categoria: os Advogados da União de 2ª Categoria que estavam enquadrados no padrão VII em face do disposto na MP nº 2.229-43/01 passaram a ser igualados aos recentes egressos na carreira, detentores do padrão I. Assim, o aumento real para os detentores do antigo padrão I seria superior ao dos enquadrados no padrão VII. Além disso, o aumento concedido pela lei seria praticamente nulo, caso fosse absorvido a VPNI. Portanto, buscando não prejudicar os enquadrados no padrão VII da 2ª categoria dos Advogados da União, entendeu-se pertinente que a lei fizesse esta ressalva de não absorção do estabelecido no artigo 63 da referida MP. Não obstante, a Lei 10.909/2004 não excluiu a possibilidade de futura absorção da vantagem, em razão de progressão funcional. Apenas estipulou que não haveria absorção da vantagem em decorrência de sua própria aplicação. Portanto, a VPNI em questão continua a ter natureza pessoal, sujeitando-se,

inclusive, à possibilidade de sua absorção com a progressão funcional. Esta conclusão, aliás, demonstra outro aspecto da improcedência do pedido do autor: a extensão do benefício àqueles que não tinham direito à vantagem originariamente, transmudaria sua natureza de pessoal a geral, reclamando incorporação definitiva aos vencimentos de todos os integrantes da carreira. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao incidente. Penso como o n. relator do Incidente. A simples manutenção da vantagem pelo art. 8º da Lei não transmudou sua natureza; apenas postergou para outro momento, excepcionando-a temporariamente, a aplicação da regra da Medida Provisória no sentido de que haveria de ser absorvida por futuros aumentos de vencimento. Continuou a verba a ter caráter temporário, porquanto não revogado o art. 10 da Lei nº 10.549/2002, não se excluindo a possibilidade de futura absorção por alterações vencimentais decorrentes de quaisquer fundamentos. Concedida que foi naquela oportunidade por peculiaridade pessoal de cada Procurador então em atividade, pois teriam diminuição de vencimentos, sua manutenção posterior decorreu exatamente do fato de que, na nova realidade de vencimentos, acabariam por não receber aumento. Se antes os Procuradores de 2ª Categoria ingressos depois de 2000 tinham remuneração abaixo daqueles mais antigos - ou seja, já estavam em situação de desigualdade vencimental -, não seria apenas por continuarem estes com vencimentos maiores que haveria situação de quebra de isonomia. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, corrigíveis a partir desta data. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000114-97.2010.403.6112 (2010.61.12.00114-7) - TEREZA FERNANDES BATISTA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: TEREZA FERNANDES BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/51). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 54). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 57/69). Juntou documentos (fls. 70/77). Réplica às fls. 80/86, instruída com documento (fl. 87). A Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 112/117). As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 08/02/1975 (fl. 17); b) cópia da certidão de casamento de seus pais em que o genitor foi identificado como lavrador 29/07/1950 (fl. 18); c) cópia da declaração firmada pela Diretora da E.M.E.I.F. de Álvares Machado, em 14/08/2009, apontando que a Autora estudou no Grupo Escolar de Álvares Machado de 1962 a 1967 e que seu pai fora qualificado como Lavrador (fl. 19); d) cópia do título eleitoral de fl. 20 constando que seu consorte era lavrador em 24/08/1970 (fl. 20); e) cópia da escritura de doação de fls. 21/24, datada de 02/07/1984, constando que seus pais doaram à Autora (e Outros) imóvel rural (Sítio São João, com área de 10 (dez) alqueires, situado na Fazenda Montalvão, Bairro São Geraldo, em Álvares Machado); f) cópia das guias de ITR do Sítio São João, em nome do seu pai, referentes aos exercícios de 1975 a 1991 (fls. 25/32), g) cópia das guias de ITR de imóvel rural, em nome de Manoel Fernandes e Outros, referentes aos exercícios de 1992 a 1994 (fls. 32/33), h) cópia das notas fiscais de produtor rural em nome do pai, emitidas nos anos de 1968, 1971 e 1973 (fls. 34/36); i) cópia das notas fiscais de produtor rural em nome de Manoel Fernandes e Outros, emitidas entre 1973 a 2006 (fls. 37/51); j) declaração particular datada de 29/06/2010 (fl. 87). Convém salientar que a declaração particular de fl. 87, apontando que a Autora exerceu atividade rural não tem força probante, já que substancialmente não se difere de um depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. No entanto, os demais documentos comprovam a origem campesina da Autora. Deveras, o fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela (filha solteira) igualmente como lavradora. Também o fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidão de fl. 17, onde ela consta como prendas domésticas, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que a documentação em nome do cônjuge não seja contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os

demais elementos. Há, pois, prova material indiciária do labor campesino da Autora. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 113/117) que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça há vários anos. Em seu depoimento pessoal (fls. 112 e 117), a Autora informou que: a) ao tempo de solteira, laborou no imóvel rural de seu pai (situado no Bairro São Geraldo em Álvares Machado/SP) em regime de economia familiar; e b) à época de casada, permaneceu exercendo atividade rural, mas como diarista, no Bairro São Geraldo (em Álvares Machado). O depoente Nelson Cardoso Domingues (fl. 113) declarou que conhece a Autora desde 1962/1963, quando ela residia e trabalhava no imóvel rural do pai (situado no Bairro São Geraldo); que (o depoente) se casou em 1967, vindo a residir na zona urbana de Álvares Machado, mas a Autora permaneceu trabalhando na roça no Bairro São Geraldo; que a Autora, depois de um tempo, mudou-se para Presidente Prudente; que presenciou (algumas vezes) a Autora trabalhando para o Jacomo e para o Leonel Brambilla, os quais possuem plantação de tomates e verduras; que (o depoente) visita o Bairro São Geraldo de três em três meses (ou até de seis em seis meses), visto possuir imóvel rural naquela localidade. A testemunha Osvaldo Corbetta Brambilla (fl. 114) afirmou que conhece a Autora desde criança, pois o sítio do pai dele ficava próximo ao imóvel rural da família do depoente; que a Autora trabalhou no sítio do pai até seu casamento; que a Autora, ao tempo de casada, foi morar na cidade, passando a trabalhar como diarista (bóia-fria) para o Jacomo e para o Leonel Brambilla em plantação de tomates e verduras; que vê a Autora constantemente trabalhando na roça. E o depoente Aparecido Alonso de Souza declarou que conhece a Autora desde criança, pois foram vizinhos no Bairro São Geraldo em Álvares Machado, informando que os irmãos dela continuam trabalhando no imóvel rural da família. Disse que a Autora nasceu, cresceu e trabalhou no sítio da família; que ela se casou e se mudou para Presidente Prudente, passando a ser diarista rural, laborando para o Jacomo Brambilla e, posteriormente, para o Leonel Brambilla (filho de Jacomo); que (o depoente) presenciou a Autora, há um ano, trabalhando para o Leonel, encaixotando verduras; que (o depoente) mora na cidade, mas permanece proprietário de sítio no Bairro São Geraldo. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Importante salientar que não descaracteriza a condição de trabalhadora rural a circunstância de os extratos CNIS de fls. 72/73 indicarem o exercido pela Autora de atividade urbana, já que se tratou de labor desenvolvido em curto lapso temporal, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina. Ademais, em seu depoimento pessoal, a Autora confirmou o labor urbano na empresa Calçados Touro, sustentando que: a) trabalhava na sua própria residência, no período noturno, costurando sapatos à mão e b) permanecia exercendo atividade rural, como diarista, no período diurno. Também não é óbice à obtenção do beneficiário previdenciário rural o fato de o consorte haver executado labor urbano (fl. 70), visto que o conjunto probatório demonstrou cabalmente que a Autora efetivamente exerceu serviços agrícolas como bóia-fria. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. 1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. O fato de o marido da autora ter tido vínculos urbanos e se aposentado nessa condição não afasta a condição de segurada especial da autora, uma vez que se tratando de hipótese de trabalhadora individual (bóia-fria), não enseja análise a atividade desenvolvida por seu cônjuge. 3. Preenchidos os requisitos exigidos - idade (completou 55 anos em 1996) e carência (no caso 90 meses), a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto vencido. (EINF 200870990035075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/02/2010.) Restará provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rústica. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis

(redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2010 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça, de modo que a carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Assim, o benefício é devido a partir de 04/02/2010 (data do requerimento administrativo nº. 151.345.773-7 - fl. 16), consoante consulta ao INFEN. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 04/02/2010 (data do requerimento administrativo - NB 151.345.773-7). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INFEN colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZA FERNANDES BATISTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/02/2010 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 55/61, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. MARIA LOPES OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/18). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 24/36). Juntou documentos (fls. 37/40). A Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 56/61). As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 22/04/1972 (fl. 16); b) cópia da certidão de óbito do seu consorte em que o de cujus foi identificado como lavrador aposentado (fl. 17); c) cópia do comprovante de rendimentos (fl. 18) onde consta que ela é beneficiária de pensão rural (NB 096.673.831-4). E o próprio INSS apresentou extrato INFEN (fl. 38) confirmando que a Autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural desde 28/10/1988 (data do óbito do seu consorte - fl. 17). Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que o benefício pretendido tem como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso de mulher corresponde a 55 anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caso dos autos, no entanto, a prova testemunhal (fls. 57/61) não comprovou o labor campesino no período de carência. Importante consignar que foi registrado no depoimento pessoal da Autora que seriam desconsideradas pelo Juízo as datas por ela apontadas, em razão da manifesta confusão quanto aos marcos temporais da sua vida profissional, prevalecendo os períodos apontados exclusivamente pelas testemunhas (fls. 56 e 61). Pois bem. A depoente Ana Lucia da Silva Oliveira (fl. 57) declarou que conhece a Autora desde criança, pois foram vizinhas em imóveis

rurais situados no Bairro Caravina. Afirmou que, naquela época, a Autora já trabalhava na lavoura. Disse que conheceu o marido da Autora, mas pouco tempo depois ele faleceu. Aduziu que a Autora permaneceu morando no sítio por um bom tempo. Falou que posteriormente a Autora mudou-se para o Bairro Ana Jacinta, continuando a laborar na roça. Também disse que a Autora parou de trabalhar há cerca de nove ou dez anos. Falou que não poderia especificar o nome dos contratantes, já que a Autora laborava para diversas pessoas. A testemunha Ivanilde Nunes Cardoso (fl. 58) afirmou que conheceu a Autora quando (a depoente) ainda era solteira e foram vizinhas no Sítio São Sebastião. Declarou que o marido da Autora já era falecido quando a conheceu. Disse que no ano de 1999 (quando a depoente se casou) a Autora permanecia no meio rural, residindo, porém, no Bairro Caravina. Disse que a Autora mudou-se da zona do sítio há uns dez anos (2001 aproximadamente), não mais trabalhando na roça a partir de então, em razão de problemas de saúde. E a depoente Deomilde Nunes Cardoso declarou que conheceu a Autora quando a Solange, filha mais nova dela (Autora), tinha apenas 4 (quatro) meses de vida. Disse que naquele tempo a Autora morava na zona rural (no Bairro São Sebastião) e o marido já era falecido. Afirmou que a Autora trabalhava na roça, deixando o filho mais velho cuidando dos irmãos menores. Aduziu que a Autora laborava para vários produtores rurais em colheitas de algodão e amendoim. Também declarou ter presenciado a Autora exercendo atividade campesina. Disse que a Autora abandonou o trabalho rural há cerca de nove ou dez anos. Portanto, considerando os dizeres da prova testemunhal, a Autora não satisfaz, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2006), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 150 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), porquanto não trabalha como rurícola há cerca de nove/dez anos, o que corresponde a aproximadamente 2001. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002873-96.2010.403.6112 - EDIMARA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: EDIMARA APARECIDA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz que entrou em gozo de benefício auxílio-doença em junho de 2008 mas que o benefício foi cessado, de forma indevida, já que permanece incapaz para o trabalho. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21). A decisão de fl. 24 determinou a realização de perícia administrativa prévia. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 29/37). Conforme decisão trasladada às fls. 38/40, foi negado seguimento ao recurso da demandante. Pela decisão de fl. 42 foi determinada a citação da ré, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/55), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 56/57) e apresentou documentos (fls. 58/62). Réplica às fls. 66/68. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/81. Cientificadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 88). A demandante apresentou suas razões às fls. 91/93, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 530.565.229-0, 27.05.2008 a 27.07.2008). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de espondiloluncoartrose, tendinite em ombro esquerdo, hérnia discal, esporão de calcâneo, hipertensão arterial e diabetes, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fls. 72/73). Asseverou o perito que o demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 73). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 02.06.2008, com base nos documentos médicos de fls. 18/20 e outros apresentados na data da perícia médica. A data é contemporânea à concessão do

benefício 530.565.229-0 na esfera administrativa. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-la ao trabalho. Seja como for, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter suspenso o benefício se tivesse considerado o Autor reabilitado, o que não ocorreu, já que restou claro não ter condições de continuar na atividade que antes desempenhava. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 530.565.229-0, 28.07.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 91/93. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença nº 530.565.229-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 530.565.229-0) desde a indevida cessação (28.07.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DA BENEFICIÁRIA: EDIMARA APARECIDA DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença

(artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.565.229-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de , 28.07.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003023-77.2010.403.6112** - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:ROSELI BOLONCENHA PASSARELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha LIRIEL BOLONCENHA PASSARELI, ocorrido em 20.5.2005. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou pela falta de condição de segurada. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de segurada especial, que integra grupo familiar na condição de cônjuge de produtor que explora a atividade rural e com ele trabalha, nos termos do art. 11, VII, alínea c, e 1º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o salário-maternidade, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 42).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não atendimento dos requisitos para a caracterização da qualidade de segurada, o não cumprimento do período de carência e a não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, na condição de segurada especial, e se adiantou no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não seria suficiente para o reconhecimento desse alegado trabalho rural. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 46/53).A Autora se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido inicial (fls. 60/64).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 65), a Autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 66), ao passo em que o Réu nada requereu (fl. 67). Declarado saneado o feito e designada audiência de instrução (fl. 68), foram ouvidas a Autora e três testemunhas, oportunidade em que a própria reiterou, como alegações finais, suas razões lançadas na exordial (fls. 78/84). Oportunizada a vista ao INSS, reiterou a contestação (fl. 85). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante postulado na inicial.A Constituição da República, em seu art. 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei n 8.213/91.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a Autora é mãe de LIRIEL BOLONCENHA PASSARELI, nascida em 20 de maio de 2005.A Autora afirma ser trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar, o que a enquadraria na qualidade de segurada especial.A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela Lei nº 8.213/91, art. 11, VII, como ... a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, trabalhe nas atividades ou nas modalidades que depois passa a tratar.Já por regime de economia familiar se entende a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, consoante as disposições do 1º desse mesmo art. 11.Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas essas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.Analisando as provas materiais dos autos, verifico que todos os documentos indicativos do labor rural apresentam unicamente o nome do marido da Autora. Todavia, essa característica não impede sua utilização como início de prova material para o reconhecimento de sua condição de rurícola, servindo o trabalho do esposo como indício de sua atividade de lavradora, visto que afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome.Neste sentido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.1. (...)2. (...)3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Recurso improvido.(REsp 542.422/PR - 6ª Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - un. - j. 7.10.2003 - DJ 9.12.2003 - p. 364)Assim, o exame dos autos revela que a Autora apresentou como documentos, todos por cópia, sua certidão de casamento à fl. 11, as notas fiscais de produtor de fls. 14/16, as escrituras públicas de doação e de venda e compra de fls. 17/19, 21/22 e 33/34 e as matrículas de fls. 20 e 23/24. As notas fiscais são relativas à propriedade onde reside o casal, e são nominadas pelo sogro da Autora em razão da doação que efetivou aos filhos. Na certidão de casamento consta a profissão de doméstica, a passo em que nas escrituras de fls. 21/22 e 33/34, ficou assentado como sendo do lar. Já quanto ao seu marido, nos documentos de fls. 17/19, 20, 21/22, 23/24 e 33/34, sempre foi registrada a profissão de lavrador. Todavia, como já afirmado, a qualificação profissional da Autora nesses documentos não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola, em trabalho na economia familiar. É sabido que sempre foi costume assim descrever a profissão da mulher, servindo, portanto, o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.A par dessas provas documentais foram ouvidas três testemunhas, às fls. 80/82. Seus depoimentos foram bastante convincentes quanto à origem e ao trabalho rurícola da Autora, caracterizado de forma contínua e constante, desde a época em que vivia com seus pais até depois do casamento e da mudança para a nova residência, onde continuou no regime de plena caracterização de economia familiar, por meio do cultivo de hortaliças e legumes com seu marido.Em seu depoimento (fl. 79), a Autora afirmou que trabalha com o plantio de hortaliças há cerca de dez anos, na propriedade sua e de sue marido, desde que se mudou, por ocasião do casamento, para área rural menor que já era de seu esposo, tendo sido posteriormente adquiridos e anexados nove alqueires, onde hoje se cultiva. Declarou que a produção é vendida em sacolões e mercados e o excedente, no Ceasa. Reiterou que antes do casamento residiu durante trinta e um anos, até o casamento, juntamente com os pais, em propriedade própria, no mesmo Bairro Ouro Verde, em Álvares Machado. Asseverou que trabalha somente com o marido e, quando necessitam, trocam serviço com dois irmãos seus que moram no mesmo bairro e também cultivam hortaliças.FLORINDO SANCHEZ PERATELLI (fl. 80) disse que conhece a Autora há cerca de trinta anos em razão de morar no mesmo bairro para o qual a família dela se mudou, ainda criança. Afirmou que mora no bairro, há cerca de um quilômetro da atual residência da Autora, a qual sempre morou no bairro até se casar com o Sr. PASSARELI, quando então se transferiu para a atual residência, em sítio de cerca de nove alqueires. Disse que o marido da Autora residia com os pais já há muito tempo. Asseverou que o casal trabalha com o cultivo de verduras e legumes, sem o auxílio de empregados, residindo na propriedade apenas eles próprios e os sogros da Autora.MANOEL GIANFELICE (fl. 81) afirmou conhecer a Autora desde 1971, quando se mudou para o bairro, mesma época em que a família dela para lá também se mudou. Atestou conhecer desde então a Demandante, em razão da pequena extensão do bairro. Disse que ela se casou com o Sr. GENIVALDO e passou a viver na propriedade do sogro, cuidando de horta, a qual é cultivada pelo casal, sem empregados. Afirmou que o sogro estava com problema de saúde, impossibilitado de trabalhar.APARECIDO CUSTÓDIO PERATELLI (fl. 82) depôs no sentido de que conhece a Autora desde que ela era criança, dado que residia em sítio vizinho, de propriedade de sua família, morando atualmente na cidade. Afirmou que a Demandante ainda reside no mesmo Bairro Ouro Verde, agora no sítio do sogro, Sr. LUÍS PASSARELI, e que nessa propriedade moram apenas ela, o esposo e o sogro. Asseverou que produzem hortaliças, em área de cerca de trinta alqueires, cultivada só pela família. Atestou que a Autora nunca trabalhou na cidade.Assim, os depoimentos de FLORINDO SANCHEZ PERATELLI, MANOEL GIANFELICE e APARECIDO CUSTÓDIO PERATELLI são consentâneos com o depoimento da Autora e com os documentos apresentados com a inicial, os quais se constituem prova material indiciária do trabalho rural.Por fim, a consulta ao CNIS, efetivada pelo próprio INSS por ocasião da contestação, conforme indicam os documentos de fls. 54/57, comprovam a ausência de atividade urbana da Autora e de seu marido.Nesse contexto, tenho por perfeitamente caracterizado o regime de economia familiar como exclusivo meio de sobrevivência, como exige o art. 11, VII e 1º da Lei nº 8.213/91, bem assim, o tempo de serviço rural, referido nos arts. 25, III, e 39, da mesma Lei, a justificar a concessão do benefício de salário-maternidade à Autora.Desta forma, o julgamento pela improcedência do pedido se impõe.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 20.5.2005. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes.Os valores deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, do CPC, na redação dada pela Lei n 10.352, de 26.12.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005362-09.2010.403.6112 - MARIA AURELIA DO CARMO SANTOS(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA**

COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA AURÉLIA DO CARMO SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/29). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 49/58) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 59/60) e apresentou documentos (fls. 61/63). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/76. A demandante apresentou manifestação às fls. 79/80 e o INSS nada disse (certidão de fl. 83 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 50. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 24.08.2010 e a demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 05.02.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para concessão do benefício é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa lombar e gonose artrose, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 67. No entanto, afirmou o expert que tais patologias não determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 67). No ensejo, saliento que não prosperam as alegações apresentadas pela demandante às fls. 79/80, tampouco verifico a existência de elementos hábeis a afastar as conclusões do perito judicial. Tratando-se de doenças degenerativas, resta claro que surgiram anteriormente ao ingresso da Autora no regime previdenciário. Nesse contexto, verifica-se que a Autora já era portadora de doença potencialmente incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. É que não há registro de contribuições anteriores a 2009, quando já tinha 64 anos de idade, o que denota ter iniciado justamente para buscar um benefício em decorrência da doença que já apresentava; tanto que contribuiu apenas pelo prazo de carência e, tendo sido indeferido o auxílio-doença em fevereiro/2010, inclusive parou de contribuir, vindo a fazê-lo em relação aos meses de março a julho/2010 com atraso (fl. 25), agora certamente com vistas ao ajuizamento da ação judicial. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica, ao passo que as doenças são preexistentes ao ingresso no regime previdenciário (art. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005651-39.2010.403.6112 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho campesino por 17 anos, 7 meses e 21 dias, já completou o período de carência e idade necessários para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/14). Instado, o Autor forneceu outros documentos (fls. 21/85). Pela decisão de fls. 88/89 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo a prescrição quinquenal e no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 96/109). Juntou documentos (fls. 110/111). Na fase de especificação de provas (fl. 113), o Autor não protestou pela produção de outras (fl. 114), enquanto o Réu nada disse (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que o pedido administrativo foi formulado em 21.06.2010 (fl. 14) e que a presente ação foi ajuizada em 02.09.2010 (fl. 02), afasto a alegação de ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural, na condição de segurado especial, durante 17 anos, 7 meses e 21 dias, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício previdenciário. Primeiramente, registro que

houve pretérito reconhecimento do labor rural, consoante decisão transitada em julgado nos autos nº 1.158/2001 que tramitou perante a Única Vara da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP. De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere ao reconhecimento da atividade rural no período de 1º de janeiro de 1971 a 21 de agosto de 1988, restando consignado no título executivo judicial que: (...) O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, do citado diploma legal (fls. 74/85). Não obstante, na hipótese vertente, é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial. Ocorre que não restou provado o exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 39, I da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso presente, o Autor postula a concessão de aposentadoria por idade, com base nos artigos 39, I, e 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, porque trabalhou mais de 17 anos na lavoura em regime de economia familiar até 1988, tendo completado a idade em 2002 (fl. 12). Acontece que terá direito a esse benefício o trabalhador rural que, atingindo 60 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência. No caso, o período de trabalho não era imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade muito depois de ter parado de trabalhar em atividade rural. O Autor invoca a seu favor o disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Todavia, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143 ambos da LBPS, os quais prevêem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente (01.01.1971 a 21.08.1988) não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, consoante decisão transitada em julgado. Enfim, a pretensão do Autor esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (126 meses em 2002 - art. 142 da LPBS), como empregado ou contribuinte individual. No entanto, o extrato CNIS aponta atividade urbana somente nos períodos de 22/08/1988 a 20/03/1989 e 13/02/1990 a 02/04/1996. Nesse contexto, o Autor não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando atingiu o requisito de idade e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. REVOGO a tutela antecipatória concedida nestes autos (fls. 88/89). Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001013-26.2011.403.6112** - ANA MARIA PAULINO CHAVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico pelo extrato CNIS de fl. 118/verso que a demandante apresenta recolhimentos ao RGPS no período de 11/1999 a 04/2005, a indicar que ostentava, em tese, qualidade de segurada da previdência social ao tempo da cirurgia de mastectomia radical a que se submeteu em 05.04.2002 (conforme documento de fl. 49), data indicada pela senhora perita como início da incapacidade da

demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 130). Não há, contudo, notícia de que tenha a autora percebido ou requerido benefício naquele período. De outra parte, em nova consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS nesta data, verifico que a Autora passou a ostentar recolhimentos nas competências 09/2006, 03/2007, 06 e 07/2007, 10/2007, 03/2008, 06 e 07/2008, 10/2008 e 01/2009 a 02/2010 que não constavam da consulta realizada em 08.06.2011 (fl. 118/verso), determinando, nesse caso, a qualidade de segurada da autora e adimplemento da carência ao tempo da nova cirurgia a que se submeteu em 01.09.2009 (fl. 92). Nesse contexto, determino a abertura de vista ao INSS para que informe acerca dos recolhimentos constantes do CNIS da autora, bem como acerca da sua qualidade de segurada. Com a manifestação da autarquia federal, vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 144. Providencie e Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Intimem-se.

**0001125-92.2011.403.6112** - LOURIVAL DOMINGOS CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: LOURIVAL DOMINGOS CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário. O INSS foi citado à fl. 23. Em petição conjunta, a parte autora e o INSS requereram a extinção do presente feito (fl. 24). É o relatório. Decido. O Autor, por meio de sua advogada, desistiu expressamente do presente processo (fl. 24), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 06). Diante da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 24), é de rigor o deferimento do pedido formulado pelo Autor. Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006452-18.2011.403.6112** - IVETE DA LUZ SOUZA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por IVETE DA LUZ SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/24). A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/39. Citado (fl. 42), o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 44/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 51). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007242-02.2011.403.6112** - RAFAEL RICARDO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAFAEL RICARDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 08/28). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 34/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 10 e

requerimento de fl. 40.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007814-55.2011.403.6112** - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 08/28).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 34/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 40).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 10 e requerimento de fl. 40.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003264-80.2012.403.6112** - JOSE MARTINS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/32).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução.Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º

da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação,

o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, retificando-se o assunto para APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DESAPOSENTAÇÃO. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4)** - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Documentos de folhas 1474/1475:- Vista às partes. Após, ante a decisão de folha 1451, cumpra-se a determinação contida à folha 88 dos embargos à execução, feito nº 2007.61.12.007013-0, em apenso, encaminhando-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8)** - EUNICE SILVA DE LIMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.----- (DESPACHO DE FOLHA 150)-----

----- Folha 149/150:- Por ora, considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 09.08.2007), nos exatos termos da tutela antecipada concedida na sentença de folhas 132/134. Oportunamente, cumpra-se o determinado à folha 148.

**0013282-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013282-1)** - LEONILDO GIMENEZ DA SILVA (SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória (folhas 432/433), revogo a decisão de folha 454, para receber o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7)** - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não obstante a renúncia ao prazo recursal, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 165, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário, conforme determinado no dispositivo da sentença de folhas 159/162. Intimem-se.

**0015205-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015205-8)** - VIVIANE MARIA AGUIAR DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010054-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010054-3)** - CIRSO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3)** - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002121-27.2010.403.6112** - JUSSARA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003722-68.2010.403.6112** - BENEDITA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006584-12.2010.403.6112** - BRAZ SAMUEL(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000733-55.2011.403.6112** - FRANCISCO CLAUDEMIR PINHEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001914-91.2011.403.6112** - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009922-57.2011.403.6112** - DANIEL AZZOLINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da r.sentença de fls. 36/39 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, conforme determinado à folha 39. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1)** - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 419/420:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, e, considerando-se que o valor da verba principal ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a Autarquia ré para, no prazo legal, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0005669-12.2000.403.6112 (2000.61.12.005669-1)** - CARMELITA AUGUSTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 193/205: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0005860-23.2001.403.6112 (2001.61.12.005860-6)** - COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Folha 234:- Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão em renda em favor da União (código da receita 2864) do valor depositado conforme documento de folha 229. Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0010726-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010726-2)** - ONOFRE DE CAMPOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ONOFRE DE CAMPOS a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido (fls. 86/94 e 103/107), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. A parte autora juntou a petição e cálculos de fls. 139/145. Citado (fls. 147/148), o INSS manifestou concordância com o exequente. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 158 e 160), foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente (fls. 163/164). Instado, o exequente reclamou a existência de crédito remanescente (fls. 173/174), tendo a autarquia executada manifestado sua discordância às fls. 183/185. Petição e cálculos da parte autora às fls. 195/201. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fl. 206 e cálculos de fls. 207/208. Instadas, as partes ofertaram suas manifestações às fls. 219 e 220/224. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a expedição de requisições complementares, a título de crédito principal e honorários advocatícios, pois entende haver saldo remanescente resultante da aplicação indevida da atualização monetária, bem como dos juros moratórios. As questões aqui discutidas desfrutam, ainda hoje, de candente debate na jurisprudência em nossos Tribunais Superiores, envolvendo inclusive os modernos institutos da repercussão geral, da súmula vinculante e dos recursos especiais repetitivos. Primeiramente, no tocante à atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, ficou consignado que os parâmetros delineados no título executivo judicial vigoram até a data da conta de liquidação definitiva, quando as requisições de pagamento, sejam de pequeno valor ou precatório, submetem-se a critérios próprios. Atualmente, por força do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, a remuneração e os juros são os mesmos aplicados às cadernetas de poupança, ressaltando-se, com relação aos últimos, que a incidência será de forma simples. Porém, sendo a hipótese dos autos anterior a este regramento, deve ser utilizado o IPCA-E sobre o montante a ser pago, tendo em vista a existência de dispositivo legal, repetido ano a ano na lei de diretrizes orçamentárias, e atualmente constante do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 12.465/2011: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; Neste sentido, o seguinte aresto oriundo do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCAE. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (Processo: REsp 1102484/SP. RECURSO ESPECIAL: 2008/0260476-0. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: S3 - Terceira Seção. Data do Julgamento: 22/04/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 20/05/2009). - original sem grifos. Portanto, no tocante à correção monetária, resta certo que o Tribunal deve proceder à atualização da conta de liquidação desde a data de sua elaboração até o envio à inclusão no orçamento do órgão e, também, até o devido pagamento, para o que deverá aplicar o IPCA-E, de modo que todo o período até o efetivo pagamento resta coberto pelo cálculo. No tocante aos juros de mora, a discussão foi objeto de repercussão geral por questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 591.085/MS, tendo a deliberação dos Eminentes Ministros resultado na edição da Súmula Vinculante n.º 17, assim disposta: Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS, tratando de requisições de pequeno valor, concluiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO

DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de

pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Processo: REsp 1143677/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0107514-0. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 02/12/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010)Entretanto, a matéria, de cunho constitucional, ainda está por ser definida pela Corte Suprema, visto que submetida a repercussão geral. Sobre o tema, transcrevo voto condutor que proferi em julgamento da 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu execução de sentença em ação ordinária com fundamento do art. 794, I, do CPC e art. 795 do mesmo diploma legal, negando-se precatório complementar em relação aos juros de mora do período entre a data da conta e a data do pagamento.O n. relator nega provimento à apelação ao fundamento de que a matéria se encontra pacificada perante os Colendos Tribunais Superiores.Entretanto, a análise da jurisprudência, especialmente do e. STF, revela que restou reconhecido que até o momento não houve apreciação pelo plenário daquela Corte em relação especificamente a este ponto, a despeito da Súmula Vinculante nº 17, com a qual não se confunde.Com efeito, de fato se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na mencionada Súmula Vinculante:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Certo que, no entanto, que quando do julgamento do processo que deu origem a essa Súmula Vinculante (RE 591.085, j. 4.12.2008, relator o em. Min. Ricardo Lewandowski), tratando do período constitucional de inclusão no orçamento e pagamento, já havia sido admitida perante o Supremo Tribunal Federal repercussão geral no RE 579.431 (j. 24.10.2008, relator o em. Min. Marco Aurélio), especificamente sobre a incidência entre elaboração da conta e a inclusão no orçamento, ainda pendente de julgamento.Ocorre que a em. Min. Cármen Lúcia, na Questão de Ordem levada pela em. Ellen Gracie como Presidente da Corte nesse RE 579.431, destacou aos pares que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros na hipótese partiam de premissa equivocada, qual a de que o Plenário da Corte já havia se pronunciado sobre o tema, o que restou reconhecido pelo próprio órgão, consignando-se:4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.A partir de então não mais foram prolatadas decisões monocráticas. Não por outra razão que os julgamentos de agravos regimentais citados pelo n. relator como precedentes são todos anteriores ao reconhecimento dessa repercussão geral, estando, portanto, desatualizados.Quanto ao decidido no REsp 1.143.677 (j. 2.12.2009, rel. Min. Luiz Fux), trata-se de precedente que interpretou a Súmula Vinculante nº 17, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o 5º do artigo 100 da Constituição Federal.A redação do 1º do artigo 100, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era a vigente ao tempo da EC 30, de 13.9.2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios

judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por isso mesmo, a interpretação vinculante da SV 17/STF é a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (QO RE 591.085-7). Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. A propósito, assim tem decidido a Turma, em observância ao que dispõe a SV 17/STF: AI 2000.30.0044394-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: AGRAVO INOMINADO . PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DISCUTIDOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. Impossibilidade de aplicação dos IPCs de fevereiro/1986, janeiro/1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não incluídos no cálculo homologado. A atualização monetária deve ocorrer pelos índices fixados na sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, e em razão da ocorrência da preclusão lógica. Após a expedição do ofício precatório até o efetivo pagamento, há de se observar o disposto no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de precatório s e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E/IBGE. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório , tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. Agravo inominado parcialmente provido. Assim, pendente ainda a questão de solução pelo e. STF, mantenho esse entendimento de que devem incidir juros até 1º de julho do ano em que incluído no orçamento, no caso de precatórios, ou até a data do encaminhamento ao órgão devedor, no caso de requisições de pequeno valor. Quanto à correção, segundo a própria apelante, houve a aplicação dos índices de atualização dos precatórios, pelo que acompanho o n. relator. Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação da Autora, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento. Esse acórdão ficou assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. (Processo: AC 1400222-31.1995.4.03.6113/SP. Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação/Fonte: DJe 13/04/2012) Assim, relativamente ao precatório, incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inclusão no orçamento do INSS, deixando no entanto de incidir entre esse marco e o final do exercício seguinte ao da expedição deste, por força do artigo 100, 5.º, da Constituição Federal (antigo art. 100, 1.º, CF). Por sua vez, identificada a mesma ratio decidendi, à requisição de pequeno valor não incidem juros de mora durante o decurso de 60 (sessenta dias) a partir da expedição ao órgão, ante a redação do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001. Saliente-se que, tanto em relação à atualização quanto aos juros de mora, há somente um óbice para a adoção dos referidos procedimentos. Ocorre que a sentença pode determinar, expressamente, que a incidência de seus indexadores ocorra até o efetivo pagamento. Nestas hipóteses, devem ser mantidos os mesmos índices e ocorrer a incidência mesmo no período constitucional de pagamento, a fim de que não haja ofensa à coisa julgada. Sobre este aspecto, o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha, citando acórdão proferido pela 6.ª Turma do STJ: Segundo precedente da 6ª Turma do STJ, caso a sentença condenatória determine o cômputo de juros até o pagamento do precatório, deverá ser impugnada, sob pena de, transitada em julgado dessa forma, ter de ser feito o

pagamento com esse acréscimo indevido de juros, em razão do respeito à coisa julgada material.(CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 324)Como pode ser observado, não é o caso da sentença prolatada nestes autos (fls. 86/94).Esclarecidos os entendimentos adotados por este Juízo no tocante ao regime de atualização monetária e juros nas requisições contra a Fazenda Pública, resta a análise da hipótese ocorrida neste feito.Expedido o precatório em 29/06/2007 (fl. 158), veio a ser pago em 16/01/2008 (fl. 163), dentro do prazo constitucionalmente previsto. A requisição de pequeno valor, de igual forma, expedida em 28/09/2007 (fl. 160), foi quitada em 29/10/2007 (fl. 164), dentro dos 60 (sessenta) dias previstos pela legislação pertinente.No tocante à atualização monetária, verifica-se, primeiramente com relação ao precatório, que o valor requisitado à fl. 158 foi de R\$ 51.862,57 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo a data da conta de liquidação 31/05/2006 e a data de pagamento 16/01/2008 (fl. 163). Consultando-se a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o IPCA-E acumulado do período compreendido entre a conta de liquidação até o pagamento é de 5,7796521%. Aplicando-se o referido índice sobre o montante original o valor resultante é de R\$ 42.773,42 para o principal e R\$ 12.086,62 para os juros, totalizando R\$ 54.860,04 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), idêntico ao depositado.Da mesma forma, o valor requisitado a título de honorários à fl. 160 foi de R\$ 4.794,09 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), data da conta de liquidação ajustada para 31/05/2006 e data de pagamento em 29/10/2007 (fl. 164). O IPCA-E acumulado no período foi de 4,55236848%. Submetendo-se o valor inicial a tal índice, o resultado é de R\$ 3.875,00 para o principal e R\$ 1.137,33 para os juros, totalizando R\$ 5.012,33 (cinco mil, doze reais e trinta e três centavos), também idêntico ao depositado.No entanto, com relação aos juros, não houve aplicação entre a conta e o encaminhamento do precatório/requisição ao órgão.Assim, no caso do precatório, incide desde maio/2006 até junho/2007 (14%), resultando em R\$ 5.988,28 em janeiro/2008, que limito a R\$ 5.372,03, atento ao pedido (fl. 197), sobre o qual deve incidir correção monetária na forma legalmente estipulada.No caso da requisição de pequeno valor, incide desde maio/2006 até setembro/2007 (17%), resultando em R\$ 658,75 em outubro/2007, que limito a R\$ 552,02, conforme o pedido (fl. 198), corrigíveis a partir de então.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora a fim de determinar a expedição, após o decurso do prazo recursal:- de precatório complementar para o principal no valor de R\$ 5.372,03 (janeiro/2008);- e requisição de pequeno valor complementar para os honorários, no valor de R\$ 552,02 (outubro/2007).Intimem-se.

**0005560-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005560-6) - MARIO DO PRADO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 266/270: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0) - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 125/126, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**0014029-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014029-5) - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 212/217: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6) - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 156/167:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da

Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0014205-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014205-3)** - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o noticiado à fl. 77, bem como o teor da certidão de óbito (fl. 15), informando que a autora de cujus não deixou bens, indicando como único sucessor Daniel Balbino de Souza, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar Daniel Balbino de Souza, em substituição à Maria Balbino de Souza. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003306-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003306-2)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 80:- Defiro. Intime-se a senhora Perita para complementação do laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela demandante (folha 80-verso). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001170-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001170-6)** - ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 11, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos (fls. 71/72) não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal, honorários sucumbenciais e contratuais (fl. 65).Int.

**0004810-44.2010.403.6112** - FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente o advogado da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005300-66.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67 e 68: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

**0006869-05.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO GONCALVES SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 66/74: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0008457-47.2010.403.6112** - ANTONIO OTACILIO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, regularizando sua representação processual e cumprindo a determinação de fl 41, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Incisos III e IV, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003978-77.2011.403.6111** - EZEQUIEL CORDEIRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca, em suam, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a utilização do fator previdenciário. Inicialmente distribuídos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 29/31. Instado (fl. 40), o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 41/54.2. Fls. 41/54: Recebo como emenda à peça inicial. Afasto a hipótese de prevenção com os feitos relacionados no termo de fl. 38 tendo em vista que são distintos os pedidos e as causas de pedir. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. No caso dos autos, o autor pleiteia a alteração da renda mensal de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não utilização do chamado fator previdenciário. Considerando que o autor recebe atualmente o benefício previdenciário que pretende revisar (NB 123.158.751-0), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Cite-se o réu. P.R.I.

**0000516-12.2011.403.6112** - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A fim de evitar alegação de nulidade ou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 87. Com a vinda do laudo complementar, intime-se o INSS para apresentar manifestação ou, alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Int.

**0002810-37.2011.403.6112** - RAFAELA CRISTINE AVELINO ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006230-50.2011.403.6112** - APARECIDO CEZARIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 29, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

**0006546-63.2011.403.6112** - FILOMENA FERREIRA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 36/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008566-27.2011.403.6112** - GISELLE ALVES PATTARO VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de fls. 42/58: Defiro. Encaminhem-se ao expert para suas considerações. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo complementar, cite-se o INSS, conforme determinado às fls. 20/21. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 65, providencie a parte autora a complementação das custas processuais, observando o valor dado à causa (Lei nº 9.289/96), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Documento de fl. 64: Ciência à parte autora. Int.

**0009637-64.2011.403.6112** - ANTONIO MENDONCA ALVES X FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folha 36 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo ser excluído o de cujus Antonio Mendonça Alves. Após, considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**000969-70.2012.403.6112** - JOSE MARIOZAN JARDIM(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 82/83:- Por ora, determino a intimação do Senhor Perito nomeado nestes autos para complementação do laudo médico pericial, respondendo aos quesitos da parte autora apresentados à folha 14. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001039-87.2012.403.6112** - GIUSEPPE GAROFALO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a suspensão do desconto em seu benefício aposentadoria por idade, relativamente à cobrança de valores recebidos a título de amparo social ao idoso, tido como indevido pela Autarquia ré. Afirma que a parte ré pretende a restituição dos valores pagos ao demandante a título de amparo social ao idoso, sob a alegação de concessão indevida, por não preencher ele (autor) os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Autarquia ré deixe de efetuar o desconto dos valores, bem como que seja estabelecida multa pelo eventual descumprimento da ordem judicial. Instada (fl. 19), a parte autora apresentou manifestação às fls. 20/21.2. Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à peça inicial. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O autor pede desde logo a concessão de tutela antecipada para cessar a cobrança de valores tidos como indevidos pelo INSS, em decorrência do recebimento indevido do benefício NB 42.152.625.599-2 (documento de fl. 15). Nessa cognição sumária, entendo que os valores recebidos não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que não há indicação de que o Autor tenha agido com dolo no sentido de fraudar a autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé,

conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.)MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.)Não discuto, nessa análise prévia, o acerto ou não do ato de revisão, no qual apurou-se o pagamento indevido do benefício (falo em tese). Contudo, há que se suspender a restituição dos valores recebidos pelo segurado até a decisão final da presente demanda.O risco de dano irreparável está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício, já que este objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.3. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de proceder ao desconto, no benefício aposentadoria por idade do demandante Giuseppe Garofalo (NB 42/152.625.599-2), dos valores recebidos pelo Autor a título de amparo social ao idoso no período 01.05.2005 a 31.03.2010 (NB 88/120.012.181-0).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, para cumprimento da decisão no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001598-44.2012.403.6112** - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, a Autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, defiro o requerido à folha 27, tomando-se por termo em Secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer para regularização do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0003489-03.2012.403.6112** - TEREZA FERREIRA NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003727-22.2012.403.6112** - REMUALDO BATISTA BARBOSA(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou na petição inicial a última profissão exercida, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004190-76.2003.403.6112 (2003.61.12.004190-1)** - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 216. Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 36/45, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 177, do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indefiro o desentranhamento dos outros documentos, visto tratarem-se de cópias juntadas aos autos. Providencie a i. patrona do autor, a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)** - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI

PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 257, apense-se este feito aos autos da ação principal de nº 2008.61.12.006389-0, aguardando-se, por ora, pelas providências determinadas naquele feito. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, acerca dos depósitos judiciais de folhas 253/255. Intime-se.

## **Expediente Nº 4533**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007137-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007137-6) - EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOSTICO S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
I - RELATÓRIO:EXAME LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E CITODIAGNÓSTICO S/S LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a anular exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e obter restituição de indébito fiscal. Argumenta a Autora que, tendo aderido ao Refis, pagou em dia as parcelas devidas. Esclarece que ao perceber que havia recolhido valores maiores do que o devido a título de contribuição social para o INSS em período pretérito, requereu na via administrativa a repetição do indébito com conseqüente compensação com dívidas confessadas, pleito esse parcialmente deferido pela autarquia em 29 de março de 2007. Feito o encontro de contas a Autarquia concluiu pela existência de tributo a recolher no importe de R\$ 10.758,18 (dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), decorrente de aplicação de prescrição quinquenal sobre o valor a restituir, o que foi quitado exatamente para evitar problemas com o Refis. Não obstante, foi excluída do parcelamento sob fundamento de existência de dívida enquanto aguardava a solução do pedido de compensação, pelo qual se encontrava suspensa a exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN. Pede a reinclusão no Refis e a restituição do valor indevidamente pago, porquanto a prescrição aplicável ao caso é decenal, não havendo que se aplicar a LC nº 110/2005, uma vez que posterior aos fatos geradores. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para efeito de manutenção no Refis e exclusão do Cadin. Contesta a União defendendo prazo prescricional de 5 anos para restituição de indébito, bem assim que pedido de compensação não suspende a exigibilidade da dívida inscrita. O INSS levanta apenas sua ilegitimidade em contestação. Replicou a Autora. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, cumpre reconhecer a ilegitimidade do INSS para responder pelo crédito tributário, dada a transferência da titularidade para a União pela Lei nº 11.457/2007, sendo irrelevante o fato de que o pedido administrativo de restituição de indébito tramitou pela Autarquia. Ainda que a arrecadação tenha ocorrido sob sua gestão, não responde mais pela devolução. Quanto à exclusão do Refis, nunca foi atribuição do INSS a gestão desse programa de parcelamento, atribuída que foi exclusivamente à Receita Federal. Assim, acolho a exceção apresentada pelo Instituto. Quanto ao mérito, duas são as vertentes da presente ação. A primeira relacionada à exclusão do Refis, tida pela Autora por indevida; a segunda relacionada à restituição de valores recolhidos indevidamente, estando em questão o prazo prescricional. Em relação à primeira, a questão que se põe é a legitimidade de exclusão da Autora do Refis sob fundamento de inadimplência, uma vez pendente pedido de restituição de indébito e conseqüente compensação com essa dívida. Consta que, tendo formulado administrativamente requerimento de restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária no período de fevereiro/2000 a janeiro/2006, tal pedido foi deferido em abril/2007, procedendo-se à compensação com o crédito tributário inscrito sob nº 35.814.478-7. Porém, aplicada prescrição quinquenal, restou saldo ainda devedor, imediatamente quitado pela Autora (fls. 313 e 714), valor esse objeto do pedido de restituição nesta ação. Não há nos autos cópia da decisão que excluiu a Autora do parcelamento, mas apenas cópia do ato (fl. 51), no qual mencionado como fundamento a inadimplência de contribuições previdenciárias por três meses consecutivos ou seis alternados, sem indicação de uma dívida específica. Não obstante, a Ré confirma em sua contestação que foi exatamente o crédito antes mencionado (LDC nº 35.814.478-7) o causador da exclusão, defendendo que o mero andamento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade. Não lhe assiste razão, entretanto. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, e a manifestação de inconformidade e seu recurso têm efeito suspensivo (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, e pela Lei nº 11.051, de 2004). Portanto, a simples apresentação da declaração de compensação pelo sujeito passivo, enquadrada no dispositivo, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue o crédito tributário (art. 156, inc. II, CTN), tal como já anteriormente previsto para a hipótese de pagamento nos termos do art. 150 do CTN. Tem a administração o prazo de cinco anos para homologar essa quitação, após o que se torna definitiva, ao passo que os pedidos pendentes seriam como tais considerados. À época, no entanto, não se aplicava esse dispositivo ao pedido

em questão, dado que as contribuições previdenciárias não eram administradas pela Receita Federal. Isso, no entanto, não afasta a conclusão de que haveriam de permanecer com exigibilidade suspensa aqueles créditos indicados para compensação com o pedido de restituição de indébito formulado administrativamente, em especial porque já objeto do mesmo procedimento administrativo desde sua instauração. Ou seja, desde o início as operações de restituição e compensação estavam vinculadas. Tenho declarado que a compensação unilateral pelo contribuinte não tem o mesmo efeito suspensivo reconhecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, quando não seja objeto de pedido de compensação, mas de iniciativa direta realizada por conta e risco sem requerimento administrativo. Promovendo o contribuinte compensação sem o antigo pedido de compensação - atual declaração de compensação - previsto nesse dispositivo, seu procedimento se enquadra no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91 e, em princípio, não tem efeito suspensivo. Todavia, no caso presente a compensação estava vinculada aos pedidos de restituição tributária e foi expressamente requerida na via administrativa. Nesse caso, não há dúvida que o requerimento suspende a exigibilidade e, mesmo se indeferido, ou parcialmente deferido - como no caso -, em face da decisão denegatória ou apenas parcialmente concessiva tem o contribuinte o direito de se opor por meio de competente recurso, sob pena de se negar o acesso aos graus superiores de decisão na seara administrativa. Assim, uma vez requerida a restituição e, conseqüentemente, a compensação, as dívidas em questão, com as quais o contribuinte pretende compensar o tributo pago indevidamente, devem permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decida definitivamente esse procedimento. É verdade que o que se discute no procedimento administrativo não é o tributo compensado (confessadamente não pago), mas a existência do crédito. Porém, a conclusão pela suspensividade decorre de interpretação lógica, uma vez que quando se trate de compensação a discussão envolve ao mesmo tempo tanto o crédito quanto o débito do contribuinte, não sendo de se admitir que o efeito suspensivo se opere somente sobre um dos aspectos. E não há dúvida, neste caso, que estão vinculadas as operações, conforme antes especificado. Nestes termos, a pendência da LDC em questão não poderia ter sido fundamento para exclusão da Autora do parcelamento, não se olvidando que a diferença apontada pelo Fisco como ainda devedora foi imediatamente quitada. Assim, procede o pedido de anulação do ato de exclusão, ressaltando-se que esta conclusão não atinge nem impede eventuais atos posteriores, desde que não tenham o mesmo fundamento. No entanto, improcede o pedido relativamente à restituição de indébito. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese. O Fisco aplicou prazo de 5 anos, pelo que apurou valor menor que o requerido, restando saldo a recolher em relação à dívida na qual haveria de ser imputado o crédito da Autora, vindo a ser recolhida por ela essa diferença. De sua parte, defende a Autora que não ocorreu prescrição, pois o prazo seria de dez anos mesmo com o advento da LC nº 118/2005, pois não tem efeito meramente interpretativo conforme declara, pretendendo obter de volta o valor que pagou. Neste ponto, sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Sempre me pareceu claro que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Entretanto, por não vislumbrar alteração do entendimento, curvo-me a essa jurisprudência, inclusive e especialmente porque, levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus

conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua *vacatio legis* (9.5.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011) No caso presente, o pedido formulado pela Autora, ainda na via administrativa, data de 8 de junho de 2006, posterior, portanto, à Lei Complementar, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, tal como decidiu a autoridade fazendária. III - DISPOSITIVO: Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta: a) declaro a ilegitimidade passiva do INSS, em relação ao qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de,

rejeitada a pretensão de restituição de indébito, declarar a ilegalidade da exclusão da Autora do Refis operada pela Portaria nº 1.602, de 25.4.2007, e determinar sua readmissão, confirmando a medida antecipatória de tutela. Condene a Autora, forte no 4º do art. 20 do CPC, a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre os quais deverão incidir os critérios de atualização e juros estipulados na Resolução nº 134/2010, do e. C.J.F, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência entre a Autora e a União, compensam-se os honorários de sucumbência. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: GERALDO MAGELA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/41). A decisão de fl. 44/verso determinou a vinda de informações do GBENIN acerca das razões de cessação do benefício do demandante. Foram, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram aos autos informações prestadas pela Gerência de Benefícios por Incapacidade do INSS (fls. 50/51). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/63), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 63/65) e apresentou documentos (fls. 66/82). Pela decisão de fl. 85/verso restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 88/91. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/100). Consoante decisão transmitida via fac-símile, foi concedido efeitos suspensivo ativo ao recurso do demandante (2008.03.00.041161-6), determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Às fls. 121/127, foram trasladadas cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do agravo de instrumento do demandante. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 137/145. O assistente técnico do demandante apresentou suas conclusões, consoante parecer de fls. 148/157. O demandante apresentou manifestação sobre o laudo médico, ocasião em que formulou proposta de acordo (fls. 158/162). Instado, o INSS manifestou expressa discordância (fl. 166). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Protusão de disco intervertebral C4-C5 e C5-C6 (CID-10 M51.1), Espondilodiscoartrose vertebral (CID-10 M19.0), Síndrome cervicobraquial (CID-10 M.53.1), Tendinite do supra-espinal esquerdo (CID-10 M77.9) (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Autor (fl. 141). Asseverou o perito que o demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter temporário (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 138). Por fim, afirmou o perito que o autor poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 138. Em seu parecer, o assistente técnico do demandante repisou as conclusões do perito judicial, discordando, no entanto, acerca da duração do quadro incapacitante, que concluiu ser permanente (resposta ao quesito 04, fl. 150). De outra parte, o assistente técnico também não afastou de forma definitiva a possibilidade de reabilitação do demandante (resposta ao quesito 05, fl. 151). O perito oficial afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 505.647.987-6, CID M77 - outras entesopatias, NB 560.097.397-3, CID M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia e CID M54.2 - Cervicalgia, consoante informações constantes de fls. 67, 69 e 71) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício NB 560.751.048-0 na esfera administrativa (03.03.2008, fl. 70). Nesse ponto, anoto ser inviável a adoção da conclusão apresentada pelo senhor Assistente Técnico às fls. 151 (resposta ao quesito 08), uma vez que o pedido versado nesta demanda se refere ao período após a cessação do benefício 560.751.048-0, ou

seja, a partir de 04.03.2008. In casu, sendo temporária a incapacidade, e mesmo que se admita ser ela definitiva como afirma o assistente técnico do autor, havendo possibilidade de reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter suspenso o benefício se tivesse considerado o Autor reabilitado, o que não ocorreu, já que restou claro não ter condições de continuar na atividade que antes desempenhava. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 560.751.048-0, 04.03.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 560.751.048-0) desde a indevida cessação (04.03.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela concedida nos autos. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO MAGELA DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.751.048-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04.03.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: JAIR RODRIGUES DE SOUZA, SILMARA PEREIRA DE SOUZA, DANIELA PEREIRA DE SOUZA E DANILO PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte da falecida segurada Beatriz Pereira Pimentel, a partir da citação. Sustentam que a segurada Beatriz Pereira Pimentel exercia atividade remunerada, vindo a falecer em outubro de 1995. Assim, possuem os autores direito à pensão por morte de sua companheira e genitora, o que foi negado pelo órgão previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/14). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 17). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 21/25) e documentos (fls. 26/29). Aduz que a parte autora não apresentou documentos hábeis à comprovação de união estável e que a CTPS da falecida apresenta irregularidade por apontar vínculo de emprego com termo final em data posterior (18.04.1998) ao próprio óbito (02.10.1995). Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/35. A parte autora emendou a peça inicial para incluir SILMARA PEREIRA DE SOUZA, DANIELA PEREIRA DE SOUZA E DANILO PEREIRA DE SOUZA (filhos da falecida Beatriz Pereira Pimentel) no pólo ativo da demanda (fls. 50 e 52/53), fornecendo procurações e documentos (fls. 54/62 e 98/99). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66 e 83/85. Deferida a produção de prova oral, o coautor Jair Rodrigues de Souza e duas testemunhas foram ouvidos às fls. 87/92. Foi dispensada a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros, porquanto o coautor Danilo Pereira de Souza alcançou a maioria (fl. 94). Em continuação à audiência de instrução, foi inquirida a testemunha Maria Heloiza Sandoval Santos Wadhy Rebehy (fls. 104/106). E as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os Autores postulam a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que eram dependentes da falecida Beatriz Pereira Pimentel, na qualidade de companheira e filhos. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de

pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Beatriz Pereira Pimentel, conforme certidão de fl. 08, que registra data do óbito em 2 de outubro de 1995. Quanto à condição de segurado, o INSS apontou a existência de irregularidade na CTPS de fls. 10/11 por apontar vínculo de emprego com termo final em data posterior (18.04.1998) ao próprio óbito de Beatriz Pereira Pimentel (02.10.1995). Todavia, a testemunha Maria Heloiza Sandoval Santos Wadhy Rebehy (ex-empregadora) confirmou a existência da relação de emprego, afirmando que a falecida Beatriz Pereira Pimentel trabalhou em sua residência como doméstica. Ressaltou que o labor ocorreu por pouquíssimo tempo (algumas semanas), entre março e abril, aproximadamente (fls. 104/106). O testemunho de Maria Heloiza Sandoval Santos Wadhy Rebehy é consentâneo com o depoimento do coautor Jair Rodrigues de Souza (fls. 88 e 92) que declarou ter a falecida Beatriz laborado por apenas um mês para a Sra. Maria Heloiza em 1995. E os testemunhos são congruentes com o extrato CNIS de fl. 26, apresentado pelo próprio Réu, onde há registro de recolhimento de contribuição previdenciária em nome de Beatriz Pereira Pimentel, referente à competência 04/1995, com data de pagamento em 25.04.1995. Nesse contexto, entendo que houve manifesto erro material na anotação em CTPS do termo final do vínculo de emprego (fls. 10/11) e considero que restou suficientemente provada a relação empregatícia da falecida Beatriz Pereira Pimentel no período de 17.03.1995 a 18.04.1995, ou seja, por 33 (trinta e três) dias no ano de 1995. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, considerando o exercício de atividade remunerada, como empregada doméstica, até o mês de abril de 1995, não há dúvida de que a falecida Beatriz Pereira Pimentel mantinha a condição de segurada ao tempo do seu falecimento (02.10.1995). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira e para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fls. 12/14, 56, 58/59 e 61/62 comprovam que os coautores Silmara Pereira de Souza (nascida em 05.08.1989), Daniela Pereira de Souza (nascida em 02.01.1991) e Danilo Pereira de Souza (nascido em 09.06.1992) são filhos da falecida segurada Beatriz Pereira Pimentel. Logo, na data do óbito da segurada (02.10.1995 - fl. 08), os coautores Silmara Pereira de Souza, Daniela Pereira de Souza e Danilo Pereira de Souza eram dependentes da falecida segurada, na condição de filhos menores de 21 anos de idade. Quanto ao coautor Jair Rodrigues de Souza, o conjunto probatório demonstra que ele convivia maritalmente com a falecida segurada à época do evento morte (02.10.1995). A parte autora apresentou: a) cópia das certidões de nascimento dos filhos que o coautor Jair Rodrigues de Souza teve em comum com a falecida Beatriz Pereira Pimentel, a saber: Silmara Pereira de Souza (nascida em 05.08.1989 - fl. 12), Daniela Pereira de Souza (nascida em 02.01.1991 - fl. 13) e Danilo Pereira de Souza (nascido em 09.06.1992 - fl. 14); e b) cópia da certidão de óbito constando que o coautor Jair Rodrigues de Souza foi o declarante do falecimento de Beatriz Pereira Pimentel em 04.10.1995 (fl. 08), a indicar a duradoura convivência do casal. Há, pois, prova material indiciária da noticiada união estável. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 88 e 92) que confirmaram a existência de união estável entre o coautor Jair e a falecida segurada, indicando que Beatriz Pereira Pimentel há muitos anos era separada de fato de Gidalco Pimentel, com quem fora casada civilmente (fl. 54). O coautor Jair Rodrigues de Souza, em seu depoimento pessoal (fls. 112 e 117), declarou que residiu com a falecida Beatriz até a data do óbito. Afirmou que o casal e os filhos moravam numa edícula (composta por dois pequenos cômodos) pertencente ao pai dele. Disse que sua companheira Beatriz já tinha uma filha (Silmara) quando com ele foi residir e que o casal posteriormente teve dois filhos (Daniela e Danilo). Aduziu que a falecida Beatriz trabalhava de faxineira diarista em diversas residências, geralmente sem registro. Afirmou que sua companheira Beatriz trabalhou somente um mês no ano de 1995 para a Sra. Maria Heloiza. Também disse que a falecida possuía problemas cardíacos (câimbra no lado do coração), vindo a morrer na própria moradia no período da manhã (por volta das 04:30 a 05:00 horas) quando o depoente estava na iminência de ir trabalhar. A testemunha Alzerina da Silva Fernandes (fl. 89) disse que o coautor Jair morou junto com a falecida Beatriz, na rua Aimarás, na casa do pai dele. Afirmou que conheceu a falecida Beatriz durante muito tempo, sabendo que ela foi casada, mas não chegou (a depoente) a conhecer o ex-marido dela. Declarou que a falecida Beatriz já era separada e morava com a mãe ao tempo em que foi conviver com o coautor Jair. A depoente Iraci de Souza Viana (fl. 90) disse que

conheceu a falecida Beatriz quando ela residia com a mãe. Declarou que Beatriz foi morar junto com o coautor Jair, mudando-se para a Rua Aimarás. Aduziu que desconhece o fato de ela ter sido anteriormente casada. Afirmou que Beatriz e Jair tiveram três filhos. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o coautor Jair Rodrigues de Souza convivia maritalmente com a falecida segurada Beatriz Pereira Pimentel ao tempo do óbito (02.10.1995). Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, a Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (23.06.2008 - fl. 19). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada teria direito se estivesse aposentada por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Por fim, considerando que há mais de um pensionista, saliente que o benefício previdenciário deverá ser rateado entre todos em parte iguais, revertendo em favor dos demais beneficiários a parte daquele filho da segurada cujo direito à pensão cessar quando completar 21 anos de idade, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para os autores JAIR RODRIGUES DE SOUZA (companheiro), SILMARA PEREIRA DE SOUZA (filha), DANIELA PEREIRA DE SOUZA (filho) e DANILO PEREIRA DE SOUZA (filho), fixando como data de início do benefício o dia 23.06.2008 (data da citação), nos termos do art. 74 e 75 da Lei nº. 8.213/91. Considerando que há mais de um pensionista, o benefício previdenciário deverá ser rateado entre todos em parte iguais, revertendo em favor dos demais beneficiários a parte daquele filho cujo direito à pensão cessar quando completar 21 anos de idade, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.213/91. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: JAIR RODRIGUES DE SOUZA, SILMARA PEREIRA DE SOUZA, DANIELA PEREIRA DE SOUZA E DANILO PEREIRA DE SOUZA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.06.2008 RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: CAROLINA LUCAS LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/24). Pela decisão de fl. 28 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 32/38) articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 167/173. Cientificadas as partes, a demandante apresentou manifestação à fl. 176, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS o INNS manifestou-se por cota à fl. 178, requerendo a expedição de ofício ao médico da demandante para apresentação de informações acerca do estado clínico da autora. A decisão de fl. 191/verso deferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, restou também deferido o pedido formulado pelo INSS à fl. 178. Informações médicas prestadas pelo médico da demandante, Dr. José Simionato Neto, às fls. 202/208, sobre as quais as partes foram cientificadas. A parte autora reiterou o pleito de procedência do pedido (fl. 211) e o INSS nada disse (fl. 212). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada às fls. 33/34, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fls. 20/21). Passo ao exame do mérito. O artigo 59 da Lei nº. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De início, anoto que não restou comprovado nos autos que havia incapacidade anteriormente ao ingresso da Autora no Regime Geral da Previdência Social. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Autora ostenta contribuições ao RGPS no período de 05/2006 a 08/2008, em períodos descontínuos, na condição de empresária. O laudo pericial de fls. 167/173 informa que o quadro clínico da demandante apresentou agravamento em dois momentos: em março de 2008, ao iniciar o programa de diálise peritoneal e em novembro de 2009 ao se confirmar

por biópsia a rejeição crônica do enxerto (resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 169).Consoante informações do médico da demandante, o início do tratamento ocorreu em julho de 2007, ao tempo em que a demandante já era segurada da previdência social e havia cumprido a carência para concessão do benefício por incapacidade, conforme informações constantes do CNIS.Lembro que o parágrafo único do art. 59 da LBPS prevê até mesmo a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência.No caso dos autos, o conjunto probatório revela que o início da incapacidade (e mesmo da patologia) ocorreu quando a Autora já havia adquirido a qualidade de segurado da Previdência Social e cumprido a carência para concessão do benefício pleiteado.Registro, por fim, que a demandante obteve o benefício pretendido na esfera administrativa após a propositura da demanda (07.11.2008), consoante extrato CNIS de fl. 183, que informa a concessão do benefício NB 533.001.899-0 no período de 10.11.2008 a 30.04.2010. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica (CID-10 N18.8), Transplante renal (CID-10 Z94.0), Rejeição de rim transplantado (CID-10 T86.1), Anemia de Doença Crônica (CID-10 D63) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10 I10) (grifos originais), conforme preâmbulo do laudo pericial (fl. 167)Consoante resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 167/168) tais patologias determinam uma incapacidade total da autora para suas atividades habituais, de caráter temporário.Conforme resposta ao quesito nº 05 do Juízo, fl. 168, a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para concessão do auxílio-doença desde a entrada do requerimento administrativo do benefício NB 532.306.044-8 (24.09.2008, fl. 20), porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Por fim, considerando que a demandante percebeu benefício após a propositura da demanda (NB 533.001.899-0, 10.11.2008 a 30.04.2010), deverão ser compensados os valores percebidos na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu à concessão do auxílio-doença à Autora (NB 532.306.044-8) desde a entrada do requerimento administrativo (24.09.2008, fl. 20). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela e aqueles percebidos na esfera administrativa (NB 533.001.899-0).Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CAROLINA LUCAS LIMABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.306.044-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24.09.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0016239-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016239-8) - LUZIA FERREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO:LUZIA FERREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/67).A decisão de fl. 71 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência justiça gratuita.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 75/81) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/104, acompanhado dos documentos de fls. 106/123.Instadas acerca da prova técnica, não houve manifestação das partes no prazo legal (certidões de fl. 126 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 50.Afasto a preliminar articulada às fls. 76/77 verso, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou a formalização de pedidos de benefício perante a autarquia previdenciária, que restaram indeferidos (fls. 37/43).Passo ao exame do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91,

estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, a perita judicial constatou que a Autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo a direita e protusão discal a esquerda, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 103. No entanto, afirmou a expert que tais patologias não determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 102).Instada acerca das conclusões da perícia judicial, a parte autora nada disse (certidão de fl. 126 verso, in fine).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018899-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018899-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação proposta por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/13).Foi determinada a emenda à inicial (fl. 16), tendo a parte autora apresentado a peça de fls. 19/26.Por força da decisão de fl. 27, foi recebida a exordial, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada (fls. 28/29), a ré apresentou contestação (fls. 30/44), pugnando a improcedência do pedido.Às fls. 64/66, a CEF apresentou extratos da conta-poupança em nome do autor.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 69), tendo a ré concordado com o pedido (fl. 71).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, atento ao princípio da causalidade, entendo ser o autor responsável pela demanda, porquanto compete a este provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ainda que assim não fosse, o demandante requereu, livremente, a extinção do feito, em vez de aguardar o julgamento da causa.Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001190-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001190-0) - JOSE SERGIO VILLA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO:JOSÉ SÉRGIO VILLA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/49).A decisão de fl. 53/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência justiça gratuita.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 57/59 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 63/66.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/82.Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação por cota à fl. 83, ao tempo em que informou a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. O demandante nada disse (certidão de fl. 85 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de hérnia de disco, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 79. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 76).Transcrevo, no ensejo, o tópico Conclusão apresentado pelo senhor Perito (fl. 82):MOTORISTA DE

CAMINHÃO AUTÔNOMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO L5-S1 FORA DA CRISE AGUDA PODENDO EXERCER SUAS ATIVIDADES. Instado acerca do laudo pericial, o Autor nada disse (certidão de fl. 85 verso). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2) - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 105/111, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: CLÉSIO DOS SANTOS MARIQUITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de janeiro de 1961 a 16 de julho de 1985 e atividade urbana a partir de 17/07/1985, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período rural. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 11/27. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 30. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde arguiu preliminar de carência da ação e aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos e a necessidade de indenização de eventual labor campesino (fls. 33/43). Juntou documentos (fls. 44/77). Réplica às fls. 81/89. Pela decisão de fl. 94: a) foi rejeitada a preliminar articulada pelo INSS, b) restou consignado que estão prescritas somente as prestações que deveriam ter sido eventualmente pagas nos últimos cinco anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91; c) foi deferida a produção de prova oral. Consoante ata de fl. 105, o Autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 106/111), e a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Ausente o Réu, foi determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. O Autor manifestou-se às fls. 116/117. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de janeiro de 1961 a 16 de julho de 1985, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) cópia da sua certidão de nascimento em que foi identificado como pecuarista em 16/11/1983 (fl. 13); b) cópia do seu certificado de reservista, emitido em 09/07/1973, constando que foi dispensado do serviço militar obrigatório por residir na zona rural, além de haver anotação à lápis (parcialmente ilegível) da profissão e da residência (fl. 14); c) cópia do seu título eleitoral no qual foi qualificado como Lavrador em 23/07/1975 (fl. 15); d) cópia da matrícula do imóvel rural registrado (em 09/06/1976) sob nº. 1.018 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, apontando que Jaques Oliveira Mariquito (pai do Autor) fora proprietário de imóvel rural (Sítio Santo Antonio) com área de 22,99 hectares e que no dia 20/03/1979 o Autor (qualificado como agricultor) adquiriu do Espólio de Jaques Oliveira Mariquito, por meio de formal de partilha, sua cota-parte dessa propriedade rural (fls. 16/17); e) cópia da matrícula do imóvel rural registrado sob nº. 4.258 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente indicando que no dia 20/09/1977 Jaques Oliveira Mariquito (genitor do Autor) adquiriu imóvel rural com área de 3,63 hectares (para ser anexado ao imóvel denominado SÍTIO SANTO ANTONIO) e que no dia 20/03/1979, o Autor (qualificado como agricultor) adquiriu do Espólio de Jaques Oliveira Mariquito, por meio de formal de partilha, sua cota-parte da propriedade rural (fl. 18); f) cópia de notas fiscais de produtor rural, emitidas em 09/01/1980, 13/07/1987, 14/01/1988, 14/08/1989 e 12/02/1990, em nome de Clésio dos Santos Mariquito (autor) e Outros (fls. 19 e 21/24), indicando a venda de amendoim em casca no ano de 1980 e leite nos anos de 1988 a 1990; g) cópia de nota fiscal de entrada, datada de 26/01/1981, constando que Clésio, Wilson e Frederico Mariqueito Neto comercializaram amendoim em casca e mamona em bagas (fl. 20) O fato de os imóveis rurais terem sido originalmente adquiridos pelo pai do Autor (identificado como pecuarista em junho/76 e lavrador em setembro/77) não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola em período anterior à partilha dos bens, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como trabalhador rural, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 107/111). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal (fls. 106 e 111), o Autor disse que exerceu atividade rural desde criança no Bairro Aeroporto (município de Presidente Prudente/SP).

Afirmou que seu pai inicialmente arrendou terras pertencentes ao Sr. Artur Pires, onde a família trabalhava na roça. Declarou que seu genitor, no ano de 1976, adquiriu um pequeno imóvel (Sítio Santo Antonio), permanecendo (o Autor e família) laborando na zona rural. Aduziu que se casou em 1983, mas continuou no meio rural até 1985, quando se tornou trabalhador urbano. Falou que, com o falecimento do pai (ocorrido em 1978), foi confeccionado talão de produtor rural em nome dele (Autor) e dos irmãos. Informou que no ano de 1987, quando emitida a nota fiscal de fl. 21, já havia abandonado o campo, mas que seus irmãos permaneceram como produtores rurais. A testemunha André Ruiz Del Rios (fl. 107) disse que conhece o Autor desde criança (com cerca de seis anos de idade), quando ele (junto com a família) foi morar no sítio do falecido Artur Pires. Afirmou que presenciou o Autor trabalhando na roça, já que foram vizinhos no meio rural. Declarou que a família do Autor plantava arroz (nas margens do Rio Santo Anastácio), amendoim, feijão, milho e mandioca. Falou que o falecido Artur Pires também possuía criação (de animais) e que a família do Autor, além da lavoura, cuidava dos animais. Aduziu que a família do Autor era composta por quatro mulheres e quatro homens, além dos pais. Também disse que a família do Autor posteriormente comprou uma pequena propriedade rural (também situada próxima ao Rio Santo Anastácio). Afirmou que no tempo de colheita de amendoim havia auxílio de terceiros, destacando que o irmão do depoente inclusive trabalhou para a família do Autor batendo amendoim. Também declarou que na época de carpinagem, diferentemente, a família do Autor não necessitava do concurso de terceiros. O depoente Cláudio Rodrigues (fl. 108) declarou que conheceu o Autor e sua família ao tempo em que eles trabalhavam no imóvel rural do Sr. Artur Pires. Disse que posteriormente o pai do Autor adquiriu uma pequena propriedade rural (com aproximadamente dez alqueires). Afirmou que os dois imóveis estavam localizados próximo ao Aeroporto (em Presidente Prudente/SP). Aduziu que no ano de 1965 (quando o depoente foi residir na zona urbana) a família do Autor permanecia nas terras rurais do Sr. Artur Pires. Falou que presenciou o Autor trabalhando na roça em plantação de arroz, amendoim, algodão, milho e arroz. Também declarou que as colheitas de produtos agrícolas eram realizadas somente por membros da família. Disse que crianças com sete anos de idade já iam para a roça naquele tempo. E a testemunha Milton Moura Leonardo (fl. 109) afirmou que conheceu o autor e família em 1961 ou 1962 aproximadamente, quando vieram trabalhar na lavoura em propriedade rural do falecido Artur Pires. Declarou que, alguns anos depois, eles adquiriram imóvel rural próprio. Disse que o Autor, como toda criança daquela época, trabalhava na lavoura. Esclareceu que ele estudava e, assim que retornava da escola, laborava na roça. Falou que naquela região (de Presidente Prudente) havia uma escola (rural) no Bairro Aeroporto. Afirmou que a família do Autor plantava arroz, feijão, algodão, milho e amendoim, vendendo a produção campesina (que era transportada em caminhões fretados) para compradores de cereais situados na cidade. Nos pontos principais, esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1961, quando completou sete anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas

mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. No tocante ao termo final, verifico que o Autor iniciou atividade urbana em 17/07/1985 (fls. 25/26), razão pela qual considero que efetivamente exerceu atividade campesina até 16 de julho de 1985. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 29/01/1966 e 16/07/1985, o que soma 19 anos, 5 meses e 18 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante registros em CTPS (fls. 25/26) e resumos de cálculos de fls. 63/64, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui: a) 13 anos, 4 meses e 4 dias de atividade urbana ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 e b) 23 anos, 1 mês e 18 dias de atividade urbana até 30/09/2008 (mês do requerimento administrativo). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (29/01/1966 a 16/07/1985 = 19 anos, 5 meses e 18 dias) ao lapso de atividade urbana incontroversa (a partir de 17/07/1985), verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 32 anos, 9 meses e 22 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) e b) 42 anos, 7 meses e 6 dias até 30/09/2008. Assim, considerando os termos finais considerados pelo INSS na esfera administrativa, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (82% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (09/10/2008), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou do requerimento administrativo. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo (09/10/2008 - fl. 27). III -

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 29 de janeiro de 1966 a 16 de julho de 1985; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (82% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 09/10/2008 - DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLÉSIO DOS SANTOS MARIQUITO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO (DIB): 09/10/2008 - DERRENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8) - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARDILEIDE MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 23/68). A decisão de fls. 72/73 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 75/76), o INSS apresentou contestação (fls. 77/86), pugnando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/92). Réplica às fls. 97/104. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 112/119. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 123/124, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 127). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 23), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 124). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)**

I - RELATÓRIO: FERNANDA CRISTINA DA SILVA MALDONADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevida concessão de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal a outra pessoa. Diz que, tendo recebido cartão de crédito sem que solicitasse, compareceu no Banco do Brasil e descobriu a existência de homônima no Rio de Janeiro que utilizava o mesmo CPF; mais, que essa pessoa estava inadimplente em inúmeras transações, razão pela qual passou a sofrer restrições de crédito, dado que constava no Serasa e no SPC. Argumenta que a culpa da União no caso é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, havendo assim que indenizar os danos morais que sofreu, a par de providenciar a concessão de novo número. Medida antecipatória de tutela foi concedida. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que não há prova de que houve erro da Receita Federal, cujo ônus cabe à Autora. Diz que o CPF não se confunde com documento de identificação, razão pela qual não se responsabiliza por uso indevido, ao passo que é possível aos terceiros identificar o verdadeiro portador do documento. Defende que não foi o nome da Autora que passou a constar de cadastro de devedores, mas da outra pessoa, não ocorrendo sequer homonímia e não havendo confusão quanto aos demais dados pessoais. Alega que não ocorreram danos morais, mas mero aborrecimento, que não tem o condão de ensejar indenização, dado que os danos devem necessariamente estar fundados em fatos e não em hipóteses. Por fim, contrapõe-se ao quantum requerido. Replicou a Autora. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento no estado do processo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Transcrevo trecho da decisão concessiva de tutela antecipatória: De acordo com os documentos de fl. 29/31, a autora, enquanto solteira, guardava o nome Fernanda Cristina da Silva Lima. Após ter contraído matrimônio, a demandante passou a assinar Fernanda Cristina da Silva Maldonado. Em consonância com os dados constantes no RG e certidão de casamento, a demandante é filha de Raimundo Vitor de Lima e Silvia Maria da Silva. O CPF da demandante, de fl. 29, conta com seu nome de solteira casada e o número é 357 778 388 -55. De outra parte, o documento de fl. 69, subscrito pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, informa que, para o número de CPF 357 778 388 -55, a titular é Fernanda Cristina da Silva, filha de Sylvania Aparecida Nicodemos. E o documento original de fl. 73 comprova cabalmente que a autora é portadora de CPF com o mesmo número. Trata-se, pois, de duas pessoas com o mesmo número do CPF, que não são homônimas. Logo, deve ser suspenso o número do Cadastro de Pessoa Física 357 778 388 -55, de modo a evitar a constatação de novos prejuízos em desfavor da autora, sem esquecer que o número do CPF é individual e não se encontra justificativa, nestes autos, para o equívoco cometido pela Receita Federal. Não há nos autos esclarecimento sobre qual das duas, a Autora ou a terceira, recebeu primeiro o número do CPF em questão - embora tudo indique que tenha sido a Autora -, mas não há dúvida que houve irregular concessão do mesmo número para ambas e, portanto, seja como for, a culpa é da Receita Federal, única que poderia proceder ao registro das alterações cadastrais, já que, como dito naquela decisão, o número do CPF é individual e não se encontra justificativa, nestes autos, para o equívoco cometido pela Receita Federal. Por isso que não procede a contestação

da União quanto à inexistência de prova do erro. Evidente que nenhuma das duas, sponte propria, poderia entrar nos cadastros do órgão e proceder à alteração dos dados nele registrados. Uma vez concedido para uma, ao buscar a outra a emissão teve concedido o mesmo número por erro manifesto da Receita Federal, porquanto, como a própria Ré defende, embora coincidentes parte dos nomes e a data de nascimento, os demais dados não conferiam. Pelo fato de que, ao tempo do ajuizamento, o CPF em questão trazia os dados cadastrais da pessoa residente no Rio de Janeiro, bem assim o fato de que o cartão da Autora tinha mais de cinco anos, ao que parece foi ela quem sofreu a indevida alteração, tendo sido atribuído à outra o número que era seu. Enfim, está mais que claro o erro da Ré, não havendo sequer controvérsia quanto à duplicidade. Assim, procede o pedido no sentido de que seja condenada a atribuir novo número à Autora, sendo, por óbvio, desimportante para esta conclusão a alegada inexistência de previsão em regra normativa interna do órgão. Quanto ao pedido subsidiário, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o dever de indenizar em casos que tais decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. A emissão do CPF compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Patente, portanto, a legitimidade passiva da União. Preliminar rejeitada. Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, aplica-se o art. 37, 6º, da CF/1988. Adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. O conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu homônimo. O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988). A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A MP n. 2.180-35, de 24/8/2001, trata da condenação da Administração Pública envolvendo verbas de natureza remuneratória, em nada se referindo à presente demanda. Precedentes do STJ. Apelação a que se nega provimento. (AC 1.282.397/SP [2006.61.03.000061-3], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 11/03/2010, DJF3 CJ1 23/03/2010 - p. 374) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO

LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata.Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual a concessão do mesmo CPF da Autora a outra pessoa, e disso resultando que a Autora se viu compelida por registros em cadastros negativos que não lhe diziam respeito, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar.Não procede, portanto, a alegação da Ré de que a Autora não provou seu erro, porquanto, como já assentado, somente à União há de ser debitada a existência de duas pessoas com o mesmo número no CPF. Nesse sentido, também desnecessária a prova de culpa ou dolo no procedimento, à vista do disposto no art. 37, 6º, da Constituição.Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da requerente a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc, de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida da Autora ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade.Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado para compensar a Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem causar enriquecimento sem causa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de, confirmando a medida antecipatória de tutela, condenar a Ré a gerar novo número de CPF à Autora, excluindo-se do CPF nº 357.778.388-55 todos os dados relativos à demandante, bem assim a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010.Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 26.2.2008, data do primeiro registro de ciência

constante dos autos (fl. 33), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF) e, após julho de 2009, pela aplicação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09). Condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, em razão do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002208-80.2010.403.6112** - JOSE FELIX DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ FELIX DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em março e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 39/41). Réplica às fls. 45/47. À fl. 60, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 60, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 16/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006686-34.2010.403.6112** - CLODOALDO TELES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: CLODOALDO TELES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 35/38). A CEF apresentou a petição e documentos de fls. 41/48, apontando que a parte autora celebrou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Instada, a parte autora deixou de ofertar contestação, consoante certidão de fl. 49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a

preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 35/37 e 44/46, verifica-se que o autor realizou a adesão, por meio da rede mundial de computadores - INTERNET, no dia 06/08/2002 (fl. 44), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02), bem como efetuou o respectivo saque em 23/08/2002 (fl. 46). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, deixando de ofertar manifestação sobre os documentos apresentados, conforme certidão acostada à fl. 49. Ressalte-se que o art. 6º, caput, da Lei Complementar 110/2001, reza que o termo de adesão é firmado no prazo e na forma previstos no regulamento. Para tanto, prevê o art. 3º do Decreto nº 3913/2001: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Portanto, é legítimo o processamento da adesão por meio eletrônico, tendo a jurisprudência reconhecido sua validade, conforme julgados a seguir: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224.) AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 110/2001 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. 3. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 5. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000190070, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/12/2008 PAGINA: 436.) Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de

correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001448-97.2011.403.6112** - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:ANTÔNIO IVANILDO PRIMOLAN, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até 07.09.2010, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Junta documentos (fls. 10/49).O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido, contudo o benefício da assistência judiciária foi concedido (fl. 53/verso).Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 61/63), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 64/68).O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 82/92.Cientificadas, não houve manifestação das partes no prazo legal, conforme certidões de fls. 95 verso e 96 in fine.Por fim, em consulta à página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br), verifico que o agravo de instrumento interposto pelo demandante foi autuado na superior instância sob n.º 0017138-72.2011.4.03.000 e que se encontra, atualmente, concluso ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Paulo Fontes.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.874.034-0), no período de 22.10.2007 a 08.10.2010, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de fratura antiga do escafoide com luxação escafo ulnar (resposta ao quesito n 01 do demandante, fl. 92). Afirma a senhora perita que a incapacidade do Autor é parcial e permanente, vale dizer, limitada a exercer grandes esforços com punho esquerdo, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 87.Por fim, afirmou a perita que o demandante poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 87).Vale dizer, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia incapacitante de caráter permanente para sua atividade habitual (auxiliar de carpinteiro), mas que não se trata de incapacidade oniprofissional (para todas as profissões). Portanto, trata-se de caso típico de concessão do auxílio-doença.O Autor tem direito à obtenção do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter suspenso o benefício se tivesse considerado o Autor reabilitado, o que não ocorreu, já que restou claro não ter condições de continuar na atividade que antes desempenhava.A perita não indicou a data de início da incapacidade. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 560.874.034-0, CID S62 - Fratura ao nível do punho e da mão, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (08.10.2010, fl. 55/verso).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo

intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença nº 560.874.034-0.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor desde a indevida cessação (09.10.2010). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal PAULO FONTES, relator do agravo de instrumento n.º 0017138-72.2011.4.03.000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2005.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido na página do TRF da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento n.º 0017138-72.2011.4.03.000, bem como do extrato do HISMED referente ao benefício do demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO IVANILDO PRIMOLANBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.874.034-0 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 09.10.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003459-02.2011.403.6112 - JISELDA MARIA BARROS LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação proposta por JISELDA MARIA BARROS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 20/64).A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/89.Citado (fl. 92), o INSS apresentou proposta de acordo à fl.

94/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 99/100). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 21), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 101 e requerimento de fls. 99/100. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transitio em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004040-17.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em março e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 16). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 33/35). Às fls. 39 e 43, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como outros documentos às fls. 44/45. Instada, a parte autora ofertou manifestação à fl. 46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 39 e 43, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 02/09/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, limitando-se a alegar que as cópias dos termos de adesão eram ilegíveis. Não prospera tal alegação. Primeiramente, analisando-se conjuntamente os documentos de fls. 39 e 43, conclui-se que são claramente legíveis as condições do termo, conforme dizeres a seguir:Manifesto por este Termo minha adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida em meu nome, no período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, estabelecidas pela Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001, declarando estar de acordo com o teor do presente Termo.1 - O valor do complemento de atualização monetária corresponde à importância calculada pelo Agente Operador do FGTS, na forma do art. 4 da Lei Complementar n 110, remunerada até o dia 10 de julho de 2001, na forma do caput do art. 5 da mesma Lei Complementar.2 - A importância a que se refere o item 1 será reduzida no percentual cabível de que trata o inciso 1 do art. 6 da Lei Complementar n 110.3 - A importância resultante da redução mencionada no item 2 será atualizada, a partir de 11 de julho de 2001, nos termos do parágrafo único do art. 5 da Lei Complementar n 110 até a data ou datas em que for creditada na conta vinculada em meu nome.4 - A importância atualizada de acordo com o item 3 será creditada na conta vinculada na forma e nos prazos previstos no inciso II do art. 6 da Lei Complementar nº 110.5 - Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento.Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, a CEF juntou aos autos documentos complementares, não impugnados pela parte autora, às fls. 33/34 e 44/45 demonstrando que, em consulta ao seu banco de dados, consta adesão formalizada em 02/09/2002, mesma data constante dos precitados termos de fls. 39 e 43. Por fim, ainda que estivessem ilegíveis as condições acima descritas, é fato notório que as condições do referido pacto são padronizadas, meramente refletindo as disposições contidas na Lei Complementar n.º 110/2001. Por seu turno, é inequívoca a conclusão de que o autor devidamente aderiu ao termo, datando e firmando sua assinatura, e, em consequência, aderiu às condições de crédito e renunciou aos demais índices. Nesse contexto, verifico a

ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002867-21.2012.403.6112** - MAURO VILELA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por MAURO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/11).À fl. 14 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 15).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002998-93.2012.403.6112** - ELIZEU OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - RELATÓRIO:ELIZEU OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/44).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução.Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33,

consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da

Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011060-69.2005.403.6112 (2005.61.12.011060-9)** - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X APARECIDA GRISOLLA DO CARMO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011609-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011609-8)** - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002277-15.2010.403.6112 - ANA FERMIANO DE SOUZA(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003547-74.2010.403.6112 - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001257-52.2011.403.6112 - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004167-52.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007228-18.2011.403.6112 - MANOEL LEANDRO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001050-19.2012.403.6112** - OCTAVIO GOMES DE CASTRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 43/46 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200504-90.1994.403.6112 (94.1200504-0)** - EVERALDO ANTONIO CAPALDI X NELSON ALVES BARBOSA X JOSE ALBERTO BECHARA X ADALBERTO DA SILVA DIAS X ARTUR DA SILVA DIAS(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EVERALDO ANTONIO CAPALDI X UNIAO FEDERAL X NELSON ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO BECHARA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL X ARTUR DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devolução da via original do Alvará de Levantamento nº 44/1ª/2011 (fl. 278), proceda a Secretaria o seu desentranhamento e posterior cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios transmitidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. Conselho da Justiça Federal.

**1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1)** - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO CARLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HILOSI HIGA X UNIAO FEDERAL X SILIONY GUEDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELIO DE SOUZA MOURAO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TELES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do créditos dos co-autores relacionados à folha 264 e cálculos de fls. 138. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, concedo à patrona dos autores o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia do formal de partilha do co-autor José Carlos da Motta. Intimem-se.

**0008337-87.1999.403.6112 (1999.61.12.008337-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6)) MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0001949-37.2000.403.6112 (2000.61.12.001949-9)** - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARLENE SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art.

10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0000411-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000411-0)** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0005017-53.2004.403.6112 (2004.61.12.005017-7)** - ATILIO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0008889-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008889-2)** - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0008791-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008791-0)** - MARIA TEREZINHA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 235/240: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo dos autos, devendo constar Maria Terezinha Silva. Após, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do crédito à parte autora. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório transmitido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0000547-08.2006.403.6112 (2006.61.12.000547-8)** - BENEDITO EMIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0006490-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006490-2)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista os honorários sucumbenciais fixados nestes autos em favor da parte autora(R\$400,00- quatrocentos reais), conforme acórdão de folhas 187/188, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0004365-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004365-4)** - MARIA JOSE RODRIGUES NOIA(SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo que o despacho de folha 57 não foi assinado, todavia, não tendo havido prejuízo às partes, ratifico os seus termos. Não obstante a certidão de folha 68-verso, e, considerando-se que o valor da condenação (R\$.571,04 - posicionado para agosto de 2008), fixado na sentença de folhas 52/53, será corrigido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma própria dos precatórios e ou requisitórios, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da autora. Após, cumpra a secretaria a parte final da decisão de folha 68, intimando-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da atual Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

**0010992-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010992-6)** - JOSE MACIEL DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0012515-98.2007.403.6112 (2007.61.12.012515-4)** - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0000730-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000730-7)** - IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 172/175) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 163/167), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do compRequisitório/Precatório para pagamento do crédito. .PA 1,7 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução JF nº 168 supracitada.Intimem-se.

**0002626-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002626-0)** - JOAO CHAR FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CHAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0004065-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004065-7)** - ELIUDE DOS SANTOS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0005253-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005253-2)** - DOURIVAL GIBIM(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a concordância da parte autora aos cálculos do INSS (fls. 197), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0010097-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010097-6)** - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0012378-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012378-2)** - ANA MARTINS DE LOURENCI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0017520-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017520-4) - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0004118-45.2010.403.6112 - SEVERINO DUNDA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0006956-58.2010.403.6112 - LIVIA MARA CAETANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0000958-75.2011.403.6112 - PAULO ROSSI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0004789-34.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006385-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006385-7) - EDILSON FRANCISCO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestação de fl. 128 verso: Por se tratar tão-somente de requisição de honorários advocatícios, expeça-se o competente ofício requisitório, anotando-se em campo próprio que o CPF do autor encontra-se suspenso em virtude de seu falecimento. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 4539**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001355-37.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

Fls. 234/239: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 245/253: Ciência ao réu, bem como à União. Cientifique-se, também, a União em relação à decisão proferida às fls. 255/256 verso. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 -**

GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 302: Defiro a juntada, como requerido. Manifestem-se as partes informando se houve a composição, como mencionada na audiência realizada à fl. 297. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003446-66.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por ora, providenciem as Embargantes, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando nos autos cópia autenticada da petição inicial da execução e do respectivo título executivo, bem como de eventual penhora realizada. Na mesma oportunidade, atribua valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 11). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas que foi designada audiência para oitiva de testemunha no dia 26 de junho de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Osasco/SP - fl. 228).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Fl. 65: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço da executada. Após, dê-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0004396-46.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Fl. 42: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006498-07.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

Fl. 51: Defiro a juntada. Cumpra a executada a determinação de fl. 50, apresentando cópia de seu estatuto social e eventuais alterações, bem como esclareça quem subscreveu a procuração de fl. 49. Prazo: Cinco dias. Fl. 55: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003758-42.2012.403.6112** - EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A

Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende o impetrante ordem para que a autoridade apontada coatora não interrompa o fornecimento de energia elétrica em imóvel que alega ser de sua

propriedade, bem como para que não inscreva seu nome no cadastro de inadimplentes.No entanto, o presente mandamus não veio instruído com documentos necessários para comprovação da propriedade do imóvel situado à rua Maria Fernandes, n.º 342, Jardim Alto da Boa Vista, na cidade de Presidente Prudente (Unidade Consumidora 282332), lembrando que a conta de fl. 18 está em nome de terceira pessoa.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a peça inicial, apresentando os documentos necessários à comprovação do alegado direito líquido e certo que pretende amparar, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4541**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0)** - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que há questão fática controvertida no tocante à atividade profissional exercida pelo Autor (lavrador), com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 15h50min, para fins de colheita de depoimento pessoal do demandante (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 06), e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4542**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001497-75.2010.403.6112** - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP), em data de 28 de maio de 2012, às 14:30 horas.

**0000987-28.2011.403.6112** - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 16 de maio de 2012, às 14:00 horas.

**0003167-80.2012.403.6112** - JOSEFA MARTINS DANTAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra inapta para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a

concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 33/35, lavrados em 23.02.2012 e 15.03.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 15/03/2012 (fl. 45), atestam que a Autora se encontra incapacitada para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM nº. 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 07 de maio de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora substitua a declaração de hipossuficiência (fl. 19), por outra firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, visto que há assinatura da demandante no documento de fl. 18. 16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED da parte Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA MARTINS DANTAS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.601.226-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0003267-35.2012.403.6112 - MARLENE ALVES CORREA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0133427-13.2005.403.6301, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas

24/33. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo dois benefícios previdenciários pensão por morte (NB 112.016.548-0 e NB 148.498.521-1). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 21/05/2012, às 09:00 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0003769-71.2012.403.6112 - GLAUCIA GERCINA DO NASCIMENTO (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. (a) Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e do laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se postulou na esfera administrativa a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Intime-se.

**0003770-56.2012.403.6112 - MARIA ZILMA CASSIANO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0004083-34.2005.403.6315, apontado no termo de prevenção de fl. 15, visto que os pedidos são distintos. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. (a) Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/05/2012, às 11:30 horas, na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e do laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se postulou na esfera administrativa a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003050-89.2012.403.6112 - MANOEL VIDAL NETO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. O Autor postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença, de forma retroativa à data de sua interrupção. O extrato CNIS noticia que o benefício previdenciário (NB nº. 539.631.725-2- espécie 91) é de ordem acidentária e foi suspenso em 19.08.2010. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em

que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da cidade de Rosana / SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Junte-se aos autos os extratos do CNIS. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5)** - EDENICE SANTOS SANTANA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 83/86, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o (a) médico (a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 17 de MAIO de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

**0006564-21.2010.403.6112** - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Em face da alteração processada no parágrafo 3º do artigo 1º da lei nº 10.188/2001 pela Lei nº 12.424/2011, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no Programa de Arrendamento Residencial, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0034243-62.2011.4.03.0000/SP - que deferiu o efeito suspensivo à apelação interposta pela Ré nos autos da ação de reintegração de posse nº 000516117-2010.4.03.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, e no dia 15/02/2012 foi remetido ao TRF/3ª Região para processamento de recurso voluntário da parte ré, suspendendo a reintegração de posse por entender que a citação da parte aqui Autora (e Ré naqueles autos), deveria ter obedecido ao rito procedimental do artigo 223, do CPC, ou seja, a citação realizada pelo Correio à pessoa física deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem o carteiro deve recolher o ciente, o que não ocorreu nos autos da ação reintegratória. Portanto, se a reintegração de posse está suspensa e pendente de análise o recurso de Sidmara Adriane Maurício Geremias, entendo que pode haver uma tentativa de solução amigável, neste ínterim e, para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 14h40min., incumbindo-se aos advogados da autora, comunicar-lhe acerca da data designada para a realização do ato.P.I.

**0008925-74.2011.403.6112** - CRISTIAN APARECIDO GONCALVES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstia que o incapacita totalmente para o regular exercício de seu labor. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/31). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/2010 a 23/09/2010 e 01/02/2011 a 30/04/2011, alegando atividades rurais em períodos anteriores. Ingressou com a presente ação em 17/11/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 (fls. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2012, às 10h20m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria

nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 09/10. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2825**

#### **MONITORIA**

**0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

**0007969-58.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGALI APARECIDA SANTAN**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida MAGALI APARECIDA SANTAN, residente na Rua Frederico Seddig, 190, Jardim Eldorado, Presidente Venceslau, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007974-80.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida VALTER FERREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Frederico Seddig, 190, Jardim Eldorado, Presidente Venceslau, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003643-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO AGUILERA LEITE**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida ALESSANDRO AGUILERA LEITE, na Rua João Rampasso, 120, Santa Rita, Regente Feijó, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na

manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida MAILA CLEDI CAETANO MARIANO, na Rua Felipe Camarão, 1150, casa, centro, Rancharia, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004550-50.1999.403.6112 (1999.61.12.004550-0) - MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que há duas contas nos autos, havendo dúvida sobre qual delas deve prevalecer, e à vista do parecer da Contadoria, esclareçam as partes. Coincidindo as manifestações, cumpra-se, no que for aplicável, o despacho de fl. 184. Int.

**0008412-29.1999.403.6112 (1999.61.12.008412-8) - CICERO FERREIRA LEITE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL SILVA DOS SANTOS X JOAO ORIDES BAGLIOTTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

DECISÃO Caixa Econômica Federal apresentou, em face de Cícero Ferreira Leite, objeção de pré-executividade. Alegou, em síntese, que o autor já teria recebido os expurgos inflacionários incidentes sobre sua conta vinculada de FGTS, em virtude de adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Intimada, a parte autora disse que não trouxe aos autos os extratos por culpa exclusiva da parte requerida que é fornecedora de serviço e não agindo de boa fé deixou de fazer (sic) o acordo, não devendo ser aceito. Delibero. A exceção ou objeção de pré-executividade constitui medida defensiva restrita, podendo ser utilizada pela parte executada apenas e tão-somente diante de situações onde reste sobejamente evidenciada a impossibilidade do prosseguimento da marcha processual executiva. Cuida-se de instrumento hábil para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado. Em outras palavras, trata-se de incidente a ser exercitado pelo devedor dentro do próprio processo executivo, que vem sendo aos poucos admitida na doutrina e jurisprudência, quando se mostrar flagrante a ausência de executividade do título, ou a existência de alguma nulidade. (TRF-4ª Região, AG nº 97.0446840/RS, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ: 21.01.98, p. 330). Feita as considerações acima, passo a análise do caso. Primeiramente, não procede a alegação da parte autora de que somente fez o acordo em função de que a ré não teria fornecido os extratos de sua conta fundiária, uma vez que os extratos somente são necessários em fase de liquidação de sentença e não antes disso. Tal assunto foi discutido na r. sentença prolatada nestes autos, conforme se observa da folha 111, letra A.1 deste feito. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal apresentou, após ter se iniciado a execução da sentença, o Termo de Adesão - FGTS da folha 166, bem como os extratos das folhas 168/170 e 192/202, que demonstram que o autor aderiu ao acordo prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como de que houve o creditamento (pagamento) dos alegados expurgos, conforme folhas 168/170. O Decreto nº 3.913/2001, ao regulamentar a forma de apuração dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, prevê, em seu artigo 3º e 1º, os tipos de adesão ao mencionado termo. No caso em

apreço, a CEF demonstrou que a adesão se deu em formulário próprio, com a assinatura do autor. Além disso, a apresentação dos extratos bastam à demonstração dos créditos na conta fundiária do autor de valores a título de cumprimento ao acordo lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, assim como a ocorrência do saque de tais depósitos. Vejamos: Processo AC200884000095681AC - Apelação Cível - 463514 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 09/04/2010 - Página: 193 Decisão UNÂNIME Ementa FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO E EXTRATOS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DOCUMENTOS VÁLIDOS A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE ACORDO. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu forma especial de pagamento para a composição, na esfera administrativa, das perdas relativas aos expurgos inflacionários, alcançando aqueles que efetivamente firmaram acordo de adesão aos termos previstos no diploma legal acima referido. 2. Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Termo de Adesão e extratos das de depósitos fundiários) são suficientes à comprovação do acordo celebrado, mormente quando o autor impugna somente em relação a ausência de transação e recebimento de quantia ínfima. Apelação improvida. Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 09/04/2010 Convém observar que a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, motivo pelo qual não há como deixar de reconhecer - apesar da existência de sentença condenatória e mesmo nos casos em que a questão não foi mencionada na contestação - que o titular da conta vinculada manifestou concordância irretroatável ao acordo. Considerando que a LC 110/01 não fixa prazo para a apresentação do Termo de Adesão em juízo, o simples fato de a CEF, em razão de sua estrutura gigantesca, não ter alegado a transação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória não autoriza este Juízo a premiar o silêncio do autor com a autorização para prosseguimento da execução. Impõe-se fazer cumprir o ato de vontade das partes. Por essas razões, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, não havendo o que ser pago à parte autora. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006732-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006732-2) - DICOPLAST S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)**  
DESPACHO - OFÍCIO 464/2012-XYZ Servindo este de ofício, solicite-se à CEF a conversão do valor apontado pela UNIÃO à fl. 976. Quanto ao valor remanescente, autorizo o levantamento pela parte autora. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do e-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007230-32.2004.403.6112 (2004.61.12.007230-6) - BENITO APARECIDO MARTINS PENHALBEL (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. (ADV) WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)**  
Fls. 142/150: Pretende a parte autora seja expedido precatório complementar, relativo aos juros de mora que deveriam incidir no período entre a data do cálculo e a data de expedição do precatório. Numa rápida cronologia dos fatos, iniciada a execução em 4/9/2008, por iniciativa da parte autora (fl. 102), os autos foram remetidos ao INSS em 19/09/2008, que os restituiu em 26/09/2008. Em 01/10/2008, o INSS manifestou-se concorde com os cálculos da parte autora. Após os trâmites regulares, os requisitórios foram expedidos e transmitidos em 09/01/2009. A RPV foi paga em 25/02/2009 (fl. 116) e o Precatório em 25/03/2010 (fl. 126). Vê-se pela cronologia dos fatos que o processo teve razoável duração, pois entre a data de apresentação da conta e expedição das requisições passaram-se aproximadamente 4 (quatro) meses. De sua parte, o INSS, se citado fosse, teria prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Antecipou-se e pôs-se favoravelmente aos cálculos do autor antes de decorrido o trintídio legal. Não incorreu em mora, vale dizer. Por fim, vale anotar que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente fixado para tanto. Em situação tal a dos autos, o STF tem firmado orientação pelo descabimento dos juros de mora. Confira-se: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 641149 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) GILMAR MENDES). Nestes termos, indefiro o pedido de f. 142/150. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGÉRIO**

**HILÁRIO LOPES PEREZ) X INSS/FAZENDA**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

**0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Aguarde-se em arquivo provocação da parte autora.Int.

**0011279-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011279-0) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA)**

Fls. 1424/1460: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF.

**0001730-72.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Tendo em vista a apresentação dos exames e prontuários médicos às fls. 75/85 e 91/93, intime-se o Sr. Perito para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade.Após, cientifiquem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002754-38.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SEVERINO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ante o trânsito em julgado de sentença, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003673-27.2010.403.6112 - TUNEO YAMASHITA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

Ainda que já apreciados os embargos declaratórios, junte-se aos autos a peça processual acostada à contracapa.Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004408-60.2010.403.6112 - IRACI BARBOSA DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000617-49.2011.403.6112 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS na petição de fls. 111.Cumpra-se o comando do item 9 da r. decisão de fls. 66/68.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0001244-53.2011.403.6112 - ARNALDO RODRIGUES BATISTA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001326-84.2011.403.6112** - ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSA RAMOS MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 15/17, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 20/31. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 33/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 43/44. Manifestação judicial à fl. 46, determinando a apresentação de exames e prontuários médicos. À fl. 52, manifestação da parte autora sobre os exames e prontuários médicos apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade apenas através de relatos da parte autora. Porém, fixo o início da incapacidade em 04/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 12). Inclusive, o atestado de fl. 13, também expedido em 04/02/2011, informa que a demandante está em tratamento de artrose cervical com cervicobraquiálgia CID M 54.2. Tem RX. É hipertensa grave em tratamento. De acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 39), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, vertendo contribuições esparsas, na condição de contribuinte individual, de 03/1988 até 04/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao ingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma

incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sinais de Artrose avançada de Coluna Total, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal consiga, aos 70 anos de idade, recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. O INSS alega que a parte autora estava trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 39, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé da segurada que, visando a não perder a qualidade de segurado, continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. O réu requer ainda a intimação do perito para que esclareça se há incapacidade para a atividade atual da parte autora, alegando que a perícia se baseou em atividade diversa da atual (fl. 36, item 3). Porém, a perícia foi realizada com base na real atividade da autora (fl. 21, item 4, in fine). Ademais, a perícia concluiu que a incapacidade é total, abrangendo assim, qualquer atividade. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do benefício previdenciário em 04/02/2011 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial - que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência -, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza eminentemente alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia e preenchimento dos demais requisitos legais), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ROSA RAMOS MESSIAS 2. Nome da mãe: Maria Nabarro 3. CPF: 080.461.388-314. RG: 10.904.218 SSP/SP5. PIS: 1.122.548.119-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Quintino Bocaiuva, nº 1468, Vila Marcondes, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença - a partir do indeferimento do benefício 544.688.366-3 em 04/02/2011; e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/04/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0002028-30.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Da sentença, saem os presentes intimados.

Transitada em julgado nesta data. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206).P.R.I.

**0002119-23.2011.403.6112** - HELCIO ALVES DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 66 e documentos que a instruem.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**0002712-52.2011.403.6112** - PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 125, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0002713-37.2011.403.6112** - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 103, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0003028-65.2011.403.6112** - ODUWALDO REMELLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Observo que a parte autora, ao apresentar o rol de testemunhas, não indicou a cidade em que residem.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que corrija tal omissão.Intime-se

**0003259-92.2011.403.6112** - OROZIMBO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 15/05/2012, às 14 horas.Int.

**0003473-83.2011.403.6112** - TEREZA GUSMAO SOLANO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Esclareça a CEF quanto à resposta ao ofício que direcionou ao Banco Banespa S/A, conforme mencionado à fl. 58.Prazo de 10 dias.Int.

**0003931-03.2011.403.6112** - NATAL PEREIRA JAPECANGA X MOISES ANTONIO DE ANDRADE X SUELI COSTA ANDRADE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 106/115), no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 105, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0004014-19.2011.403.6112** - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004131-10.2011.403.6112** - JOSE EMILIO PEPINELLI X MARGARETE DE JESUS CARDOSO X ROSANGELA DUARTE SALDANHA COSTA X VANDERLEI OLA DA SILVA X JOSE OSMAR BISPO NUNES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 97/106), no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 96, remetendo-

se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0004135-47.2011.403.6112** - JOSE PEDRO IRMAO X HELTON BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA CRUZ X APARECIDA CLARA DOS SANTOS ALVES X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 98/107), no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 97, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0004261-97.2011.403.6112** - AGAPENOR ANTONIO DA COSTA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X WALTER KOVACS X VALTER ADERBAL LOPES DIAS X VALDECIR FERREIRA PORTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 104/113), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 98, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0004270-59.2011.403.6112** - ESMERALDA DE MIRANDA E SILVA X LUCIA APARECIDA CHAGAS X IVONE FERMINO DE OLIVEIRA E SILVA X ANALICE DOMINGOS DO MAR X MIRIAN FIGUEIREDO SANCHES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 108/117), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 107, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0004514-85.2011.403.6112** - GILMAR BRANDAO X MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON X VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO X ELIZABETE GUILHEN PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 108/117), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0005655-42.2011.403.6112** - NEIDE DE OLIVEIRA COUTO(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NEIDE DE OLIVEIRA COUTO, RG/SSP 21.287.621-1, CPF 097.446.988-29, residente à Rua João Andrade de Góes, 181, Jardim Santa Terezinha, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunha: AMADO CARDOSO, residente Rua João Andrade de Góes, 110, Jardim Santa Terezinha, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunha: NILSON DE JESUS DA ROCHA, residente na Rua Paraíba, 447, Jardim Novo Mirante, Mirante do Paranapanema, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006025-21.2011.403.6112** - SOLANGE DOS SANTOS SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 05 de junho de 2012, às 17 horas a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

**0006644-48.2011.403.6112** - ALENIDES MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Vistos em saneador.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prejudicial de mérito - prescrição.Para além de desnecessária a prévia provocação da instância administrativa, conforme pacificado entendimento jurisprudencial, a contestação do INSS já é prova bastante da resistência oposta ao pedido veiculado na inicial.Quanto à prescrição, trata-se de prejudicial de mérito que com este restará resolvida.Assim, superado a matéria preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora o rol das testemunhas que deseja ouvir, oferecendo croqui para a hipótese de alguma delas residir na zona rural.Intimem-se.

**0007165-90.2011.403.6112** - ANA MARTA MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: DORACI JORGE TEIXEIRA, RG/SSP 21.288.484, CPF 107.108.138-13, residente no Assentamento Bom Pastor, lote 22 - Zona Rural, Sandovalina, SP;Testemunha: Marcos Alexandre Libório de Oliveira, residente no Assentamento Bom Pastor, lote 44, Caixa Postal 44, Sandovalina, SP;Testemunha: Luiz de Andrade, residente no sítio Cristo Rei, lote 2, Caixa Postal 2, Assentamento Bom Pastor, Sandovalina, SP.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

**0007926-24.2011.403.6112** - ROMILDO GOMES DE MIRANDA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROMILDO GOMES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 44/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 55), porém justificou a sua ausência à fl. 57.Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 58/71.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 75/79).Réplica às fls. 85/87.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 49/51), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 15/12/2007. Voltou a verter

contribuições em 2008, estando com o seu último vínculo empregatício em aberto desde 22/06/2009. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 07/06/2007 a 10/12/2007 (NB 560.665.064-5), 28/06/2008 a 30/09/2008 (NB 531.016.078-3), 15/02/2009 a 15/05/2009 (NB 534.369.082-0), e de 28/07/2011 a 13/09/2011 (NB 547.285.787-9). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 65), no entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 547.285.787-9, CID M23-2 - Transtorno do menisco devido a ruptura, conforme consulta ao INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade em 23/05/2007 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do referido benefício (13/09/2011). Ademais, observo que no caso vertente a parte ré não se insurgiu contra a qualidade de segurado do autor. Resta, portanto, preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca, devido a Miocardiopatia dilatada, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 13/09/2011 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (benefício de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROMILDO GOMES DE MIRANDA 2. Nome da mãe: Juliana Pereira Miranda 3. CPF: 004.991.198-864. RG: 10.289.939 SSP/SP 5. PIS: 1.081.531.768-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Otávio Vicente da Silva, n.º 591, Vila Santa Rosa, na cidade de Pirapozinho/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença - desde a cessação do benefício 547.285.787-9 em 13/09/2011; e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/12/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, limitados até a sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma

periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010100-06.2011.403.6112** - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 10/07/2012, às 13h30min. Fica a parte autora advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação das testemunhas, pois a patrona da autora comprometeu-se a trazê-las ao ato. Intimem-se.

**0000018-76.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001422-65.2012.403.6112** - MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo pericial juntado sob folhas 234/249. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 247/248). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 02/1992, e contribuiu individualmente em períodos intercalados até 02/2001. Também é oportuno gizar que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por diversos períodos, sendo o último de 12/07/2011 a 30/10/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE NOME DA MÃE: ECLAIR STACACINI MARTINEZ CPF: 097.516.308-60 RG: 27.308.133-0 PIS: 1.171.547.421-4 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Beija Flor, n.º 65, Jardim Vitória Régia, na cidade de Santo Anastácio/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.646.985-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.6. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002635-09.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Isabel, ocorrido em 22/04/2009 (folha 16).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.O feito acusou prevenção, sendo juntado cópia da inicial dos outros processos.É o relatório.Decido.Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção, tendo em vista que o pedido para concessão do benefício se refere ao nascimento de outro filhos da autora (Samuel - folha 22, verso) Por outro lado, tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de sua filha, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de abril de 2009, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002636-91.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Daniel, ocorrido em 13/06/2007 (folha 16).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.O feito acusou prevenção, sendo juntado cópia da inicial dos outros processos.É o relatório.Decido.Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos para concessão do benefício se referem ao nascimento de outros filhos da autora (Samuel - folha 22, verso, e Izabel - folha 29)Por outro lado, tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de junho de 2007, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003352-21.2012.403.6112 - DALVA FERREIRA DE SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Consta da inicial que a autora é pessoa incapaz (portadora de transtorno psiquiátrico). Assim, considerando a impossibilidade de pessoa incapaz outorgar procuração, bem como a necessidade de que seja representada judicialmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada sua representação processual.Intime-se.Após, retornem os autos conclusos.

**0003361-80.2012.403.6112 - ELZA ALVES DOS SANTOS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta da inicial que a autora é pessoa incapaz, tendo inclusive noticiado o ajuizamento de ação para sua interdição. Assim, considerando a impossibilidade de pessoa incapaz outorgar procuração, bem como a necessidade de que seja representada judicialmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a representação processual no presente feito seja regularizada. Sem prejuízo, comprove a parte autora a resistência do INSS em conceder-lhe administrativamente o benefício em questão, trazendo aos autos os comunicados de decisão. Intime-se.

**0003452-73.2012.403.6112** - ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Lei nº 11.457/2007, especificamente em seu artigo 2º, delegou à União a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais, o INSS deixou de ter legitimidade passiva nas ações em que se questiona a exigibilidade de contribuição social. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, regularizando o pólo passivo processual.

**0003464-87.2012.403.6112** - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTendo em vista que não há nos autos comprovante de requerimento administrativo perante a autarquia ré, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora demonstre, por documento, que houve resistência do INSS quanto ao pedido do benefício aqui pleiteado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003518-53.2012.403.6112** - EDSON ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDSON ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de maio de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003536-74.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SANTANA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ ANTONIO DE SANTANA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de maio de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003538-44.2012.403.6112 - IVETE ALVES DA PAIXAO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVETE ALVES DA PAIXÃO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de maio de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003456-13.2012.403.6112 - LEOSINO JOSE BOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50.Cite-se a parte ré.Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante de Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: LEOSINO JOSÉ BOTO, RG/SSP 145.194.069, CPF 044.421.378-38, residente à Rua Carla Lima dos Santos, 754, Vila Vasconcelos, Mirante do Paranapanema,

SP;Testemunha: OZIAS VIEIRA LOPES, residente na Rua João Augusto de Almeida, 401, Centro, Mirante do Paranapanema, SP;Testemunha: ANANIAS VIEIRA LOPES, residente na Avenida Brasil, 152, Mirante do Paranapanema, SP.Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003107-44.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Depreco a Vossa Excelência a avaliação e designação de hasta pública do bem penhorado a seguir descrito:- (1) um veículo motocicleta, marca/modelo Honda/CG 125, Titan KS, cor prata, a gasolina, placa CTL -9720, fabr/ano modelo 2001/2001, chassi 9C2JC30101R073635, Renavam 751677205Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída, devendo ser entregue à exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0003644-06.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO DIOGO ALVES NETO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, ARMANDO DIOGO ALVES NETO, na Avenida Miguel Couto, 467, Centro, Caiuá, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora.Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 24.994,85 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em 15/04/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos.Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for.Providencie o REGISTRO no Órgão competente.NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001967-38.2012.403.6112** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE Considerando que a Autoridade Impetrada informou (fls. 27/28) ter tomado as providências pertinentes ao imediato processamento da justificação administrativa requerida pelo impetrante, o que, em princípio, atende à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a subsistência de interesse jurídico em apreciar o mérito da presente ação mandamental.Com a manifestação da impetrante ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos.

**0003635-44.2012.403.6112** - VANDERLEI EDISON MARQUINI(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANDERLEI EDISON MARQUINI, em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RANCHARIA-SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não efetue descontos em seu benefício de auxílio-doença (NB 528.595.756-3), bem como não efetue qualquer redução/diminuição de sua renda mensal inicial (RMI).Alega que pediu administrativamente a revisão de seu benefício, tendo em vista que o INSS não teria aplicado corretamente os reajustes pertinentes (inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91); todavia, recebeu comunicado do INSS informando-o de que seu benefício foi recalculado, havendo uma redução do valor da renda mensal respectiva.É o relatório. Decido.Primeiramente, verifico estar presente, nos autos, o perigo de dano. Afinal, os descontos em questão podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência.Quanto ao fumus boni iuris, destaco que é princípio elementar de nosso direito, consagrado nos enunciados de súmula de nºs. 346 e 473 do STF, o de revisibilidade de atos administrativos, especialmente quando eivados de nulidade.Assim, os entes administrativos têm o dever de revisar seus atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da

legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública. A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, mas sim poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF. [...]II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido.( RESP - RECURSO ESPECIAL - 361024, Rel. FELIX FISCHER, STJ, 5.ª T., DJ DATA:22/09/2003 PG:00352)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM CONSULTA AOS DADOS DO CNIS. AUSÊNCIA DE PROVA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Havendo suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário não há que se presumir a má-fé, devendo esta ser provada, em procedimento administrativa ou em processo judicial. Cabendo destacar que o poder de auto-tutela conferido à Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente. [...] (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70210, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2, 2.ª Turma Especializada, DJU - Data::28/01/2009 - Página::103)Dito isso, há de se concluir que o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em revisar o benefício concedido ao impetrante após constatar a ocorrência de equívoco no cálculo da renda mensal inicial, não está eivado por ilegalidade ou abuso de poder, de modo que o pleito liminar para que a autoridade impetrada não efetue redução/diminuição da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 528.595.756-3), não merece deferimento.Por outro lado, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade na efetivação de descontos.Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento.No caso destes autos, constata-se que o benefício de auxílio-doença (NB. 528.595.756-3), foi implantado por decisão oriunda da própria Previdência Social, assim como o cálculo da renda mensal inicial. Ora, se não há indícios de que o segurado utilizou-se de algum ardil ou fraude para macular os atos concessivos do benefício, não pode ser ele responsabilizado por eventual erro cometido pela Autarquia.Dessa forma, ao menos em uma análise baseada em cognição sumária, oportuna para o momento, não verifico elementos que possam inquinar a boa-fé do impetrante, inexistindo assim, razão para determinar a devolução do numerário.Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido.(APELREEX00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.(AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:19/10/2011)Ante ao exposto, por ora, defiro em parte o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada não efetue desconto monetário em seu benefício de auxílio-doença (NB 528.595.756-3), visando restituir valores pagos a maior, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja

revogada esta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, ou o transcurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000163-05.2012.403.6122 - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TUPA - SP**

DECISÃO Linoforte Móveis Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, inicialmente declinando-a com endereço na cidade de Tupã e, na sequência, emendou a inicial para esclarecer que se trata de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP. Pediu liminar para que seja determinado à autoridade tida como coatora que não promova o lançamento de créditos tributários decorrentes da incidência de contribuição social sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como nos casos de salário-maternidade, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, além de não lhe aplicar sanções pelo não recolhimento respectivo. Sustentou que o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes nas situações citadas ofende a ordem constitucional vigente, uma vez que os valores tributados não são salários ou rendimentos do trabalho, mas mera recomposição ao patrimônio do contribuinte. Pediu a prolação de medida liminar e juntou documentos. O feito tramitou inicialmente perante a 22ª Subseção Judiciária, situada na cidade de Tupã-SP, onde, após oportunidade para esclarecer o pólo passivo processual (fl. 33), a parte impetrante emendou a inicial para apontar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP (fls. 35/36). Recebida a petição das fls. 35/36 como emenda à inicial, foi por aquele Juízo declinado da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Do que restou exposto na peça vestibular, não vislumbro haver concreto e iminente risco de dano a acometer a parte impetrante, uma vez que o fundamento por ela invocado para a concessão de provimento liminar calcou-se, justamente, na urgência de sua fruição. As contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social são sujeitas a lançamento por homologação, cabendo, portanto, ao contribuinte efetivar o pagamento antecipado, que será homologado, tácita ou expressamente, pela Administração, ou, ainda, propiciará, quando da discordância acerca do valor encontrado, a efetivação de lançamento de ofício substitutivo (acaso não tenha havido declaração prévia). Ao analisar a peça de ingresso, não logro encontrar menção a qualquer procedimento administrativo tributário decorrente de lançamentos oficiosos efetivados pela Receita Federal do Brasil em razão do não-pagamento dos tributos cuja valia inquina a impetrante nestes autos. Ao revés, ao que se me afigura, a conformação deste mandamus é nitidamente preventiva, não existindo, ainda, qualquer ato concreto a considerar coator - sendo tal pecha imputada apenas à ameaça de vir a ser praticado. Ocorre que, sendo o lançamento, como dito, por homologação do pagamento, a impetrante pode escolher depositar o valor questionado, ou, ainda, suprimi-lo, expressamente, de seu ato de recolhimento e prestação de informações fiscais, donde, talvez, advenha a deflagração de procedimento apuratório, no bojo do qual, por certo, poderá interpor recursos e impugnações - com feição suspensiva da exigibilidade dos créditos então formalizados, friso. Assim, o perigo de dano decorrente da demora não se me afigura tão concreto a ponto de permitir concluir que a não concessão do provimento intentado in initio litis implicará ineficácia da medida acaso deferida ao final deste processo. Além do mais, o risco de sofrer fiscalizações ou autuações é comum a todos os contribuintes, e, justamente por isso, a eficácia deletéria de tais medidas é obstada, pela suspensão da exigibilidade dos créditos então constituídos - ou em vias de o ser -, por meio de manifestação tempestiva de inconformismo (art. 151, III, do CTN). Quero com isso significar que o perigo de dano trazido pela demandante a corroborar seu pleito antecipatório não se mostra concreto, mas abstrato, distanciando-se, ainda que pela deflagração potencial de um procedimento administrativo, daquilo que, em minha visão, permite a fruição sumária dos efeitos do provimento final. Por fim, o pedido de compensação dos créditos tributários que, supostamente, advirão do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ora questionadas revela, prima facie, tentativa de conferir a este mandado de segurança efeitos patrimoniais pretéritos à impetração - o que reforça minha convicção de que a oitiva da autoridade impetrada antes da eventual concessão da ordem é medida de cautela que se impõe. Posto isso, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para correção do pólo passivo processual, devendo constar Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001655-82.2000.403.6112 (2000.61.12.001655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4)) PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TONIOLO

Certifique-se a secretaria a regularidade das custas processuais recolhidas.Expeça-se alvará para levantamentos do valor dos honorários advocatícios recolhidos.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001149-96.2006.403.6112 (2006.61.12.001149-1)** - FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, aguarde-se no arquivo nova provocação.Int.

**0010487-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010487-4)** - NEILTON DELMIRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEILTON DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pese embora o fato de ter o autor iniciado execução, faculto-lhe aderir aos cálculos do INSS - fls. 178/187.Havendo concordância, cumpram-se as determinações de fls. 172.Int.

**0009227-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009227-0)** - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

**0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4)** - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IDALINA GRELA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença objeto de cumprimento nesta fase ressaltou expressamente a incidência de juros remuneratórios (contratuais) até a data do efetivo pagamento, o que significa dizer que não há falar em cumulação indevida daqueles juros com a SELIC; o que é vedado, isso nem se discute, é a cumulação dos juros moratórios com a SELIC, pois nesta aqueles já estão incorporados.Observada esta notação, tornem, pois, ao Contador para recálculo, apontando se há diferenças a solver.Do levantamento do Contador, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

**0002007-88.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculo apresentado pelo INSS.Em caso de discordância, cumpra-se a ordem de citação.Havendo concordância quanto aos valores, expeçam-se ofícios requisitórios e, com a comunicação acerca da disponibilização, intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Ante o contido na certidão da folha 2430, determino a intimação do réu MARCOS ANTONIO DE SOUZA, RG 18.233.506, residente na Rua João Lucas Marito, 577, Anhumas, SP, para que aduza concordância, ou discordância, à proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo douto Representante Ministerial, nas folhas 2277/2279, bem como a intimação do respeitável despacho das folhas 2397/2399. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia das folhas acima mencionadas, servirá de MANDADO.Anote-se quanto ao novo endereço do réu acima mencionado.Tendo em vista a procuração juntada como folha 1873,

intime-se o doutor Allan Aparecido Gonçalves Pereira, OAB/SP 280.253, advogado constituído pelo réu Marcos Herreira Bonati, para, caso queira, se manifestar na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, bem como intime-se-o para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação.

**0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Apresentada a resposta (folhas 121/122) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de réu preso, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2012, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação MÁRCIO ROBERTO BRAMBILLA, 1º Sargento da Polícia Militar, RE 886488-8 e DIEGO TAKAKI RICARDO DE JESUS, soldado da polícia militar, RE 107751-1, ambos lotado no 42º BPMI, Força Tática, Presidente Venceslau. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 226**

#### **ACAO PENAL**

**0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)**

Acolho a manifestação do parquet, e, nos termos do art. 336 do CPP, indefiro o pleito de levantamento do valor integral da fiança prestada nos autos - ao menos até que se ultime a dedução das custas devidas, bem como que o Juízo das Execuções resolva acerca das reprimendas pecuniárias impostas ao réu. Com efeito, nos termos da sentença de fls. 525/537, o acusado NEWTON ROBERTO PRADO foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade reclusiva por 3 (três) anos, sendo, contudo, substituída a reprimenda corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Além disso, ao réu foi imposta, outrossim, a pena de multa no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1 salário mínimo. Destarte, o numerário utilizado para o estabelecimento da relação de fidejussão e vinculação ao Juízo processante será consumido integralmente com o adimplemento das penas acima mencionadas (relembro que a fiança foi fixada em R\$ 1.500,00, o que evidencia sua insuficiência para saldar o importe devido pelo acusado). Assim, deverá a Secretaria promover a dedução das custas a que condenado o réu, disponibilizando-se o saldo remanescente ao Juízo competente para a execução das penas pecuniárias, oficiando-se, para tanto, a este e à CEF. No mais, expeça-se carta precatória para a intimação do réu Carlos Cardoso Pereira acerca do teor da sentença, no endereço consignado à fl. 630. Tendo em vista que há réu preso em razão deste processo, bem como que foi aviado recurso de apelação já arrazoado e contra-arrazoado, requeria-se urgência no cumprimento da deprecata - e, após sua devolução, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do apelo. Corrija-se a numeração da página 630 deste encadernado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3271**

### **ACAO PENAL**

**0008454-25.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Regularize-se procedendo à nova intimação da defesa na forma do despacho de fl. 1105.Despacho de fl. 1105: ...Reconsidero as deliberações de audiência, fl. 1097, para conceder prazo sucessivo às partes nos termos do art. 402 do CPP, iniciando pela acusação, em seguida, a cada qual dos subscritores do pedido, na mesma ordem apresentada na petição. (intimação para a defesa - correção de publicação anterior)

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2757**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003463-35.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-44.2012.403.6102) ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento de liberdade provisória formulado por Roberto Martins da Silva, preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Conforme consta dos autos de prisão em flagrante nº 3346-44.2012.403.6102, o requerente foi preso por policiais civis, que em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido para desencadeamento da Operação Game Over, encontraram na chácara de propriedade do requerente, uma grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (2290 pacotes de cigarros, conforme Auto de Apreensão de fl. 7).A autoridade policial arbitrou fiança no importe de R\$ 9.952,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cf. fl. 10), que não foi paga pelo requerente.No requerimento em análise, argumenta-se que o custodiado preenche os requisitos suficientes para a concessão da liberdade provisória.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido veiculado na exordial, desde que prestada fiança no valor fixado pela autoridade policial (fls. 26-27 verso).Relatei o que é suficiente. Em seguida decido.O requerente juntou comprovante de residência e declaração de ocupação profissional.Fundamenta-se o pedido de concessão de liberdade provisória no fato do requerente preencher os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, tendo em vista possuir residência fixa e ocupação lícita, bem como por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.Efetivamente, o princípio constitucional insculpido a partir do artigo 5.º, LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), é de mensagem clara, em favor de situações como a presente, em que o jus libertatis deve ser preservado, mediante a garantia fidejussória, pois inexistentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (artigos 311, 312 e 324, inciso IV, este a contrario sensu, todos do CPP).Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária.Conforme preconizado no artigo 312, do CPP, essa necessidade deve ser avaliada de forma negativa, devendo descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para

assegurar a aplicação da lei penal.É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma dentre as hipóteses elencadas.Contudo, compulsando estes autos e os do auto de prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente.Vale dizer, se da atividade não exsurgir ilícito penal ou civil, é de ser considerada sua liceidade.Assim, entendo que nada recomenda seja mantido encarcerado, submetido aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada, nunca sendo demais lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra:seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos Tenho como impostergável o deferimento do pedido avivado nesta sede.Invocando os fundamentos já aduzidos, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, independentemente de fiança, visto que ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA para ROBERTO MARTINS DA SILVA, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se Alvará de Soltura clausulado e lavre-se o termo de compromisso correspondente.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial e traslade-se cópia da presente decisão para os autos da prisão em flagrante nº 3346-44.2012.403.6102.Intime-se e notifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2330**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0012490-47.2009.403.6102 (2009.61.02.012490-2) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se, se o caso, para o disposto no art. 2º da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011. 3. Int.

### **USUCAPIAO**

**0007211-22.2005.403.6102 (2005.61.02.007211-8) - FRANCISCO ENOCLES DE OLIVEIRA NETO X CARLA CRISTINA MODINE(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X LAZARA FERNANDES RODRIGUES X JEANE DACK DA SILVA X CRISTIANE DUARTE VIEIRA X NERIVALDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região, inclusive ao MPF, a teor do disposto no artigo 944 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312272-73.1991.403.6102 (91.0312272-7) - RENAN CARLOS RIBEIRO NEVES(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a esta Vara. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0323391-31.1991.403.6102 (91.0323391-0) - GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023031 - ZIMALDA ANTONIA O MARTINS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0309416-29.1997.403.6102 (97.0309416-3) - CELSO PINTO VON ATZINGEN(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)**  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0316227-05.1997.403.6102 (97.0316227-4) - CERVANTES CORREA CARDOZO(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)**

1. Folhas 179/180: observe-se.2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo (a/s) autor(a/es/as).4. Requerida a citação, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011.5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF.6. Fica, desde já, autorizado o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.10. Int.

**0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requirite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0006676-69.2000.403.6102 (2000.61.02.006676-5) - MALVINA TEIXEIRA AFONSO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço referente à atividade especial reconhecida na presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo as providências. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)s autor(a)(es). 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 5. Int.

**0009792-83.2000.403.6102 (2000.61.02.009792-0)** - FERNANDO GARCIA SILVEIRA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011. 3. Int.

**0001663-55.2001.403.6102 (2001.61.02.001663-8)** - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Int.

**0008634-56.2001.403.6102 (2001.61.02.008634-3)** - VICENTE RICARDO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço referente à atividade especial reconhecida, nos moldes do decism, informando as providências a este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

**0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0)** - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 214:3.2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos; Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3.3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 3.4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 3.5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 3.6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 3.7.. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

**0008926-07.2002.403.6102 (2002.61.02.008926-9)** - WALKIRIA DARAHEM(SP177054 - FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP165871 - MARCELO EDUARDO PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0012524-66.2002.403.6102 (2002.61.02.012524-9)** - LAURE VOLPON DEFINA E FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas aos depósitos representados pelas guias acostadas nos autos suplementares em apenso, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0001407-44.2003.403.6102 (2003.61.02.001407-9)** - ALVARO JOSE GONCALVES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício objeto desta ação, nos moldes do decisor, informando a este Juízo as providências. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 4. Requerida a citação, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Materializada a hipótese do item 4, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0002240-62.2003.403.6102 (2003.61.02.002240-4)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requisite-se a quem de direito a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, informando a este Juízo os parâmetros, a data da revisão e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o

envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0010556-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010556-5)** - JOSE HELIO MARITAN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0011733-63.2003.403.6102 (2003.61.02.011733-6)** - WALDEMAR MUNUTTE X SOUZA ADVOCACIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0013637-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013637-9)** - DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO(SP206272 - MILENA GUESSO E SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Feito o traslado determinado nos embargos em apenso, dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 3. Int.

**0013909-15.2003.403.6102 (2003.61.02.013909-5)** - LUZIA MONTEIRO BRAGA SEGATO X MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5)** - CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1429}CCC 1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento

dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0006908-08.2005.403.6102 (2005.61.02.006908-9) - MARLENE BRONDI DELACIO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; e b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Dê-se ciência ao INSS da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0007016-66.2007.403.6102 (2007.61.02.007016-7) - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTI ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0012750-95.2007.403.6102 (2007.61.02.012750-5) - THEODORO HERMES BACOCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0008094-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008094-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/es/as) autor(a/es/as). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0012111-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012111-1) - NELSON COURA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0001735-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001735-8) - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0007060-80.2010.403.6102 - ANTONIO LUIZ FERNANDES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0301615-62.1997.403.6102 (97.0301615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323391-31.1991.403.6102 (91.0323391-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023031 - ZIMALDA ANTONIA O MARTINS DE CASTRO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0001247-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013637-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO(SP206272 - MILENA GUESSO)**

1. Traslade-se cópia da r. decisão de folhas 83/85 e da certidão de folha 87 para os autos da ação principal (nº 2003.61.02.013637-9). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

**0003166-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009799-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)**

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move COMERI COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA., alegando excesso nos cálculos realizados pelo exequente, eis que não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Em síntese, o embargante sustenta que o valor dos honorários advocatícios foi calculado tomando-se por base montante do crédito apurado equivocadamente, ensejando assim excesso de execução. Aduz que o valor efetivamente devido totaliza R\$ 10.741,25, calculado para maio de 2011. Instada, a embargada manifestou-se às fls. 6/7. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para devidos esclarecimentos (fls. 8/11). As partes manifestaram-se às fls. 13 (União Federal) e 15 (embargada). É o relatório. Decido. Razão assiste parcialmente à embargante. De fato, os valores apresentados pela embargada não respeitam os parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado. Porém, não é possível saber se anteriormente a abril de 2009 a embargada aplicou a SELIC ou não, pois às fls. 395/397 dos autos em apenso, consta apenas um resumo do cálculo, e não seu demonstrativo. O mesmo ocorre com o valor apresentado pela embargante, ou seja, não vem instruído com o demonstrativo dos cálculos. Já os cálculos apresentados pela contadoria judicial vêm devidamente instruídos com seu demonstrativo, de modo que é possível, por meio dele, constatar que refletem os parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual acolho-os como razão de decidir. Ademais, a própria embargada, por meio da petição de fl. 15, concordou com o cálculo de fls. 9/11, elaborado pela contadoria judicial. Por fim, para efeito de condenação ao pagamento da verba honorária, é de bom alvitre salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pela embargante e pela embargada-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pela embargante (R\$ 10.741,25) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 11.625,30) do que a importância que a embargada entendia devida (R\$ 14.205,91), de modo que a esta deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencida na maior parte do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **HOMOLOGAR** os cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 9/11. Nos termos da fundamentação retro, **CONDENO** a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a pequena complexidade da demanda e a pouca atividade processual desenvolvida nos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.C.

**0005076-27.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move JOVELINO ABADIO DE PAULA relativa à cobrança de verba honorária decorrente da sucumbência da embargante nos autos da ação principal. Preliminarmente, requer o reconhecimento da ausência de título executivo apto a sustentar a execução promovida, no que tange à devolução de valores. A embargante sustenta que a sentença transitada em julgado é meramente declaratória, não houve condenação da União à restituição de valores, motivo pelo qual o pedido do embargado neste tocante não merece ser acolhido. No tocante aos honorários advocatícios, a embargante alega excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pelo ora embargado acrescentam ao valor corrigido monetariamente, os juros moratórios, que são indevidos. A inicial veio instruída com o cálculo de fls. 5/13. O embargado manifestou-se às fls. 25/33. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ausência de título executivo no que tange à devolução de valores. De fato, a sentença exequenda tem conteúdo exclusivo declaratório, de maneira que não é cabível o pedido do embargado de recebimento do crédito principal. No que respeita aos honorários advocatícios, a matéria controvertida cinge-se à definição da incidência, ou não, dos juros moratórios sobre a verba honorária devida pela embargante ao embargado. Nesse diapasão, procedem os embargos. Isso porque a sentença, transitada em julgado, determinou que a embargante arcaria com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado (fl. 105-v dos autos em apenso). Portanto, deve-se aplicar apenas a correção monetária, sem a incidência de juros de mora. Não há, inclusive, previsão legal para a incidência de juros de mora neste caso. A Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente na data dos cálculos apresentados pelas partes, assim dispõe em seu Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: Capítulo IV - Liquidação de Sentença 1.4 Honorários 1.4.3 Fixados em valor certo Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Todavia, na hipótese, inexistente omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente, e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios com o propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários. 3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007. 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDRESP 916064, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 01/10/2008) - Sem negrito no original - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela embargante, fixando, por consequência, o valor exequendo em R\$ 1.008,56 (um mil e oito reais e cinquenta e seis centavos), apurado em abril de 2011, a título de verbas honorárias. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3º), eis que percentual menor acarretaria na fixação de valor irrisório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0001049-64.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002104-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO LOUREIRO CASSANO(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Francisco Loureiro Cassano para afastar, dos cálculos de liquidação apresentados nos autos em apenso, a alíquota de 35% do IR retido pela fonte pagadora nos meses de 10/94 a 12/95, quando o correto seria a incidência da alíquota de 26,6%. Alega excesso de execução, nos termos do art. 741, V do CPC, pois o exequente está exigindo valores além do devido. Em Impugnação, o Embargado concorda com a alegação da embargante e requer que não haja condenação em honorários (fls. 6/8). É o relatório. DECIDO. O reconhecimento do pedido pelo embargado, consoante petição de

fls. 6/7, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pela União Federal, da presente demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006269-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006269-0)** - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X SILVIO JORGE COELHO X ARY BOULANGER SCUSSEL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X GISELA WINKEL OLENSKI X JOAQUIM JOSE DOS REIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JORGE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY BOULANGER SCUSSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA WINKEL OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Tendo em vista a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, foram os autos remetidos à contadoria (fl. 459), que elaborou o parecer e cálculos de fls. 460/494. Instados a se manifestarem, os autores quedaram-se inertes (fls. 459, 496 e 502/503). A CEF discordou dos cálculos apresentados (fls. 498/501). É o relatório. Decido. De fato, a decisão transitada em julgado reconheceu o direito à correção das contas vinculadas ao FGTS correspondente à diferença resultante da aplicação dos índices do IPC de Janeiro/89, Abril/90, Junho/90 e Março/91, acrescida de juros progressivos (fls. 318/320). E, pela análise dos cálculos que constam dos autos, aqueles que traduzem o que restou soberanamente decidido, são os elaborados pela contadoria judicial às 460/494, motivo pelo qual os acolho como razão de decidir. Verifica-se, assim, que os cálculos da contadoria judicial acima mencionados já deduzem o que foi depositado pela CEF aos autores, apurando em seguida o saldo remanescente, calculado até 10.08.11 (fls. 463/4, 468/9, 473/4, 478/9, 483/4, 488/9 e 493/4). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 460/494 e determino à CEF o depósito dos valores apurados às fls. 463/4, 468/9, 473/4, 478/9, 483/4, 488/9 e 493/4, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007580-50.2004.403.6102 (2004.61.02.007580-2)** - GENEBALDO FREITAS SILVA X SILVANA APPARECIDA NOGUEIRA SILVA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1941**

## **ACAO PENAL**

**0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, deprecando o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 1942**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0)** - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fls.378: Nos termos do quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls.288/290), defiro: retifique-se o ofício requisitório expedido às fls.376, para que conste como beneficiário, Sudatti e Martins - Advogados Associados.Int.

**0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2)** - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da manifestação de fls.489, requirite-se a importância apurada às fls.487, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

## **Expediente Nº 1943**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002271-92.2012.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP153514 - PRISCILA NIGRO SILINGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de não haver prova do não recebimento de pedido de parcelamento pela Receita Federal do Brasil em Santo André, tendo em vista os documentos de fls. 105, 138, 171. O diligente advogado do impetrante, no pedido de reconsideração, esclareceu que os documentos de fls. 105, 138 e 171 foram assinados por funcionário de instituição financeira (fl. 237, quarto parágrafo). Quanto à negativa da Receita Federal do Brasil, juntou a ata notarial de fl. 239. Nessa ata, devidamente subscrita por escrevente do 5º Tabelionato de Notas de Santo André/SP, descreve-se situação na qual funcionária da Delegacia da Receita Federal recusa-se a receber novo pedido de parcelamento (fl. 239, item II). Da mesma forma consta que questionada sobre a possibilidade de emissão de documento ou certidão que declare a impossibilidade de recebimento do pedido de parcelamento, a senhora Jaque afirmou que a impossibilidade encontra respaldo na lei, e que não há impossibilidade de emitir nenhum documento que declare o solicitado (fl. 239vº, item VII). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, é preciso observar que foi negado ao impetrante o direito de ter seu pedido protocolizado na repartição. No caso, a situação descrita pelo escrevente do Tabelião configura violação do direito de petição, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, a e b, da Constituição da República. Assim, mesmo diante de uma orientação de impossibilidade de parcelamento, não se pode negar ao contribuinte o direito a uma resposta fundamentada, sob pena de violação do direito fundamental acima mencionado. De outro lado, considerando-se o documento 8 juntado pelo impetrante (fls. 202/203), mencionando a impossibilidade de novo parcelamento após consolidação dos débitos da Lei 11.941/2009, deve-se averiguar os fundamentos da posição fazendária. Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 229 e defiro parcialmente a liminar requerida para que a Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas: 1) receba os pedidos de parcelamento formulados pelo impetrante; 2) esclareça a este Juízo, no mesmo prazo, os fundamentos legais ou infralegais que norteiam as respostas às questões 15.1 e 15.2 do site da Receita Federal do Brasil. Tal resposta deve ser dada no prazo assinalado, sem prejuízo do prazo legal das informações; 3) Esclareça o procedimento do setor de atendimento que se nega ao protocolo de pedidos feitos por contribuintes, considerando-se o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição. Oficie-se com urgência. Instrua-se com cópia de fls. 202/203, 239 e da presente

decisão. Com a resposta da autoridade, venham os autos conclusos.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3082**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001834-51.2012.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGO HILARIO SANCHES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS)

Designo o dia 13.06.2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Álvaro de Oliveira, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Fl. 464: Consoante o endereço apontado pelo representante do parquet federal, depreque-se o interrogatório do acusado. Ademais, acaso infrutífero o ato, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento contido no terceiro parágrafo da manifestação à fl. 464. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação do defensor dativo.

**0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 3078/3126: Tendo em vista a juntada de novos documentos por ocasião da apresentação de memoriais pelo réu, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004852-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004852-7)** - JUSTICA PUBLICA X WELBER ANTONIO GEMIGNANI(SP245393 - DANILO ANTONOVAS DE ARAUJO)

Fls. 260/270: Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

**0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 669/671: A testemunha Jurandir, embora regularmente intimada não compareceu à audiência para inquirição perante o Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Não cabendo a substituição, manifestem-se os réus, no prazo de 3 (três) dias, quanto à desistência da produção da prova. Decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se. Publique-se.

**0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

1. Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 570: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 3. Em nada sendo requerido pelos réus, aguarde-se o atendimento aos ofícios mencionados e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Intimem-se os defensores dativos dos réus Reginaldo e Manoel.

Publique-se.

**0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

**0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

1. Fl. 150, verso: O Ministério Público Federal requer a oitiva do segurado Silvio Rodrigues Gomes como testemunha do Juízo.A fase processual adequada para a acusação arrolar testemunhas é quando do oferecimento da denúncia (art. 406, 2º, CPP), de forma que o deferimento do pedido de oitiva de nova testemunha, no caso, extemporânea, violaria o princípio da isonomia das partes. Por outro lado, o artigo 209 do Código de Processo Penal permite ao magistrado, quando necessário, ouvir, além das testemunhas numerárias, as testemunhas referidas, vale dizer, aquelas que outras testemunhas indicaram como conhecedoras dos fatos, aplicando-se também àquelas que o próprio réu, porventura, mencione em seu depoimento.Da mesma forma, o artigo 402 do Código de Processo Penal autoriza às partes processuais, após da produção das provas inicialmente reclamadas, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Quanto a tais aspectos, tendo em vista que iniciada a instrução criminal, o requerimento para oitiva de Silvio Rodrigues Gomes como testemunha do Juízo deverá ser proposto quando da fase processual adequada, momento em que será apreciada a necessidade ou conveniência da produção da prova (originadas de circunstâncias e fatos apurados na instrução criminal). Sendo assim, indefiro, por ora, o requerimento do representante do parquet federal quanto à oitiva de Silvio Rodrigues Gomes como testemunha do Juízo.2. Fls. 169/173: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.Publique-se.

**0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Fls. 298/300: Tratando-se de ação penal não há nos autos procuração outorgada pela empresa C Covo Construções Consultoria e Administração de Bens Ltda. e sim, aquelas acostadas às fls. 107/108, relativas aos réus Cláudio Covo e Pura Palácios Covo.Sendo assim, esclareça a advogada a renúncia informada.Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, de forma que, acaso silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

**0005591-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005591-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDMILSON GOMES(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

1. Fls. 141/142: Tendo em vista a constituição de advogado pelo acusado, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Mirella Carneiro Hirai, OAB/SP nº 275.763.Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observadas as disposições da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Efetuem-se os registros necessários.Intime-se a defensora pelo Diário Eletrônico deste órgão.2. Fl. 143: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4019**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013238-51.2002.403.6126 (2002.61.26.013238-8)** - RENAM AUGUSTO KAPPEY - MENOR IMPUBERE (ADRIANA KAPPEY)(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SANTO ANDRE(Proc. CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004496-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004496-4)** - EDSON BRESSAN(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004960-90.2004.403.6126 (2004.61.26.004960-3)** - LOURIVAL BUENO MATOS(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005292-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005292-8)** - VALDIR LOPES GARBIM(SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000097-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000097-3)** - JOSE CESAR DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0016482-51.2011.403.6100** - UNITEC FABRICACAO DE MATERIAIS DE FRICCAO E SINTERIZACAO LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0005713-03.2011.403.6126** - UNYTERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 545.Intimem-se.

**0000001-95.2012.403.6126** - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

A advogada Fabia Leao Palumbo, OAB 217.165 realizou carga dos autos em 08/02/2012, excedendo o prazo legal para devolução.erte apesar de regularmente intimaRegularmente intimada para promover a devolução no prazo de 24h a mesma se manteve inerte, sendo que este Juízo determinou a busca e apreensão com a expedição do mandado de fls.180.Desta forma aplico a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, perdendo a advogada supra o direito a vista fora de cartório.Expeça-se ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato supra, nos termos do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002172-25.2012.403.6126** - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002232-95.2012.403.6126** - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002277-02.2012.403.6126** - REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002278-84.2012.403.6126** - DIRCEU FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002283-09.2012.403.6126** - MAURO CESAR MARQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002284-91.2012.403.6126** - LAERCIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002329-95.2012.403.6126** - JOSE HENRIQUE DA COSTA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0000473-54.2012.403.6140** - DANIEL GOMES DOS SANTOS(SPI84492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Defiro os benefício da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 4022**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO)

Defiro o quanto requerido pelo arrematante.Expeça-se Carta de Arrematação, ficando consignado em seu bojo para efeitos registrais a aquisição do imóvel por meio de parcelamento administrativo, com Contrato de Garantia Hipotecária constituída entre o arrematante e o exequente nos termos do item 7 e demais sub-itens da 39.ª Hasta Pública Unificada desta Seção Judiciária.Intime-se o arrematante para a retirada de referida Carta em Secretaria.Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4023**

### **ACAO PENAL**

**0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004906-80.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos.I- O Réu Fausto Furlani Neto apresentou Defesa Preliminar destituída do rol de testemunhas (fls.396/401), requerendo sua oitiva posteriormente (fls.426).II- Considerando que a defesa preliminar é o momento processual adequado para o arrolamento das testemunhas de defesa, o direito se torna precluso se ultrapassada essa fase sem a devida providência.III- Não obstante a intempestividade da apresentação do rol de testemunhas, depreque-se a oitiva das mesmas, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa do Réu Renato Celestino de Oliveira sobre a juntada da Carta Precatória nº 19/2012 com diligência negtiva em relação à testemunha Armando Benedito Copini (fls.433).V- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente Nº 5095**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008599-53.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

1- O bem indicado para penhora é gravado pela garantia hipotecária, razão pela qual não é passível de constrição judicial. 2- Comprove documentalmente a parte executada o bloqueio nas contas salário, bem como contracheque e cópia da CTPS demonstrando vínculo empregatício com a empresa de fl.90. Int. Cumpra-se.

**0002398-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 / 06 / 2012, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0011869-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEICAO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 / 06 / 2012, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006795-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X DELCINO CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCINO CAMARGO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 / 06 / 2012, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2642**

#### **MONITORIA**

**0003367-97.2001.403.6104 (2001.61.04.003367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARCILIO MASSAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Vistos em despacho. Intime-se o patrono do réu/embargante, Dr. Claudio Sipriano, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da cópia liquidada do alvará de levantamento nº 262/2010. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0010898-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010898-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Fl.194/196:Requer a CEF a expedição de ofício à DRF solicitando seja fornecida a eventual Declaração de Operações Imobiliárias-DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural em nome da executada. A existência de bens imóveis passíveis de penhora de titularidade de executados é, a priori, diligência que incumbe à parte interessada. O acesso aos registros referentes à existência ou não dessa modalidade de bens tem caráter público,

não existindo qualquer óbice legal ao fornecimento à CEF de certidões acerca dos mesmos, localizados em perímetro urbano ou em paragens rurais. Não desconhece este Juízo, que a solicitação de cópias ou certidões relativas às declarações requeridas pela exequente poderá, em lides que versem sobre a transmissão, posse ou propriedade de imóveis ser encaminhada à Receita Federal, porém, não para aparelhar execução, na qual, sequer o exequente diligenciou no sentido da existência ou não dos aludidos próprios. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido em tela, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar nas repartições competentes à busca da titularidade de bens imóveis por parte da executada. Intime-se.

**0012909-37.2004.403.6104 (2004.61.04.012909-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO GOMES VILAR X LUCIA DO AMPARO VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo a apelação de fls.235/237 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta subam ao E. TRF. Intime-se.

**0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias

**0007992-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DOLORES DE JESUS MANENTE X PAULO SERGIO DE ARAUJO SIMOES

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 139/141.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

Vistos em despacho. Fl. 171: Defiro como requerido.

**0011077-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011077-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 211, decreto o caráter sigiloso do feito.Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos.Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF.Intime-se o executado na pessoa de seu patrono acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001833-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001833-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0001835-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001835-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DUARTE FILHO ME X WALTER DUARTE FILHO

Vistos em despacho. Fl. 18: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta ) dias, o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se

**0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

**0009675-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009675-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 140: Devolvo o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré/embargante apresente suas alegações finais. Após o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Dê-se vista a CEF para que, no prazo de 30 (trinta ) dias, forneça o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0012349-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012349-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme o documento de fls. 249/254 e a manifestação do credor de fl. 247.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012767-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LEMES, em face da sentença de fls. 231/235.Alega a parte embargante haver omissão na decisão atacada ao argumento de que não foram apreciadas suas teses relativas relativas à limitação da taxa de juros a 12% ao ano e à abusividade de algumas das cláusulas contratuais que, a seu ver, deram margem a cobrança excessiva. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e fundam-se na assertiva de que houve omissão no julgado. Todavia, o recurso não merece prosperar, porque possui cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no decisum.Ocorre que, no caso, não ocorreu omissão como aduz o embargante à fl. 239. A sentença apreciou a questão da cobrança de juros remuneratórios e da alegada abusividade de cláusulas contratuais. Veja-se, a propósito, o trecho transcrito a seguir:Não há que se cogitar de indevida capitalização de juros, em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF.Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONTACTADA NAS INTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TERSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/08/2011, Dje 08/08/2011). No caso dos autos, a possibilidade de capitalização dos juros restou expressamente pactuada na cláusula quarta, parágrafo único, das cláusulas gerais do contrato (fl.13). Desse modo, não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Ocorre que não foi contactada qualquer irregularidade nos cálculos efetuados pela CEF, que restaram confirmados pelo perito nas planilhas mencionadas, não havendo lugar para se falar em abusividade de juros apenas por restar superada a taxa Selic ou 12% ao ano. Saliente-se que o embargante tinha ciência da taxa que seria exigida. Sobre o tema, importa mencionar a decisão a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 274 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2.0 Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. E de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7.0 embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9.0 E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir o tema e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Nesse sentido. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 19 de abril de 2012. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0012938-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012938-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA X SERGIO TRINDADE X APARECIDA DE SOUZA TRINDADE(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)  
Manifeste-se o réu sobre a estimativa de honorários do Sr. perito. Intime-se.

**0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)  
Dê-se vista à CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA  
Reconsidero os termos do r. despacho de fls. 172, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0014057-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014057-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSACIR PRIETO SILVEIRA X OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPOLIO X PATRICIA MIKI SILVEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)  
Recebo a apelação de fls.254/264 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta, subam ao E. TRF 3ªregião. Intime-se.

**0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL  
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)  
Manifeste-se a embargante/ré sobre a impugnação apresentada pela CEF. Intime-se.

**0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Silente o embargante acerca da estimativa apresentada pelo Sr. perito, homologo o valor, determinando que seja o embargante intimado a depositar 50% (cinquenta por cento) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o esperto a iniciar os trabalhos que serão concluídos em 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos, primeiramente ao embargante. Intime-se.

**0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira em termos de prosseguimento eficaz, indicando o atual paradeiro do executado, assim como, a existência de bens a satisfazer o débito. Decorrido, vejam os autos conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC, com o consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

**0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Vistos em despacho. Fl. 151: Defiro pelo prazo requerido.

**0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Esgotados todos os meios de localização do corréu LC TRUCK TRANSP. E SERV. LTDA, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0001249-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001249-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA  
Fl.114:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30(trinta)dias. Aguarde-se em secretaria. Int

**0003516-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003516-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Fl.81: Defiro a pesquisa na base de dados BACENJUD. Inócua a diligência, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.79, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

**0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

3 Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Fl.262: Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUI FERREIRA PUPO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 249/250: Dê-se vista aos réus pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Vistos em despacho Verifico que quando da interposição do recurso de apelação, a ré/embargante não providenciou o recolhimento do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Intimada a sanar o defeito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC, deixou transcorrer in albis. Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação, interposto às fls. 212/217, com supedâneo no mesmo dispositivo legal supramencionado. Certifique-se o trânsito em julgado e, posteriormente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl.121: Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES

Fl.118: Defiro o prazo peremptório de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

**0000660-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000660-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DOS REIS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 15 horas e 30 (trinta) minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE

Fl.111/112: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se

**0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Int

**0013448-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0002267-92.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO & CIA/ LTDA X EDNIR LUCIA MACHADO

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Int

**0003343-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE VIDROS NOVA IMIGRANTES LTDA - ME X LUCIANO ROMULO MOTA X ALISSON DE LIMA SOUSA

Dê-se vista à CEF para que indique o atual paradeiro do executado no prazo de 30 (trinta ) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0003475-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias o que entender de direito. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0003700-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MOREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0003895-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONISIO JOSE DE ALCANTARA

Tendo em vista a petição de fl. 49, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 60), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONÍSIO JOSÉ DE ALCÂNTARA, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 49, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 19 de abril de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0006242-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Esgotados todos os meios de localização do(s) réu(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0006243-10.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO SANTANA CHAVES

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta ) dias, indicando bens passíveis de penhora a satisfazer o débito executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0008738-27.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA

Apesar de devidamente intimada, quedou-se silente a CEF. Posto isso, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0008739-12.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X ELIZABETH RAMIRES FRANQUEIRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0009487-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO ALVES DOS SANTOS(SP240438 - KATIA VICENTE)

Dê-se vista a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009587-96.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE ALMEIDA LIMA

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0001985-20.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SANTANA GARCIA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0002193-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDEZ

Esgotados todos os meios de localização do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0003072-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MELO DE LIRA

Fl.35: Defiro. Anote-se. Esgotados os meios para localização do réu, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0004009-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA PEREIRA RIBEIRO

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se.

**0006670-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios oferecidos. Intime-se.

**0006876-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE JESUS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0006958-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CORDEIRO PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0007060-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios oferecidos. Intime-se.

**0008517-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA BRAGA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0008723-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MIGUEL DOS ANJOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0008838-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVI DAVID BISPO NUNES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.32 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009489-77.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO MIAN DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0010393-97.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO COSTA NUNES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0011386-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA STELLA DE VITTA MOTA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0011530-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROGERIO LEITAO PINHEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0011690-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA TAVARES FERRAZ RAMOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0011803-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS WILLIAM BUSS

Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

**0011905-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO

Fl.30/31: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, tornem conclusos para arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

**0000545-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007639-85.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-08.2011.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 740 do diploma processual. Para que não haja prejuízo ao processamento da execução, determino o desamparamento dos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019795-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019795-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria da Vara ao cancelamento do alvará de levantamento nº 340/2011, arquivando-o em pasta própria. Após, intime-se o réu/embargante, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS VALDOSKI

A petição de fl.158 e o documento de fl.159 não atendem à determinação contida no despacho de fl.151. Encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014718-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014718-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Fl.105: Cumpra a requerente, integralmente, o despacho de fl.104, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010151-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010151-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PASSOS CABRAL X ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo prazo de 10 dias sucessivos, primeiramente ao réu. Após os comentários, tornem conclusos. Intime-se.

**0007995-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA LIMA GARCIA ALBUQUERQUE

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003209-03.2005.403.6104 (2005.61.04.003209-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RICARDO RODRIGUES COELHO

Considerando-se que as últimas pesquisas levadas a efeito no CNIS mostraram-se inócuas, reconsidero o despacho de fl.69 no que tange à aludida diligência. Dê-se vista à CEF para que requeira, no prazo de trinta dias em termos de prosseguimento. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Mantenho a decisão agravada, uma vez que os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da denominação da empresa denunciada (MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A), conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 626/627. Em seguida,

tornem para decisão quanto à preliminar de prescrição [DECISAO DE FL. 710] - CLS. 13/04/2012 Rejeito a preliminar de prescrição arguida pela empresa Mitsui (fl. 351), uma vez que, como bem salientou a União às fls. 441/458, resta assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional às ações que tenham como objeto o ressarcimento de danos ao erário público (MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008). Reconsidero a decisão de fls. 626/627, no que tange à declaração de nulidade da prova testemunhal já realizada (fl. 566), ante o ingresso do IRB Brasil Resseguros S/A na qualidade de assistente litisconsorcial e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. Assim, convalidada a oitiva da testemunha Anésio Alvarez, arrolada pela União, defiro o requerimento formulado à fl. 592/593. A empresa Mitsui deverá apresentar em Secretaria CD para cópia do depoimento de fl. 566, no prazo de 05 dias, devendo manifestar-se igualmente em 05 dias, contados da retirada da mídia gravada. Estendo à empresa IRB os mesmos prazos, eis que o tratamento das partes deve ser isonômico. 1,5 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 14:00 horas. Faculto à empresa IRB, assistente litisconsorcial, apresentar rol de testemunhas, que deverá ser entregue em Secretaria, em 10 (dez) dias, devendo a parte precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 471 e 474, para que compareçam no dia e hora designados para a audiência, sob pena de condução coercitiva. A testemunha Adilson Luis Furigo, arrolada pela União à fl. 492, deverá ser intimada e requisitada, na forma do art. 412, 2º, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Publique-se com prioridade e dê-se vista à União.

**0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação ordinária proposta por Raimundo Nonato da Silva e Marilene Maria do Nascimento, em face de Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A, Civic Engenharia e Construções Ltda e União, objetivando, em sede de tutela antecipada, compelir as rés a efetuar reparos em imóvel objeto de arrendamento residencial. Para tanto, alegam, em síntese, que arrendaram a unidade 209, do Bloco I, do Condomínio Portal do Mar, em São Vicente-SP, firmando contrato particular de arrendamento e opção de compra; o imóvel se apresenta em péssima condição, pois está sujeito a inundações e alagamentos, apresenta rachaduras e defeitos em suas caixas de retenção de gordura e rede elétrica. Sustentam, em suma, que os réus são solidariamente responsáveis pela reparação do imóvel, nos termos dos artigos 18 do Código de Defesa do Consumidor e 159 do Código Civil, e devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntaram procuração e documentos. Postularam assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa dos autores, ilegitimidade passiva ad causam e existência de litisconsórcio em relação à União. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição. Denunciou a lide à Civic Engenharia e Construções Ltda. No mérito, sustentou ser inviável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. A Caixa Seguros S/A apresentou contestação às fls. 154/187, aduzindo, preliminarmente, inépcia da peça de ingresso, nulidade da citação, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, por ausência de comunicação de sinistro. A ré Tecnosul contestou o feito afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Réplica dos autores às fls. 237/275. Nos termos da decisão de fl. 276, a empresa Tecnosul foi excluída do feito. Deferida a denunciação da lide, veio aos autos contestação da Civic Engenharia às fls. 339/350, fundada na ocorrência da prescrição e na ausência de responsabilidade pelos vícios existentes na unidade habitacional. Os autores foram instados a promoverem a citação da União. Por fim, a União, citada, disse ser parte ilegítima para responder à presente demanda. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. O equívoco verificado quanto à inclusão da empresa Tecnosul ou a menção à pessoa jurídica J. Sogame Ltda não impede a adequada compreensão dos pedidos ou dos fatos e fundamentos jurídicos expostos pelos autores. Tampouco se verifica nulidade da citação da ré Caixa Seguros S/A. Conquanto o ato tenha ocorrido em São Paulo e não na sede da empresa, em Brasília-DF, a citação cumpriu sua finalidade, conferindo à referida pessoa jurídica a oportunidade para se defender de forma plena. A instrumentalidade das formas, na espécie, deve preponderar, na linha do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. GERENTE DO BANCO. FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECUSA EM ASSINAR A CONTRAFÉ. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. I - É possível a realização da citação do gerente de agência bancária que não dispõe de poderes para representá-la judicialmente, independentemente de sua recusa em assinar a contrafé do mandado, quando a controvérsia se refere a contratos firmados na agência ou sucursal II - Aplicação, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, vez que o ato, ainda que de outra forma, atingiu sua finalidade. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300338820, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 29/09/2003 PG: 00252 RSTJ VOL.: 00173 PG: 00276.) Da mesma forma, não há de se falar em ilegitimidade ativa dos autores. Embora o condomínio também possa ajuizar demanda idêntica à

presente, isso não impede os autores de promoverem ação individual, valendo-se da garantia constitucional de deduzir em Juízo alegada violação a direito. Saliente-se que, por esse mesmo fundamento, não há litisconsórcio ativo necessário, como aduz a União. No pólo passivo, por outro lado, devem permanecer a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguros, a Civic Engenharia e a União. O E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante, reconheceu que a CEF deve permanecer no pólo passivo do feito, até o exame de sua responsabilidade pelos alegados vícios existentes no imóvel. AGRADO LEGAL. PAR. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO IMPROVIDO. I - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF ter firmado apenas contrato de arrendamento residencial com os autores pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não se pode afastar da empresa pública federal, pelo menos nesse momento, a sua responsabilidade pelos vícios na construção do imóvel. II - A Caixa Econômica Federal - CEF cede a posse do imóvel para o arrendatário e, o que se imagina e se espera, é que esse imóvel esteja em plenas condições de ser habitado de forma tranqüila e sem problemas a vista, já que se trata de um imóvel arrendado por um dos maiores e mais conceituados bancos do Brasil. III - Por precaução, deve a Caixa Econômica Federal - CEF permanecer no pólo passivo até o deslinde da controvérsia posta nos autos de origem, a fim de que se verifique efetivamente a sua responsabilidade ou não. Precedentes das 3 (três) Turmas da 1ª Seção desta Egrégia Corte. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª. 2ª T. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 430902 0003908-60.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO TRF3 CJI DATA:23/02/2012). Sobre a legitimidade da instituição financeira, tem-se, ainda, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DO MPF E DA CEF. OBRAS. PRAZO. 1. O Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando à condenação das rés a realizar obras de reparo e contenção nos imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em virtude de vícios na construção, ante a ameaça de desmoronamento constatada pela seguradora. 2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas visando apurar responsabilidade por vícios de construção em imóveis incluídos no PAR. 3. Por revelar-se exíguo o prazo de 30 dias fixado para início das obras em questão, o mesmo deve ser ampliado para 60 dias de modo a permitir que a CEF realize os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da obrigação. 4. Tendo em vista que a seguradora reconheceu o risco de desabamento dos imóveis e liberou recursos decorrentes da cobertura securitária (R\$ 19.832,43), devem os mesmos ser utilizados pela CEF para a realização das obras de reparo em questão. 5. Recurso parcialmente provido. (AG 201102010142283, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/03/2012 - Página: 252/253.) Pelo fato de que a contratação de seguro foi necessária para viabilizar o arrendamento residencial, deve igualmente permanecer no pólo passivo da demanda a Caixa Seguros S/A. Por ser a União, por intermédio do Ministério das Cidades, a gestora do Programa de Arrendamento Residencial a que alude a Lei n. 10.188/2001, e tendo em vista que a discussão existente nestes autos envolve supostos vícios de construção no bem arrendado, à semelhança do que se tem quanto à CEF e à Caixa Seguros, é necessária a permanência da União no processo, até o deslinde da controvérsia sobre a responsabilidade pelos alegados danos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Prescrição e decadência Diversamente do que aduzem as rés, não se operou a decadência, tampouco se consumou o prazo prescricional. Isso porque o prazo a que se refere o art. 618 do CC/2002 é de garantia e não de prescrição ou decadência. Constatados os supostos vícios no referido interstício de 5 anos, o construtor pode ser acionado no prazo prescricional de 10 (dez) anos. A propósito do tema vale recordar as decisões abaixo: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 618, CC/2002). PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. ENUNCIADO SUMULAR N.194/STJ. CONDOMÍNIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ÁREA COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES DOS CONDÔMINOS. DESISTÊNCIA. EXCLUSÃO. ARTS. 2º E 267, VIII, CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Na linha da jurisprudência sumulada (enunciado n. 194) deste Tribunal, fundada no Código Civil de 1916, prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. II - O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. III - O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de danos por defeitos de construção ocorridos na área comum do edifício. Havendo, no entanto, pedido seu de ser excluído do feito, é de rigor seu acolhimento, ainda que fundado em premissa equivocada. IV - Em se tratando de direitos disponíveis, a parte pode livremente optar em desistir da ação, mesmo que sua pretensão possivelmente viesse a ser acolhida. Nos termos do art. 2º, CPC, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer. V - A exclusão do condomínio, no caso, não tem o condão de alterar a condenação da ré, uma vez presente o interesses dos condôminos também na reparação dos danos existentes às áreas comuns. (RESP 199900452852, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00289 RNDJ VOL.:00042 PG:00116.) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E

DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido.(AGA 200901380373, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2010.)Importa mencionar, de qualquer forma, que constituiria medida prematura o reconhecimento da prescrição nesta oportunidade, visto que é preciso, inicialmente, determinar a data em que o interessado teve conhecimento dos vícios, em face do entendimento jurisprudencial que o momento da ciência dos defeitos como marco inicial da contagem da prescrição. Veja-se, a propósito, a ementa a seguir:Embargos de divergência no recurso especial. Admissibilidade. Compromisso de compra e venda. Possibilidade de rescisão fundada em vício redibitório. Prescrição. Termo inicial. Data do conhecimento do vício oculto. - Se o vício, por sua natureza, não podia ser percebido no ato da tradição, o prazo, estabelecido no art. 178, 5º, inc. IV, do CC de 1916, para ajuizar ação reclamando o defeito conta-se do momento que o adquirente do bem toma conhecimento de sua existência, prevalecendo o entendimento dominante na Terceira Turma (Resp 489.867/SP, de minha relatoria, pub. no DJ de 23.06.2003). Dado provimento aos embargos de divergência.(ERESP 200301690912, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:01/07/2005 PG:00363.)Assentadas essas questões, cumpre passar ao exame do pedido de tutela antecipatória. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro requisito. Embora os autores considerem as rés responsáveis pelos vícios construtivos mencionados na inicial e descritos nos documentos por eles apresentados, neste momento, não se tem nos autos elementos de convicção seguros que apontem as causas das rachaduras, alagamentos e problemas com as caixas de retenção de gordura e rede elétrica. Em face do tempo decorrido desde a construção do imóvel, apenas após perícia técnica será possível determinar, com razoável margem de segurança, a responsabilidade pelas atuais condições do bem, ora em discussão. Isso posto, rejeito as preliminares suscitadas e indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Desentranhe-se a petição de fls. 304/322, a qual deverá ser restituída ao patrono dos autores, por ser estranha ao presente processo, tal como observou a União à fl. 386. Intimem-se.

**0010244-38.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES GALLI BASTOS X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 57, traga a co-autora MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA cópia da procuração outorgada por sua genitora.Com a vinda do documento, tornem conclusos.

**0003637-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 14:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO da CEF, por carta, para que compareça à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir;b) a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e horário designados para audiência de conciliação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

**0010257-03.2011.403.6104** - RITA ANA DA CONCEICAO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 16-04-2012 Este Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para onde vieram redistribuídos os autos, originalmente ajuizados na Justiça Estadual, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, visto que valor atribuído à causa pelo autor às fls. 42/43 (R\$ 32.700,00) não excederia o parâmetro estabelecido pela Lei nº 10.259/2001. O Juizado Especial Federal de São Vicente, por sua vez, recusou sua competência para a causa, por entender que o valor econômico da demanda, tal como especificado pelo autor na inicial, excederia o limite de 60 salários mínimos. Isto porque, muito embora haja o autor retificado o valor atribuído inicialmente à causa, não apresentou emenda adequando-o ao montante total da indenização pleiteada, isto é, ao benefício econômico pretendido. Diante disso, considerando que a Lei 10.259/2011 admite, inclusive, a renúncia ao valor que exceder à alçada e tendo em vista que o próprio autor, na petição de fls. 42/43, em que emendou o valor dado

à causa, requereu a remessa dos autos ao Juizado de São Vicente, faculto à parte autora o prazo de 10 dias, para que formule aditamento à emenda apresentada, adequando os pedidos deduzidos ao valor de 60 salários mínimos, estimado como valor da causa, em consonância com o critério previsto no artigo 259, inciso I, do CPC (soma da indenização pleiteada a título de danos materiais (2x R\$ 4.360,53) com o valor pretendido à guisa de compensação por danos morais). Int.

**0010329-87.2011.403.6104** - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que não há nos autos elementos de convicção que apontem a prática de atos tendentes à alienação do imóvel objeto desta demanda a terceiros, não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273 do CPC para a antecipação da tutela postulada. Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipatória. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

**0031353-65.2011.403.6301** - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0001292-02.2012.403.6104** - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos com vista à parte autora (FLS. 336/341) para que efetue o depósito no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão [CONFORME R. DETERMINACAO DE FL. 330].

**0001759-78.2012.403.6104** - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Lima Monticelli, em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de imposto de renda sobre proventos recebidos acumuladamente e sobre valores omitidos em declaração de ajuste anual. Para tanto, alega, em suma, que recebeu proventos de aposentadoria de forma acumulada, após longo procedimento administrativo, aduzindo que, se tivesse percebido os valores mensalmente, não estaria sujeito à cobrança do imposto. Acrescenta que, em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-base 2007, declarou a importância percebida já com a dedução de honorários advocatícios, o que acabou por dar margem a lançamento suplementar, por omissão de receita, uma vez que SRFB considerou que deveria ter sido declarada a quantia efetivamente recebida do INSS. Sustentando que o imposto de renda não poderia incidir sobre os proventos recebidos de forma acumulada, postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao recolhimento da exação. Pede, ainda, que sejam anulados os lançamentos efetuados pelo Fisco. Juntou procuração e documentos. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 239. Citada, a União contestou a demanda às fls. 245/260, postulando o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial ao argumento de que a obrigação tributária apenas surgiu quando o autor adquiriu a disponibilidade econômica da renda, devendo ser obedecido, no cálculo dos valores do tributo, o disposto no art. 46, 2º, da Lei n. 8.541/92. Afirmou, ainda, que se revelou correto o lançamento suplementar efetuado pela autoridade fiscal, pois o autor se equivocou ao elaborar sua declaração de ajuste anual de IR, deduzindo, fora do campo próprio, valores pagos a título de honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Nesse sentido são as decisões a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os

valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. O cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454665 Processo: 0030439-86.2011.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF 3ª R. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1673451 Processo: 0001367-74.2009.4.03.6127 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (TRF 3ª R. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 205789 Processo: 1302341-98.1997.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Ocorre que, na espécie, o crédito tributário em análise é originário não apenas dos rendimentos recebidos de forma acumulada, mas também de omissão de receita, decorrente, a princípio, de equívoco cometido pelo autor no preenchimento de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda. Conforme relatou a União às fls. 257/258, o autor, apesar de ter recebido informe de rendimentos do INSS, declarou R\$ 49.360,00 a menos do que efetivamente auferiu. No âmbito administrativo e na inicial desta ação, alegou que tal diferença era decorrente do pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que se revela plausível o argumento da União no sentido de que o autor deveria ter declarado integralmente o valor percebido do INSS e informado o pagamento dos honorários em campo próprio, para dedução. Ao deixar de agir dessa forma, acabou por omitir receita passível de tributação e, assim, sujeitou-se ao lançamento de ofício da diferença tributária e dos consectários legais. Desse modo, neste exame sumário, pode-se afirmar que o crédito tributário exigido pelo Fisco é originário dessas duas situações e que, por ter sido objeto de parcelamento, não pode ser segregado, ao menos nesta oportunidade, em frações distintas. Considerando, por outro lado, que o valor das parcelas mensais a cargo do autor não é elevado, não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil. Portanto, embora esteja presente a verossimilhança do direito alegado no que diz respeito a parte do crédito tributário, não se revela cabível a antecipação de tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003545-60.2012.403.6104 - FRANCISCA GORETE ALVES AGUIAR(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizado por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer antecipação da tutela, para fins de cancelamento de protesto de título. Atribui à causa o valor de R\$11.804,24 (onze mil, oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Alega que o débito encontra-se devidamente quitado junto à instituição financeira e aduz que a ré não providenciou a baixa do título no Cartório de Protesto, o que vem lhe acarretando injusta restrição à obtenção de crédito. Todavia, a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONÇALO**

BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Providencie a Secretaria da Vara a autuação em apenso da documentação apresentada com a inicial. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo o quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora, in casu a quitação de dívida de R\$ 132.486,82 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e a liberação de R\$ 24.219,86 (vinte e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), do que se conclui pela inadequação do valor atribuído à causa. Isso posto, intimem-se o autor para que emende a inicial, de modo a atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico, recolhendo as custas respectivas. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009573-78.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARTA DOS SANTOS

Em face da desistência formulada pela EMGEA à fl. 41, em relação à intimação de BERNARDETE BARBOSA DOS SANTOS, remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão do pólo passivo. Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, em seguida, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001285-88.2004.403.6104 (2004.61.04.001285-8)** - MARCOS ROGERIO FELIX DE BARROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0013193-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013193-8)** - LUIZ ANIZYO PESSOA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0006247-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006247-4)** - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

VALDIR DO NASCIMENTO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de direito a isenção no pagamento de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e respectiva complementação, por ser portador de cardiopatia grave, além da restituição do montante recolhido a esse título e indenização por danos morais. Para tanto, alegou, em síntese, ser portador de hipertensão arterial, dislipemia e antecedente de revascularização do miocárdio, tendo sido submetido a cirurgia para colocação de quatro pontes de safena, enquadrando-se, por isso, na hipótese de isenção prevista na Instrução Normativa SRF n. 15/2001, artigo 5.º, inciso XII. Afirmou, ainda, haver pleiteado o reconhecimento da isenção nos autos do Processo Administrativo n. 35432.003450/2002-29, o qual, todavia, fora negado. Requereu, por fim, a concessão de medida liminar para suspensão da incidência do tributo. Atribuiu à causa o valor de R\$38.000,00, juntando documentos (fls. 17/58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, conforme fls. 65/66 e 100. Houve emenda à inicial (fls. 73/78, 84/85 e 92/98). Regularmente citada (fl. 82), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 87/91), sustentando a legalidade da incidência do tributo à vista de laudo oficial que concluiu pela inexistência de moléstia listada entre aquelas que dão margem à isenção. Citado (fl. 105), o INSS apresentou resposta (fls. 107/110), arguindo, preliminarmente, sua

ilegitimidade para a causa. No mérito, pugnou pela rejeição da pretensão autoral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112/116). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 119/129). Instadas à especificação de provas, apenas a parte autora pleiteou a realização de prova técnica e documental (fls. 133/134), as quais foram deferidas (fl. 145). Veio aos autos ofício enviado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, instruído com o prontuário médico do autor (fls. 159/210). O INSS formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 217/219), ao que aderiu a UNIÃO (fl. 224). O autor apresentou seus quesitos às fls. 241/242. Foi produzido o laudo pericial acostado às fls. 253/292, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 297/312, 317/318 e 323). O autor interpôs Agravo Retido em face da decisão que indeferiu seus quesitos suplementares (fl. 324 e 370/373). Por fim, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 327/369, 390 e 398). É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. A isenção ao pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, cujo reconhecimento se busca na presente demanda, provoca efeitos na esfera jurídica do ente previdenciário, na medida em que significa anulação das decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo n. 35432.003450/2002-29. Além disso, muito embora eventual direito à isenção alcance, de forma primária, o poder tributante da UNIÃO, é a autarquia responsável pela retenção do tributo na fonte, fazendo incidir a alíquota do imposto sobre a base de cálculo no momento do pagamento do benefício. Daí sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. A controvérsia instalada nos autos está centrada no exame da possibilidade de reconhecimento da isenção pretendida pelo autor, que alega ser portador de cardiopatia grave. Sobre a matéria, estabelece o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Regulamentando o dispositivo, dispõe o artigo 5.º, inciso XII, da Instrução Normativa SRF n. 15/2001: Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: [...] XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); No caso dos autos, o laudo pericial acostado às fls. 253/292, produzido tendo em conta os atestados médicos e o prontuário que compõem a prova documental produzida, atestou, de maneira concludente, que o autor não se enquadra nas condições delineadas pela Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave. Confirmou o perito que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, detendo antecedentes de cirurgia de revascularização do miocárdio. De fato, recebeu tratamento cirúrgico no ano de 2002, cujo resultado foi satisfatório, após cumpridas as recomendações do período pós-operatório e iniciado o tratamento medicamentoso contínuo, encontrando-se emodinamicamente e clinicamente estável (quesito 5 - fl. 267). Verifica-se, desse modo, que a insuficiência coronariana que acometeu o autor foi devidamente revertida por intervenção cirúrgica, não sendo o caso de cardiopatia grave permanente, nos termos da resposta dada ao quesito 4, à fl. 267. Importa salientar, ainda, a ausência de sequelas, conforme resposta ao quesito 7, de fls. 267/268. Das conclusões periciais infere-se, portanto, que, embora o autor tenha apresentado quadro clínico de insuficiência coronariana a exigir intervenção cirúrgica e uso de medicamentos contínuos, não se afigura presente a cardiopatia grave na conceituação legal, como aquela doença que leva, em caráter temporário ou permanente, à redução da capacidade funcional do coração, a ponto de acarretar risco à vida ou impedir o doente de exercer suas atividades normais. Nesse ponto, ressalte-se que o autor não impugnou o laudo, limitando-se a dar às conclusões periciais interpretação favorável a suas pretensões. Afastada a hipótese de isenção, não se configura o indébito passível de repetição. Por derradeiro, sendo legítima a exação, inexistente conduta ilícita na retenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria pela fonte pagadora. Desse modo, não há de se falar dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005185-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005185-7) - ROMUALDO ABREU DA SILVA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMUALDO ABREU DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida. Para tanto, o autor relata que recebeu auxílio-doença de abril de 1999 a janeiro de 2007 (NB 122.040.051-8). Em 2006, foi à APS solicitar esclarecimentos, pois não havia recebido três das prestações devidas no ano de 2002. Decorridos alguns dias, a autarquia lhe entregou uma Carta de Concessão de benefício de auxílio-doença desde 18/10/2001 (NB 502.763.555-5) e lhe disponibilizou o valor de R\$ 26.761,88 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Diante disto, por ser pessoa simples e não alfabetizada, não tendo conhecimento das regras previdenciárias, retornou ao INSS para indagar se o montante depositado em sua conta estava correto, bem como, se poderia utilizá-lo. Obteve a informação verbal de que tal valor fora pago porque estaria percebendo menos do que o devido e que, sendo assim, fazia jus à importância em questão. Após receber essa explicação, passou a gastar a importância recebida. Contudo, para sua surpresa, em 28/02/2008, o INSS enviou-lhe um comunicado alegando a irregularidade no período de 18/10/2001 a 31/01/2006 (NB 502.763.555-5), em razão de duplicidade no pagamento do benefício, cobrando a restituição de todos os valores percebidos indevidamente, acrescidos de correção monetária, o que perfaz a quantia de R\$ 28.382,36 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). Sustenta, em resumo, que a jurisprudência atual é majoritária no sentido de que não pode haver repetição de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado, por erro da Administração. Juntou documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fl. 26/28, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS, apresentou contestação, aduzindo que o pagamento da quantia de R\$ 28.382,36 se deu em razão de erro administrativo. Sustentou que o autor, embora tenha alegado recebimento de boa-fé, sabia que estava percebendo valores indevidos, por se tratar de pagamento de auxílio-doença em duplicidade. Assim, quer de boa-fé ou não, deve restituir o que lhe foi indevidamente pago, sob pena de enriquecimento ilícito. Réplica as fls. 58/64. Intimadas as partes disseram não ter provas a produzir. O INSS apresentou documentos às fls. 99/138, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 143/145. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A questão controvertida nos presentes autos resume-se à repetibilidade dos valores percebidos pelo autor, visto que não há controvérsia sobre o pagamento realizado por equívoco pelo INSS. Cumpre examinar, portanto, se o autor tem o dever de restituir as quantias que acabou por receber em duplicidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de se efetuar descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica, em tais casos, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). É o que se conclui da leitura das seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1084292/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011) Importa destacar que não há nos autos elementos de convicção que demonstrem a má-fé do segurado. Ao contrário, o documento de fl. 103 demonstra que houve interrupção do benefício por certo período e nova concessão, o que torna plausível e justificável a alegação de que o pagamento poderia ser decorrente de diferenças, tal como narrou a Defensoria Pública da União ao elaborar a inicial. Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar

a inexigibilidade da devolução da quantia referida à fl. 108, decorrente de pagamento em duplicidade de auxílio-doença. Presente a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude da natureza alimentar das importâncias percebidas, nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS interrompa imediatamente a cobrança das quantias pagas por equívoco ao autor. Sem condenação ao reembolso de custas, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando que o E. TRF da 3ª Região entendeu cabível a condenação em favor da DPU (TRF3a. AR 00264502420014030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, TRF3 CJI DATA:18/11/2011).P. R. I.

**000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL**

MARLENE COSTA DOS SANTOS e LEANDRO COSTA DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a exclusão dos valores pagos pela Fundação CESP a título de complementação do benefício previdenciário deixado por Antonio Manuel Pereira dos Santos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos dez anos. Para tanto, argumentaram a ocorrência de bitributação, sustentando que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuíram à causa o valor de R\$28.000,00, juntando documentos (fls. 13/106). A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 109. Houve emenda à inicial (fls. 128/129). Regularmente citada (fl. 134), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 135/148), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, limitou-se a impugnar os critérios de atualização do indébito. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 155/166). Instadas, as partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 169 e 172). Por fim, vieram aos autos documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho do instituidor do benefício (fls. 192/196), dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora fez juntar aos autos Demonstrativos de Pagamentos de Planos Previdenciários pela Fundação CESP, documentos que demonstram suficientemente a retenção na fonte de Imposto sobre a Renda calculado sobre o benefício previdenciário complementar, permitindo a incursão no mérito da causa. No mais, eventual provimento favorável ao pleito de repetição dependerá, para seu cumprimento, de fase de liquidação, condicionado, ainda, à inexistência de compensação ou restituição administrativa. Por fim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Já quanto à alegação de prescrição, razão assiste à ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagra o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos artigos. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do Código Tributário Nacional: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao

critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 07/01/2010 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da prescrição parcial da pretensão ora deduzida, eis que referente ao Imposto sobre a Renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, os recolhimentos supostamente indevidos coincidem com a sua retenção na fonte pela Fundação CESP. Há que se considerar, assim, o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa à repetição dos indébitos ocorridos anteriormente a janeiro de 2005, na forma do artigo 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005. Colocadas tais premissas, passo ao mérito. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR

devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei n. 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux,

DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de salários ou de rendas, de benefícios complementares ou semelhantes aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obrigado a deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação gerada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. DISPOSITIVO À vista do exposto, e por tudo mais que dos

autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0005325-06.2010.403.6104 - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARY BENINA SIMÕES RATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja declarada inválida a execução extrajudicial de dívida decorrente de financiamento celebrado sob a égide do SFH, com o cancelamento do registro da Carta de Adjudicação. Para tanto, alega a autora, em suma, que não foi notificada para purgar a mora, tampouco foi informada da data da realização dos leilões. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos e postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fls. 69/71, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. A Eminente Desembargadora Relatora, em decisão monocrática (fls. 122/125), negou seguimento ao recurso. Instada a se manifestar sobre a litispendência apontada pelo termo de prevenção, a autora, mesmo após ter sido pessoalmente intimada, permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Há, na espécie, litispendência em relação à demanda autuada sob o n. 2002.61.04.006233-6, o que conduz à extinção do presente processo. Conforme apontou a Eminente Desembargadora Relatora do agravo interposto nestes autos: Da análise dos autos, verifico que a agravante já havia ajuizado três outras demandas relativas ao mesmo contrato de mútuo habitacional, dentre elas a ação de conhecimento de rito ordinário de nº2002.61.04.006233-6, que se encontra em grau recursal, já que, julgado improcedente o pleito, foi interposto recurso de apelação, de minha Relatoria, pendente de julgamento por esta Corte. Ao compulsar os autos originários do apelo, que se encontram conclusos neste Gabinete, observo que, além de outros pedidos, dentre os quais o de revisão do contrato, a agravante postulou a anulação da execução extrajudicial, com fundamento tanto na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº70/66, quanto em supostas irregularidades cometidas no próprio procedimento executivo, quais sejam, a ausência do aviso de cobrança, da notificação para pagamento do débito, da discriminação do valor devido e dos editais dos leilões. Não obstante, em virtude de notícia obtida no site da Caixa Econômica Federal, segunda a qual o imóvel, outrora adjudicado pela instituição financeira, iria a leilão, a recorrente ajuizou nova ação cognitiva, por meio da qual pretende obter o reconhecimento não só da invalidade da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento do registro da averbação da carta de adjudicação em favor da ré - sob o fundamento de que não foi notificada para purgar a mora, tampouco cientificada da realização do leilão extrajudicial do bem -, mas também da não recepção, pela Constituição Federal, dos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº70/66 e da nulidade de todo e qualquer procedimento executivo extrajudicial fundado no mencionado diploma legislativo. Do acima exposto, pode-se concluir que, embora fundando-se em pretense fato novo, o que pretende a agravante é, em verdade, obstar o exercício do direito de propriedade da adjudicante do imóvel, trazendo à rediscussão matéria que acaba por se confundir com o objeto da ação anteriormente ajuizada, que se encontra em fase recursal nesta Corte. Além disso, a alienação do bem por sua atual proprietária é consectário lógico de anterior adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal, efetuada por meio de procedimento executivo extrajudicial que, até o momento, mostra-se perfeitamente válido e eficaz, já que, ainda que pendente o exame do recurso de apelação, a alegada nulidade da execução extrajudicial foi rechaçada em primeiro grau de jurisdição, nos autos da ação nº2002.61.04.006233-6. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301 do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra, ainda em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. No caso vertente, como apontou a Ilustre Relatora do agravo, há litispendência entre esta demanda e aquela ora em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por força de apelação interposta nos autos do processo n. 2002.61.04.006233-6. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8) - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE**

OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X NILTON DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.374/417). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnam os valores creditados pela ré. (fls.485/513) Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 534/563. Os autores manifestaram concordância com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 567/569), ao passo que a CEF manifestou discordância acerca dos cálculos apresentados. (fls. 618/619). Os autos retornaram à Contadoria Judicial (fls. 632), onde foi ratificado o parecer de fls. 534/563. As partes manifestaram concordância com o parecer da Contadoria Judicial acerca dos valores pagos aos autores (fls. 636 e 645). Os foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em relação ao autor Luiz Antonio Marques Rodrigues e no tocante à quantia devida à título de honorários advocatícios. Foram produzidos parecer e cálculos de fls. 697/701. A CEF manifestou concordância acerca do parecer apresentado (fl. 706), ao passo que a parte autora não se manifestou. É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 674 vimos nos pronunciar. Às fls. 655/656 e fls. 661/662 a parte autora se manifesta alegando que o valor apurado pela contadoria à fl. 563 (verba honorária) jamais foi paga. Entende que o valor pago à fl. 643 refere-se às diferenças depositadas pela CEF às fls. 646/650 e que o valor apurado pela contadoria à fl. 535, 563 não guarda qualquer correspondência. A CEF se manifesta à fl. 666/667 alegando que o depósito da diferença devida a Luiz Antonio Marques Rodrigues (fl. 647) foi maior que o devido. Já às fls. 672/675 se manifesta a parte autora demonstrando concordância com o valor creditado pela CEF à fl. 647 no importe de R\$6.557,05 (Luiz Antonio Marques Rodrigues). Mas, informa que quando foi sacar tal quantia, havia sido feito um estorno restando somente R\$3.079,46 em sua conta, sendo que impugna tal estorno. A CEF às fls. 679/684 junta cópia dos cálculos da contadoria, demonstrando que o valor que restou na conta fundiária de Luiz Antonio Marques Rodrigues é exatamente o saldo apurado pela contadoria atualizado. A parte autora reafirma que o valor de R\$3.031,22 (11/2002) ainda é devido e impugna os cálculos da contadoria de fls. 679/686 referentes ao estorno. Quanto ao valor apurado pela contadoria em relação ao saldo de verba honorária (R\$3.031,22 - 11/2002 - fl. 563), tem correspondência com o valor depositado à fl. 643 (R\$4820,01 - 27/05/2010). Informamos que a CEF procedeu aos depósitos às fls. 646/650 das diferenças atualizadas apuradas pela contadoria, e com base nesses depósitos apurou a verba honorária atualizada. Os saldos apurados pela contadoria à fl. 540 (Nilton - R\$ 3724,43 - 10/2002), fl. 545 (Antonio - R\$13.725,57 - 03/2002), à fl. 550 (Marco - R\$1216,25 - 03/2002) e fl. 560 (Rogério - R\$8.946,54 - 03/2002) foram devidamente depositados pela CEF com as devidas atualizações, respectivamente às fls. 649, 646, 648 e 650, à exceção da fl. 647. Salientamos que o valor depositado pela CEF à fl. 647 foi feito em patamar superior ao saldo apurado pela contadoria à fl. 555 (Luiz Antonio Marques Rodrigues) - R\$2.013,95 - 03/2002. Assim s.m.j., o procedimento de estorno da CEF à fl. 667 está correto. Ratificamos os cálculos elaborados às fls. 551/555 (Luiz Antonio Marques Rodrigues). No mais, segue cálculo da verba honorária, sendo que apuramos valor em favor da CEF ante o equívoco quanto ao depósito na conta de Luiz Antonio, que causou reflexo na verba. A consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 534/563, 632, 697/701), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD**

RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do alvará de levantamento nº 44/2012, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido à fl. 266, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002371-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002371-6)** - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006588-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006588-0)** - CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento do valor referente à verba honorária apurada (fls. 374/375).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007523-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007523-7)** - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada o depósito dos valores de fls. 119/120, impugnados pela exequente (fls. 136/137).Intimada, a executada complementou o depósito (fls. 151), manifestando concordância a exequente (fls. 156).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011412-41.2011.403.6104** - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
WILLIANS JOSÉ SEVERINO DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial da parcela vencida em 15/05/2011, no montante de R\$ 1.381,70 (mil trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos), conforme contratado, bem como das demais prestações subsequentes.Segundo a inicial, em 06/04/2009, o autor ajustou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de automóvel, no valor de R\$ 55.982,94 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a ser liquidado em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor acima indicado. Pagou 26 (vinte e seis) prestações.Sustenta, contudo, que a ré vem onerando demasiadamente os encargos contratuais, praticando a denominada capitalização de juros. Ressalta que já quitou o equivalente a R\$ 35.924,20, mas ainda deve parcelas que totalizam R\$ 49.741,20.Juntou documentos (fls. 27/41).Pretende, enfim, a revisão das cláusulas contratuais e da prestação mensal.Sobrevieram os aditamentos da inicial de fls. 45 e 48/49.Citada previamente, a Ré ofertou contestação (fls. 60/70).É o relatório. Decido.In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Issso significa, que, das razões expostas no

petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré utilizou cláusulas ilegais no financiamento em questão, aplicando reajustes abusivos nas prestações. Com efeito, com a contestação, esclareceu a requerida o seguinte: [...] O autor contratou a operação de BCD - Veículos OP 149 nº 21.0366.149.165-92, em 06/04/2009, no valor de R\$ 55.982,94, taxa de juros de 1,39% ao mês, a ser pago em 60 prestações mensais no valor de R\$ 1.381,90 (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. [...] Foram honradas 16 (dezesesseis) parcelas, quando houve uma amortização de saldo em 13/07/2010, com redução da prestação para R\$ 1.188,50 (um mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). O vencimento antecipado por inadimplência ocorrido em 14/05/2011 - R\$ 36.555,92. Dívida Total em 09/04/2012: R\$ 55.581,45. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Não obstante, designo audiência de conciliação para o dia /06/2012, às horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do autor acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Santos, 27 de abril de 2012.

**0002733-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-70.2011.403.6104) JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

CARLOS MARIO DOS SANTOS e JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de adjudicar e alienar imóvel a terceiros, mantendo os autores na sua posse até sentença transitada em julgado. Aduzem, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Pedro Américo nº 134, Belas Artes, Itanhaém/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 30.12.1997, elegendo-se o Plano de Equivalência Salarial - PES para reajuste das prestações e a Tabela Price como sistema de amortização. Asseveram que, sobrevindo inadimplemento, as prestações em atraso foram incorporadas ao saldo devedor, o qual passou a ser amortizado de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Ainda assim, diante do desrespeito aos índices pactuados, continuaram encontrando dificuldades em continuar saldando as prestações. A ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional. Sustentam, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/50). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 52). Citada, a CEF apresentou defesa juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito àquela empresa, e denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 56/67). Juntou documentos. DECIDO. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Em relação aos pleitos antecipatórios, verifico que o autor pretende provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial). Neste ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP,

Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade).Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores.Com efeito, infere-se da cópia do procedimento executório juntada aos autos que os autores foram pessoalmente notificados, por meio do Cartório de Registro de Imóveis competente, a purgarem a mora no prazo de 20 dias (fls. 88/91). Cumprida, assim, a determinação contida no artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66.De outro lado, prevê o artigo 30, inciso II, do DL nº 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue prescrevendo, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Esta última é a hipótese dos autos, conforme teor do parágrafo único da cláusula vigésima oitava.Não fosse isso suficiente, não indicaram os autores quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título, tendo em vista que se trata de débito contratual, cuja apuração depende tão-somente de cálculos aritméticos e a carta de notificação apontava seu valor para fins de purgação da mora (R\$ 30.722,70).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ciência aos autores dos documentos juntados aos autos. Manifestem-se sobre a contestação.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 25 de abril de 2012.

**0003207-86.2012.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos ETC.MAIA LOGÍSTICA LTDA e OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, qualificadas nos autos, promovem a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de assegurar o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal) sobre valores pagos a título de horas extras.Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de verba de natureza indenizatória.Nessa seara, as autoras aduzem que o citado comando legal autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, afirmam que o adicional de hora extra não pode ser considerado rendimento de qualquer natureza, haja vista sua natureza exclusivamente indenizatória.Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/43).À fl. 47 sobrevieram esclarecimentos das autoras a respeito da inexistência de litispendência.É o relatório.Fundamento e decido.Em primeiro lugar, verifico da leitura das peças juntadas pelas autoras, às fls. 48/142, que os pedidos contidos na petição inicial do processo registrado sob nº 0003593-53.2011.403.6104 são diversos dos desta ação, não caracterizando litispendência.Passo a examinar o pleito antecipatório.Nesse passo, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela consiste em adiantar ao autor parcela dos efeitos da prestação jurisdicional deduzida em juízo, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre as horas extras realizados pelos funcionários empregados pelas autoras.O pagamento dessa verba consiste em remuneração acrescida, que se destina a retribuir o serviço extraordinário, direito reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, XVI da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Nesse contexto, as verbas pagas pelas empresas a título de horas extras possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.Logo é devida a contribuição previdenciária sobre a verba ora discutida.A vista de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se.

**0003760-36.2012.403.6104 - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Débora Cristina Pereira Lemos e Mario Lucio de Carvalho Martins, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos de execução extrajudicial (...), principalmente no que tange a retomada do bem e leilão extrajudicial, posto que o banco réu já recebeu 70% do valor do bem.Alegam os autores, em suma, terem firmado com a CEF, em 16/10/2008, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Escobar nº 15, apto. 22, Ponta da Praia, Santos/SP.Relatam que, em razão de grave acidente sofrido pelo autor, foi afastado de seu trabalho no período de 20/12/2010 a 05/10/2011, período no qual permaneceu recebendo apenas auxílio doença previdenciário, circunstância que prejudicou, sobremaneira, o adimplemento contratual. Acrescentam, ainda, os abusos perpetrados pela instituição financeira na cobrança de juros excessivos e capitalizados, bem como na incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Insurgem-se, por fim, contra a execução extrajudicial da dívida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, considerada inconstitucional por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É o breve relatório. Decido.Formulam os autores pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Todavia, o pedido de suspensão da execução extrajudicial não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação.Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores.Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente,

embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. De outro lado, das razões expostas no petição inicial, é possível verificar que os autores incidem em equívoco quando se insurgem contra a inconstitucionalidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. O contrato por eles firmado segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Desse modo, consignou-se na cláusula décima terceira da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Equivocada, assim, a tese explanada na inicial, já que não houve, in casu, processo de execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 330659, DJF3 DATA: 31/07/2008, Relatora JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, 1ª Turma, DJF3 CJ1: 14/04/2010, PÁG: 224) Verifico, outrossim, que os mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas no período de fevereiro a julho de

2011 no valor de R\$ 2.979,76 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), apurado em 03/08/2011 (fls. 96/97). Ficaram ainda cientificados de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, com relação aos vícios contratuais, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas de modo a autorizar o deferimento da medida postulada. Por tais razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. No entanto, comprovada a alegação de afastamento do trabalho e a percepção de benefício previdenciário (auxílio-doença) fica a ré intimada para, no prazo da contestação, manifestar-se sobre a efetiva consolidação da propriedade em seu nome e sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

**0003831-38.2012.403.6104** - ANA CRISTINA DUARTE RAMIREZ(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Intime-se e CITE-SE, com urgência.

**0003832-23.2012.403.6104** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

A fim de melhor aferir o interesse de agir, expeça-se ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Leilões, para que informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre eventual julgamento do recurso protocolizado em 16 de abril p.p.. Deverá acompanhar o ofício cópia das fls. 97/98. Portanto, ad cautelam, as mercadorias objeto desta demanda (lote 67 - Edital CTMA nº 0817800/00001/2012) não deverão ser disponibilizadas ao arrematante até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se, com urgência e em regime de plantão. Intimem-se.

**0003836-60.2012.403.6104** - ELISABETE DE SOUZA FRANCISCO(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Vistos, Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Elisabete de Souza Francisco em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Iguape, objetivando garantir o fornecimento de diversos medicamentos os quais reputa indispensáveis ao tratamento de suas enfermidades cardíacas. Fundamentando-se nos artigos 5º, inciso XXV, e 196, ambos da CF, aduz, em síntese, que a saúde é um direito fundamental e o medicamento ora postulado é a expressão desse direito público, sendo dever estatal fornecê-lo aos cidadãos que dele necessitam. Decido. Patente a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, de conseqüência, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Analisando a documentação encartada aos autos, em consonância ao arrazoado na inicial, é de se ver que a providência almejada não pode ser deduzida em face da União Federal, que deixou de prestar diretamente os serviços de saúde, a partir da instituição do Sistema Único de Saúde pela Constituição Federal de 1988, cujo gerenciamento compete aos Estados. À luz do artigo 198, I da Carta Magna, está reservada à União a competência de promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações em comento, que receberam a atribuição de promover a distribuição direta de medicamentos aos usuários. Isso é o que se extrai da Lei nº 8.080/90 e da Portaria/MS nº 3.916/98. Nesse sentido: EMENTA: - Direito à saúde. Diferença de classe sem ônus para o SUS. Resolução n. 283 do extinto INAMPS. Artigo 196 da Constituição Federal. - Competência da Justiça Estadual, porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da Constituição), cabe, no âmbito dos Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente. - O direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Inexistência, no caso, de ofensa à isonomia. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei)(STF, RE 261268/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 05/10/2001, p. 57) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO. 1. Segundo a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198). 2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para

conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. 3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. 4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda. (grifei)(STJ, AGREsp 888975, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/10/2007, Pág. 205) Por tais motivos e, nos termos da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, excluo a União Federal, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. De seu turno, reconheço a incompetência desta Justiça para processar e julgá-la, devendo os autos ser remetidos, com urgência, à Vara Judicial de Iguape/ SP (Justiça Estadual), dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Int. com urgência. Santos, 23 de abril de 2012.

**0003908-47.2012.403.6104 - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ISABEL CRISTINA GONÇALVES DOS REIS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré alienar o imóvel a terceiros, mantendo a autora na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alega a autora, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Rua Santana do Ipanema nº 272, Praia Grande/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 20.10.2010, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustenta que referido Sistema enseja a cobrança de juros compostos, capitalizados, prática vedada pelo nosso ordenamento, motivo pelo qual restaram frustradas todas as tentativas em continuar saldando as prestações. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/65). É o relatório. Decido. Formula a autora pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Todavia, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve capitalização de juros e desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação. Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores, conforme demonstra a Planilha de Evolução Teórica de fls. 47/55. Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. De outro lado, consignou-se na cláusula décima terceira da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A propósito, o

Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 330659, DJF3 DATA: 31/07/2008, Relatora JUIZA CECILIA MELLO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, 1ª Turma, DJF3 CJ1: 14/04/2010, PÁG: 224)Verifico, outrossim, que a ex-mutuária foi pessoalmente intimada a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas no período de dezembro/2010 a abril/2011 no valor de R\$ 13.506,15 (treze mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), apurado em 16/05/2011 (fls. 60/61). Ficou, ainda, cientificada de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97.Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se.Santos, 25 de abril de 2012.

**0003919-76.2012.403.6104 - EDIVALDO GRIGORIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PIANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSÉ GRIGÓRIO DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA PIANCO ajuizaram a presente ação revisional c/c repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o pedido de antecipação da tutela objetivando seja a ré impedida de praticar qualquer ato prejudicial aos seus nomes, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Armando Vítório Bei nº 195, Casa nº 01, Condomínio Vila Jockey Club, São Vicente/SP, para pagamento em 240 prestações mensais, atualizadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC.Sustentam que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato, aplicando índices muito elevados, além de desprezar a ordem legal do método de amortização, prevista no art. 6º da Lei nº 4.380/64. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a imposição de taxa de administração e do seguro habitacional.Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/76).É o breve relatório.DECIDO.No caso, em juízo preliminar de antecipação

meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas para a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de utilização de cláusulas ilegais no financiamento em questão, utilização de índice superior ao contratado, inversão no método de amortização, tampouco a prática de anatocismo. Com efeito, analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada eram calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, cada prestação contém uma parcela de amortização e de juros incidentes sobre o saldo devedor, sendo idêntico o valor de amortização incluído em cada prestação. Embora a prestação inicial seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros, cada vez menores, consoante a diminuição do saldo devedor. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando com a assertiva acima, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 60/61, demonstra que o valor da prestação (R\$ 842,49), na data do primeiro inadimplemento (30/01/2012), era inferior à parcela inicial, fixada em R\$ 867,90 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos). Referida planilha também demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa), pois parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocasionando a incidência de juros sobre juros. Igual conclusão se extrai dos recibos de pagamento acostados às fls. 67/70. Também não há que se falar em falta de amortização, pois o saldo devedor vem diminuindo mensalmente, encontrando-se no valor de R\$ 75.238,78 na data da inadimplência (fl. 61). Logo, não há relevância no argumento de que houve arbitrariedades no decorrer do financiamento, que tornaram as prestações excessivamente onerosas. Ademais, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar da vinculação das partes aos termos do contratado (pacta sunt servanda) não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas. Desse modo, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro no procedimento ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. De igual modo, a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito é prevista pelo nosso ordenamento jurídico como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Com base nesses fundamentos, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas de distribuição. Em termos, cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203013-98.1995.403.6104 (95.0203013-3)** - GERALDO NOGUEIRA X JOAO VICENTE DE RAMOS X FRANCISCO ALBERTO HUBER X MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X OSWALDO MARTINS X JOSE RICARDO AUGUSTO ALVES X FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO VICENTE DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE DE RAMOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALBERTO HUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença. JOÃO VICENTE DE RAMOS, FRANCISCO ALBERTO HUBER, MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, OSWALDO MARTINS e JOSÉ RICARDO AUGUSTO ALVES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 332/343, na conta vinculada dos exequentes, os quais, intimados, apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram os cálculos de fls. 399/434, sobre o qual se manifestaram contrariamente os exequentes (fls. 443/445). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos, que apurou necessidade de complementação (fls. 450). Concordaram os exequentes (fl. 485). Às fls. 488/494, a executada efetuou o pagamento do crédito complementar. Intimados, os autores exequentes declararam-se cientes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0201725-81.1996.403.6104 (96.0201725-2)** - ANTONIO DA CRUZ X DURVAL HONORATO DA COSTA X DURVALINO MOREIRA DA SILVA X JOSE DIAS DE CARVALHO JR X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOSE SANTANA IRMAO X JOSE VIEIRA DE JESUS X RUBENS DOS SANTOS X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL HONORATO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ANTONIO DA CRUZ, DURVAL HONORATO DA COSTA, DURVALINO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ DIAS DE CARVALHO JÚNIOR, JOSÉ EUGENIO DOS SANTOS, JOSE SANTANA IRMAO, JOSÉ VIEIRA DE JESUS, RUBENS DOS SANTOS, SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 406/420, 443/472, 506/544 e 606/613 na conta dos autores ANTONIO DA CRUZ, DURVALINO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ DIAS DE CARVALHO JÚNIOR, JOSÉ EUGENIO DOS SANTOS, JOSÉ VIEIRA DE JESUS, JOSÉ SANTANA IRMAO. Intimados, os exequentes apresentaram impugnação, sustentando haver diferença a ser creditada, motivo pelo qual o feito foi encaminhado à Contadoria. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 672/677), os exequentes manifestaram concordância (fls. 681). Quanto aos autores DURVAL HONORATO DA COSTA, RUBENS DOS SANTOS e SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DURVAL HONORATO DA COSTA, RUBENS DOS SANTOS e SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ANTONIO DA CRUZ, DURVALINO

MOREIRA DA SILVA, JOSE DIAS DE CARVALHO JÚNIOR, JOSE EUGENIO DOS SANTOS, JOSE VIEIRA DE JESUS e JOSE SANTANA IRMAO declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0207198-77.1998.403.6104 (98.0207198-6)** - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada dos valores apurados às fls. 253/262. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006853-27.2000.403.6104 (2000.61.04.006853-6)** - JOSE CARLOS GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Sentença. JOSÉ CARLOS GOMES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 173/181, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação acerca da necessidade de complementação (fls. 199/205), acolhido pelo Juízo. Efetuado crédito de fl. 218, o exequente manifestou discordância. Em despacho proferido à fl. 277, revogou-se o despacho de fl. 224, item I, intimando-se a executada a efetuar depósito complementar, cujo cumprimento se deu às fls. 285/293. Às fls. 307, o exequente pugnou pela extinção do feito. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002669-57.2002.403.6104 (2002.61.04.002669-1)** - WILSON ROMUALDO DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON ROMUALDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada dos valores apurados às fls. 253/255, com os quais concordou o exequente (fl. 327). Indefiro o pedido de estorno do valor depositado em excesso, o qual deve ser postulado em ação própria. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005946-47.2003.403.6104 (2003.61.04.005946-9)** - OLGA HEMBIK BORGES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. OLGA HEMBIK BORGES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada acerca do cumprimento voluntário da obrigação, comprovou a executada o depósito dos valores apontados às fls. 140/141, com os quais concordou a exequente (fls. 151/152). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000177-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000177-0)** - JOAQUIM ALVES FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAQUIM ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Sentença. JOAQUIM ALVES FERREIRA e ROSA DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Em cumprimento voluntário da obrigação, efetuou a executada o depósito do valor apontado às fls. 110, impugnado pelos exequentes (fls. 124/125). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação acerca da necessidade de complementação (fls. 132). Efetuado o depósito do crédito complementar (fls. 141), os exequentes manifestaram

concordância (fl. 149).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000782-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000782-0)** - MILTON MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Sentença.MILTON MARTINS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada acerca do cumprimento voluntário da obrigação, comprovou a executada haver efetuado o pagamento da quantia apontada às fls. 117/120, havendo concordância da parte autora (fls. 129/130).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013188-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013188-5)** - ALACI AMARAL DA SILVA(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALACI AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ALACI AMARAL DA SILVA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada acerca do cumprimento voluntário da obrigação, comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apontados às fls. 76/81, com os quais concordou a exequente (fls. 105/106).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2952**

**ACAO PENAL**

**0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.No desiderato de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a defesa constituída de Ricardo Pereira Thomaz a apresentar, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos com urgência para sentença.

**0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Primeiramente, dê-se baixa na pauta de audiências tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Oficiem-se aos MM. Juizes deprecantes solicitando-lhe a devolução das cartas precatórias nºs. 18/2012 e 19/2012 independentemente de cumprimento. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0013375-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013375-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Fls. 162/164: Examinado o pedido de decretação da prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, conforme postula a autoridade policial. Instado a manifestar-se a respeito, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fl. 375). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do *fumus delicti comissi* e do *periculum libertatis*, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência. O *fumus delicti comissi* está previsto no artigo 312, in fine, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria. Já o perigo da liberdade está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva. Cumpre ter em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo depuratório do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Também restou estabelecido no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pois bem. In casu, há prova da materialidade do crime tentado de estelionato previdenciário, conforme se extrai dos documentos de fls. 21/22 e 122 do inquérito policial. Assim manifestou-se a Procuradoria Federal-INSS: (...) Visando apurar a autenticidade dos documentos que embasaram o requerimento do benefício, foi emitida pesquisa para a empresa acima referenciada às fls. 25/26, pesquisa com parecer desfavorável. A FRE da empresa PRISMA INDUSTRIAL S/A ENGENHARIA E CONTRUÇÃO (...) é autenticada pelo Diretor do S.E. DRT Sr. Júlio Fachada (...) Conforme dossiê enviado pelo Ministério do Trabalho, o Diretor do S.E. DRT Sr. Júlio Fachada (...) não faz parte do quadro de servidores da DRT/SP nem de qualquer outra DRT existente no país (...) Verificamos ainda que outros segurados apresentaram Declaração da Empresa cujo o emitente desta, alterna-se como responsável pela empresa PRISMA INDUSTRIAL S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e IRONPLASTIC INDÚSTRIA PLÁSTICOS, BORRACHA E CHINELO LTDA, bem como as FRE são autenticadas pelo Sr. Julio Fachada, conforme requerimentos abaixo relacionados (...) Diante do exposto, concluímos que o benefício (...) foi corretamente indeferido, conforme as irregularidades apontadas nos itens 5 a 8, uma vez que o segurado apresentou vínculo empregatício fictício com a empresa PRISMA INDUSTRIAL S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (...) visando a obtenção de benefício previdenciário (...) (fls. 66/67 do inquérito policial). E o próprio segurado, Salvador dos Santos, reconheceu perante o INSS a falsidade de registro anotado em sua CTPS, relativamente à sociedade empresária METALURGICA SANTA IZABEL LTDA. Junto a este Juízo o segurado confirmou que nunca trabalhou nas sociedades empresárias METALURGICA SANTA IZABEL LTDA. e PRISMA INDUSTRIAL S/A. Demonstrada, pois, a materialidade do crime tentado de estelionato previdenciário, ao menos em sede de cognição perfunctória. De outro giro anoto que há indícios de autoria do crime em questão relativamente a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Consta dos autos declaração de Salvador dos Santos reconhecendo fotograficamente JOSÉ SEVERINO DE FREITAS como sendo a pessoa que contratou (JOSE TUPA) para diligenciar junto ao INSS no desiderato de obter benefício previdenciário, confiando-lhe documentos e valores (fls. 115/116). E em audiência manteve a mesma linha de entendimento. Imperativo reconhecer a existência de indícios de autoria do crime em questão, relativamente a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Demonstrado o *fumus delicti comissi*. E está configurada a necessidade da prisão processual para garantir a aplicação da lei penal. Sobre tal hipótese permissiva da prisão cautelar, leio em Fernando Capez que ela se justifica: (...) no caso de iminente fuga do agente do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. Se o acusado ou indiciado não tem residência fixa, ocupação lícita, nada, enfim, que o radique no distrito da culpa, há um sério risco para a eficácia da futura decisão se ele permanecer solto até o final do processo, diante da sua provável evasão (...) (Capez, Fernando in Curso de Processo Penal - 12ª edição - ed. Saraiva - 2005 - p. 244). Friso que não estamos diante de situação hipotética e abstrata de fuga do acusado, mas, sim, de evasão concretamente demonstrada, comprometedora da aplicação eficaz da lei penal em caso de eventual condenação, senão vejamos: O contexto probatório e uma análise cuidadosa de fls. 311/312 conduzem à conclusão de que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS encontra-se em local incerto e não sabido, embora ciente da existência desta persecução penal. E a localização incerta e não sabida de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, embora ciente da persecução penal, foi confirmada por seu próprio patrono em audiência celebrada neste Juízo. Tal comportamento demonstra menoscabo em relação ao Poder Judiciário e deixa nítido o intuito de furta-se à aplicação da lei penal em caso de condenação. Em situação dessa natureza observo

que o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da prisão processual: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CP, ART. 121. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CRFB, ART. 93, INCISO IX). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI. APARÊNCIA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU APRESENTA-SE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. PERMANECE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DURANTE 2 (DOIS) ANOS, SABENDO-SE SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO PENAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUGA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO. ELEMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONFIGURADOS.1. O princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, consagrado pelo inciso IX do art. 93 da Constituição da República, quando manifestado no decorrer da persecução penal, transmuda-se em garantia do Estado democrático de direito.2. A prisão preventiva deve ter amparo nos requisitos legais e nos elementos concretos e fáticos dos autos, restando insuficiente a mera remissão ao art. 312 do Código de Processo Penal.3. A natureza jurídica de medida cautelar da prisão preventiva exige o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.4. In casu, a) o paciente é réu em ação penal que tem por objeto a suposta prática do crime de homicídio simples (CP, Art. 121) contra sua ex-esposa, mediante golpes de faca. b) o paciente, embora inicialmente tenha comparecido de forma espontânea perante a autoridade policial, passou a frustrar a atividade persecutória do Estado, permanecendo em local incerto e não sabido por mais de 2 (dois) anos, mesmo sabendo-se sujeito passivo de ação penal.5. A prisão preventiva é justificável quando circunstâncias revelam situação de fuga do acusado. Precedentes: HC 104.606/PE, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 101.356/RJ, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 30/11/10.6. As condições pessoais do acusado, tais como bons antecedentes não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar. Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11.7. Ordem denegada. (grifei).(STF - HC 103460 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 29/08/2011). Configurado, pois, o perigo na manutenção da liberdade de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, sob a justificativa de garantir-se a aplicação da lei penal. De outro lado, também a garantia da ordem pública reclama a restrição do direito de ir e vir de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Sobre tal hipótese de prisão cautelar, cito lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete: (...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...) (Mirabete, Julio Fabbrini in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244). Compulsando os autos, especialmente o relatório policial de fls. 162/164, concluo que há indícios de que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, reiteradamente, pratica crimes contra a Previdência Social. Transcrevo excerto da manifestação policial veiculada às fls. 150/153: (...) Diversos segurados foram intimados a comparecer nesta especializada e relataram, em suma, que conheceram uma pessoa, que se identificou como JOSÉ ou ZÉ ou TUPÃ, que, por vezes se dizia servidor do INSS e por vezes se identificava como advogado. Foi apurado que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (JOSÉ ou ZÉ ou TUPÃ) atua da seguinte forma: comparece em determinadas localidades, como empresas, hospitais e comércios, onde faz amizades e oferece seus serviços, passando-se por advogado ou auditor do INSS, demonstra conhecimento sobre legislação e os trâmites para a obtenção de benefícios previdenciários. JOSÉ solicita os documentos dos possíveis segurados e, após uma análise, informa que a pessoa faz jus ao benefício, mas deve pagar alguns valores, a título de atrasados e/ou despesas, e geralmente estabelece que os honorários sejam pagos quando do deferimento do benefício. Os pretensos segurados entregam a JOSÉ cópias autenticadas dos documentos pessoais e Carteira de Trabalho, assinam documentos e pagam os valores solicitados, a título de recolhimento de atrasados, valores que variam de um salário mínimo até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme declarado pelo Sr. CARLOS ALBERTO PADETI, nos autos do IPL nº 14-0457/07, valores que, na maior parte das vezes, eram solicitados e pagos em dinheiro. A partir daí, em poder dos documentos dos pretensos segurados, JOSÉ prepara toda a documentação necessária para dar entrada em pedido de benefício previdenciário e, para a comprovação do tempo de serviço/contribuição confecciona declarações onde consta que o segurado trabalhou durante determinado período em uma ou algumas das empresas citadas, providencia cópias autenticadas inidôneas de fichas de registro de empregados e insere vínculos falsos nas CTPS's dos segurados. Depois de preparar a documentação, JOSÉ entrega todos os documentos a um procurador, que recebe uma procuração assinada pelo segurado para dar entrada no pedido de benefício, ou ao próprio segurado, para que dê entrada no pedido. Em seqüência, com a finalidade de transparecer credibilidade, JOSÉ entrega ao segurado o comprovante

do protocolo do benefício e pede que o segurado aguarde o deferimento. Após receberem os protocolos, os segurados, em geral pessoas humildes, acreditam que o benefício será deferido e ficam satisfeitos com os serviços prestados, inclusive, indicam os serviços de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS a conhecidos e familiares. Quando os pretensos segurados desconfiam da atuação de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, seja por conta da demora no deferimento ou em função do indeferimento do benefício, tentam estabelecer contato telefônico ou comparecem em seu endereço e já não mais o encontram. Tal expediente foi exaustivamente relatado a esta Autoridade Policial (...) Ao analisar os diversos Inquéritos Policiais instaurados para investigar fatos análogos aos tratados neste Inquérito, foi possível verificar que alguns pedidos de benefício foram protocolados pelos próprios beneficiários, no entanto, a grande maioria foi protocolada por meio de procurador. Dentre os procuradores, destaca-se DENILTON SANTOS, que já foi indiciado em diversos inquéritos e TIAGO DE FREITAS, filho de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (...) Foi apurado que TIAGO acompanhava o pai quando ele oferecia seus serviços ou buscava documentos de segurados, nesse sentido MÁRIO SERAFIM prestou declarações nos autos do IPL nº 14-0525/07 e afirmou que algumas das vezes que TUPÃ compareceu no local de trabalho do Declarante estava em companhia do filho de nome TIAGO (...) o Declarante entrava em contato com TUPÃ e com TIAGO por meio dos seguintes números de telefone (...) (...) Conforme se pode verificar, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS é criminoso contumaz, especialista em falsificar e confeccionar documentos para dar entrada em pedidos de benefícios previdenciários fraudulentos, induzindo em erro o INSS. Sua capacidade de cooptação é impressionante, já que JOSÉ SEVERINO demonstra credibilidade, estabelece amizades com facilidade e consegue fazer com que as pessoas lhe forneçam documentos pessoais, assinem documentos em branco e lhe entreguem altas quantias em dinheiro (...) O estratagema utilizado por ele, a certeza da impunidade e o grande potencial lesivo da conduta denotam a gravidade dos crimes, que incluem falsificação, estelionato e formação de quadrilha (...). Quando nos autos há elementos indicativos de que o acusado faz da prática de crimes o seu meio de vida, imperativa a decretação da prisão processual sob o prisma da garantia da ordem pública, como modo de salvaguardar o meio social. Nessa trilha: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no tocante à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa, não havendo como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 5. Ordem denegada. (STF - HC 104492 - 2ª Turma - Relator: Ministro Ayres Britto - Publicado no DJe de 30/09/2011). Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS volte a delinquir, caso mantido em liberdade. Extraí-se dos autos que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS possuía papel destacado em esquema criminoso destinado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. O número de delitos que lhe são atribuídos, somado à inexistência de informações sobre eventual ocupação lícita, torna razoável a conclusão de que o acusado faz da prática de delitos o seu meio de vida. Configurado, pois, o perigo na manutenção da liberdade

de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, sob a justificativa de garantir-se a ordem pública. Reunidos, pois, os requisitos para a decretação da prisão processual de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Em atenção ao artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual do acusado se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma. E presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória. Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (RG: 7.737.384/SSP-SP - CPF: 680392.208-15), acolhendo o pedido policial de fls. 162/164, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do respectivo mandado de prisão e as comunicações pertinentes aos órgãos policiais, inclusive com inserção de informações no sistema INFOSEG e observância do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, no mais, as determinações de fls. 375 e verso. Após, conclusos. Int.

**0000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)**

Os argumentos apresentados na petição de fls. 99/107 não possuem o condão de infirmar o quanto decidido às fls. 53/59, motivo pelo qual mantenho integralmente o pronunciamento jurisdicional recorrido. Portanto, promova a Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo único do artigo 587 do Código de Processo Penal) a formação de instrumento com fotocópias das peças indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 99/100 e por Francisco Laércio de Galiza à fl. 191, além das informações prestadas por este magistrado às fls. 138/142-verso e documentos mencionados na decisão de fl. 137. Após, encaminhem-se o instrumento com urgência ao e. Tribunal Regional Federal desta Região na forma do artigo 591 do Código de Processo Penal, observadas as cautelas de estilo. Cumpra a Secretaria, fielmente, o quanto determinado à fl. 58-verso, expedindo-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Teresina-PI. Cumpridas as determinações contidas às fls. 120 e verso, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Int.

#### **Expediente Nº 2957**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004240-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITMAN**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada/FN para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Deixo de abrir prazo para a Embargada/Arrematante oferecer CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, vez que, devidamente citado, não conta com representação processual neste processo. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005876-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERSON WAITMAN**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada/FN para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Deixo de abrir prazo para a Embargada/Arrematante oferecer CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, vez que, devidamente citado, não conta com representação processual neste processo. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008275-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7)) FAZENDA NACIONAL X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A (SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)**

Dê-se vista às partes para ciência dos cálculos apresentados às fls. 14. Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004575-37.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5)) JJ MOTO PARTES COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do polo ativo, nos termos da alteração contratual de fls. 68/73.Int.

**0002233-19.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007702-2)) GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 15 dias traga o Embargante cópia da inicial das execuções Fiscais, das certidões de dívida ativa e do depósito judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000689-93.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507978-28.1997.403.6114 (97.1507978-4)) IRINEU MERISSI VALENTIM(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se, se necessário, e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando Fazenda Nacional.Int.

**0002154-40.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1507585-06.1997.403.6114 (97.1507585-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLAISTUR COM/ DE IMPORT DE MAQUINAS LTDA X SERGE RENE VALDEVELDE  
Nos termos da nota devolutiva do 2º CRI de SBCampo, fls. 181, regularize o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a penhora de fls. 175/178, trazendo aos autos documentos que comprovem a anuência dos proprietários do imóvel penhorado, sob pena de não recebimento dos embargos.Int.

**0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

**0003297-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003297-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMPRE DOCES COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Fls. 148:Não há que se falar em expedição de guia de levantamento, visto se tratar o depósito de fls. 146 de pagamento de RPV, devendo a pessoa nele indicada se dirigir a qualquer agência da CEF, munido de documentos pessoais, para proceder ao levantamento da quantia depositada.

**0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, complemente o executado a garantia do Juízo, nos termos da manifestação da exequente às fls. 225/226, sob pena de não recebimento dos embargos.Int.

**0005658-88.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

I- Em face da informação de fls. 41, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 ( cinco ) dias, dando-se baixa no protocolo, sob pena de eliminação.II- Tendo em vista que os bens oferecidos às fls. 26 não obedece à ordem prevista no art. 655, do CPC, dou por prejudicada a nomeação de bens da executada.Prossiga-se nos termos em que determinado às fls. 23.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002951-16.2012.403.6114** - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente regularize a requerente o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Emende a autora a exordial atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo, ainda, a custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 c/c Provimento n.64 da COGE e Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000407-89.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508158-44.1997.403.6114 (97.1508158-4)) COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

**0004607-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004607-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002334-2)) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL IFOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o embargante/executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0005921-62.2007.403.6114 (2007.61.14.005921-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-59.2006.403.6114 (2006.61.14.007372-6)) PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o embargante/executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0006573-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 319, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório.III- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.IV- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF.V- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do

Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0000933-56.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-04.2011.403.6114) VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 291, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0002900-39.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Concedo ao Embargante/exequente, o prazo último e derradeiro de 5 (cinco) dias para que seja cumprida integralmente a decisão de fls. 315. Silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por findos, onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003058-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003058-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503574-94.1998.403.6114 (98.1503574-6)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA

Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 196, nomeio depositário dos bens penhorados nestes autos, o SR. GREGÓRIO MARIN PRECIADO, CPF/MF 002.746.828-34, ficando desde logo advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei ( art. 652, C.C.). Nos termos do art. 475 J, 1º, do CPC, fica o Executado/Embargado intimado da penhora efetivada às fls. 195. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos Exequente/embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002305-26.2000.403.6114 (2000.61.14.002305-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505613-64.1998.403.6114 (98.1505613-1)) COLEGIO BRASÍLIA S/C (SP066704 - IVO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLEGIO BRASÍLIA S/C

Trata-se de impugnação à penhora deduzida nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, a impenhorabilidade dos bens indicados às fls. 141. Argumenta a impugnante que (...) em 07 de Abril de 2011 foi procedida a penhora de 400 (quatrocentas) cadeiras universitárias distribuídas em dois modelos, quais sejam, carteiras universitárias em peça única e carteiras em peças duplas com cadeiras e mesinhas separadas (...) Ocorre que os bens em tela penhorados correspondem a bens indispensáveis ao bom funcionamento da Executada, sendo indispensáveis para atender aos alunos de seus cursos (...). Requer-se, nesses termos, a declaração da impenhorabilidade dos bens em questão (fls. 132/136). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 145/148. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repelir a impugnação é medida de rigor. Não há demonstração de que os bens penhorados são, de fato, indispensáveis ao desempenho da atividade econômica da impugnante. Não basta a singela alegação de que os bens penhorados são utilizados pela impugnante na prestação dos serviços educacionais. Há necessidade de efetiva prova a esse respeito. Deveria a impugnante ter apresentado documentos capazes de provar o seu número atual de alunos, assim como do seu acervo patrimonial de cadeiras, de modo a permitir avaliação concreta se a penhora de 400 (quatrocentas) cadeiras inviabiliza a sua atividade econômica. Isso porque caso tenha, por exemplo, cem alunos e mil cadeiras em seu patrimônio, penhoradas quatrocentas dessas cadeiras, não haverá prejuízo algum ao exercício da sua atividade econômica. Assim já restou

decidido em situação semelhante:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. TEMPESTIVIDADE. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. V, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. BENS PENHORADOS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.I - Considerando que a Fazenda Nacional é intimada pessoalmente, nos termos do art. 25 da Leiº 6.880/80, o prazo para ela impugnar os embargos à execução conta-se a partir do momento que lhe é aberta vista dos autos. No caso, a impugnação é tempestiva.II - A jurisprudência tem se posicionado no sentido de o inciso V, do art. 649 do CPC, deve alcançar também as microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, desde que os bens penhorados afigurem-se indispensáveis ao regular exercício de suas atividades.III - Não obstante a existência desse entendimento jurisprudencial, que possibilita a exceção ao regramento, é certo que deve haver comprovação de que os bens penhorados são indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. No presente caso, a apelante não comprovou efetivamente que os bens penhorados são indispensáveis à sobrevivência da sua atividade comercial, limitando-se apenas a alegações de impenhorabilidade, o que não é suficiente para ilidir a penhora. Com efeito, foram penhoradas trinta cadeiras tipo universitária semi-novas, que representam um percentual mínimo das cadeiras da entidade de ensino superior, mesmo porque ela mesma afirma na petição de embargos que possui um número extremo de funcionários.IV - Apelação improvida. (grifei).(TRF2 - AC 318936 - 5ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto - Publicado no DJU de 09/12/2008).Rejeito, portanto, a impugnação apresentada às fls. 132/136.Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 146, promovendo-se a penhora de valores através do sistema BACENJUD, conforme o requerido.Após, conclusos.

**0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.**

Em face do que dos autos consta, Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 102 (atualizada até 03/2012, principal e apenso), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7898**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.Recebo a petição de fls. 191/194 como aditamento a peça inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo constar apenas Procurador da Fazenda Nacional em são Bernardo do Campo.Após, requisitem-se informações a autoridade coatora, ressaltando que fica mantida a

decisão anterior que concedeu parcialmente a liminar. Prestadas as informações, abra-se vista ao MPF. Cumprida todas as diligências, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002610-87.2012.403.6114** - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. SERVICON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de restituição protocolizados sejam apreciados. Aduz o impetrante que protocolizou junto à autoridade coatora pedidos de restituição, no período de 2007 a 2011, sem resposta até o momento. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fl. 31). Informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo às fls. 37/39. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituições requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise em razão da alta demanda de solicitações provenientes da automatização introduzida pelo sistema PER/DCOMP. Informa a autoridade coatora que os requerimentos de restituição podem ser efetuados de forma eletrônica, porém a instrução e análise dos pedidos são realizadas de forma manual por funcionários especializados. Salienta, ainda, que tal problema afeta não apenas a impetrante, mas também outros contribuintes. Destarte, considerando que o primeiro pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em 2007 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, restando a impetrante aproximadamente cinco anos sem solução ao pedido de restituição mais antigo (2007), bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição, formulados no período de 2007 a 2011, indicados na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

## **Expediente Nº 7903**

### **USUCAPIAO**

**0002859-38.2012.403.6114** - AUZILEIDE CONSTANTINO DA SILVA(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL X RAFEA ABDO SALAMI CALUX - ESPOLIO X ANA CAROLINA BICUDO CURY X AZIZ CALUX - ESPOLIO X NORMA CURY CALUX X ALFREDO CALUX - ESPOLIO X NILTON CURY X EDMOND PHILIPS CALOUCHE

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por AUZILEIDE CONSTANTINO DA SILVA em face dos ESPÓLIOS de RAFEA ABDO SALAMI CALUX, AZIZ CALUX e ALFREDO CALUX e de EDMOND PHILIPS CALOUCHE. Inicialmente distribuída a ação na Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo do Campo, na Rua Atilio Locatelli, 88, Jardim Calux, conforme consta da certidão de fls. 4749, e documento de fls. 50, com transcrição no registro de imóveis feita desde 17 de dezembro de 1952. A União Federal manifestou-se às fls. 96/109 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece é absurdo considerar que grande área urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1943, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelos autores. Trata-se de pesquisas incompletas, que não aptas a indicar o interesse específico da União no caso dos autos. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se e intimem-se.

**0002860-23.2012.403.6114 - FIRMINO AFONSO DO CARMO X MARIA INEZ VIEIRA DO CARMO (SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS LTDA X MANOEL VITAL DO CARMO X MARIA JOANA DO CARMO**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por FIRMINO AFONSO DO CARMO e MARIA INEZ VIEIRA DO CARMO em face de UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS LTDA; MANOEL VITAL DO CARMO E MARIA JOANA DO CARMO. Inicialmente distribuída a ação na Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo do Campo, na Rua Minas Gerais, Bairro Ferrazópolis, conforme consta da certidão de fls. 26/30, e documento de fls. 13/19, com transcrição no registro de imóveis feita desde 10 de setembro de 1943. (fls. 26) A União Federal manifestou-se às fls. 115/129 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece é absurdo considerar que grande área urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1943, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelos autores. Trata-se de pesquisas incompletas, que não aptas a indicar o interesse

específico da União no caso dos autos. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se e intímem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003261-66.2005.403.6114 (2005.61.14.003261-6) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

#### **Expediente Nº 7907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002930-40.2012.403.6114 - GLAUCIO FERNANDES GOMES(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tratam ... postergo a a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intímem-se.

**0002934-77.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ALVES CAMPITELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, antes de qualquer decisão, designo a data de 18 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a

audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2747

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2)** - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Primeiramente, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores João Vitor Caetano Guinami e Daniele Caetano Guinami às fls. 512, diante da concordância da ré às fls. 535 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. No mais, verifico a necessidade da realização de prova pericial, a fim de se apurar eventual abusividade na cobrança dos valores pretendidos pela parte autora, bem como o reflexo financeiro do eventual reconhecimento de nulidade de alguma das cláusulas. Ante o exposto, com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil. Nomeio como perito contábil do Juízo a Sra. Aparecida Trevizan, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. Elaborar demonstrativo de evolução da dívida e especificar quais os encargos incidentes (juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, etc.), como os respectivos valores e percentagens; 2. Analisar a ocorrência da capitalização de juros; se positivo, qual a diferença entre o montante calculado sob capitalização e sem capitalização; 3. Houve amortização negativa? Se positivo, qual seria a evolução da dívida se o cálculo da amortização fosse feito em separado? 4. Verificar a aplicação cumulada de juros, multa, comissão de permanência e correção monetária; 5. verificar se os juros foram calculados conforme a seguinte evolução: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 11.03.10; se negativo, qual o montante da diferença entre o efetivo cálculo e a evolução referida? 6. Confirmar se os encargos cobrados estão em conformidade com os previstos no contrato juntado aos autos. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (05) cinco dias. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001193-33.2011.403.6115** - ANGELO JOSE ROSALEN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELO JOSE ROSALEN, qualificado nos autos, propôs, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a presente ação ordinária, em que pleiteia o reconhecimento de tempo como sendo de atividade especial, bem como a condenação do Instituto réu ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição e diferenças em atraso, além de verbas de sucumbência (fls. 02/116). Citado, o INSS ofertou proposta de acordo com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 03/02/2009 e data de início do pagamento em 01/11/2011, renda mensal inicial de R\$ 771,63 e renda mensal atual de R\$ 884,96 e pagamento de 90% dos valores atrasos entre a DIB e DIP. Reconheceu como especiais os períodos de 22/09/1976 a 25/09/1986 e de 03/12/1998 a 02/03/1999, totalizando 39 anos, 2 meses e 21 dias com coeficiente de cálculo de 100%. Apresentou, ainda, proposta subsidiária com DIB e DIP em 01/09/2011 e renda mensal inicial de R\$ 934,49, sem valores atrasados (fls. 127/139). O autor apresentou manifestação às fls. 141, dizendo-se aposentado desde 17/02/2011 e apresentando concordância com a primeira proposta ofertada pelo réu. O INSS apresentou nova proposta para cessar o benefício NB 42/155.289.218-0 e implantar novo benefício com: DIB: 03/02/2009, DIP: 01/04/2012, RMI: R\$ 771,63 e RMA: 938,76 e valores atrasos de R\$ 20.221,97 (fls. 143 verso/146). A parte autora concordou com a proposta ofertada pelo réu às fls. 143 verso e com o recebimento dos valores em atraso de R\$ 20.224,97 (fls. 150). Esse é o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a manifestação do

patrono da parte autora às fls. 150 manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituto réu, bem como a juntada de procuração às fls. 7 outorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, III e art. 794, II do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade do autor e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício e averbação do tempo especial de 22/09/1976 a 25/09/1986 e de 03/12/1998 a 02/03/1999 (fls. 128) e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 144), nos termos do acordo, enviando cópia da petição de fls. 143 verso/146 e desta sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000340-87.2012.403.6115 - REGINA RIBEIRO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes (fls. 02/26). Aduz a autora que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento, situado na Avenida Gregório Aversa, nº 325, bloco 35, ap. 03, Recreio São Judas Tadeu em São Carlos /SP. Afirma que as parcelas advindas do contrato estão adimplidas e nenhuma cláusula contratual restou descumprida. Sustenta a ocorrência de fato superveniente pois foi aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira, oferecido pela Prefeitura Municipal de Santos - SP e necessita alterar sua residência para a cidade de Santos. Alega que a mudança de residência pode configurar infringência à cláusula décima terceira e enseja a aplicação da cláusula décima nona de rescisão do contrato de arrendamento. Em sede de tutela antecipada requer autorização judicial para continuar a quitar as parcelas mensais do imóvel que será ocupado por sua sobrinha Andréia Patrícia Alencar e seus três filhos. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 29). A parte autora requereu a gratuidade de justiça (fls. 30/31). Deferida a gratuidade a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 34/49, arguindo a impossibilidade de revogação da cláusula contratual que obriga a arrendatária a ocupar o imóvel, a inviabilidade da sobrinha da requerente ocupar o imóvel nos termos do contrato pelo programa PAR. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, em juízo de cognição não exauriente, infere-se dos documentos acostados aos autos que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. A autora pretende a revisão de contrato ao fundamento de que irá transferir sua residência para a cidade de Santos - SP e que pretende ver afastada a terceira cláusula contratual que prevê que a utilização do imóvel exclusivamente para residência, moradia. O contrato firmado pela demandante com a CEF foi feito pelo sistema de arrendamento PAR, baseado em legislação que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. A jurisprudência é clara ao reconhecer que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda, cabendo a Caixa Econômica Federal apenas a operacionalização. Nestes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. (...) (AC 00006509420104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:29/03/2012 FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei) Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade na cláusula contratual firmada entre as partes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela pelo fato da autora não poder residir no imóvel objeto de contrato com a CEF. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000725-35.2012.403.6115 - MADALENA DE SOUZA FARIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MADALENA DE SOUZA FARIA, qualificada nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da alta médica em 2009. Sustenta que recebia o benefício previdenciário por incapacidade - auxílio doença nº 5602378800 que foi cessado por alta médica programada em 16/03/2009. Aduz estar em estado de risco social pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício já que encontra-se com vínculo de trabalho em aberto na CTPS e é portadora de várias doenças, encontrando-se em tratamento com médicos endocrinologista, infectologista e neurologista, conforme atestados médicos particulares que carrega aos autos. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos às fls. 09/38. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Assim, para fazer jus ao benefício de auxílio-doença reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. A autora trouxe aos autos documento médico particular datado de 20/06/2011 no qual o profissional médico atesta que a paciente não tem condições de retornar às atividades. Os demais atestados acostados aos autos (fls. 25, 26, 27, 28/29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37 e 38) confirmam que a demandante está em tratamento, faz uso de medicamentos de uso contínuo mas não atestam a incapacidade para o trabalho, condição exigida para a concessão do benefício que ora se pleiteia. Contudo, os documentos particulares, como os atestados médicos, relativos a determinado fato provam a declaração, mas não o fato declarado (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único). Daí não haver prova inequívoca de verossimilhança do alegado. Em reforço à ausência de verossimilhança, a autora requereu expressamente a produção de prova pericial (fls. 7), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 10. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0000734-94.2012.403.6115 - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA (SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO - objetivando, em sede de antecipação de tutela, o obter permissão para se afastar do 13º regimento de Cavalaria Mecanizado em Pirassununga/SP com vencimentos a fim de obter tratamento médico a ser proporcionado pela ré. Sustenta ingressou no exército brasileiro em março de 2011 e no dia 25/05/2011 por volta das 20h31m sofreu acidente pois estava percorrendo a pista de Operação de Busca e Apreensão, quando ao entrar em uma das casas tropeçou no cordel amarrado na porta, veio a cair de frente em cima do joelho esquerdo torcendo o mesmo que culminou com cirurgia no joelho feita no Hospital Militar em São Paulo. Diz que após a cirurgia as inspeções de saúde a que foi submetido atestaram que o autor estaria apto a realizar atividades restritas podendo ser recuperado em até um ano. Sustenta a persistência da lesão e que está sofrendo por ato abusivo de autoridade, sendo obrigado a limpar banheiros e outros locais impróprios, atividades estas destinadas aos indisciplinados, segundo entende. Afirma que necessita de cuidados médicos, inclusive fisioterapia e que o comando alega não ter viatura para levá-lo à unidade de São Paulo. Alega que passou por consulta médica no SUS em 04/04/2012, ficando constatado que necessita de nova cirurgia. Juntou procuração e documentos às fls. 26/51. Relatados, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. O autor carrega aos autos documento médico datado de 04/04/2012, fls. 50/51, no qual o profissional médico atesta que paciente passou em consulta com dor em joelho E. RX com protusão de parafuso transversal no fêmur. Solicito reavaliação do cirurgião e HD: lesão ligamento. Contudo, os documentos médicos existentes nos autos não comprovam a necessidade de pronto desligamento do autor de seu trabalho para tratamento médico. Nada aduzem sobre a incapacidade do autor ao trabalho a justificar o pleito

antecipatório. Daí não haver prova inequívoca de verossimilhança do alegado. Em reforço à ausência de verossimilhança, o autor requereu expressamente a produção de prova pericial (fls. 24), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 29. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0000747-93.2012.403.6115** - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM (SP293011 - DANILSON FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BIANCA DELPHIM, representada por sua mãe Rita de Cássia Biagioli Delphim, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua avó Idea Biagioli, em 11/03/2010. Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de pensão por morte em 18/06/2010 (NB 152.766.492-6), o qual foi indeferido. Afirma que sua avó possuía sua guarda desde 27/04/2001, obtida por meio dos autos do processo nº 74/01 que tramitou na 4ª Vara Cível da comarca de São Carlos, que vivia sob dependência da avó desde seu nascimento, conforme documentos que carrega aos autos, e que sua avó Idea Biagioli era solteira e beneficiária da aposentadoria concedida em 16/03/1990 por tempo de contribuição, possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/41. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela das obrigações de fazer (no caso, implantar benefício previdenciário) é possível se houver fundamento relevante e justificado receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Em muitos pontos há aproximação dos requisitos gerais da antecipação de tutela, pois o fundamento relevante se aproxima da prova inequívoca de verossimilhança (art. 273, caput) e o receio de ineficácia do provimento final não dista do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No caso dos autos há prova do óbito de Idéa Biagioli (fls. 18) e sua qualidade de segurada, pois faleceu no gozo de aposentadoria por tempo de tempo de serviço 085.751.380-0 (fls. 21/23). Quanto ao terceiro requisito, o da dependência econômica, há fundamento relevante à concessão do benefício em antecipação da tutela em que pese o menor sob guarda judicial não constar no rol de dependentes previdenciários, constante no art. 16 da lei 8.213/91. Entendo que a parte autora menor, atualmente com onze anos de idade, vivia sob a dependência de sua falecida avó, conforme comprovam os documentos consistentes em sentença que concedeu a guarda da menor Bianca à avó em 27/04/2001 (fls. 24/26), termo de guarda e responsabilidade (fls. 27), contrato de transporte escolar em que a responsável pelo pagamento das despesas com a menor Bianca era sua avó falecida (fls. 28/31) e contrato de prestação de serviços odontológicos da autora (fls. 32/35). Neste sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, sendo que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol de dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. II - Nos presentes autos, verifica-se que o menor vivia sob a guarda do avô paterno e sua dependência econômica é notória, considerando a declaração de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda III - Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar. IV - A Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. V - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. VI - Agravo a que se nega provimento. (AI 00347979420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 15/02/2012 - destaque) Este juízo entende pela plena aplicabilidade da disposição da Lei 8.069/90. Desconsidero, portanto, a revogação havida na lei de benefícios. Dar eficácia à revogação é retroceder na proteção geral estatal quanto aos menores, entendimento contrário à Constituição da República. O art. 227 institui absoluta prioridade no resguardo de direitos da criança e adolescente com objetivos convergentes da seguridade social. A seguridade social é direito fundamental de segunda geração, criada a partir da necessidade da intervenção estatal na vida privada, em razão da hipossuficiência dos cidadãos. A absoluta prioridade quanto à proteção da criança e do adolescente pressupõe sua hipossuficiência, acarretando ao Estado a

vedação de qualquer comportamento que importe em mitigar a proteção. Daí entender que é devida a pensão por morte ao menor que estava sob guarda do segurado instituidor, independentemente da data de constituição da guarda, pois trata-se de direito fundamental. Assim, neste juízo provisório, considerando o caráter alimentar do benefício, entendo que a negativa de concessão de benefício pelo réu é ilegal. Ante o exposto, antecipando a tutela da obrigação de fazer, com base nos arts. 461, 3º e 273, I do Código de Processo Civil, determino ao réu que implemente o benefício de pensão por morte (DIB 18/06/2010 - art. 74, II da lei 8.213/91) em favor da autora, no prazo de 45 dias e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 14. Anote-se. Diante da presença de menor no pólo ativo da ação, dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bianca Delphim; Pensão por Morte (NB 152.766.492-6); instituidora Idea Biagioli (NB 085.751.380-0); RMA não informada; DIB 18/06/2010; RMI a calcular e data do início do pagamento: 45 dias da ciência desta decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

Sem a entrega dos originais, a manifestação de fls. 192-5 deve ser desconsiderada (Lei nº 9.800/99, art. 2º); desnecessária a providência prevista no art. 32 da Lei nº 12.431/11. Contudo, sendo crédito solidário os honorários advocatícios (Lei nº 8.906/94, art. 22; STJ, 3ªT, REsp 246.124, dju 07/04/03) a compensação alegada pela Fazenda Nacional (fls. 187) somente é oponível quanto ao advogado que lhe deve, sem afetar os demais advogados credores de honorários (Código Civil, art. 273). Ademais, o pagamento operado por compensação se opera até o limite do crédito pessoal (Código Civil, art. 269 e art. 368). Orçados os honorários em R\$1.111,10, é factível parti-los igualmente (R\$370,36) entre os advogados outorgados (fls. 08), atendendo, porém, o substabelecimento, sem reservas, de um deles (fls. 173). O valor apresentado pela executada para o encontro de contas (R\$751,88; fls 188) é compensado tão-só com o valor devido pelo exequente Milton Sander (cpf 003.134.089-04; R\$370,36). Do exposto, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.431/11, determino a expedição de requisição de pequeno valor (Res. nº 168/11/CJF, art. 3º, I), no valor de R\$740,74 (setecentos e quarenta e reais e setenta e quatro centavos) em benefício de Beatriz Martinha Hermes (fls. 185), sem dedução tributária, por ser montante isento de imposto de renda nos termos da Lei nº 12.469/11. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, JOÃO CARLOS SARTORI, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO, SILVIO CÉSAR QUIRINO, VANILDO ADOLFO NOGUEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 280/297). O pedido de juros progressivos foi julgado inepto. Pela decisão de fls. 485/487 determinou-se: a) intimação da CEF para pagamento das diferenças apuradas em relação aos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO, e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE; b) que a CEF apresentasse o número correto dos autos em que AGEO QUIRINO já recebeu os créditos referentes ao plano Collor, apresentando cópias da sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença ec) que as partes apresentassem, caso entendessem cabível, cálculos em relação ao autor JOÃO CARLOS SARTORI. A CEF informou nos autos, apresentando documentos, que creditou as diferenças apuradas pela Contadoria (fls. 492/515). A parte autora apresentou cálculos em relação ao autor JOÃO CARLOS SARTORI (fls. 523/532). Informação da contadoria às fls. 535/538. A CEF se manifestou às fls. 541/544, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria. Decido. Diante do pagamento efetuado pela CEF aos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE, conforme se verifica às fls. 493/515, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, declaro EXTINTO o feito em

razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao autor JOÃO CARLOS SARTORI as partes discordam sobre os valores a serem recebidos. Assim, diante da existência de homônimo do autor, reconhecido, inclusive em decisão de fls. 487, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos os extratos referentes ao vínculo com data de admissão em 26/03/1999, juntamente com os cálculos que entende devidos. Após, com ou sem a apresentação dos documentos pela CEF, tornem os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 542/544).

**0001206-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001206-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE LUIZ TONISSI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TONISSI X SILVIA HELENA BOTTA TONISSI**

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito e de honorários advocatícios, conforme determinado na sentença proferida às fls. 41/47, bem como os demonstrativos de pagamento do débito às fls. 157/167. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002410-92.2003.403.6115 (2003.61.15.002410-3) - IVANI CANGELLAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI CANGELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito e de honorários advocatícios, determinados na sentença proferida às fls. 46/50, em razão dos ofícios requisitórios RPV e extratos de pagamento de fls. 127/130, bem como quitação da parte (fls. 132). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002048-56.2004.403.6115 (2004.61.15.002048-5) - UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito de honorários advocatícios e custas processuais, devidos pela parte autora, conforme sentença proferida às fls. 173/180, e, razão do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda dos valores depositados nestes autos (fls. 341/342). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002266-50.2005.403.6115 (2005.61.15.002266-8) - LB EMPREENDEIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X BJ EMPREENDEIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X LB EMPREENDEIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA**

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito de honorários advocatícios e custas processuais, devidos pela parte autora, conforme ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda dos valores depositados nestes autos (fls. 261/264 e 271/275). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 40/41 e 217/218. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000580-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000580-5) - MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito e de honorários advocatícios determinado na sentença proferida às fls. 99/104, conforme alvarás de levantamento de fls. 122 e 124. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2758**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001394-06.2003.403.6115 (2003.61.15.001394-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA AUGUSTO TELLES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 80, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 19. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado através sistema Bacenjud às fls. 67, 73/74 (quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), depositado em conta judicial à ordem do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2280**

**CARTA PRECATORIA**

**0002609-29.2012.403.6106** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X PEDRO LACHOVICZ X ROSELI MARQUES BELO(MT003539B - JOSE MARIA MARIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 14h00min, para audiência de inquirição da testemunha de acusação deprecada. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servido este despacho como ofício.

**0002945-88.2012.403.6120** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI YKUTAKE E OUTRO(SP211316 - LORAINE CONSTANZI) X ROGERIO CESAR FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Vistos. Designo o dia 8 de maio de 2012 às 16h00min para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ROGERIO CESAR FERREIRA. Intimem-se e requisite-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

**ACAO PENAL**

**0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Vistos. Considerando que a defesa do coacusado VALDIR ALVES, mesmo devidamente intimada, não apresentou as suas alegações finais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, com a finalidade de intimar o referido coacusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as alegações finais, sob pena de ser constituído defensor dativo para representá-lo. Dilig.

**0000629-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000629-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Apresente o defensor do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual de seu cliente. Esgotado o prazo, com ou sem a informação, venham os autos conclusos.

**0003926-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003926-7) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SERGIO MAZZEI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)**

Vistos,Regularmente intimada, a defesa do acusado EDILSON SERGIO MAZZEI não apresentou as alegações finais.Por este motivo, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as alegações finais, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos.Dilig.

**0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Vistos.Defiro os requerimentos de f. 114/115.Expeçam-se as cartas precatórias como determinado às f. 111.Depois de designadas as audiências pelos juízos deprecados, venham os autos conclusos para designação de audiência.Dilig. e intmem-se.

**0004710-73.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NAIANA DE JESUS LIMA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)**

Vistos,A denunciada apresentou defesa preliminar às folhas 48/50.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).A alegação constante da defesa exige o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada para o dia 08 de maio de 2012, às 14h00min.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11 de abril de 2012.

**0006745-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ROSA DOS SANTOS(SP073046 - CELIO ALBINO)**

Vistos,O denunciado apresentou defesa preliminar às folhas 64/65.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).A alegação constante da defesa exige o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Olivaldi Alves Borges Azevedo (folha 05), para o dia 08 de maio de 2012, às 14h40min.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11 de abril de 2012.

**0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)**

Vistos,Os denunciados apresentaram defesas preliminares às folhas 338/346, 350/354 e 356/360.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Wilson Roberto Matheus Montoro Robles (folhas 161/165), para o dia 08 de maio de 2012, às 15h30min.Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11 de abril de 2012.

**0007369-55.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)

Vistos, O denunciado apresentou defesa preliminar às folhas 253/255. Alegou, como preliminar, a ocorrência de prescrição antecipada. É o relatório. Anoto que o instituto da prescrição antecipada ou virtual não é acolhido pela jurisprudência pátria, ficando deste modo afastada a preliminar. No mais, o artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As demais alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se Carta Precatória para interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11 de abril de 2012.

## **Expediente Nº 2286**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003760-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003760-3)** - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0)** - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados

pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2) - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005238-44.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005293-92.2010.403.6106** - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 04 de Junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006679-60.2010.403.6106** - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Pelo que observo no laudo pericial de folhas 208/210, não houve resposta ao quesito formulado pelo autor. Desse modo, determino a expedição de ofício ao perito nomeado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda ao quesito formulado pelo autor e deferido pelo Juízo: Esclareça o Sr. Perito se é possível, hoje, fazer um diagnóstico preciso da incapacidade do requerente entre os benefícios mencionados no artigo anterior, ou seja, no período de 01.02.2010 a 19.05.2010? O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007877-35.2010.403.6106** - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de folha 74, integralmente, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001959-16.2011.403.6106** - NAILTON PORTELA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista a informação do oficial de justiça avaliador da não localização do autor, informe o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço.Com a informação, intime-se o médico perito para designar nova data.Designada, intimem-se as partes.Int. e dilig.

**0003429-82.2011.403.6106** - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Diante da informação de inexistência, neste momento, de perito com especialidade em oftalmologia cadastrado nesta 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico especialista em medicina do trabalho para proceder à perícia judicial, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003930-36.2011.403.6106** - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando o impedimento noticiado pelo médico perito, revogo a nomeação do Dr. Antonio Yacubian Filho.Nomeio, em substituição, a Dra. Andréa Aparecida Monné, médica psiquiatra, independente de compromisso, que atende na Av. Eliézer Magalhães nº 2777, Jardim Marilu, Mirassol/SP, fone (17) 3242-

9989. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos da decisão de fl. 129. Int. e dilig.

**0004271-62.2011.403.6106** - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Diante da informação de inexistência, neste momento, de perito com especialidade em oftalmologia cadastrado nesta 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico especialista em medicina do trabalho para proceder à perícia judicial, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004394-60.2011.403.6106** - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 23 de Junho de 2012, às 10:15 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004766-09.2011.403.6106** - FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 07 DE MAIO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004885-67.2011.403.6106** - AUGUSTO PINTO NETO(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da comarca de Colina/SP, informando que foi designado o dia 12/06/2012, às 16:20 hs, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005056-24.2011.403.6106** - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 108/109 que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 242/248) não têm o condão de fazer-me retratar. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0005221-71.2011.403.6106** - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 8 de Setembro de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006169-13.2011.403.6106** - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON

E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 11 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006451-51.2011.403.6106** - MARCO AURELIO BARDELLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do INSS informando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 122.

**0000321-11.2012.403.6106** - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000328-03.2012.403.6106** - ELIANE CAMPOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000368-82.2012.403.6106** - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000406-94.2012.403.6106** - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000474-44.2012.403.6106** - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000616-48.2012.403.6106** - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000676-21.2012.403.6106** - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000825-17.2012.403.6106** - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000867-66.2012.403.6106** - NATANAEL SAMUEL CAVIGLIONI - INCAPAZ X SUSANA MARCIA ALVES CAVIGLIONI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000929-09.2012.403.6106** - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001330-08.2012.403.6106** - VENIL HELENA FERRARI NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à autora para resposta no prazo legal. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Após, conclusos. Int.

**0001370-87.2012.403.6106** - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001801-24.2012.403.6106** - VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ANA CAROLINA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro, em parte, a emenda da petição inicial de fls. 58/60, no caso a inclusão no polo passivo de ANA CAROLINA FERREIRA ALVES (CPF n.º 376.825.668-50), ao mesmo tempo em que declaro prejudicado a inclusão de JÚLIO TADEU FERREIRA ALVES, porquanto, nascido em 28.3.91 (fl. 37), já completou 21 (vinte e um) anos em 28.3.2012. Anote-se o SUDP. Indefiro o pedido da autora de juntada de cópias para contrafé, visto que elas não devem integrar os autos. Sendo assim, mantenham-nas na contracapa dos autos para a oportuna entrega aos requeridos. Por outro lado, a despeito da interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 58/67), aguarde-se o decurso de prazo que concedi para ela formular requerimento de Pensão Por Morte na esfera administrativa (fl. 55v). Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002471-62.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Relatório. José Carlos de Araújo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 543.399.902-1), a contar de 21/11/2010. Alegou, em síntese, que na infância desenvolveu a doença Poliomielite, a qual lhe deixou sequelas, todavia, com possibilidade de exercício de atividades laborativas. Exerceu diversas atividades laborativas para várias empresas, a contar do ano de 1974 até o ano de 2010, ocasião em que passou a apresentar quadro de reativação da doença Poliomielite, chamada de Pós Pólio, o que vem lhe causando dores generalizadas, perda das funções musculares e deformações aparentes e que o impossibilitam totalmente de retornar a exercer qualquer atividade laborativa que exija esforço físico, permanência em uma mesma posição por longos períodos e esforços repetitivos. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em várias oportunidades, sendo que em algumas era deferido e outras indeferido. Por fim, diante do descaso social, viu-se obrigado a retornar às atividades laborativas na empresa MK Metalúrgica Rio Preto Ltda. ME, local em que ficou constatado sua incapacidade e impossibilidade de reabilitação para outra função na empresa, o que lhe causa sérios problemas, tanto financeiros quanto psicológicos, eis que não possui condições de se sustentar durante a fase evolutiva de sua doença, pois não pode retornar ao trabalho e o INSS lhe nega o benefício de auxílio-doença para sua manutenção. Sustentou, por fim, que todo esse quadro lhe causa a incapacidade total e permanente para o

exercício de qualquer atividade laborativa.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ele segurado da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença. O autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ele está apto a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observe que os documentos dão conta foi diagnosticado que o autor apresenta pós-polio, doença que acomete as pessoas que tiveram poliomielite, em razão do comprometimento da musculatura. A doença não possui cura, embora todo o avanço da medicina. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que o autor está fora de perigo de sofrer recidivas, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a suspender o benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 16.Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromissos.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br).Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002507-07.2012.403.6106** - MARIA RITA LIMA MACIEL(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO:1. Relatório.Maria Rita Lima Maciel, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da citação. Alegou, em síntese, que é empregada na empresa Cláudio Fernando Volpe de Martini Gemignani ME, na função de serviços gerais desde 02 de maio de 2009. Disse que é portadora de pinçamento do manquito rotador bilateral, com artrose acrômio clavicular, tendinite calcárea do tendão supraespinhoso e bursite, estando, portanto, impossibilitada de exercer suas atividades laborativas de maneira habitual. Devido ao seu quadro de saúde, requereu, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido o pedido no período de 09/11/2011 até 07/12/2011. Ao requerer novamente o benefício este foi-lhe negado, com o que não concorda, eis que ainda se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa, o que lhe causa sérios problemas, tanto financeiros quanto psicológicos, eis que não possui condições de se sustentar e sustentar sua família.Juntou os documentos de folhas 07/36.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observe que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela cessação do benefício de auxílio-doença n.º 548.543.655-9, na data de 01/07/2012 (folha 19) e indeferimentos posteriores. Todavia, ainda que tenha juntado aos autos cópias de Declarações médicas e exames, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br).Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se.Intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002530-50.2012.403.6106** - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, em procuração judicial, outorgou poder para declarar sua hipossuficiência econômica, que, sem nenhuma sombra de dúvida, está sujeita as penas da lei (fl. 14). Concedo, outrossim, o benefício de tramitação prioritária deste processo, por comprovar a autora contar com a idade de 74 (setenta e quatro) anos, devendo, assim, o Setor de Procedimentos

Ordinários fazer a identificação própria a evidenciar o regime de tramitação prioritária. Examinou o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de afirmar que reside no bairro Jardim Maria Lúcia desta cidade (que sabidamente se qualifica como bairro humilde) e comprovar o requisito etário [nasceu em 17.7.37 (fl. 16)], comprova a alegada hipossuficiência, porquanto o conjunto familiar se compõe dela e do esposo Domingos Longue de Carvalho, com 76 (setenta e seis) anos de idade, que recebe proventos no valor de um salário mínimo a título de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 106.646.701-0, Espécie 42 (fls. 22/3 e informação obtida no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br): Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:.. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício assistencial, aliado ao fato de ser idosa (74 anos), além de ser pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão do benefício de Assistência Social ao Idoso, no valor de um salário mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicando inclusive este Juízo, Assistência Social ao Idoso n.º 549.307.599-3, Espécie 88, com vigência a partir de 1º.4.2012, em favor da autora, NILCE JUSTINO DE CARVALHO, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a Assistente Social Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II,

do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Complemente o SUDP o assunto, anotando o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002602-37.2012.403.6106** - ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14, firmada por ela sob as penas da lei. Concedo, outrossim, o benefício de tramitação prioritária deste processo, por comprovar a autora contar com a idade de 73 (setenta e três) anos, devendo, assim, o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a identificação própria a evidenciar o regime de tramitação prioritária. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que se limitou a afirmar ser segurada da previdência social desde 1.5.2005, sem, contudo, provar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência, posto que nenhum documento (cópias de páginas de CTPS, carnês, guias GPS, planilha CNIS etc.) carrou com a petição inicial. E quanto ao Demonstrativo de Simulação do Cálculo do Tempo de Contribuição (fl. 18/v), não se constitui em documento hábil a fazer prova de filiação, porquanto se trata ele de disponibilização do INSS para o próprio segurado simular seu tempo, e nada mais. E, por fim, quanto à alegada incapacidade para o trabalho, também não ficou provada, uma vez que os documentos médicos apresentados foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 549.021.678-2 [12.12.2011 (fl. 25)]. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, ser inexistente a incapacidade. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 2290**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006549-70.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA FACCA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP300820 - MARTA BEATRICE PAULINO JANELI)

VISTOS, Ante a informação supra, intime-se a condenada a complementar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor remanescente de R\$ 57,39 (cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) referentes à diferença do valor do salário-mínimo, bem como para entregar mensalmente as cestas-básicas remanescentes, observando sempre o valor do salário-mínimo vigente na data da entrega de cada cesta.

**0001105-85.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMAURI JUNIOR CASAROTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Vistos, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado foi substituída por duas restritivas de direito e que ele reside na cidade de Mirassol/SP, remetam-se os autos àquela Comarca para cumprimento, após as devidas anotações.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1829**

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0007910-88.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO)

Vista ao MPF para se manifestar sobre os presentes autos, em especial sobre o incidente de fls. 408/483 e a resposta de fls. 496/509, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerido pelo INCRA às fls. 499, parte final e concedo 10 (dez) dias de prazo para que traga aos autos cópia do relatório original mencionado pela parte Requerida. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme documentos juntados às fls. 510/513 (que manteve a decisão proferida por este juízo), bem como dos documentos juntados pelo CRI da Comarca de Olímpia/SP às fls. 289/295 (comprovando as averbações nas respectivas certidões), e, sobre os Ofícios/documentos remetidos pelos r. Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Olímpia/SP às fls. 297/298 e 299/319 (informando que não existem ações para serem remetidas para este Juízo Federal. Ciência à Parte Requerida da petição e depósito realizados pelo INCRA às fls. 514/516. Quanto ao pedido de reiteração da imissão na posse efetuado pelo INCRA (fls. 514), será analisado no momento oportuno. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Promova a Secretaria as devidas intimações/remessa deste feito na seguinte ordem: 1) MPF; 2) Parte Autora (INCRA), e, 3) Parte Requerida (publicação).

**MONITORIA**

**0004340-31.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO MIRANDA JUNIOR(SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI)

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (inclusive em relação honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Defiro o requerido pela CEF às fls. 38, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 06/15), desde que recolhidas as custas referentes às cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092701-59.1999.403.0399 (1999.03.99.092701-0)** - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 238/239, tendo em vista que realmente existe saldo depositado, conforme planilha eletrônica da conta de depósito informada às fls. 240, tornando definitivos os depósitos em favor da União. 2) Ofício nº 125/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.347-0, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 238/239 e 240.3) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 4) Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0105692-67.1999.403.0399 (1999.03.99.105692-3)** - AMAURINETI APARECIDA MOCCI NOCENTE X VAGNER PORFIRIO FACCINI X VALERIA FACCINI X ANESIO FACCINI X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDIO FLORIANO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em

25/04/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9)** - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se os requerentes sobre a petição e documentos de fls. 429 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro, por ora, o requerimento de produção de provas e processamento da habilitação pelo rito dos arts. 1057 e 1058 do CPC, visto que, em princípio, é possível a solução da controvérsia com fundamento no art. 1.060, inciso I, do CPC.No prazo para manifestação sobre os documentos, deverão os requerentes dizer se tem interesse na conciliação sobre o levantamento do depósito de fls. 117.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

**0005807-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005807-5)** - MARIA MAGDALENA ROCHA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

**0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2)** - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 246/268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos.Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 246 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão.Intimem-se.

**0011222-14.2007.403.6106 (2007.61.06.011222-7)** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0)** - JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 223/245, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos.Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 223 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão, bem como para assinar o laudo pericial às fls. 243.Intimem-se.

**0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6)** - ADELINO NICOLETTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 570/586, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos.Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 570 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão, bem como para assinar o laudo pericial às fls. 585.Intimem-se.

**0008406-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008406-6)** - SIDNEI TAVARES DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009894-15.2008.403.6106 (2008.61.06.009894-6)** - NELSIDIO TARLAO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/04/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0012380-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012380-1)** - DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TEIXEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ciência à parte autora da cessação do benefício. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1)** - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 447/463, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos. Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 447 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão. Intimem-se.

**0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0)** - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência. Alega a União, na petição de fls. 169/173, carência de ação não alegada em contestação. Assim, intime-se à parte autora para manifestar-se sobre tal questão, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, complementar os documentos de fls. 138/166, se o caso. Intimem-se.

**0006507-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006507-6)** - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 131/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos. Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 131 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão. Intimem-se.

**0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0)** - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 186/203, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos. Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 186 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão. Intimem-se.

**0007247-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007247-0)** - PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA BERNARDES PINHEIRO DE MORAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a

apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Comprove o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício. Após, dê-se ciência à parte autora. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDELICE LACERDA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 22/05/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 07/16). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 19/21). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 22/05/2009 (fls. 28/37). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 44/59). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, requereu complementação e juntada de exames específicos para esclarecer o diagnóstico atual da autora (fls. 63), o qual foi deferido (fls. 64). Esclarecimentos do perito foram juntados aos autos (fls. 68/69). Intimada (fls. 70), a parte autora não carrou aos autos exames complementares (fls. 70-verso), nem compareceu ao exame médico agendado (fls. 82). Manifestou-se o INSS pela improcedência da ação (fls. 85/91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 32 e 87. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 44/59) informa ao juízo que a autora padece de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença arterial coronariana. Afirmou que a doença arterial coronariana é de caráter crônico, e que a autora foi submetida a tratamento com colocação de stent intracoronariano em 2008, porém, ela voltou a apresentar os sintomas de dor torácica aos esforços e os exames realizados apresentaram novas lesões em artéria coronária e no stent (fls. 48). Por tal razão, concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial, temporária e reversível para suas atividades habituais. Contudo, asseverou que o último exame apresentado foi um ecocardiograma de maio de 2010 e que a autora necessita da realização de novos exames complementares (cintilografia miocárdica associada a ergometria) para avaliação da capacidade funcional. O grau da incapacidade comprovada, até a data da realização do laudo pericial, é parcial, reversível e temporária, o que demonstra que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente foi indevidamente cessado em 22/05/2009. Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do benefício, em 23/05/2009, até 07/05/2010 (data da realização da perícia), visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Contudo, não pôde precisar o perito judicial a real capacidade funcional da autora ante a ausência de exames complementares a partir de então. Diante deste quadro, novos exames complementares foram requeridos, contudo a parte autora não apresentou novos

exames médicos, nem compareceu ao designado (fls. 70-verso e 82), o que prejudicou a complementação do laudo pericial e a avaliação da real capacidade funcional da autora. De tal sorte, não é possível afirmar, com segurança, que após a data da realização do exame pericial a autora encontrava-se incapacitada, de forma total ou parcial, para o exercício de suas atividades habituais, de modo a inviabilizar a percepção do benefício após essa data (07/05/2010) pela autora. Por fim, também não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas, constatada até a data da realização da perícia, era temporária, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença, contado do dia seguinte à cessação indevida (23/05/2009) até a data da realização do laudo pericial (07/05/2010). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o **AUXÍLIO-DOENÇA** à autora **VALDELICE LACERDA SANTANA**, com data de início do benefício a partir da data de cessação do benefício (23/05/2009) até a data da realização do exame pericial (07/05/2010), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a partir de 07/05/2010. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$200,00 (duzentos reais) que deverão ser reembolsados à Justiça Federal pelo réu (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese (sem implantação de benefício atual): Nome do (a) beneficiário (a): **VALDELICE LACERDA SANTANA** Número do CPF: 720.332.905-49 Nome da mãe: **MARIVALDA MOURA LACERDA** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R **CONSTITUICAO 496** Espécie de benefício: **Auxílio-doença** Data de início do benefício (DIB): 23/05/2010 Data cessação do benefício (DCB) 07/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 190/206, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos. Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 190 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão. Intimem-se.

**0001175-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001175-6) - SCS-SOLUCOES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)** Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 287/295) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 278/304, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos. Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 278 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão. Defiro a juntada do laudo do assistente do INSS de fls. 308/310. Ciência à Parte Autora. Por fim, o relato do advogado da Parte Autora de fls. 305/307 (informa que autor está desaparecido), em tese, em nada irá influenciar para o deslinde da ação. Prossiga-se. Intimem-se.

**0004199-12.2010.403.6106 - KAREN LUZIA FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **KAREN LUZIA FERREIRA**, incapaz, representado por **SEBASTIÃO ROBERTO FERREIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício

assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida antecipação de tutela (fls. 25/30). Em contestação, com documentos (fls. 34/58), sustentou o réu que a parte autora não preenche o requisito legal deficiência necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Estudo social e laudo médico pericial juntados aos autos (fls. 68/75 e 85/88). O INSS manifestou-se acerca do estudo social (fls. 81/82). Com réplica (fls. 91/94). A parte autora manifestou-se acerca do estudo social e laudo pericial (fls. 95/96) e apresentou suas alegações finais (fls. 97/100). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial, requereu sua complementação e carregou aos autos parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 103/112). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 114/118). Indeferido o pedido de realização de complementação de perícia (fls. 120), o INSS interpôs agravo retido (fls. 123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA perícia constatou que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide.

Asseverou que a doença se manifestou de forma prematura e com sintomas intensos, e concluiu que a autora apresenta incapacitada de forma total, definitiva e permanente para qualquer atividade profissional, inclusive para os atos da vida independente (fls. 85/88), o que foi confirmado pela assistente técnica do INSS (fls. 111/112). A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 68/75 comprova que a autora reside em apartamento alugado, em bom estado de conservação e com 7 (sete) cômodos. Informa, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 04 (quatro) pessoas: a autora, a mãe, o pai e o irmão. A renda familiar advém do trabalho do irmão, como açougueiro, no valor de R\$ 1.000,00 e da venda pela própria autora de cosméticos e doces no valor de aproximadamente R\$ 200,00. Assim, dividida por quatro pessoas (autora, sua mãe, seu pai e seu irmão), resulta em renda familiar per capita de R\$ 300,00, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Renato Thomaz Vicioso, e do perito médico Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004220-85.2010.403.6106** - VILMAR MARQUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004259-82.2010.403.6106** - EDUARDO BENEDETI (SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Fls. 182/184: Ciência ao(a) autor(a) da exclusão do nome do cadastro de devedores. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a medida liminar, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista ao(a) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004469-36.2010.403.6106** - JOSE EURIPEDES SIMIAO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006005-82.2010.403.6106** - EMERSON FARIAS PERES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EMERSON FARIAS PERES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/30). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 33/36). Em contestação, com documentos (fls. 40/65), o réu arguiu preliminarmente falta de interesse de agir, sustentou que inexistem nas agências da Previdência Social qualquer registro de pedido de benefício assistencial em nome da parte autora e requereu a suspensão do feito. Produzido estudo social (fls. 76/82) e laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 104/108), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 111/112 e 122/123). Laudo médico Pericial na área de psiquiatria juntado aos autos (fls. 124/127), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 130 e 133/134). O Ministério Público Federal opinou por inexistir fundamento legal para sua intervenção no feito (fls. 136). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. **DEFICIÊNCIA** Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente

reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA perícia constatou que o autor é portador do vírus HIV. Afirmou que o autor apresenta a doença de AIDS, que está em sua fase de latência, assintomática. Concluiu, portanto, que o autor não se encontra incapaz para realizar atividades laborativas (fls. 104/108). Também a perícia médica realizada na área de psiquiatria (fls. 124/127) informou ao juízo que o autor foi acometido de episódio depressivo em janeiro de 2011, porém apresenta atualmente um quadro psíquico estabilizado. Concluiu que não há comprometimento psicopatológico que incapacite o autor para o trabalho (fls. 126). O autor, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Demais disso, quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 76/82 comprova que a parte autora reside em apartamento financiado em nome do amigo Gilson Roberto Ribeiro, de 5 (cinco) cômodos, tendo piso frio e área de serviço. Informa, ainda, que divide o apartamento com o referido amigo Gilson e que não mantém contato com seus familiares há alguns anos. Assim, o núcleo familiar é composto somente pelo próprio autor e a renda que o sustenta provém da renda de seu trabalho com panfletagem, no qual percebe aproximadamente R\$ 185,00 mensais, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Renato Thomaz

Vicioso, e dos peritos médicos Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$200,00 (duzentos reais) a cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007217-41.2010.403.6106** - EULALIA RODRIGUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007681-65.2010.403.6106** - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 167. Intime-se.

**0008871-63.2010.403.6106** - CARLOS MALAGUTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS MALAGUTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, em 04/10/2010. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22/24). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o trabalho (fls. 27/39). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 49/53). As partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram alegações finais (fls. 56/58 e 61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 32/33. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 49/53) informou ao juízo sobre a inexistência de doença ortopédica incapacitante. Asseverou que o autor foi operado devido a hérnia de disco em 2010, no controle de 2011 não houve alteração e não apresenta limitação. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Destaca-se no caso que inexistente incapacidade presumida pela idade avançada, sem que haja doença incapacitante. A idade avançada somente pode ser considerada na concessão de benefícios por incapacidade quando, associada a doença incapacitante, impossibilita a reabilitação profissional e impõe a concessão de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença. Não é este o caso, em que o autor não apresenta qualquer doença que o incapacite para o trabalho. Demais disso, a conclusão do laudo pericial não destoa do atestado

médico de fls. 14. Ora, aludido atestado médico é de novembro de 2010 e concluiu a perícia médica que, após uma cirurgia de hérnia no ano de 2010, o autor apresenta-se bem clinicamente e sem incapacidade laboral (fls. 53). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000109-24.2011.403.6106 - OROZIMBO LOPES DE SIQUEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por OROZIMBO LOPES DE SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o reconhecimento do tempo exercício de atividade rural, como segurado especial, durante o período que se estende de 04/06/1949 a 31/07/1973. Pede, ainda, revisão do benefício de aposentadoria por idade anteriormente concedido, a fim de que aquele período seja somado ao já reconhecido pelo réu, a ensejar-lhe concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais vantajoso. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/44). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47). Em contestação, com documentos (fls 52/90), o réu alega a ausência de início de prova material, já que o documento mais antigo que o autor colacionou aos autos é datado de 15/09/1956, sendo impossível o reconhecimento do período de 04/06/1949 a 14/09/1956. Por fim, diante da falta de tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, pugna pela improcedência do pedido. Com réplica (fls. 93/97). Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 121) e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 122/124). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência e reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 120). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** o tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** a prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da

norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS Pleiteia a parte autora, primeiramente, o reconhecimento do período de 04/06/1949 a 31/07/1973 como laborado em atividade rural, como segurado especial. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 15/09/1956, em que é qualificado como lavrador (fls. 42); as certidões de nascimento de seus filhos, dos anos de 1957 e 1961, que certificam o nascimento na fazenda Pantaninho (fls. 40/41); e a certidão de registro de imóvel que foi de propriedade de seu pai, adquirida em 1946 (fls. 43). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 121), afirmou o autor que: Começou a trabalhar aos 7 anos de idade no sítio de seu pai. Inicialmente o sítio tinha cerca de 5 alqueires, mas a família foi comprando sítios vizinhos e quando o pai do autor faleceu, em 1961, o sítio tinha cerca de 40 alqueires de área. O autor trabalhou neste sítio até março de 1973. A propriedade foi vendida em 1962 para a pessoa de nome João Bigatão. Depois disso, o autor ainda ficou nesta propriedade aproximadamente um ano e dois meses. Quando saiu do sítio foi trabalhar na cidade de Barbosa em carpintaria, inicialmente como auxiliar. No sítio, o autor trabalhou em plantação de milho, arroz e feijão, além de outras culturas secundárias para consumo próprio. No sítio trabalhavam o autor e os irmãos. Nunca houve empregados, nem depois que a área foi aumentada. Conheceu Jaime Alves da Silva em 1959 porque moravam em uma propriedade próxima ao sítio do autor. Conheceu Aparecido Ribeiro de Araújo aproximadamente em 1960, porque também morou em propriedades próximas. Conheceu José Alves Macedo na mesma época, porque igualmente morou em propriedades rurais próximas. Conheceu as testemunhas arroladas quando tinha entre 15 e 20 anos de idade. (...) As testemunhas ouvidas também relataram o trabalho rural do autor e corroboraram a prova material trazida aos autos. A testemunha Jayme Alves da Silva, ouvida às fls. 122, relata que: Conheceu o autor na fazenda Pantaninho, onde a família do autor tinha propriedade rural. Quando o conheceu o autor ainda era solteiro, mas não se lembra qual era a sua idade. Recordase que o próprio depoente tinha 18 anos de idade quando conheceu o autor. Conheceu o autor porque morava em uma propriedade rural e jogavam bola juntos. Na época em que o conheceu o autor trabalhava na propriedade da família, juntamente com os irmãos. Nunca viu empregados no sítio da família do autor. Em 1962 o depoente mudou-se para esta cidade de Rio Preto, mas às vezes ia visitar o autor aos domingos. Recordase que foi ao sítio do autor em 1971, ano em que nasceu o filho do depoente (...). A testemunha Aparecido Ribeiro de Araújo (fls. 123), também afirma que: Conheceu o autor em 1959, porque morou em propriedade rural próxima ao sítio da família do autor. Sabe que toda a família do autor trabalhava no sítio. Não conhecia nenhum empregado no sítio da família do autor. O autor trabalhava em plantação de milho e arroz. O depoente saiu daquela região em 1964 e ficou algum tempo sem contato com o autor. (...) Por fim, a testemunha José Alves Macedo (fls. 124) também confirmou o trabalho rural exercido pelo autor e esclareceu que: Conheceu o autor quando o depoente tinha cerca de 13 anos de idade. Conheceu o autor porque morava em uma propriedade rural na mesma região em que a família do autor possuía um sítio, onde o autor morava. Nesta região o depoente ficou até 1970, época em que o autor ainda estava no sítio da família. No sítio do autor trabalhava toda a família. Ao que sabe dizer não havia empregados (...) Era possível ver as pessoas trabalhando no sítio do autor, pela estrada. Viu o autor trabalhando no sítio. (...) As informações prestadas pelas testemunhas - de que não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos remotos não registrados em documentos -, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 1953 até 1963, pelo menos, data em que o próprio autor afirma ter ido para cidade depois da venda da fazenda em 1962. As referências das testemunhas e do próprio autor ao trabalho rural deste até a década de 1970 não podem ser admitidas como prova segura do trabalho rural do autor após 1963, visto que há manifesta confusão de datas a partir de então. Ora, o documento de fls. 43 mostra que a propriedade rural familiar do autor foi vendida em agosto de 1966 para pessoa de nome Manoel Moreira dos Santos; em depoimento

pessoal, o autor afirmou que a propriedade foi vendida em 1962 para João Bigatão e que depois da venda ficou na propriedade por mais um ano e dois meses. Disso infere-se que o imóvel foi vendido por contrato particular a João Bigatão, que vendeu o imóvel a Manoel Moreira dos Santos, sendo a escritura pública no entanto passada diretamente dos proprietários primitivos para Manoel, em 1966, na conclusão do inventário. Assim, quando afirmam as testemunhas e o próprio autor que este trabalhou no sítio até 1973, somente posso admitir que tenha havido confusão de datas, dada a distância temporal dos fatos, tendo o autor trabalhado na propriedade rural familiar até 1963. De outra parte, não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor data do ano de 1956 (certidão de casamento de fls. 42), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 1953, uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciou a atividade rural (testemunho de José Alves Macedo - fls. 124). Com efeito, demonstrado o exercício de trabalho rural juntamente com seus pais, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 121). Não é possível considerar, contudo, o período de 04/06/1949 a 1952 como exercido em atividade rural, por ausência de prova testemunhal em relação a este período, porquanto as testemunhas ouvidas ainda não conheciam o autor a esse tempo. Assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1953 até 31/12/1963, como laborado em trabalho rural em regime de economia familiar, o que totaliza 11 (onze) anos de tempo de contribuição. REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, onze anos, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 88/89), perfaz um total de 24 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (20/06/2003 - fls. 87), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 13 a 7 m 11 d 01/01/1953 a 31/12/1963 normal 11 a 0 m 0 d não há 11 a 0 m 0 d Total: 24a 07m 11d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (20/06/2003 - fls. 87), visto que não contava com no mínimo 30 anos de contribuição. De tal sorte, não cabe conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou mesmo a proporcional, na data do requerimento administrativo (20/06/2003). Deve, no entanto, ser procedida a revisão da aposentadoria por idade concedida à parte autora, visto que considerados apenas 14 grupos de 12 contribuições, o que ensejou aplicação de coeficiente de apenas 84% sobre o salário-de-benefício no cálculo de sua renda mensal inicial (fls. 39). O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 não pode ser contado para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Deve, contudo, ser contado como tempo de contribuição não somente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas para todos os efeitos previdenciários, independentemente de prova do pagamento de contribuições, por força do disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme já exposto em item anterior da fundamentação desta sentença (TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL). Veja-se o disposto no aludido dispositivo constitucional, o qual não é restrito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas aplicável a qualquer aposentadoria: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade é calculada com aplicação de um coeficiente de 70% mais 1% por cada grupo de contribuição até o máximo de 30%, não a cada grupo de tempo de carência. Para determinação do coeficiente da aposentadoria por idade, portanto, não é contado o tempo de carência, mas o tempo de contribuição, por grupos de 12. Note-se que o tempo de contribuição, embora não seja requisito para concessão da aposentadoria por idade, influi no cálculo de sua renda mensal inicial tal qual no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Repita-se: não é o tempo de carência que determina o coeficiente da aposentadoria por idade, mas sim o tempo de contribuição, à semelhança do que sucede com a aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, como se admite o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 não só como requisito para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas também para determinação de seu coeficiente de cálculo, não é concebível que o mesmo tempo de exercício de atividade rural não possa majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, especialmente diante do disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98. Daí que, a meu sentir, em revisão a entendimento anterior e com a devida vênia de autorizadas vozes contrárias, há uma só interpretação que soa razoável para o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91: deve ser considerado o tempo de contribuição para determinação do cálculo da aposentadoria por idade, assim também considerado o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente de prova de recolhimento de contribuições (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98). Importante lembrar nesse passo que o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, muito citado para justificar a admissão do tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 para compor o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição - em contraposição ao artigo 50 da mesma lei, que não admitiria o mesmo -, já não tem mais plena aplicação. Aquele preceito legal foi derogado pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, no que este estabeleceu novos critérios para concessão e para cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. A norma constitucional reformadora referida modificou a determinação do coeficiente de 70% mais 6% a cada ano de atividade após 30 anos de tempo de serviço, previsto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, para 70% mais 5% a cada ano de contribuição

após 30 anos de tempo de contribuição mais o pedágio. Não há mais a soma de simples atividade, como antes expresso no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mas a soma de tempo de contribuição para determinar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sendo assim, não mais existe a distinção antes suscitada entre o disposto nos artigos 50 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, na qual se dizia que um exigia contribuição e outro apenas atividade, para fundamentar a inadmissão do tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 para cálculo do coeficiente tão-somente da aposentadoria por idade. Ora, desde dezembro de 1998 também para a aposentadoria por tempo de contribuição exige-se não apenas tempo de atividade, mas tempo de contribuição para incremento do coeficiente, assim como era previsto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, permanece sendo admitido o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 para cálculo do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há nisto violação ao disposto no artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, mas cumprimento do tão citado artigo 4º da mesma emenda, que determina seja admitido como tempo de contribuição o tempo de serviço até então considerado pela legislação em vigor, tal como é admitido o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Assim, se um dia houve, talvez com violação da isonomia e da razoabilidade, não há mais fundamento jurídico para a distinção no cálculo do coeficiente das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, no que concerne à atividade rural anterior a novembro de 1991. Impõe-se, por conseguinte, seja considerado o tempo de exercício de atividade rural aqui reconhecido, não para efeito de carência, mas para rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural. Condeno o réu, por via de consequência, a averbar o tempo de trabalho rural exercido pela parte autora **OROZIMBO LOPES DE SIQUEIRA** de 01/01/1953 a 31/12/1963, que totaliza 11 (onze) anos, na condição de segurado especial. Julgo, outrossim, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão de aposentadoria e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora para que seja considerado o tempo de exercício de atividade rural aqui reconhecido e, por via de consequência, seja aplicado coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu ainda a pagar as diferenças vencidas decorrentes da revisão da aposentadoria por idade, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **OROZIMBO LOPES SIQUEIRA** Número do CPF: 906.861.798-20 Nome da mãe: Maria das Dores Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço segurado: R. Fernando Dias, 110, S.J. Rio Preto Período para averbação: 01/01/1953 a 31/12/1963 (segurado especial) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Revisão: 100% do salário-de-benefício Data de início da Revisão: Data de início do benefício Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002171-37.2011.403.6106 - MARIA MONTANARI DE REZENDE (SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARIA MONTANARI DE REZENDE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo, em 27/01/2010. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/32). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade no trâmite, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 35/37). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 50/69). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 70/73). Com réplica (fls. 76/78). O INSS manifestou-se e pugnou pela improcedência da ação (fls. 80). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao

benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 55. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 70/73) informou ao juízo que a autora padece de osteoartrose cervical. Asseverou que o processo degenerativo interfere parcialmente em sua atividade, porém a autora não está inapta ao trabalho. Concluiu que não há incapacidade laborativa. Destaca-se no caso que inexistente incapacidade presumida pela idade avançada, sem que haja doença incapacitante. A idade avançada somente pode ser considerada na concessão de benefícios por incapacidade quando, associada a doença incapacitante, impossibilita a reabilitação profissional e impõe a concessão de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio-doença. Não é este, contudo, o caso, em que a autora, embora apresente osteoartrose cervical, não apresenta doença em grau que a incapacite para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0002633-91.2011.403.6106 - NEREL LUIZ DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode

renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria

(DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002643-38.2011.403.6106 - VALDEMAR INACIO ALVES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação,

em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002777-65.2011.403.6106** - DOLORES APARECIDA CRUZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e

decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa

mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002789-79.2011.403.6106** - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 193: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 188. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002846-97.2011.403.6106** - MARIA ROSA DE MAURO GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0002924-91.2011.403.6106** - CLEDINEI ALVES FERNANDES PALCHI X AMANDA FERNANDES PARRA X GABRIELA FERNANDES PARRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0003203-77.2011.403.6106** - SEBASTIAO CAMARGO SOBRINHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode

renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003461-87.2011.403.6106 - BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN**

MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a

concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003473-04.2011.403.6106 - NAZIR BARRETO DA SILVA (SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida,

que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003477-41.2011.403.6106 - ANGELA ODETE DEL DOTTORRE DAUD (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a União Federal arguiu falta de documento essencial e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a procedência do pedido, desde que provado o recolhimento do tributo, entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requereu a improcedência do pedido quanto aos demais períodos. Com réplica. É O **RELATÓRIO.** **FUNDAMENTO.** Os documentos necessários ao julgamento do feito estão nos autos, sendo a prova de todos os recolhimentos do tributo questionado indispensável apenas em eventual liquidação de sentença. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as

contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua

complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente ao imposto que incidiu sobre o valor das contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE EMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. A parte autora, de outra parte, aposentou-se há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação e vem recebendo mensalmente sua complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte. Assim, há indébito tributário prescrito, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, observado o prazo quinquenal para postular repetição ou compensação, conforme fundamentação. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora

contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003804-83.2011.403.6106** - SANTO FERRONI FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0003922-59.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Defiro a juntada dos novos documentos pela parte Autora às fls. 130/147. Vista ao INSS para ciência/manifestação. Intimem-se.

**0004257-78.2011.403.6106** - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004284-61.2011.403.6106** - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0004311-44.2011.403.6106** - MARIA EURIPES DE SOUZA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA EURIPES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o indeferimento administrativo em 20/04/2011. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora e que tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 18/26). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade de trâmite (fls. 29). O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 46/74), e sustentou que a autora não comprovou o alegado trabalho rural necessário à obtenção do benefício postulado. Afirma que seu marido após o casamento passou a trabalhar como urbano, não sendo presumível o exercício de atividade rural pela autora. Procedeu-se ao depoimento pessoal da autora (fls. 85/88) e oitiva da testemunha arrolada por ela (fls. 94). Em audiência, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas em alegações finais (fls. 93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**O CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2001 e fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 19), celebrado em 22 de julho de 1967, em que ela é qualificada como doméstica e seu marido, lavrador. Tal documento nessas condições é início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrado o casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de

experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na sua certidão de casamento na qual seu marido é qualificado como lavrador. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. Sucede no presente caso que os documentos de fls. 65/66 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), demonstram que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de junho de 1975 (fls. 65), possuindo diversos vínculos empregatícios em CTPS, sendo o último exercido até agosto de 1992 (G. V. Construtora Ltda.). Neste ínterim, apenas consta do CNIS do marido da autora um vínculo de natureza rural no período de 01/08/1999 a 04/08/2003 (fls. 66). Em 2003, contudo, a autora não mais se encontrava casada de fato, haja vista que seu marido, aproximadamente em 1989, foi trabalhar em Rondônia e não mais retornou. Com efeito, infere-se do depoimento pessoal da autora (fls. 87) que: Foi casada com Serafim, falecido há oito anos. (...) Antes de falecer Serafim foi trabalhar em Rondônia e lá ficou por 19 anos sem contato com a autora. Depois que o marido foi para Rondônia a autora passou a prover seu sustento trabalhando em colheita de laranja e corte de cana. Em seguida, ganhou um terreno e construiu um barracão, onde fazia pão para vender. Parou de trabalhar há dois anos e meio. Esclarece que isso aconteceu quando o filho mais velho da autora, hoje com 42 anos de idade, tinha 19 anos. Depois disso, diz a autora que não mais trabalhou em atividade rural. (...) Antes de ir para Rondônia Serafim estava trabalhando como segurança na empresa Ullian, onde trabalhou por três anos. Nesta época a autora estava colhendo laranja para a empresa Sucovit. (...) No Paraná, o marido da autora trabalhava em firma de fazer farinha, e em empresa de madeira, e a autora trabalhava na enxada, colhendo café, laranja e mandioca. Não pode assim ser considerado como indício do trabalho rural da autora a atividade rural do marido exercida após estarem separados de fato, pois nesse caso a atividade rural da mulher não é presumível a partir da atividade rural do marido com quem não mais convive. Ademais, apesar de a autora afirmar que exercia atividade rural enquanto seu marido trabalhava como urbano, não trouxe qualquer início de prova material de seu próprio trabalho rural. Deixa desta forma de existir a presunção de exercício de atividade rural da autora, e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades urbanas. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados relativamente ao período mais recente, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Ao contrário, no período anterior ao implemento da idade para concessão da aposentadoria por idade rural (2001 - 120 meses), não apresenta a autora qualquer início de prova de sua alegada atividade rural, e o exercício de atividade rural de seu marido não é admissível, no caso, como indício do trabalho rural da autora, já que, no período de 1999 a 2003, em que exerceu atividades rurais, encontrava-se residindo em Rondônia, tendo a autora aqui permanecido. Outrossim, a autora afirma em seu depoimento pessoal (fls. 87) que depois que o marido foi para Rondônia a autora passou a prover seu sustento trabalhando em colheita de laranja e corte de cana e, em seguida, ganhou um terreno e construiu um barracão, onde fazia pão para vender, que lá parou de trabalhar há dois anos e meio, que isso aconteceu quando o filho mais velho da autora, hoje com 41 anos de idade, tinha 19 anos e que depois disso, diz a autora que não mais trabalhou em atividade rural. Disso só posso concluir que, se a autora exerceu atividade rural, não o fez senão há mais de 30 anos. Assim, restou claro que a autora, anteriormente ao implemento da idade para concessão da aposentadoria por idade rural, exerceu atividades de natureza urbana. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural durante o período alegado uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido, bem como inexistente início de prova material de trabalho rural exercido pela autora. Como conseqüência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao início de exercício de atividades urbanas por seu marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, mesmo que se admitisse existente início de prova material, o testemunho colhido nos autos não faz prova do alegado, porquanto apenas faz referência ao exercício de trabalho rural durante

o período de um ano na Fazenda Conde (1981 ou 1982), e se referem a fatos muito remotos e extremamente vagos. LEI Nº 10.666/2003 Vale observar que não se aplica à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tampouco à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da mesma Lei, o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual é irrelevante a perda de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade, bastando a prova do cumprimento da idade e da carência. Ora, a norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 é norma especial e como tal não é derogada pela norma geral. Assim, todas as suas disposições continuam plenamente vigentes, mesmo após o início de vigência da Lei nº 10.666/2003. Por conseguinte, é indispensável a prova de exercício de atividade rural no período imediato que antecede o implemento da idade mínima, admitindo-se apenas lapsos de tempo não superiores aos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, também destinada aos trabalhadores rurais e fundada no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição da República, tem especificidades com as quais não se coaduna o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, de sorte que contém elementos especializantes que não foram derogados pela nova Lei de caráter geral. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De mais a mais, a Lei nº 10.666/2003, embora deixe de exigir qualidade de segurado, exige cumprimento de carência. Carência é número mínimo de contribuições exigida para concessão de um benefício (art. 24 da Lei nº 8.213/91), o que significa que a Lei nº 10.666/2003 não admite apenas prova de exercício de atividade rural, mas prova de contribuições, ao menos presumidas (como ocorre com os segurados empregados). Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, para concessão de aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não há redução de idade para trabalhadores rurais e não se pode considerar o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991. Também não há no caso, pois, direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004438-79.2011.403.6106 - JONAI DA ROCHA MEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0004535-79.2011.403.6106 - DONIZETI CONSTANTINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez)

dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se.

**0004538-34.2011.403.6106** - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 32, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)s ré(u)s do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de exibição de extratos do FGTS, uma vez que para este tipo de ação basta da comprovação da data de opção ao fundo, o que ocorreu de forma satisfatória às fls. 26/27. Os extratos só serão necessários em eventual liquidação de sentença, se procedente a ação. Intime(m)-se.

**0004583-38.2011.403.6106** - ELCIO MESSIASA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria especial e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de

aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condono o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004584-23.2011.403.6106 - VITALINO APOLINARIO GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega a improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Inicialmente, observo que a parte autora afirma que é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas os documentos acostados à inicial mostram que, em verdade, é titular de uma aposentadoria por idade (fls. 13). Não obstante, é possível a apreciação do mérito, porquanto, à evidência, trata-se de mero erro material contido na petição inicial. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº

3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA ( ) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, ainda que aposentadoria por idade, visto que devem ser considerados grupos adicionais de 12 contribuições para cálculo do novo benefício (art. 50 da Lei nº 8.213/91), o qual deve ser somado ao tempo de contribuição (ou grupos de 12 contribuições) posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, considerados os grupos de contribuição já reconhecidos na via administrativa na concessão do benefício cancelado somados aos grupos de contribuição posteriores constantes dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004614-58.2011.403.6106** - DECIO RODRIGUES BARBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da

Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004755-77.2011.403.6106** - ANTONIO PORFIRIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega a improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente

alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004856-17.2011.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0004923-79.2011.403.6106** - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004968-83.2011.403.6106** - VIVIANE STEFANINI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VALDECIR GUIMARAES(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 62/70 e 74/227, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004984-37.2011.403.6106** - LETICIA BITENCOURT DOS SANTOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0005199-13.2011.403.6106** - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)  
Converto o julgamento em diligência.Alega a União, na petição de fls. 110/114, carência de ação não alegada em contestação.Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre tal questão, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, complementar os documentos de fls. 74/102, se o caso.Intimem-se.

**0005340-32.2011.403.6106** - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0005885-05.2011.403.6106** - CARLOS DA CONCEICAO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência do deferimento da gratuidade. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005932-76.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005953-52.2011.403.6106** - MARIO FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a

conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da última contribuição (01/08/2010), com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. A parte autora inicialmente propôs ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, que declinou da competência, sendo a ação redistribuída a esta Subseção. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Deferida a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRSP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo

de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Inútil a expedição de certidão de tempo de contribuição no caso, como postulado pela parte autora, visto que se destinaria à imediata concessão da outra aposentadoria, cuja implantação decorrerá desta sentença, se transitada em julgado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, somente após a concessão e pagamento do benefício, verificou que o valor da renda mensal seria aproximadamente R\$1.000,00 inferior à média de suas contribuições atuais, em razão da aplicação do fator previdenciário, o que o fez perder o interesse pela aposentadoria no momento. Sustenta que tem direito de renunciar a concessão da aposentadoria para concessão posterior e oportuna de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Afirmo que não levantou os créditos depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nem os valores a título de PASEP e FGTS. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Indeferida inicialmente a antecipação de tutela. Em contestação com documentos, o INSS alega improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS. Com réplica. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição para concessão oportuna de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro que

eventualmente vier a ser requerido, no mesmo ou em outro regime. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da desnecessidade do custeio pela Previdência Social de aposentadoria renunciada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que suspenda o pagamento do benefício da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde o requerimento administrativo (fls. 32), sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de benefícios futuros e não concomitantes. Conforme expressamente postulado na inicial, após o trânsito em julgado, fica facultado ao INSS o levantamento dos valores depositados em juízo em razão da concessão do benefício renunciado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que suspenda o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ EDUARDO NOQUEIRA FORNI, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006098-11.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0006147-52.2011.403.6106** - GILBERTO JOSE CHENCHI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Converto o julgamento em diligência. Alega a União, na petição de fls. 118/122, carência de ação não alegada em contestação. Assim, intime-se à parte autora para manifestar-se sobre tal questão, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, complementar os documentos de fls. 64/98, se o caso. Intimem-se.

**0006192-56.2011.403.6106** - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0006869-86.2011.403.6106** - BATISTINA PICOLO RODRIGUES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007020-52.2011.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo o pedido de fls. 196/199, como emenda à inicial. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 193/193/verso e que a inclusão da XI Turma de Ética e Disciplina da OAB/SP. se deu de ofício (fls. 166/166/verso), determino que seja comunicado à SUDP para que exclua esta co-ré do pólo passivo da ação. Cite-se e intime-se a OAB/SP. local do deferimento da gratuidade às fls. 166, POR MANDADO, devendo a referida entidade de classe juntar cópias dos procedimentos administrativos nºs. PD 26/2006 e PD 276/2010, juntamente com a defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos articulados pela Parte Autora (quanto aos referidos procedimentos). Remeter cópia de todas as decisões. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte

Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, deixo de reapreciar o pedido de liminar (fls. 196/199 e 201/202, tendo em vista o que restou decidido às fls. 166/166/verso. Intime-se.

**0007145-20.2011.403.6106** - VR LUX INDUSTRIAL LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007219-74.2011.403.6106** - E M PELEGRIN LOCACAO DE MAQUINAS E OPERADORES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)  
Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 166/186), sendo que na r. Turma do TRF o recurso foi convertido em Agravo Retido (fls. 189/190). Nada há para ser reparado. Prossiga-se. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 191/421, bem como sobre os documentos juntados pela União às fls. 422/437, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007368-70.2011.403.6106** - HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 223/241), sendo que na r. Turma do TRF o recurso já foi apreciado (fls. 340/345), sendo mantida a decisão anterior. Nada há para ser reparado. Prossiga-se. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007474-32.2011.403.6106** - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a juntada do documento pela Parte Autora às fls. 102/103. Vista à União para ciência/manifestação. Ciência às partes do documento juntado às fls. 105 (Ofício da Banesprev informando acerca dos depósitos que estão sendo realizados nos autos - bem como dos próprios depósitos - que estão sendo feitos em apenso - conforme certidão de fls. 106). Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0007800-89.2011.403.6106** - HENRIQUE MOISES CARDOSO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 45/68, bem como sobre os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 69/100, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008082-30.2011.403.6106** - CONSTRUCENTER ORINDIUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Verifico que tanto a Parte Autora (fls. 49/55) quanto o IBAMA (fls. 69/79) apresentaram recurso de Agravo de Instrumento, sendo que o da Parte Autora já foi decidido no E.TRF (fls. 101/103 - negado seguimento) e o do IBAMA foi convertido em Agravo Retido (fls. 84/85). Nada há para ser reparado. Prossiga-se. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação do IBAMA de fls. 86/99/verso, no prazo legal. Intime-se.

**0008194-96.2011.403.6106** - OLIVIA FERNANDES SCATENA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 43/56), sendo que na r. Turma do TRF o recurso já foi apreciado (fls. 59/62), sendo mantida a decisão anterior. Nada há para ser reparado. Prossiga-se. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008285-89.2011.403.6106** - ANNA LUIZA TANNUS DAMI (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Manifeste-se o réu-CREMESP sobre as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 64/65 (constata que houve a perda do objeto desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008327-41.2011.403.6106** - WALTER SALBEGO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008480-74.2011.403.6106** - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Convalido os atos praticados no JEF de Catanduva/SP., em especial a citação (fls. 66) e a defesa apresentada pelo INSS (fls. 67/92).Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 120/129, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 117/118. Prossiga-se.Comunique-se o SUDP para retificar o valor dado à causa para R\$ 44.951,29 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), uma vez que é o valor encontrado pelo JEF (fls. 106/109) e que justificou a decisão de fls. 110/113 (que determinou a remessa da ação para esta Subseção).Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008806-34.2011.403.6106** - CLAUDIO FERNANDES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que, em tese, não se discute relação de consumo nestes autos (verba tem natureza previdenciária/alimentícia).Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008870-21.2012.403.6106** - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópias de seus estatutos sociais, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 27 tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008874-58.2012.403.6106** - PAULINA NASCIMENTO PERS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 21/39, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19.Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação perante esta Subseção Judiciária Federal, uma vez que tem seu domicílio em Promissão/SP., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**0008881-50.2012.403.6106** - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação nesta Subseção de São José do Rio Preto/SP., uma vez que reside em Promissão/SP., conforme documentos apresentados com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**0008882-35.2012.403.6106** - LEANDRO DOS SANTOS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de revisão do benefício de auxílio doença, oriundo de acidente de trabalho, conforme se verifica às fls. 25/26.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, considerando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as demandas oriundas de acidentes de trabalho (auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e as respectivas revisões dos benefícios citados) são da competência absoluta da Justiça Estadual. Neste sentido, cita-se, e.g., o precedente abaixo:EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (STJ - CC 44260 - 3ª Seção - Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 13/12/2004, pág. 214.Sendo assim, para evitar possível e futura argüição de nulidade, em prejuízo da Parte Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, na Comarca de Lins/SP., após baixa e anotações necessárias.Intime-se.

**0000984-57.2012.403.6106** - CLARINDO RUSSO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação nesta Subseção de São José do Rio Preto/SP., uma vez que reside em Lins/SP., conforme documentos apresentados com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001070-28.2012.403.6106** - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como a nova numeração da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Convalido todos os atos praticados no JEF de Catanduva/SP., em especial a citação (fls. 61/62) e a defesa apresentada (fls. 63/94). Prossiga-se.Comunique-se o SUDP para alterar o valor dado à causa para R\$ 73.875,09 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), tendo em vista o valor encontrado na Contadoria do JEF (fls. 95/97), uma vez que o presente feito foi justamente remetido para esta Subseção em face deste novo valor, conforme decisão de fls. 98/100.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

**0001335-30.2012.403.6106** - LAUDIR CARDOZO DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça a Parte autora o motivo do ingresso com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos juntados às fls. 13/21, conforme termo de prevenção de fls. 11, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Defiro o processamento do presente feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08.Intime(m)-se.

**0001352-66.2012.403.6106** - ROGERIO DA CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 28/41, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 26.Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação perante esta Subseção Judiciária Federal, bem como o endereço fornecido na inicial (às fls. 13 e 14 informa outro endereço), uma vez que tem seu domicílio em Lins/SP., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001493-85.2012.403.6106** - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação perante esta Subseção Judiciária Federal, bem como o endereço fornecido na inicial (às fls. 13 e 14 informa outro endereço), uma vez que tem seu domicílio em Promissão/SP., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**0002004-83.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS DAMACENO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação perante esta Subseção Judiciária Federal, uma vez que tem seu domicílio em Ouroeste/SP., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**0002077-55.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora emenda à inicial, atribuindo um valor à causa (de acordo com o proveito econômico pretendido), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, comunique-se o SUDP para cadastrar o valor dado à causa.Após, cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001273-34.2005.403.6106 (2005.61.06.001273-0)** - ADELIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0008734-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008734-4) - TEREZINHA AUGUSTO CORDEIRO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006297-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006297-6) - ORLANDO ANTONIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 147/150. Comprove o réu a implantação do benefício. Após, dê-se ciência à parte autora. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Schubert Araújo Silva, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo para eventual recurso do INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 92/95.Comprove o réu, no mesmo prazo para resposta, a implantação do benefício. Após, dê-se ciência à parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003335-37.2011.403.6106 - APARECIDA MACEIO BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que em princípio, o art. 34 da Lei da Lei nº 10.741/2003 estabelece a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 20). Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005172-30.2011.403.6106** - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005313-49.2011.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA FLOR (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Parte Autora comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte do Instituto-previdenciário até o presente momento, determino que a ação tenha seu prosseguimento normal. Cite-se e

intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informo às partes que o presente feito irá correr pelo rito ordinário, o adequado para este tipo de ação. Intimem-se.

**0005314-34.2011.403.6106** - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Parte Autora comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte do Instituto-previdenciário até o presente momento, determino que a ação tenha seu prosseguimento normal. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informo às partes que o presente feito irá correr pelo rito ordinário, o adequado para este tipo de ação. Intimem-se.

**0005315-19.2011.403.6106** - ELIANE GUEDES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Parte Autora comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte do Instituto-previdenciário até o presente momento, determino que a ação tenha seu prosseguimento normal. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informo às partes que o presente feito irá correr pelo rito ordinário, o adequado para este tipo de ação. Intimem-se.

**0008778-66.2011.403.6106** - CLARICE DE FATIMA MAURICIO - INCAPAZ X ARIELY CRISTIANE LOBIANCO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 31/49, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 28/29. Já em relação ao segundo processo constante no termo de fls. 28/29 (cópias de fls. 50/71), constato que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001635-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001635-4)** - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 473/476. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008415-79.2011.403.6106** - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que tanto a Parte Impetrante (fls. 112/123) quanto a União (fls. 97/107) apresentaram recurso de Agravo de Instrumento, sendo certo que o da Parte Impetrante já foi analisado na E. Turma do TRF (fls. 129/130). Mantenho as decisões agravadas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002687-23.2012.403.6106** - CAROLINE DE JESUS MELO(SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS) X

#### COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE DE JESUS MELO contra ato do Coordenador do PROUNI da Universidade Paulista de São José do Rio Preto, em que a impetrante pretende seja determinada à autoridade impetrada a sua imediata matrícula no 1º semestre do curso de Educação Física, turno noturno, ou a suspensão da respectiva bolsa até o período letivo seguinte. Sustenta a impetrante, em síntese, que no dia 20 de janeiro foi selecionada para uma bolsa integral de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI, para frequentar o curso de Educação Física, período matutino, tendo requerido a sua matrícula em 30 de janeiro de 2012. Contudo, dias após a autoridade impetrada lhe informou acerca de sua reprovação em razão da não formação de turma para o curso escolhido. Aduz, no entanto, a existência do referido curso no período noturno, razão pela qual entende ter direito líquido e certo à bolsa de estudos e ilegal sua exclusão do PROUNI. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 11/31). É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em que pese a plausibilidade da tese jurídica exposta pela impetrante, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese merecem maiores esclarecimentos, sobretudo sobre a eventual existência do curso pretendido no período noturno, o que afasta o indispensável *fumus boni juris* para deferimento de medida liminar. Ademais, ausente o perigo de ineficácia do provimento final diante do adiantado estado em que se encontra a turma eventualmente existente, já quase finalizado o primeiro semestre; prejudicada estaria a impetrante com a perda das aulas e provas aplicadas. De outra parte, nenhum prejuízo acarretará à impetrante a concessão da liminar pretendida no curso do processo, já que, eventualmente, poderá efetuar a matrícula no próximo semestre. Assim, não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. Indefiro a liminar. À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006188-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006188-8)** - EDITH VECTORAZZO ROZANI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 121, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Tendo em vista a apresentação de cálculos/depósito pela CEF, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002760-92.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0)) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de natureza cautelar incidental, movida por AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, em que pede seja determinada a imediata suspensão do curso da execução de título extrajudicial nº 2006.61.06.003157-0, que tramita perante esta Vara Federal. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 18/37). Sustenta a parte autora, em síntese, que contratou empréstimo para custeio rural com o Banco do Brasil, tendo-lhe outorgado escritura pública de confissão de dívidas com garantia hipotecária e fidejussória. Diante da inadimplência, foi proposta execução pelo Banco do Brasil, na qual nomeou-se à penhora imóvel rural pertence à autora. Em meio a tramitação do processo, as partes se compuseram efetuando acordo com base nas normas do PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos, de acordo com o qual ajustou-se o pagamento do valor principal por dação ao Banco de títulos da dívida pública e amortizações de juros anuais, créditos os quais foram cedidos à União Federal. Sustenta, assim, que o pagamento do valor principal já foi devidamente quitado, restando débito somente em relação às amortizações de juros não pagas, estando equivocados os cálculos dos débitos apresentados pela União Federal, que incluíram o valor do capital + encargos básicos (fls. 725/742 dos autos da execução). Por tal razão, entende ser o débito menor do que o informado, restando um saldo credor em seu favor de R\$422.123,94, já que a dívida já estaria satisfeita quando da arrematação do imóvel rural dado em garantia no valor de R\$882.000,00, já convertido em renda da União (fls. 1.166/1.178). Por fim, aduz que deve ser expurgado dos cálculos a aplicação da Selic como índice de correção, incidindo tão somente os encargos pactuados quando da celebração do PESA. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a

plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte autora elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada, uma vez que referidos argumentos já foram devidamente discutidos nos autos da mencionada execução e ação de consignação proposta (0008463-72.2010.403.6106), conforme se verifica das fls. 1157/1164 dos autos de execução nº 0003157-64.2006.403.6106, sem que lograsse êxito na suspensão da execução. Assim, não há o *fumus boni iuris* exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que os cálculos apresentados pela ré na execução estariam equivocados. Também não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, uma vez que não restou demonstrada nos autos a determinação ou mera possibilidade de penhora de outros bens de propriedade da parte autora. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a cautelar pretendida para determinar a suspensão do curso da execução nº 0003157-64.2006.403.6106 (antigo 2006.61.06.003157-0). Cite-se a ré. Comunique-se ao SUDP a retificação da classe processual para Ação Ordinária. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005554-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005554-2)** - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 129/130 pelos seguintes motivos: 1) A revogação dos benefícios da Justiça Gratuita se deu na sentença, que transitou em julgado (ver certidão de decurso de prazo de fls. 65/verso), portanto, no momento oportuno não recorreu. 2) Ao contrário do que afirma, as custas recolhidas às fls. 11 é de distribuição da inicial, como pode ser observado no código de recolhimento, bem como na data do recolhimento (mesma data da distribuição da ação), portanto não se trata de despesa extrajudicial para obtenção de micro-filme (às fls. 09/10 junta documento original). 3) Por fim, não satisfeita com a decisão de fls. 127, o recurso cabível seria o de Agravo (de instrumento ou retido), o que também não efetuou (o prazo para tal recurso venceu em 30/03/2012). Comunico às partes que foram expedidos os Alvarás de Levatamento, conforme determinação de fls. 127, devendo serem retirados (pela Parte Autora e pela CEF), antes do vencimento. Saliento que foram expedidos em 25/04/2012 e que o prazo de validade de cada um é de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0103915-47.1999.403.0399 (1999.03.99.103915-9)** - CID NELSON ALEVI X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X ERCILIO JUNIOR GALZETA X ANTONIO MORGADO X APARECIDO ANTUNES MACIEL (SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CID NELSON ALEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que todos os co-autores transacionaram (ver fls. 291/312), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007825-88.2000.403.6106 (2000.61.06.007825-0)** - MOACIR JOSE BONALDO X MURATA YUKIO X NESTOR NEGRELLI JUNIOR X OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI X VALENTIM COVRE (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR JOSE BONALDO X UNIAO FEDERAL X MURATA YUKIO X UNIAO FEDERAL X NESTOR NEGRELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM COVRE

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006974-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006974-9)** - VR LUX INDUSTRIAL LTDA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X VR LUX INDUSTRIAL LTDA

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 175 e determino: 1) A conversão em depósito judicial do valor bloqueado às fls. 167, no Banco HSBC Brasil, através do sistema BACENJUD. 2) O desbloqueio das demais

verbas bloqueadas às fls. 167/169, também através do sistema BACENJUD.3) Comprovado o depósito judicial (inte 1 desta decisão), providencie a Secretaria a conversão em renda em favor da União, conforme requerido às fls. 175, remetendo-se a Guia DARF para a efetivação da medida, devendo a agência depositária comprovar a conversão, no prazo de 20 (vinte) dias.4) Comprovada a conversão, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003839-87.2004.403.6106 (2004.61.06.003839-7)** - INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP245401 - JAQUELINE FERREIRA MARTINS SAKAKURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006130-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006130-6)** - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/04/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0001975-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001975-0)** - ALINE DE LIMA FERREIRA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALINE DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/04/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002927-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002927-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)) JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009371-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009371-7)** - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANUEL CARLOS FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FIUZA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA SORDI BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/04/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013369-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013369-7)** - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ATILIO GRATON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/04/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013773-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013773-3) - ELLEN DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007007-87.2010.403.6106 - MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X CARMELITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 60, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista à parte autora de fls. 111/113, e às partes dos laudos de fls. 74/80 e 117/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0000598-61.2011.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 96, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 107/110, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 36, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 58, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos de fls. 66/67 e 68/75, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 64/65, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu (com proposta de transação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 80/87, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas

alegações finais

**0004581-68.2011.403.6106** - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 71, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 123/129 e 134/139 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0006148-37.2011.403.6106** - ALICIA LILIA NOEMI MASSA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 59, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 99/104, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais

**0006304-25.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA DAVANZO ISQUI - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ISQUI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 21, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0006815-23.2011.403.6106** - VANIA ALBINO DE GOIS BUTINHAO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 42, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 52/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0007282-02.2011.403.6106** - ROSALINA BORGE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 66, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista à parte autora de fls. 143/145, e às partes dos laudos de fls. 132/135 e 146/152, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0007386-91.2011.403.6106** - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 157, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 165/168 e 211/212, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0007391-16.2011.403.6106** - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 95, certifico

que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes dos laudos de fls. 157/160 e 221/227, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais

**0008117-87.2011.403.6106 - IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 48, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 58/61, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0008402-80.2011.403.6106 - AMALIA TOFANELLI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 28, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 37/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007152-12.2011.403.6106 - ADAIL APARECIDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 70, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/97, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0007175-55.2011.403.6106 - ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X IEDI APARECDA DA SILVA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 77, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes dos laudos de fls. 89/95 e 100/107, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais

**0007209-30.2011.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 17, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 48/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0008771-74.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 31, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 58/61, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**Expediente Nº 6588**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0)** - LUIZ ALVES PEREIRA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 442,49, atualizado em 31/08/2010, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0006243-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006243-3)** - NELSON MEJAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 237: Certifique a secretaria, no livro próprio, quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20120000010 (protocolo nº 20120055366). Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da sociedade de advogados, fazendo constar CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme documento de fl. 236. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da decisão de fl. 214. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0022279-20.1993.403.6106 (93.0022279-1)** - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$ 325,34, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, conforme cálculo de fl. 177. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

**0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela autora, Associação dos Proprietários do Condomínio Horizontal Recanto Real, e pela ré, Companhia Paulista de Força e Luz, dos alvarás de levantamento expedidos em 27/04/2012, que têm validade por 60 (sessenta) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0714147-88.1997.403.6106 (97.0714147-6)** - EDITH VECTORAZZO ROZANI X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDITH VECTORAZZO ROZANI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como no artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, abra-se nova vista à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventuais débitos das autoras, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo artigo constitucional. Decorrido o prazo sem manifestação ou inexistindo débitos das autoras, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, nos termos do cálculo de fl. 205, atualizado em 30/09/2011, observando o

valor relativo ao PSS indicado à fl. 274, relativamente à autora Maria Luiza, uma vez que a autora Edith está isenta do recolhimento. Expedidos os requisitórios, dê-se ciência às partes do respectivo teor. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

**0008280-05.2000.403.0399 (2000.03.99.008280-3)** - SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X UALTER OTONI AZAMBUJA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X UNIAO FEDERAL X UALTER OTONI AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação de fl. 179.

**0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0)** - WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR (NEUSA MARTINS) (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR (NEUSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de Sentença) Exequente: WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA Executado: INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo menor, WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA, visando à implantação e cobrança de valores relativos a benefício de prestação continuada que lhe foi concedido conforme decisão de fls. 341/342. Considerando a necessidade de regularização do CPF do autor Willian, que se encontra pendente de regularização, para expedição de requisição de valores, excepcionalmente, defiro o requerido às fls. 378/379. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tanabi/SP - servindo cópia desta decisão como instrumento - a intimação da representante legal do menor, Srª NEUSA MARTINS, com endereço na Rua Antonio J. Macedo, nº 23, COHAB III, na cidade de Tanabi/SP, para que providencie a regularização do CPF de Willian, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0003636-18.2010.403.6106** - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS X IRACEMA DIAS DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOACIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente (Iracema Dias dos Santos), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/04/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 6590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058117-29.2000.403.0399 (2000.03.99.058117-0)** - JUCARA MARIA GIACOMETTI X ANTONIO LUCIANO FAZAN X JOSE GALDINO DAS CHAGAS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA X LUIZA PERUCCI DE MELO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), constando como exequente o patrono do autor. Intimem-se.

**0061383-24.2000.403.0399 (2000.03.99.061383-3)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FONTES FILHO X CELSO DONIZETE BUENO X JOSE MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal

para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), constando como exequente o patrono do autor. Intimem-se.

**0005215-50.2000.403.6106 (2000.61.06.005215-7) - MANOEL MARTINS BEZERRA X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA X JOAO FERNANDES BORGES X OSWALDO ALVES X LUIZA DA CUNHA FREITAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002956-38.2007.403.6106 (2007.61.06.002956-7) - VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP157991 - ROGERIO ALVES CAMBAÚVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011049-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011049-8) - MARCIO JOSE RAMOS(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal e, após, à União Federal para que tragam aos autos as respectivas contas de liquidação atualizadas. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença) e 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas requeridas e eventual depósito judicial apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados, venham conclusos. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seus próprios cálculos. Intimem-se.

**0005325-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005325-2) - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 155: Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, que efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, do valor determinado à fl. 153. Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009763-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009763-2) - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos em Inspeção. Fl. 71: Considerando que a Caixa não comprovou que os juros foram creditados de forma

progressiva em todo o período, determino que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 380,00, aplicando-se, por analogia, o disposto na Resolução 608/2009, do Conselho Curador da FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011233-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011233-5)** - ANDRESSA HATTORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fl. 78: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 71/73, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cálculo e o depósito judicial apresentados, que correspondem unicamente aos honorários advocatícios de sucumbência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção de execução. Intimem-se.

**0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4)** - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003470-83.2010.403.6106** - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fl. 92: Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação de cálculo pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0004164-52.2010.403.6106** - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0001823-19.2011.403.6106** - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO BRADESCO S/A

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001337-68.2010.403.6106** - WELLINGTON SILVA DA CRUZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WELLINGTON SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/118: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor, esclarecendo inclusive, quanto à existência de documento de adesão aos termos da Lei 110/2001, assinado pelo autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6595**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2)** - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS MUSSA X MARIA JOSE DE PAULA MOREIRA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fl. 118: Excepcionalmente, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação da memória de cálculo, conforme determinado à fl. 111.Intimem-se.

**0706907-19.1995.403.6106 (95.0706907-0)** - IRINEU DOMINGOS SANCHES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 361: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 363 (comunica expedição de certidão de Tempo de Contribuição).Em prosseguimento, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)** - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Após o término dos trabalhos de inspeção, abra-se nova vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação de fls. 337/338, bem como para que apresente o cálculo de liquidação no prazo de 30 (dias).Com a juntada da memória de cálculo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 329.Intimem-se.

**0002127-28.2005.403.6106 (2005.61.06.002127-4)** - JOAO PRIOTO FILHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 342/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JOÃO PRIOTO FILHORéu: INSSVistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 150/153 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0)** - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que a implantação do benefício foi determinada (fl. 174), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida ordem, bem

como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005246-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005246-2) - MARCELY GONCALVES DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 339/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARCELY GONÇALVES DA SILVA Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 137 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 293/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO CIAMPONE NETO Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003312-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003312-9) - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 344/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em

Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que a implantação do benefício foi determinada (fls. 167/168), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida ordem, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 281/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO LOPES DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 231: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 183/188v e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 282/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLARICE CAMARA DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 319/320 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se

as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003229-12.2010.403.6106** - WALDELURDES SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que já foi determinada a implantação do benefício do(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008041-97.2010.403.6106** - MARIA LOPES DE MACEDO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 291/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA LOPES DE MACEDO Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008708-83.2010.403.6106** - MARIANA DE SOUZA SARTORELLI (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que já foi determinada a implantação do benefício do(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000116-16.2011.403.6106** - TEODORA KANA OTSUBO POMARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 103/104, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

### **0004179-84.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Certidão de fl. 118: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 27), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que a implantação do benefício foi determinada (fls. 112/113), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida ordem, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

### **0005855-67.2011.403.6106 - ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 348/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA Réu: INSS Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

### **0006373-57.2011.403.6106 - JAIR SOUZA SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 292/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAIR SOUZA SANTOS Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada

da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0) - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento da determinação de fls. 155. Intimem-se.

**0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4) - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 341/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): EURIDES SERANTOLA DA CUNHA Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008761-64.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BITENCOURT(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Considerando a informação de que o benefício do autor já foi revisado, após o término dos trabalhos de inspeção, abra-se nova vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0009181-69.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Considerando a informação de que o benefício do autor já foi revisado, após o término dos trabalhos de inspeção, abra-se nova vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à

alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004318-36.2011.403.6106** - ANA PAULA BERARDI PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que a implantação do benefício foi determinada (fls. 99/100), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da referida ordem, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6596**

#### **MONITORIA**

**0004415-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004415-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 236/243: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 225, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0001345-45.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLODOALDO LUCAS DE LIMA Tendo em vista o óbito do réu (fl. 53) suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006244-86.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 49, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que o endereço obtido através das pesquisas efetuadas (fls. 51/56) é o mesmo informado na petição inicial, onde diligência anterior resultou negativa (fl. 37/verso).

**0007104-87.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

Vistos em inspeção. Fls. 86/115: Considerando que a carta enviada para o último endereço conhecido da ré retornou com a informação mudou-se (fl. 82), informe a CEF o seu atual endereço, no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação, intime-se a executada, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de

devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008245-44.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO PEREIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 40, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista os documentos de fls. 43/49 e a devolução da carta precatória nº 317/2011, juntada às fls. 55/62, em especial a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 57/verso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0705151-38.1996.403.6106 (96.0705151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES X YARA CELIA BOTAZZO

Fl. 138/verso: Nada a deferir, pois os executados já foram citados, conforme se pode ver da certidão de fl. 81/verso. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) Vistos em inspeção. Ciência às partes do traslado de fls. 108/113. Requeira a exequente o direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0002543-25.2007.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

**0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO)

Vistos em inspeção. Fls. 293/302: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0010746-39.2008.403.6106 e 0009476-43.2009.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

**0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Vistos em inspeção. Fl. 96: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 89, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V. NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Fls. 101/102: Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, consoante já determinado à fl. 91. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 418/2012.Exeçúente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: BALDI E FREITAS LTDA, CNPJ/MF 07.224.883/0001-62.MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA, CPF/MF 164.576.818-08RAFAEL BALDI, CPF/MF 319.787.538-96.Vistos em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados acerca da penhora incidente sobre os valores bloqueados através do sistema BANCEJUD, defiro o requerido pela exeçúente à fl. 76/verso.Solicite ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) as providências necessárias visando à transferência para a CEF dos saldos existentes nas contas 3970-005-00301122-8, 3970-005-00301123-6 e 3970-005-00301126-0 (fls. 67/69), a fim de amortizar o débito relativo ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0353.702.0001579-15. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias.Após, abra-se vista à exeçúente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 83, certifico que estes autos estão com vista à CEF, em especial das folhas 88/89 e 102/106, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento.

**0002809-07.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 69, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

**0004337-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI  
Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, observando-se o ofício juntado à fl. 71. Fls. 77/117: Abra-se vista à exeçúente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0008190-93.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSÃO  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 51, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista juntada do mandado de penhora, avaliação e intimação nº 0036/2012 (fls. 62/63).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARTINHO SANTOS  
Vistos em inspeção.Fl. 246/verso: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe os atuais endereços dos executados e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI  
Vistos em inspeção.Fl. 192/199 e 203/263: Abra-se nova à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo cálculo de liquidação, observando os limites da sentença exeçúenda (fls. 141/143), transitada em julgado

(fls. 147).Cumprida a determinação, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados à fl. 192.Na inércia da CRF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção.Fl. 100/verso: Defiro a suspensão do feito por trinta dias, findo o qual deverá a CEF informar acerca de eventual composição amigável e, em caso negativo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento acordo.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)**

Vistos em inspeção.Fl. 179/verso: Defiro a suspensão do feito por trinta dias, findo o qual deverá a CEF informar acerca de eventual composição amigável e, em caso negativo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S MIYZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A S MIYZAKI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIYAZAKI**

Vistos em inspeção.Fl. 163: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) para que indique bens passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)se.

**0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 207.

**0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 138, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo a devolução das cartas encaminhadas às executadas (fls. 139/157), visando à intimação para pagamento do débito, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.

**0008692-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO BATISTA**  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 31, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo a devolução da carta encaminhada ao executado (fl. 35), visando sua intimação para pagamento do débito, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 6597**

#### **MONITORIA**

**0006321-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR DA SILVA RIBEIRO**

Vistos em inspeção. Fls. 49/52: Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004807-10.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS (SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Converto o julgamento em diligência. Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005236-40.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA

Vistos em inspeção. Fls. 40/43: Indefiro o requerido, eis que o endereço informado é o mesmo constante da petição inicial, onde diligência anteriormente realizada restou negativa (fl. 32/verso). Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004301-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004301-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL (SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL (SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO REVERENDO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 197/205, onde os executados noticiam a composição amigável. Transcorrido o prazo sem manifestação, libere-se os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 196), vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES

Vistos em inspeção. Fls. 122/132: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao valor bloqueado através do sistema BACENJUD (R\$36,83 - fl. 115). Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0011597-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DOMINGUES RABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YEDA RABAY CASADO COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 165/168: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco), sobre a notícia de quitação do débito no âmbito administrativo. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6598**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001594-25.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato; b) Instruindo os embargos com cópias da procuração outorgada ao patrono da exequente, do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do oficial de justiça e do auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 87/90 dos autos principais), em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008751-83.2011.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO

Tendo em vista o teor do documento de fl. 22, providencie a exequente o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil, esclarecendo a inclusão do espólio de Terezinha Camilo no pólo passivo. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6599**

#### **MONITORIA**

**0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007927-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007927-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ (MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 175/verso: Defiro. Intimem-se as rés para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os demais comprovantes de depósito judicial, nos termos da audiência de conciliação realizada em 16/09/2010 (fl. 159), considerando que o último ocorreu em 14/03/2011, sob pena de revogação da liminar que determinou a exclusão do nome das requeridas dos cadastros de proteção ao crédito e prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011596-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011596-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO GARCIA X IAUCIR CARLOS MARQUES (SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao réu Iaucir Carlos Marques da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 171/195, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0005520-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005520-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO GARCIA (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do traslado de fls. 54/56. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0009207-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009207-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SAULO DE OLIVEIRA MISSAIA (SP158122 - LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA)

Vistos em inspeção. Previamente à apreciação do pedido liminar, intime-se o embargante para que, querendo, deposite, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que entende devido (fl. 100). Intime-se.

**0010798-82.2010.403.6100** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007105-72.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Vistos em inspeção.Abra-se vista à autora e ao réu José Roberto Montesin para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da ação em relação aos réus Uniamérica Comércio de Móveis Ltda e Mirele Frabricia Girardi, citados por edital.Intimem-se.

**0008239-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vistos em inspeção.O ônus da prova incumbe ao embargante, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ainda que eventualmente caracterizada a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, o que não vislumbro no presente caso. Assim, resta indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.Também, indefiro a suspensão deste feito até a decisão da ADIN 2.316-1/DF, por falta de amparo legal. A questão em debate limita-se ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor, bem como da ilegalidade de suposta venda casada.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão especificados na planilha juntada à fl. 16 e que a questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais e venda casada é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato, indefiro a produção das provas requeridas pelos embargantes, eis que desnecessárias ao deslinde da demanda.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007077-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 38/57.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007209-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007209-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)) ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a co-executada, Therezinha Auler Rayes, a propriedade dos bens oferecidos como garantia da execução, juntando aos autos certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita.Intimem-se.

**0008755-23.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-07.2010.403.6106) ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o apensamento deste feito e da respectiva execução aos autos da ação cautelar nº 0009584-72.2009.403.6106, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, posteriormente, à ação revisional a ser ajuizada.DECIDO.Busca o embargante, a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois, em acordo firmado quando de sua retirada dos quadros da empresa executada, em abril de 2008, o pagamento do débito aqui discutido ficou a cargo do sócio remanescente, Carlos Sebastião Ferrari. Alega, ainda, que há ação cautelar ajuizada pela empresa executada em face da instituição embargada, com o fito de ser

distribuída ação revisional/declaratória para discussão/revisão de todos os contratos firmados entre as partes, incluindo o que instrui a execução ora embargada. Primeiramente, registre-se que o acordo firmado entre os sócios não atinge o contrato de mútuo. Em outro giro, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, o embargante busca a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Não comprova, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estaria disposto a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, não há que se falar em reunião dos processos a fim de se evitar decisões conflitantes, pois, além de ter a ação cautelar objeto diverso - exibição de documentos -, de acordo o documento juntado à fl. 130, o feito já foi sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. Ademais, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 585, também do CPC, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos previstos pelo parágrafo 1º, do artigo 739-A, o mesmo não pode ser acolhido em razão da ausência de depósito ou caução suficientes, e por não estar a execução garantida pela penhora. Diante do exposto, indefiro os pedidos liminares formulados. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0002809-07.2010.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006807-64.2011.403.6100** - ELTON LUCIO MARAO COSTA (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/18 e da certidão de fl. 18/verso para os autos principais (0010798-82.2010.403.6100). Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004929-23.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS (SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de falsidade suscitado por Marco Aurélio Dias S. J. do Rio Preto - ME e Marco Aurélio Dias em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O suscitante foi citado em ação de execução de título extrajudicial, autuado sob o nº 0003161-62.2010.403.6106, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto, para pagar a quantia de R\$ 26.137,17, atualizado até 14/04/2010, embasado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2185.690.0000005-07, formalizado em 15 de maio de 2009. Alega que as assinaturas opostas no citado contrato, que embasa aquela execução, e juntado às fls. 06/11 daquele feito, são falsas com relação à devedora pessoa jurídica MARCO AURÉLIO DIAS S. J. DO RIO PRETO ME, bem como com relação ao co-devedor avalista, pessoa física MARCO AURÉLIO DIAS. Também aduz terem sido falsificadas as assinaturas constantes da nota promissória de fl. 15 daquela execução, com relação ao emitente pessoa jurídica e ao co-devedor avalista MARCO AURÉLIO DIAS. Manifestação da CEF às fls. 28/33, pugnando pela improcedência do incidente. Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscópico juntado às fls. 59/63. Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 65/66 e 68/69). É o relatório. Decido. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, basicamente por três vias o interessado poderá indagar da falsidade ou não da prova documental em juízo: a) inicialmente, pela via direta, propondo ação

principal, cujo objeto específico seja propriamente a declaração de falsidade ou não de documento (art. 4, II, ou ainda art. 485, VI, do CPC); b) poderá ainda manifestar essa pretensão por via incidental, levantando a questão no curso de outra, que tem objeto próprio distinto; c) por fim, pode o tema ser argüido em outro campo, na esfera criminal, sendo a decisão lá obtida posteriormente transposta para o juízo cível, como prejudicial ao resultado da demanda (art. 110 do CPC), ou mesmo em ação rescisória (art. 485, VI, do CPC)., in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento. 4ª Ed. 2005, pág. 357. Questão importante a ser ressaltada quanto ao incidente de falsidade documental é a natureza da decisão que o decide. Seguindo a linha de entendimento do já citado autor, trata-se de decisão com conteúdo eminentemente declaratório, jamais constitutivo. Portanto, a decisão proferida no incidente de falsidade tem por fim declarar a autenticidade ou não do documento e seu valor probatório apenas para aquele processo em que foi argüido. No caso em tela, tendo em vista a opção, pelo suscitado, do incidente de falsidade, a decisão aqui proferida limitar-se-á a declarar a autenticidade ou falsidade do documento questionado, a teor do artigo 395 do Código de Processo Civil, para a ação de execução nº 0003161-62.2010.403.6106, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto. Pois bem. O Laudo Documentoscópico de fls. 59/63, após analisar o original do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Marco Aurélio Dias S. J. Rio Preto ME e a respectiva nota promissória, bem como o auto de colheita de material gráfico de Marco Aurélio Dias, concluiu que aqueles documentos (contrato e nota promissória) foram assinados por um mesmo punho escritor, mas que as assinaturas ali constantes não partiram do punho de MARCO AURÉLIO DIAS, ante as divergências encontradas, entre elas, divergência formal, em especial da segunda parte da assinatura, velocidade e pressão da escrita, espaçamento intervocabular, andamento gráfico e gênese gráfica. Assim, restou comprovado serem inautênticas as assinaturas opostas no citado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Marco Aurélio Dias S. J. Rio Preto ME, que embasa aquela execução, e juntado às fls. 06/11 daquele feito, com relação à devedora pessoa jurídica MARCO AURÉLIO DIAS S. J. DO RIO PRETO ME, bem como com relação ao co-devedor avalista, pessoa física MARCO AURÉLIO DIAS. Também restou comprovado serem falsas as assinaturas constantes da nota promissória de fl. 15 daquela execução, com relação ao emitente pessoa jurídica e ao co-devedor avalista MARCO AURÉLIO DIAS. Ressalto novamente que a procedência deste incidente não traz a consequência pleiteada pelo suscitante, de acolher seus embargos à execução e condenar a CEF a pagar-lhe danos morais (fl. 66), pedidos estes que devem ser analisados nos feitos respectivos. Dispositivo. Ante o exposto, acolho o presente incidente de falsidade, e nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, declaro a falsidade das assinaturas opostas no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Marco Aurélio Dias S. J. Rio Preto ME, nº 24.2185.690.0000005-07, juntado originalmente às fls. 06/11 do feito nº 0003161-62.2010.403.6106, com relação à devedora pessoa jurídica MARCO AURÉLIO DIAS S. J. DO RIO PRETO ME, bem como com relação ao co-devedor avalista, pessoa física MARCO AURÉLIO DIAS. Também declaro a falsidade das assinaturas constantes da nota promissória de fl. 15 daquela execução, com relação ao emitente pessoa jurídica e ao co-devedor avalista MARCO AURÉLIO DIAS. Sem custas e sem honorários advocatícios, face ao caráter incidental da manifestação. Considerando o teor dos fatos narrados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0003161-62.2010.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4) - STOK DOG PET SHOP LTDA ME (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 268. Fls. 269/271: Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e da guia de depósito judicial. No silêncio, expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios pelo patrono da exequente. Comprovada a respectiva liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 6600**

#### **MONITORIA**

**0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO**

GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção.Fl. 272/verso: Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento da ação ordinária nº 0011609-92.2008.403.6106, conforme decisão de fl. 254.Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**0009069-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009069-0)** - VERA LUCIA COVESSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 421/426: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão do agravo de instrumento.Posto isso, determino à Secretaria que, oportunamente, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o retorno do agravo de instrumento.Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fls. 417/419.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Vistos em inspeção.Fl. 184/verso: Defiro a suspensão do feito por noventa dias, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado aguardando provocação da exequente.Intimem-se.

**0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Vistos em inspeção.Fl. 134/verso: Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6601**

#### **MONITORIA**

**0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA

Vistos em inspeção.Fl. 102: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do réu, até o valor do crédito apontado na inicial.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais).Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Vistos em inspeção.Fl. 64: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do réu, até o valor do crédito apontado na inicial.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais).Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0003164-17.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

Vistos em inspeção.Fl. 88: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do réu, até o valor do crédito apontado na inicial.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais).Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0003689-96.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO

Vistos em inspeção.Fl. 79: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 86/verso: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada até o valor do crédito apontado na inicial.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais).Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0007231-25.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIS CARDAMONI SOBRINHO

Vistos em inspeção.Fl. 50: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do réu, até o valor do crédito apontado na inicial.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais).Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 611).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 586/590).Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o

pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC).Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0007229-65.2004.403.6106 (2004.61.06.007229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e diante de todo o processado, defiro o requerido à fl. 126/verso, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC).Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0005981-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)**

Vistos em inspeção.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 125, liberando-se, através do sistema Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 99 e 101.Após, aguarde-se decurso do prazo deferido, nesta data, para manifestação da CEF no processo nº 0012594-95.2007.403.6106, em apenso.Transcorrido o prazo sem manifestação da exequente, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF à fl. 133.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente, mantendo-se o apensamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

**0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES)**

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 211).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC).Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)**

Visto em inspeção.Intime-se novamente a CEF para que devolva, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão expedida para fins de registro da penhora, retirada em 19/10/2010 (fl. 120/verso).Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (fls. 158/160).Na inércia, remetam-se os autos ao

arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)**

Vistos em inspeção.Fl. 105: Nada a deferir, pois o executado já foi devidamente citado (fls. 67/70).Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$0,47 - fl. 94), determino a sua liberação através do sistema Bacenjud.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 92/verso, procedendo-se ao bloqueio da transferência do veículo descrito no documento de fl. 91 através do sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento.Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do bem, bem como à nomeação de depositário.Restando infrutífera a diligência ou não sendo o valor do bem suficiente à garantia da execução, deverá o executado ser intimado para que indique outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código).Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA**

Vistos em inspeção.Fl. 134: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, até o valor do crédito apontado na inicial.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC).Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)**

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente requer a penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 35.626 do CRI de Votuporanga/SP, bem como o bloqueio de transferência dos veículos descritos nas certidões da CIRETRAN, através do sistema RENAJUD (fls. 147/162).Decido. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line, defiro o requerido à fl. 147, determinando a renovação de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras.Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de bloqueio da transferência dos veículos descritos nos documentos de fls. 151/157, medida que deverá ser implementada pelo sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento.Procedido ao bloqueio, expeça-se carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP visando à penhora e avaliação dos veículos, bem como à nomeação de depositário, e, em caso de não garantia da execução, a penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 35.626, do CRI de Votuporanga/SP. Depreque-se, ainda, a intimação dos executados para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código), caso o valor dos bens penhorados não seja suficiente para garantir o débito.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Quantos aos bens descritos às fls. 149/150 e 159/160, nada a apreciar, pois não pertencem aos executados.Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI**

#### E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente requer a penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados, bem como o bloqueio de transferência dos veículos descritos nas certidões da CIRETRAN, através do sistema RENAJUD (fls. 77/81). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, preliminarmente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de bloqueio da transferência do veículo descrito no documento de fl. 80, medida que deverá ser implementada pelo sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento. Indefiro o bloqueio do veículo descrito na certidão de fl. 81, pois não pertence aos executados. Procedido ao bloqueio do veículo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP visando à penhora e avaliação do bem, bem como à nomeação de depositário. Depreque-se, também, a intimação do(s) executado(s) para que indique(m) outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, caso a diligência reste infrutífera ou o valor do bem não seja suficiente à garantia do débito, ressaltando que o não atendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código). Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0002775-32.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente. No que se refere aos valores já bloqueados (fl. 143/144), determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0003251-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, através do sistema Bacenjud (fl. 77). Decido. Inicialmente, observo que a pessoa qualificada nos documentos de fls. 81/82 não figura como executada nestes autos. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC). Cumpridas as determinações, abra-se

vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0006315-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIO ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao valor bloqueado (R\$134,49 - fl. 62) e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Fl. 69: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado Darcio Alves do Valle meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação do executado, observando-se a decisão de fl. 29. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, esclarecendo, inclusive, se remanesce interesse no bem penhorado (fl. 36), diante da informação de que o mesmo não seria de propriedade da executada e sim arrendado (fl. 35) e na nomeação da pessoa indicada à fl. 54 ao encargo de fiel depositário. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004953-17.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA PEREIRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome da executada (fls. 40 e 53/verso). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras da devedora tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002311-08.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 181: Considerando a não comprovação do recolhimento das custas processuais, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da CEF até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Restando infrutífera a ordem de bloqueio, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as

providências pertinentes. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e diante de todo o processado, defiro o requerido à fl. 263, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES

Vistos em inspeção. Fl. 174/verso: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada Lourdes Donizetti Barruchelo Alves, observando-se o débito apontado à fl. 144. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, inclusive, acerca da notícia de falecimento do executado José Estevão Alves. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0008309-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008309-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 168/verso: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 68: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, observando-se o débito apontado às fls. 39/42. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0009204-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009204-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 59/69), o executado ficou-se inerte (fl. 70). Intimada a

manifestar-se, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome do executado (fl. 73).Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos e, ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 74/76). Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 45/46), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$20.144,33.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais).Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA MARINE**

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 64/65), a executada quedou-se inerte (fl. 66). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora pelo BACENJUD (fl. 68/verso).Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 59/62), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$35.150,53.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais).Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALDI E FREITAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BALDI**

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 153).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 152 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal

medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 151), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550,00. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008243-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOURENCO**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 40/41), o executado quedou-se inerte (fl. 42). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora pelo BACENJUD (fl. 44/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 35/38), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$28.996,30. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002494-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 34/35), o executado quedou-se inerte (fl. 36). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora de bens pelo sistema Bacenjud (fl. 38/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 30/32), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$21.812,59. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

## Expediente Nº 6602

### DEPOSITO

**0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

AÇÃO DE DEPÓSITOCARTA PRECATÓRIA Nº 155/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME, CNPJ/MF 04.425.149/0001-73, com endereço na Avenida Pedro Madrid Sanches, nº 2367, Colinas em Votuporanga/SP.Vistos em inspeção.Fl. 82: Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que determine a INTIMAÇÃO da ré, acima identificada, na pessoa do representante legal, para que, em cumprimento à sentença proferida às fls. 73/74, efetue, no prazo de 24 horas, a entrega do maquinário objeto do contrato celebrado entre as partes (Máquina Traveti Nissim Mod NS 1842 HH, Máquina Traveti Westman Mod 1850, Máquina Caseadeira Juki Pan Mod LBH 782), ou o equivalente em dinheiro, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos do artigos 461, 1º e 633 do CPC. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

### MONITORIA

**0000570-35.2007.403.6106 (2007.61.06.000570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS - ESPOLIO X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X GABRIEL CEZARE FERNANDES

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 152/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Réus: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS CEZALAR E OUTROS.Vistos em inspeção.Fl. 158/162: Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 154, para deferir a citação do espólio de Manoel Navarro de Freitas na pessoa do cônjuge supérstite, Francisca Cezare Fernandes de Freitas.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para retificação da autuação, cadastrando o Espólio de Manoel Navarro de Freitas, representado por Francisca Cezare Fernandes de Freitas, em substituição a Manoel Navarro de Freitas.Após, extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE o Espólio de Manoel Navarro de Freitas na pessoa de Francisca Cezare Fernandes de Freitas, RG. 35.577.946-5, CPF/MF 214.486.898-05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no importe de R\$ 16.126,96, posicionado em 18/12/2006, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios fixados, à fl. 31, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que

requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 167/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Réus: LUCIANA MARTINS WON ANCKEN e EDEBERTO VANDER WON ANCKEN. Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 193/2011, sem cumprimento, e a reiteração do pedido de fl. 225 pela CEF (fl. 228/verso), DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, ser encaminhada por via eletrônica, a intimação dos requeridos LUCIANA MARTINS WON ANCKEN, brasileira, casada, dentista, portadora do RG 13.915.712-SSP/SP e do CPF 098.103.498-58, e EDEBERTO VANDER WON ANCKEN, brasileiro, casado, portador do RG 10.787.880-SSP/SP e do CPF 049.597.688-19, que podem ser localizados na Rua Bahia, nº 27, 10º Andar, apto. 101, Centro, em Catanduva/SP ou na Avenida João de Souza Sobrinho, nº 1.910, Bairro Jardim Primavera e Rua XV de Novembro, nº 1.342, Centro, os dois últimos endereços no município de Pindorama/SP, para que, querendo, constituam novo advogado. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se.

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): HELVIO VERGILIO DE SOUZA, RG. 7.860.701 SSP/SP, CPF/MF 787.127.428-72. DÉBITO: R\$ 31.874,54, posicionado em 15/03/2007. Vistos em inspeção. Abra-se vista ao réu Valter José Scatena Junior da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 264/306, intimando-o para que junte aos autos declaração de pobreza, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Fl. 307: Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal do o réu Hélvio Vergílio de Souza, pois este não foi procurado em todos os endereços obtidos através do sistema Bacenjud, quais sejam: Rua Rui Barbosa, 460, em Pindorama e Rua Fernandes Vieira, nº 274, Belenzinho, em São Paulo/SP - fls. 179/180. Assim, e, ainda diante do informado à fl. 97, determino a extração de cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Seção Judiciária de São Paulo, para que: CITE o(a) requerido(a) HELVIO VERGILIO DE SOUZA, na rua Fernandes Vieira, nº 274, Belenzinho, São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, fixados, à fl. 37, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Restando negativa a diligência, determino, desde já, a expedição de carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, que deverá ser encaminhada por via eletrônica, visando à citação do requerido na Rua Rui Barbosa, nº 460, em Pindorama. Deverá a autora acompanhar o andamento das cartas precatórias no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal, voltem conclusos para apreciação do requerimento formulado à fl. 307. Intimem-se.

**0001122-58.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX

SANDRO MACEDO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 154/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, RG. 28.140.451-3 SSP/SP, CPF/MF 202.774.338-35, residente na Rua Antônio S. Figueiredo, nº 3177, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 27.925,02, posicionado em 10/01/2011. Vistos em inspeção. Fl. 36: Defiro o requerido. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, fixados à fl. 23, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ (SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros). Executado(s): ALLYRIO MARTINEZ, RG. 7.799.401, CPF/MF 025.917.778-45, com endereço na Travessa Hamilton Caetano, nº 07, Centro Paracatu/MG (Advogado: Celso Maziteli Junior, OAB/SP 22.636 e outros). Vistos em inspeção. Fls. 181/183: Diante do certificado à fl. 184, resta prejudicada a apreciação do quanto requerido. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paracatu/MG, a fim de que seja procedida à CONSTATAÇÃO e à AVALIAÇÃO do bem penhorado, que pode ser localizado em poder do executado e fiel depositário acima identificado, assim descrito: uma pá carregadeira, com rodas, marca Fiat ALLIS, modelo FR 12 m, ano 1983, cor amarela, série N. FR12M-148, conforme auto de penhora datado de 08/07/1996. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES Vistos em inspeção. Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, desapensando-se e certificando-se. Intime-se.

**0006308-96.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.OFÍCIO Nº  
411/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS  
CORREA representado por Sônia Aparecida Vieira Correa.Vistos em inspeção.Fl. 40/verso: A carta precatória já  
foi expedida e encaminhada ao Juízo Deprecado, conforme certidão de fl. 29 e aviso de recebimento juntado à fl.  
31.Solicite-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês/SP, servindo cópia deste despacho como ofício  
eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 93/2011, expedida em 17/02/2011 e  
recebida naquele Juízo em 03/03/2011.Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-  
16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X  
ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E  
SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO  
MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 -  
MOACYR JARBAS ZANOLA)

Vistos em inspeção.Fls. 226/227: Indefiro o requerido, eis que a medida já foi adotada, via ofício.Registro que as  
declarações enviadas pela Receita Federal foram arquivadas em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos  
documentos, com abertura de vista à exequente, em Secretaria, conforme se pode ver às fls. 204, 207, 209 e  
210.Requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto ao valor bloqueado (R\$33,21 - fl. 220).Na inércia,  
libere-se a importância bloqueada, através do sistema Bacenjud.Após, remetam-se os autos ao arquivo,  
sobrestados, mantendo-se o pensamento.Intimem-se.

**0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X  
ALINE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYLSON JUNIO XAVIER X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CAROLINA DA SILVA  
AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2012 - 3ª Vara  
Federal de São José do Rio Preto/SP.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a)  
advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Executados: MARYLSON JUNIO  
XAVIER, RG. 21.725.236-9 SSP/SP, CPF/MF 169.821.158-95 e ALINE CAROLINA DA SILVA, RG.  
34.999.544-8 SSP/SP, CPF/MF 292.714.758-28, ambos residentes na Rua Constantino Suriani, nº 776, CA A,  
Vila Paraíso, Campinas/SP Vistos em inspeção.Fl. 151: Indefiro, por ora, eis que a penhora não se encontra  
formalizada.DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo cópia desta decisão como carta  
precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a INTIMAÇÃO dos executados, acima identificados, da penhora  
realizada (fls. 101/103), da decisão de fl. 138, bem como para que esclareçam se aceitam o encargo de fiel  
depositário do bem constrito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser  
instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da  
Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal,  
na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017)  
3216-8837.Com a juntada da carta precatória, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1)** - WALDEMAR TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS  
ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 289: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, retornem ao arquivo, conforme determinação de fl.  
281.Intime-se.

**0004692-52.2011.403.6106** - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON  
BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 165, a qual informa que a  
testemunha Elirio Miranda Silva não foi intimada da audiência designada, por ser desconhecido no endereço  
indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas

constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008396-10.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) das correspondências devolvidas de fls. 117/118, as quais informam que as testemunhas Leandro Ribeiro Lino e Marcela Aparecido Pires não foram intimadas da audiência designada, respectivamente por ser insuficiente o endereço fornecido e por mudança do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6604**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Fls. 140/142: Defiro o requerido, determinando que a penhora incida apenas sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 1746, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, pertencente ao executado Valdemar Barioni, ou seja, 07h.26a.00c, nos termos do R/3, da respectiva matrícula. Certifique-se no verso no Termo de Penhora e Depósito de fl. 136 a retificação determinada nesta decisão, bem como que o faz por conta desta. Após, expeça-se nova certidão, intimando-se a exequente para retirá-la e providenciar a averbação da penhora no cartório imobiliário competente. Comprovada a averbação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Rita de Caldas/MG visando à avaliação do imóvel, bem como à penhora e avaliação do trator descrito no item 11, do documento de fl. 13. Depreque-se, ainda, a nomeação de depositário para o bem móvel e a intimação do executado Valdemar Barioni das penhoras efetuadas, caso seja localizado no local. Quanto ao pedido de fl. 131, deverá o patrono diligenciar junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se, inclusive a advogada dativa da executada Maria de Lourdes Alvarenga Barioni.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000344-54.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

RELATÓRIO Marcos Alves Pintar ingressou com o presente mandamus, alegando que foi parte em processo disciplinar que tramitou perante órgão presidido pela autoridade impetrada. Argumenta que referido processo foi iniciado com base em representação do Juízo Federal da 3ª vara desta subseção judiciária. O impetrante prossegue afirmando que o processo disciplinar foi julgado improcedente e, por conta disso, ingressará com ação de ressarcimento contra a União Federal, sendo que, para tal propositura, depende da intimação do Juiz Federal que o representou administrativamente, sob pena de ser considerada nula a decisão do Tribunal de Ética. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal e ambos os Juizes Federais titular e substitutos se declararam suspeitos (fls. 28 e 86). Fui designado para atuar no presente feito (fls. 89). A Liminar foi indeferida (fls. 95/95-V). A autoridade coatora prestou as informações, pugnando pela denegação da segurança, alegando, em suma, que o Juiz Federal que encaminhou ofício que implicou na abertura do processo administrativo não era parte na relação, motivo pelo qual não possuía legitimidade recursal, daí ser indevida a sua intimação da decisão. FUNDAMENTAÇÃO O impetrante requer que a segurança seja concedida, para que o Juiz Federal Wilson Pereira Júnior seja intimado da decisão proferida pelo Conselho de Ética da OAB que absolveu o impetrante de suposta conduta ilícita informada por aquele juízo. A intimação é um ato que dá ciência a uma das partes a respeito de um determinado acontecimento em um processo. Antes de se analisar se havia o direito subjetivo do Juiz Federal ser intimado da decisão do processo administrativo, é preciso verificar se tal comunicação de fato existiu. De fato, analisando os documentos anexados aos autos, percebo que o impetrante anexou cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 42/2008, que tramitou perante a OAB (fls. 7 a 23). Ressalto que há cópias inclusive do voto e acórdão que arquivaram o referido procedimento. Como o presente MS foi distribuído perante a 3ª Vara Federal, e o MM Juiz Federal Wilson Pereira Júnior despachou (mesmo que alegando a sua suspeição), é latente que tomou ciência do resultado do processo administrativo, e não apresentou recurso administrativo quanto ao resultado daquele julgado. O fato do Juiz Federal já ter tomado ciência da decisão administrativa, após o ajuizamento do presente MS, implica no reconhecimento da perda superveniente de objeto, já que, não há mais o que se assegurar,

em virtude da ciência inequívoca daquela decisão, bem como na conformação com seu resultado (já que não apresentou recurso), o que implica na ausência de utilidade do presente mandamus. Assim, não há mais o que ser concedido neste processo, já que o objeto pleiteado pelo impetrante foi cumprido, a partir da ciência inequívoca da decisão que se pretendia dar publicidade. Ressalto que, como não há previsão no regimento interno da OAB, tampouco em seu Estatuto de que a parte oficiante deve ser intimada nos procedimentos administrativos perante a Ordem dos Advogados, entendo que foi válida a intimação feita através deste MS. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. ATENDIDA, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL, A PRETENSÃO ARTICULADA NO MANDADO DE SEGURANÇA, O RESPECTIVO PROCESSO DEVE SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (MS 5364/DF, 1ª Seção, j. 16.12.97, DJ 16.2.98). DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC e art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005566-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005566-2)** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Fl. 124: Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 121) pelo patrono da exequente. Comprovada a respectiva liberação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0004806-25.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ARANTES LIEBANA Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 84). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 83 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 82), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550. Cumpra-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1955**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008366-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008366-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 216, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

## **MONITORIA**

**0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 336 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003053-48.2001.403.6106 (2001.61.06.003053-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BERLANDO MARTINS X IVONE DE CAMARGO MARTINS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 1833 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da autora de f. 201.F. 205/210: Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados pela executada Maria Antonia da Silva Schiavetto. Intimem-se.

**0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 165 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição do réu de fls. 243. Intimem-se.

**0013945-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013945-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 189 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 -

ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 380), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 374. Intimem-se.

**0006527-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006527-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição do réu de fls. 227/228. Intimem-se.

**0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 152), prossiga-se. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Apresente a CAIXA demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fls. 106/114. Intimem-se.

**0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória de fls. 175/246. Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 248), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 141), prossiga-se. Face ao cálculo apresentado pela autora às fls. 128/136, intime(m)-se o(a,es) réu(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Considerando que não houve interesse da autora na proposta de acordo formulada pela ré (fls. 166 e 169), requeira a CAIXA (vencedora) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 103 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 159), intime-se a CAIXA (vencedora) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na

distribuição.Intimem-se.

**0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO

Intime-se novamente a autora para que se manifeste acerca dos ARs devolvidos de fls. 188/191, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA  
Intime-se novamente a CAIXA para que se manifeste acerca do teor de fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005595-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005595-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 71 verso), recebo os embargos de fls. 60/65, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerida pela autora às fls. 53.Intimem-se.

**0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intime-se o embargante para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se.

**0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002416-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007524-92.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

F. 43/48: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0009149-64.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 75), recebo os embargos de fls. 47/70, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se.

**0002491-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do AR devolvido sem cumprimento (fls. 51). Intime-se.

**0005661-67.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se novamente a autora para que se manifeste acerca do AR devolvido de fls. 40/41. Intimem-se.

**0002578-09.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM CELIA DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0373/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): MIRIAM CELIA DOS SANTOS FERREIRA. 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) MIRIAM CÉLIA DOS SANTOS FERREIRA, portadora do RG nº 11.230.662-7-SSP/SP e CPF nº 055.852.048-07, com endereço na Rua Luiz Antonio da Silveira, nº 1.411, Boa Vista, nesta cidade; 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002580-76.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO GONCALVES MARTINS

DECISÃO/MANDADO Nº 0374/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): CELSO GONÇALVES MARTINS. 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) CELSO GONÇALVES MARTINS, portador do RG nº 5.481.920-SSP/SP e CPF nº 590.372.888-04, com endereço na Rua Álvaro Veiga, nº 63, São João de Itaguaçu, na cidade de URUPÊS-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002726-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO XISTO DE BRITO

DECISÃO/MANDADO Nº 0382/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): ORLANDO

XISTO DE BRITO1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ORLANDO XISTO DE BRITO, portador do RG nº 08947523-24-SSP/BA e CPF nº 990.263.685-34, com endereço na Rua Vivaldo Pereira Primo, nº 180, Jd. São Luiz, na cidade de ORINDIUVÁ-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002727-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO Nº 0381/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): OSVALDO JOSÉ DE SOUZA1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, portador do RG nº 12.712.261-8-SSP/SP e CPF nº 037.806.878-44, com endereço na Rua Professora Dinorath Batista de Souza, nº 521, Jd. Planalto, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002729-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECI DONIZETI DE BONITO

DECISÃO/MANDADO Nº 0380/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): VALDECI DONIZETI DE BONITO1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) VALDECI DONIZETI DE BONITO, portador do RG nº 18.096.340-SSP/SP e CPF nº 109.523.778-02, com endereço na Rua Ivan José Valverde, nº 247, Jd. Veridiana, na cidade de OLÍMPIA-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002740-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES

DECISÃO/MANDADO Nº 0383/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): EDICIMAR RODRIGUES 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) EDICIMAR RODRIGUES, portador do RG nº 47.029.152-7-SSP/SP e CPF nº 970.695.901-72, com endereço na Rua

Visconde de Cairu, nº 1676, Centro, na cidade de Bady Bassitt-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003426-50.1999.403.6106 (1999.61.06.003426-6)** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0004717-85.1999.403.6106 (1999.61.06.004717-0)** - MARIA DE LOURDES PRIETTO X NELSON RIBEIRO X GENESIO FELTRIN X APARECIDO DIAS DOS SANTOS X MARIA EDNA DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora MARIA DE LOURDES PRIETTO acerca da petição e documentos de fls.278/281.

**0005536-22.1999.403.6106 (1999.61.06.005536-1)** - VALDECIR SEBASTIAO DA SILVA X VALDENOR QUINTINO X ANTONIO CARLOS PIROLLA X JOSE EMILIO CORRAL X JOSE PEDRO PEREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0004855-18.2000.403.6106 (2000.61.06.004855-5)** - ANGELO BORGES DE ANDRADE X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X ANILTON DOS SANTOS X ANISIA GONCALVES DARINI X ANISIO APARECIDO PIRES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000448-32.2001.403.6106 (2001.61.06.000448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-34.2000.403.6106 (2000.61.06.004647-9)) CARLOS ALBERTO DE CASTRO TIOSSE(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0007320-58.2004.403.6106 (2004.61.06.007320-8)** - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face ao cálculo apresentado pela União às fls. 386/389, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0010592-26.2005.403.6106 (2005.61.06.010592-5)** - JOSE MAURO VENTURELLI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0008633-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008633-9)** - ANTONIO AMADIU ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0005517-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005517-7)** - AUGUSTO LAGO X MARIO APARECIDO LAGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Compulsando os autos verifico que a ré depositou por duas vezes os honorários fixados na decisão de fls. 205 (fls. 212 e 214).O depósito de fl. 212 foi devidamente levantado pelo advogados dos autores (fls. 226).Assim, intime-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste acerca do depósito de fl. 214.Intime-se.

**0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7)** - LUIZ PERES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Aguarde-se resposta ao ofício expedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

**0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0)** - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Intime-se o INSS da sentença de f. 198/199.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.202, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7)** - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL  
Aprecio o pedido de provas formulado pelo autor às f. 228/229. Defiro a realização de prova pericial. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor, os outros 05(cinco) dias para o réu.Tendo em vista que o autor não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita deverá arcar com os honorários periciais a ser proposto. Quanto ao pedido de prova documental cabe a parte juntar os documentos pertinentes.Intimem-se.

**0008057-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008057-7)** - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.123/129, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.19), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7)** - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à concordância do INSS à f.211, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010512-57.2008.403.6106 (2008.61.06.010512-4)** - FRANCISCO AUGUSTO GOMES GONCALVES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000536-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000536-5)** - APARECIDA BATISTA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

**0002048-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002048-2)** - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de f.126/128. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002750-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002750-6)** - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Abra-se vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 373/375. Intimem-se.

**0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3)** - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Intime-se o INSS da sentença de f.130/134. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.150/157, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo(Art.520, VII CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, será apreciado a petição de f.137/148. Intime(m)-se.

**0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7)** - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,s) à f.404/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008789-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008789-8)** - MARIA BALBINO DEBIAGI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora o seu pedido de execução de julgado, adequando-o ao artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0009124-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009124-5)** - LUCILIA STEFANINI DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.164, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009198-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009198-1)** - ISOLINA CASSANI DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de f.84/87. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002027-97.2010.403.6106** - SERGIO TESCARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002626-36.2010.403.6106** - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a executada (CAIXA) acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Intimem-se.

**0002756-26.2010.403.6106** - OLIVIA SIMENSATO NEGRINI X ELISANGELA NEGRINI FERNANDES X SERGIO HENRIQUE NEGRINI X VALERIA SIMENSATO NEGRINI X HENRIQUE NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 220, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003026-50.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Deixo de receber o recurso da CAIXA de fls. 131/136, vez que intempestivo (fls. 131). Desentranhe-se a apelação de fls. 131/136, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 127/129. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 128, verso. Requeiram os vencedores (autores) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003140-86.2010.403.6106** - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Mantenho a decisão de fls. 226 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da liminar. Intimem-se.

**0003218-80.2010.403.6106** - ANDREA SANCHEZ PORRAS - INCAPAZ X APARECIDA CACERES SANCHEZ(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003402-36.2010.403.6106** - TEREZINHA SERLEI DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP274636 - JANAINA CARETI DE FELIPPE INHANI GEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a ausência de interesse recursal da ré, não recebo o recurso interposto às fls. 72/89. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se. com baixa. Intimem-se.

**0003405-88.2010.403.6106** - CLAUDIA PERPETUO BRITO X ELISANDRA DE FATIMA BRITO X CLEBER ELIZANDRO DE BRITO X ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHEZ TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003452-62.2010.403.6106** - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista à CAIXA acerca da petição e documentos juntados às fls. 206/216. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003606-80.2010.403.6106** - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado à fl. 69. Intimem-se.

**0004436-46.2010.403.6106** - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 333/351), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004512-70.2010.403.6106** - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 188), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, subam os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005190-85.2010.403.6106** - JOSEFINA CAROLINA SILVERIO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0005292-10.2010.403.6106** - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 135, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006791-29.2010.403.6106** - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desentranhe(m)-se as alegações finais da autora juntado(a)s à(s) f. 256/259, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)s(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)s pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)s, será(ão) destruído(a)s. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008318-16.2010.403.6106** - THIAGO CORREA DA CUNHA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008336-37.2010.403.6106** - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 155, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000122-23.2011.403.6106** - WILLIANS ROBERTO ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.84/95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.39), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000693-91.2011.403.6106** - JOAO RODRIGUES GARCIA NETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000696-46.2011.403.6106** - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000991-83.2011.403.6106** - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documento de fls. 99/100.

**0001462-02.2011.403.6106** - NADIR APARECIDA JACOMETE SELEGUIM(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca da petição e documentos de fls. 62/71.

**0001838-85.2011.403.6106** - SIMONE IMADA DIAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 116/120. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002044-02.2011.403.6106** - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.119/124, 145/150 e f.176/197, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.127/144 e ao INSS dos documentos juntados às f.161/167. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.111), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Clarissa Franco Barêa no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 469,60(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

**0002168-82.2011.403.6106** - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ante o traslado de f. 98/100 e 107/108, prossiga-se o feito. Dê-se ciência ao réu do documento juntado pelo autor às f. 104/106. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003000-18.2011.403.6106** - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos de fls. 86/88.

**0003028-83.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOBLE BRASIL S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0003041-82.2011.403.6106** - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

O autor, já qualificado, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos.A ré contestou, com preliminar de incompetência absoluta, advindo réplica.Afasto a preliminar de incompetência, pois, como trazido pela própria ré, fls. 71, é ela o agente operador do Fundo (arts. 4º e 7º da Lei 8.036/90). Enquanto empresa pública federal, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição). A existência de lide trabalhista a respeito não influencia na questão do foro, pois, naquela seara, busca-se a liberação do FGTS como item da própria reclamação trabalhista, em sendo reconhecidos os requisitos para tanto. O pedido, na presente ação, não alberga relação empregatícia.Trago a respeito a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.O autor pleiteia liberação de seu FGTS, sob o argumento de que seu pedido de demissão foi forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte do seu empregador. Tal controvérsia, contudo, está sendo analisada na Justiça Trabalhista, o que implica na suspensão do processo, devido à existência de uma prejudicial externa imprescindível para o julgamento da lide, nos termos do art. 265, IV, a do CPC.A certidão de objeto e pé do processo trabalhista anexada pelo autor, de agosto de 2011, referia-se à audiência una a ser realizada. Informação do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região confirma que a ação aguarda julgamento. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo o autor informar e anexar cópias, caso haja sentença no processo trabalhista em questão.Decorrido o prazo de suspensão, ou demonstrando o autor a existência de sentença no processo trabalhista antes do fim do prazo de suspensão, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

**0003068-65.2011.403.6106** - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520,VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003870-63.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-78.2011.403.6106) EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

F. 219: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela ré CRIFERP IND. DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, concedend-lhe prazo de 15(quinze) dias para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

**0003898-31.2011.403.6106** - MANOEL FRANCISCO RODELO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.216/221 e f.346/352 e das cópias do prontuário médico de

f.225/345, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao INSS dos documentos juntados às f.357/359.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.175), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

**0004404-07.2011.403.6106** - LINA SOARES GUIMARAES(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.106/115 e f.118/122, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 87/103.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.70), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e devido o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários em favor do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

**0004445-71.2011.403.6106** - ROSIMEIRE APARECIDA BARBOZA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

**0004693-37.2011.403.6106** - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0005120-34.2011.403.6106** - JOSEFA GOMES PRETI(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.80/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.33), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0005222-56.2011.403.6106** - LUCIDALVA MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005269-30.2011.403.6106** - CLAUDEMIR MESSIAS BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0005904-11.2011.403.6106** - ISABEL BARBOSA VICENTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA

SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

F.118: defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora.

**0006324-16.2011.403.6106** - JOAO MAIA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 116/120. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006836-96.2011.403.6106** - MILTON RIBEIRO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.35/39, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.43/64. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.30), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0006899-24.2011.403.6106** - PAULO SERGIO HERNANDEZ(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007118-37.2011.403.6106** - ZELIA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 148/152. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007119-22.2011.403.6106** - VALTER GRAVATA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/100. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007342-72.2011.403.6106** - MARIA CECILIA MANFRIM(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA)

Chamo os autos à conclusão. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá a autora, no mesmo prazo, e sob pena de extinção, juntar aos autos cópias de sua CTPS a qual comprove a sua opção pelo FGTS. Intimem-se.

**0007416-29.2011.403.6106** - LUZIA PEREIRA ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista a autora dos documentos juntados com a contestação, bem como da juntada do procedimento administrativo às fls. 45/119. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007454-41.2011.403.6106** - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
f.102: defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pelo autor.

**0008123-94.2011.403.6106** - MARIA DE JESUS X FLORIPES FLORENCIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X FLORA DONGUE RODRIGUES X CARLOS EDUARDO FLORENCIO RODRIGUES X JULIA FERNANDES RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0008473-82.2011.403.6106** - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.28/36, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.22), arbitro os honorários periciais em favor da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.

**0008788-13.2011.403.6106** - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.69/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.38), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000184-29.2012.403.6106** - MARCI ROSSI(SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 31/35, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000369-67.2012.403.6106** - GINAEL DE JESUS CARVALHO(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000446-76.2012.403.6106** - JOSE GRAVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 78, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 72/76, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000644-16.2012.403.6106** - JOSE APOLINARIO MARINHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000715-18.2012.403.6106** - VALTER JOSE VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 25, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 20/22, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000731-69.2012.403.6106** - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0000900-56.2012.403.6106** - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000963-81.2012.403.6106** - LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000966-36.2012.403.6106** - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.61: defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor.

**0001175-05.2012.403.6106** - JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime(m)-se.

**0001454-88.2012.403.6106** - JAADI ABINADABI FIDELIS DE SOUZA(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282,III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão e atividade exercida na empresa para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.Após emenda, cite-se.

**0001460-95.2012.403.6106** - MONICA DADAMO RIBEIRO SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de

prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Esclareça(m) as autora a divergência verificada em seu nome constante(s) da inicial, com o CPF trazido à f.17. Após esclarecimento, cite-se.

**0001513-76.2012.403.6106** - DAVID FERNANDO PAULELA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 135 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

**0001522-38.2012.403.6106** - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexo causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil bem como trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.

**0001682-63.2012.403.6106** - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0017407-96.2006.403.6302, eis que há novos exames. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Após emenda, cite-se.

**0001728-52.2012.403.6106** - LUZIA DA CUNHA MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se.

**0001928-59.2012.403.6106** - CARLO ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 44/45. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado ao azo da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0002006-53.2012.403.6106** - MARIA MAGDALENA CANDIDO DO NASCIMNETO COLLAR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça a autora a divergência verificada em seu nome constante da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f.12. Providencie a autora a juntada da cópia autenticada do contrato de f.16/17, sob pena de extinção. Após a regularização, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0002019-52.2012.403.6106** - ALINE SOARES GOMES DA SILVA X SAMUEL GOMES DA SILVA FILHO - INCAPAZ X ALINE SOARES GOMES DA SILVA (SP145460 - ANA PAULA NOGUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. De acordo com o art. 8º do CPC, os menores serão representados por seus pais. Assim, deve o menor regularizar sua representação processual juntando procuração aos autos, vez que a constituição de advogado é contrato celebrado pelo incapaz, por meio de seu representante, e pode ser realizada por instrumento particular (EOAB 5º). Cabe a intervenção do M.P.F., nos termos do art. 82, I, do CPC. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**0002087-02.2012.403.6106** - JOSE GARCIA LOPES (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 24 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Não havendo recolhimento das custas venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002096-61.2012.403.6106** - EDUARDO NUNES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Regularize a subscritora junto a OAB, o seu nome, considerando a divergência verificada na inicial com documento da OAB/SP. Desentranhe-se os documentos de f.10/17 e 28, em razão da duplicidade, colocando-se à disposição do autor, certificando-se e arquivando-as em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destrua-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0002122-59.2012.403.6106** - BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X JORGE JOSE BITAR X JAIR GONCALVES MAMEDE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

**0002129-51.2012.403.6106** - LOURDES CARMONA BARUFI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002147-72.2012.403.6106** - LAERCIO BRASOLATI DONAIRE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III, e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua ocupação como contribuinte

individual para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0002256-86.2012.403.6106** - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Verifico que há prevenção destes autos com os de nº 0012793-83.2008.403.6106 (fls. 31/35). Contudo, considerando que o feito tramita por este Juízo (fls. 29), e encontra-se no E. TRF da 3ª Região, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Emende a autora a petição inicial para: a) atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) indicar corretamente o pólo passivo da ação, vez que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados os autos, CITE-SE. Intime-se.

**0002301-90.2012.403.6106** - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

**0002632-72.2012.403.6106** - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002652-63.2012.403.6106** - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se. CITE-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006492-18.2011.403.6106** - ANTONIO APARECIDO CIREIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela serão apreciados ao azo da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001496-40.2012.403.6106** - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0005083-12.2008.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002656-03.2012.403.6106** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON DE JESUS BRANDAO X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO

RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0420/2012. Para o interrogatório do(a,s) réu(é,s) SONIA MARIA DA SILVA, residente na Rua Totó Duarte, nº 1280, Aptº 31-B, Anchieta ou na rua Manoel Rodrigues Goulart nº 42, Anchieta, ambos nesta, designo dia 13 de setembro de 2012, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0004451-65.2008.403.6112, expedindo-se mandado de intimação para a mesma. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001413-58.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002947-37.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/MANDADO nº 0377/2012 Embargantes: WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME e LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, intime-se a embargante no endereço declinado às fls. 13. Considerando a divergência de assinatura na notificação de fls. 63 em relação aos documentos juntados aos autos, intimem-se pessoalmente os embargantes, na pessoa da Sra. LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO, com endereço na Rua das Cerejeiras, nº 164, Condomínio Monte Carlo - CEP 15110-000, na cidade de Guapiaçu-SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizarem sua representação processual, constituindo outro advogado para atuar neste processo. Instrua-se com cópias de fls. 61/63. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002229-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002230-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007664-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-95.2010.403.6106) SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Considerando que o processo principal foi redistribuído para a 3ª Vara Federal em razão da existência de ação Ordinária revisional nº 0001567-13.2010.403.6106 em trâmite naquele Juízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por dependência ao processo principal (Execução nº 0004963-95.2010.403.6106). Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006614-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-82.2011.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 27/28. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do processo principal nº 0002168-82.2011.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 537/538. Intime-se.

**0003060-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0399/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA Indefiro o pedido da exequente quanto a expedição de guia de levantamento formulado à f. 148. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00009037-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.23252-0, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela exequente à f. 131, vez que já foi realizada uma vez, conforme f. 104. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica da devedora que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Intime(m)-se.

**0006690-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 124 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 3382. Intimem-se.

**0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Manifeste-se a exequente acerca do Termo de Leilão Negativo de f. 212 e 216, bem como de f. 204/206. Intime(m)-se.

**0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Considerando que o feito se arrasta desde outubro de 2010 para habilitação dos sucessores do executado Geraldo José Assola, defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, requerido pela exequente às fls. 260. Intimem-se.

**0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS  
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA  
Deixo de apreciar por ora o pedido de citação por Edital requerido pela exequente à f. 147.Proceda-se pesquisa de endereço do executado DARIO RODRIGUES DE LIMA pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Cumpra-se.

**0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)** - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)  
Deixo de apreciar por ora o pedido de citação por Edital requerido pela exequente à f. 364/365.Proceda-se pesquisa de endereço dos executados karina Ayres Zanin, Alessando Ayres Zanin e Grazielle Ayres Zanin pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Cumpra-se.

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA  
Antes de apreciar o pedido de expedição de carta precatória e, considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às f. 146/147, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

**0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE  
Intime-se a CAIXA para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 206/273.Intimem-se.

**0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)  
Manifeste-se a exequente acerca do Termo de Leilão Negativo de f. 170/171. Intime(m)-se.

**0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)  
Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 54 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a SUDP a retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar espólio de Marcelino Francisco Rodrigues Filho, representado pela inventariante Marcela Aldrovani Rodrigues.Intimem-se.

**0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES  
DECISÃO/OFÍCIO nº 0439/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARIO AUGUSTO ALVESConsiderando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 65), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido da exequente quanto a expedição de guia de levantamento formulado à f. 58. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-00300465-5 e 3970-005-00300464-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato de Financiamento

com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.2205.174.0000216-48, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 49/52). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002469-63.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 45), aguarde-se o final do prazo deferido às fls. 40. Intime-se.

**0003255-10.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido da exequente de fls. 56/57. Considerando que o débito tem origem na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo (fls. 06/14), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001945-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002736-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIDE DE CARVALHO  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0129/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Naide de Carvalho Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) NAIDE DE CARVALHO, portadora do RG nº 19226767-SSP/SP e do CPF nº 102.740.078-78, com endereço na Rua Carajas, nº 759, S V de Paulo, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 29.313,33 (vinte e nove mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos), valor posicionado em 30/03/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na

cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002737-49.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO

DECISÃO/MANDADO Nº 0385/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MARIO DO NASCIMENTO OSORIODefiro a inicial.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o réu é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MARIO DO NASCIMENTO OSORIO, portador do RG nº 7119131-SSP/SP e do CPF nº 043.225.768-34, com endereço na Rua Capitão José Maria, nº 203, Jardim Europa, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.359,20 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), valor posicionado em 30/03/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 17/18: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002739-19.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

ANTONIO BRAGA

DECISÃO/MANDADO Nº 0384/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): JOSÉ ANTONIO BRAGA Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) JOSÉ ANTONIO BRAGA, portador do RG nº 21.293.711-SSP/SP e do CPF nº 056.937.848-60, com endereço na Rua Caraj Cury, nº 51, Jardim Tarraf, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.185,66 (quinze mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado em 15/04/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA DECISÃO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0002306-15.2012.403.6106** - LOURIVAL DAVANZZO(SP317588 - RODOLFO TADEU DAVANZZO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 13, para intimação do impetrante, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de seu RG e CPF (Provimento COGE nº 64/2005), bem como para comprovar o pedido pessoal das informações, vez que a administração pública não pode prestar informações ou corrigir dados em decorrência de pedido feito por via postal, onde a verificação de identidade do requerente não é realizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados os autos, notifique-se a

autoridade coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 9.507/97. Findo o prazo acima referido, ouvido o Ministério Público Federal - MPF em 5 (cinco) dias, conclusos para prolação de sentença (v. art. 12 da Lei n.º 9.507/97). Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, assim como prevista no art. 19, caput, da Lei n.º 9.507/97. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005538-55.2000.403.6106 (2000.61.06.005538-9)** - ADEMIR PEREZ(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA A.L. VARGAS) DECISÃO/OFÍCIO 0392/2012Impetrante: Ademir PerezImpetrado: Chefe do Serviço de Arrecadação e Fiscalização do INSSDefiro o pedido do impetrante de f. 185.Oficie-se a atual autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se com cópia de f. 02/13, 137/139, 172/173 e 179.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000003-04.2007.403.6106 (2007.61.06.000003-6)** - ANESIO CALIXTO ALVES JUNIOR(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Ante a manifestação do impetrado de f. 167, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007954-10.2011.403.6106** - H.S. TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SERCAP - SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL SOCIEDADE(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP F. 422/424: Intimem-se as impetrantes do teor, bem como para cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-15.2012.403.6106** - FABRICIO GONCALVES DA FONSECA MACENA X DIOGO ARRE BOLA PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS CACIONE X LUCIANO ASSUMPCAO GOMES DE PAULA(SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Verifico que as informações de f. 53/66, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.Trago jurisprudência:A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR

116/326).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO.2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES.3. AGRAVO DESPROVIDOInformações da Origem: TRIBUNAL: TRI ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF:MG TURMA: 01 REGIÃO: 01AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006656-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006656-8)** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003869-78.2011.403.6106** - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o traslado da decisão proferida nos autos principais (f. 118/119), suspendo o andamento destes autos até decisão final naquele feito.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003244-30.2000.403.6106 (2000.61.06.003244-4)** - SERGIO CEZAR MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X ADEVAIR EDSON RASCAZZI X DARCI NELSON FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA(SP065852 - RAMIRO SOARES E SP061137 - SANTO JOSE SOARES)

Indefiro o pedido dos autores formulado à f. 579, vez que foi encaminhado cópia da decisão final à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a pedido daquele Juízo, conforme f. 570/576. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1)** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 373/375.Intimem-se.

**0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6)** - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que não houve interposição de embargos, expeça-se o competente RPV, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

**0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5)** - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados às f.147/157.

**0009235-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009235-0)** - AUGUSTO ROSA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AUGUSTO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.116, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

**0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2)** - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao INSS dos documentos juntados às f.164/190.

**0004904-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004904-6)** - IVANI MANOEL ISIDORO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVANI MANOEL ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.201, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004719-55.1999.403.6106 (1999.61.06.004719-4)** - ANTONIO LUCIO SALES X JOSE BRAZ GALETI X JOSE AMARO NEVES FILHO X MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA X WALDEMAR LUIZ DE FURNALETTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 301. Intime-se.

**0004720-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004720-0)** - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA X FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS X OSNI ROGERIO SANDRINE X ANTONIO ROBERTO MUNIZ LEAL X RITA DE CASSIA SANCHES SANDRINE(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes (autores) acerca das petições e documentos de fls. 207/240.

**0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2)** - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (Caixa) o prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

**0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0)** - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (Caixa) o prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

**0004748-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004748-0)** - SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X ANA

MARIA NOGUEIRA X ADRIANA ELIZA FERRARI X MARCIA CARVALHO MARQUES X DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (Caixa) o prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1)** - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequentes acerca da petição e documentos de fls. 362/369.

**0010043-26.1999.403.6106 (1999.61.06.010043-3)** - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INSS/FAZENDA X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido da União Federal de f. 2586/2587, vez que descabido, considerando a guia DARF juntada à f. 2579.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 2582.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000310-65.2001.403.6106 (2001.61.06.000310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000986-0)) JERSE BERTOLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSE BERTOLO  
Manifeste-se a exequente (Caixa).Intimem-se.

**0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

Considerando que não houve interesse na proposta de acordo (certidão fls. 224 verso), prossiga-se. Fls. 212/221: Indefiro o pleito da autora, vez que os réus já foram intimados, conforme fls. 169/197.Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005734-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005734-7)** - IRMAOS TAKAHASHI LTDA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS TAKAHASHI LTDA

Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 208/210, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0011293-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011293-8)** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 117/151.Considerando que a Caixa

Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0012165-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012165-4)** - CELIA SANTA CRUZ(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA SANTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 76/78.

**0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2)** - ANDERSON GASPARINE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDERSON GASPARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0006723-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006723-8)** - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(s) autor(es) a juntada do original contrato de f.199/200, sob pena de desentranhamento. Após juntada, face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001934-37.2010.403.6106** - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO XERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO ANTONIO MINANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003440-48.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR

Manifeste-se a exequente (Caixa). Intimem-se.

**0004535-16.2010.403.6106** - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI

Indefiro o pedido formulado pelo autor às f. 441/448, vez que este Juízo não tem competência para modificar ou alterar atos praticados pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o autor deveria tê-lo argüido em momento oportuno junto àquele tribunal. Ademais, a intimação do acórdão (f. 446) não foi disponibilizado no Diário Eletrônico em nome de advogado diverso destes autos, vez que foi efetuado em nome de um dos advogados declinados no pedido expresso (f. 419), restando, portanto, válida a intimação feita em nome de apenas um deles. Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 449/453, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-50.2011.403.6106** - DORVANIR DE CASTRO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORVANIR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 66/85.

**0003206-32.2011.403.6106** - PEDRO SANCHES X BENEDITO THOMAZ RIBEIRO X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO REIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (CAIXA) acerca da petição de fls. 116/117.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELENO)

Considerando que os réus não se manifestaram acerca da reparação do dano ambiental, ainda que devidamente intimados (fls. 309), acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 306, para revogar o benefício da suspensão condicional do processo. Posto isso, determino o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Considerando que os réus constituíram defensor, intime-se esse para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008767-81.2004.403.6106 (2004.61.06.008767-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELENO)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições impostas (fls. 154/155), declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS MEGA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0006194-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006194-6)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Considerando que o réu não cumpriu integralmente as condições impostas, ainda que devidamente intimado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 173), para revogar o benefício da suspensão condicional do processo. Assim, determino o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Intime-se o réu para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Face às certidões de fls. 210, declaro prejudicada a determinação de fls. 201. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória nº 0004/2011 e aguarde-se o cumprimento da mesma.

**0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0006703-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006703-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei

**0004310-59.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

PROCESSO nº 0004310-59.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº 0334/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº 0108/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO (Adv. Constituído: Dr. WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORRÊA - OAB/SP nº 227.086).Réu: JOSÉ RENATO LOPESRéu: WAGNER BARROS PEREIRA (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902). Réu: LUCILENE MORAIS RODRIGUES (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902).Réu: JOÃO ROMERO NETO (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902).Réu: EURIDES CASTRO ARANTES ( Adv. Constituído: Douglas Falco Aguilar - OAB/SP nº 159.620). Réu: EULELIA DA COSTA OLIVEIRA (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902).Réu: IDERVAL PARECIDO DE OLIVEIRA (Adv. Constituído: Basileu Vieira Soares - OAB/SP nº 95.501). Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 536, para ratificar os termos da denúncia, bem como para citar o co-réu José Renato Lopes.Ratifico também os demais atos processuais praticados. Fls. 308/335, 354/372, 389/403 e 424/435: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro a realização de perícia requerida no item c, de fls. 334, vez que já há perícia nos autos. Ademais, considerando que a falsidade se deu em documento de acesso público (Diários Oficiais) a alteração e/ou montagem do seu conteúdo sequer carece de prova pericial para a sua constatação. Indefiro também o pedido de expedição de ofício requerido no item f de fls. 334, vez que depende da análise do mérito da ação. PA 1,10 Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como eventuais certidões consequentes.Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Cite-se o co-réu JOSÉ RENATO LOPES, residente na Rua Boa vista, nº 1228, aptº 102, Bloco 2, CEP 15.025.010, nesta cidade, intimando-o a constituir defensor, devendo este oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Cópia desta servirá de mandado. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à comarca de Futaal-MG, para citação do réu JOSÉ RENATO LOPES, residente na Avenida Brasil, nº 470, VI, Res. Furnas, no município de Fronteira-MG, intimando-o a constituir defensor, devendo este oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0004312-29.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)

MANDADO Nº /2012. OFÍCIO Nº /2012. CARTA PRECATÓRIA Nº /2012. Considerando os argumentos apresentados pela defesa às fls. 190/191, redesigno a audiência de oitivas das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: LUCIANA ALVES DA SILVA (Oficial de Justiça avaliadora) e SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE (Coordenadora da Central de Mandados), ambas lotadas na Justiça do trabalho, sito na Avenida José Munia, nº 5500, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se.Comunique-se ao Juiz do Trabalho, Coordenador da Justiça do Trabalho, sito na Av. José Munia, nº 5500, nesta o comparecimento das funcionárias Luciana Alves da Silva e Silvana Aparecida Calegari Jorge, para serem ouvidas como testemunhas da acusação e da defesa.Expeça-se carta precatória à comarca de Mirassol-SP, para intimação do réu VALDECIR APARECIDO VEDELAGO, residente no Sítio Santa Rosa, Estrada Municipal de Mirassol a Ruilândia, Km 04, Bairro Abílio, para comparecer neste Juízo, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses nº 1000, Chácara Municipal, nesta, para a audiência das referidas testemunhas.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1877**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0401159-54.1996.403.6103 (96.0401159-6)** - PANINI BRASIL LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Informação ao patrono da impetrante de que a carta de fiança ficará à disposição para retirada em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000316-95.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALANA MENEZES DIAS

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a ALANA MENEZES DIAS através do contrato nº 25.0351.149.0000136-96, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos. Buscou-se garantir o equilíbrio do contraditório (fls. 31 e36).DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 08/14. A cláusula 18.2 (fl. 11) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada - fls. 22/26.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0351.149.0000136-96, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Expeça-se mandado para cumprimento.Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Consoante o 8º do artigo 3º do DL 911/69 o presente procedimento é autônomo, pelo que, transitada a presente decisão, arquivem-se os autos.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000561-43.2011.403.6103** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 1878**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4)** - GISELE RIBEIRO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 72: Ante o noticiado pelo perito judicial, determino seja realizada nova perícia.O exame pericial será realizado na Rua Helena Mascarenhas, 147 - Centro - São José dos Campos, no dia 22/05/2012, às 8h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade

processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado para que o autor compareça à perícia. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos anteriormente formulados. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Intimem-se.

**0000676-30.2012.403.6103** - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fls. 41: Defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/05/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) Intimem-se.

**0002074-12.2012.403.6103** - JAIME NUNES PEREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Considerando a certidão retro, redesigno a perícia para o dia 3/05/2012, às 10:30 horas. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para AGU. Intimem-se.

**0002779-10.2012.403.6103** - EVARISTO DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte

autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002813-82.2012.403.6103 - RAQUEL APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/05/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002919-44.2012.403.6103 - ROSSANA MARA DE CASTILHO ANDRE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/05/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0002926-36.2012.403.6103 - ALZIRA LOPES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/05/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0002978-32.2012.403.6103 - PEDRO PAULO FERREIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002980-02.2012.403.6103 - MARIA ROSA GENARO DOS SANTOS VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/05/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a)

postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003014-74.2012.403.6103 - TIAGO DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0003050-19.2012.403.6103 - ANDRE MESSIAS DE BARROS SILVA X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais

foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003052-86.2012.403.6103 - TANIA VIDAL LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à

parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0902078-62.1996.403.6110 (96.0902078-0)** - ANTONIO VEGA LORENZO FILHO X CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, exceto no período de 21 a 25 de maio de 2012, quando esta Secretaria estará realizando Inspeção Geral Ordinária.

**0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1)** - ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X CESAR ORSI X TULIO BOSCHINI X JOSE PEREIRA CABRAL X EDUARDO SANTUCCI FILHO X IVONE EMERY MENDES DE MORAES X DONALDO LOPES (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 322/323 - ciência à parte exequente.Desnecessária a habilitação de herdeiro de José Pereira Cabral, uma vez que não há valores a serem pagos com referência ao seu benefícios.Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de Augusto Machado (fls. 325/331).O valor da execução foi fixado pelo V.Acórdão de fls. 283/284, com trânsito em julgado certificado à fl. 286, em R\$24.243,10 (valor atualizado até 10/1999), conforme resumo de cálculo.As eventuais diferenças devidas a partir de 10/1999 deverão ser apresentadas pela parte exequente em novo cálculo.Diante disso, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores fixados no resumo de cálculo de fl. 268, somente com relação aos autores Anbtonio Forgia e Tulio Boschini, ante o óbito de Augusto Machado.Sem prejuízo, deverá a parte exequente trazer ao feito cálculo de eventuais diferenças havidas a partir de outubro/1999.Int.

**0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6)** - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, exceto no período de 21 a 25 de maio de 2012, quando esta Secretaria estará realizando Inspeção Geral Ordinária.

**0008435-68.2005.403.6110 (2005.61.10.008435-6)** - DENISE MARTINS DA SILVA SARAIVA LEONTSINIS(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, exceto no período de 21 a 25 de maio de 2012, quando esta Secretaria estará realizando Inspeção Geral Ordinária.

**0010518-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010518-3)** - SUELI GIMENEZ(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP309738 - ANA RUBIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 103/104 - Anote-se.Recebo a petição de fls. 105/110 como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão da menor impúbere, Ana Laura Gimenez Rebello dos Santos, representada por sua genitora Sueli Gimenez, no polo ativo da ação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe se existe termos de adesão firmado por Olavo Rebello dos Santos, qualificado à fl. 02.Int.

**0006774-78.2010.403.6110** - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, exceto no período de 21 a 25 de maio de 2012, quando esta Secretaria estará realizando Inspeção Geral Ordinária.

**0006518-04.2011.403.6110** - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Considerando a manifestação do Perito Judicial, de fls. 77/81, determino a realização de perícia complementar e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCHI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo da resposta aos quesitos a serem apresentados pelas partes: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a)

esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.II - Int.

**0001010-43.2012.403.6110 - BRAZ CARLOS DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2) A declaração apresentada pela parte autora à fl. 12, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), GM/PRISMA JOY, ano/modelo 2009, contudo não consegue arcar com R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C., juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.4) A parte autora deverá recolher as custas processuais, conforme determinado no item 2, com base no novo valor da causa atribuído nos termos do determinado no item 3. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011828-67.2002.403.0399 (2002.03.99.011828-4) - OSVALDO FALCI X ANTONIO PIRES X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X MADALENA NUNES SERRANO X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X SELIO TENOR X CARLOS ANTUNES FILHO X LUIS SEVERINO AMORIM(SP038765 - EDIL ENEAS BRUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

1) Tendo em vista o falecimento do procurador da parte autora, bem como o requerimento de habilitação de suas herdeiras, para fins de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 317, defiro a habilitação da viúva EVA VISONTAI BRUZON e da filha PATRICIA MARA BRUZON CORREA, no crédito referente aos honorários advocatícios depositados neste feito em favor de EDIL ENEAS BRUZON.2) Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 317, referente aos honorários advocatícios, em nome das ora habilitadas.3) Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4652**

#### **DEPOSITO**

**0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA**

MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

Fls. 92: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado às fls. 81 conforme requerido pela autora. Outrossim, esclareça a autora o pedido de fls. 88 considerando a condenação em verba honorária fixada na sentença de fls. 67/68. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004578-09.2008.403.6110 (2008.61.10.004578-9)** - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Dr. Milton Tavares, nº 441, Parque São Bento, neste Município, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, Treze Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida e PG S/A (sucedido). A ação foi ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 181. Informam que estão na posse da área, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, desde 24/06/93, esclarecendo que o imóvel está construído em terreno do Grupo PG S/A e hipotecado à Caixa Econômica Federal. Afirmam que a prescrição aquisitiva incide sobre os direitos reais, pelo que requer seja a hipoteca declarada insubsistente. Arguem que o direito está em conformidade com o art. 942 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos. Realizadas as citações dos réus, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou contestação a fls. 83/92 e documentos a fls. 93/160, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a improcedência do pedido. Aduz a inexistência de posse justa e a oneração do imóvel face à hipoteca. Assevera ainda que o empreendimento denominado Parque São Bento foi objeto de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, sendo que o imóvel, objeto da matrícula nº 34.644, junto ao 1 CRI local, foi hipotecado esta instituição financeira para garantia da dívida. Posteriormente, a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel objeto da demanda por força de cessão de crédito desta Caixa Econômica Federal, conforme Av11/34.644. Aduz ainda que o imóvel foi adquirido da devedora PG S/A sem a necessária anuência da credora hipotecária e que, diante da inadimplência da empresa PG S/A, em 16/09/92, foi ajuizada ação de execução (92.0607057-6), visando a cobrança do mútuo celebrado. A fls. 43/44, 48, 52, 77, os entes federados manifestaram-se pela falta de interesse no feito. Réplica a fls. 172/180. Quando da redistribuição do feito para esta Vara Federal, foi promovida a citação da Massa Falida Treze Construtora e Incorporadora Ltda, deixando a ré decorrer o prazo legal para contestar o feito, conforme certidão de fls. 201. Em seu parecer de fls. 208/211, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Quando já conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência, e a CEF intimada para trazer aos autos informação sobre o andamento processual da Execução do contrato de financiamento firmado com a PG S/A (processo nº 92.0607057-6 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP). Verifica-se ainda que, o feito foi novamente convertido em diligência, sendo a PG S/A foi intimada para informar e comprovar a localização do imóvel usucapiendo dentro da divisão dos setores e as rés, CEF e EMGEA, intimadas para informar sobre o interesse processual frente ao cancelamento parcial da hipoteca. A fls. 326/327, a EMGEA informa que há interesse processual uma vez que o imóvel objeto do presente feito, no caso, o Lote 21, Quadra BM, faz parte do acordo e permanece hipotecado. A PG S/A informa que a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda adquiriu da empresa PG S/A o Loteamento Parque São Bento, com transmissão da posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel, assumindo a condição de loteadora; que a empresa é a responsável pelo pagamento e recebimento de quaisquer débitos e créditos vinculados ao imóvel em virtude da cessão efetuada; que o Parque São Bento foi financiado pela Caixa Econômica Federal em contrato com a empresa PG S/A, cujo crédito foi posteriormente cedido à EMGEA - Empresa gestora de Ativos, tendo como garantia a hipoteca sobre o imóvel; para que ocorra a liberação da hipoteca, os requerentes devem pagar a importância proporcional de 10% (dez por cento) do valor atual de avaliação do imóvel; que a unidade em questão ainda não foi desmembrada da área hipotecada em garantia da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito da questão e como tal serão apreciadas. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas

pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Sustenta o requerente que há mais de doze anos possui de forma mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel e a garagem, pelo que obter o título de domínio através da presente ação. Verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido através de contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo - PES/PCR/FGTS, cujo financiamento está revestido de função social, recebendo proteção estabelecida por lei. A parte autora alega a posse mansa e pacífica por doze anos. No entanto, apenas para efeito de estabelecer marcos temporais, o contrato junto à CEF foi celebrado em 26/03/82, cujo imóvel foi gravado com o ônus hipotecário em favor da instituição financeira, sendo o imóvel arrematado pela Empresa Gestora de Ativos em 01/06/04, passando a EMGEA a ser a nova proprietária do imóvel. O fato de o imóvel ter sido financiado com recursos do FGTS e, portanto, de natureza social, afasta qualquer pretensão ao instituto da prescrição aquisitiva, pois, na condição de inadimplente, falece à requerente o exercício da posse com ânimo de dono (animus domini). A posse ad usucapionem deve ser exercida como se dono fosse da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Posse que não se afigura no presente caso. Por oportuno, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (AC 200881000036268 AC - Apelação Cível - 510957 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 847) Em relação ao acordo firmado entre as rés, cabe consignar que a sua análise foge aos limites da presente lide, ficando esclarecido nos autos que a hipoteca em relação ao imóvel objeto do presente feito remanesce e, assim sendo, igualmente a impossibilidade de aquisição de imóvel vinculado ao sistema financeiro de habitação por usucapião. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerando-se a simplicidade da causa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Amador Rodrigues, nº 20 (antigo 16), Parque São Bento, neste Município, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e PG S/A (sucido). A ação foi ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 74. Informa que está na posse da área, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, desde 24/09/93, esclarecendo que o imóvel está construído em terreno do Grupo PG S/A e hipotecado à Caixa Econômica Federal. Afirmam que a prescrição aquisitiva incide sobre os direitos reais, pelo que requer seja a hipoteca declarada insubsistente. Alega que o direito está em conformidade com o art. 183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos. Realizadas as citações dos réus, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou contestação a fls. 62/70 e documentos a fls. 71/73, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a improcedência do pedido. Aduz

a inexistência de posse justa e a oneração do imóvel face à hipoteca. Assevera ainda que o empreendimento denominado Parque São Bento foi objeto de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, em 26/03/1982, e, toda a área descrita na matrícula nº 34.644 do 1 CRIA local, dada em garantia hipotecária a ela (R.2/34.644). Posteriormente, por força de cessão do crédito (Av.11/34.644), a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel. Aduz ainda que o imóvel foi adquirido da devedora PG S/A sem a necessária anuência da credora hipotecária e que, diante da inadimplência da empresa PG S/A, em 16/09/92, foi ajuizada ação de execução (92.0607057-6), visando a cobrança do mútuo celebrado. Réplica a fls. 85/98. A fls. 112, certidão contendo decurso de prazo para contestação dos confrontantes, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos réus incertos e em local não sabido e de eventuais interessados citados por edital e ausência de manifestação das Procuradorias do Estado e União. A fls. 133/151, a parte autora informou sobre notícia veiculada pela imprensa local em 15/08/07 de que o superintendente da CEF disse ao povo e à imprensa que a única coisa que os moradores teriam de fazer era pagar as custas de cartório de registro de imóveis. Disse que estavam liberados da hipoteca. Aduz que a CEF, o PG S/A e o Grupo GSP, comprador do Parque São Bento, celebraram acordo sem a participação dos moradores, firmando que além das custas de cartório, teriam que pagar uma retribuição à GSP, no valor de R\$ 500,00, pelo trabalho de regularização e ainda R\$1.222,25 à CEF a título de sua parte da hipoteca. Informa ainda que dos cinco setores foi dada baixa imediata na hipoteca de 3 deles (C, D e E). Somente os setores A e B, justamente os setores habitados, tiveram sua hipoteca ratificada. Sustenta que a hipoteca é insubsistente uma vez que houve a quitação do objeto do contrato originário e a desistência das ações até então existentes. Em manifestação, a CEF sustenta que a notícia foi mal interpretada pela parte autora, uma vez que a negociação entre as empresas financiadoras do Parque São Bento não se refere à extinção da hipoteca, pelo que deve ser mantida até seu integral cumprimento. Em seu parecer de fls. 200/204, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Indeferida a realização de prova testemunhal, a parte autora apresentou agravo retido. Sem manifestação da agravada, conforme certidão de fls. 256. Quando já conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência, a PG S/A foi intimada para informar e comprovar a localização do imóvel usucapiendo dentro da divisão dos setores e as rés, CEF e EMGEA, intimadas para informar sobre o interesse processual frente ao cancelamento parcial da hipoteca. A fls. 266/267, a EMGEA informa que há interesse processual uma vez que o imóvel objeto do presente feito, no caso, o Lote 41, Quadra BL, faz parte do acordo e permanece hipotecado. A PG S/A informa que a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda adquiriu da empresa PG S/A o loteamento Parque São Bento, com transmissão da posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel, assumindo a condição de loteadora; que a empresa é a responsável pelo pagamento e recebimento de quaisquer débitos e créditos vinculados ao imóvel em virtude da cessão efetuada; que o Parque São Bento foi financiado pela Caixa Econômica Federal em contrato com a empresa PG S/A, cujo crédito foi posteriormente cedido à EMGEA - Empresa gestora de Ativos, tendo como garantia a hipoteca sobre o imóvel; para que ocorra a liberação da hipoteca, os requerentes devem pagar a importância proporcional de 10% (dez por cento) do valor atual de avaliação do imóvel; que a unidade em questão ainda não foi desmembrada da área hipotecada em garantia da dívida. É o relatório. Fundamento e decidido. As questões preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito da questão e como tal serão apreciadas. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Sustenta o requerente que há mais de doze anos possui de forma mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel e a garagem, pelo que obter o título de domínio através da presente ação. Verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido através de contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo - PES/PCR/FGTS, cujo financiamento está revestido de função social, recebendo proteção estabelecida por lei. A parte autora alega a posse mansa e pacífica por doze anos. O fato de o imóvel ter sido financiado com recursos do SFH e, portanto, de natureza social, afasta qualquer pretensão ao instituto da prescrição aquisitiva, pois, na condição de inadimplente, falece à requerente o exercício da posse com ânimo de dono (animus domini). A posse ad usucapionem deve ser exercida como se dono fosse da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Posse que não se afigura no presente caso. Por oportuno, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do

SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (AC 200881000036268 AC - Apelação Cível - 510957 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data:24/02/2011 - Página:847) Em relação ao acordo firmado entre as rés, cabe consignar que a sua análise foge aos limites da presente lide, ficando esclarecido nos autos que a hipoteca em relação ao imóvel objeto do presente feito remanesce e, assim sendo, igualmente a impossibilidade de aquisição de imóvel vinculado ao sistema financeiro de habitação por usucapião. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerando-se a simplicidade da causa, em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002946-06.2012.403.6110 - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: juntar aos autos certidão de inexistência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba; juntar memorial descritivo e planta do imóvel; indicar corretamente o pólo passivo para que conste o proprietário do imóvel objeto destes autos; indicar os nomes e endereços completos dos confrontantes do imóvel; fornecer contrafê acompanhada de cópia do memorial descritivo e da planta do imóvel em número suficiente para as citações e intimações, sendo uma contrafê para cada parte a ser citada e intimada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002457-08.2008.403.6110 (2008.61.10.002457-9) - CATALENT BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CATALENT BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhes o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, sem limitação temporal, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 21/37. A medida liminar requerida foi deferida a fls. 52/53. O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi dado provimento. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 69/85, sustentando a prescrição quinquenal e que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 102/106, opinou pela denegação da segurança. A fls. 111 o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. É o relatório. Decido. MÉRITO Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base

de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de**

liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.A questão relativa à ilegalidade da Instrução Normativa/RFB n. 600/2005 é estranha a estes autos, eis que as regras ali constantes referem-se à hipótese em que o contribuinte obteve na via judicial o direito à repetição do indébito, ou seja, em que houve a condenação da União a restituir valores indevidamente recolhidos, com a formação de título executivo judicial, o que não é o caso destes autos, em que a pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento do seu direito à compensação.Ademais, tal discussão restou superada em face da revogação da Instrução Normativa/RFB n. 600/2005 pela Instrução Normativa/RFB n. 900/2008.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares.PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art.

2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 04/03/2008, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 04/03/2003 (art. 219, 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos recolhimentos efetuados a partir de 04/03/2003, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas *ex lege*. Após trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais efetuados nos autos, cujas guias encontram-se nos autos suplementares em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

**0013850-27.2008.403.6110 (2008.61.10.013850-0) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 27/122. O requerimento de medida liminar não foi apreciado, tendo em vista que o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 125), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 134/147, sustentando a prescrição quinquenal e que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 149/152, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. **MÉRITO** Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.** 1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assevera-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita

do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n° 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. **Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 22/10/2008, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 22/10/2003 (art. 219, 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 22/10/2003, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.**

**0016510-91.2008.403.6110 (2008.61.10.016510-2) - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANTO COM. E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhes o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 14/609. O requerimento de medida liminar não foi apreciado, tendo em vista que o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 636), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 642/656, sustentando a prescrição quinquenal e que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 658/660, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. MÉRITO Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e,

posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.** 1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim

ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 18/12/2008, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/12/2003 (art. 219, 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos recolhimentos efetuados a partir de 18/12/2003, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

**0001836-74.2009.403.6110 (2009.61.10.001836-5) - ACOS ITAPETININGA LTDA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AÇOS ITAPETININGA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhes o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 22/93. O requerimento de medida liminar não foi apreciado, tendo em vista que o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 109), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 115/131, sustentando a prescrição quinquenal e que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 134/138, opinou pela denegação da segurança. É o

relatório. Decido. MÉRITO Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.1.** No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na

base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. A questão relativa à ilegalidade da Instrução Normativa/RFB n. 600/2005 é estranha a estes autos, eis que as regras ali constantes referem-se à hipótese em que o contribuinte obteve na via judicial o direito à repetição do indébito, ou seja, em que houve a condenação da União a restituir valores indevidamente recolhidos, com a formação de título executivo judicial, o que não é o caso destes autos, em que a pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento do seu direito à compensação. Ademais, tal discussão restou superada em face da revogação da Instrução Normativa/RFB n. 600/2005 pela Instrução Normativa/RFB n. 900/2008. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus

conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 11/02/2009, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 11/02/2004 (art. 219, 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos recolhimentos efetuados a partir de 11/02/2004, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

**0005692-12.2010.403.6110** - ENERTEC DO BRASIL LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENERTEC DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 27/304. O requerimento de medida liminar não foi apreciado, tendo em vista que o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 312), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 317/327, sustentando a prescrição quinquenal e que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 829/831, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. **MÉRITO** Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.**1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária

à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares.

**PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 08/06/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08/06/2005 (art. 219, 1º do CPC).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 08/06/2005, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à

compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

**0006762-64.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos períodos de 28/06/2000 a 07/06/2005 e de 28/06/2005 a 28/06/2010, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário relativo a matéria semelhante e cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 33/43. O requerimento de medida liminar não foi apreciado, tendo em vista que o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 48), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 53/65, sustentando a prescrição quinquenal e que o ISS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 67/69, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. MÉRITO Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Por outro lado, cuida-se neste Mandado de Segurança da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ISS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da

empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Municipal, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, conforme julgados cujas ementas transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 200801000208414, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000208414, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/08/2008 P.: 561) **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (AMS 00204441920104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330493, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/10/2011) Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Municipal e não faturamento ou

receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares.

**PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n° 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 08/07/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08/07/2005 (art. 219, 1º do CPC).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 08/07/2005, referentes ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n.

12.016/2009).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado a fls. 48.P.  
R. I. O.

**0007327-28.2010.403.6110** - MARCIA REGINA TEIXEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia do cumprimento da sentença, bem como o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as caiteias de praxe. Int.

**0013145-58.2010.403.6110** - H B FULLER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por H. B. FULLER DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Juntou documentos a fls. 21/423.O requerimento de medida liminar não foi apreciado, tendo em vista que o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 427), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar.A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 432/451, sustentando a prescrição quinquenal e que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 454/456, opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.MÉRITOInicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição.Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas.Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da

empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.**1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e

limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 16/12/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 16/12/2005 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 16/12/2005, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

**0013242-58.2010.403.6110 - IRMAOS GIRIBONI IND/ COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IRMÃOS GIRIBONI IND. E COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 20/34. O requerimento de medida liminar não foi apreciado, tendo em vista que o Juízo

determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 37), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento dessa decisão, ao qual foi dado parcial provimento. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 59/76, sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante, por se tratar de filial; a prescrição quinquenal e que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 80/82, opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante e, por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, consigno que a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, arguida pelo impetrado com fundamento do art. 15 da Lei n. 9.779/1999 não se sustenta, eis que o citado dispositivo legal refere-se somente à forma de pagamento do PIS e da COFINS e de cumprimento das obrigações acessórias referentes a esses tributos, não bastando tais determinações para afastar a legitimidade da filial, mormente porque, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso, em que se cuida de contribuição social incidente sobre o faturamento. Por outro lado, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, assim dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por seu turno, o art. 6º, caput, do mencionado diploma traz a seguinte disposição: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Dos dispositivos acima transcritos infere-se que a petição inicial do mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo da impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade impetrada, ilegalmente ou com abuso do poder, evidenciando a natureza sumariíssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental. Tratando-se de mandado de segurança que visa obter autorização judicial para efetuar a compensação de indébito tributário é imprescindível a existência de prova pré-constituída dos recolhimentos alegadamente indevidos efetuados pelo contribuinte. Esse entendimento cristalizou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.111.164, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.164 - BA, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 25/05/2009)Na esteira desse julgamento, várias decisões foram proferidas nessa linha de entendimento, exemplificado pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria.2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado. Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200902350227, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168956, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 23/11/2010)No caso dos autos, a impetrante não apresentou nos autos nenhum comprovante de recolhimento das exações questionadas, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento de que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de prova pré-constituída do direito, que alega líquido e certo, de efetuar a compensação tributária pretendida.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006565-75.2011.403.6110** - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ DE ALMEIDA FILHO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário (NB 41/132.232.952-1).Aduz que o INSS procedeu à revisão do seu benefício de auxílio-suplementar (NB 95/067.690.884-5), concluindo pela impossibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido a partir de 10/02/2004 e, além do cancelamento daquele benefício, pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de outubro de 2004 a setembro de 2009, que totaliza R\$ 18.541,15, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por idade.Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.Juntou documentos a fls. 13/19.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 31.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 39, arguindo que, transcorridos os prazos para apresentação de defesa e recurso pelo segurado, este não apresentou elementos que infirmassem a conclusão administrativa, motivo pelo qual procedeu à consignação do valor devido pelo impetrante, nos termos do art. 154, 3º do Decreto n. 3.048/1999.A medida liminar requerida foi deferida a fls. 41.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 56/57, opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Fundamento e decido.A questão juris cinge-se ao reconhecimento do direito sustentado pelo impetrante de não ser compelido a restituir ao INSS os valores que recebeu de boa-fé, ainda que indevidos, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo.Tratando-se de valores pagos pela Previdência Social e não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, deve-se levar em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, eis que o benefício que agora se reputa indevido era recebido pelo segurado havia vários anos como se devido fosse e, portanto, é necessário aferir se a irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que propiciou o pagamento do benefício irregular em favor do segurado, ou se este concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação.Destarte, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e

c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência.No caso destes autos, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho concedido ao impetrante, concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em fevereiro de 2004, ensejando o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 18.541,15 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos).Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há qualquer indício da prática de atos ilícitos por parte do segurado/impetrante que tenham contribuído para a manutenção indevida do benefício em questão, concluindo-se que o pagamento irregular decorreu de erro da própria Previdência Social, evidenciando-se, assim, a boa-fé do impetrante.Por outro lado, é inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como que a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme pretendida pelo INSS, pode comprometer a sobrevivência do segurado hipossuficiente.Confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA:14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo.O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos.(RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584)DISPOSITIVO do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do benefício previdenciário do impetrante (NB 41/132.232.952-1) os valores recebidos indevidamente em razão da revisão administrativa levada a efeito no benefício de auxílio-suplementar (NB 95/067.690.884-5).Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

**0006695-65.2011.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 92/96, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando que a sentença embargada deixou de relevar o pedido de depósito judicial formulado nos autos. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. A decisão proferida nos autos a fls. 52 é absolutamente clara no sentido de autorizar a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, em relação às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Por outro lado, equivocou-se a impetrante ao afirmar que a sentença ora embargada tornou definitiva a liminar na parte em que seu pedido foi acolhido, eis que a decisão de fls. 52 não determinou a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, limitando-se a autorizar o depósito judicial de todos os créditos tributários discutidos neste mandamus. Portanto, apreciado o pedido relativo aos depósitos judiciais pretendidos pela impetrante na decisão de fls. 52, não há que se falar em omissão na sentença de fls. 92/96, tendo em vista que a questão já havia sido adequadamente decidida nos autos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 114/117 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 92/96. P. R. I..

**0007323-54.2011.403.6110 - JOAO DELGADO MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 32/535.129.669-8). Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 11/05/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Juntou documentos a fls. 09/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 18. As informações da autoridade impetrada foram prestadas a fls. 27/28, aduzindo que, em face da reduzida quantidade de servidores disponíveis, os requerimentos de revisão de benefícios são atendidos com observância da ordem cronológica dos protocolos. A decisão liminar de fls. 30 e verso indeferiu a liminar requerida. O Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 41/42-verso, deixou de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI.

ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise.2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos.4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado.5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 11/05/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 3 (três) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008283-10.2011.403.6110 - NIGRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NIGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando compelir o impetrado a excluir da consolidação de débitos parcelados nos moldes da Lei n. 11.941/2009, diversos créditos tributários de PIS e COFINS vinculados aos Processos Administrativos n. 13877.000226/98-11, 13877.000491/2002-00, 10855.450041/2001-35 e 10855.210168/2002-02, os quais afirma terem sido incluídos no parcelamento em duplicidade e triplicidade.Aduz que protocolou, em 22/06/2011, requerimento administrativo de revisão da consolidação do parcelamento, para o fim de excluir os débitos excedentes, o qual não foi apreciado até a data de ajuizamento deste mandado de segurança, situação que vem lhe causando prejuízos, na medida em que é obrigada a arcar com o pagamento de prestações mensais do parcelamento maiores do que as efetivamente devidas.Juntou documentos a fls. 11/49.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 57/60, arguindo que requerimentos como o formulado pela impetrante demandam análise criteriosa e obedecem ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos, em razão da reduzida quantidade de servidores de que dispõe a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.Por decisão

proferida a fls. 62 e verso, restou indeferida a liminar pleiteada pela impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 71/72-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, eis que não são discutidos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. É o relatório. Decido. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante. 9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos

Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, constata-se que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento em questão foi protocolado pela impetrante em 22/06/2011 e, portanto, decorridos aproximadamente 90 (noventa) dias na data do ajuizamento deste mandamus (22/09/2011), não se afigura desarrazoado o atraso constatado, considerando que, obrigatoriamente, o processo requer a observância de procedimentos legais e regulamentares pertinentes. Ademais, deve-se ter em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, para justificar a demora, neste caso, razoável.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direto líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009946-91.2011.403.6110 - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à inclusão, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, do débito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.008394-36, a fim de propiciar a suspensão da sua exigibilidade, garantindo-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Alega, em síntese, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 reabriu o prazo para inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como que a negativa do impetrado em incluir aquele débito na consolidação do referido parcelamento viola os princípios constitucionais da impessoalidade da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.Por decisão proferida a fls. 129 e verso, restou indeferida a liminar pleiteada pela impetrante. A fls. 135/138 estão acostadas as informações prestadas pela impetrada. Argúi a ausência de ilegalidade ou abuso de poder em face da impetrante, tampouco violação do alegado direito líquido e certo, porquanto a negativa da inclusão de débitos fiscais inseridos na Dívida Ativa da União inscrita sob o nº 80.6.08.008394-36, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, ocorreu por falta de previsão legal, eis que requerida a inclusão intempestivamente.Em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão de fls. 129 e verso, foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 167/168, opinando pela denegação da ordem.Juntou documentos a fls. 24/124.É o relatório.Decido.Consoante documentos acostados a fls. 54/56 dos autos, a impetrante solicitou o parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941/2009, na modalidade prevista no artigo 1º da referida lei, ou seja, parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, optando pela inclusão parcial dos débitos constituídos.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estabelece que:Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009.(...) 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB.(...) 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.Por seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação do sujeito passivo que optou pela inclusão parcial dos débitos abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, reza que:Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010.(...) 5º A manifestação de que trata o caput

é irretroatável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.(...)Assevera a impetrante que em 25/05/2011, requereu, por petição, a inclusão manual das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.08.008394-36 (CSLL) e 80.6.07.026204-72 (Multa Isolada) no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, para posterior consolidação eletrônica, nos termos dos artigos 1º, 3º, 1º, incisos I e II, e 9º, 2º da aludida Portaria Conjunta, sendo indeferido o seu pedido pela autoridade administrativa, sob o argumento de que não havia sido relacionada na forma prevista anteriormente pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Denota-se equívoco na interpretação da impetrante em relação aos dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, porquanto a norma disciplina a Retificação de Modalidades de Parcelamento dos débitos incluídos, com requerimento de adesão deferidos, sem possibilidade para a inclusão de novos débitos. Embora não conste dos autos a relação dos débitos que foram objeto da adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, infere-se que a impetrante promoveu a inclusão e pormenorizou os débitos relativos à CDA nº 80.6.07.026204-72, em conformidade com as disposições das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 3, de 29 de abril de 2010, e 11, de 24 de junho de 2010, eis que a inclusão da referida dívida no parcelamento em tela restou deferida administrativamente, ao passo que a inclusão da CDA nº 80.6.08.008394-36 foi indeferida por ausência de indicação, apesar das assertivas da impetrante no sentido de que se encontravam na mesma situação. Outrossim, daquilo que dos autos consta, a impetrante deliberou pela não inclusão dos débitos relativos à CDA nº 80.6.08.008394-36 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, eis que deixou decorrer o prazo estabelecido no artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010 (16/08/2010) sem providenciar a inclusão de sua única responsabilidade. Por fim, não vislumbro indício de que o contribuinte tenha incidido em mero erro formal ou que a não inclusão desse débito no parcelamento seja decorrente da conduta do impetrado ou mesmo de dificuldades operacionais do sistema da Fazenda Nacional. Destarte, sem ofensa aos princípios constitucionais invocados pela impetrante, a conduta da autoridade impetrada mostra-se adequada às disposições legais e regulamentares pertinentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direto líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010812-02.2011.403.6110 - RAIMUNDO SILVA DE SOUZA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 19/12/2011 contra o CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão do procedimento de auditoria e, por conseguinte, decisão definitiva ao pedido administrativo formulado em 01/07/11, com liberação de valores referentes ao período de 12/01/10 a 30/09/11. Juntou procuração e documentos a fls. 24/33. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 41, informando que o benefício de titularidade do impetrante encontra-se reativado, assim como os pagamentos dos valores atrasados já foram auditados e liberados. Informou ainda que os valores estarão disponíveis de 31/01/12 a 29/02/12, no Banco do Brasil, agência situada na Rua XV de Novembro, n. 191, Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a análise e conclusão de seus requerimentos administrativos de revisão de benefício previdenciário (505.938.299-7 e 533.628.954-6). Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este comprovou nos autos que os referidos requerimentos foram devidamente apreciados pela autarquia previdenciária. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a impetrante carece de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000682-16.2012.403.6110 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 06/02/2012, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual alega ter sido negada em virtude da indevida desconsideração de tempo relativo ao gozo de auxílio-

doença. Juntou procuração e documentos a fls. 06/162. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 166). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 173/174, aduzindo que a impetrante formulou 2 (dois) requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.439.694-0 e NB 158.524.711-9), sendo que ambos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, não sendo computados os períodos de auxílio-doença, uma vez que não havia contribuições posteriores nas respectivas datas de entrada dos requerimentos (DER). Esclareceu que a contribuição efetuada na condição de contribuinte individual relativa ao mês de julho/2011 é irregular, uma vez que se refere ao próprio mês de cessação do benefício de auxílio-doença que perdurou de 21/08/2009 a 02/07/2011, motivo pelo qual o NB 157.439.694-0, com DER em 30/08/2011. O impetrado informou ainda, em relação ao NB 158.524.711-9, requerido em 22/11/2011, que a DER é anterior ao pagamento da contribuição individual referente ao mês de outubro/2011, efetuado somente em 25/11/2011, e por isso essa contribuição também não pôde ser considerada, ocasionando a descon sideração dos períodos de auxílio-doença imediatamente anteriores, bastando à impetrante formular novo requerimento administrativo para que a contribuição relativa a outubro/2011 e os períodos de auxílio-doença possam ser reconhecidos e computados na contagem de tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante o cômputo dos períodos de auxílio-doença compreendidos nos períodos de 16/04/2009 a 12/07/2009 e de 21/08/2009 a 02/07/2011, os quais foram descon siderados pelo INSS em razão da ausência de contribuições posteriores, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado informou nos autos que tais períodos não foram computados como tempo de contribuição porque a impetrante formulou requerimento administrativo (DER = 22/11/2011) antes de efetuar o pagamento da contribuição referente ao mês de outubro/2011, que somente ocorreu em 25/11/2011, motivo pelo qual o sistema informatizado da autarquia previdenciária não identificou esse pagamento, considerando apenas as contribuições anteriores à DER. Asseverou, ainda, que basta a segurada impetrante agendar novo requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para que o sistema leia que houve contribuição posterior à cessação do benefício de Auxílio-doença. Destarte, conclui-se que a impetrante não necessita do provimento jurisdicional buscado nesta impetração, eis que não houve oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada e, portanto, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que carece de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**000033-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X ALVARO CANDIDO FILHO**

Cuida-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ÁLVARO CÂNDIDO FILHO, com a finalidade de obter a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.397/1992. Aduz, em síntese, que após lavratura de Auto de Infração, onde foi apurado o crédito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e efetuado o arrolamento de bens e direitos previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, o requerido promoveu a alienação de bens sem efetuar a comunicação ou promover a substituição, conforme previsão legal. Juntou documentos a fls. 08/102. Aditamento à inicial a fls. 106/111. A medida liminar requerida foi deferida a fls. 113/114, para o fim de decretar a indisponibilidade de todos os bens e direitos do requerido, até o limite da satisfação do crédito fiscal. Expedidos os ofícios de comunicação aos órgãos de registro de transferências de bens indicados pela requerente, conforme certidão de fls. 127. O réu Álvaro Cândido Filho e sua cõnjuge Mirian da Silva Cândido foram devidamente citados (fls. 173/174), mas não houve apresentação de contestação nos autos (fls. 176). A União informou, a fls. 177/181, que o valor consolidado do crédito tributário de responsabilidade do requerido corresponde a R\$ 1.099.680,54 (um milhão, noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais, cinquenta e quatro centavos), apurado em novembro/2010. A fls. 182/184 consta informação da Secretaria do Juízo acerca do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para cobrança do referido crédito tributário, em cujos autos não foi realizada penhora de bens do executado Álvaro Cândido Filho. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde

logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. Por seu turno, a medida cautelar fiscal prevista na Lei n. 8.397/1992, vigente com as alterações proporcionadas pela Lei n. 9.532/97, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar fiscal pode ser ajuizada antes (preparatória) ou no curso (incidental) da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. Portanto, tal como na ação cautelar regulada no Código de Processo Civil (arts. 798 e seguintes), a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que após a lavratura do Auto de Infração e devidamente notificado (fls. 33/34) do arrolamento de bens e direitos, o requerido alienou (fls. 93) bem dele constante sem, contudo, efetuar a comunicação ao órgão fazendário, tal como determina o 3º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Ademais, conforme consta dos autos, o patrimônio conhecido do requerido alcançava, por ocasião do arrolamento de bens e direitos, R\$ 112.576,11 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos), portanto muito inferior ao montante dos débitos apurados contra si, cujo valor consolidado em novembro de 2010 alcançava o montante de R\$ 1.099.680,54 (um milhão, noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais, cinquenta e quatro centavos). Outrossim, a alienação de bens é uma das hipóteses legais que autorizam a medida cautelar fiscal, assim como a insuficiência do patrimônio do devedor para fazer frente aos débitos, consoante disposto no art. 2º da Lei n. 8.397/1992, in verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [...] VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; [...] Ressalte-se que, mesmo devidamente citado, o requerido não contestou a pretensão da Fazenda Pública, devendo, portanto, arcar com a sanção prevista no art. 319 do Código de Processo Civil. Quanto ao segundo requisito, *periculum in mora*, justifica-se a medida pela ameaça de comprometimento da garantia do crédito tributário. Importante frisar que a indisponibilidade não significa privar totalmente o requerido da administração dos seus bens patrimoniais, importando tão somente em restrição quanto à sua livre disposição, com a finalidade precípua de conservá-los como garantia de iminente execução fiscal. Destarte, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, deve ser deferida a medida cautelar requerida, mantendo-se o decreto de indisponibilidade de bens proferido por ocasião da concessão da medida liminar. **DISPOSITIVO** Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para o fim de **DECRETAR A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens e direitos de **ÁLVARO CÂNDIDO FILHO** (CPF 930.924.908-00), inclusive em relação aos adquiridos, até o limite da satisfação do crédito, confirmando a medida liminar deferida a fls. 113/114. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, CIRETRAN, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e demais órgãos que processem registros de transferência de bens, conforme certidão de fls. 127, informando-lhes o valor atualizado do débito, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis quanto ao disposto no art. 14 da Lei n. 8.397/1992. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios à requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011471-75.2010.403.6100** - D.A.L. - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por D.A.L. - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. - ME a fls. 1040/1049, em face da sentença de fls. 1035/1038, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora nestes autos de ação cautelar inominada. A autora/embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, consistente na ausência de apreciação quanto à questão relativa ao reduzido prazo de defesa que lhe foi deferido na esfera administrativa; contradição, na medida em que asseverou que a autora apresentou somente requerimentos genéricos de produção de provas no procedimento administrativo; e, ainda, em obscuridade, ao mencionar que empresa diversa da autora havia ingressado com medida cautelar semelhante a esta, subscrita pelo mesmo advogado, sem que houvesse relevância desse fato para o deslinde da questão discutida nesta demanda. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada

pelo Juiz na própria decisão. As razões expendidas pela autora/embargante não se amoldam a essa hipótese. Por outro lado, tampouco há omissão ou obscuridade na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da autora/embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 1035/1038. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000762-77.2012.403.6110** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e de retorno, sob pena de ser julgado deserto o seu recurso. Int.

## **Expediente Nº 4695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006373-26.2003.403.6110 (2003.61.10.006373-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-41.2003.403.6110 (2003.61.10.006372-1)) SONIA MARIA PIANUCCI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil, requisitando que todos os valores depositados para o presente processo sejam transferidos à CEF e à disposição deste Juízo. Encaminhem-se com o ofício as cópias das guias dos depósitos mencionados pela autora às fls. 386, exceto das constantes às fls. 99 e 100, eis que os valores correspondentes já foram transferidos, conforme fls. 402/405. CERTIDÃO DE 26/04/2012 (FLS.412): Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento do nº 70/2012 e 71/2012, conforme determinação de fls. 388. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (26/04/2012).- carta de intimação à autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900533-25.1994.403.6110 (94.0900533-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900534-10.1994.403.6110 (94.0900534-5)) JULIA CAVALCANTI DA SILVA X CICERO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA GUIOMAR DA SILVA DE MORAES X JUSCELINO DA SILVA X MARIA NATALINA LIMA X NATALINO DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA DIANNA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIA CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento do nº 38/2012 a 45/2012 em relação ao crédito dos herdeiros habilitados de Julia Cavalcanti da Silva e aos honorários advocatícios, conforme determinação de fls. 308. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (09/04/2012).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000751-92.2005.403.6110 (2005.61.10.000751-9)** - PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X IDALINA MARIA DUARTE X ALESSANDRA DUARTE DA CRUZ X ALEX DUARTE DA CRUZ(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento do nº 46/2012 a 57/2012 em relação ao crédito do autores e aos honorários advocatícios, conforme determinação de fls. 175/176. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (09/04/2012).

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000073-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000073-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)) ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 242: Anote-se que a intimação do requerente nos termos do 475-J já foi realizada, fls. 234, deixando o requerente de promover o pagamento conforme despacho de fls.236, assim requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000516-04.2000.403.6110 (2000.61.10.000516-1)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007159-70.2003.403.6110 (2003.61.10.007159-6)** - RUBENS NERY RAMOS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retire o impetrante o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012692-05.2006.403.6110 (2006.61.10.012692-6)** - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013170-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013170-4)** - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022525-04.2011.403.6100** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Cumpra-se o impetrante o determinado às fls. 51/52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0008712-74.2011.403.6110** - EVA ALVES DA COSTA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 164/169, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0009333-71.2011.403.6110** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 160/164, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0010738-45.2011.403.6110** - SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SANDINOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cumprindo todas as etapas previstas para a consolidação do mesmo. Assevera que iniciou a consolidação às 17:00 horas do dia 30 de junho de 2011, no entanto não conseguiu efetuar a consolidação até as 21:00 horas, há vista que o sistema estava lento, razão pela qual consolidou os parcelamentos de n.ºs 1136, 1165 e 1194, mas não conseguiu consolidar os de n.º 1204 e 1279. Afirma que, em razão de não ter conseguido efetuar a consolidação referentes aos códigos de receita 1204 e 1279, foi excluída arbitrariamente do parcelamento e os executivos fiscais antes suspensos

retornaram ao trâmite normal. Aduz ainda que, mesmo excluída, dá prova de boa-fé, já que vem efetuando os pagamentos dos valores de ambos os parcelamentos que não conseguiu consolidar e foi excluída. A apreciação do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba e Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, as quais se encontram colacionadas às fls. 144/165 e 166/188. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Instada a emendar a inicial, a impetrante colacionou aos autos petição e documentos de fls. 28/137. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações que foram prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 144/165 e 166/188. Às fls. 189/193, a medida liminar requerida foi indeferida. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 208/210-verso, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exclusão da impetrante do Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, ressente-se, ou não, de ilegalidade a enseja o deferimento da medida liminar. Conforme se infere das informações prestadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, fls. 144/159, o objeto de discussão neste autos é o ato normativo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que estabeleceu o cronograma da consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento ou pagamento à vista. O artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02 de 03/02/2011, prevê: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF n.º 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei n.º 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória n.º 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Pois bem, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, foi editada em 03 de fevereiro de 2011,

oportunidade que o contribuinte tomou ciência do dever de prestar informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no período de 07 a 30 de junho de 2011. Observa-se, ainda, que, em 14/06/2011, a DRFB encaminhou mensagem eletrônica à Caixa Postal do contribuinte, informando sobre o início do prazo de 07/06 a 30/06/2011, para apresentação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º a 3º da Lei n.º 11.941/2009 e alertando-o de que o não fornecimento de tais informações acarretaria o cancelamento do pedido de parcelamento não negociado, conforme se infere do documento colacionado pelo Sr. Delegado da Receita Federal, acostado às fls. 184 dos autos. Anote-se, por fim, que a impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que no final da tarde do dia 30 de junho de 2011, o sistema da RFB ou PGFN encontrava-se com problemas. Por outro lado, o Sr. DRF juntou aos autos os documentos de fls. 186/188, informando que: Consultando os eventos dos três parcelamentos em relação aos quais a Impetrante afirma que conseguiu efetuar a consolidação verifica-se que o sistema informatizado deste órgão, denominado PAEX, indica que tais eventos ocorreram nos seguintes dias e horários: a) L.11941-PGFN-PREV-ART 1=> dia 30/06/2011, às 20:54:52 horas; b) L.11941-PGFN-DEMAIS-ART 1=> dia 30/06/2011, às 20:58:12 horas e c) L. 11941-PGFN-PREV-ART 3=> dia 30/06/2011, às 21:00:15 horas, razão pela qual não procede a alegação da impetrante formulada na exordial, pois num intervalo aproximado de 6 (seis) minutos conseguiu apresentar as informações relativas a 3 (três) parcelamentos, com um intervalo médio de 2 (dois) minutos entre um e outro. Registre-se que o 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, dispõe: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Destarte, observados os comandos das Portarias supra citadas, conclui-se que não há ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e que o cancelamento ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado as informações necessárias à consolidação, nos termos do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/DRF n.º 06/2009. Assim, o ato praticado pelo impetrado não demonstra ser ilegal. Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERISTICAS DE ATO DISCRICIONARIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATERIA FATICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFICIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DEBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTO HAVIA LEI ESPECIFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10. 4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIA-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONARIA E EXAME DE MATERIA FATICA. SO SURGE DIREITO LIQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOUVER RESISTENCIA NA INSTANCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDENCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11/97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0000568-77.2012.403.6110** - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Excepcionalmente e por economia processual, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 37 dos autos, no sentido de que à Agência da Previdência Social em Itu/SP é a responsável pelo benefício concedido, promova a impetrante à regularização do polo passivo, fornecendo o devido endereço, bem como cópias da inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé da autoridade. II) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. III) Intime-se.

**0000857-10.2012.403.6110** - VANDA MARIA LACERDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDA MARIA LACERDA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de reativação de benefício concedido judicialmente. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 05/04/2010 foi concedido, sem data limite, o benefício NB 31/531.997.411-2, no processo 2010.63.15.003827-5. Alega que, em 17/12/2010, recebeu o valor de R\$ 4.445,58 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), porém, por falta de informação ou por não compreender que o benefício tinha sido concedido sem data limite, nunca mais retornou ao banco para recebê-lo mensalmente. Em razão disso, já passado mais de 5 (cinco) meses, a autoridade bloqueou os pagamentos até que fosse pedido o desbloqueio. Aduz que fez a devida solicitação junto a um Agência do INSS, no entanto, decorrido quase 73 dias da data do requerimento de solicitação de reativação do benefício de nº 31/531.997.411-2, o processo continua sem conclusão, razão pela qual ajuizada a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 21), as quais se encontram colacionadas às fls. 25/27 dos autos. A autoridade impetrada informou que a impetrante após ter seu benefício de auxílio-doença reativado por ordem judicial, efetuou somente um saque, em 17/12/2010, que se referia aos créditos do período retroativo de 01/09/2010 a 31/12/2010 e acreditando ser somente aquela importância que tinha a receber, não efetuou os saques dos créditos gerados nos meses subsequentes. Os créditos referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril de 2011, não foram recebidos pela impetrante. Esses créditos ficaram, de acordo com o mês de referência, até 60 dias, disponíveis para saque, o que não ocorreu, ocasionando os sucessivos bloqueios desses pagamentos, e conseqüentemente a cessação do benefício em 16/08/2011. Outrossim, a impetrante também não compareceu para realização de exame médico pericial, REVISÃO SEMESTRAL, exigência para manutenção dos benefícios concedidos e/ou mantidos judicialmente nos termos da ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76, de 18 de setembro de 2003. (...) Inconformada com o bloqueio dos pagamentos e cessação do seu benefício a impetrante protocolou nesta Agência da Previdência Social, pedido de reativação do benefício, PT n.º 37299.004645/2011-94 de 28/11/2011. Esclarecemos que o pedido de reativação ficou retido por absoluto acúmulo de serviço. Ocorre que, por se tratar de benefício concedido e/ou mantido judicialmente, por orientação da Procuradoria Federal Especializada de Sorocaba/AGU, antes de efetuarmos qualquer tipo de reativação e/ou liberação dos valores necessitamos de parecer daquela procuradoria, parecer este que é recebido por correio eletrônico, autorizando ou não a reativação e liberação do pagamento ao segurado. Referido pedido de reativação foi encaminhado. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de reativação de benefício concedido judicialmente, cessado por não realização de saques por mais de quatro meses consecutivos, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do

impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 25/27, o bloqueio ocorreu porque a impetrante deixou de sacar seu benefício por período superior a 60 dias, bem como não compareceu para realização de exame médico pericial, revisão semestral, ademais, o Instituto afirma que a análise do pedido de reativação ficou retido por absoluto acúmulo de serviço e, ainda, que o pedido de reativação foi encaminhado para as autoridades competentes analisarem e autorizarem ou não a reativação e liberação do pagamento ao segurado, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 25/27, contata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está em andamento. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido reativação de seu benefício previdenciário - auxílio-deonça, sob nº 531.997.411-2, conforme invocado pela impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

**0001198-36.2012.403.6110 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE(SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE contra ato a ser praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada suspenda a condenação proferida no processo ético-disciplinar sob n.º 099/08, representação n.º 076-24/07, considerando que o recurso ordinário apresentado tem efeito suspensivo. No mérito, requer seja declarada a ilegalidade da condenação imposta, com a nulidade do procedimento disciplinar instaurado em seu desfavor, e, por fim, a condenação do impetrado às cominações legais. Narra a impetrante, em síntese, que foi querelada em processo ético-disciplinar perante a IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, visto a instauração de inquérito policial e consequente ação penal como incurso no crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, inciso III, do Código penal. Aduz que após a instauração do procedimento disciplinar a autoridade impetrada decidiu pela procedência da representação, com a suspensão por 12 (doze) meses, nos termos do artigo 37, 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e multa de 06 (seis) anuidades. Assevera que o procedimento disciplinar está eivado de nulidade e, ainda, que interposto recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, até a data do ajuizamento da ação não foi apreciado, fato que a impede de exercer sua profissão, já que está suspensa. Fundamenta que não foi respeitado o princípio da ampla defesa, constitucionalmente garantido para o devido processo legal. Com a inicial vieram documentos fls. 09/87. Emenda à inicial às fls. 97/98. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/183, argüindo, inexistência de ofensa e que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado se deu em razão do mesmo ser intempestivo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no mandamus, cinge-

se em analisar se o processo administrativo disciplinar, questionado nos autos, ressepte-se de vícios insanáveis e seu o recurso administrativo apresentado possui efeito suspensivo, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da documentação acostada aos autos, observa-se que embora a impetrante tenha sido intimada para a sessão de julgamento pela IX turma (fls.167/169), que se realizou em 29 de outubro de 2010, a mesma deixou de comparecer. No caso, em 30 de março de 2011, foi expedido edital de chamamento, publicado no Diário Oficial de Justiça - Seção OAB, Vol. 5 número 58, pág. 4 (fls. 170 dos autos), para que a impetrante pudesse interpor recurso, no entanto, não houve qualquer manifestação. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso, houve despacho reconhecendo o trânsito em julgado em 14/12/2011, fls. 171. Em 02 de fevereiro de 2012, foi publicado no Diário Oficial de Estado, página 2, o edital de suspensão do exercício profissional pela impetrante (fls. 172), sendo certo que a autora somente compareceu para extrair cópias dos autos em 08/02/2012 e apresentou recurso na data de 15/02/2012 (fls. 173/174), ou seja, mais de dez meses do conhecimento da decisão e dois meses do trânsito em julgado. Destarte, neste Juízo de cognição sumária, este Juízo entende estar correta a decisão que não recebeu o recurso administrativo sob exame em face da sua intempestividade, em 20/02/2012 (fls. 181 dos autos), em data anterior ao ajuizamento da presente ação,. Os artigos 69 e 77 da Lei n.º 8.906/94, dispõem que: Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos. 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento. 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.(...) Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.Feita a digressão legislativa supra, urge salientar que, no caso em tela, é nítido a intempestividade do recurso interposto pela advogada ora impetrante, nos autos do processo ético-disciplinar sob n.º 099/08, representação n.º 076-24/07, visto que ocorreu dez meses e 15 dias após a publicação do edital de chamamento para interposição de recurso, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Já no tocante à alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, da análise dos autos extrai-se que a defesa apresentada pelo defensor dativo da representada ocorreu somente no início do procedimento técnico, antes da instrução (fls. 137/138), sendo que, após, a impetrante apresentou pessoalmente suas teses defensivas, tanto em defesa prévia como em alegações finais, consoante se infere dos documentos colacionados às fls. 153/154 e 159/163. Destarte, segundo a documentação carreada aos autos, constata-se que, no processo administrativo trazido à baila, foi garantido a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo ou a prática de ato ilegal ou com abuso de poder. Assim, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal no julgamento do processo ético-disciplinar sob n.º 099/08, representação n.º 076-24/07 e assegurou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Desta forma, estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar - fumus boni iuris, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0001240-85.2012.403.6110 - KEROLEN PINHEIRO DA SILVA(SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança preventido com pedido de liminar proposta por KEROLEN PINHEIRO DA SILVA em face de ato a ser praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob n.º 133.615.688-8, decorrente do falecimento de sua mãe, Maria do Socorro da Silva, ocorrido em 10/10/2006.Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão do falecimento de sua genitora recebe benefício previdenciário de pensão por morte sob n.º 133.615.688-8.Aduz que, em 12/02/2012, irá completar 21 (vinte e um) anos de idade e seu benefício será automaticamente cessado nesta data. No entanto, esta cursando o 1º Semestre do curso de Enfermagem na Faculdade de Saúde e Ciências da Vida em Itu-SP. Afirma que em virtude de estar estudando em curso superior tem direito de receber o referido benefício até 24 (vinte e quatro) anos de idade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Judicial de Boituva, sendo que foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba, por decisão do MM. Juiz Estadual que declinou da competência às fls. 23.A medida liminar foi indeferida às fls. 27/29-verso.A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 41, aduzindo que o benefício foi cessado em 12/02/2012, em cumprimento ao inciso II do artigo 77 da Lei 8.213/91, sendo que a cota da impetrante foi revertida para o irmão

Kelson Pinheiro da Silva, o qual receberá o benefício até sua extinção prevista para 24/04/2014, por implemento de idade. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 48/49-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada mantenha seu benefício de pensão por morte da autora até que conclua curso de graduação em nível superior, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Além do que, dispõe o 2º do artigo 77 do mesmo diploma: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Feita a digressão legislativa supra, compete analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que, a impetrante, em 12/02/2012, completou 21 anos de idade e não é inválida. Analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais, e dessa forma não deve manter a pensão por morte ao impetrante que já completou 21 anos de idade e não é inválido, mesmo que esteja cursando graduação em nível superior. Verifica-se que o artigo 16 estabelece expressamente que são dependentes do segurado falecido os filhos até 21 anos de idade e os inválidos, não existindo hipótese de manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Não existindo a hipótese de manutenção da pensão por morte, criada pelo legislador, não cabe ao juiz criar hipótese que não foi prevista em lei, cabendo tão somente a interpretação da legislação e aplicação no caso concreto. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742034 Processo: 200500607031 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/09/2007 Documento: STJ000307195) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471 Processo: 200500099363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000255208) Destarte, conclui-se não haver demonstração da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, restando, portanto, prejudicada a pretensão para fins de manutenção do benefício de pensão por morte. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001644-39.2012.403.6110** - JOSE ANTONIO MARTINS (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o impetrante o item c do despacho de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001893-87.2012.403.6110** - GABRIELA DE SA RAMOS (SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

I) Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo constar como autoridade coatora o Secretário Geral da Sociedade de Educação

**0001975-21.2012.403.6110** - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 371/388 como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de parcelamento simplificado, relativo à dívida inscrita sob n.º 80.3.10.002106-45, concernente ao IPI. Requer, ainda, autorização para depositar, mensalmente, as parcelas remanescentes vincendas, de um total de 60 (sessenta) que integram o parcelamento simplificado requerido nos autos do processo administrativo sob n.º 10855.003.397/2006-98, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, com a imediata suspensão dos efeitos da exigibilidade da inscrição em dívida ativa sob n.º 80.3.10.002106-45. Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento junto à Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, objetivando que lhe fosse deferido o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas da dívida inscrita sob o n.º 80.3.10.002106-45, concernente ao IPI, no valor atualizado de R\$ 1.125.311,98 (um milhão cento e vinte e cinco mil e trezentos e onze reais e noventa e oito centavos), gerando o processo administrativo sob n.º 10855.003397/2006-98. Alega que ofereceu em garantia o importe de R\$ 1.795.159,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e cento e cinquenta e nove reais), acompanhado do competente laudo de avaliação, assim como efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 18.810,66 (dezoito mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), além dos meses de janeiro e fevereiro de 2012, pagando, assim, mais duas parcelas, de um total de 60 (sessenta). Destaca que, em 23 de fevereiro de 2012, foi intimada da decisão da autoridade impetrada, indeferindo do pedido de parcelamento sob o fundamento de que os bens oferecidos em garantia, em sua maioria, são equipamentos suscetíveis à depreciação e de superação tecnológica constantes, posto serem equipamentos de bens móveis específicos da atividade industrial do interessado; dentro dos requisitos a serem analisados pelo Procurador da Fazenda Nacional, estão os da idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez. Afirma que a autoridade fundamentou sua decisão no artigo 35, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009. Assevera que com o indeferimento administrativo de seu pedido de parcelamento simplificado, a ação de execução fiscal sob n.º 526.01.2011.002408-7, em trâmite perante o Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Salto-SP, terá normal prosseguimento. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/367. Em cumprimento ao determinado à fl. 370, a impetrante emendou a inicial às fls. 371/388. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte/impetrante nos autos do processo administrativo fiscal sob n.º 10855.003.397/2006-98, a teor do artigo 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, ressente-se, ou não, de ilegalidade a enseja o deferimento da medida liminar. O parcelamento simplificado em discussão se rege de acordo com as normas instituídas pela Lei 10.522/2002, que exige em seu artigo 11, 1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, cabendo a credora, ante o oferecimento de bens a palavra acerca da conveniência de aceitá-los ou não. Vejamos referido dispositivo legal: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Grifei 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Por sua vez, o artigo 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, dispõe: Art. 35. Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento manifestar expressamente a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido. Parágrafo único. Tratando-se de garantia real ou fidejussória, é condição do deferimento do parcelamento a constituição da garantia e a assinatura do termo de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação do despacho do Procurador. Anote-se que o

parcelamento em tela é uma concessão da norma ao devedor da Fazenda Nacional, sujeito a um regramento específico, na qual o devedor fica adstrito ao pedido com a apresentação da garantia, circunstância que, evidentemente, concede a credora o direito de analisá-la, em toda a sua extensão, inclusive no que tange à possibilidade de alienação do bem oferecido, na perspectiva de poder passá-lo adiante, em caso de inadimplência. No caso, os bens oferecidos - a) centro de torneamento horizontal MAZAK Integrex 200 e b) equipamento de medição de formas geométricas MFK-500, fls. 301, não escaparam da análise da autoridade dita coatora, que, de acordo com a sua conveniência de credora, viu em tais bens a falta de liquidez e a dificuldade de alienação, fls. 366. O indeferimento do parcelamento, mercê do entendimento que a manifestação de fls. 366 traduz, não constitui ato ilegal nem arbitrário, já que constitui atribuição da autoridade impetrada a análise do bem oferecido, que não pode ser qualquer um, não estando descartado o argumento no sentido de que são equipamentos suscetíveis à depreciação e de superação tecnológica constantes, posto serem equipamentos de bens móveis específicos da atividade industrial do interessado, por se cuidarem de bens instalados em estabelecimento industrial, o que reduz o poder de oferta, ante o fato de a impetrante não cumprir o parcelamento, como já aduzido. Transcreva-se o seguinte julgado acerca do tema sob análise: Tributário. Mandado de segurança na defesa de depender a garantia, exigida pelo 1º, do art. 11, da Lei 10.522, de 2002, de portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1. A redação do dispositivo em foco, dividida em três partes, condiciona a ocorrência da citada portaria apenas para a fixação dos limites e das condições do parcelamento, entendendo-se os limites como o tempo máximo e mínimo, se espalhando as condições nas cláusulas fixadas. 2. A garantia do parcelamento existe por si só, como condição inerente a sua concessão, sem depender, em circunstância alguma, da aludida portaria, de maneira que o oferecimento de garantia deve ser procedido no momento do pedido de parcelamento, pela necessidade de a Administração analisar os dois, ou seja, o pedido e a garantia, simultaneamente. 3. Improvimento do recurso. (TRF5. Processo AMS 200783000036797. AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100835. Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho. Terceira Turma. Fonte DJE - Data::17/12/2009 - Página::413) Assim, impende registrar que não há ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, que regulamenta o disposto nos artigos 10 a 14-F da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. O artigo 14-F da Lei 10.522/2002, reza que: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009) Destarte, neste juízo de cognição sumária, não se verifica ilegalidade ou de arbitrariedade no ato que indefere o parcelamento sob o fundamento da garantia oferecida não ter sido aceita, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Grifei 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que

reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, R elator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Por outro lado, convém registrar que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Assim, pretensão da impetrante no sentido de realizar, mensalmente, depósito judicial das parcelas remanescentes vincendas, de um total de 60 (sessenta) que integram o parcelamento simplificado requerido nos autos do processo administrativo sob n.º 10855.003.397/2006-98, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com a imediata suspensão dos efeitos da exigibilidade da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.3.10.002106-45, concernente ao IPI, não encontra amparo legal, já que depósito parcial não é hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Portanto, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com a Lei 10.522/2002 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002618-76.2012.403.6110** - MICHELE FERNANDES BELO(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, recebo a petição de fls. 62/63 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações. III) Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a exclusão da União e inclusão do Sr. Gerente de Atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF. VI) Oficie-se. Intime-se.

**0002721-83.2012.403.6110** - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 1787 como aditamento à inicial, bem como afastado as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 1782/1783, por tratarem-se de atos coatores distintos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias; b) salário maternidade e; c) férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3, até o julgamento final deste writ. No mérito requer o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores que entende serem indevidos, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente a prejudicar

seu direito. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a exordial vieram os documentos de fls. 35/1781. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias; b) salário maternidade e; c) férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Auxílio Doença e acidente (a) No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição

previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Salário-maternidade (b) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-

DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/03/2011; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010. Férias Gozadas, indenizadas e adicional de 1/3 de férias (c) No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono

pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. Já em relação ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, férias indenizadas e terço constitucional de férias, ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em Sorocaba-SP do polo passivo da ação. Intimem-se. Oficie-se.

**0002823-08.2012.403.6110** - MILTON GOMES LOTZ(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO CLIENTE CIA/ PIRATININGA FORÇA LUZ EM SOROCABA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ) X ROLOFORTE IND/ E COM/ LTDA(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação mandamental e a redistribuição a esta Justiça Federal, manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/10-CA-TRF3 e Lei n.º 9.289/96. IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/22 e 157/165. V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 64 e 108/110, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se.

**0002833-52.2012.403.6110** - JOAO DA CRUZ DO CARMO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**0002847-36.2012.403.6110** - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 140 dos autos, por apresentar ato coator distinto. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, com conseqüente suspensão de sua exigência, nos moldes do artigo 151, IV do CTN. No mérito, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, 1º e 195 da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 305.229,93 (trezentos e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do

Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento

anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n.º 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n.º 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp n.º 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n.º 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que

alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, faz exsurgir o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a impetrante que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Com o cumprimento do acima determinado, requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0002872-49.2012.403.6110** - BENEDITA RAINHA RIBEIRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. II) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, juntando aos autos cópias de todas as páginas da CTPS que comprove os vínculos trabalhistas exercidos, bem como das guias referente as contribuições individuais. III) Intime-se.

**0003040-51.2012.403.6110** - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 991 dos autos, em relação ao processo número 0906836-50.1997.403.6110, tendo em vista se tratar de ato coator distinto. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Efetue o recolhimento de eventual diferença de custas processuais. 3 - Em face da prevenção indicada no quadro de fls. 991, junte o impetrante ao feito cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança sob n.º 2006.61.10.013621-0, a fim de possibilitar a

verificação de eventual prevenção.4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.5- Intime-se.

**0003069-04.2012.403.6110** - DOMINGUES CEREAIS LTDA(PR036790 - MIGUEL SARKIS MELHEM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178166 Processo: 200303000215192 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093404. DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 267 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR.) 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso de suspensão de valores de prestação vincendas, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos do Funrural, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor em questão; 2- Recolha eventual diferença de custas. 3- regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original, uma vez que o documento carreado à fl. 13, trata-se simples cópia. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. 5 - Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7)** - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Fls 188/189: Apresente a CEF cópia legíveis dos extratos de fls. 120, 121, 126, 128, 129, 133, 134, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 158, 159, 166, 167, 171, 172, 175, 177, 179, 180 e 181, no prazo de 05 dias, conforme solicitado. Intime-se.

**0001471-49.2011.403.6110** - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls. 74: Tendo em vista que o requerente intimado nos termos do artigo 457-J do CPC deixou de pagar o débito, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intime-se.

**0008467-63.2011.403.6110** - WILSON FERNANDO LOPES X GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Promova a parte requerente o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0011653-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011653-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2180 - CAMILA DANTAS MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)** - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 217: Anote-se que a intimação do requerente nos termos do 475-J já foi realizada, fls. 210, deixando o requerente de promover o pagamento conforme despacho de fls. 212, assim requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004023-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004023-6)** - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. 1) Recebo o recurso de apelação dos requerentes (fls. 107/110) no seu efeito legal. 2) Vista à parte contrária para contrarrazões. 3) Registre-se que os requerentes não propuseram até o momento a ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC. 4) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0003969-21.2011.403.6110** - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 117: Defiro o requerido pela CEF, referente ao bloqueio de contas da empresa-executada, via sistema Bacenjud. Considerando que a empresa-requerente, ora executada, ECOMOBILE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - E.P.P., devidamente intimada para promover o pagamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 101), não efetuou o pagamento (fl. 104) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 504,25 - vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) atualizado até março de 2012 (fls. 114), determino o bloqueio de contas da empresa-executada, 1) ECOMOBILE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - E.P.P. (C.N.P.J. nº 10.764.206/0001-41), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655 inciso I do C.P.C. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0001643-54.2012.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Carta de Intimação ao Município de Itu, enviando cópia da r.sentença de fls. 225/226 e decisões de fls. 234, 238 e 246.Com a juntada do Aviso de Recebimento aos autos, intime a PFN para que cumpra o despacho de fls. 246, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000747-11.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-14.2010.403.6110) JAELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 68/70, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto o autor ser carecedor do direito de ação pela impropriedade da via processual eleita. Alega o embargante, em síntese, haver na decisão proferida às fls. 68/70, omissão, contradição e obscuridade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, uma vez que houve o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista seu Juízo entender que o autor é carecedor do direito de ação pela impropriedade da via processual eleita.A título de esclarecimento, anote-se que em se tratando de obrigação de fazer, não há execução em mandado de segurança. Nesse sentido: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951441 STJ. Quinta Turma. Ministro Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJE Data:16/11/2009.O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão contradição e obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 68/70 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5317**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000777-0)** - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 89/96.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7)** - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0)** - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0007287-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007287-0)** - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 94/100.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2)** - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 359/360: Quanto ao item a, indefiro o pedido tendo em vista a juntada do laudo médico psiquiátrico de fls. 350/351.Outrossim, indefiro o pedido no item b, uma vez que é ônus da parte autora promover a comprovação do alegado, podendo, se necessário, promover a juntada aos autos da referida documentação.Indefiro ainda o pedido no item c, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho dos Srs. Peritos Judiciais designados. Ao contrário, os peritos contribuíram para sanar as incertezas sobre as doenças do autor na especialidade de psiquiatria e ortopedia, e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2)** - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 248/254. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004466-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004466-0)** - THALITA DE CASSIA BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 76/82. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, remetam-se os autos à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0004754-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004754-5)** - NEIDE APARECIDA RUEDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 108/109: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor na especialidade de psiquiatria, e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 120/130. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1)** - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 157/169.

**0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3)** - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fl. 116/123. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001774-67.2010.403.6120** - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fl. 90/101. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos

conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001929-70.2010.403.6120** - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 113/118.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001972-07.2010.403.6120** - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 154/158.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002298-64.2010.403.6120** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 129/137.

**0002478-80.2010.403.6120** - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 122/124: Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as matérias fáticas que pretende provar na audiência requerida. Intime-se.

**0002793-11.2010.403.6120** - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a não realização da perícia médica devido ao falecimento da parte autora, e considerando a habilitação dos herdeiros, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002908-32.2010.403.6120** - DIOGENES ERMELINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.Intime-se. Cumpra-se.

**0005433-84.2010.403.6120** - EDIS DOS SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 116/120.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0006016-69.2010.403.6120** - SEBASTIAO QUINTINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre a alegação do Sr. Perito Judicial de fls. 127/129. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0007501-07.2010.403.6120** - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 55/62.

**0007873-53.2010.403.6120** - GERALDO QUIRINO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 118/127.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0009793-62.2010.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 55/65.

**0010271-70.2010.403.6120** - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 105/107.

**0011150-77.2010.403.6120** - NEURADIR BENEDITO VOLANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 160/166.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001651-35.2011.403.6120** - ALVINO PINHEIRO NETTO(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/96: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à CEF, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 87. Int.

**0001828-96.2011.403.6120** - JOSE MAIA FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 92/93: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor na especialidade de psiquiatria, e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 63/83, tendo em vista protocolização de contestação anterior. Int. Cumpra-se.

**0001939-80.2011.403.6120** - FLAVIA ADRIANA GONCALVES ALVES(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 55/68.

**0002480-16.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 61/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Int.

**0004153-44.2011.403.6120** - ESTER PEREIRA BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 78/80: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0004673-04.2011.403.6120** - SUELI APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 48/64.

**0005655-18.2011.403.6120** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0006723-03.2011.403.6120** - DEMETRIUS AHERN BRAGA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fl. 90/98.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008019-60.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 63/66.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Int.

**0008335-73.2011.403.6120** - ELIZABETH PEDROSA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0008736-72.2011.403.6120** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0009215-65.2011.403.6120** - MARIA JOSINETE NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0009291-89.2011.403.6120** - REINALDO MARANDUBA DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0009318-72.2011.403.6120** - CLOVIS AUGUSTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0009968-22.2011.403.6120** - ALEXANDRE ADEMIR CHICHINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0011552-27.2011.403.6120** - ROSA SINATURA GOMES DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0011995-75.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS JERONYMO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0012021-73.2011.403.6120** - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0012098-82.2011.403.6120** - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.900.958-3 (fl. 24). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002024-32.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120) MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos e termos praticados pelo Juízo de origem. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002436-60.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Vistos, em inspeção, O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente demanda em face Power - Segurança e Vigilância Ltda. visando ao ressarcimento do valor de R\$ 1.300.002,50, acrescido dos consectários legais, em decorrência de cobrança e pagamentos a maior por serviços de vigilância eletrônica. Alegou que pagou, desde o início da vigência do contrato celebrado até outubro de 2010, mensalmente, custos não-renováveis, os quais seriam devidos apenas no primeiro ano de contrato. Pediu antecipação de tutela para o fim de se determinar o bloqueio de ativos financeiros, de veículos e a indisponibilidade dos bens imóveis da ré. A audiência conciliatória designada restou infrutífera (fl. 1587). A ré apresentou contestação (fl. 1600/1609) alegando que as despesas pagas mensalmente são as que constam do edital de licitação lançado, tendo elaborado sua proposta comercial com base nelas. A alteração de tais condições implicaria necessária alteração da licitação. Entendeu estarem ausentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. É o relato do necessário. Passo a apreciar o requerimento de liminar. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse juízo em regime de cognição sumária, próprio da análise das tutelas cautelares, entendo ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. O próprio autor admite que as regras quanto à cessação dos pagamentos pelos custos não-renováveis não estava explicitada de forma clara no edital de licitação, constando apenas da minuta que deflagrou a competição. Assim, a análise quanto à procedência de seu pedido exige dilação probatória e exame aprofundado no instrumento de contrato firmado e nos pagamentos mensalmente efetuados, razão pela qual não há como deferir-lhe a antecipação de tão graves efeitos como o bloqueio de ativos e a indisponibilidade de bens. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. De plano, indefiro os requerimentos de realização de perícia contábil para comprovação da parcela do ressarcimento já realizado e dos valores recolhidos a título de tributos, já que tais fatos se provam mediante documentos ou planilhas de cálculo facilmente elaboráveis pelas partes. Intimem-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002023-47.2012.403.6120** - MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP111797 - RUBENS MIRANDA) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S.A.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos e termos praticados pelo Juízo de origem. Outrossim, tendo em vista as certidões de fls. 75 e 79, aguarde-se o processamento da ação principal, processo n. 0002024-32.2012.4036120, para o julgamento simultâneo das lides. Int.

**Expediente Nº 5329**

## **MONITORIA**

**0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez), dias sobre a certidão de fl. 166.

**0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prosseguimento do feito.

**0011588-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

... com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias (laudo de fls. 112/121).

**0003260-87.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1)** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo autor às fls. 252/259.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5)** - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que era casada com Antonio Leal Filho, falecido em 08 de outubro de 1994. Relata que a sua subsistência é suprida pela pensão por morte recebida pelos seus filhos. Juntou documentos (fls. 05/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24, oportunidade em que foi convertido o rito da presente ação para o sumário, e determinado a parte autora que se manifestasse sobre a possibilidade de litispêndência entre o presente feito e a ação n. 2004.61.20.000425-1, fazendo prova de sua incoerência. A autora manifestou-se à fl. 25. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 45/49, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de interesse processual. No mérito, asseverou que a autora estava separada judicialmente do Senhor Antonio Leal Filho, quando de seu falecimento, não havendo prova de que recebia pensão alimentícia. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 43/44). Em seguida, as partes manifestaram-se no próprio

termo de audiência (fls. 41/42). O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, em face da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 51/59). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 62/73). Contra-razões do INSS às fls. 77/79. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação, determinando o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja dado prosseguimento ao processamento do pleito. (fls. 81/82). O INSS interpôs agravo (fls. 85/97). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 102/104). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após passou-se a instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela autora. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido não há de ser acolhido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a concessão de pensão por morte de seu ex-marido. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, em face dos documentos de fls. 121/122 o segurado falecido recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 057.076.919-1) desde 03/06/1994 sendo cessado em 09/10/1994 em face de seu óbito (fl. 09). O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, a dependência econômica pode ser presumida ou não. Reza o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, in casu, que a dependência econômica do cônjuge em relação ao falecido é presumida. Porém, tendo em vista ser a autora separada judicialmente, deve fazer prova da dependência econômica. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a existência de sua dependência econômica ao seu ex-marido, ainda que não exclusiva, por outros meios legais e permitidos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora não trouxe aos autos documentos suficientes para a demonstração de sua dependência econômica com relação ao segurado falecido. Ademais, os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito. Ressalte-se, ainda, que ficou determinada na cláusula 7ª da separação judicial constante às fls. 12/16 que: 7º - A cônjuge virago, por sua vez, por ter meios de subsistências próprios, desde logo, abre mão da pensão alimentícia que lhe é devida. Portanto, diante da ausência dos requisitos legais, não faz jus a Requerente ao benefício de pensão por morte. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8) - JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA (SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico de fls. 161/163, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004890-81.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES CICONE SPINELLI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 72/86).

**0005411-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Fs. 108/109: defiro. Expeça-se novo ofício requisitório efetuando-se o destaque dos honorários contratuais. Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 93/94. Cumpra-se. Int.

**0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o INSS das decisões de fls. 160/164.

**0001907-75.2011.403.6120 - NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Nair Aparecida Parada Ferreira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com mais de 55 anos de idade e que sempre laborou em regime de economia, no cultivo de café, milho, além da criação de gado, arroz, feijão, algodão e, atualmente, cana-de-açúcar. Assevera preencher os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/176). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 179/180. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 181, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 193/207, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 208/212. Após, passou-se à instrução, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 191), tendo os depoimentos sido gravados em mídia eletrônica (fl. 192). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 190). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 12 que a autora nasceu no 11 de outubro de 1952. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 15/02/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 11/10/2007. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos de trabalho rural para o ano de 2007, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia do(a): a) Certidão de casamento, contraído em 03/07/1972, na qual consta a profissão do marido, Antonio Gimenes Ferreira, como lavrador (fl. 15); b) Certidão de nascimento das filhas, datadas de 11/03/1973 e 15/04/1979, constando, nesta última, como domicílio, o Córrego do Barreiro, município de Nova Europa/SP (fls. 150/151); c) Certidão de registro da matrícula do imóvel rural (fls. 16/17), de 28,78,49 hectares, encravados nos lotes 111 e 112 do Bairro Barreiro, em Nova Europa/SP, adquirido por escritura de compra e venda lavrada em 01/02/1974 (fls. 18/19) pelo esposo da autora Antonio Gimenes Ferreira e pelos irmãos dele Bernardo Gimenes Ferreira e Alonso Ferreira; d) Escritura pública noticiando a venda de 8,56 hectares do lote nº 112. (fls. 22/25 e fl. 26); e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), referentes aos anos de 1985 (fl. 27), 1986 (fl. 157), 1987 (fl. 28), 1989 (fl. 159), 1998/1999 (fl. 93) e 2000/2002 (fl. 94); f) Declaração do ITR e recolhimentos, referentes aos anos de 1985, 1990, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 2002, 1999, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (fls. 156 e 28/90); g) Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, emitida em 1986, renovada em 1993, 1996 e 1999 (fl. 91), h) Declaração Cadastral - Produtor dos anos de 1996 (fl. 92) e 2004 (fls. 154/155); i) Ficha Cadastral de PESSOAL JURÍDICA - Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 98/104); j) Notas fiscais de produtor rural, referentes aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 2000, 2003, 2004, 2005, 2009, referente ao comércio de gado, cana-de-açúcar (fls. 113/121, 124/129, 161/166); k) documentos referentes à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao esposo do autor, Antonio Gimenes Ferreira (NB 139.296.844-2 - DIB 12/04/2006), computando-se 32 anos, 02 meses e 11 dias de atividade rural no Sítio Córrego do Barreiro Lote 111 e 112, no período de 01/02/1974 a 11/04/2006 (fls. 167/171). Com efeito, de acordo com os documentos apresentados, verifica-se que o imóvel rural onde a autora afirma ter trabalhado desde 1974, situado no Bairro do Barreiro, era de propriedade da família do esposo da autora, tendo sido adquirido por ele e por mais dois irmãos (Bernardo Gimenes Ferreira e Alonso Ferreira) em fevereiro de 1974. Assim, os documentos acostados comprovam a propriedade do sítio e o fato de a autora e sua família nele residir, constituindo-se em início de prova hábil a comprovar o labor da autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo quanto ao efetivo trabalho da autora naquela propriedade rural. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, notadamente quanto ao trabalho da autora no sítio, bem como reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos. A testemunha LAURINDO RUSSOMANO disse conhecer a autora há mais de 40 anos. Afirma que a requerente sempre trabalhou na roça: quando solteira trabalhava no sítio do pai, depois de se casar, em 1972, laborou no sítio do marido, onde ainda reside, ambos localizados no município de Nova Europa/SP. Nesta propriedade morava o sogro, a sogra, a autora e seu marido, onde plantavam arroz, milho, algodão, café. O marido da autora tinha mais dois irmãos, um que morava na cidade de Nova Europa/SP e outro que também residia no sítio. Relatou que a lavoura era cuidada pela demandante, por seu marido e pelo irmão dele. O esposo da autora aposentou-se como trabalhador rural no sítio. A propriedade possui 04 ou 05 alqueires e dista 06 km da cidade. Não possuem empregados, e sobrevivem com dificuldades. Atualmente, plantam e cuidam da cana-de-açúcar, vendendo-a para a Usina. Afirma que a autora, meio aleijada,

ainda trabalha auxiliando seu esposo. Possuem duas filhas que moram em Nova Europa/SP. Relata que a autora nunca morou ou trabalhou na cidade. De igual modo, JOSÉ CARLOS EUGENI disse conhecer a autora desde quando ela casou-se em 1972/1973, com Antonio Gimenes Ferreira, pois possui propriedades rurais próximas a da requerente. Atualmente ela mora em um sítio do marido, que era de propriedade dos avós dele. Depois, a propriedade passou para o marido da autora e para mais dois irmãos. Relata que um dos irmãos faleceu e hoje residem na propriedade apenas a autora, seu marido e um irmão dele. Desde que se casaram nunca saíram de lá, tendo plantado muita coisa. Atualmente plantam e cultivam a cana-de-açúcar, que é colhida pela usina. Afirma que a requerente e seu esposo sobrevivem da produção do sítio. A propriedade possui 06 alqueires, e nunca tiveram empregados. Disse que a autora possui duas filhas, que saíram do sítio quando se casaram. A autora nunca trabalhou ou morou na cidade, sempre trabalhou no sítio, auxiliando o marido na roça e fazendo o serviço de casa. Recorda-se que, quando era mais nova, plantava cereais e carpia. Por fim, a testemunha JOSÉ CRISTOVAM ARRAES afirmou morar em sítio próximo ao da autora, a cerca de 04 ou 05 km, no Bairro do Barreiro. Relatou que a propriedade pertencia aos avós e hoje é da autora e de seu marido. Antes plantavam café, mas atualmente cuidam de cana, que não é arrendada. A autora e seu marido sempre moraram no sítio e possuem dois filhos. Afirmou que autora ainda trabalha na propriedade, auxiliando o marido carpir. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, admitindo como verdadeiras as informações segundo as quais a autora morou e trabalhou, em regime de economia familiar, desde 1974 na propriedade rural adquirida por seu esposo, juntamente com dois irmãos dele, sendo responsável pela plantação de cereais, criação de animais e cana-de-açúcar, até os dias atuais, pode-se concluir que a requerente demonstrou ter trabalhado em atividade rural por período superior aos 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos de trabalho rural exigidos pela lei. Portanto, o conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora desde longa data, até, no mínimo, a ocasião em que implementou o requisito etário. Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a requerente comprovou trabalho rural em período anterior a 24 de julho de 1991, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, cumprindo o período de carência nele estabelecido. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (28/11/2007 - fl. 146). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, em decorrência da idade avançada da autora e do fato do sustento da sua família advir da produção do sítio há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Nair Aparecida Parada Ferreira (CPF nº 159.864.428-90), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2007 - fl. 146). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Aparecida Parada Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/11/2007 - fl. 146 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005449-04.2011.403.6120 - HELENA MARCHIORI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a prolação de sentença, oficie-se solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória n. 19/2012 expedida para a oitiva de testemunhas na Comarca de Brotas/SP. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 67. Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010555-44.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-93.2011.403.6120) ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que havendo interesse na produção de prova pericial, devem apresentar quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004925-51.2004.403.6120 (2004.61.20.004925-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA GABRIEL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o informado à fl. 189.

**0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do processo.

**0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA (SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prosseguimento do feito.

**0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0004886-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004886-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA. ME X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO

Fl. 164: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005558-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005558-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS**

Fl. 99: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI**  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo

**0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE**

CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prosseguimento do feito.

**0003938-68.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prosseguimento do feito.

**0008560-93.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fl. 62: defiro. Aguarde-se data oportuna para a realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 55.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001037-11.2003.403.6120 (2003.61.20.001037-4)** - MANOEL CLEMENTE FILHO X ANDERSON HENRIQUE POSSATO X MARLI APARECIDA FRANCISCO X LUIS EDUARDO ROSA X JULIO DE LIMA FABIANO X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X VARDELI APARECIDO FILHO X GILSON CELIO SCUDELER CARVALHO(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 293/296, 367, 380/381, bem como da certidão de fl. 382, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004909-97.2004.403.6120 (2004.61.20.004909-0)** - EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 264/269, 284/293, 323/326, 337/339, e 1015, bem como da certidão de fl. 1020, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005828-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005828-4)** - LEDA MARIA JORDAO FERNANDES GIOVANNETTI(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela impetrada de fls. 170/175.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000916-75.2006.403.6120 (2006.61.20.000916-6)** - FENIX - ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP223563 - SÉRGIO RICARDO SESTARI COGO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 224/225, bem como da certidão de fl. 228 e verso, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002048-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002048-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE COSTA

Fl. 311: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

**0003553-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003553-7) - MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 137, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Int.

**0000887-83.2010.403.6120 (2010.61.20.000887-6) - MARIA INES CALDEIRA NUNES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA INES CALDEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORGES NETO**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0006885-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MOREIRA DE LIMA**

Fl. 46: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008564-33.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO**

KARL FRITZ(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fl. 49: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 48.Int.

**0000399-60.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 32, determino a devolução do mandado de reintegração na posse independentemente de seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 29/30: Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Avenida Oroeste Fattore, 231, Parque São Paulo, Araraquara. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Aduz que apesar da notificação não houve pagamento integral dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/19). Custas pagas (fl. 20). Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a eventual composição amigável entre as partes (fl. 26). Não houve manifestação das partes (fl. 28). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. O possuidor tem o direito de ser restituído na posse, em caso de esbulho, socorrendo-se do procedimento especial expedito previsto nos art. 920 e ss. do CPC, desde que intente a ação dentro do prazo de ano e dia. A posse prévia e a propriedade do imóvel foram comprovadas pela certidão do registro imobiliário e pelo contrato de arrendamento residencial acostados aos autos, documento este que também comprova a transmissão da posse à ré. Os arrendatários foram devidamente notificados para que promovessem a adimplência das verbas devidas em decorrência do contrato de arrendamento (fl. 19), em 14/01/2011. Nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação sem quitação dos encargos em atraso, configura-se o esbulho possessório. Satisfeitos, portanto, os requisitos exigidos para a expedição de medida liminar. Entretanto, por respeito à dignidade dos réus, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que eles de lá se retirem, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fundamento nos art. 1.210 do Código Civil e 926 e 929 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada para conceder à requerente a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial que acompanha a inicial. Via de consequência, DETERMINO a ré que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Oroeste Fattore, 231, Parque São Paulo, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como a autora para que, querendo, apresente resposta.

**Expediente Nº 5371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000962-69.2003.403.6120 (2003.61.20.000962-1)** - ANA LUIZA ESTRELLA DOMINGUES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0002161-92.2004.403.6120 (2004.61.20.002161-3)** - JOAO MASCIA FILHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0004027-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004027-0)** - DONIZETE VALUKAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001837-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001837-1)** - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0008544-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008544-3)** - ALESSANDRA GARZO SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3)** - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0)** - MARCELO FERREIRA X PASCHOALINO FERREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0007876-08.2010.403.6120** - CLEIDE BALBINA DO CAMPO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003108-05.2011.403.6120** - LEONOR BARBOSA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0011465-71.2011.403.6120** - ERNESTO RAMOS DA SILVA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9)** - MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0)** - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA

PREVATO X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIETE DE ABREU PREVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008095-65.2003.403.6120 (2003.61.20.008095-9)** - GILDO PALMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0004654-42.2004.403.6120 (2004.61.20.004654-3)** - DORCAS FULCO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORCAS FULCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0008023-10.2005.403.6120 (2005.61.20.008023-3)** - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA DE OLIVEIRA CHARNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0002043-48.2006.403.6120 (2006.61.20.002043-5)** - BENEDITO EDSON DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0003793-85.2006.403.6120 (2006.61.20.003793-9)** - MARILU APARECIDA NASSIF(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARILU APARECIDA NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0007290-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007290-7)** - VERA LUCIA MORAIS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0008038-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008038-2)** - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0008378-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008378-4)** - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO X ADAUTO BONJORNO X LUIZ AUGUSTO BONJORNO X JANAINA APARECIDA BONJORNO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAUTO BONJORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO BONJORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAINA APARECIDA BONJORNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0003770-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003770-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0004816-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004816-8)** - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2)** - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DERNIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6)** - FABIANA ANTONIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0007608-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007608-5)** - ERCILIA ARANTES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0010380-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010380-5)** - BISMARCK LEITAO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BISMARCK LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0010908-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010908-0)** - JOSE AMARO DE AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AMARO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0002472-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002472-7)** - ARLETE DE LURDES DECARLI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARLETE DE LURDES DECARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0007671-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007671-5)** - LELIO FERREIRA MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LELIO FERREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0007654-40.2010.403.6120** - MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

## **Expediente Nº 5381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003535-51.2001.403.6120 (2001.61.20.003535-0)** - ANALIA RODRIGUES OLIVIERI X ANALIA HERMINIA OLIVIERI DE NOBILE X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANA LUCIA OLIVIERI CAMARGO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3)** - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0)** - MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MERCEDES BRONDINO GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7)** - FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO MARIANO SANTANA X UNIAO FEDERAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000699-56.2011.403.6120** - LAZARO PORFIRIO X GERCINDO PORFIRIO X IVONETE PORFIRIO X DOROTEIA APARECIDA PORFIRIO X SEBASTIAO PORFIRIO X MARIA ANTONIA BRANDINI DOS SANTOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004213-66.2001.403.6120 (2001.61.20.004213-5)** - CLAUDIO PAVAO(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLAUDIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004691-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004691-8)** - ILDO BEZERRA OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ILDO BEZERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004740-18.2001.403.6120 (2001.61.20.004740-6)** - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO SERGIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005852-22.2001.403.6120 (2001.61.20.005852-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004639-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004639-0)** - ALBERICO MACHADO GONCALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALBERICO MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007555-17.2003.403.6120 (2003.61.20.007555-1)** - DORIVAL BERGAMASCO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X

DORIVAL BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000625-12.2005.403.6120 (2005.61.20.000625-2)** - MARLENE MARIA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARLENE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)** - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004847-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004847-0)** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7)** - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003241-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003241-7)** - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3)** - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5)** - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006189-64.2008.403.6120 (2008.61.20.006189-6)** - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO TEODORA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004925-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004925-6)** - NIVALDO GONCALVES X ALMERINDA MARIA DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001019-09.2011.403.6120** - KISHO NAKADA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KISHO NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Vistos em Inspeção. Fls. 208/210: Defiro, retifique-se o ofício requisitório de fl. 206 destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Cumpra -se. Int.

**0007340-60.2011.403.6120** - BENTO CARLOS LUSNE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO CARLOS LUSNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3481**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000768-45.2012.403.6123** - HILDA MOLINA(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo n 0000768-45-2012.4.03.6123 Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a impetrante fez juntar o comprovante de agendamento do benefício salário maternidade (fls. 12), sem, no entanto, trazer à colação o ato combatido neste writ, que lhe teria negado o pedido formulado na via administrativa. Concedo, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. (25/04/2012)

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000288-67.2012.403.6123** - AGNALDO GONZAGA DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 27: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o atendimento da determinação de fls. 23. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento supra referido, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

## **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

### **Expediente Nº 367**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001817-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001817-7)** - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001818-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001818-9)** - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001256-74.2010.403.6121** - VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X GERENTE SETOR CONCESSAO LEVANTAMENTO FGTS DA CEF EM TAUBATE-SP

Diga o impetrante sobre o efetivo cumprimento da decisão judicial.Int.

**0001868-84.2011.403.6118** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRUZEIRO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

1. Pretende o impetrante a concessão de certidão negativa de débito, ou de positiva com efeito de negativa. Sustenta que é proprietário do imóvel (terreno), no qual será implantado o loteamento e, conseqüentemente, construídas as casas para os seus associados, através de financiamento fornecido pela Caixa, tudo em conformidade com o programa MINHA CASA, MINHA DÍVIDA, ou seja, a Caixa irá custear o empreendimento (terreno e construção), e, posteriormente, proceder ao financiamento aos associados. Para tanto, a Caixa Econômica Federal faz exigência da exibição de certidão negativa de débitos previdenciários. O impetrante possui débito previdenciário, o qual está sendo executado judicialmente, razão pela qual a autoridade impetrada se recusa a fornecer CND. 2. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. 3. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende o impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como para trazer duas cópias da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como para efetuar a notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após o cumprimento do item 3 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, conforme endereço constante da petição inicial. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Int.

**0000827-73.2011.403.6121** - MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Regularize o impetrante o valor referente ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista ter recolhido valor inferior a meio por cento do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002425-62.2011.403.6121** - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETRO ACUSTICO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002493-12.2011.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002494-94.2011.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003343-66.2011.403.6121** - TRIMTEC LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001548-88.2012.403.6121** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X TENENTE CORONEL DA BASE DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE-SP  
1.Concedo os benefícios da justiça gratuita.2.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo do presente Mandado de Segurança para que passe a constar o Tenente Coronel Guilherme Henrique Gontijo Moreira. 3.Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove que no dia 28 de março de 2012 foi desincorporado, sob pena de extinção do feito nos estado em que se encontra.4.Com a juntada do mencionado documento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009) 5.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. 6.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.7.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3504**

#### **ACAO PENAL**

**0005741-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005741-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO JORGE SIMAO(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista que o acórdão de fl.191 transitou em julgado em 30/01/2012, designo audiência admonitória para dia 22 de MAIO de 2012, às 15h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas.Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos

culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000211-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000211-3)** - MARIA JOSETE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001968-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001968-0)** - APARECIDO ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0005822-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005822-0)** - MOIZES DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por MOIZES DE CASTRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de valor retido a título de imposto de renda (R\$ 3.752,00), incidente sobre montante recebido por força de decisão judicial, em revisão de benefício previdenciário, porque, considerada a renda mensal, não seria tributável, pois abaixo de limite de incidência. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Além de preliminar de falta de interesse processual, disse não haver prova do recolhimento do montante postulado em repetição. No mérito, não se opôs ao direito invocado. O autor manifestou-se em réplica. Pelo despacho de fl. 66, o autor foi instado a trazer documentos alusivos à ação previdenciária subjacente, mas nada veio aos autos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por falta de provas essenciais, ônus imputável ao autor (art. 333, I, do CPC), improcede a pretensão. No caso, de forma singela, argumenta o autor, que desde 1996 percebe aposentadoria por tempo de contribuição, ter proposto ação de revisão da prestação, logrando êxito, com a condenação do INSS a lhe pagar R\$ 12.301,67, isso depois de abatidos R\$ 3.752,00 a título de imposto de renda, no total de 30,5%, porque descontados, pela autarquia previdenciária (INSS) 27,5%, acrescidos de mais 3% pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei 10.833/03). Não bastasse a confusa inicial, com impertinências jurídicas, como a referente ao coeficiente da exação em discussão (30,5%!?), deixou o autor de provar fatos essenciais. De fato, não veio aos autos, embora despachado para tanto (fl. 66), dados alusivos à mencionada ação previdenciária subjacente, donde poderia se extrair o montante efetivamente devido e recebido de forma acumulada, inclusive a retenção de imposto de renda. Mais. Os documentos que estão nos autos não se prestam a formar convicção. Além de documentos pessoais (fls. 10/17), FGTS (fl. 23) e previdenciários (fls. 18, 21/22), tem-se prova de que o autor sacou R\$ 165,74 (Banco Banespa), supostamente utilizados para pagamento de tributo (fl. 24 - talvez de forma equivocada), e pagou R\$ 972,23 de imposto de renda (fl. 24 - R\$ 759,32, acrescidos de juros e multa). Tais elementos, inclusive, estão ilustrados na cópia da declaração de ajuste anual (exercício de 2006) do autor trazida pela União (fl. 52/54). Em suma, analisados os documentos trazidos aos autos, não há prova de que o autor, efetivamente, recebeu por ação judicial valor de prestação previdenciária de forma acumulada. De outra forma, os elementos probatórios indicam singelamente ter o autor recebido da fonte pagadora, no caso, INSS, rendimentos no ano de 2005 (não há como saber se o período de pagamento compreendeu anos anteriores) correspondentes a R\$ 27.442,39, cabendo-lhe o pagamento de R\$ 759,32 a título de imposto de renda. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como

decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000689-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000689-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5)** - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda. Segundo a narrativa, no ano de 2002, o autor recebeu crédito de origem trabalhista (R\$ 14.107,33), objeto da declaração de ajuste anual, modalidade simplificada, no exercício de 2003, quando apontado direito à restituição de R\$ 2.585,00 a título de imposto de renda retido antecipadamente pela fonte pagadora. Já em novembro de 2007, a Receita Federal do Brasil encaminhou ao autor intimação a fim de que apresentasse esclarecimentos alusivos à declaração de imposto de renda de 2003, ano-base de 2002, mas o chamamento não surtiu efeito, pois à época residia em local diverso do domicílio fiscal. Desta feita, por ausência das informações solicitadas, o autor logrou a restituição do imposto de renda antecipadamente retido pela fonte pagadora, adotando a via judicial para a repetição do indébito. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, passível de incidência do imposto de renda. Quando não, indicou falta de prova da referida ação trabalhista nem da retenção de imposto de renda. O autor manifestou-se em réplica. Atento ao despacho de fl. 51, o autor trouxe documentos, dos quais teve vista a União Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Procede o pedido. Singelamente, o autor propôs ação trabalhista, obtendo êxito, com direito à percepção de R\$ 14.107,33, pago-lhe no ano de 2002, quando realizada a retenção, a título de imposto de renda, de R\$ 2.585,00 (fls. 67/84). Assim, no ano seguinte, apresentou à Receita Federal do Brasil a necessária declaração de ajuste anual, modalidade simplificada (exercício de 2003), que apontou direito à restituição de tributo na ordem de R\$ 2.585,00. Portanto, não nega o autor a natureza remuneratória da verba trabalhista recebida, suscetível da incidência do imposto de renda, tanto que assim a declarou em ajuste anual à Receita Federal do Brasil. Também não se discute o quantum devido em restituição, pois o montante apurado resultou de cálculo gerado por programa específico da Receita Federal do Brasil. É bem verdade ter a Receita Federal do Brasil, em 2007 (fl. 22), solicitado ao autor documentos visando esclarecimentos pertinentes à declaração de ajuste anual do exercício de 2003, objeto desta contenta. Mas também não contesta o autor o direito/dever de a Receita Federal do Brasil exigir tais dados, essenciais para dirimir dúvidas. Esclareceu o autor, entretanto, ter sido a correspondência encaminhada a antigo endereço residencial, não surtindo o efeito desejado. Também é razoável salientar que o autor bem poderia ter reunido os documentos solicitados e comparecido à Receita Federal do Brasil, que certamente teria dado andamento ao processo de restituição independentemente da intervenção judicial. Avançando, o autor trouxe aos autos os dados essenciais para demonstrar a origem dos recursos e a retenção do imposto devido (fls. 67/84), em total similitude com os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil (fl. 22), que demonstram inquestionável direito à restituição apontada em declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 2.585,00. Finalizando, embora tema estranho à lide, não vislumbro ocorrência de prescrição. Conquanto crédito alusivo à declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ao requisitar documentos ao autor emprestou a União convicção que não houve homologação do lançamento até 2007, quando então iniciou-se o prazo prescricional, interrompido pela propositura da ação - em 2009. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de condenar a União a restituir o valor do tributo retido, R\$ R\$ 2.585,00, atualizado, desde a data da apresentação da declaração anual (exercício de 2003), unicamente, pela selic. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001308-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001308-5)** - PAULO TSUYOSHI KAMEDA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PAULO TSUYOSHI KAMEDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo, decorrente do falecimento de seu genitor, Hissayoshi Kameda, segurado da Previdência Social, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválido, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Saneado o feito, designou-se perícia médica, cujo laudo, objeto de complementação, encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Na hipótese dos autos, pleiteia o autor, nascido em 21 de maio de 1949 (fl. 07), concessão de pensão por morte do pai, cujo óbito ocorreu em 24 de março de 2009 (fl. 8), negada administrativamente em razão de parecer contrário da perícia médica, ou seja, da falta da qualidade de dependente para fins previdenciários. Improcede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com peruciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Portanto, no caso, a discussão está centrada na qualidade de dependente para fins previdenciários do autor, na medida em que a condição de segurado do genitor, ao tempo do óbito, é incontestável, porque beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço - fls. 39/40. Num primeiro aspecto, convém realçar que, ao tempo do óbito do segurado instituidor (24/03/2009), o autor, nascido em 21 de maio de 1949, possuía mais de 21 anos de idade, ou melhor, 49 anos de idade. Esclarecendo: desde 1970, quando completou 21 anos de idade e segundo a legislação vigente à época, o autor não era, para fins previdenciário, dependente do genitor. Assim, para fazer jus à pensão por morte, caberia a autor demonstrar que, antes de completar 21 anos de idade (ou seja, de perder a qualidade de dependente previdenciário) e do óbito do segurado instituidor, era inválido. Todavia, da perícia levada a efeito nestes autos concluiu-se que o autor não possuía, antes de implementar 21 anos de idade, a condição de inválido. De efeito, segundo o expert, o autor padece de doença mental neurológica desde 1999, ou seja, a incapacidade sobreveio muito depois da perda da condição de segurado (ao completar 21 anos de idade). Mais. Segundo dados do CNIS, o autor exerceu atividades profissionais de 1973 a 1999, praticamente sem intervalos, fundamento maior para reconhecer a plenitude da capacidade para o trabalho e para atos da vida civil, com perda da condição de dependente para fins previdenciários, antes do óbito do segurado instituidor. Em suma, o autor, ao completar 21 anos de idade, perdeu a condição de dependente para fins previdenciários, muito antes do óbito do genitor, não fazendo jus à pensão por morte reclamada - art. 17, III, do Decreto 3.048/99 e art. 320 da IN 45/03 - o benefício que melhor guarda, em tese, pertinência ao histórico previdenciário do autor é o de aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001524-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001524-0) - CLEUSA DA SILVA EVARISTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000071-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000071-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0) - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000454-73.2010.403.6122 - MARTA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS)**

Vistos etc. MARTA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente a autora a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de juros, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, (b) de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e de (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto 99.684/90, pois matéria que envolve a relação de emprego, sendo que a competência para dirimir tal questão é da Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora, honorários advocatícios e tutela antecipada. Converteu-se o feito em diligência, a fim de a CEF informar sobre a adesão da autora aos termos da LC 110/2001, bem como esclarecer sobre a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS. Cumprida a providência determinada, seguiu-se vista às partes, tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, consigno ter a CEF às fls. 45/47 informado a não adesão da autora aos termos da LC 110/2001, bem como a existência de saldo

provisionado em conta vinculada ao FTGS que lhe pertence, circunstância a afastar a preliminar arguida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Do mérito: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Destarte, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da requerente a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, a contar de quando deveria ter ocorrido o reajuste, devendo o cálculo obedecer, até o saque dos valores depositados, aos índices repassados pelo sistema do FGTS (JAM). Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000598-47.2010.403.6122 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)**

Vistos etc. ARNALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de juros, correção monetária desde a época do ato infrator, e dos encargos da sucumbência. Inicialmente proposta por sete autores, antes de citada a CEF, determinou-se a expedição de ofício, a fim de a instituição bancária informar nos autos acerca da adesão de todos os requerentes aos termos da LC 110/2001. Tendo a CEF, em resposta ao ofício, comprovado documentalmente a adesão de seis dos sete requerentes originários, seguiu-se vista aos autores, a fim de esclarecerem sobre o interesse no prosseguimento da demanda. Sobreveio manifestação requerendo o prosseguimento da ação somente em relação a Arnaldo de Oliveira, recebida como emenda da inicial. Com a exclusão do polo ativo da demanda dos requerentes que aderiram aos termos da LC 110/2001, determinou-se a citação da CEF, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 (b) e de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares argüidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se o autor promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. No tema, convém registrar que, embora tenha a ação sido inicialmente proposta por Arnaldo de Oliveira, José Pereira de Souza, Valdir Dallagua Cardoso, Luiz Antonio Scarpante, José Ferreira de Sousa, Eugenio Batistette e Edvaldo Romero, a citação somente ocorreu em relação a Arnaldo de Oliveira, porque demonstrada pela própria CEF a adesão dos demais requerente aos termos da LC 110/2001 (fls. 130/132 e 149/151) e a ausência de adesão por parte do autor (fl. 136), circunstância a afastar a preliminar argüida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Do mérito: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, a contar de quando deveria ter ocorrido o reajuste, devendo o cálculo obedecer, até o saque dos valores depositados, aos índices repassados pelo sistema do FGTS (JAM). Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000712-83.2010.403.6122** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o feito em diligência. Comprove a CEF, em 10 (dez) dias, os fatos desconstitutivos do direito vindicado, alegados à fl. 138, trazendo aos autos comprovante de saque do saldo da conta do FGTS realizado pelo autor, contendo discriminação da taxa de juros aplicada. Frise-se não se tratar aqui sequer de inversão do ônus da prova, mas da necessidade de a CEF fazer prova dos alegados fatos desconstitutivos do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). Intimem-se.

**0000748-28.2010.403.6122** - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000780-33.2010.403.6122** - JUNE KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000783-85.2010.403.6122** - SUMIHIRO MURAKAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000812-38.2010.403.6122** - ELPIDIO BIANCONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000814-08.2010.403.6122** - LUIZ VELLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000828-89.2010.403.6122** - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000886-92.2010.403.6122** - EDER DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SILVA GARCIA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDER DA SILVA GARCIA, qualificado nos autos, representado por sua genitora Maria Aparecida Silva Garcia, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a emenda da inicial, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado

o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, conforme conclusão da perícia médica (fls. 81/82), não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção.De fato, a renda do grupo familiar, formado pelo autor, a mãe e pai, ultrapassa - consideravelmente - o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.515,00 (um mil e quinhentos e quinze reais), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do pai. Some-se a isso fato de residirem em imóvel próprio, com seis cômodos, guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme revelam as fotos de fls. 70/75, não sendo despiciendo observar que a família possui inclusive telefone fixo, não se tratando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada pela assistente social asseverando que Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável e a renda é suficiente para suprir as necessidades da família.Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000944-95.2010.403.6122** - CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001554-63.2010.403.6122** - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o feito em diligência.A fim de aferir sobre a presença de uma das condições da ação - interesse processual - intime-se a CEF para que informe, em 10 dias, se a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001. Se negativa a resposta, esclareça sobre a existência ou não de saldo na conta vinculada ao FGTS do autor nos períodos em que pleiteia a correção.Após, vista ao autor e venham-me conclusos.Intimem-se.

**0001236-76.2011.403.6112** - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000214-50.2011.403.6122** - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000555-76.2011.403.6122** - FIDELCINO DE OLIVEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000632-85.2011.403.6122** - ANDREIA REGINA DA SILVA X VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANDRÉIA REGINA DA SILVA, MARCOS ANDRÉ DA SILVA SANTOS, MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS e VINÍCIUS EDUARDO DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 06 de maio de 2010, o cônjuge e genitor, José Marcos dos Santos, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e a antecipação da tutela (fls. 40/44), citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autores manifestaram-se em réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão às dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/7/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos

dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependentes dos autores para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois cônjuge (Andréia Regina da Silva - fl. 25) e filhos (Marcos André da Silva Santos, Marcelo Augusto da Silva Santos e Vinicius Eduardo da Silva Santos - fls. 13/16), menores de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipados, de José Marcos dos Santos. Não há que se falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado de José Marcos dos Santos está demonstrada às fls. 22, 29/36 e 78, porquanto, ao tempo da prisão (06/05/2010), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, e 2º da Lei 8.213/91. De fato, considerando o termo final do último vínculo formal de trabalho na condição de segurado empregado (setembro de 2008) e de contribuinte individual (outubro de 2010 - fl. 78), bem como a percepção de seguro-desemprego de outubro de 2008 a fevereiro de 2009 (fl. 31), o período de graça correspondeu vinte e quatro meses, transpassando até mesmo o marco da prisão (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). No que se refere ao valor do último salário-de-contribuição do segurado preso, tomado efetivamente como causa do indeferimento administrativo, relevante observar que José Marcos dos Santos possui duplo vínculo previdenciário, na condição de segurado empregado (NIT 1.242.167.427-3) e de contribuinte individual (NIT 1.140.381.880-5). Como segurado empregado, o último salário-de-contribuição, em agosto de 2008, correspondeu a R\$ 816,00 - acima, então do parâmetro legal, fixado em R\$ 798,30 - Portaria 350, de 30/12/2009. Em contrapartida, o último salário-de-contribuição, afeto a outubro de 2008, como segurado contribuinte individual, foi de R\$ 200,00 (fl. 78), ou seja, abaixo do valor parâmetro. Desta feita, como a última atividade exercida pelo autor e abrangida pela Previdência Social foi a de contribuinte individual, cujo último salário-de-contribuição era de R\$ 200,00, em outubro de 2008, a decisão do INSS de negar a prestação mostra-se equivocada. O termo inicial do benefício é da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como deflui dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 6 de maio de 2010 e o requerimento administrativo formulado pelos autores é de 29 de julho de 2010 (fls. 23 e ss.). Assim, para a autora Andréia Regina da Silva, cônjuge do segurado instituidor, a data de início da prestação corresponde à do requerimento administrativo - 29/07/2010. Para os demais autores, Marcos André da Silva Santos, Marcelo Augusto da Silva Santos e Vinicius Eduardo da Silva, menores de 16 anos de idade, portanto absolutamente incapazes, contra os quais não corre prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), a data de início da prestação deve corresponder à da prisão do segurado instituidor - 06 de maio de 2010 (Instrução Normativa INSS 45/2010, arts. 331, 3º, 318, 3º). O valor da prestação será apurada administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91). Quanto ao período de pagamento, trata-se de prestação devida enquanto preso o segurado instituidor. No caso, observo, em consulta ao CNIS, ter o INSS suspenso o pagamento da prestação, conferida por força de antecipação de tutela, em 1º de novembro de 2011, motivado pela ausência de atestado de permanência carcerária. Não fosse isso, observo também do CNIS possuir o segurado instituidor, desde 1º de junho de 2011, vínculo empregatício com a empresa Consturserv. Assim, numa primeira análise, o segurado instituidor encontra-se livre de prisão pelo menos desde 1º de junho de 2011, quando não, em momento anterior à formalização do primeiro vínculo empregatício, razão pela qual perdeu sentido a manutenção da antecipação da tutela, que cumpriu seu papel fundamental. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão a Andréia Regina da Silva, cônjuge do segurado instituidor, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2010), e para Marcos André da Silva Santos, Marcelo Augusto da Silva Santos e Vinicius Eduardo da Silva, filhos menores de 16 anos, retroativamente à data da prisão (06/05/2010). Como o segurado instituidor encontra-se livre de prisão, perdeu força a decisão que antecipou a tutela. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Para fins de cálculo dos valores devidos desde a data de início da prestação, deverão os autores comprovar a data de soltura do segurado instituidor. Dos valores havidos serão abatidos tantos os pagos por força da antecipação de tutela como os que sobejaram o termo final da prestação (data da soltura do segurado instituidor). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) - mas consideradas as pagas durante o período de vigência da antecipação de tutela. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelos autores, beneficiárias da assistência judiciária. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000732-40.2011.403.6122** - EDMILSON ESTEVAM CARRILHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000733-25.2011.403.6122** - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000734-10.2011.403.6122** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTEADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o feito em diligência.Tendo o CREF4/SP demonstrado que o rol de associados apresentado pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do estado de São Paulo (fls. 78/159) encontra-se desatualizado, por ora, intime-se o sindicato autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos nova relação dos associados residentes na base territorial de Tupã/SP que efetivamente encontravam-se sindicalizados no momento da propositura da ação, em ordem alfabética, com qualificação completa (RG, CPF e endereço). Após, vista ao CREF4/SP e venham-me conclusos.Intimem-se.

**0000903-94.2011.403.6122** - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000969-74.2011.403.6122** - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001062-37.2011.403.6122** - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001065-89.2011.403.6122** - ELENA YAMANE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001388-94.2011.403.6122** - VIVALDO CONTIERO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001488-49.2011.403.6122** - NARCIZA PINTO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NARCIZA PINTO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à percepção de valores em atraso a título de pensão por morte, devidos desde a data do óbito do segurado instituidor (01/04/1991), e à reparação de dano moral, decorrente da demora ilegal na implantação do benefício, que causou irreparável dano psicológico, no valor correspondente a trinta vezes a renda mensal inicial auferida. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o

INSS, que apresentou contestação, opondo-se ao pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e mostra-se desnecessária a produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no arts. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescritas estão as duas pretensões. No que se refere à data de início da prestação, na forma da legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor (súmula 340 do STJ), arts. 47 e ss. do Decreto 89.312/84 (ou mesmo do art. 74 da Lei 8.213/91, redação original), considerando o indeferimento do primeiro requerimento, formulado em 4 de abril de 1991, renovado somente em 30 de maio de 2003, somente devido à autora os valores não tomados pela prescrição quinquenal. No caso, aliás, o marco inicial da prestação corresponde à data do óbito do segurado instituidor (01/04/1991), conquanto somente devidos à autora os valores não superados pela prescrição quinquenal, considerada retroativamente do momento da segunda postulação administrativa (30/05/2003), quando deferida a pensão por morte. Também importante dizer não haver nos autos demonstração de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional quinquenal no entremeio do primeiro requerimento (1991) e o do segundo (2003). Embora não aceitável me apreça sequer a conclusão extraída do art. 23 da Lei 8.429/92, mais precisamente de que [...] erro cometido por servidor público não gera efeito de prescrição [...] (fl. 07), tem-se por inaplicável o entendimento à espécie, que versa tema previdenciário, isto é, específico, fora dos quadrantes da aludida Lei de Improbidade Administrativa - igualmente específica. Da mesma forma, inaplicável ao caso o art. 4º do Decreto 20.910/32. Segundo a dicção da mencionada norma, não corre a prescrição durante a demora no reconhecimento de dívida. Na espécie, quando formulado o primeiro pedido de pensão por morte (1991) logo veio a decisão administrativa (fl. 26, verso), marco a partir do qual tomou curso o prazo prescricional (5 anos). Melhor dizendo, ainda que não tenha transcorrido prazo prescricional durante o período de apreciação do pedido de pensão por morte, sobrevindo a decisão administrativa e a respectiva lesão ao direito, tomou curso o prazo prescricional. A pretensão de reparação de dano moral igualmente está tomada pela prescrição - de cinco anos, considerando a data dos fatos (1991) e a legislação então vigente. De efeito, pelo que se tem da inicial, o pedido vem fundado no argumento de que [...] erro da autarquia [...] impediu o exercício do direito constitucional da autora de perceber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, mesmo tendo demonstrado, quando do requerimento realizado em 04/04/1991, que preenchia os requisitos necessários [...] - fl. 05. Como o aludido dano de ordem moral decorreu do indeferimento da primeira postulação administrativa de pensão por morte, dada em 03 de junho de 1991 (fl. 26, verso), tem-se mais de 5 anos entre a data do fato e a da postulação judicial, sem que se tenha presente causa de suspensão ou interrupção, encontrando-se prescrita a pretensão - art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO (art. 269, IV, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas processuais, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001610-62.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001688-56.2011.403.6122** - JOSE ARAUJO FILHO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001885-11.2011.403.6122** - MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002014-16.2011.403.6122** - MICHELI DIAS DA SILVA DE SOUZA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 15 dias nela solicitado, promova a parte autora o determinado no despacho de fl. 37.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000002-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000002-0) - GILDO FERREIRA LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001318-77.2011.403.6122 - SEBASTIANA LUIZA FERREIRA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000099-92.2012.403.6122 - IRENE DOS SANTOS BOCCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o

INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificção administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3521**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001936-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001936-8) - MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora esclarecer se permanecia no gozo de auxílio-doença ou trabalhando, pois instruída a inicial com cópia da CTPS com vínculo em aberto. Recebida a emenda da inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Trouxe, na ocasião, informações do CNIS em nome da autora. Saneado o feito, deferiu-se a gratuidade de justiça, bem como a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual manifestou-se o INSS, tendo a autora permanecido silente. Determinou-se a expedição de ofício à antiga empregadora da autora - Fiação de Seda Bratac -, requisitando o envio a este juízo de informações necessárias à instrução do feito. Com a vinda das informações, seguiu-se vista às partes, tendo sido certificado decurso de prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcede o pedido. De primeiro, porque inexistente fundamento para imputar à autora condição de incapacitada para o trabalho. Tenha-se que, apesar de portadora de Perda auditiva neurossensorial de grau profundo bilateral (resposta ao quesito judicial n. 2 a), a autora, nascida em 01.11.1958 (fl. 16), contou com vínculo formal de trabalho na empresa Fiação de Seda Bratac S.A., por mais de seis anos - lapso de 01.09.2003 a 09.06.2010 (fl. 98). Na referida empresa, foi admitida como pessoa portadora de necessidades especiais, tendo desempenhado a função de auxiliar de seleção, cujas habilidades exigidas são: atenção visual concentrada e destreza manual (fl. 105). E conforme se extrai do documento de fl. 115, por ocasião da admissão neste emprego, apresentou a autora atestado médico, dirigido à empresa, certificando o seguinte: Atesto que a paciente Maria Santa da Silva portadora de déficit auditivo porém está apta para exercer atividades profissionais. Mais. Conforme esclarecido pela empresa à fl. 102, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do empregador, sem justa causa, circunstância a evidenciar não ter sido a incapacidade o motivo ensejador da cessação do contrato. Em outras palavras, a dispensa da autora não está relacionada a qualquer obstáculo que a moléstia de que é portadora possa lhe impor no ambiente de trabalho, até porque, admitida com a limitação - perda auditiva - diagnosticada, tendo permanecido por mais de seis anos na mesma função. De segundo e não menos importante, porque os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a moléstia incapacitante é preexistente à filiação da autora ao regime previdenciário. De fato, conquanto portadora de Perda auditiva neurossensorial de grau profundo bilateral (resposta ao quesito judicial n. 2 a), referida moléstia, conforme asseverado pela própria pericianda quando da realização da perícia médica (fl. 88), teve início após quadro de sarampo, por volta dos sete anos de idade. É o que se extrai do relato contido à fl. 88, por meio do qual afirmou o examinador: Segundo informações a pericianda apresentou sarampo em sua infância, ao redor de sete anos de idade, e após este episódio houve uma complicação com perda de audição bilateral. Negou apresentar exames de avaliação audiológica desta época ou acompanhamento médico. Portanto, em razão da moléstia

diagnosticada, não faz jus a autora aos benefícios postulados, pois, nos termos do 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. E, no caso dos autos, como restou evidenciado, a incapacidade estabeleceu-se antes da filiação da autora ao regime previdenciário. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000971-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000971-9) - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, tendo em vista que conforme à fl. 91 do laudo apresentado, o perito médico respondeu à complementação solicitada fixando o termo inicial da incapacidade laborativa, não havendo assim o que esclarecer. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7) - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001435-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001435-1) - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOÃO CONRRADO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (ajudante de motorista e ajudante geral), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, tendo as partes se manifestado pela desnecessidade de tomada de depoimentos, uma vez que já produzidos na justificação administrativa. Na oportunidade, a parte autora juntou documentos, assim como o fez, posteriormente, o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Registro, de início, ser inaplicável o disposto no artigo 132 do CPC, tendo em vista não ter sido realizada audiência de instrução, conforme manifestação das partes à fl. 69, que entenderam suficientes os depoimentos colhidos na justificação administrativa. Já no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (ajudante de caminhão e ajudante geral). Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 09/05/1954, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, até dezembro

de 1979, juntamente com a família, em propriedades localizadas na região agrícola de Piacatu, SP. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (ano de 1973 - fl. 12), certidão de casamento do pai (ano de 1952 - fl. 71) e cópias de livros escolares (anos de 1964, 1965, 1967 e 1974 - fls. 72/78). Deles, merece destacar o certificado de dispensa de incorporação, produzido no ano de 1973, quando o autor contava com 19 anos de idade, que faz expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador. Também podem ser considerados como início de prova os documentos escolares por ele trazidos, porque qualificam seu genitor como lavrador e apontam residência em zona rural. Deixo de acolher a certidão de casamento de fl. 71, uma vez que produzida em período anterior ao afirmado trabalho rural. No mais, restou confirmado, através da justificação administrativa, o exercício de atividade rural no período afirmado pelo autor, fato reconhecido pelo próprio INSS à fl. 39, que só deixou de homologá-lo por considerar que a existência de um único documento contemporâneo não é suficiente à comprovação do trabalho rural. Não deve prevalecer, todavia, o entendimento do réu, porque o documento por ele mencionado (o certificado de dispensa de incorporação), veio complementado por outros elementos de prova, notadamente as cópias do livro de matrícula escolar de fls. 72/78, indicando residência do autor, na época do afirmado labor no campo, em área rural do município de Piacatu/SP. Demais disso, a prova documental, apesar de escassa, foi devidamente corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas na justificação administrativa, que confirmaram o trabalho do autor e de sua família na fazenda Santa Terezinha, propriedade pertencente a Raul Vendramini, situada no bairro Barreiro, município de Piacatu/SP. Confirma-se: (...) que quando tinha seis anos de idade seus pais foram trabalhar e residir na fazenda Sta Terezinha, de propriedade do sr. Raul Vendrami, localizada no bairro Barreiro, município de Piacatu; que nesta época o requerente já residia e trabalhava lá na lavoura com a sua família, foi então que o conheceu; que trabalharam lá por muitos anos; que a cultura principal da fazenda era a do café, tinha também plantação de algodão; que além da família do requerente e do declarante havia mais seis famílias de colonos; que quando conheceu o requerente lá na fazenda ele deveria ter uns onze anos e já ia para a roça com os pais, sua família era numerosa tinha entre irmãs, irmãos e seus pais umas dez pessoas, sendo que o requerente era o mais velho; que o declarante depois com mais idade também passou a trabalhar na lavoura, trabalhou junto com o requerente na lavoura do café; que ele fazia todos os serviços necessários na cultura, desde carpas, arruação, desbrota, esparramação, trabalha também na colheita; que o requente trabalhou na fazenda Sta Terezinha desde menino até o ano de 1980 mais ou menos, foi quando se mudou para a cidade de Tupã, desde então não teve mais contato com o mesmo, vindo a encontrá-lo somente agora (...). (testemunha José Espelho - fl. 36). (...) que o requerente nasceu no meio rural, seus pais trabalharam por muitos anos na fazenda Sta Terezinha de propriedade do sr. Raul Vendrami, localizada no município de Piacatu SP, no bairro barreiro, esta fazenda ficava próxima da cidade a uns quatro quilômetros; que quando conheceu o requerente eles já estavam trabalhando nesta propriedade; que na época o declarante era ainda menino, mas também já ia para roça com seus pais, e seus pais também trabalharam na fazenda Sta Terezinha por muitos anos; que o requerente trabalhava junto com a família, na época era numerosa ele tinha nove irmãos, além do pai e da mãe, eram diaristas nas lavouras de café e algodão; que conheceu seus irmãos, quatro deles ainda reside na cidade de Piacatu e ainda são lavradores; que a fazenda Sta Terezinha tinha uns dez mil pés de café; que além da família do requerente residiam e trabalhavam lá também mais sete famílias; que o requerente era diarista, trabalhava na lavoura de café e algodão; que quando o conheceu ele tinha uns dezessete anos mais ou menos, pois têm uma diferença de idade de seis ou sete anos se não se engana; que o requerente trabalhou como diarista juntamente com sua família nesta propriedade até o início do ano de 1980 mais ou menos, pois após mudou-se para a cidade de Tupã, e desde então não teve mais contato com o mesmo (...). (testemunha Augusto Silva - fl. 37). No entanto, necessário ressaltar que a Lei n. 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova

ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve se reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, qual seja, de 09 de maio de 1968, data em que completou 14 anos de idade, até 31 de dezembro de 1979, dias antes de se mudar para a cidade, atento ao afirmado na petição inicial. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art.

57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, conforme se extrai da inicial, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes lapsos de trabalho: 1) de 01/09/1991 a 12/03/1996, em que trabalhou como ajudante de motorista para a Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista; 2) de 01/04/1996 em diante, quanto passou a trabalhar como ajudante geral para a empregadora citada. Quanto ao primeiro período, em que afirmou ter trabalhado como ajudante de caminhão, é de se observar que o INSS já reconheceu parte dele, mais exatamente de 01/09/1991 a 31/07/1993, tal como demonstrado pelo documento de fl. 207. Em relação aos demais lapsos de trabalho, os formulários Dirben 8030 de fls. 160/161, relaciona os períodos e respectivas funções exercidas pelo autor na Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista. E, com base nesses formulários, resta já afastada qualquer possibilidade de conversão do período compreendido entre 01/05/2004 até a presente data, em que esteve o autor no exercício da função de ajudante de motorista de caminhão, uma vez que, conforme já anteriormente discorrido, para a conversão de tempo de trabalho exercido após 11 de dezembro de 1997, como é o caso, não basta o mero enquadramento da atividade nos já citados decretos n. 53.831/64 (código 2.4.4), ou anexos I e II do de n. 83.080/79, ou, ainda, no anexo IV do de n. 2.172/97. Conforme já visto, a partir de 11 de dezembro de 1997 passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde se deve constar informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, cabendo lembrar que, nos exatos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, trata-se de prova cujo ônus competia ao autor, mas que não foi trazida aos autos. Atente-se que o laudo de fls. 162/200 se propõe a confirmar apenas o trabalho em condições insalubres no período em que trabalhou como ajudante geral - auxiliar, no setor de fábrica e empacotamento de ração da empresa já por vezes nominada (doc. de

fl. 161), cuja análise passo a fazer. Segundo consta do documento de fl. 161, o autor, no período compreendido entre 01/08/1993 a 30/04/2004, exerceu a função de ajudante geral - auxiliar, na Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, setor de fábrica e empacotamento da ração, estando submetido ao agente prejudicial à saúde ruído, medido em 88 decibéis. Deve ser ressaltado, inicialmente, que, para a comprovação da exposição a agentes insalubres ruído e calor sempre se impôs a necessidade de aferição por laudo técnico, independentemente de estarem elencados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. E mais, o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB. A propósito, é o que se colhe dos arestos abaixo transcritos: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1.** O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. **2.** O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. **3.** Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. **4.** Na vigência dos Decretos n. 357, de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). **5.** Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. **6.** Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 727497/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Ministro HAMILTON CARVALHIDO) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1.** Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. **2.** Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412351/RS, Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 23.05.2005, p. 146) No caso específico dos autos, é possível a conversão do trabalho do autor de especial para comum a partir de 20 de novembro de 1995, data em que elaborado o laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 162/200, porque comprovada exposição a nível de pressão sonora de 88 decibéis (fl. 189), podendo a conversão ser estendida até a edição do Decreto n. 2.172/97, em 05 de março de 1997, que elevou, conforme visto, o nível de ruído para 90 decibéis. Também é possível converter o período de 19 de novembro de 2003, data da vigência do Decreto n. 4.882/2003, quando novamente reduzido o nível de ruído para 85 decibéis, até 30 de abril de 2004, data em que o autor passou a exercer função diversa na empresa. **DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs** períodos anotados em Carteira de Trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 57/58), valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: **CARÊNCIA** contribuído exigido faltante 328 168 0 **Contribuição** 27 4 3 **Tempo Contr.** até 15/12/98 29 4 7 **Tempo de Serviço** 40 5 13 **admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS** anos meses dias 09/05/68 31/12/79 r x Rural sem CTPS 11 7 2323/01/80 02/07/81 u c Granol Ind. Com. e Exportação S/A 1 5 1029/09/81 13/09/82 u c Líder Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda 0 11 1501/03/83 02/07/84 u c Líder Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda 1 4 201/11/84 03/01/85 u c Líder Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda 0 2 301/05/85 01/11/87 u c Bimi Líder Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda 2 6 104/04/88 17/05/90 u c Bimi Líder Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda 2 1 1401/12/90 30/06/91 u c Bimi Líder Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda 0 7 001/09/91 31/07/93 u c Coop. dos Prod. de Leite Alta Paulista Ltda (especial) 2 8 701/08/93 19/11/95 u c Coop. dos Prod. de Leite Alta Paulista Ltda (ajudante geral - auxiliar) 2 3 1920/11/95

05/03/97 u c Coop. dos Prod. de Leite Alta Paulista Ltda (especial) 1 9 2206/03/97 18/11/03 u c Coop. dos Prod. de Leite da Alta Paulista Ltda 6 8 1319/11/03 30/04/04 u c Coop. dos Prod. de Leite da Alta Paulista Ltda (especial) 0 7 1701/05/04 16/11/09 u c Coop. dos Prod. de Leite da Alta Paulista Ltda 5 6 16

Portanto, até a data do requerimento administrativo (16/11/2009 - fl. 45), reunia o autor mais de 40 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. A data de início deverá corresponder ao requerimento formulado administrativamente pelo autor (16/11/2009 - fl. 45), uma vez que, naquela época, já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

**DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO CONRRADO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/11/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 923.447.718-91. Nome da mãe: Balbina Rodolfo de Lima. PIS/NIT: 1.201.701.938-2. Endereço do segurado: Rua Lorival Versoni Taralho, n. 151 - Parque Jaçanã - Tupã/SP

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (16/11/2009), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**000059-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000059-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. WALDEMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento retroativo à data do indeferimento de pedido formulado administrativamente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, ocasião em que o INSS noticiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar, o autor requereu o prosseguimento do feito, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o

benefício, tal como pleiteado na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Indiscutível o preenchimento pelo autor dos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, tendo em vista as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, dando conta de vários benefícios de auxílio-doença a ele concedidos, o último deles convertido em aposentadoria por invalidez. A questão a ser solucionada, então, diz respeito apenas à fixação do termo inicial do benefício e o pagamento de eventuais diferenças pelo réu. No que se refere ao pleito da parte autora de fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do benefício n. 538.197.705-7 (11/11/2009 - fl. 11), tenho que não pode ser acolhido, já que não há comprovação de incapacidade total e permanente desde aquela data, conclusão possível de se extrair através da prova médico-pericial produzida. De efeito, o diagnóstico constante do laudo de fls. 45/48 aponta início da incapacidade há cerca de 1 ano atrás (resposta ao quesito judicial n. 2.d), o que remonta a junho de 2010, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia. Nessas condições, a certeza quanto à situação do autor de pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho - ainda que já portador da doença de Parkinson há vários anos - somente emergiu após a realização da perícia médica em juízo, que estabeleceu, conforme apurado, o marco inicial da incapacidade laborativa em 02/06/2010. Por essa razão, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez só pode ser fixado a partir daquela data (02/06/2010), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para sua concessão. E, pelo que se vê das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 54/57, o INSS efetuou a transformação para outra espécie do benefício de auxílio-doença n. 542.180.658-4 na aposentadoria por invalidez n. 547.144.019-2, a partir de 19/07/2011, razão pela qual faz jus o autor ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre a data em que lhe seria devida a aposentadoria por invalidez (02/06/2010, conforme apurado), e o dia imediatamente anterior à transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (18/07/2011). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: WALDEMAR DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de pagamento: 02/06/2010 a 18/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 961.233.628-87. Nome da mãe: Ana Francisca de Jesus. PIS/NIT: 1.707.265.475-3. Endereço do segurado: Rua José Demori, n. 266 - Arco-Íris/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 02/06/2010, até a concessão administrativa do referido benefício, em 18/07/2011, sendo que as diferenças devidas deverão ser apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando que a concessão da aposentadoria por invalidez só se deu após a citação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que fixação de percentual sobre o valor da condenação não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte autora. Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000184-49.2010.403.6122 (2010.61.22.000184-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ ROBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30 de novembro de 2007, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Veio aos autos cópia do processo administrativo do autor. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com

consequente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado é atestada pelas informações constantes do CNIS (fls. 34/38 e 110) e da cópia do processo administrativo (fls. 60/62), por meio das quais se vê que o autor contou com inúmeros vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, reportando-se as últimas relações de emprego aos lapsos de 01.11.2003 a 14.01.2004, 11.02.2004 a 18.10.2004, 19.05.2008 a 23.01.2009 e 01.12.2010 a 11.01.2012, o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção de auxílio-doença - 02.12.2004 a 30.11.2007 (fl. 38). Da mesma forma, cumprida está a carência exigida - 12 meses -, conforme fazem prova os já mencionados documentos (fls. 34/38, 60/62 e 110), corroborados pelo fato de o autor, como acima dito, já ter percebido auxílio-doença, que necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 80/84, o autor, que possui 41 anos de idade - pois nascido em 23.09.1970 (fl. 11) -, é portador de [...] paresia do membro superior direito decorrente de seqüela cirúrgica (resposta ao quesito 1, formulado pelo autor). Pelo que se extrai da conclusão lançada no laudo pericial (fl. 84), ao autor em dezembro de 2004 fez uma cirurgia para remoção de gânglios em sua fossa supra clavicular direita, que estavam aderida ao plexo nervoso periférico que ali se localiza causando lesão parcial do mesmo e consequente acometimento da musculatura por ele inervado, com atrofia da musculatura e paresia leve do membro superior direito. O exame anatomopatológico dos gânglios retirado diagnosticou um linfoma tipo Hodgekin que foi tratado com sucesso, usando radioterapia e quimioterapia, sendo que o autor se encontra sem sinais de recidiva da doença até o momento. Ocorre que o autor é destro e sempre trabalhou de açougueiro, cortando carne com mão direita e com a seqüela ocorrida na cirurgia, perdeu a capacidade laborativa para este trabalho. Baseado no histórico da doença do autor e seu exame clínico concluo que o mesmo se encontra incapacitado parcialmente para atividades que exijam plena força e movimentos de seu membro superior. Como se verifica, o autor, após retirada de gânglios em sua fossa supraclavicular direita, permaneceu no gozo de auxílio-doença - de 02.12.2004 a 30.11.2007 (fl. 38) -, em razão de tratamento de linfoma de Hodgekin a época diagnosticado, moléstia curada, encontrando-se atualmente sem sinais de recidiva. No entanto, como seqüela da retirada dos gânglios, apresenta o autor paresia de membro superior direito, que segundo o examinador lhe ocasiona incapacidade parcial para atividades que exijam plena força e movimentos de seu membro superior (fl. 84). Paresia, segundo o renomado Dicionário Médico Ilustrado Dorland (28ª ed., Editora Manole, 2002, p. 1286, verbete paresis), é definida como paralisia leve ou incompleta. No caso do autor, segundo relatado pelo expert ao realizar exame físico (fl. 81), possui leve atrofia do braço direito com limitação dos movimentos com elevação do mesmo no máximo até 90° com leve diminuição de força do mesmo. Tenho, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor indubitável redução da capacidade de trabalho de forma permanente, não estar o autor inabilitado ao exercício de atividade profissional. Observe-se que, após a cessação do auxílio-doença n. 502.349.772-7, em 31.11.2007 - benefício que recebeu enquanto perdurou o tratamento do linfoma de Hodgekin -, o autor contou com dois vínculos formais de trabalho, tendo prestado serviço - ao que tudo indica como açougueiro - nos lapsos de 19.05.2008 a 23.01.2009 e 01.12.2010 a 11.01.2012 (fl. 110, verso). Frise-se, por oportuno, que se confrontados aos demais vínculos de trabalho do autor, anteriores à percepção do auxílio-doença n. 502.349.772-7, são praticamente equivalentes os lapsos de permanência do autor, circunstância a evidenciar não ter sido a limitação imposta o motivo de rescisão contratual. Portanto, logrou o autor, mesmo por conta própria, pois não se tem notícia que fora reabilitado ou habilitado profissionalmente, recolocação no mercado de trabalho, exercendo atividade habitual condizente com a restrição evidenciada. Há que se ressaltar, ainda, para o fato de o autor tratar-se de pessoa ainda jovem (41 anos de idade), afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-lo inválido para o trabalho em razão da incapacidade parcial que lhe acomete - limitação do movimento de elevação do braço direito -, até porque, do que se tem dos autos, também exerceu atividade que não exige plena força e movimentos de seu membro superior, como a de cobrador. Em outras palavras, mostrou-se correta (e legal) a decisão denegatória do auxílio-doença, pois o autor possui capacidade de trabalho suficiente para o exercício de atividade profissional. Tenho, assim, ser o autor portador de limitação física, reduzindo-lhe de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não restringido sequer o exercício de atividade habitual, condizente com a restrição caracterizada. Para finalizar, observo que, evoluindo o quadro, nada obsta que o autor obtenha a correlata proteção previdenciária. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos (fls. 76/77),

fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000351-66.2010.403.6122** - JERUSA ROSA PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. JERUSA ROSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Determinou-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 90/96) atesta, de maneira indubitosa, não estar a autora incapacitada para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada pelo expert judicial à fl. 92: A autora trata-se de uma senhora com 49 anos de idade, que 10 anos atrás, foi acometida por um tumor na garganta, sendo tratada com Quimioterapia e Radioterapia, com regressão da doença; até o momento não há sinais de recidiva da doença. Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise dos atestados e exames complementares apresentados, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000586-33.2010.403.6122** - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000949-20.2010.403.6122** - ADELINA ESTACIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar qualquer manifestação complementar do perito. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Dê-se vista dos autos a o INSS, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001151-94.2010.403.6122** - NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de

audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001294-83.2010.403.6122** - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001376-17.2010.403.6122** - VALDOMIRO MOTA(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001468-92.2010.403.6122** - ELZA LOPES DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001651-63.2010.403.6122** - JULIO CESAR FERRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 12/15 e 29 como emendas da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde do procedimento administrativo, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá o autor trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0001653-33.2010.403.6122** - FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que, após a instrução processual, fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Determinou-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se precedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 93/97) atesta, de maneira indubitosa, que embora a autora seja portadora de bursite trocantérica e sinostose da terceira e quarta vértebras cervicais, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade

profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001672-39.2010.403.6122 - CARLOS ALVES CAETANO - ESPOLIO X MOACIR DE MEDEIROS CAETANO X APARECIDA DE MEDEIROS CAETANO X ANTONIO MERQUIDES DA SILVA X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X NORMA SUELI PAVAN(SP19384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Vistos etc. ANTONIO MERQUIDES DA SILVA, DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, NORMA SUELI PAVAN e espólio de Carlos Alves Caetano, representado neste ato por MOACIR DE MEDEIROS CAETANO e APARECIDA DE MEDEIROS CAETANO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente aos autores a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de juros, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. Deferido o benefício de gratuidade de justiça, foi determinada a emenda da inicial, a fim de os autores comprovarem os vínculos empregatícios nos períodos sobre os quais pleiteiam a correção monetária. Cumprida a providência determinada e recebida a emenda da inicial, citou-se a CEF, que apresentou em contestação. Preliminarmente, ofertou proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pleiteou, em caso de condenação, que a atualização monetária seja aplicada segundo os índices previstos no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, bem como incidam os juros de mora a partir da citação. Debateu-se ainda pelo não cabimento, na espécie, de condenação em honorários advocatícios. Os autores apresentaram réplica, ocasião em que refutaram o acordo proposto pela CEF. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), até porque, no tema, não ofertou resistência a Caixa Econômica Federal. Destarte, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas

contas vinculada ao FGTS dos requerentes a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, a fim de que conste espólio de Carlos Alves Caetano, representado por Moacir de Medeiros Caetano e Aparecida de Medeiros Caetano, preservando-se a situação dos demais autores. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001684-53.2010.403.6122** - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Publique-se.

**0000125-27.2011.403.6122** - MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. MARLY BUENO ZONTA FLAITT, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 61806-5, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação dos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, ante a propositura da ação cautelar de exibição e protesto n. 2007.61.22.001094-4 pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00061806-5 18 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente

efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação dos IPCs nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 61.806-5 as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos índices 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, concernente a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses acolhidos na pretensão, em que deverá incidir o IPC, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000519-34.2011.403.6122 - VERA LUCIA FRANCO DE SA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000951-53.2011.403.6122 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001033-84.2011.403.6122** - MARIA ISABEL BARBIERO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Em face da notícia do falecimento da parte autora, bem como a solicitação de ingresso de herdeiros, promova o patrono da parte autora as devidas habilitações, devendo trazer aos autos os documentos pessoais e as procurações dos herdeiros indicados na certidão de óbito, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo noticiado à fl. 11. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Com regularização do feito, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001445-15.2011.403.6122** - EDGAR RODRIGUES X ELIAS KASSIS X GETULIO RIBEIRO DE BARROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo objeto consiste na readequação do benefício previdenciário percebido pelas partes autoras aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob o argumento de que haveria defasagem no valor da renda mensal atual, que não foi reajustada segundo referidos tetos. Com a inicial vieram documentos relativos à concessão do benefício. Citado, o Réu contestou, alegando prejudicial de prescrição e, meritoriamente, que os benefícios das partes autoras não foram limitados ao teto quando de suas concessões, motivo pelo qual o pedido há de ser julgado improcedente. Juntou documentos. É um breve relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefício previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do

STF acerca da questão posta:DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido.Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003:EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, para que possa novamente ser analisada a adequação da Renda Mensal Atual (RMA) aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.E, no caso posto, conforme demonstram os documentos anexados pelas partes autoras na inicial, as rendas mensais iniciais de seus benefícios não ultrapassaram os tetos vigentes quando de suas concessões.De fato, a RMI do benefício n. 105.870.594-3 foi de \$ 667,15 (fl. 69), enquanto o teto vigente, em 16/06/1997 (DIB), era de \$ 1.031,87. A RMI do benefício n. 076.605.601-5 é de \$ 1.699,27 (fl. 71), enquanto o teto vigente, em 19/09/1989 (DIB), era de \$ 2.498,07. Da mesma forma, a RMI do benefício n. 088.147.689-2 é de \$ 701.072,50 (fl. 76), enquanto o teto vigente, em 01/04/1992 (DIB), era de \$ 923.262,76. E também não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, para que esta equivalha ao mesmo percentual do teto a que equivalia quando de sua concessão. Essa pretensão não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.Na verdade, o benefício é concedido com base nos salários de contribuição do segurado, devidamente corrigidos, sem qualquer vinculação ao teto quando de seu ingresso no RGPS, ou quando da sua aposentação, ou, ainda, posteriormente a esta, quando do recebimento do benefício.Este, o benefício, é reajustado para que seja preservado, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra - não havendo que se falar em sua vinculação seja ao reajuste do salário mínimo, seja ao reajuste do teto. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição,

remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, sobre o assunto o STF já se pronunciou, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Em outro julgado, a E. Suprema Corte rechaça a pleiteada equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e os dos salários-de-benefícios: Processo: AI-AgR 192487 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): MARCO AURÉLIO Sigla do órgão: STF Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. 2ª Turma, 28.11.97. Descrição: Número de páginas: (7). Análise: (JDJ). Revisão: (AAF). Inclusão: 19/03/98, (SMK). Alteração: 16/05/00, (MLR). Alteração: 18/10/2010, (MSO).

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Bem por isso, também não pode prosperar a pretensão de vincular o salário-de-benefício a determinado percentual em relação ao teto dos benefícios previdenciários, pois isto implicaria reajuste na renda mensal em afronta aos critérios eleitos pelo legislador para recompor o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. Nesse sentido o E. TRF da 3.ª Região: Processo: AC 199903991064361 - APELAÇÃO CÍVEL - 548467 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 738 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares, negar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES APÓS MARÇO/1994. I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN. II - De acordo com a Súmula 260 TFR, No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. III - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV - No período de abril/89 a dezembro/91, o benefício deve ser reajustado pela equivalência salarial, prevista no artigo 58 ADCT. V - O percentual de 147,06% foi pago pela autarquia, no mês de setembro/1991, para reajuste dos benefícios então existentes. A ação foi proposta após a edição das Portarias ns. 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social., não havendo amparo sequer para cobrança dos honorários advocatícios. VI - Nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não devem ser aplicados os índices integrais do IRSM para reajuste do benefício. VII - Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento). Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido. VIII - Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, 5º, da

Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal). IX - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria. X - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos. XI - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico. XII - Não há amparo para vincular o salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição. XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do Autor desprovida. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão dos benefícios, nos termos pretendidos. Posto isto, e resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001702-40.2011.403.6122** - MILTON NUNES(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF a comprovação documental acerca da adesão alegado nos autos em sede de contestação, devendo promover a juntada do respectivo termo, no prazo de 10 dias. Com a juntada do termo de adesão, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001952-73.2011.403.6122** - CECILIA RUMY MIZOGOSHI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001986-48.2011.403.6122** - RENATO PIMENTEL DE FIGUEIREDO(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001987-33.2011.403.6122** - ROSANA CESARIO DA ROCHA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/03/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000120-68.2012.403.6122** - ARNALDO OLGADO(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Tupã. À princípio, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas processuais para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0000126-75.2012.403.6122** - GILMAR BONONI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor CIRSO AMARO DA SILVA, OAB/SP Nº 229.822, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

**0000171-79.2012.403.6122** - REGINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000177-86.2012.403.6122** - JOAO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/04/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000241-96.2012.403.6122** - ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000242-81.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000251-43.2012.403.6122** - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

**0000285-18.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

**0000290-40.2012.403.6122** - MARCOS DOS SANTOS GASPARETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000330-22.2012.403.6122** - GILMAR AFONSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000331-07.2012.403.6122** - PAULINHO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar

compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001029-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001029-1) - BENEDITA PAULINO ONORIO RAMIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. BENEDITA PAULINA ONÓRIO RAMIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Instadas para manifestação quanto a eventual interesse na produção de outras provas, além daquelas existentes nos autos, o INSS respondeu negativamente. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise de mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995, que estatui: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 14/27, que trazem a qualificação de seu marido, Ubaldo Ramiro, como sendo lavrador, bem como indicam residência em área rural do município de Tupã, tudo em conformidade com a Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Não se pode olvidar, ademais, do contexto histórico e social em que se encontravam as trabalhadoras rurais na época, no qual dificilmente se encontraria esse início de prova material referente à sua pessoa, posto que essa prova geralmente se refere ao cônjuge varão e chefe da unidade familiar, levando a jurisprudência a admitir que o início de prova material em nome deste se estenda à sua esposa ou companheira, que presumivelmente o acompanha na faina campestre. Ou seja, trouxe a autora início de prova material suficiente à comprovação do exercício de atividade rural do esposo, prova que a ela deve se estender, no caso dos autos, até novembro de 1987, quando o marido deixou de exercer atividade rural e passou a se dedicar ao labor urbano, fato comprovado através das informações colhidas do CNIS (fls. 113/115). Ocorre que, em algumas situações, o cônjuge varão deixava a atividade rural para se dedicar ao labor urbano, devido à parca lucratividade da produção agropecuária e ao êxodo rural de meados do Século XX. Isso levou ao entendimento de que, se o marido passasse a exercer atividade urbana, o início de prova material do trabalho rural em seu nome não se estenderia à esposa ou companheira. Todavia, não obstante o cabeça do casal fosse buscar na cidade meios

de sobrevivência mais dignos para sua família, esta, em regra, continuava no campo, ora dedicada à pequena produção agropastoril, ora prestando serviços remunerados a outros produtores rurais das redondezas. Isso ocorreu principalmente no período de maior êxodo rural no Brasil, entre os anos de 1960 e 1980, quando aproximadamente 13 milhões de pessoas abandonaram o campo e rumaram em direção aos centros urbanos, o que equivale a 33% da população rural do início da década de 60 (FARIA, Caroline. Fonte: sítio InfoEscola: navegando e aprendendo, artigo Êxodo Rural, disponível em <http://www.infoescola.com/geografia/exodo-rural/>, capturado aos 24/08/2011). E a práxis continuava qualificando a esposa ou companheira como do lar, doméstica ou dona de casa, situação que, aliada à ida do marido para o labor urbano, esvaziava o início de prova material a ser utilizado por aquela quando necessitasse da cobertura previdenciária, apesar de continuar dedicada ao trabalho rústico. Fez-se necessária a sensibilização da jurisprudência em casos tais, para afastar a alegação de que o desempenho de atividade urbana pelo marido descaracterizava a condição de trabalhadora rural de sua esposa, quando inexistente início de prova material em nome desta. Com efeito, se o chefe da família exercia atividade no campo, havendo prova material dessa atividade e, posteriormente, deixou-a para se dedicar ao trabalho urbano, nada obsta que essa prova possa ser utilizada pela esposa ou companheira para produzir o início de prova material que, corroborado por outros meios de prova (em geral, a prova testemunhal), autorize a concessão do benefício vindicado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade das trabalhadoras rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural, motivo pela qual é pacífica a jurisprudência em admitir como meio de prova documentos do marido/companheiro qualificado como rural. III - O fato de o marido ter passado a exercer atividades urbanas, conforme dados do CNIS apresentados pelo agravante, não elide, por si só, a condição de rurícola da autora, mormente que se trata de atividades exercidas na construção civil, onde, em regra, se absorve mão-de-obra pouco qualificada e de baixa remuneração, sendo aplicável ao caso dos autos, o entendimento exarado pelo C.STJ no sentido de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge varão em que se verifica a remuneração exígua, não elide a condição de segurado especial da esposa que complementa o orçamento por meio das lides rurais. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200703990075441, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) (g. n.). Tenho, portanto, no caso sub judice, que não retira o direito da autora à obtenção do benefício o fato de ter o marido deixado de exercer labor rural no ano de 1987, uma vez que, conforme restou comprovado pela prova oral produzida nos autos, ela continuou a exercer atividade campesina, mesmo depois de ter se mudado para a cidade de Arco-Íris. Confira-se: (...) sabe que o esposo da requerente foi trabalhar em Bauru, e faleceu; após, a família se mudou para Arco-Íris e a requerente passou a trabalhar como volante em vários locais, sabe que ela trabalhou para Mitio Kano, Dr. Arnaldo Machieto, Paula B, Francisco Namaia, entre outros; sabe que ela trabalhou até há pouco tempo, onde achava serviço (testemunha José da Silva - fl. 99). (...) quando o esposo dela faleceu ela voltou para Arco-Íris; nessa época ela passou a trabalhar como diarista em lavouras da região; sabe que atualmente devido a idade avançada e problemas de saúde não exerce mais atividades rurais, fazendo apenas serviços domésticos (testemunha Josefa Lucas Pardo - fl. 100). No mais, o requisito etário está provado à fl. 11, possuindo a autora, atualmente, 74 (sessenta e quatro) anos de idade, já que nascida aos 11 de agosto de 1937. O lapso temporal de exercício de atividade rural deve observar o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, tendo a autora completado a idade mínima (55 anos, conforme visto) para concessão do benefício no ano de 1992, faz-se necessário o exercício de 60 meses de atividade rural. Na espécie, esse interregno restou comprovado, porquanto a autora esteve no exercício de atividade rural desde tenra idade, até há pouco tempo, conforme restou apurado. Quanto ao início do benefício, deve retroagir à data do requerimento administrativo (16/01/2009 - fl. 13), quando já reunia a autora todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: BENEDITA PAULINA ONORIO RAMIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/01/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 212.488.738-66. Nome da mãe: Lídia Paulina de Jesus. PIS/NIT: 1.150.006.607-3. Endereço do segurado: Rua Francisco Morales Escudeiro, n. 960 - Arco-Íris/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento

administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000558-65.2010.403.6122 - ORACIANO LOPES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ORACIANO LOPES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se a concessão de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Asseverou, em síntese, ter sido casado com Ana Moura dos Santos, falecida em 12 de outubro de 2001, a qual, na condição de rúrcola, seria segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual argumenta possuir direito à pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, formulando, inicialmente, proposta de acordo. Asseverou, em seguida, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Recusada a proposta de acordo, as partes foram instadas a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos, ao que responderam negativamente, reiterando, em alegações finais, os termos de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício mensal de prestação continuada pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado, aposentado ou não (Lei n. 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). No caso, tenho ser procedente o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Não há como negar ser o autor considerado como dependente de Ana Moura dos Santos para fins previdenciários, pois legalmente casados (fl. 25), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, é a condição de segurada de Ana Moura dos Santos, falecida em 12 de outubro de 2001 (fl. 24). Portanto, cumpre perscrutar se a falecida detinha qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do óbito. Segundo o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91 (alterado pela Lei n. 11.718/2008), considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros. Na

forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 (súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça), como início de prova material, trouxe a autor os documentos de fls. 25/37, dentre os quais podemos destacar os seguintes: certidão de casamento (de 1971 - fl. 27), certidão de nascimento da filha Silvana (de 1976 - fl. 28), certificado de dispensa de incorporação (de 1971 - fl. 29), certidão de nascimento do filho Robertin (de 1972 - fl. 30) e a escritura de compra e venda (ano de 2000 - fls. 31/33). Referidos documentos trazem expressamente a qualificação do autor como lavrador, ou indicação de residência em zona rural, sendo extensíveis à falecida esposa como prova do exercício de atividade rural, consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, a prova testemunhal colhida no âmbito do procedimento da justificação administrativa logrou demonstrar o exercício de atividade rural da falecida, na condição de bóia-fria, profissão exercida, conforme asseverado pela testemunha Joaquim José Cardoso dos Santos (fl. 67), até o dia de seu óbito. Assim, comprovada a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, a concessão do benefício vindicado é medida que se impõe. Quanto à necessidade de contribuição à Previdência Social, insta observar que, em se tratando de trabalhador rural volante, como no caso, o recolhimento das contribuições fica a cargo do empregador, não podendo o INSS obstaculizar o direito do(s) dependente(s) ao recebimento do benefício de pensão por morte, posto que o pagamento não era obrigação do empregado, ora segurado falecido (art. 30, V, da Lei 8.212/91). Nesse sentido, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que há início de prova material da atividade rural desempenhada pelo de cujus, que corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstram a sua qualidade de segurado no momento do óbito. II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido (AC 200803990604685, TRF - 3ª Região/SP, Décima Turma, Relator Juiz Sérgio Nascimento, Data da Publicação 17/03/2010, negritei). Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). O valor do salário-de-benefício é de um salário mínimo. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder ao requerimento formulado administrativamente pelo autor, em 09/09/2009 (fl. 23). Nesse ponto, não prospera a alegação do INSS, no sentido de que, em referido processo, não foram apresentados todos os documentos que instruíram a inicial do presente feito, cabendo observar que o réu sequer se deu ao trabalho de buscar a comprovação do afirmado trabalho rural por meio de justificação administrativa, com a colheita de prova oral, providência que só foi levada a efeito por conta da determinação judicial de fls. 40/43. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ORACIANO LOPES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/09/2009. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 046.168.768-27. Nome da mãe: Porcina Maria de Jesus. PIS/NIT: 1.683.489.194-4. Endereço do segurado: Rua Nazario Strur, n. 6 - Arco-Íris/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, retroativo ao requerimento administrativo, na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando que a condenação é de

prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intem-se e officie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**000019-65.2011.403.6122** - ANA CLARA LOPES RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA LOPES CORREA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001959-65.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-41.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de ação de Exceção de Incompetência, proposta pelo Excipiente, Autarquia Federal, a fim de ser declinada a competência territorial para a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, pois nesta Subseção teria sua sede. O Excepto manifestou-se às fls. 08/10, pugnando pelo não acolhimento da exceção.É uma síntese do necessárioFundamento e decido.A competência dos Juízes Federais vem disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Para melhor compreensão do presente caso, interessa transcrever o disposto no parágrafo 2º do artigo 109, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.A jurisprudência tem acolhido o entendimento de que a norma do art. 109, 2º, da Constituição Federal encerra regra de competência absoluta e também aplicável às autarquias federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO FORO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 109, 2º, DA CR/88. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.1. A citada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.2. Da leitura do aresto recorrido, a questão foi resolvida com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, quanto à fixação de competência no caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 109, 2º da CR/88, determinando que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, tendo em vista que as autarquias federais devem receber o mesmo tratamento jurídico dado à união.3. Revela-se imprópria a análise da insurgência veiculada em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal, cabendo à Suprema Corte a palavra final sobre o tema.4. O teor disposto no art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC, não foi debatido pelo Tribunal de origem, embora a parte recorrente tenha apresentado os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(REsp 1247180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) - Grifei.Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece regra de competência concorrente. É dizer: a presente demanda poderia ser aforada na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, dentre o leque de opções que se abrem para a propositura da ação, com vistas a facilitar o exercício do direito de ação do excepto, optou ele por ajuizar a demanda no foro federal de seu domicílio, nesta Subseção Judiciária de Tupã, SP.Ocorre que, conquanto relevantes os posicionamentos jurisprudenciais colacionados pela Excipiente na declinatória, o entendimento neles consagrado não pode ser aplicado a este caso, senão vejamos.Pela r. decisão de fls. 230/232, dos autos principais (feito n. 0001689-41.2011.403.6122, em apenso), foi determinada a reunião destes autos com os de n. 000485-93.2010.403.6122, ante a conexão existente entre as ações, a fim de facilitar a dilação probatória e evitar julgamentos conflitantes. Essa, aliás, é a razão de ser do instituto processual da conexão (art. 103, do CPC).Ocorre que a conexão é causa de prorrogação de competência relativa, ex vi do art. 102, do CPC, por razões de ordem pública de interesse da Jurisdição, sendo a pretensão da excipiente contrária ao desiderato desse instituto processual. Nessa senda, a regra de competência invocada por ela invocada (art. 100, do CPC) cede espaço à prorrogação operada pela conexão, motivo pelo qual a presente exceção de incompetência há de ser rejeitada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do E. STJ: Processo: AGA 199500180294 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 71284Relator(a): BARROS MONTEIRO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 25/11/1996 PG:46209 Decisão: POR

UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. Ementa: COMPETENCIA. CONEXÃO DE CAUSAS. PREVENÇÃO. A NORMA DO ART. 100/CPC SUBORDINA-SE AS REGRAS DA PREVENÇÃO, COM PRORROGAÇÃO DA COMPETENCIA EM OCORRENDO A CONEXÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Havendo recurso desta decisão, o feito principal permanecerá suspenso até a decisão da E. superior Instância; não havendo recurso, prossiga-se nos autos principais. Intimem-se. Publique-se.

**0000142-29.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-61.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de Exceção de Incompetência, em que figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Olga Cabrera Botareli, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0001677-61.2010.403.6122. Disse o excipiente que a excepta possui domicílio, conforme qualificação constante do sistema do CNIS e declarações prestadas em Justificação Administrativa, na cidade de São Paulo, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou, ademais, a condenação da excepta nas penas da litigância de má-fé. Intimada, manifestou-se a excepta (fls. 10/12). É o resumo do necessário. Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o(a) autor(a) proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei No mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, restou demonstrado residir a excepta no município de São Paulo, conforme informações constantes do CNIS (fl. 05) e declarações prestadas em Justificação Administrativa (fl. 66, autos principais), em que a autora afirmou residir naquela cidade desde 1976. Ademais, o fato de a excepta possuir parte de um imóvel em Tupã e de vir para esta cidade a cada dois meses para ver a mãe (fl. 11), não constituem, per se, causas de fixação de domicílio. Pois, para configuração de pluralidade domiciliar (art. 71 do CC), há necessariamente que haver o animus manendi, ou seja, o ânimo definitivo de fixar-se em diversas localidades, circunstância não verificada na espécie. Assim, a competência para conhecer da ação principal recai em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse da excepta. Finalizando, não entrevejo má-fé processual da excepta, mas interpretação equivocada acerca do conceito de domicílio. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000161-35.2012.403.6122** - PEDRO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2471**

### **MONITORIA**

**0000368-96.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS FERNANDES

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 44 integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2)** - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 381/383.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001799-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001799-7)** - MARIA CARVALHO DEROIDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000137-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000137-4)** - IZABEL MARIA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000237-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000237-8)** - IVANI SISTO ALESSI X MARIANA SISTO ALESSI X SABRINA SISTO ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fl. 102.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0)** - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, alega algumas questões preliminares importantes, tais como a necessidade de regularização da representação processual e a eventual formação de litisconsórcio necessário. A regularização da representação processual dos autores incapazes, Sedenir, João, Maria e Anderson, foi efetuada à fl. 137. Por outro lado, não vejo nenhum motivo aparente para

que as filhas Vera Lúcia e Fabíola, mencionadas na certidão de óbito de fl. 16, não estejam inseridas no polo ativo da demanda. Diante desse quadro, entendo que tais irregularidades merecem ser devidamente sanadas antes mesmo da prolação de sentença, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente o motivo pelo qual as filhas Vera Lúcia e Fabíola não integram o polo ativo da demanda, devendo, se for o caso, promover a inclusão destas no polo ativo da lide. Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 29 de fevereiro de 2012.  
ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000475-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000475-2)** - ADEMIR APARECIDO MIRANDA RODAS(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001037-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001037-5)** - ANTONIO PAGOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001210-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001210-4)** - JOSE MARTINS RUIZ(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intime-se.

**0001422-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001422-8)** - LIBERATO LUIZ FERREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intime-se.

**0001453-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001453-8)** - CATARINA MILAN CALVO ZAGOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002685-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002685-1)** - CLEMENTINO PEDRINI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000075-29.2010.403.6124 (2010.61.24.000075-0)** - APARECIDO MARINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/116. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000184-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000184-4)** - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000458-07.2010.403.6124** - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000462-44.2010.403.6124** - JOSE ANTONIO ANDRE(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000574-13.2010.403.6124** - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000888-56.2010.403.6124** - LUCIDETE DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 189/192.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000914-54.2010.403.6124** - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

**0001278-26.2010.403.6124** - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001283-48.2010.403.6124** - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Sem prejuízo, destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001375-26.2010.403.6124** - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Folha 83: requer o autor seja nomeado outro profissional médico para a realização da perícia. Sustenta, em resumo, que a perita não teria condições técnicas e científicas para realizar a contento o mister para o qual foi nomeado. Faltar-lhe-ia especialização na área da patologia da qual o autor foi acometido (neurologia).Entretanto, à exceção dos casos de suspeição e impedimento, prevê a lei que a substituição do perito pode ser feita apenas nas estritas hipóteses do artigo 424 do CPC: (1) quando o profissional carecer de conhecimento técnico ou científico ou (2) quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo. No caso concreto, afora o fato de que não existe médico neurologista cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita nesta localidade, sendo esse cadastro requisito absolutamente necessário à nomeação, a médica nomeada há muito exerce papel de perita

nas ações que tramitam neste Juízo, não havendo qualquer indicativo neste ou em outros processos, ao menos até que o laudo seja apresentado, no sentido de que ela não teria condições técnicas de realizar o trabalho. Ademais, trata-se de médica especialista em medicina do trabalho, profissional que tem condições de aferir e concluir por meio de laudo, passível de impugnação, se uma pessoa tem ou não condições de exercer o seu trabalho, principalmente na hipótese tratada nos autos, quando a doença na maioria das vezes salta aos olhos. Anote-se, posto oportuno, que para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, e solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas. Nada impedirá, contudo, que, apresentado o laudo, e restando dúvidas ou não estando a questão suficientemente esclarecida ao Juízo, claro, venha a ser determinada a realização de uma nova perícia. Diante disso, indefiro o pedido. Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001570-11.2010.403.6124** - LUCIENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001591-84.2010.403.6124** - ANDREIA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001674-03.2010.403.6124** - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001724-29.2010.403.6124** - DIRCE PEREZ PASCHOA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001763-26.2010.403.6124** - TEREZINHA ROSSIGALLI SCURCIATTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento das testemunhas da autora à audiência de suas oitivas conforme termo de fl. 185 e petição/documentos de fls. 188/260 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000066-33.2011.403.6124** - TETURO YAMASHITA(SP104396 - OSWALDO ESPERANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000154-71.2011.403.6124** - ANTONIO DURVALINO LANZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000231-80.2011.403.6124** - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE)

FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000520-13.2011.403.6124** - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sem prejuízo, destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000521-95.2011.403.6124** - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. DRA CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os

honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000590-30.2011.403.6124** - CONCEICAO APARECIDA ROSAN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000638-86.2011.403.6124** - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000642-26.2011.403.6124** - CELIA ALONSO CABRERA MITIUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

**0000740-11.2011.403.6124** - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000781-75.2011.403.6124** - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001467-67.2011.403.6124** - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

**0001503-12.2011.403.6124** - CELIA APARECIDA LUPERINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua

realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001568-07.2011.403.6124 - MATIAS ANTUNES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza

alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001579-36.2011.403.6124** - DANILO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0001583-73.2011.403.6124** - JESUINO PEREIRA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante

a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001587-13.2011.403.6124** - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001624-40.2011.403.6124** - ALAYDE FRANCISQUETE BERTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido

respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001627-92.2011.403.6124 - NATALINO ROSSI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê

que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001633-02.2011.403.6124 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não

poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000308-55.2012.403.6124 - MARLI CRUZ LEMOS(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0000308-55.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Marli Cruz Lemos. Réu: União Federal. Procedimento Ordinário (classe 29) Vistos, etc. Inicialmente, verifico que a autora solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 17). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devam ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação da autora não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme podemos observar, a autora é bancária aposentada e obtém renda do INSS, a título de aposentadoria (renda mensal inicial calculada em 17/07/2007, no valor de R\$ 1.350,02 - v. folha 24). Além da aposentadoria, a autora recebe por mês, a título de previdência privada, a quantia líquida de aproximadamente R\$ 3.208,38 (v. folhas 64/71). Isso significa que a autora tem uma renda mensal maior do que R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Noto que este valor é extremamente significativo para alguém que alega estado de pobreza. Pela análise desse aspecto, posso concluir que a autora, embora pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido (grifei). Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (grifei). Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em razão disso, determino a baixa dos autos à Secretaria, sem apreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de que esta promova a intimação da autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. ( Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Jales, 20 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000494-78.2012.403.6124 - JEAN FLAVIO SANTANA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jales/SP. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP para o julgamento da ação, tem-se por nula não apenas a decisão de folha 15, como também todas aquelas que a sobrevieram, inclusive a r. sentença de folha 22/25 (v. art. 113, 2º e 248, ambos do CPC). Contudo, diante dos elementos constantes dos autos, notadamente quanto ao fato de que, em relação ao contrato n.º 507990000284-2,

o nome do autor já teria sido excluído dos cadastros de proteção ao crédito (v. fl. 33), embora não tenha sido apresentada prova documental nesse sentido, reputo prejudicada nova apreciação da medida de caráter antecipatório. Ratifico, por outro lado, a decisão de fl. 15, quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferindo-os ao autor. Anote-se na capa dos autos. Por fim, ainda que a ré não reconheça a sua responsabilidade pela inclusão do nome do autor nos referidos cadastros, considerando o teor do disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, de acordo com os quais cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24.05.2012, às 17h00min, devendo a CEF se fazer representar em audiência por preposto ou procurador com poderes para transacionar. Int. Jales, 25 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001289-02.2003.403.6124 (2003.61.24.001289-8)** - NOEMIA TOMAZ DE AQUINO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2480**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000191-98.2011.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP311662 - RENAN CAVENAGHI FIOD)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 175/176 e 179. Considerando o trânsito em julgado em relação a Sandra Regina Mazete Cavenaghi e ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

#### **ACAO PENAL**

**0006548-71.1999.403.6106 (1999.61.06.006548-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER - ESPOLIO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 1.066/1.067, 1.070. Em face ao trânsito em julgado em relação à acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da acusada para - Absolvida. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009435-28.1999.403.6106 (1999.61.06.009435-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Intime-se o recorrido Vanderlei Barbato para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.

**0000445-18.2004.403.6124 (2004.61.24.000445-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDIR MARCON(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 248/253. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado VALDIR MARCON e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Absolvido. Devolva-se o documento acostado à fl. 30 à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, conforme solicitado, substituindo-o por cópia. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001356-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001356-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO

LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 175/182. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

**0000614-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000614-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAID MILHIM JUNIOR(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES E SP033642 - JOSE CARLOS MILHIM GAUY)

Fl. 464. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o acusado Said Milhim Júnior para oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000606-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000606-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO CORREA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

**0001144-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001144-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO DIAS MENDES(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X SGYAM CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X SEM IDENTIFICACAO

PA 0,00 AÇÃO PENALAUTOR: Ministério público Federal RÉUS: Adauto Dias Mendes e outro DESPACHO/ MANDADOS DE INTIMAÇÃO Designo o dia 13 de junho de 2.012, às 14:30h, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados ADAUTO DIAS MENDES, brasileiro, portador do RG n.º 5.552.158-7, CPF n.º 286.572.848-04, nascido aos 20/03/1948, natural de Pedranópolis/SP, filho de Eduardo Dias e de Amélia Mendes Dias, com endereço na rua 14, n.º 2.145, Centro, na cidade de Jales/SP e SGYAM CHAMMAS, brasileiro, portador do RG n.º 2.729.500-SSP/SP, CPF n.º 040.124.458-04, nascido aos 16/04/1938, natural de Itápolis/SP, filho de Salim Chammas e de Olga Athie Chammas, com endereço na rua 10, n.º 2.109, Centro, na cidade de Jales/SP, os quais deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensores; cientificando o acusado que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 138/2012 para o acusado ADAUTO e MANDADO DE INTIMAÇÃO 139/2012 para o acusado SGYAM, para que compareçam neste Juízo no dia e horário supramencionados, devendo portar documento de identificação. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se.

**0000700-63.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Lázaro Camilo de Sousa. Considerando que a testemunha Sgt. PM Nardeli, policial militar, não foi ouvido no Juízo deprecado da comarca de Pereira Barreto/SP, em razão de sua transferência para o Comando de Policiamento do Interior 5, em São José do Rio Preto (v. ofício fl. 241), arrolada pela acusação à fl. 47 e pela defesa à fl. 152, intimem-se as partes para que, no prazo de 3 (três) dias, digam se insistem ou não na sua oitiva. No mesmo prazo, providencie o acusado a individualização e qualificação das testemunhas indicadas no item 1 de fl. 151 sob o título Testemunha De Defesa Sobre Os Fato, sob pena de preclusão. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3072**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000801-29.2012.403.6125** - ROSANGELA BATISTA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEBER HENRIQUE DE FARIA

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por ROSANGELA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e KLEBER HENRIQUE DE FARIAS, objetivando o provimento jurisdicional que autorize, de imediato, o bloqueio de cinquenta por cento do valor do benefício de pensão por morte auferido pelo segundo requerido. Sustenta a requerente que viveu em união estável com Benivaldo Santos Faria, falecido em 7.1.2012, e que teve indeferido o pedido administrativo de pensão por morte indeferido. Relata, ainda, que Kleber Henrique de Farias, é filho do segurado falecido e que ao requerer o benefício teve deferido seu pedido. Assim, sustenta que ao comprovar a união estável em grau de recurso administrativo, o benefício em questão será desdobrado, porém os valores que estão sendo pagos ao segundo requerido não lhe serão restituídos, o que lhe ocasionará prejuízo. Por conseguinte, requer seja bloqueado o valor correspondente a cinquenta por cento do benefício de pensão por morte que o requerido Kleber está auferindo, pois o recurso administrativo interposto pode demorar para ser julgado, o que lhe causaria prejuízo de grande monta. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 7/19. É o breve relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar inaudita altera pars revela-se uma exceção que somente encontra cabimento nos casos de extrema urgência e nos quais a oitiva da parte contrária possa inviabilizar a própria concretização da medida. Esta não é a hipótese dos autos em que a manifestação dos réus em nada frustrará os direitos da parte autora. Assim, sem avançar no exame da presença dos requisitos para o deferimento do pedido liminar, reputo imprescindível a instauração do contraditório para melhor análise da situação em questão. Diante do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino a citação dos réus para apresentarem, se assim bem entenderem, contestação. Encerrado o prazo para resposta, venham os autos conclusos para decisão.

### **Expediente Nº 3073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003663-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003663-6)** - JORGE BRUM VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0004142-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004142-6)** - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Fls. 124/125: não havendo requerimento, nada há para se deliberar. II - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, como requerido pelo INSS à fl. 130 porque, embora a sentença condenatória tenha sido ilíquida, certamente o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos, pois os valores de benefícios de auxílio-reclusão atrasados foram fixados entre 18.06.2007 e 14/05/2009, período bem inferior a 60 meses, sendo o benefício com RMI que, certamente, não acarretará crédito superior ao referido limite (veja-se que os salários-de-benefício do instituidor do benefício são de aproximadamente 2 salários mínimos mensais, havendo registros de contribuição apenas durante 5 meses no ano de 2009 - fl. 98). Portanto, não tendo havido recurso voluntário de nenhuma das partes e não sendo o caso de reexame necessário (art 475, 2º, CPC), certifique-se o trânsito em julgado. III - Após, intime-se o INSS desta decisão, bem como para que, em 20 dias, apresente o cálculo dos

atrasados, atentando-se aos parâmetros determinados no dispositivo da sentença. Com os cálculos, intime-se a autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores atrasados, expeça-se RPV independente de novo despacho. Com o pagamento da RPV, intime-se a autora e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Informação de Secretaria (fl. 145): Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, ambas deste Juízo, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 135-144, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 132.

**000089-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000089-1)** - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 283/297), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**000115-76.2008.403.6125 (2008.61.25.000115-9)** - NADIR DE SOUZA ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 108/123), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001944-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001944-9)** - LAZARA DE JESUS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 105/134), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002319-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002319-2)** - JAIR CANDEU(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

**0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4)** - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 96/110), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003225-49.2009.403.6125 (2009.61.25.003225-2)** - LUCIANO APARECIDO DA SILVA CHAGAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Há tempos o presente feito se arrasta neste juízo sem uma solução, por culpa exclusiva do autor. De início, o autor foi intimado para explicar a divergência entre o endereço declinado na petição inicial (em Ourinhos-SP) e aquele apontado no comprovante de endereço juntado aos autos (indicando sua residência em Campinas-SP - fl. 09). Em resposta o autor afirmou que mora em Ourinhos atualmente, sendo que já morou em Campinas, mas, quando adoeceu, voltou para casa de sua família para tratamento, estando nesta cidade atualmente (fl. 44). Ante as

explicações, o feito teve regular seguimento. Deferido o requerimento do autor de produção de prova pericial médica, a prova não foi realizada porque o autor não compareceu no dia e hora designados (fl. 53). Intimado para justificar sua ausência, afirmou em petição de fls. 69/70 que o autor mudou-se de cidade sem comunicar o patrono (...) vem informar que o autor está residindo na Comarca de Campinas. Assim, requereu a redesignação da perícia, o que foi deferido. Expedida carta precatória para Campinas, a prova não foi produzida porque não se realizou porque o autor, mais uma vez, deixou de comparecer ao ato. Com efeito, ante as divergências nas alegações e justificativas apresentadas pelo ilustre patrono do autor (capazes até mesmo de configurar má-fé processual por alteração da verdade dos fatos - art. 17, inciso II, CPC), e por ser ônus do autor manter seu endereço atualizado no feito (art. 238, parágrafo único, CPC), DECLARO PRECLUSO o seu direito de produzir a prova pericial requerida. Assim, dou por encerrada a instrução e determino a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais em sucessivos 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

**0003870-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003870-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 170/192), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003951-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003951-9) - LUZIA PIRES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 78/91), devidamente cumprida, e (fls. 95/106), não cumprida pela ausência da testemunha e cuja oitiva o patrono da requerente desistiu (fl. 106). Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000693-68.2010.403.6125 - MARCIA GALVANI BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 71/75), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001293-89.2010.403.6125 - IVANO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte e remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e artigos 511 e 500, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0001419-42.2010.403.6125 - LAUDELINO RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Já tendo sido apresentados os memoriais de razões finais pelo INSS (fl. 103), intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente, ou mesmo para que seja realizada a prova oral requerida (fl. 85). Int.

**0002495-04.2010.403.6125 - JOAO MARCELINO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o

complemente.Int.

**0002563-51.2010.403.6125** - LUCIANA LUZIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIO CESAR DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente, ou mesmo que sejam ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 98.Int.

**0002765-28.2010.403.6125** - RAQUEL DE MORAES HERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente.Int.

**0003071-94.2010.403.6125** - AMARILDO CARLOS BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente.Int.

**0000132-10.2011.403.6125** - HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Não obstante a menção no dispositivo da sentença (fl. 60, verso) acerca de uma anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, constato que se trata de erro material, já que tal gratuidade não foi concedida nestes autos, tendo a parte autora, inclusive, recolhido as custas processuais de forma integral, conforme se pode verificar nos documentos de fls. 14/15. Nesse sentido, providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 e 500, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000133-92.2011.403.6125** - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Não obstante a menção no dispositivo da sentença (fl. 75, verso) acerca de uma anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, constato que se trata de erro material, já que tal gratuidade não foi concedida nestes autos, tendo a parte autora, inclusive, recolhido as custas processuais de forma integral, conforme se pode verificar nos documentos de fls. 15/16. Nesse sentido, providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 e 500, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000134-77.2011.403.6125** - TADAYOSI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Não obstante a menção no dispositivo da sentença (fl. 61, verso) acerca de uma anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, constato que se trata de erro material, já que tal gratuidade não foi concedida nestes autos, tendo a parte autora, inclusive, recolhido as custas processuais de forma integral, conforme se pode verificar nos documentos de fls. 14/15. Nesse sentido, providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 e 500,

parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000231-77.2011.403.6125** - LEANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003969-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003969-0)** - DIEGO FERNANDO DO REGO X JOSE AUGUSTO DO REGO X LUCIA DONIZETI DE MELO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0003296-27.2004.403.6125 (2004.61.25.003296-5)** - DIVA NUNES DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0003358-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003358-1)** - LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X LOPES GIMENEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS LIBANO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0000339-82.2006.403.6125 (2006.61.25.000339-1)** - NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0000661-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000661-0)** - EDGARD MANOEL DE MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EDGARD MANOEL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0001059-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001059-4)** - MARIA THEREZA DE SOUZA LEAL KING X RUDE PAZ KING(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0002091-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002091-5)** - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0002843-27.2007.403.6125 (2007.61.25.002843-4)** - MARIA JOSE QUINTINO FURTADO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA JOSE QUINTINO FURTADO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0002941-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002941-8)** - NOEME DE OLIVEIRA ALVES X ROBERTO ALVES LEITE X LAURA ALVES LEITE X BEATRIZ ALVES LEITE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROBERTO ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004535-71.2001.403.6125 (2001.61.25.004535-1)** - MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

#### **Expediente Nº 3074**

#### **MONITORIA**

**0003255-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003255-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHONATAN YURI FELICIANO DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Relatório Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF em face de JHONATAN YURI FELICIANO DE SOUZA, objetivando conferir executividade ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0327.160.0000429-09. Regularmente citado, o réu não opôs embargos à ação monitoria nem efetuou o pagamento do débito (fl. 36), motivo pelo qual foi constituído o título executivo judicial (fl. 37). Em seguida, a CEF noticiou a renegociação do débito, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 38/42). À fl. 43, foi determinada a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da Lei n. 12.202/2010. O FNDE, à fl. 47, ratificou o pedido de extinção do feito. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, torno sem efeito o despacho da fl. 43, tendo em vista que a presente ação não versa sobre contrato de financiamento estudantil - FIES, motivo pelo qual não se aplica o disposto na Lei n. 12.202/10. Trata-se, na realidade, de contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD (fls. 6/10). Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser mantida no pólo ativo da demanda. Segundo o termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD, o réu efetuou composição amigável, na órbita administrativa, junto à instituição financeira, ora credora, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios (fls. 39/42). Nesse contexto, considerando-se o contrato de renegociação entabulado entre as partes e o pedido formulado pela CEF (fl. 38), a extinção do processo é medida que se impõe, posto a superveniente perda do interesse processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo da presente a fim de consignar como requerente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003186-81.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA INES CUSTODIO

A Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou ação em face de Maria Inês Custódio com o objetivo de que lhe seja paga soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (fls. 06-15). À fl. 19, a autora requereu a desistência da ação com base no artigo 267, VI, CPC, tendo em vista que havido renegociação extrajudicial do contrato (fls. 20-22), acarretando perda de objeto superveniente. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 05, verso), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 46 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII (quando o autor desistir da ação), do Código

de Processo Civil.Sem custas pelo autor, em razão de seu recolhimento integral na fl. 16.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Fica a autora ciente e advertida de que em caso de repetição desta ação deverá requerer sua distribuição a esta Vara Federal de Ourinhos, nos termos do artigo 253, II, CPC, sob pena de possível condenação por má-fé processual por tentativa de burla ao princípio do juízo natural.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005360-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005360-6)** - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, frente à contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) e, após, encaminhe concluso, para sentença se for o caso.Int.

**0003818-15.2008.403.6125 (2008.61.25.003818-3)** - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE X ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA FILHO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I. Compulsando os autos, constato que ainda não foram apresentados os extratos de conta poupança cuja correção se busca no presente processo com relação ao co-autor Giovanni Antonio Soares de Brito.Nesse sentido, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o número da(s) conta(s) ou qualquer documento que comprove que mantinha, à época requerida, conta poupança no Banco réu.II. Prestadas tais informações, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os extratos cujo número de conta for informado.III. Com a apresentação dos extratos, ou não sendo cumprido o item I no prazo estipulado, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença.IV. Intimem-se.

**0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8)** - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.Em despacho de fls. 139, indeferiu-se a produção de prova pericial tendo em vista esta ser excepcional, somente sendo cabível em caso de recusa das empresas em fornecerem os laudos periciais, não restando provado este fato no caso dos autos. Assim, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos formulários e laudos emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais.A parte autora juntou aos autos comprovantes de que as empresas Transpede S.A e Marco & DAmigo Tranportes Ltda estão inativas, impossibilitando a obtenção dos formulários/laudos.Desta forma, defiro a realização de prova pericial indireta para o período laborado nas empresas acima mencionadas, devendo, para tanto, a parte autora promover a juntada dos respectivos contratos sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar as reais atividades econômicas por elas desenvolvidas e sua compatibilidade com laudos já constantes em nosso banco de dados. Faculto, ainda, na mesma oportunidade a juntada de formulários e/ou laudos de outras empregadoras. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intimem-se as parte para que apresentem alegações finais, no prazo de 10(dez) dias sucessivos. Intimem-se.

**0003512-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003512-5)** - DIRCEU LUQUESE X DURVAL HERCULANO SILVA X JOEL GREGORIO CAMARGO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se os autores sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC), ocasião em que poderão manifestar-se, inclusive, sobre o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 187/190 (art. 398, CPC).Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003967-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003967-2)** - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Defiro o pedido de prorrogação do prazo fixado para a juntada de comunicação de decisão emitida pelo INSS (ou outro documento que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação), por improrrogáveis 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido por falta de

interesse processual. Ultrapassado o prazo acima fixado com a resposta ou não da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000617-44.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da ré a apresentar os extratos da conta poupança de nº 54.593-4, de titularidade da autora, bem como a reajustar o saldo da referida conta, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos dos índices inflacionários dos planos econômicos Collor I e II, devidamente atualizados e com os acréscimos legais. A parte autora juntou aos autos extratos anuais para imposto de renda referente à conta poupança 54.593-4 às fls. 23/24. Em decisão de fls. 28 este juízo determinou a citação e intimação da caixa econômica para que procedesse à juntada dos extratos pleiteados na inicial. Em sede de contestação, a CEF aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam. Em prejudicial de mérito alegou a prescrição e, no mérito, argumentou que a parte autora não comprovou a existência da referida conta de poupança. Réplica às fls. 67/75. Após, este juízo realizou nova determinação para que a ré juntasse aos autos os extratos da conta poupança da autora (fls. 76). A ré veio aos autos para informar a não localização dos referidos extratos (fls. 78 e 83). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da legitimidade Passiva Quanto à alegada ilegitimidade passiva, dá-se apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Em casos que tais, é o Banco Central do Brasil exclusiva parte passiva legitimada à causa. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº. 36.716 - DJU de 25 de março de 1.996), para quem Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários serem obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido apanhar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Rejeito, pois, a preliminar. 2.2 Do ônus da prova Ressalto inicialmente que aos serviços bancários são aplicáveis as regras de proteção ao consumidor (STJ, enunciado nº. 297), sendo certo que o artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90 garante ser direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Observa-se que a inversão do ônus probante não é automática, mas depende da verossimilhança da alegação do autor ou de sua hipossuficiência. No caso concreto, a autora prova que fora titular de caderneta de poupança ao tempo da aplicação dos critérios de remuneração instituído pelos planos econômicos conhecidos como Collor I e II (fls. 23/24), sendo suficiente para ensejar a inversão do ônus probatório e, por conseguinte, de sujeitar a ré a suportar as conseqüências negativas decorrentes da ausência de produção de prova. Nesse passo, tenho por verossímil a alegação, daí que a espécie comporta a aplicação dos artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, 14, 3º, I e II, da Lei nº. 8.078/90. Realce também a que a regra do artigo 11 da Lei nº. 10.259/01 não dispensa o autor de provar o fato constitutivo de seu direito, mas, à vista do desequilíbrio nas condições de produção de prova, também impõe à entidade ré a juntada dos documentos de que disponha. Corroborando este entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA ADOGADO(A) : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPUREQUERIDO(A) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADOGADO(A) : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROSEMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. Assim, confirmando despacho anteriormente exarado, inverte o ônus da prova, atribuindo a CEF o ônus de demonstrar que a abertura se deu em data posterior aos planos Collor I e II ou que não havia saldo no mês de incidência do referido expurgo. 2.3 Dos Planos Econômicos Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a

ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. No que pertine ao Plano Collor II, a jurisprudência, com a qual me alinho, firmou entendimento no sentido de que a correção dos saldos de cadernetas de poupança deu-se em estrita observância ao que preceitua a Lei nº. 8.177/91, ou seja, pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), que veio em substituição ao BTNF, extinto como indexador pelo mesmo texto legal (TRF-1 - AC nº. 200033000241850/BA - DJ de 23 de novembro de 2.007; e TRF-5 - AC nº. 451114/PE - DJ de 14 de novembro de 2.008). No caso concreto, há nos autos prova da existência de saldo na conta tal nos períodos reconhecidos como devidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recompor o saldo da (s) caderneta (s) de poupança da parte autora de nº 54.593-4, com a aplicação do percentual de 44,80% em maio de 1.990 e 2,49% em junho de 1.990, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000629-58.2010.403.6125** - MAURO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação do extrato da conta poupança nº 38016-4, solicitado à letra g da petição inicial (fl. 13) e cuja correção se busca no presente processo. Nesse sentido, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, a qual agência do banco réu pertence mencionada conta. II. Prestada tal informação, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados na inicial. III. Com a apresentação dos extratos, ou não sendo cumprido o item I no prazo estipulado, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença. IV. Intimem-se.

**0000647-79.2010.403.6125** - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora à fl. 194, resta prejudicada a análise de seu pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, por força do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia. Assim, tendo em vista o consignado na sentença (fl. 190, quinto parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000875-54.2010.403.6125** - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, faça juntar aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança(s)

objeto(s) da presente lide, apresentado(s) pela CEF nos autos da Ação Cautelar de Exibição de documentos sob nº 0000628-73.2010.403.6125. Com a juntada, ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000915-36.2010.403.6125** - MARIA FATIMA LIMA DE ABREU(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo sido apresentados os memoriais de razões finais pelo INSS (fl. 87), intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente, ou mesmo para que seja realizada a prova oral requerida (fl. 85). Int.

**0000974-24.2010.403.6125** - PEDRO PAULO CLEMENTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência. II - Por ocasião da audiência realizada à fl. 48, foram dispensados os depoimentos das testemunhas faltantes. Todavia, ao reanalisar a presente demanda, observo a possível existência de início de prova material em favor da parte autora e, ainda, que a oitiva das testemunhas arroladas torna-se imprescindível para a formação do convencimento do juízo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 13 de junho de 2012, às 17 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão ser conduzidas coercitivamente, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação, com a referida ressalva. Intimem-se.

**0001244-48.2010.403.6125** - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve o transcurso de mais de 20 dias da data do protocolo da petição de fl. 146 até a presente data, defiro o prazo improrrogável de 30 dias à parte autora para o cumprimento integral da determinação de fl. 145. Juntados os documentos, à parte ré para que se manifeste no prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos na seqüência. Transcorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

**0001554-54.2010.403.6125** - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O recurso interposto pela parte autora (fls. 92/102) é intempestivo, pois, compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença que decidiu os embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 28/10/2011 (fl. 90 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (03/11/2011). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 04/11/2011 e finda no dia 18/11/2011. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 21/11/2011, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 88/89. Int.

**0001623-86.2010.403.6125** - ALESSANDRO CAMARGO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de aproveitamento do laudo médico judicial produzido nos autos da ação previdenciária proposta pelo autor perante o JEF-Avaré (autos nº 0006506-12.2010.403.6308) porque, embora lá litiguem as mesmas partes, a prova emprestada pressupõe tenha sido produzida sob o manto do contraditório em processo válido, o que não é o caso daquela outra ação que, sendo idêntica à presente e proposta pelo autor em duplicidade (litispendência), talvez imbuído de falta de lealdade processual, não permite o aproveitamento da referida prova para a demonstração dos fatos discutidos nesta demanda. Assim, acolho a insurgência do INSS e rejeito a pretensão do autor. Ademais, compulsando o extrato de andamento processual daquele processo, noto que a prova pericial que se pretende aqui aproveitar foi anulada, o que, também por este motivo, impossibilita o seu aproveitamento para o julgamento desta ação. Como consequência, determino o desentranhamento da cópia do laudo médico trazida a estes autos às fls. 77/83, devolvendo-a ao ilustre procurador que a fez juntar neste feito. Comunique-se com urgência ao r. juízo federal do JEF-Avaré sobre a existência da presente ação, proposta antes daquela que lá tramita sob nº 0006506-12.2010.403.6308 (aqui distribuída em 19/07/2010), a fim de que tome conhecimento da duplicidade de ações que, aqui, foi reconhecida pelo próprio autor em sua petição de fls. 95/96 (cuja cópia também deverá instruir o ofício). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para designação de perícia médica neste juízo.

**0002193-72.2010.403.6125** - LUIZA HELENA PFAFF DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO

SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 68, intimem-se as partes para alegações finais em sucessivos 10 dias, findos os quais, deverão voltar os autos conclusos para sentença.Int.

**0002513-25.2010.403.6125** - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

**0002861-43.2010.403.6125** - ANTONIO ROBERTO ZACARI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo sido apresentados os memoriais de razões finais pelo INSS (fl. 92), intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente.Int.

**0003172-34.2010.403.6125** - SERGIO LUIZ MARTINI(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Sérgio Luiz Martini, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL.Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 49/426).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 430/436.Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 446/453). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 288/294.Réplica às fls. 461/475.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório, em síntese.Passo a decidir.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte).Inicialmente afastado esta preliminar.Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários.Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda.Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.2.2. Do mérito.2.2.1. Da prescrição.Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas

posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.<sup>2</sup> O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.<sup>3</sup> Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).<sup>4</sup> Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).<sup>5</sup> Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)<sup>6</sup> Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.<sup>7</sup> In casu, insurge-se o

recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17.12.2010, ou seja, mais de cinco anos após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.2010). Os valores pagos em momento anterior à vigência da LC 118/05 possuem prazo prescricional de 10 anos (tese do cinco mais cinco), mas detêm uma data limite para o ajuizamento da ação em 09.06.2010, conforme fundamentação acima exposta, restando atingidos os pagamentos realizados anteriormente à LC 118/05.Observando-se os autos, no entanto, percebe-se que, tomando como base a relação de pagamentos a serem restituídos apresentada pelo autor (fls. 46/48), o pagamento mais antigo referido para a repetição de indébito data de 16.1.2006 e o mais recente de 13.7.2009, não estando tais valores atingidos pela prescrição.2.2.2 Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou

amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários

e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda

Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A

esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos eventualmente realizados em período anterior à 9.6.2005, restando somente o período posterior para análise do mérito. A própria autora, às fls. 46/48, faz referência apenas ao período posterior a 2006 como objeto de restituição, além de os documentos juntados também se referirem ao mesmo período, para o qual não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 9.6.2005, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003814-70.2011.403.6125 - SANDRA COSTA PEDRACA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre o cálculo dos atrasados, nos termos do item II da sentença de fl. 42 e decisão de fl. 85 do seguinte teor: Ante a petição e documentos de fls. 66/84, dou por cumprida a decisão de fl. 64. Cumpra-se o item II da sentença de fl. 42 e, com o pagamento da RPV a ser expedida (em caso de concordância com os valores indicados pelo INSS), intime-se a autora e arquivem-se os autos.

**0004107-40.2011.403.6125 - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em que a parte autora objetiva a determinação judicial para que a ré altere o regime de arrecadação de tributos para o denominado Simples Nacional, o qual é destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. A autora sustenta que teve seu pedido de adesão ao Simples Nacional indeferido, sob o argumento de que existem débitos inscritos em dívida ativa da União com a exigibilidade não suspensa. Argumenta que a dívida que gerou o indeferimento do seu pedido refere-se à multa supostamente aplicada indevidamente porque não teria ela apresentado oportunamente a declaração especial de informações fiscais relativas ao controle de papel imune relativa ao terceiro trimestre de 2002. Contudo, afirma que somente não enviou a aludida declaração porque teria entendido que não seria necessário, pois naquele período não teria efetuado aquisição de nenhum tipo de papel. Assim, relata que imposta multa no valor de R\$ 59.625,00, ajuizou a correspondente ação anulatória de lançamento tributário neste juízo federal, autos n. 2007.61.25.003007-6, além de embargos à execução fiscal n. 2008.61.25.002898-0. Em consequência, relata que o juízo teria fixado a importância de R\$ 1.500,00 para garantia do juízo e cumprida a determinação foi assegurada a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, CTN. Portanto, entende que não existe débito que não esteja com a exigibilidade suspensa a impedir sua adesão ao Simples Nacional. Por fim, em sede de medida liminar, requer seja permitido, de imediato, sua adesão ao aludido regime de arrecadação de tributos, determinando à ré seu cumprimento, sob pena de aplicação de pena pecuniária diária. Determinada a emenda da inicial (fl. 33), a parte autora cumpriu-a à fl. 36. É o que cabia relatar. Inicialmente, acolho a petição da fl. 36 como emenda à inicial. No caso em tela, verifico que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da mencionada tutela cautelar. No presente caso, a parte autora menciona que a dívida apontada como impeditiva de sua adesão ao Simples Nacional estaria com a exigibilidade suspensa por conta de decisão deste juízo, prolatada nos autos da ação anulatória n. 0003007-89.2007.403.6125. Contudo, consoante sistema de acompanhamento processual, na aludida ação, ao que parece, não houve suspensão por força de depósito judicial efetivado por ela, pelo contrário, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, posteriormente, foi prolatada sentença de mérito, a qual reconheceu a legalidade da multa aplicada, apenas determinando a redução do seu valor original. De igual forma, verifiquei que os embargos à execução fiscal n. 00002898-41.2008.403.6125 também já teve sentença de mérito prolatada, a qual também reconheceu a legalidade da multa em comento, determinando sua redução em 70% do valor original. Outrossim, registro que as duas ações estão em fase recursal. Logo, não há comprovação de que foi suspensa a exigibilidade da dívida fiscal apontada. Assim, em juízo preliminar, entendo que além de a dívida não estar com sua exigibilidade suspensa, não foi reconhecida sua nulidade, motivo pelo qual persiste o débito inscrito em dívida ativa com a União. A adesão ou manutenção da empresa ao Simples Nacional exige a regularidade fiscal, razão pela qual deve ser demonstrado, de

forma inequívoca, a inexistência de dívidas tributárias para, em sede de medida liminar, seja assegurada à empresa o direito ao referido regime de arrecadação. Destarte, não vislumbro a existência da verossimilhança da alegação inicial e de risco de dano irreparável, requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida. Diante do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificado o pólo passivo da presente ação para constar como parte ré a União Federal. Após, intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

**000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao autor acerca da decisão de fls. 65/66. Aguarde-se pelo período de 105 dias, prazo em que a parte autora deverá trazer aos autos o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado junto à agência do INSS. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001602-18.2007.403.6125 (2007.61.25.001602-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)**

Verifico que a tentativa de reforço de penhora em bens da executada, por meio do Sistema RENAJUD, restou infrutífera (f. 106), bem como que já houve a penhora por meio do Sistema BACEN JUD (f. 69), cujo valor foi transferido ao conselho-exequente, servindo como pagamento parcial do débito (f. 96-97). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000376-41.2008.403.6125 (2008.61.25.000376-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)**

I- Dê-se ciência à executada, na pessoa de seu patrono, do reforço da penhora levada a efeito à f. 95. II- Manifeste-se o conselho-exequente sobre os numerários penhorados às f. 69 e 95, nos valores de R\$ 317,03 e R\$ 256,97, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003427-55.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-42.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)**

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004065-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004065-5) - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X THEREZINHA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

THEREZINHA MARTINS DE SOUZA propôs no ano de 2002 uma ação judicial buscando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe havia sido indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 14/08/2002, por ter entendido o INSS que a autora não se encontrava em situação de vulnerabilidade social. Referida ação foi autuada e tramitou nesta Vara Federal de Ourinhos sob nº 0004065-06.2002.403.6125. Compulsando os autos da citada ação, noto que lá a autora, mesmo sendo idosa (nascida em 24/05/1934) foi submetida à perícia médica judicial em 28/03/2005. Também foi realizado estudo social a fim de aferir as condições sócio-econômicas da autora em 22/02/2007. Sob o manto do contraditório, o pedido foi julgado improcedente em sentença proferida aos 01/07/2008 (fls. 141/154 daqueles autos). Da sentença a parte autora interpôs apelação em 14/08/2008, que foi parcialmente provida em decisão monocrática da Exma. Desembargadora Federal Relatora (Dra. Marianina Galante) que condenou o INSS a implantar o benefício da LOAS com DIB na DER (14/08/2002), impondo-lhe ainda o pagamento dos atrasados e honorários advocatícios, com antecipação de tutela ex officio. Referida decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região foi proferida em 09/01/2009 e, contra ela, o INSS interpôs agravo, cujo provimento foi negado em decisão colegiada, cujo v. acórdão transitou em julgado em 12/08/2010 (fl. 201 daqueles autos), tornando, assim, definitiva a condenação. Baixados aqueles autos para início da execução do julgado, o INSS compareceu no feito e informou da existência de outra ação idêntica àquela, em que o pedido havia sido julgado improcedente, com decisão judicial transitada em julgado em 03/09/2009. A autora, intimada, reconheceu a duplicidade de ações, mas pugnou pela prevalência da decisão a ela favorável em detrimento da decisão que lhe desfavoreceu no outro processo. De fato, no curso da ação até aqui relatada (autos nº 0004065-06.2002.403.6125), a autora propôs outra ação idêntica nesta mesma Vara Federal de Ourinhos, objetivando também a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe havia sido indeferido administrativamente frente a um novo requerimento administrativo apresentado ao INSS com DER em 27/07/2004 que, pelos mesmos motivos do anterior requerimento administrativo com DER em 14/08/2002, foi indeferido pelo INSS ao fundamento de a autora não se encontrar em situação de vulnerabilidade social. Essa outra ação foi autuada sob nº 0001266-48.2006.403.6125. Consta dos autos desta segunda ação que ali também foi realizado um estudo social com vistas a aferir as condições sócio-econômicas da autora em 24/10/2007. Por ser a autora idosa (nascida em 24/05/1934), dispensou-se a realização de perícia médica judicial. Sob o manto do contraditório, foi proferida sentença de procedência do pedido em 16/10/2008 (fixando-se a DIB em 24/10/2007), inclusive antecipando-se os efeitos da tutela (fls. 121/125 dos referidos autos), o que levou o INSS a implantar o benefício da LOAS à autora, com pagamentos a partir de 06/11/2008 (DIP), conforme fls. 135/136 dos referidos autos. Da sentença, contudo, o INSS interpôs recurso de apelação em 05/12/2008, contrarrazoado pela autora em 16/02/2009. Referido recurso foi provido em decisão monocrática da Exma. Desembargadora Federal Relatora (também a Dra. Marianina Galante), sendo que a referida decisão transitou em julgado em 03/09/2009 (fl. 171 dos respectivos autos). Por este motivo, tendo sido revogada a tutela antecipada antes vigente, o INSS peticionou nos autos pugnando para que a autora fosse intimada para devolver os valores recebidos, o que foi deferido por este juízo, que determinou sua intimação nos termos do art. 475-J, CPC. A autora, então, informou do êxito em sua pretensão nos autos daquela outra e anterior demanda proposta em 2002 (nº 0004065-06.2002.403.6125), requerendo que fossem deduzidos dos valores a que teria direito naquela outra ação as quantias recebidas neste processo. Como se vê, a situação é peculiar e bastante sui generis. De início, registro que as duas ações foram patrocinadas pelo mesmo advogado - Dr. Ivan José Benatto - a quem a autor outorgou duas procurações: uma no ano de 2002 (que instruiu a primeira demanda proposta no mesmo ano de 2002) e outra no ano de 2004, que instruiu a segunda ação proposta em abril/2006. Do que foi relatado acima, cronologicamente os fatos que se sucederam foram os seguintes:- em 14/08/2002 a autora contratou advogado outorgando-lhe procuração e, no mesmo dia, requereu administrativamente o benefício da LOAS, que lhe foi negado pelo INSS;- em 07/11/2002 propôs a ação nº 0004065-06.2002.403.6125 buscando a concessão judicial do benefício que lhe foi negado administrativamente pelo INSS;- em 27/07/2004, ainda no curso de sua ação, a autora requereu novamente perante o INSS, administrativamente, o benefício da LOAS que se encontrava sub judice, tendo-lhe sido negada a pretensão pela autarquia;- em 29/07/2004 a autora outorgou nova procuração ao mesmo advogado que patrocinava seus interesses na ação proposta em 2002, àquela época pendente de julgamento e em fase instrutória;- em 29/04/2006, amparado nessa segunda procuração outorgada quase dois anos antes, o ilustre advogado da autora manejou nova ação judicial, idêntica à anterior, buscando a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (processo nº 0001266-48.2006.403.6125), tratando-se, pois, de ação litispendente (art. 301, 3º, CPC);- em 22/02/2007 foi realizado o estudo social judicial na primeira ação proposta (aquela ajuizada em 2002);- em 24/10/2007 foi realizado o estudo social judicial na segunda ação proposta (a ação litispendente, ajuizada em 2006);- em 01/07/2008 a primeira ação foi julgada improcedente pelo Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. João Batista Machado;- em 14/08/2008 a autora interpôs recurso de apelação daquela sentença;- em 16/10/2008 (pouco mais de três meses depois) a segunda ação (litispendente à primeira) foi julgada procedente pela Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Uematsu Furukawa;- em 09/01/2009, em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da autora e reverteu a sentença de improcedência antes proferida na primeira ação (que havia sido ajuizada em 2002); - em 04/08/2009, também em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região deu

provisão à apelação do INSS e reverteu a sentença de procedência antes proferida na segunda ação (litispendente, proposta em 2006);- em 03/09/2009 transitou em julgado a decisão desfavorável à autora, proferida na segunda demanda proposta no ano de 2006;- em 12/08/2010 transitou em julgado a decisão favorável à autora, proferida na primeira demanda proposta em 2002. Como se vê, há duas coisas julgadas materiais relativamente aos mesmos fatos: (a) a primeira coisa julgada, oriunda da ação litispendente, proposta em 2006 pela autora quando ainda tramitava a primeira ação idêntica por ela ajuizada em 2002. Por força desta coisa julgada, a autora não teria direito ao benefício da LOAS, já que a decisão acobertada pelo manto da imutabilidade lhe foi desfavorável (reformou a anterior sentença de procedência que, inclusive, havia antecipado os efeitos da tutela, levando o INSS a implantar-lhe o benefício assistencial da LOAS) e (b) a segunda coisa julgada, oriunda da originária ação proposta em 2002, que reconheceu à autora o direito ao benefício assistencial da LOAS ao ter reformado a anterior sentença de improcedência. Nessas situações, a jurisprudência e a doutrina encontram duas soluções distintas. Há julgados do E. STJ no sentido de que, havendo duas coisas julgadas materiais, deve prevalecer a última, porque mais atual e, portanto, mais próxima dos fatos julgados, tida, por isso, por mais justa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. 1- Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200400283342, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 643998, Min. Relator: Desembargador Celso Limonge (convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJE 06/02/2010) Há outros tantos que, amparados nas lições do Professor Humberto Theodoro Jr., dão prevalência à primeira coisa julgada, já que priorizar a segunda seria atentar-se contra a segurança jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA POR LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES ORDINÁRIAS INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA VINCULADA DE FGTS. O PEDIDO REFERENTE AO ÍNDICE DO PLANO COLLOR I, OU SEJA, 44,80% (ABRIL/90) FEITO NA PRESENTE AÇÃO, ESTÁ COMPREENDIDO NO PEDIDO DA AÇÃO ANTERIORMENTE AFORADA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS, A PARTIR DE 1980, NAS MESMAS CONTAS, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE DUAS COISAS JULGADAS A RESPEITO DA MESMA LIDE. (...) a coisa julgada material, revelando a lei as partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da res in iudicium deducta, por já definitivamente apreciada e julgada. (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 36ª edição, Vol. I, pg 464). Impossibilidade de proposição de nova ação com o objetivo de obter o que já decidido em outra, ainda que em seu desfavor, sob pena de violação à coisa julgada material. Apelo improvido. (TRF2, AC 200351010142719, AC - APELAÇÃO CIVEL - 343358, Rel. Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJE 14/02/2006). A solução aqui, contudo, me parece outra. Pelo que se relatou parece possível compatibilizar as duas coisas julgadas materiais, ainda que antagônicas e contrárias, de modo a preservar-lhes, dentro do possível, a sua convivência harmônica. De início, consigno não ser dado a este juízo singular invalidar ou desconstituir qualquer coisa julgada que seja, já que decisão nesse sentido significaria usurpação indevida de competência originária do Tribunal ad quem, a quem competiria processar e julgar ação rescisória dos seus julgados. Também consigno que, ainda que entenda ser a segunda ação litispendente à primeira e, portanto, que deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito, tal tema não foi tratado na demanda (nem o INSS alegou, nem o juízo percebeu e muito menos a autora que, conscientemente, criou todo esse estardalhaço e imbróglia jurídica) e não cabe, aqui, reconhecer a nulidade de toda aquela demanda e, portanto, da coisa julgada material que dela originou-se. Isso porque a sentença nula passa a ser anulável (rescindível) com o trânsito em julgado. E, decorrido o prazo de dois anos para rescisória, a sentença que de nula tinha passado a anulável torna-se válida e, portanto, apta a surtir todos os seus efeitos jurídicos. É o sistema indispensável à preservação da segurança jurídica oriunda da atividade jurisdicional do Estado. Pois bem. Tecidas tais considerações, vamos à decisão. Na primeira ação proposta a autora insurgiu-se contra o indeferimento administrativo frente ao seu requerimento com DER em 14/08/2002, tendo-lhe sido reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito ao benefício com DIB naquela data. Em outras palavras, o Poder Judiciário reconheceu que o INSS cometeu ilegalidade ao negar-lhe o benefício quando da apreciação daquele requerimento administrativo datado de 14/08/2002. Na segunda ação (proposta em 2006), a autora insurgiu-se contra o indeferimento administrativo frente ao seu requerimento com DER em 27/07/2004, tendo-lhe sido negado pelo Judiciário, em decisão também transitada em julgado, o direito ao referido benefício. Em outras palavras, o Poder Judiciário reconheceu que o INSS agiu legitimamente ao negar-lhe o benefício em 27/07/2004. Como já se pode antever, o que pretendo aqui afirmar é que o Poder Judiciário reconheceu à autora o direito ao benefício assistencial da LOAS a partir de 14/08/2002, mas lhe negou a pretensão a partir de 27/07/2004. Em suma, a autora faz jus ao benefício assistencial da LOAS entre 14/08/2002 e 27/07/2004. E, depois disso, só volta a ter direito novamente ao benefício a partir da última coisa julgada que lhe reconheceu o direito (fenômeno que se operou em 12/08/2010). Resumindo, a autora faz jus ao benefício assistencial da LOAS de 14/08/2002 a 27/07/2004 e a partir de 12/08/2010. Por certo, cabe ao INSS proceder aos

descontos daquilo que indevidamente pagou à autora em período diverso dos aqui estabelecidos, porque pagos indevidamente e porque, ainda que ostentem natureza alimentar, foram recebidos em decorrência de uma atitude condenável praticada pela autora, que propôs ações idênticas com o mesmo desiderato, patrocinadas pelo mesmo ilustre procurador, que ocultou do INSS e do próprio juízo tal situação. À Secretaria deste juízo determino que: Apensem-se os autos das ações mencionadas nesta decisão entre si, sendo que o presente pronunciamento deve ser encadernado nos autos da ação nº 0004065-06.2002.403.6125, já que onde serão apreciadas futuras questões atinentes às duas ações (aproveitando-se, portanto, às duas demandas). Traslade-se cópia aos outros autos, apenas para fins de registro. Intimem-se as partes da presente decisão (inclusive o MPF) e, só depois de decorrido o prazo recursal ou julgado eventual agravo: I - Intime-se o INSS para que, em 20 dias, demonstre nos autos a implantação do benefício assistencial da LOAS à autora e, em 40 dias, apresente o cálculo dos atrasados, devendo abranger o período de 14/08/2002 a 27/07/2004 e a partir de 12/08/2010, permitindo-se a dedução do que tenha pago por força da tutela antecipada oriunda da ação nº 0001266-48.2006.403.6125, cuja decisão final, transitada em julgado, foi de improcedência da ação. II - Havendo concordância, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso e, com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003287-02.2003.403.6125 (2003.61.25.003287-0) - AURELINA DO NASCIMENTO BATISTA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AURELINA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PESSOA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, frente aos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA**  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: CWA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILO, N. 1120, PARQUE INDUSTRIAL I, OURINHOS-SPDetermino a constatação e reavaliação dos bens descritos à f. 217, bem como a avaliação do veículo penhorado à f. 219.Após, paute a Secretaria datas para realização de leilão.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003431-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003431-0) - HELCIO JOSE PIGOSSO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELCIO JOSE PIGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, e de acordo com o despacho de fls. 102, frente aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias; depois, ao arquivo.Int.

**0000545-57.2010.403.6125 - ADEMIR DE SOUZA REIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**  
O ilustre advogado do autor - Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro - atuou neste feito na condição de dativo, nomeado por força do Convênio mantido pela OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (antiga PAJ, órgão da Procuradoria do Estado), como se vê de fls. 06/08. O autor, portanto, titular dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não deve pagar honorários advocatícios, já que sua defesa foi patrocinada gratuitamente pelo Estado. Como advogado dativo, o patrono do autor recebeu a remuneração que lhe era devida pelo trabalho desempenhado neste feito (fls. 180/181) e, ainda, teve requisitados em seu próprio nome os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS no valor de R\$ 13.096,22 (fl. 287), nada mais lhe sendo devido a título de honorários advocatícios, a teor do que preconiza o art. 5º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, que assim preceitua: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Apesar disso, referido causídico fez juntar aos autos um contrato particular de prestação de serviços advocatícios celebrado com o autor, prevendo cobrança de honorários contratuais do seu patrocinado na ordem de 30% do que viesse a receber nos autos, o que,

no entendimento deste juízo, é capaz de configurar eventual crime de corrupção passiva, na medida em que, atuando como dativo, o advogado exerce verdadeiro múnus público, subsumindo-se ao conceito de funcionários público por equiparação e, portanto, proibido de solicitar vantagem indevida para ato que deveria praticar de ofício (inclusive já remunerado pelo Estado). Mencionado instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios foi juntado aos autos pelo referido advogado a fim de obter a reserva do crédito contratado quando da expedição do precatório em favor do autor da ação o que, caso tivesse sido deferido, asseguraria ao referido advogado um pagamento indevido na ordem de quase R\$ 120 mil (ou seja, 30% do crédito reconhecido em favor do autor). Intimado para explicar-se, o ilustre defensor, que até então insistia na reserva do seu alegado crédito contratual (fl. 235), compareceu aos autos dizendo que houve um equívoco de componentes de nosso escritório e que o contrato teria sido elaborado por equívoco, portanto, nulo (fl. 261). Por tal motivo, determinou-se o desentranhamento do instrumento contratual, que foi anexado à contracapa dos autos. Pois bem. Apesar de possível, a alegação de que o contrato de honorários tenha sido celebrado por equívoco de integrantes do escritório (cujos nomes não foram declinados) não parece crível nem provável a este magistrado. Primeiro porque a assinatura aposta no referido instrumento é do próprio Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro (por comparação leiga) e, segundo, e mais importante, porque não é a primeira vez que fatos similares chegam ao conhecimento deste juízo, exatamente envolvendo o mesmo Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro que, inclusive, foi investigado criminalmente em inquérito policial instaurado para tal finalidade por conduta semelhante (cobrança de honorários contratuais de beneficiários de assistência judiciária gratuita, quando atuante na condição de advogado dativo remunerado pelo Estado). Portanto, nos termos do art. 40, CPP, entendo pertinente e relevante levar-se os fatos ao conhecimento do MPF, a quem caberá, na condição de dominus litis e no sua exclusiva opinio delicti, adotar as medidas que entender cabíveis. Antes, contudo, junte-se novamente aos autos o instrumento contratual que se encontra ainda afixado na contracapa do presente caderno processual. Determino, também, a extração de fotocópias dos documentos de fls. 06/08, 180/181, 287, 235, 261 e do mencionado contrato de honorários advocatícios, além desta decisão, para que instrua os autos do inquérito policial nº 000270-40.2012.403.6125 antes de sua remessa à PGR, como lá determinado. Intime-se o ilustre advogado desta decisão, o credor mediante carta com AR (informando-o da requisição do pagamento de seu crédito no valor de R\$ 393.087,39 e que, desse montante, nada deve ao seu advogado) e oficie-se a OAB de Ourinhos para as providências que entender pertinentes. No mais, aguarde-se a quitação do precatório e, após, intime-se a parte credora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se oportunamente os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4937**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004017-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-62.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

**Expediente Nº 4938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004729-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004729-3) - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 157/162, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6)** - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 293/296: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 291. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 287/290, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 287/290, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7)** - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de maio de 2012, às 15:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0004783-16.2010.403.6127** - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim, o qual informa que foi designada audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 16:15 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunhas arroladas. Int.

**0001315-10.2011.403.6127** - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O benefício assistencial exige a aferição de um requisito objetivo, a renda do grupo familiar (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Assim, a prova pericial, elaborada por assistente social, é necessária ao deslinde do feito, mesmo em se tratando de períodos pretéritos, como no caso. Desta forma, determino, novamente, a realização da prova pericial social, devendo a Assistente Social colher efetivos dados de como vivia a autora, como era sua situação econômica de 25.03.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 23) até o óbito de seu marido (10.10.2011 - fl. 56), quando, segundo informação do advogado (fl. 55), passou a receber pensão por morte e, portanto, ter renda. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001808-84.2011.403.6127** - EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Assinalo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, providencie a Secretaria a designação de data para a realização da perícia. Intimem-se.

**0002237-51.2011.403.6127** - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2012, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 97. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002886-16.2011.403.6127** - ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 76/77 e 84. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003297-59.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2012, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 58. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4940**

##### **ACAO PENAL**

**0009915-04.2002.403.6105 (2002.61.05.009915-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Designo o dia 31 de maio de 2010 às 15:30 horas para audiência de interrogatório da ré Conceição de Maria Rodrigues Santos, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Fls. 325/328 e 342/345: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas das acusadas Raquel Maria Giordano Jane Regina Helena Milan Lise Nogueira acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas: MARIA CECILIA CASSINI GIÃO E ISMAEL LOPES SILVA, todas arroladas pela acusação. Ademais, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Carlos, para a inquirição da testemunha: MARIO VICENTE GALUCCI, arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002108-46.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAGNUN CASSIANO DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls: 111: Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição da testemunha: EDMILSON DIAS DOS DANTOS, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da ora designada, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. No mais, oficie-se ao Juízo Deprecado informando a audiência supra designada. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000230-52.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Fls. 300: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado José Marcos Cossulim acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 31 de maio de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas: ALBERTO DOVAL CÂMARA E FÁBIO HENRIQUE PAVANI, todas arroladas pela acusação. Ademais, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para a inquirição das testemunhas: ADÍLSON CARLOS SCAPIN e ALESSANDRO DE SOUZA; à Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, para a inquirição da testemunha: JOSÉ ROBERTO DE PAIVA, e à Comarca de Limeira/SP, para a inquirição da testemunha: JAMIL CORTINHAS DE MORAES, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da

referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4941**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000428-26.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-08.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A Fazenda Municipal impugnou os embargos (fls. 42/48) procedendo, inclusive, à substituição das CDAs, com correção do contribuinte (fls. 115/118). Assim, intime-se a executada, ora embargante, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos moldes do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000429-11.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-83.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela União Federal em face da Fazenda Pública de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção do processo executivo pa-ra cobrança de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória.Para tanto, a embargante defende a nulidade da CDA por inexistir nos autos da execução cópia do processo adminis-trativo e por falta de prova do lançamento.Recebidos os embargos (fl. 24), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 31/40).A União manifestou-se defendendo sua imunidade tri-butária (fls. 211/218), e o Município requereu o julgamento an-tecipado da lide (fl. 223).Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas ( único do art. 17 da LEF).As CDAs não são nulas e estão de acordo com legis-lação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Ademais, houve regular processo administrativo, in-clusive com notificação, o que possibilitou a regular defesa da parte executada naquela instância (fls. 126/208).No mérito, improcedem os embargos.A imunidade tributária (art. 150, VI, a, da Cons-tituição Federal), refere-se ao tributo, como o IPTU, e não à obrigação acessória, a todos imposta.Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributá-ria, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN).No caso, restou demonstrado que a municipalidade notificou a executada para, dentro de certo prazo, apresentar documentação comprobatória da utilização do sistema eletrônico disponível aos contribuintes em geral, para fins de aferição da regularidade no repasse do ISS. Como tal não foi feito pela exe-cutada, o Fisco Municipal impôs a multa cobrada na execução fis-cal, e nada há de ilegal.Mesmo não sendo a executada (União) a contribuinte do ISSQN (a responsável pelo pagamento do tributo), isso não a desobriga do cumprimento da obrigação acessória, a de apresentar ao ente público documentação relacionada com a regularidade da escrituração fiscal, em especial, no caso, a de que se adequou aos termos legais para o repasse do ISS (normas do município pa-ra recebimento de tributos). Como não o fez, procede a autuação da infração e imposição de multa.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 322**

#### **USUCAPIAO**

**0003186-42.2011.403.6138** - ADRIANA CIBELE PEREIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre os termos das certidões de fls. 57 e 60, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000313-06.2010.403.6138** - WESLEY DE JESUS CAMPOS X SIRLEY DE JESUS MALTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0000562-54.2010.403.6138** - JOAO PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0000574-68.2010.403.6138** - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46 e seguintes: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, que fica desde já intimado da decisão proferida às fls. 95, deferindo o anteriormente requerido pelo mesmo pelo prazo de 30 (trinta) dias.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 93.Publique-se e cumpra-se.

**0000592-89.2010.403.6138** - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124554 - MIRIA FALCHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário: auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, alega a parte autora, que apresenta uma protusão centro lateral esquerda do disco intervertebral de C6-C7, doença que a incapacita para o exercício de suas atividades profissionais. Antecipação dos efeitos da tutela pretendida à fl. 59. Contestação apresentada às fls. 72/80, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando que a parte autora não preenche os requisitos legais autorizadores do benefício pleiteado.Laudo pericial juntado às fl. 122/123.Requerimento da parte autora pleiteando designação de audiência de conciliação (fls. 130/131).Diante desta manifestação, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação da Autarquia-ré a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 130/131, interpretando-se o silêncio como recusa à conciliação. Após, silente a parte contrária, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000738-33.2010.403.6138** - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0000940-10.2010.403.6138** - RUBENS WQANDERLEY MACHADO DE MORAES X MAMORU HAYASHI X JOAO DE PAULA MORAES X WALDOMIRO MACHADO DE MORAES X MARCO ANTONIO DE PAULA MORAES X WALDOMIRO MESSIAS- ESPOLIO X LEOBINO ALVES NOGUEIRA - ESPOLIO X AVELINO CARMANHAN - ESPOLIO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos das contas de poupança de números: 1171.013.5543-9, 1171.013.5886-1 (pertencentes a Rubens Wanderley Machado de Moraes); 1171.013.4136-5, 1171.013.5161-1 (pertencentes a Mamoru Hayashi); 1171.013.6912-0 (pertencente a João de Paula Moraes); 1171.013.6344-0 (pertencente a Waldomiro Machado de Moraes); 1171.013.5635-4, 1171.013.4565-4, 1171.013.7595-2

(pertencentes a Marcos Antonio de Paula Moraes); 1171.013.7394-1, 1171.013.7525-1, 1171.013.7971-0, 1171.013.7992-3, 1171.013.8044-1, 1171.013.7663-0 (pertencentes ao Espólio de Waldomiro Messias); 1171.013.147-9, 1171.013.3523-6 (pertencentes ao Espólio de Leobino Alves Nogueira) e 1171.013.6001-7 (pertencente ao Espólio de Avelino Carmanhan), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001123-78.2010.403.6138** - GERALDO DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Não obstante a decisão anteriormente proferida, entendo que no presente caso desnecessária a juntada do procedimento administrativo da parte autora. Outrossim, intime-se a mesma a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os empregadores (inclusive indicando o nº de CNPJ de cada um), relativos aos períodos citados na petição inicial, apresentando, ainda, o original de sua CTPS, para conferência dos documentos juntados em cópia. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001230-25.2010.403.6138** - IVANI FERREIRA DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 71: vista ao autor, intimando-o ainda da decisão de fls. 70, ainda não publicada. Após, tornem conclusos nos termos de referida decisão. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001274-44.2010.403.6138** - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001398-27.2010.403.6138** - JOAQUIM RODRIGUES VIRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0002327-60.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002647-13.2010.403.6138** - ARIIVALDO FERREIRA DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Trata-se de demanda pleiteando a conversão do auxílio-doença, recebido há mais de três anos, de forma sucessiva, em aposentadoria por invalidez, alegando que não mais poderá voltar à atividade laborativa, estando incapaz total e permanente. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 52/53. Contestação apresentada às fls. 72/80, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando que a parte autora não preenche os requisitos legais autorizadores do benefício pleiteado. Laudo pericial juntado às fls. 117/120, dando conta de que a parte autora apresenta lesão definitiva na perna e cotovelo esquerdos. Conclui, entretanto, que não há incapacidade para o trabalho, mas apenas limitação de sua capacidade laboral. Noticia, ainda, o expert, que a mesma lhe informou que a lesão sofrida no seu cotovelo é decorrente de acidente de trabalho. Diante da informação trazida no laudo pericial, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da parte autora para que emende a inicial, a fim de esclarecer se a lesão sofrida pela mesma é decorrente de acidente de trabalho. Cumpra-se.

**0002720-82.2010.403.6138** - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0002771-93.2010.403.6138** - VITOR HUGO KANDA X INDIANARA ESMERENTINA DA SILVA(SP267737

- RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo a certidão de trânsito da sentença proferida no processo nº 2379/2010, que tramitava perante a 1ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Barretos. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002894-91.2010.403.6138** - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. No mais, se as empresas não mais existem, impossível aferir as condições de trabalho. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003205-82.2010.403.6138** - MARLETE MARISA LENHARI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0003228-28.2010.403.6138** - ORANDYR JOSE STEFANINI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o patrono da parte autora, a petição juntada aos autos como fls. 159/164, eis que não está assinada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Após, com a regularização, dê-se vista ao INSS e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003256-93.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A juntada dos documentos listados às fls. 81 é providência a cargo do autor. A localização de pessoa jurídica em outra cidade não é óbice à produção da prova nem razão para inversão de seu ônus, de modo que assinalo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de fls. 81, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003321-88.2010.403.6138** - BENEDITO QUITERIO FILHO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0003357-33.2010.403.6138** - CARLOS FABRIS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0003365-10.2010.403.6138** - JOSE BENTO FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos períodos em que o autor laborou sob condições especiais, a relação dos empregadores e quais deles permanecem ainda em atividade. Em relação aos que ainda mantêm-se ativos, deve o autor diligenciar no sentido de providenciar os documentos citados às fls. 80, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova. Outrossim, quanto aos demais empregadores, decidirei oportunamente. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003371-17.2010.403.6138** - LOURDES BRAZ DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DA SILVA ALVARES

Intime-se NAIR MARIA DA SILVA ALVES acerca da decisão de fls. 80: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (de) dias...

**0003629-27.2010.403.6138** - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA APARECIDA BELARMINO XIMENES

Fls. 59: intemem-se as partes.Outrossim, considerando a informação do Juízo de Cosmópolis, desnecessário o cumprimento da decisão de fls. 58.Com o retorno da deprecata, intemem-se as partes nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 56).Publique-se e intime-se com urgência.

**0004098-73.2010.403.6138** - AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004133-33.2010.403.6138** - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO EXPEDIDA NOS AUTOS)

**0004569-89.2010.403.6138** - MARCIA MARIA GOMIDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004739-61.2010.403.6138** - WILSON DINIZ PEDRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente, assinalo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 44, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0004827-02.2010.403.6138** - ELZA MARQUES DE CAMPOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apesar da possibilidade de repetição de demanda entre o presente processo e feito nº 242.01.2007.005053-1, que tramitou perante a 1ª Vara de Igarapava/SP, suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entendo que, no caso específico, ainda não há elementos nos autos que permitam a apreciação de prevenção. Verifico que os documentos de fls. 54/57 (12/05/2009) e f. 59 (18/03/2010), os quais possuem datas posteriores à da sentença prolatada naquele feito, poderiam sugerir agravamento do estado de saúde da parte autora, fato novo que afastaria a possibilidade de repetição da demanda.Todavia, vale registrar que possível agravamento no estado de saúde da parte deve ser provado por documentos hábeis, sendo insuficiente a mera alegação de sua ocorrência.Assim sendo, postergo a análise da possibilidade de prevenção e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documentos novos, isto é, recentes, bem como cópia dos documentos que instruíram os autos do processo n. 242.01.2007.005053-1.Com a regularização, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos.

**0004829-69.2010.403.6138** - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0004839-16.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004953-52.2010.403.6138** - PEDRO GONCALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000066-88.2011.403.6138** - FRANCISCO DE ASSIS COLTRI(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0000124-91.2011.403.6138** - JORGE FUJIMURA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0000408-02.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0000444-44.2011.403.6138** - VALDECY ANDRE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

**0001093-09.2011.403.6138** - CELINA DE ARAUJO MARCAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001827-57.2011.403.6138** - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0002187-89.2011.403.6138** - DAGMAR CORREA NEVES(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Conforme certidão de fls. 84 dos autos, republicação da decisão de fls. 83, após inclusão da advogada da ECT no sistema processual eletrônico. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 24/11/2011 ,pag 957/972

**0002259-76.2011.403.6138** - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002531-70.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0003640-22.2011.403.6138** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003659-28.2011.403.6138** - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003689-63.2011.403.6138** - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Primeiramente, entendo que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Neste sentido, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos e não foram juntados com a exordial.Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, com o decurso do prazo e a juntada dos documentos determinados, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0005668-60.2011.403.6138** - CELIA APARECIDA OLIMPIO PIMENTA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006494-86.2011.403.6138** - MUNICIPIO DE GUAIRA SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000337-34.2010.403.6138** - ARLINDA CRUZ CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores de Arlinda Cruz Carvalho, nos termos da lei civil, intime-se o então patrono da autora falecida para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem o estado civil de cada um deles (certidão de casamento para os herdeiros casados e certidão de nascimento para os solteiros).Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao pedido de habilitação formulado.Publique-se e cumpra-se.

**0002920-89.2010.403.6138** - IVETE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005935-32.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado emitido pelo Juízo deprecado (fl. 36), manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001847-82.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ X FRANCISCO JOSE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 235.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000191-56.2011.403.6138** - JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000592-55.2011.403.6138** - DIRCEI BASTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003181-20.2011.403.6138** - MARIANA DOS SANTOS RAMOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito indicado no termo de fls., tendo em vista que naquela ação a parte autora pleiteou a concessão de benefício diverso do presente (pensão por morte).Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista que já houve expedição de ofício para implantação do benefício concedido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0006441-08.2011.403.6138** - ALMERINDA ORESTES NUNES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000193-26.2011.403.6138** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001774-13.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-20.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIRO FRANCISCO COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 24/v), remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001683-20.2010.403.6138** - ALDEMIRO FRANCISCO COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIRO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 5.894,49 (cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), em nome de ALDEMIRO FRANCISCO COSTA (CPF/MF 745.023.878-00), a título de atrasados e de R\$ 589,45 (quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em nome do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios, ambos para novembro/2008. Após, ciência às partes das expedições dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001851-22.2010.403.6138** - LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o INSS informado que não há compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição (fl. 254), requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 37.445,51 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em favor de LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO (CPF/MF 071.416.938-23), a títulos de atrasados e de R\$ 5.616,83 (cinco mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), em favor do Dr. ADÃO NOGUEIRA PAIM (OAB/SP 57.661), a título de honorários sucumbenciais, ambos para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

**0002587-40.2010.403.6138** - WILSON DE SOUZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003031-73.2010.403.6138** - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003938-48.2010.403.6138** - CARLOS ROBERTO CRISPINIANO X MARIA JOSE RODRIGUES CRISPINIANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO CRISPINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO CRISPINIANO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Maria José Rodrigues Crispiniano, ocorrido em 28/06/2009 (fl. 209). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 27/07/2010 (fl. 185). Vista ao MPF (fl. 216) Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 218). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do requerente, na qualidade de sucessor da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessor CARLOS ROBERTO

CRISPINIANO (CPF/MF 071.531.828-45).Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, a título de honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 214-215) e nos termos dos cálculos (fls. 194-200).Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados.Ciência às partes das expedições dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0004212-12.2010.403.6138** - FUAD MARTINEZ(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0004755-15.2010.403.6138** - DEJANIRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0000182-94.2011.403.6138** - DIRCE MACHADO DA SILVA(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0001356-41.2011.403.6138** - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESCISAO DE FL. 255): Verifico não haver prevenção entre este feito e o relacionado à fl. 251, tendo em vista que este foi julgado sem resolução do mérito.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, bem como a petição de fl. 253, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF.Com o retorno, tornem-me conclusos.(DECISÃO DE FL. 259): Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos elaborados pelo INSS, bem como a petição de fl. 257, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 33.704,21 (trinta e três mil setecentos e quatro reais e vinte e um centavos), em favor de SIDNEA DE ALMEIDA, a título de atrasados e de R\$ 940,18 (novecentos e quarenta reais e dezoito centavos), em favor do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO, a título de honorários advocatícios, ambos para fevereiro/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0002395-73.2011.403.6138** - JONAS DE SOUZA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0002397-43.2011.403.6138** - ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003191-64.2011.403.6138** - APARECIDA LUCIA DA SILVA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003643-74.2011.403.6138** - IZABEL APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL APARECIDA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003663-65.2011.403.6138** - LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003683-56.2011.403.6138** - APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004877-91.2011.403.6138** - JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005013-88.2011.403.6138** - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005692-88.2011.403.6138** - SEBASTIANA AZEVEDO KAWANO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AZEVEDO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo

dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005893-80.2011.403.6138** - MANOEL CORDEIRO NETO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORDEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005918-93.2011.403.6138** - LINCON APARECIDO CARLOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINCON APARECIDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 356**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000003-97.2010.403.6138** - ROSANA APARECIDA RAMOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, implantando o benefício de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Na decisão interlocutória de fl. 44, foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela após a realização da instrução processual. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 65/90). Houve réplica (fls. 96/108). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/130 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 138/191, enquanto o INSS restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, com relação aos pedidos de fls. 144, indefiro-os, porquanto, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. De igual sorte, não cabe na matéria ventilada aos autos, a produção de provas em audiência. Acrescento, ainda, que, a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 454, 3º, como quer a parte autora, somente tem lugar quando da produção de prova em audiência e, ainda, somente quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito. Não é o caso dos autos, nos quais há tão só a produção de prova pericial, cujo contraditório dá-se por meio de manifestação da parte quanto ao laudo. Indefiro, portanto, o pedido de apresentação de memoriais. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 125). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000052-41.2010.403.6138** - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurado. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Juízo Estadual para restabelecer o benefício de auxílio-doença (fls. 73/74). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 82/87). Laudo médico-pericial às fls. 102/105, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 118/123). Laudo complementar às fls. 129/131, sobre o qual novamente se manifestou o autor (fls. 137/138). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos aponta que a incapacidade do autor é total e temporária (f. 104). Informa ainda que há possibilidade de recuperação por meio de cirurgia (fls. 104/105). De acordo com o ilustre perito, o início da incapacidade deu-se em 23/12/2003 (item 4, f. 105). Nesta data, conforme extrato do sistema CNIS, o autor detinha a qualidade de segurado, época em que prestava serviços para a empresa SGE Serviços Globais de Energia e Comércio Ltda. O requisito carência também restou comprovado conforme informações do CNIS. Além disso, no laudo pericial complementar foram respondidos os quesitos trazidos com a inicial (f. 14), de modo claro e objetivo. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 23/12/2003, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de manutenção de tutela antes deferida (fls. 73/74). Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Henrique da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 23/12/2003 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Não obstante constar no laudo médico-pericial que o autor necessita de 15 (quinze) dias para se recuperar (f. 104), entendo prudente estabelecer o prazo de 2 (dois) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

**000062-85.2010.403.6138 - ADELIA CRISTINA NEVES CANDIDO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de transtorno obsessivo compulsivo. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 25/26). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 34/51). Laudo médico pericial às fls. 57/61, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a

concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000236-94.2010.403.6138** - CARMEM LUCIA MICLIORINI RIBEIRO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 58/72), arguindo preliminarmente prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, pensão por morte, foi concedido em 17/10/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000343-41.2010.403.6138** - VANDA GIRARDI DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VANDA GIRARDI DA SILVA ingressou com a presente ação de rito sumário em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais, razão pela qual faria jus à concessão da aposentadoria por idade. Após o pedido de desistência da parte autora (fl. 144), o INSS foi intimado a se manifestar e discordou do pedido (fls. 147/148). Ao final, foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento de litigância de má-fé e em honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 150/151. Em petição de fl. 154, o INSS manifestou-se pleiteando a execução da sentença, no que se refere aos honorários de sucumbência, da multa e da indenização por litigância de má-fé devidos. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 158. Intimado a se manifestar, o INSS restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e determino a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, que o INSS promoveu em face de VANDA GIRARDI DA SILVA, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000518-35.2010.403.6138** - MARCOLINO DIAS X ROSANE MARTINS DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/60), pugnando

pela improcedência do pedido. Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 66/76). Ao tentar intimar o autor acerca da data, local e hora da realização do exame pericial, a Oficiala de Justiça foi informada de que o mesmo havia falecido (f.88, verso). Oficiado, o Cartório de Registro Civil de Barretos promoveu a juntada da Certidão de Óbito do autor (fls. 105/106). Intimadas, nenhuma das partes se manifestaram nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tenha sido regularmente intimadas as partes, não houve qualquer manifestação quanto ao óbito do autor. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que os eventuais herdeiros / interessados deixaram de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000824-04.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE DE PAULA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação em que o autor ANTONIO VICENTE DE PAULA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometido de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 61/62, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a realização da perícia médica. Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 109/111). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 83/88). Laudo pericial juntado às fls. 114/120. A parte autora manifestou-se às fls. 124/131, o réu, às fls. 133/135. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional, que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui coxartrose bilateral, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar de as limitações que acometem a autora serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de readaptação funcional, após tratamento cirúrgico. Nesse diapasão, reúne o autor os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O perito judicial fixa a data de 01 de setembro de 2009 como o início da incapacidade (DII). Conforme pesquisa ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, na DII fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a Companhia Energética São José, tendo sua última remuneração em novembro de 2010. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação do autor, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício (DIB), deve ser a data do requerimento administrativo (15/09/2009 - fl. 16), por ser o mais próximo da data em que o autor ficou inapto para o trabalho. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de ANTONIO VICENTE DE PAULA o benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (15/09/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS manter e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Vicente de Paula Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 15/09/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI):

A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À múngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000826-71.2010.403.6138** - LUCIMAR MIRANDA REZENDE (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Juízo Estadual ante a ausência de prova da incapacidade laborativa da autora (f. 24). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 28/34). Laudo médico-pericial às fls. 59/63, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 68/71). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos aponta que a incapacidade da autora é total e temporária (f. 62). Informa ainda que há possibilidade de recuperação (f. 63). De acordo com o ilustre perito, o início da incapacidade deu-se em 12/08/2009 (fls. 60 e 62). Nesta data, conforme extrato do sistema CNIS, a autora detinha a qualidade de segurada, pois, abrangida pelo chamado período de graça (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). O requisito carência também restou comprovado pelo CNIS. A manifestação da autora sobre o laudo não merece acolhimento. Verifico que a autora conta atualmente com 50 anos de idade e conforme registrado pelo ilustre perito, necessita de 4-8 semanas para recuperação (f. 63). Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 12/08/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Lucimar Miranda Rezende Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 12/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Não obstante constar no laudo médico-pericial que a autora necessita de até 8 (oito) semanas para se recuperar, entendo prudente estabelecer o prazo de 4 (quatro) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

**0001214-71.2010.403.6138** - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. No despacho de fl. 31, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da realização da perícia médica. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. (fls. 36/47) A autora apresentou réplica às fls. 52/57. Laudo pericial às fls. 79/83. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, às fls. 86/88, e o INSS à fl. 89. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação ao pedido de fl. 89, requerido pela autarquia ré, não há como acolhê-lo. Com efeito, cabe à administração promover programas de reabilitação profissional. Ademais, o período decorrido entre a data da realização da perícia e a conclusão do processo para a sentença, deu-se em virtude da necessidade de obediência ao trâmite processual. O deferimento do pedido como quer o réu, inviabiliza o desfecho do processo, porquanto, ao se realizar nova perícia, far-se-á necessário praticar atos processuais subseqüentes até à fase da prolação da decisão final, o que demanda tempo, o qual poderia ser até mais longo do que ocorreu in casu. Por fim, a doença que acomete a autora, não é passível de melhora em tão breve tempo. Destarte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui artrose na coluna torácica e depressão, doenças essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da parte autora. O expert declarou que não há parâmetro para fixar a data de início da incapacidade. Assim, é de se estabelecer a incapacidade desde 19/01/2011, data a partir da qual o próprio INSS reconheceu incapacidade temporária, consoante depreende-se da informação extraída do sistema CNIS. Conforme os documentos acostados aos autos, na data de início da incapacidade, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme comprova pesquisa ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos desde já se determina. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. Importante destacar que, embora tenha a autora pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença a partir de sua cessação. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede desde 19/01/2011, data a partir da qual o próprio INSS reconheceu incapacidade temporária. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº

11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS a manter e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Claudinete Dias Feriote Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 19/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de seis meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado. Determino a juntada dos dados constantes do CNIS, concernente à parte autora. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. C.

**0001219-93.2010.403.6138 - CRISTIANO VITALIANO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, a manutenção do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi postergada a decisão em relação à antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e em relação ao mérito, aduz, não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/30). Réplica às fls. 33/37. Laudo pericial juntado aos autos (fls. 57/63), sobre o qual as partes não se manifestaram. Relatei o necessário, DECIDO. Preliminarmente, em atenção ao pedido de falta de interesse de agir, afasto a preliminar arguida. Apesar da parte autora estar recebendo auxílio-doença, pretende nessa demanda, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, foi determinada a realização de perícia médica. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta seqüelas de cirurgia lombar. Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente e fixa 22 de agosto de 2009, como data de início da incapacidade (fl. 61). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário consistente no auxílio-doença desde 11/04/2008, o qual cessará apenas em 30/09/2012. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o seu trabalho e para qualquer outro que exija esforço físico, e considerando tratar-se, a parte autora, de pessoa com baixo nível de escolaridade, que sempre exerceu atividades de cunho braçal, presentes os requisitos legais autorizadores, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Por fim, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 22/08/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 22/08/2009, por ser a data em que ficou constatada a incapacidade total e definitiva do autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso,

corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Cristiano Vitaliano Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 22/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----  
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001302-12.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO (SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 128/129, embora correta, foi omissa ao deixar de consignar, expressamente, sobre a revogação da tutela antecipada. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se determine a revogação da tutela e expedição de ofício ao INSS para cessação do benefício. É o relatório. Decido. Esclareço que, muito embora não tenha havido menção expressa sobre a revogação da tutela antecipada, este é o efeito automático da sentença de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, oriunda de juízo de cognição sumária, não pode subsistir diante da sentença de improcedência, proferida em sede de cognição exauriente. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro Cunha na obra Curso de Direito Processual Civil: (...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. (Ed. Juspodivm: 2009. Vol. 3. 7ª ed. p. 119) Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Intimem-se. Registre-se.

**0001577-58.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA GARCIA DO AMARAL (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Na decisão de fl. 30 foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Aduz, ainda, a autora ser portadora de doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. (fls. 34/47). Houve réplica (fl. 51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/65 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 69/71, enquanto o INSS o fez à fl. 72. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 69/71. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como a produção de prova oral, em virtude da referida prova não ser essencial para o deslinde do feito. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes. No entanto, afirma também, que essas doenças não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 64). Em outras

palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002172-57.2010.403.6138** - MARIA FERREIRA DOURADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA FERREIRA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho atividades laborativas em razão de acidente sofrido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Juízo Estadual, por ausência dos requisitos legais (f. 40). Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 47/70). Réplica apresentada pela autora às fls. 78/81. Foi anexado aos autos laudo médico-pericial às fls. 96/99, sobre o qual não houve manifestação da autora (fls. 104, verso) nem do réu (f. 105). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pela leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente o laudo médico-pericial, entendo que o benefício a ser concedido, no caso em apreciação, é o auxílio-acidente. Passo a fundamentar. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). De acordo com as conclusões da perícia, a autora sofreu uma perda de 25% na mobilidade de um dos cotovelos, o que corresponde a uma redução, parcial e permanente, no mesmo percentual em sua capacidade laborativa. Verifico inexistirem nos autos elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que a patologia que ele apresenta não possui caráter total e temporário. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica, que a autora encontra-se com a sua capacidade de trabalho diminuída, de maneira parcial e permanente, em razão do acidente sofrido, vislumbro seja o caso de concessão do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pela requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade permanente e parcial, o que impõe limitação à autora para exercer atividade laborativa que exija esforço físico com o membro afetado, conforme demonstrado acima. Além disso, na data do acidente a autora estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, tendo, portanto, qualidade de segurada, o que foi confirmado, administrativamente, quando o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (fls. 65 e 69). Ainda de acordo com o laudo, não se trata de acidente de trabalho, já que a queda sofrida pela autora ocorreu no ambiente doméstico (item 7, f. 97). De acordo com o extrato do sistema CNIS constante nos autos, a autora teve cessado seu benefício de auxílio-doença em 12/05/2010 (f. 70). Em obediência ao comando legal (art. 86, 2º, Lei nº 8.213/91), estabeleço a data o início do benefício de auxílio-acidente em 13/05/2010. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, em favor de MARIA FERREIRA DOURADO, com DIB em 13/05/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data acima indicada. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Ferreira Dourado Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 13/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do

início do pagamento: -----A correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002185-56.2010.403.6138 - LAZARA SEBASTIANA SOUZA DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia federal proceda à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar, a autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão de fl. 56, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 58/72). Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 84/90. A parte autora manifestou-se à fl. 93. Silente o INSS. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente (fl. 88). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), como sendo 01/08/2011, quando da realização do RX do joelho direito. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS (fl. 69), verifica-se que sua última contribuição deu-se em 04/2010. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em 01/08/2011, a autora já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002305-02.2010.403.6138 - TEREZINHA APARECIDA FERREIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo da ação judicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/41). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 66/68). Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 10/01/53, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em

face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. A autora trouxe, como início de prova material, certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador. Penso que tudo está a indicar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas afirmaram que a autora trabalhou na roça por mais de 15 anos. Assim, na falta de outros elementos reconheço o trabalho rural da autora desde 27/05/1982 até 2005, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. No ano de 2002, já contava a autora com mais do que 55 anos de idade e, conforme o art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 162 meses ao tempo em que completado o requisito etário. De acordo o início de prova documental, corroborado pelo testemunho apresentado, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n. 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Verifico, entretanto, que o pedido administrativo foi de benefício assistencial e não de aposentadoria por idade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data de citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos valores atrasados, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do periculum in mora. Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são repisados. Assim, intime-se o Chefe do Posto da Agência do INSS de Barretos para que, no prazo de quinze dias, implante o benefício acima mencionado. O Sr. Meirinho deve certificar o nome completo e a matrícula ou RG do servidor, para efeito de responsabilização em caso de descumprimento desta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003363-40.2010.403.6138 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 37/64 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Primeiramente, relevo a ausência de pedido administrativo, porquanto o INSS não vem fazendo Inspeções Administrativas e os supostos vínculos da autora não foram registrados e não constam do CNIS. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 30/4/1950, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora, como prova material, certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador e dois registros em carteira profissional. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do seu casamento até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal.

Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Concedo a tutela antecipada, tendo em vista o perigo da demora (eventual demora na análise do recurso) e a plausibilidade do direito, estampada no bojo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003487-23.2010.403.6138 - AIR APARECIDO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/46), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por invalidez, foi concedido em 01/10/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003490-75.2010.403.6138 - LUCIA DE FATIMA CAU DE LIMA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora LUCIA DE FÁTIMA CAU DE LIMA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de

estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Na decisão interlocutória de fls. 27/28, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 35/53). Houve réplica (fls. 56/57). Foi realizada perícia médica às fls. 69/76, sobre a qual as partes manifestaram-se. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui cervicealgia e transtornos dos discos cervicais, patologias estas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar das limitações que acometem a autora serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de readaptação funcional. Nesse diapasão, reúne a autora os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O laudo, fixa ainda, a data do início da incapacidade da autora como sendo 22 de dezembro de 2008. Da qualidade de segurado e da carência. Conforme pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, na data do início da incapacidade fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício previdenciário, o qual encontra-se ativo até hoje. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício (DIB) que ora se defere deve recair na data de 10 de dezembro de 2009, consoante requerido pela autora, para não configurar julgamento ultra-petita, já que, segundo a perícia médica judicial, a mesma encontra-se incapaz desde 22 de dezembro de 2008, e os elementos contidos nos autos dão conta de que, naquela data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de LUCIA DE FÁTIMA CAU DE LIMA o benefício de auxílio-doença, com DIB na data de 10/12/2009 até que a autora seja reabilitada pelo INSS para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 27/28). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003496-82.2010.403.6138 - CRISTIANE TRINDADE MARQUES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando ser portadora de deficiência. Deferido os benefícios da justiça gratuita à f. 28. Contestação às fls. 37/61. Requerida a desistência da ação à f. 69, acerca da qual não houve manifestação da autarquia-ré (f. 84).. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 69 é de ser acolhido, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0003528-87.2010.403.6138 - SILAS JOSE BLUMER (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que

titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/106), arguindo preliminarmente decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 115. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 16/01/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003529-72.2010.403.6138** - EDNEIA GAMA DE FARIA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/59). Houve réplica (fls. 67/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/82 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 85/92, enquanto o INSS restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 76). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P. R. I. C.

**0003673-46.2010.403.6138** - TEREZINHA DA CONCEICAO JESUS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), e alternativamente, também, o benefício de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades

laborativas, não possuindo condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 54/73). Foram realizadas perícias médicas, o primeiro laudo foi juntado às fls. 78/83, no qual foi complementado às fls. 115/116 e o segundo foi juntado às fls. 123/131. Intimadas as partes dos laudos médicos periciais, a parte autora manifestou-se às fls. 134/136, enquanto o INSS restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 134/136. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Em relação aos benefícios por incapacidade, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o primeiro laudo pericial (fls. 78/83), apesar de constatar a existência de doenças, relatou a necessidade de análise mais profunda de um especialista, a fim de elaboração de exames mais detalhados para um posicionamento final. O segundo laudo médico pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta protusão discal lombar. No entanto, afirma também, que no exame apresentado, essa doença não apresenta alteração significativa, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade (fl. 127). Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 129). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. No que concerne ao pleito de benefício de prestação continuada, que encontra amparo legal no art. 203, V, da CF, bem como no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, dois pressupostos para a sua concessão são exigidos, quais sejam: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovada que, apesar da autora apresentar protusão discal lombar, tal doença não a incapacita para o trabalho, do que se conclui que não se falar em deficiência da parte autora, já que está apta ao trabalho. Melhor sorte não lhe resta quanto à concessão do benefício assistencial para pessoa idosa. Com efeito, a lei exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. A autora, na data da propositura da demanda, possuía 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; atualmente, encontra-se com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Não preenche, portanto, o requisito etário. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003914-20.2010.403.6138 - SUELI GUIMARAES TRINDADE ROCHA (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 81/99). Houve réplica (fls. 105/106). Laudo médico juntado às fls. 110/111, o qual foi considerado insuficiente, razão pela qual determinou-se a realização de nova prova pericial. O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 146/152 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 155/167, enquanto o INSS o fez à fl. 168. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 155/167. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como a elaboração de laudo complementar. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no

sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 148). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P. R. I. C.

**0003925-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-64.2010.403.6138) VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a manutenção do seu auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/54). Houve réplica (fls. 59/61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/73, sendo complementado posteriormente (fls. 107/108) e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 113/117, enquanto o INSS restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 116. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 72). Ademais, na complementação do laudo pericial, o expert corrobora a conclusão anterior, quando afirma que não há incapacidade, mesmo levando-se em conta a profissão do periciado (fl. 108). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar inominada nº 0003924-64.2010.403.6138, em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003942-85.2010.403.6138 - SILVIA HELENA SIMEAO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. São opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 114/115v sob os seguintes fundamentos: i) que, embora conste no dispositivo da sentença a determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial desde a cessação indevida do benefício, não houve qualquer benefício implantado anteriormente; ii) contradição entre o dispositivo e a fundamentação, na medida em que o próprio Juízo considera insalubre a atividade desenvolvida a partir de 07/03/1997 com ruído superior a 90dB e, não obstante, leva em conta a documentação trazida pela autora, a qual, por sua vez, informa um ruído de 88,5dB e temperatura de 10°C. Assim, como o Decreto nº 2.172/97 deixou de considerar a temperatura agente nocivo, não seria possível, pelo ruído, considerar todo o período como atividade especial. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas na sentença. Não conheço dos embargos, porque intempestivos. Reconheço, entretanto, a ocorrência de erro material do Juízo, para excluir do dispositivo da sentença de fls. 114/115v o trecho desde a data da cessação indevida do benefício, para que conste a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (14/08/2008). Houve também erro material quando, na fundamentação, concluiu-se que toda a documentação trazida pela autora comprovava a sujeição desta a níveis de ruído insalubres, em conformidade com o Decreto n. 2.172, de 06/03/97, que passou a exigir ruído de 90dB para caracterizar a insalubridade. Todavia, os documentos de fls. 23/31 noticiam ruído de 88,5dB, não atendendo assim, ao disposto no Decreto n. 2.172/97 como, equivocadamente, foi considerado na fundamentação da sentença. Por esse motivo, os períodos que neles constam como de trabalho em condições especiais não podem ser assim considerados, limitando-se sua contagem como de tempo comum de trabalho. Deixo de reconhecer erro material nos períodos apontados nos documentos de fls. 17/22, pois em relação a eles não há contradições na sentença, estando a fundamentação (ruído acima de 80dB até o Decreto n. 2.172/97) em consonância com as informações dos referidos documentos (ruído de 88,5dB). Tendo todos os PPP's

apresentados pela embargada a indicação de dois agentes nocivos (ruído e temperatura), a comprovação da efetiva exposição à insalubridade por apenas um deles basta para a caracterização da atividade especial. Nesse sentido, dispensável a análise do agente nocivo temperatura. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, mas corrijo, de ofício, os erros materiais constatados para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado em condições especiais entre 08/02/1980 e 06/03/1997 (entrada em vigor do Decreto n. 2.172) e na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (14/08/2008). No mais, a sentença de fls. 114/115v deve ser mantida nos termos em que proferida. P.R.I.

**0004097-88.2010.403.6138 - NELSON DA ROCHA (SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 162/163, nos quais o embargante alega que houve julgamento ultra petita, uma vez que, foram determinadas a averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais, de período não requerido pelo embargado, qual seja: de 19/01/1982 a 31/05/1986. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, examinando mais detidamente a petição inicial, constato que o embargado não requereu a averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais do período de 19/01/1982 a 31/05/1986. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para excluir da sentença de fls. 162/163, o período de 19/01/1982 a 31/05/1986, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004276-22.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 72/95), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 24/10/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000006-18.2011.403.6138 - VILMA SOUZA SANTOS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por VILMA SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que está inválida para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela

(fls. 34/35).Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por incapacidade, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Formulou quesitos, bem como juntou procuração e documentos (fls. 42/56).Foi anexado aos autos laudo médico pericial às fls. 62/68, sobre o qual as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO.Pela leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente pela conclusão do laudo médico pericial, é de ser concedido o benefício do auxílio-acidente. Passo a fundamentar.O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.Assim preceitua do dispositivo legal, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. ....Dentro desse contexto, deve-se atentar para o fato de que o legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999).Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). No caso dos autos, consoante se extrai do laudo pericial, a autora sofreu, na data de 05 de maio de 2010, uma queda, da qual resultou fraturas no cotovelo e no punho, provocando uma perda de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade laborativa. A conclusão pericial é no sentido de que não há invalidez, mas, sim, redução da capacidade laborativa e que as aludidas lesões já estão consolidadas, podendo a autora voltar a realizar sua função habitual, porém, com evidente perda de produtividade (25% de perdas laborativas (fl. 64 - quesitos da parte autora de números 1 e 2 e 9). As informações constantes dos autos permitem concluir, com segurança, que houve redução da capacidade laborativa da autora. Entretanto, as seqüelas oriundas do acidente não a impedem de exercer a atividade laboral declarada (cozinheira).Na data do acidente (maio de 2010), conforme informações dos sistemas CNIS e PLENUS, a autora detinha a qualidade de segurada. Encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde a data do referido acidente, de maneira ininterrupta. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica, de que a autora se encontra com a sua capacidade de trabalho diminuída, em razão do acidente sofrido, sendo devido, portanto, a concessão do benefício de auxílio-acidente.Nos termos do 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente somente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual da segurada.Assim, dispõe:Art. 86..... 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pela autora, eis que o laudo pericial do juízo atestou a sua situação de limitação para exercer atividade laborativa que exija esforço físico com os membros afetados.Diante do exposto, constato que a autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra-petita. Veja-se.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91.I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000481861 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:229 Relator(a) FELIX FISCHER)Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, segundo o princípio da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido.De acordo com consulta ao sistema PLENUS, a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença. Portanto, fica definido como data de início do benefício de auxílio-acidente 09/07/2012, ou seja, o dia seguinte após ao da cessação do auxílio doença.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, em favor de VILMA SOUZA SANTOS, com DIB em 09/07/2012. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P. R. I. C.

**000051-22.2011.403.6138** - SAMIRA HASSAN AYOUB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora, devidamente representada por sua genitora Jamili Hassan Ayoub, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 33/86). Houve réplica (fls. 91/98). Na sequência, a representante legal da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude de já ter conseguido o benefício pleiteado (fl. 102). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de desistência. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no inc. VII do art. 267 do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000129-16.2011.403.6138** - ARMANDO ANTONIO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 119.311.678-0, de 23/01/2001), com base no art. 29, II, e 5º da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a de duas formas: (i) calculou seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício; (ii) na conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não considerou como salário-de-contribuição o salário-de-benefício (auxílio-doença) recebido no período básico de cálculo, descumprindo, assim, o art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/48), arguindo, preliminarmente: (i) prescrição quinquenal; (ii) falta de interesse de agir. No mérito, traz inúmeros argumentos com base nos quais pugna pela total improcedência do pedido. A autarquia manifestou-se também pela suspensão do feito diante do incidente e uniformização de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Houve réplica às fls. 51/65. É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido de suspensão do feito, uma vez que o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, não há prova nos autos de que o ato administrativo de revisão tenha sido efetivamente feito para que se reconheça a falta de interesse de agir. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais o autor, prefiro fixar os honorários advocatícios em percentual menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido se bifurca em duas partes: na primeira, objetiva-se a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; na segunda, pretende o autor o cômputo, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício de auxílio-doença durante o período básico de cálculo para a aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91. O primeiro argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias

palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. O segundo argumento, todavia, não merece prosperar. Observo, por meio da documentação juntada a estes autos (fls. 37/44), que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 112.915.554-1) no período compreendido entre 24/03/1999 (DIB) e 22/01/2001 (DCB). Insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 119.311.678-0), com DIB em 23/01/2001, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no Período Básico de Cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do

valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009).Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n. 119.311.678-0), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000283-34.2011.403.6138** - CLAUDETE DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/68).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/81 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 85/90, enquanto o INSS restou silente.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 85/90. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui a perita do Juízo que não há invalidez e nem incapacidade, no momento atual (fl. 75).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0000516-31.2011.403.6138** - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 64/65. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 69/77), o qual foi convertido em retido pela Excelentíssima Relatora do agravo a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (f. 79 dos autos em apenso).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/94).Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 107/115), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 123/125 e 126).Relatei o

necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que o autor apresenta, dentre outras enfermidades, afasia e hemiplegia, como sequelas do acidente vascular cerebral sofrido (f.110). Aduz o perito que a paralisia que acomete o autor é irreversível e o incapacita total e permanentemente para o trabalho, desde 10/03/2010, data do início da incapacidade (f. 110). Todavia, tendo o ilustre perito se baseado no documento de f. 37 para estabelecer a data do início da incapacidade do autor e, constando no mesmo a data de 12/03/2010, esta é a data do início da incapacidade e não 10/03/2010, como registrado por equívoco no laudo. Em 12/03/2010, data do início da incapacidade do autor, o mesmo já havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurado, conforme demonstra o extrato do sistema CNIS de fls. 87/88. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 29/03/2010, conforme requerido pela parte à folha nº 15, evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Realindo Souza Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

**0001600-67.2011.403.6138 - ILDA QUINTINO DE SOUZA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial (FLS. 37/48) Depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas gravados em CD (fls. 54) Reiteraram as partes a inicial e a contestação (vide CD) É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 26/8/50, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas

tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvida impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

**0005519-64.2011.403.6138** - IRENE SARDINHA MARQUES (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer revisão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao seu marido na data de 01 de fevereiro de 1991 (NB n. 86.141.317-2), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/51), alegando decadência do direito, pugnando ao final pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar argüida pela autarquia ré, porquanto, a matéria ali ventilada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 01 de fevereiro de 1991. Aplica-se, in casu, a Lei n. 9.528/97, publicada na data de 28 de junho de 1997, a qual constitui o termo a quo para a contagem do período de decadencial, aos benefícios concedidos anteriormente àquela data. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)Resta aplicável no caso dos autos, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007160-87.2011.403.6138 - SILVIO SATRIUC(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS no período entre 28/04/1966 até 03/10/2011 (f. 07). Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 4% a 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC) (fls. 05 e 07). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei n. 5.705/71. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição trintenária e ilegitimidade quanto aos juros de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684-90.Sem réplica pela parte autora.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não tendo o autor trazido os extratos das contas vinculadas do FGTS e tendo em vista que a ré não recebeu os referidos extratos, o feito encontra-se fadado ao malogro, uma vez que diante das circunstâncias, a prova quanto ao saldo e aos créditos concedidos ou não ao autor no período, torna-se no mínimo, improvável, tornando o feito inútil aos propósitos que lhe deram ensejo.Reputo que, em hipóteses como a que ocorre, inócua e infrutífera se torna qualquer tentativa de prosseguir com o feito tendo em vista que a execução de eventual decreto de procedência em nada aproveitará ao autor em vista da impossibilidade da prova do saldo. Ausente o binômio utilidade-necessidade o feito perde sua razão de ser, o que impõe a sua imediata extinção.Do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007518-52.2011.403.6138 - LATICINIOS TIO DON DON LTDA. X DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X VANESSA CRISTINA DE ANTONIO ZILLI FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X SABRINA ELIS DE REZENDE FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS X ANDREA PEIXOTO SANTIAGO FREITAS(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Narra a primeira requerente que, em virtude de dificuldades financeiras, necessitou contrair empréstimos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para manter suas atividades, tendo para isso, firmado três contratos de mútuo com a ré, por meio de cédulas de crédito bancárias, garantidas por alienação fiduciária de imóveis dos demais requerentes, mantendo-se a utilização dos imóveis sob a administração destes.Informou ainda a empresa que a recuperação judicial (autos n. 778/2011), foi deferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nuporanga em 26.09.2011, obrigando as empresas autoras - leia-se credoras - a comunicarem a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a primeira requerente aos Juízos onde tramitam.Vencido o prazo dado pelo

Cartório, refere ter comunicado ao respectivo Oficial de Registro e à ré da impossibilidade de consolidação da propriedade em favor desta, durante a suspensão (f. 07). Não obstante, alega que a ré tentou não só consolidar a propriedade do (s) imóvel (eis) dado (s) em garantia como aliená-lo (s), o que ensejou a propositura da presente demanda. Aduz também que o objetivo das partes teria sido o de constituir uma hipoteca como garantia do mútuo e que, o banco, a teria travestido de alienação fiduciária (f. 08). Ao final, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela / liminar, para que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade dos imóveis que ainda não consolidadas bem como para que não efetue quaisquer atos que impliquem em transferência da propriedade (f. 24). Quanto ao imóvel cuja propriedade já foi consolidada, o pedido de tutela é para que a ré se abstenha de alienar, leiloar ou transferir a propriedade do bem. Com fulcro no disposto no parágrafo primeiro da decisão de folha n. 107, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Ademais, foi indeferido o pedido para que o recolhimento das custas em complementação seja feito ao final da ação, devendo seu recolhimento ser feito no início do processo, pois, devido a sua natureza tributária, somente por meio de instrumento normativo idôneo é possível a postergação do prazo de recolhimento. Em seguida, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que fosse feito o recolhimento das custas complementares bem como para a juntada de cópia do contrato social e suas alterações, sob pena de extinção em caso de descumprimento. É o relatório. Decido. Embora tenha regularmente intimados nenhum dos autores efetuou o recolhimento das custas complementares nem promoveu a juntada de cópia do contrato social e suas alterações aos autos, não havendo sequer justificativa do não cumprimento da ordem. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que os autores deixaram de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter sido formada a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000180-90.2012.403.6138 - LOURDES FATIMA DE PAULA (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse, precisamente, o fato ensejador do prejuízo alegado na exordial, diligência essencial à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000247-55.2012.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, auxílio-doença previdenciário, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido de revisão do aludido benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade

de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000836-18.2010.403.6138 - MARISLENE SOUSA ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. A inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação e documentos (fls. 56/79). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Após, a parte autora propôs ação cautelar inominada, autos n. 0000837-03.2010.403.6138, requerendo, liminarmente, o cancelamento da chamada alta programada e o restabelecimento do seu benefício previdenciário por incapacidade. Naqueles autos, cumprida a determinação de seu apensamento a estes (f. 15), foi deferida a liminar pleiteada com a ordem de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora (f. 22), contra o que, o INSS interpôs o recurso de agravo (fls. 33/38), contestando o feito logo em seguida (fls. 39/62). Posteriormente, determinou-se o sobrestamento do feito cautelar para julgamento conjunto com o feito principal (f. 79). Laudo pericial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC veio ter aos autos (fls. 107/109 e 110/113 e 114/116) sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 123/124). Em seguida, diante da inércia do IMESC quanto ao despacho de f. 143, foi determinada a realização de novo exame médico-pericial (f. 145). Foi apresentado novo laudo pericial às fls. 203/206, sobre o qual apenas a autora se manifestou (f. 214). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 203/206 dá conta de que a autora padece de dor lombar e nos membros superiores, obesidade e depressão (f. 206). Nesse contexto, de acordo com o expert do Juízo, o quadro clínico apresentado pela autora lhe acarreta incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho (f. 206). Fixa o ilustre perito a data da incapacidade em dezembro de 2003 (f. 207). De acordo com as informações do sistema CNIS, na data do início da incapacidade autora havia cumprido a carência e ostentava a qualidade de segurada, preenchendo, assim, os outros dois requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexos causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator

Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 01/12/2003, data fixada pelo perito como de início da incapacidade laboral total e permanente da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARISLENE SOUSA ALVES, com data do início do benefício em 01/12/2003, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data acima indicada. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Marislene Sousa Alves Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/12/2003 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
--A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Da data da distribuição, 04/09/2006, até 30/06/2009, devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contando-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo cautelar n. 0000837-03.2010.403.6138, em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

**0000859-61.2010.403.6138 - ALEXANDRA DORIS ROCHA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 132/133, embora correta, foi omissa ao deixar de consignar, expressamente, sobre a revogação da tutela antecipada. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se determine a revogação da tutela e expedição de ofício ao INSS para cessação do benefício. É o relatório. Decido. Esclareço que, muito embora não tenha havido menção expressa sobre a revogação da tutela antecipada, este é o efeito automático da sentença de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, oriunda de juízo de cognição sumária, não pode subsistir diante da sentença de improcedência, proferida em sede de cognição exauriente. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro Cunha na obra Curso de Direito Processual Civil: (...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. (Ed. Juspodivm: 2009. Vol. 3. 7ª ed. p. 119) Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Intimem-se. Registre-se.

**0001335-02.2010.403.6138 - JOAO FAUSTO LEME (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 137/137v, embora correta, foi omissa ao deixar de consignar, expressamente, sobre a revogação da tutela antecipada. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se determine a revogação da tutela e expedição de ofício ao INSS para cessação do benefício. É o relatório. Decido. Esclareço que, muito embora não tenha havido menção expressa sobre a revogação da tutela antecipada, este é o efeito automático da sentença de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, oriunda de juízo de cognição sumária, não pode subsistir diante da sentença de improcedência, proferida em sede de cognição exauriente. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro Cunha na obra Curso de Direito Processual Civil: (...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de

mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF.(Ed. Juspodivm: 2009. Vol. 3. 7ª ed. p. 119)Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada.Intimem-se. Registre-se.

**0003485-53.2010.403.6138 - EVA CAMILO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 26/33, em que se pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas.Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente.É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 07/12/51, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Trouxe a autora prova material, qual seja, cópia da carteira de trabalho.A prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 02/01/1989 até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003493-30.2010.403.6138 - GUIOMAR AMARO FRANCISCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 100/101, embora correta, foi omissa ao deixar de consignar, expressamente, sobre a revogação da tutela antecipada.Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se determine a revogação da tutela e expedição de ofício ao INSS para cessação do benefício.É o relatório. Decido. Esclareço que, muito embora não

tenha havido menção expressa sobre a revogação da tutela antecipada, este é o efeito automático da sentença de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, oriunda de juízo de cognição sumária, não pode subsistir diante da sentença de improcedência, proferida em sede de cognição exauriente. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro Cunha na obra Curso de Direito Processual Civil:(...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF.(Ed. Juspodivm: 2009. Vol. 3. 7ª ed. p. 119)Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada.Intimem-se. Registre-se.

**0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais.Alega que laborou durante toda a vida como trabalhadora rural, em conjunto com sua família, em regime de economia familiar. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 40/48, impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, na condição de segurado especial. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). II. a) Do requisito Idade.Nascida em 20 de fevereiro de 1942, a autora completou 55 anos de idade em 20 de fevereiro de 1997, atendendo, dessa forma, à norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)(grifamos)Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável.II. b) Do requisito prova material.Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no meio rural. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A fim de demonstrar o início de prova material do labor rural, a autora juntou a documentação que ora se relaciona:1. Certidão de Nascimento da autora, onde consta que a mesma nasceu na Fazenda Santa Avoya (f. 08);2. Certidão de Casamento de 22/04/1963, em que consta que o marido da autora era lavrador (f. 09);3. CTPS da autora emitida em 15.04.85 (f. 12) - consta como trabalhadora rural entre 29.07.85 a 21.09.85 (f. 10) e contribuinte para o Sindicato rural (f. 14).De fato, as provas materiais reunidas pela autora demonstram que a mesma esteve ligada ao campo pelo menos do nascimento até seu casamento em 1963 e, posteriormente, no período compreendido entre 29.07.1985 e 21.09.1985, em que trabalhou colhendo frutas para a OMERP Ltda (f. 10). Entendo, portanto, ter sido atendida a exigência do início de prova material do labor rural.II. c) Da prova oral produzida.Por sua vez, da prova oral produzida, destaco os trechos do depoimento da testemunha PAULO CESAR DA SILVA:Conheço a autora há uns 15 anos do bairro em que moro. Ela está morando no bairro

Santa Cecília. A autora e seu marido trabalharam numa fazenda chamada Santa Avoya e depois voltaram para a cidade. Conheço a autora da cidade em que tenho um comércio onde a autora já em pagou com cheque.(grifamos)Portanto, embora a autora tenha laborado boa parte de sua vida no meio rural, ficou comprovado que desde 1996, ou seja, há 20 anos, reside no meio urbano tendo exercido atividades outras que não a de rurícola.III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004652-07.2010.403.6106** - DECIO VIEIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000279-31.2010.403.6138** - SIZUKO COGA TOMODA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000325-20.2010.403.6138** - MAGNO NORBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA NORBERTO FERREIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000336-49.2010.403.6138** - ANTONIA SIMEAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000369-39.2010.403.6138** - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo e suas razões, eis que tempestivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000509-73.2010.403.6138** - DARCI MESSIAS VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000580-75.2010.403.6138** - ELIZABETH SOARES SILVA BRANDAO(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP284332 - THIAGO DE MENEZES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para

intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000811-05.2010.403.6138** - ORLANDO CARLOS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001258-90.2010.403.6138** - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001313-41.2010.403.6138** - ADEMIR CARONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001499-64.2010.403.6138** - ARIDES ROCHA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001971-65.2010.403.6138** - NEIDE MADALENA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002178-64.2010.403.6138** - URIAS LOPES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002261-80.2010.403.6138** - EDMAR APARECIDO SERAFIM(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-24.2010.403.6138** - SEBASTIAO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002731-14.2010.403.6138** - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002785-77.2010.403.6138** - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003269-92.2010.403.6138** - PAULO ROBERTO MIGLIORINI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003273-32.2010.403.6138** - GUIDO WILSON RODRIGUES DE BRITO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003288-98.2010.403.6138** - INES MADALENA POLISELLI ORIOLLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003359-03.2010.403.6138** - JOANA DE PAULA DAL PORTO(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003368-62.2010.403.6138** - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003375-54.2010.403.6138** - TEREZA COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003455-18.2010.403.6138** - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003621-50.2010.403.6138** - AGUINALDO NARCIZO DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003678-68.2010.403.6138** - EDIVALDO JOSE DE MACEDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003703-81.2010.403.6138** - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Proceda a Secretaria a solicitação do valor através do sistema AJG. Recebo a apelação da parte autora e suas razões em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para que, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Com o retorno dos autos pelo o MPF, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003709-88.2010.403.6138** - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003909-95.2010.403.6138** - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004182-74.2010.403.6138** - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004202-65.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004291-88.2010.403.6138** - MAURICIO FERREIRA PAIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004731-84.2010.403.6138** - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004929-24.2010.403.6138** - FLORINDO DE MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004931-91.2010.403.6138** - CONCEICAO DONIZETE PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000393-33.2011.403.6138** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000422-83.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002263-16.2011.403.6138** - MAURILIA FRANCISCA DA CRUZ MORGADO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002711-86.2011.403.6138** - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003573-57.2011.403.6138** - JOSE ALFREDO MIGUEL X FABIANO JOSE MACHADO MIGUEL X RODRIGO MANOEL MACHADO MIGUEL X MARIA DENISE FERREIRA MACHADO MIGUEL(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004315-82.2011.403.6138** - CARLOS JESUS RODRIGUES(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004327-96.2011.403.6138** - SERGIO PRAXEDES(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004499-38.2011.403.6138** - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004501-08.2011.403.6138** - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005316-05.2011.403.6138** - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005357-69.2011.403.6138** - CLAUDETE APARECIDA NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005575-97.2011.403.6138** - AIRTO GARCIA DA SILVA(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000016-28.2012.403.6138** - ANTONIO SOBRINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000714-05.2010.403.6138** - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002407-24.2010.403.6138** - ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002859-34.2010.403.6138** - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 359**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004018-12.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-27.2010.403.6138) OS INDEPENDENTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO

CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

O recolhimento de custas processuais informado às fls. 200/202 foi efetuado junto ao Banco do Brasil. Todavia, conforme a Lei nº 9.289/96, este pagamento é feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo permitido alternativamente no Banco do Brasil quando inexistir agência da CEF no local. Desta forma, regularize a executada o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se de GRU preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Os comprovantes da regularização devem ser juntados aos autos da execução fiscal em apenso, de nº 0004017-27.2010.403.6138. Eventual restituição de valores recolhidos indevidamente devem ser requeridos pela parte, informando números de banco, agência e conta-corrente para o crédito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001063-71.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-86.2011.403.6138) J M FILHO & FILHO LTDA ME(SP122845 - OSMAR JORGE RAMOS E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 44, trasladem-se cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002549-91.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-09.2011.403.6138) POSTO AGUA LIMPA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 91/92, no valor de R\$ 2.976,08 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos) em sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002583-66.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-81.2011.403.6138) OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Barretos, junto com os autos principais. Int. Cumpra-se.

**0002639-02.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-17.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a certidão de fl. 107-verso, trasladem-se cópias de fls. 105 e 107-verso para os autos principais, desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003252-22.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-37.2011.403.6138) HIDRUS IRRIGACAO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003272-13.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-28.2011.403.6138) JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 62, trasladem-se cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003701-77.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-

92.2011.403.6138) ANDERSON F SILVA & IRMAO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado no feito executivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004385-02.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-17.2011.403.6138) S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a certidão de fl. 100-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004397-16.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-31.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA X SHIGEKI WAKARAYASHI X MICHINOBU NOMURA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do documento de fl. 134, que contém informação sobre a situação da requisição: PAGO TOTAL, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004398-98.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-31.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Tendo em vista a certidão de fl. 30, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004558-26.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2011.403.6138) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Em face do documento juntado à fl. 134, requirite-se o pagamento de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) em nome de MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO (OAB/SP125.543), a título de honorários advocatícios, para outubro/2004. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem os autos conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intemem-se.

**0004731-50.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-65.2011.403.6138) CARLOS ALBERTO ALVES SANTANA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a decisão de fl. 18 dos autos principais, remetam-se os presentes embargos à execução fiscal para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos. Cumpra-se.

**0004797-30.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-45.2011.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP280443 - FLAVIO COSTA THOMAZ DE AQUINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 325.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004932-42.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-57.2011.403.6138) VISCAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ALCINO PEDRO CASSIM(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/92, trasladem-se para os autos principais cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004944-56.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138) MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 80, manifeste-se o

embargante sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004984-38.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-53.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Recebo a conclusão supra. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 173/182, no valor de R\$ 43.733,56 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para 08/2010 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004995-67.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-82.2011.403.6138) JOVS CONFECÇÕES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 79, traslade-se cópia para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0007431-96.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-71.2011.403.6138) VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)  
Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008392-37.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo embargante.Int.

**0000227-64.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-68.2011.403.6138) ALBERTO BRUCE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.3. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.4. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

**0000393-96.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-73.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Com a vinda da procuração, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000394-81.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-73.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Com a vinda da procuração, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000396-51.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-73.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Com a vinda da procuração, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003345-19.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETE CANTIDIO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s), que declarou não os possuir. Int.

**0004015-57.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra.Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade da executada para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**000465-20.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s), que declarou não os possuir. Int.

**000503-32.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA GODOY ESTIMA

Recebo a conclusão supra.Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 44/80. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

**000679-11.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Recebp a conclusão supra.Tendo em vista a concordância da executada às fls. 26/27, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se a competente requisição de pequeno valor (RPV), na forma da Resolução n.º 559/2009 - C.JF. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**000772-71.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADEMIR EURIPEDES PEREIRA

Manifeste-se o Conselho exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de citar o executado, face à informação de que o mesmo faleceu na cidade de Barretos há mais de cinco anos. Int.

**000810-83.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO PAULO JOAQUIM

Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**000850-65.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA

1. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 20/22 a representação processual da empresa executada, apresentando instrumento de mandato e cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. 2. Com a vinda, dê-se vista dos autos à exequente para que manifeste eventual interesse no bem imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000962-34.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FERREIRA & CAMARGO FERREIRA LTDA ME  
Considerando que, até a presente data, a executada não foi citada, conforme certidão de fl. 17-verso, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da devedora para nova tentativa de citação.Int.

**0000970-11.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CELINA BARRETOS LTDA ME X MARCIO ANTONIO DA COSTA X MARCO ANTONIO VEDOVELLI  
Considerando que, até a presente data, os executados não foram citados, conforme certidões de fls. 49 e 50-versos, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos executados para nova tentativa de citação.Int.

**0001656-03.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE UMBERTO DE MENEZES ME  
Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

**0001666-47.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AM DOS SANTOS BARRETOS ME  
Considerando-se o tempo decorrido, bem como a certidão de fl. 15-verso, apresente o exequente o endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001701-07.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE ANAI DAS NEVES DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de citar a executada, por não tê-la encontrado no endereço indicado, onde obteve apenas a informação de que a executada estaria residindo em Brasília-DF, traga o(a) exequente aos autos o endereço atualizado para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001743-56.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NUNES  
Recebo a conclusão supra.Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**0001745-26.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**0001749-63.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA CRUZ  
Recebo a conclusão supra.Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001751-33.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME X MARIA

AMELIA DE SOUZA MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão supra. Verifica-se que o pagamento das custas realizado à fl. 76, no valor de R\$- 55,00, é inferior ao mínimo legalmente permitido, correspondente a meio por cento do valor da causa, conforme preceitua o art. 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96. Sendo assim, intime-se o Conselho exequente para complementar o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 38,03 (trinta e oito reais e três centavos), considerando que o valor atualizado do débito no momento do recolhimento perfazia o montante de R\$ 18.606,75 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme informado à fl. 75Int.

**0001753-03.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME

Recebo a conclusão supra.Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int.

**0001756-55.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA MARIA LOURDES LAUIZ BARRETOS ME

Recebo a conclusão supra. Intime-se o Conselho Exequente para complementar o pagamento das custas iniciais, recolhendo a diferença apurada, no valor de R\$ 21,12 (vinte e um reais e doze centavos), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor recolhido (R\$ 30,00) é inferior ao mínimo legalmente permitido (metade de 1% do valor da causa), conforme dispõe o artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96. Int.

**0001762-62.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA SOUZA SILVA BARRETOS ME

Recebo a conclusão supra.Considerando o tempo decorrido, bem como o teor da certidão de fl. 16-verso, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada para nova tentativa de citação. Int.

**0002074-38.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO - BARRETOS LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Trata-se de Execução Fiscal da FAZENDA NACIONAL em face deAUTO POSTO RODEIO - BARRETOS LTDA., objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº 80 5 97 005123-00.PA 2,10 Com a promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: .PA 2,10 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002318-64.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRAS SETE COM/ DE PEDRAS LTDA ME(SP208922 - ROSÂNGELA MARTINS SILVA)

1. Fl. 62: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Manifeste-se (o)a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado.Int.

**0002582-81.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de OLIVEIRA & PEREIRA LTDA., objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº 80 5 88 001297-04.Com a promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal.Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, bem como os Embargos à

Execução Fiscal nº 0002583-66.2011.403.6138, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002638-17.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A X SIMON ANDREW GOULDEN X JAMES DAVID RAMSAY CRUDEN(SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002730-92.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RAUL PEREIRA DE ARAUJO(SP058855 - AGUINALDO ALVES FILHO)

Em face da informação supra:1) Determino que a cédula de R\$ 10,00 encontrada no interior dos autos seja doada para o CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO ALCOÓLATRA DE BARRETOS - CE.RE.A, entidade cadastrada neste Juízo Federal para receber doações e ser beneficiária da prestação de serviços à comunidade. Oficie-se solicitando sua retirada, comprovando-se nos autos.2) Dê-se ciência ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 63.40 Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

**0002945-68.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODENIR BORGES DOS REIS BARRETOS ME X ODENIR BORGES DOS REIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Preliminarmente, regularize o Conselho exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a subscritora da petição retro não está na procuração.Com a vinda, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 84.Considerando-se a ausência de manifestação do executado, providencie a Secretaria a retirada do nome do advogado subscritor da petição de fl. 68 do sistema informatizado.Int. Cumpra-se.

**0003700-92.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDERSON F SILVA & IRMAO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Em face da decisão sem recurso nos embargos em apenso que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra sentença de fl. 158 deste feito, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da referida sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais e levantando-se a penhora efetivada à fl. 139. Desnecessária a expedição de ofício ao CIRETRAN local, uma vez que a aludida penhora não chegou a ser comunicada ao órgão.Int. Cumpra-se.

**0004384-17.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Recebo a conclusão supra.I. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 26.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004510-67.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARIANE CRISTINA DE FREITAS

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o certidão do oficial de justiça de fl. 15, a saber: ... deixei de penhorar bens da devedora ARIANE CRISTINA DE FREITAS, por não os haver localizado, sendo certo que fui recepcionado no local pela mãe da devedora, que se identificou como Bia e afirmou que sua filha havia se mudado para a cidade de Ribeirão Preto/SP, porém não soube precisar o endereço.Int.

**0004707-22.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO VERGILIO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Gilberto Vergílio em face da União, sob alegação de decadência e não responsabilidade pelo pagamento do tributo. Em apertada síntese, alega que o crédito tributário não fora constituído no prazo legal e que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria

do Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo. Em resposta, a União afasta a decadência e quanto às demais matérias alegadas pugna pelo não conhecimento, por exigir dilação probatória. Relatei o necessário, DECIDO. Não há necessidade de dilação probatória, por isso conheço da exceção de pré-executividade. Não há falar-se em decadência, uma vez que o crédito tributário fora constituído em 08/07/2005, quando o contribuinte teve ciência do lançamento (auto de infração lavrado em 21/02/2005), ou seja, dentro do prazo quinquenal, na medida em que os fatos geradores ocorreram em 31/12/2002 e a lapso decadencial somente teve termo inicial em 01/01/2004. Embora exista contradição a alegação de decadência com aquela relacionada à dispensa de prévia constituição do crédito tributário, bastando a simples inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, no que ter-se-ia, na verdade hipótese de prescrição, faz-se necessária a apreciação do argumento do excipiente, o qual também afasto. Ressalto a necessidade de constituição do crédito tributário, pois o contribuinte não declarara ao Fisco os rendimentos recebidos, daí a o lançamento de ofício com a lavratura do auto de infração. Não há falar-se em prescrição, pois o crédito tributário estivera com a exigibilidade suspensa por força de apresentação de impugnação administrativa, julgada somente em julho de 2008, de sorte que desde a apresentação daquela, 08/07/2005, impedida estava a cobrança da dívida tributária. No curso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por não existir inércia, não há fluência do prazo prescricional. Afasto, assim, a alegação de prescrição. A alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do DER não tem suporte jurídico, primeiro porque não há falar-se em coisa julgada, no âmbito tributário, envolvendo pessoa estranha à lide, de decisão tomada na Justiça do Trabalho; segundo porque decisão daquela Justiça não altera a responsabilidade tributária, de natureza ex lege; terceiro porque a Justiça do Trabalho não seria competente para apreciar a matéria; quarto e último porque o excepente foi quem aferira renda, logo a responsabilidade pelo recolhimento e declaração do tributo é dele. Pode a lei instituir a técnica arrecadatória da substituição tributária, mas, no caso concreto, mesmo que fosse o empregador obrigado a reter na fonte e recolher o IRPF incidente sobre verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho, a sua omissão não eximiria o contribuinte de, na declaração anual de ajuste, informar o rendimento recebido e recolher o imposto devido, por ser ele o titular da renda sobre a qual recaiu a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Por derradeiro, assinalo a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, especialmente em razão da denegação da segurança no MS n. 2008.61.13.001794-2, o que leva ao prosseguimento da execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, já inclusos no valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004994-82.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOVS CONFECÇOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGUAPE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BARRETOS LTDA ME. A exequente requereu à fl. 47 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005151-55.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PECAS PARA MOTOS LTDA(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA)

1. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. 3. Deixo de apreciar o oferecimento de bem à penhora, sobre o qual a exequente silenciou, uma vez que o crédito teve sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento, na forma do art. 151, VI, do CTN. Int. Cumpra-se.

**0005471-08.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J A MANUTENCAO INSTALACAO E ASSESSORIA S/C LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes à executada, cujo representante legal informou que teria efetuado parcelamento do débito exequendo, estando em pleno cumprimento. Int.

**0005473-75.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECOTEC ENGENHARIA CONSTRUCAO E TECNICAS LTDA

Manifeste-se o Conselho exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes à executada, cujo representante legal afirmou que a empresa encontra-se inativa há mais de sete anos, sem qualquer bem em seu patrimônio. Int.

**0005482-37.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINVAL DA SILVA

Ante o certificado à fl. retro pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, considero inválida a citação postal, uma vez que há informação de que o(a) executado(a) já não mais residia no endereço informado ao tempo em que a carta citatória foi nele recepcionada. Posto isso, traga o exeqüente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do devedor para nova tentativa. Int.

**0005485-89.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABM ENGENHARIA DE BARRETOS LTDA

Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, a saber: (...) deixei de proceder à penhora de bens da executada, em razão de a mesma não mais se encontrar instalada neste endereço e desconhecer o paradeiro da executada, bem como de seus representantes legais (...). Int.

**0005489-29.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RIBEIRO NETO

Ante o certificado à fl. retro pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, considero inválida a citação postal, uma vez que há informação de que o(a) executado(a) já não mais residia no endereço informado ao tempo em que a carta citatória foi nele recepcionada. Posto isso, traga o exeqüente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do devedor para nova tentativa. Int.

**0008038-12.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X MIRIA FALCHETI(SP124554 - MIRIA FALCHETI)

Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 11/15. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exeqüente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido. Int.

### **Expediente Nº 363**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004666-89.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-07.2010.403.6138) LEV PNEUS LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004637-39.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-54.2010.403.6138) POLETTI CAMARGO E CIA LTDA(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 70, no valor de R\$ 1.966,76 ( hum mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizado em março/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0004887-72.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-87.2010.403.6138) MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 206/207, a qual, embora tenha acolhido os embargos de declaração de fls. 192/204 julgando procedente o pedido dos embargos à execução, deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios, objetivo esse dos novos embargos. É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que os presentes embargos, não obstante protocolados na Justiça Comum Estadual, são tempestivos, motivo pelo qual devem ser recebidos. No mais, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual acolho os presentes embargos, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. No mais, mantenho a sentença de fls. 206/207 tal como proferida. Registre-se. Intimem-se.

**0002511-79.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-94.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desimpugnando-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004402-38.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-53.2011.403.6138) TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2,10 Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 59/60, no valor de R\$-1.049,66 (hum mil e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em 23/08/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004656-11.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-26.2011.403.6138) AUTO POSTO SAO DOMINGOS DE BARRETOS LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004935-94.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-12.2011.403.6138) GERALDO LUIZ PEREIRA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Em face da certidão de fl. 22, traslade-se cópia da sentença e certidão de fl. 22 para os autos principais, desimpugnando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005103-96.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-94.2010.403.6138) WILSON PEREIRA SOARES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 67/70, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007354-87.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o embargante regularizar sua representação processual, tendo em vista que o despacho de fl. 39 não foi atendido, uma vez que a procuração de fl. 44 não está assinada pelo outorgante. No mesmo prazo, traga o embargante aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Decorrido, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000575-82.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-82.2011.403.6138) AUGUSTO CLAUDIO DE VERGUEIRO LOBO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o curso destes, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal de nº 0008001-82.2011.403.6138. Certifique-se a oposição destes, pensando-se ao feito executivo. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004670-92.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) MARLENE DE OLIVEIRA AIELO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004030-26.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIO JOSE BEGIA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)s executado(a)(s).Int.

**0000288-56.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO BARRETO ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) 1. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0000466-05.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), que declarou não os possuir. Int.

**0000807-31.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETO

Recebo a conclusão supra.Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000809-98.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA ME Recebo a conclusão supra.Considerando o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos o endereço atualizado da executada para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000846-28.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA MARIA HAAS

Recebo a conclusão supra.Fls. 22/29: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional.Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da

dívida, constante de fl. 35, que deverá ser acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (fl. 10) e das custas processuais adiantadas pelo exequente (fl. 36). Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o exequente por carta para requerer o que de direito. OBSERVAÇÃO: Em 08/03/2012 foi ordenado o bloqueio judicial. Outrossim, não houve bloqueio de valores por falta de saldo positivo. Cumpra-se e após intímese.

**0000925-07.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETRO VINTE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade da executada e respectiva localização, para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**0000943-28.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FERREIRA & CAMARGO FERREIRA LTDA ME

Considerando o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos o endereço atualizado da executada para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000969-26.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA BRASIL LTDA X PEDRO PAULO JOAQUIM X EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**0001476-84.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Intímese os patronos da empresa executada para que informem o endereço de seu representante legal, Sr. JOAO ROBERTO LAMANA, CPF 015.216.918-00, afim de que a empresa, bem como ele mesmo, possam ser intimados da penhora efetivada á fl. 45. Com a vinda, expeça-se o devido instrumento de intimação. Int. Cumpra-se.

**0001615-36.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RENATO APARECIDO MENDONCA

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, aguardando-se em secretaria. Findo o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001635-27.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ACR CONSTRUTORA E ENGENHARIA S/C LTDA

Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, regularize sua representação processual, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 04, citando a executada por carta com AR. Int.

**0001665-62.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da executada às fls. 28/29, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se a competente requisição de pequeno valor (RPV), na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Intímese e, após, cumpra-se.

**0001744-41.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOURIVAL BARBOSA DE PAULA JUNIOR

Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**0001746-11.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALI GEMHA NETO

Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do(a) executado(a) para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**0001748-78.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando-se o tempo decorrido, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

**0001909-88.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATO INOE(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO INOE. A exequente requereu à fl. 58 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002064-91.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JDB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BARRETOS LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002287-44.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIZIARA & MIZIARA TRANSPORTES E COM/ BARRETOS LTDA X MIGUEL ABRAO MIZIARA X ELISA NASRAUI MIZIARA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002510-94.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA)

1. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int.

**0002559-38.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO S/A INDUSTRIAS ALIMETICIAS - SUC DE S/A FRIGORIFICO ANGLO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos, etc. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação

processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002841-76.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AURORA CAMARGO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente providenciar o recolhimento das custas judiciais, trazendo-o aos autos. Decorrido sem manifestação, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual manifestação ds parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0002849-53.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMIR RAMERES PEREIRA

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Cumpra-se.

**0003135-31.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ORLANDO MONSEF - ESPOLIO X MARIA MADALENA LINHARES MONSEF(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO E SP176216 - MARIA THEREZA MINARÉ)

Fl. 27: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como executado ORLANDO MONSEF - ESPÓLIO e como representante do espólio MARIA MADALENA DINIZ LINHARES MONSEF, CPF 026.551.528-91.Desnecessária a citação, uma vez que o comparecimento espontâneo da representante do espólio aos autos supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.Isto considerado, dou por citado o executado ORLANDO MONSEF - ESPÓLIO na pessoa de sua representante MARIA MADALENA DINIZ LINHARES MONSEF.No mais, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0003279-05.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOPES & SOUZA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOPES E SOUZA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.A exequente requereu à fl. 51 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003284-27.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COML/NOVA BARRETOS LTDA ME X ORLANDO CONCEICAO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 61 dos autos nº 0003284-27.2011.403.6138, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0003285-12.2011.403.6138, 0003286-94.2011.403.6138 e 0003287-79.2011.403.6138.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003506-92.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAPEL MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ANIVALDO BRIANEZ(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do

encargo. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003522-46.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM APARECIDA ANGELINO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação do conselho exequente sobre o parcelamento informado à fl. 39. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual manifestação do exequente.

**0004450-94.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA MARIA GARCIA ROCHA(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004934-12.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO LUIZ PEREIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0005063-17.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X SOCIEDADE BANDEIRANTE DE RACOES IND/ E COM/ LTDA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005138-56.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON MURONI BARRETTOS

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a empresa executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. 2. No mesmo prazo, traga o requerente aos autos certificado de propriedade dos bens indicados à constrição (fls. 40/41) ou anuência de terceiro, se for o caso. Int.

**0007010-09.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X P B COM/ DE NITROGENIO LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007023-08.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X P B COM/ DE NITROGENIO LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008041-64.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X AMAURI MATHEUS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

1. Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, regularizando ainda sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 09/46. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

**0008255-55.2011.403.6138** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X IRMAOS ROMANI LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 375**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004897-19.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-34.2010.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS MEIMBERG(SP167134 - MARCELO VILELA BORGES)

Considerando-se o tempo decorrido, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004928-39.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-34.2010.403.6138) CARLOS MEIMBERG(SP167134 - MARCELO VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0004897-19.2010.403.6138.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0002687-58.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-36.2011.403.6138) POSTO RIO DALVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 163/164, no valor de R\$ 2.801,28 (dois mil, oitocentos e um reais e vinte e vinte e oito centavos) em sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004828-50.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-65.2011.403.6138) WILSON BARONI(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência ao embargante do desarquivamento.Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o embargante requerer o que de direito.Decorrido, ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0005410-50.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-02.2010.403.6138) FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo embargante.Int.

**0000690-06.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-89.2011.403.6138) ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o seu curso, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Int. Cumpra-se.

**0000710-94.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-12.2012.403.6138) AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 324/327, intime-se o embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000910-04.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-77.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia da CDA, bem como do auto de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**0000921-33.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-90.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia da CDA, bem como do auto de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**0000925-70.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-75.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia da CDA, bem como do auto de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**0000987-13.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-38.2010.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003884-48.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-63.2011.403.6138) JOSE SOARES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 59/63, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Int. Cumpra-se.

**0000515-12.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-42.2011.403.6138) R D COMERCIO DE ALIMENTOS BARRETOS LTDA - ME(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal nº 0002992-42.2011.403.6138. A petição inicial não foi corretamente instruída, faltando cópia do Auto de Penhora, documento essencial cuja exigência legal está prevista no artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Embargante possa sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004158-46.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO BARRETOS ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à constrição, a saber: Uma urna mortuária modelo VARÃO com visor e renda, forrada com papel nevado e acabamento em TNT avaliada em R\$ 3.000,00.Int.

**0004516-11.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X RODRIGO MACHADO

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0004517-93.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0004518-78.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONILDA LINO SILVA ME

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0004535-17.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PP DIAS & C DIAS LTDA ME

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0004910-18.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA CONFECÇOES ME(SP014512 - RUBENS SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA CONFECÇÕES ME, objetivando a cobrança de crédito referente às CDAs nºs. 36.924.679-9, 36.924.680-2 e 36.967.794-3. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 17/12/2010. Regularmente citada à fl. 29, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, irregularidade da CDA e iliquidez do título executado. Requer ainda o reconhecimento da nulidade das CDAs e extinção do feito executivo, bem como a requisição do processo administrativo nº 369246802. A exequente, em sua resposta (fls. 41/42), alegou que o débito foi regularmente inscrito, e que a dívida se reveste de todos os elementos exigidos pela lei. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição. Com referência à regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não restou efetivamente comprovado no presente caso. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória. Diante do disposto, indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pela executada. Intime-se a exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Int.

**0000080-72.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GRAZIELE CORREA COUTINHO

Considerando-se que a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BACEN JUD restou infrutífera, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000094-56.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO HENRIQUE FORMIGA Considerando-se que a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BACEN JUD restou infrutífera, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000462-65.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOAO FERNANDO RAMOS RAYMUNDO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), que declarou não os possuir. Int.

**0000729-37.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOAIR JESUS GOMES

Traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 15/16.Int. Cumpra-se.

**0000733-74.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A & C COSTA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)

Vistos, etc.Cuidam os presentes autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A & C COSTA SEGURANÇA MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA. A presente execução fiscal baseia-se em 4 (quatro) inscrições em dívida ativa, cujos números e valores se encontram devidamente especificados na inicial.Requer, agora, a parte exequente a extinção do feito, em relação à inscrição de número 80 2 05 031430-80, em face do cancelamento.Resumo do necessário, DECIDO.Defiro o pedido de suspensão do curso desta execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos requeridos pela exequente.Concernente à CDA n. 80 2 05 031430-80, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 92, declaro extinta a execução fiscal com relação ao débito referente à essa inscrição, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL EM PARTE, abrangendo tão somente o débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80 2 05 031430-80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ao disposto no art. 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo apenas em relação à CDA cancelada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000972-78.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILSON MARCAL VIEIRA JUNIOR & CIA LTDA X WILSON MARCAL VIEIRA JUNIOR X NANCY FRANCISCA MARCAL

Considerando a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que não localizou bens penhoráveis pertencentes ao coexecutado Wilson Marçal Vieira Júnior, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0002217-27.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança de crédito referente a CDA nº 80 6 04 098740-08.Regularmente citada à fl. 94-verso, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade do título executivo, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da exequente, e ainda, o cancelamento da CDA e suspensão da execução até decisão final da Ação Ordinária nº 2004.61.02.003051-0.A exequente, em sua resposta (fls. 100/104), alegou regularidade da CDA, inexistência de parcelamento, requerendo prosseguimento do feito executivo, tendo em vista que o depósito integral do débito tributário não acompanhou a Ação Ordinária.À fl. 105 o Juízo de origem converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária, bem como prova documental da alegada suspensão da exigibilidade do débito em sede de tutela antecipada concedida naqueles autos.A empresa executada requereu prazo para juntada dos referidos documentos, porém, não cumpriu a determinação daquele Juízo.Outrossim, houve a juntada, pela secretaria deste Juízo Federal, dos documentos de fls. 116/125 extraídos do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º Grau.O v. acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0003051-85.2004.403.6102 transitou em julgado em 17/10/2008 e negou

provisão à apelação interposta pela empresa executada em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a vencida em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do disposto, indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pela executada, haja vista que não há causa de suspensão do débito exequendo. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002800-12.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO PAULO GOMES

Antes de apreciar o pedido retro, informe o Conselho exequente a data em que foi firmado o parcelamento noticiado, uma vez que houve constrição de valores do executado depositados em banco, através do sistema BACEN JUD, e faz-se necessário analisar se tal bloqueio foi efetuado antes ou após a suspensão da exigibilidade do crédito. Com a vinda da manifestação do exequente, tornem conclusos. Int.

**0002866-89.2011.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o instituto exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à constrição. Int.

**0004171-11.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP276803 - LEONARDO ELIAS RIBEIRO SALVO)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AFONSO CARLOS DAS NEVES, objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 80 1 09 035241-56.1. O comparecimento espontâneo do executado AFONSO CARLOS DAS NEVES aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. ISTO CONSIDERADO, dou por citado o executado AFONSO CARLOS DAS NEVES. 2. O executado interpôs exceção de pré-executividade às fls. 08/36, alegando, em síntese, inexistência de título líquido, certo e exigível, requerendo o reconhecimento da nulidade e extinção do feito executivo. Instada a manifestar-se a exequente alegou que os documentos apresentados não servem para afastar a certeza e liquidez do título executivo, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição, essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória, com análise do processo administrativo nº 13855.600219/2009-41. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: 1) Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pelo executado. 2) Expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.

**0004515-89.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FLORA BAPTISTUCCI

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o certidão do oficial de justiça de fl. 15, a saber: ... deixei de penhorar bens da devedora MARISTELA FLORA BAPTISTUCCI, por não os haver localizado, sendo certo que a mesma afirmou não possuir bens passíveis de penhora. Int.

**0005480-67.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOMAR-SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que não localizou bens penhoráveis pertencentes à executada, a qual estaria inativa há mais de sete anos e cujo representante legal, Sr. Pedro Ramos, teria falecido em 2009, segundo informações prestadas pela Sr. Camila Ramos Camacho. Int.

**0006283-50.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 09/14. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

**0008329-12.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAMIEL PEREIRA DE CASTRO(SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do conselho exequente às fls. 37/38, de desistência da execução nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais nº 6830/80, c/c art. 569 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0008382-90.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA DA SILVA FERNANDES Considerando a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que não localizou bens penhoráveis pertencentes à executada, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens de propriedade da executada para fins de constrição. Int.

### **Expediente Nº 388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002456-31.2011.403.6138** - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF), para que junte aos autos, cópia do contrato de cartão de crédito, cujo nº é: 5405.7700.0676.7758. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

**0000981-06.2012.403.6138** - EVA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observe, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 70, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 19 de junho de 2012, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11.

Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000998-42.2012.403.6138 - LUCY DORA PERES TROVO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Por fim, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001006-19.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa

doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP**  
Vistos. Sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 268/325), bem como sobre o ofício de fl. 326, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001007-04.2012.403.6138 - DOUGLAS FERNANDO SOARES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001008-86.2012.403.6138 - WALDEMAR DO PRADO JUNIOR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001009-71.2012.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001010-56.2012.403.6138 - RICARDO SINOMAR RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-41.2012.403.6138 - MOACYR DOMINGOS DE CAMPOS(SP251327 - MARCO ANTONIO**

**BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário da aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001012-26.2012.403.6138 - ANTONIO DONIZETI VIANA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 13/09/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001013-11.2012.403.6138 - MIRNA ROSANGELA LOPES PERES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 10/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-93.2012.403.6138 - ULISSES CASSIANO DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista

no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-78.2012.403.6138 - PAULO CESAR BARBARA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001016-63.2012.403.6138 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001017-48.2012.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIACAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 29/08/2011, até o momento da impetração do

presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001019-18.2012.403.6138** - MANOEL ANTONIO BORTOLETTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Alega o impetrante ser beneficiário de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 24/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001021-85.2012.403.6138** - VANETE DE ALMEIDA MANSO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001022-70.2012.403.6138** - APARECIDO NERES DA FONSECA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Alega o impetrante ser beneficiário de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu

pedido de revisão.É o relatório.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001023-55.2012.403.6138 - JOAO CLEMENTE DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos,Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio doença e que possuía direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001026-10.2012.403.6138 - ADAO NONATO DE SOUZA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos,Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista o documento de folha n. 15, a indicar que o benefício de auxílio-doença concedido ao impetrante tem causa em acidente do trabalho, num juízo de cognição sumária e, considerando a possibilidade de burla ao juiz natural, em razão da matéria acidentária, não vislumbro, pelo menos por ora, como inequívoca a competência deste Juízo Federal para apreciar a matéria. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001027-92.2012.403.6138 - MOACIR NETTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos,Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora

analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001028-77.2012.403.6138 - SILVIO ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos,Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001029-62.2012.403.6138 - IVAN ABUD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos,Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001031-32.2012.403.6138 - ANUBIS LANE MANOEL LOPES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos,Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem

sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-17.2012.403.6138 - SILVIO CANDIDO DOURADO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 23/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001033-02.2012.403.6138 - GENESIO ANGELO DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 17/08/2001, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Expediente Nº 210**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000670-39.2012.403.6130** - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consta na inicial, o autor obteve vários afastamentos em razão de auxílios-doença, desde 29/12/2007 até 01/07/2011. Alega sofrer de transtornos depressivos e epilepsia. É o breve relatório. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. 3. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade CLÍNICA GERAL/NEUROLOGIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94142, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17/05/2012, às 14:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)? 3 - Qual o pedido do autor(a)? 4 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5 - Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6 - O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7 - Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo

ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.4. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.5. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 419**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002031-91.2012.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários discutidos na via administrativa, a fim de não configurarem óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da impetrante; requer-se, ainda, que seja declarada a extinção, em virtude da compensação, de débito relativo à COFINS apontado pelo Fisco.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa.Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE  
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº

2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-17.2011.403.6133** - EDMUNDO DE OLIVEIRA BATISTA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000216-84.2011.403.6133** - VANIZIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre

que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000217-69.2011.403.6133** - ALEXSANDRO DO NASCIMENTO E SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000219-39.2011.403.6133** - JOSE CARLOS DE MOURA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000220-24.2011.403.6133** - EUNICE DA SILVA MALTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser

objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000224-61.2011.403.6133 - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES(SP248978 - GISELE CARBONI PLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000227-16.2011.403.6133 - ARNALDO SANTOS DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000228-98.2011.403.6133 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000230-68.2011.403.6133 - SEBASTIO JACOB TAVARES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000231-53.2011.403.6133 - ALTAIR DE CARVALHO SANTANA (SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000235-90.2011.403.6133 - PAULO IVO NUNES FERREIRA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000244-52.2011.403.6133 - NELITO AURELIANO DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000245-37.2011.403.6133 - CARLOS EDUARDO DE PAULA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000247-07.2011.403.6133** - DANIELA CECILIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA CECILIA CANTUARIA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP190218 - HELEN ALBERITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000248-89.2011.403.6133** - CARLOS CIPRIANO OLIVEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000254-96.2011.403.6133** - TEREZINHA ALVES HERNANDES(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre

que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000259-21.2011.403.6133** - AGLIRSAN INACIA DA LUZ DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000263-58.2011.403.6133** - GERALDO LAUREANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000272-20.2011.403.6133** - SANDRO MACIEL BARBOSA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser

objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000281-79.2011.403.6133 - DANIEL JOAQUIM DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000284-34.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000286-04.2011.403.6133 - MARIA INEZ CIRINO DE CASTILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000304-25.2011.403.6133** - CARMEN DE SOUZA MELO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000354-51.2011.403.6133** - TERESA GOMES PACHECO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000356-21.2011.403.6133** - LUCIANO DONIZETE FRANCISCO DE TOLEDO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico

imediatamente. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000358-88.2011.403.6133 - SILVIA APARECIDA DOS REIS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000361-43.2011.403.6133 - KAZUE MIYAZIMA MORITA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000364-95.2011.403.6133 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000367-50.2011.403.6133 - CARLOS TAVARES(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000369-20.2011.403.6133 - YONEMITSU HAMADA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta

Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000370-05.2011.403.6133** - SUELI FERNANDES DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000371-87.2011.403.6133** - IRANI MARIANA DA SILVA FLAVIO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000372-72.2011.403.6133** - FERNANDO VIEIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados

Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000374-42.2011.403.6133** - LUZIA DA PENHA DOMINGOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000509-54.2011.403.6133** - IVONETH TEIXEIRA GUIMARAES(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000510-39.2011.403.6133** - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000511-24.2011.403.6133** - CLARICE MARCONDES PEREIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000513-91.2011.403.6133** - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000523-38.2011.403.6133** - REINALDO LEONEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico

imediatamente. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000524-23.2011.403.6133 - MARLENE OLIVEIRA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 232**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004501-23.2011.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP X GUILHERME PEREIRA GOMES (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**

Retifico o 2º (segundo) parágrafo do despacho exarado à fl. 21, para que conste corretamente a data de 04/06/2012, às 17:30 hs, para realização da perícia médica do autor. Comunique-se e Intime-se.

## **Expediente Nº 234**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-48.2012.403.6133 - FERNANDA REGINA TAVARES (SP061549 - REGINA MASSARIN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISUZ - FACULDADE UNIDA DE SUZANO**  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FERNANDA REGINA TAVARES, em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISUZ - FACULDADE UNIDA DE SUZANO, para que a autoridade seja compelida a deferir pedido de realização de exames regulares referentes às

disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Tributário do curso de Bacharelado em Direito. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do nono semestre do curso de Direito ministrado pela faculdade, a ser concluído neste ano. Sustenta que em razão de ter sido acometida de doença infecto-contagiosa em dezembro de 2011, ficou impedida de comparecer aos exames das referidas matérias, em 15 e 16 de dezembro de 2011. Aduz que, após comunicar o fato à instituição, foi orientada a aguardar o início do ano letivo de 2012, ocasião em que requereu autorização para realização das referidas provas, o que lhe foi negado, ao argumento de que o prazo para requerimento fora superado. Aduz ainda que irá cursar matéria do semestre anterior em regime de dependência, também Direito do Trabalho, de modo que poderá acumular três matérias em dependência, caso seu pedido não seja deferido, fato que lhe trará grandes prejuízos, visto que foi aprovada em Concurso Público para preenchimento de vagas de estágio junto ao Ministério Público de São Paulo, cujo edital veda ao estudante cursar mais de uma matéria em regime de dependência. Requer seja deferida a liminar para que, em sendo convocada para apresentar documentos em razão do concurso, a impetrada emita certidão que ateste apenas a dependência da matéria que deverá cursar, até final decisão do presente mandamus. É o breve relato. Fundamento e decido. A impetrante pugna pela concessão de liminar para fins obtenção de certidão emitida pela instituição educacional na qual conste tão somente a única disciplina em foi efetivamente reprovada e que irá cursar em regime de dependência. Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni iuris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora). A impetrante comprovou nos autos a necessidade de afastamento por motivos de saúde por oito dias, atestado em 12/12/2011, razão pela qual ficou impedida de realizar as provas das disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Tributário. Às fls. 12 consta o requerimento formulado em 29/03/2012 para realização de provas substitutivas, de modo que restou demonstrado, a meu sentir, o fumus boni iuris a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida. De acordo com a documentação apresentada, a impetrante foi classificada em concurso público para provimento de vagas de estágio (fls. 14/15), de modo que protelar a decisão sobre o requerido junto à instituição pode lhe trazer graves prejuízos. Com efeito, o Regulamento do Concurso Público de Credenciamento de Estagiários do Ministério Público do Estado de São Paulo prevê em seu art. 3º, inciso VI que o estudante deve: estar matriculado em curso de graduação em Direito, de escola oficial ou reconhecida, localizada em região compreendida pelo concurso, a partir do antepenúltimo ano do curso, desde que não conte com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior; (grifos meus), de modo que presente periculum in mora. Considerando que resta controvertida a reprovação da estudante nas disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Tributário cursadas no segundo semestre de 2011, posto que a estudante alega que não teve oportunidade de realizar as provas finais de tais disciplinas, mostra-se razoável que estes registros sejam excluídos, por hora, de seu histórico universitário. Ademais, a expedição de certidão nos termos acima especificados nenhum prejuízo trará à Universidade. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, em caso de eventual requerimento de expedição de certidão por parte da impetrante, faça constar nesta, até ulterior julgamento da lide, tão somente as disciplinas cursadas em regime de dependência em que a aluna tenha sido efetivamente reprovada, sem qualquer referência às disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Tributário cursadas no segundo semestre de 2011. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenda necessárias. Intimem-se os representantes judiciais da FACULDADE DE DIREITO DA UNISUZ - FACULDADE UNIDA DE SUZANO, em atenção ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para pronunciar-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Intimem-se e oficie-se.

**0001588-34.2012.403.6133 - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP**

Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011990-14.2011.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 276/277: A decisão proferida no Agravo de Instrumento acostada às fls. 250/252 deve ser estendida aos novos associados, considerando que as decisões proferidas em mandado de segurança coletivo abrangem todos os associados, sem distinção temporal. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DA DECISÃO. 1. A decisão proferida em mandado de segurança coletivo, pela própria natureza da ação, estende-se a todos os associados de entidade que, em nome próprio, defendeu os interesses dos seus representados, sem limitação temporal. 2. Acórdão recorrido que reflete o objetivo real do instituto. (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL Nº 253.105 - RJ (2000/0028687-7) - Relator MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data do Julgamento: 17/10/2002, Data da Publicação: 17/03/2003). Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-se cópia da presente decisão e também da petição de fls. 276/282. Desentranhe-se a peça de fls. 283/289 encaminhando-a ao SEDI para distribuição como Alvará Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 220/222 abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 62**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000164-27.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-42.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Por fim, fica intimado o patrono do embargado, Dr. Maurício Mattos Júnior, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG (Assistência Judiciária Gratuita) a fim de possibilitar eventual pagamento de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002209-04.2012.403.6142** - TIAGO ZANI MORAIS ALVES(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CATOLICO UNISALESIANO DE LINS - SP(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TIAGO ZANI MORAIS ALVES contra suposto ato ilegal praticado, segundo relata a inicial, pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO UNISALESIANO DE LINS/SP. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de deficiência física grave e permanente, que dificulta sua locomoção (seqüelas de hidrocefalia e mielomeningoceles, com paraparesia cruiral). Afirma, ainda, que na condição de aluno do Curso de Psicologia da instituição impetrada, necessitava da ajuda de terceiros para chegar à sua sala de aula, situada no 3º andar do prédio, pois não tinha condições físicas de subir as rampas existentes na faculdade. Alegou o impetrante que, durante algum tempo, a faculdade disponibilizou um funcionário, que o ajudava a chegar até a sala de aula, e também a sair do prédio, no final das aulas, porém depois tal auxílio foi suspenso, o que o impediu de freqüentar as aulas. Afirmou, ainda, que a instituição de ensino não estava respeitando as normas legais de acessibilidade, previstas na Lei nº 10.098/2000 e pleiteou, assim, a concessão de liminar, para que a Universidade impetrada fosse compelida a transferir a sala de aula para o piso térreo ou, alternativamente, a lhe disponibilizar a ajuda necessária para o acesso às aulas no 3º andar, por meio de um funcionário que empurrasse a sua cadeira de rodas, tudo sob pena de multa diária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/20). A liminar pleiteada foi deferida em parte (fls. 22/23), determinando que a faculdade transferisse a sala de aula para o piso térreo ou, alternativamente,

providenciasse a ajuda necessária para que o aluno conseguisse chegar à sala de aula no 3º andar do prédio. O Centro Universitário, devidamente representado por seu reitor, prestou informações (fls. 35/40), aduzindo, em síntese, que o prédio onde se localiza a instituição de ensino cumpre todos os requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 10.098/2000. Afirmou que realmente chegou a ser destacado um funcionário para auxiliar temporariamente o impetrante, quando este estava se recuperando de uma cirurgia, porém, tendo em vista que o aluno com freqüência chegava atrasado ou saía antes das aulas serem encerradas, isso inviabilizou por completo a prestação de ajuda, por parte da faculdade. Disse que, mesmo antes da concessão da liminar, a sala de aula estava localizada no 2º e não no 3º andar do prédio, que a faculdade é dotada de rampas largas, cobertas e de fácil acesso para os portadores de deficiências e que, assim que a liminar foi deferida, a sala de aula foi imediatamente transferida para o piso térreo. Juntou aos autos os documentos de fls. 41/57. O Ministério Público manifestou-se em parecer (fls. 59/63), ocasião em que requereu, em preliminar, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade passiva ou, caso superada tal preliminar, que fosse denegada a ordem, revogando-se a liminar concedida, argumentando que o caso concreto em apreciação necessita de dilação probatória, a fim de se verificar, em suma, se o prédio do Centro Universitário Católico Unisalesiano de Lins/SP preenche, ou não, os requisitos legais de acessibilidade, previstos na legislação específica. Pleiteou, ainda, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis no tocante à defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência. Por fim, sobreveio nos autos decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins (fls. 65/76), declinando da competência e remetendo os autos a este Juízo Federal, em razão da matéria aqui discutida. É o breve relatório, DECIDO. Observo, inicialmente, que foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fls. 23, verso. Deixo de acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público. De fato, a ação foi interposta em face do Reitor do Centro Universitário Católico Unisalesiano de Lins e este Juízo entende que é realmente apenas o Reitor que pode figurar como autoridade coatora no presente writ, posto ser ele o representante legal da universidade, para todos os fins. Não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade passiva, passo a apreciar o mérito. O direito fundamental e humano do deficiente de ter sua acessibilidade plena garantida a todos os logradouros públicos ou espaços de uso coletivo é matéria que mereceu do legislador proteção constitucional, no Capítulo VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO, que em seu artigo 227 assim prevê: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Para dar efetividade a essas disposições constitucionais, foi editada, então, a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. É em torno do cumprimento desta lei que litigam impetrante e impetrado, na presente ação. Além disso, a acessibilidade dos portadores de deficiência vem consagrado entre os direitos que compõem o núcleo ético irredutível dos direitos humanos, especialmente no art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, in verbis: Artigo 9º Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo

guias, letores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. Portanto, não resta dúvida que o autor tem direito a acessibilidade a instituição de ensino para frequentar o curso universitário. Diante disso, passo a análise do caso concreto verificando se é viável a sua defesa na via do mandado de segurança ou trata-se de caso que demanda dilação probatória. Sustenta o autor que estava impossibilitado de ter acesso à sua sala de aula, situada no 3º andar do prédio, pelo fato da universidade não estar cumprindo as normas da acessibilidade previstas na Lei nº 10.098/2000. Afirmou, na inicial, que o novo prédio que abriga as instalações da impetrada não tem elevador, embora possua o poço para tanto, que as rampas existentes na faculdade possuíam piso escorregadio e estavam exposta às intempéries (fls. 04). Alegou, ainda, que não conseguia subir as rampas com a ajuda de muletas, devido à incorreta inclinação das mesmas. Já a autoridade impetrada sustenta que o Centro Universitário adota os requisitos de acessibilidade dispostos no Capítulo IV da Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (fls. 36/37), acrescentando, ainda, que o prédio todo conta com escadas e rampas largas, de fácil acesso para o impetrante, todas cobertas e não expostas a intempéries, como quer fazer crer o impetrante (fls. 39). Enfim, o que se depreende dos autos, é que a matéria aqui discutida é controvertida e demanda dilação probatória para verificar em concreto se o prédio do Centro Universitário Católico Unisalesiano de Lins/SP garante ou não garante a adequada acessibilidade ao autor. Ocorre que, não se admite, em sede de mandado de segurança a dilação probatória. A via deste remédio constitucional exige que a prova seja pré-constituída. Isso porque o mandado de segurança, como se sabe, é remédio jurídico de acanhado elastério, visto que destinado a proteger apenas direito líquido e certo (grifamos), quer dizer, aquele que exsurge de pronto de prova pré-constituída, a qual, bem por isso, deve necessariamente acompanhar a inicial, conferindo suporte, bastante em si, para a tese exteriorizada. Trata-se, ao que se vê, de ação mandamental e sumaríssima, na qual não se admite dilação probatória, daí por que, para o que nos autos se pretende, o impetrante ficou a dever a demonstração incontestável do direito que esgrime, estreme de dúvidas. Nesse sentido, confira-se os julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de amicus curiae. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, ad coadjuvandum, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. (STF, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 26552, Relator Celso de Mello, decisão do Plenário, 22/11/2007). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO POR PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA PARA PARTICIPAR EM CONCURSO DE REMOÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA A PROCURADOR DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO PLEITEADO. SEGURANÇA DENEGADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não verificada, no caso, a existência de qualquer vício no ato impugnado que pudesse caracterizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mostra-se lícita a denegação da ordem de plano. II - Ademais, a comprovação de outros argumentos, sobretudo concernentes às peculiaridades da carreira daqueles que ingressaram no Ministério Público Federal, antes da Carta de 1988, ou à situação pessoal do impetrante, exigiriam dilação probatória, inexecutável nos angustos lindes deste remédio constitucional. III- Nos termos do art. 205 do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, manifestamente inadmissível. IV - Agravo regimental improvido. (STF, Agravo Regimental em Mandado de Segurança 27236, Relator Ricardo Lewandowski, decisão do Plenário, 25/03/2010). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 13,23% A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS 10.697 E 10.698/2003. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS E VERIFICAÇÃO DE VALORES. PROVIDÊNCIAS INCABÍVEIS NA VIA ESTREITA DO WRIT. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É atribuição do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, o planejamento, coordenação, supervisão e controle das políticas de recursos humanos do Poder Executivo Federal, Administração Direta, autarquias e fundações, de sorte que o Ministro de Estado da Pasta é quem detém competência para corrigir eventual ilegalidade constante no cálculo da remuneração, ainda que os impetrantes estejam lotados em órgãos diversos da Administração. 2. A demonstração da existência de direito líquido e certo depende da exibição, pelo impetrante da ordem, já com a inicial do pedido, de prova documental do ato violador (ou ameaçador), ainda que essa prova seja de apreciação árdua, difícil ou custosa, devendo-se entender que a restrição probatória, na ação mandamental, desde a sua mais recuada elaboração, sempre pertenceu à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito, a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu status de medida excepcional. 3. No caso em tela, a impetrante não demonstrou de que forma teria chegado ao percentual pleiteado a título de revisão geral anual, que não consta expressamente em nenhuma das leis federais indicadas, limitando-se a asseverar que o índice de 13,23% refere-se ao maior reajuste concedido a Servidores Públicos Federais; a ausência de indicação dos critérios utilizados ou sugeridos em norma legal para se chegar ao índice pleiteado enseja necessário exame de provas, realização de cálculos e verificação de valores, providências incabíveis na via estreita do writ of mandamus. Precedente do Pretório Excelso. 4. Ação mandamental extinta sem julgamento de mérito. (STJ, Terceira Seção, Mandado de Segurança 13366, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data da decisão 10/06/2009, data da publicação 23/06/2009, fonte: DJE, 23/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Mandado de Segurança é ação processual constitucional e que reclama as condições da ação, dentre as quais assoma o interesse jurídico, que é diverso do interesse econômico (art. 3º, do CPC). 2. O interesse econômico não autoriza nem a propositura da ação nem a intervenção litisconsorcial em casos de superposição de linhas de transporte de passageiros. Precedente do STJ: REsp 1.065.574-RJ, julgado em 2/10/2008, publicado no Informativo 370/STJ e REsp 762.093/RJ, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008. 3. Deveras, outrem não pode impetrar Mandado de Segurança, a pretexto de irrealização de licitação, porquanto o writ não é sucedâneo de ação popular, máxime porque nesta ação, o cidadão atua pro populo e naquele age uti singuli. 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: ...No presente caso, a impetrante não demonstrou que sua autorização foi precedida de licitação; sendo assim, não há que se falar em direito por outorga da Secretaria de Infra-estrutura do Estado do Tocantins.(...) Assim, se a impetrante obteve sua permissão para explorar o referido transporte também sem licitação prévia, entendo que a sua pretensão não se encontra sob a proteção da existência do direito líquido e certo, requisito que, diante de sua inexistência, deságua na inadmissibilidade do presente mandamus.(...) Portanto, se a Impetrante não demonstrou, de maneira inofismável, ser a concessionária do serviço mencionado, mas sim permissionária, nas mesmas condições do Litisconsorte passivo, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA postulada, ante os argumentos mencionados, revogando a liminar concedida. (fls. 155/159) 5. Destarte, a empresa impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, amparável via mandamus, qual seja, a condição de concessionária de serviço de transporte coletivo de passageiros, além do fato de que a mera alegação de ser concessionária de linhas diretamente afetadas por serviços sobrepostos, editados sem prévia licitação, requer dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, Recurso ordinário em Mandado de Segurança 23047, Relator Luiz Fux, data da decisão 14/10/2008, data da publicação 03/11/2008, fonte: DJE, 03/11/2008). - todos os grifos são nossos.O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese não ocorre, já que seria necessária instrução probatória para verificar se o prédio do Centro Universitário Católica Unisalesiano de Lins/SP garante ou não a adequada acessibilidade ao autor.Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, não admite que este seja reconhecido na via do mandado de segurança.Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende

ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Em suma, não é faticamente incontroverso o direito de que se cuida. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido, devendo ser postulado nas vias ordinárias. Diante de tudo o que foi exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, à míngua de interesse-adequação posto a escoltar o pedido inicial. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade de Justiça anteriormente deferida ao impetrante. Determino a extração integral de cópias do presente feito, remetendo-as, na seqüência, ao Ministério Público Estadual, para as providências eventualmente cabíveis no tocante à defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência. P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000095-92.2012.403.6142 - JOVELINA SEBASTIANA DOS SANTOS CASTANHARE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 123/127. O INSS apelou (fls. 129/134) e com contrarrazões, subiram os autos à Instância Superior, que negou seguimento à apelação interposta (fls. 155/160). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 189/191). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua expressa concordância com os valores apresentados, conforme petição de fls. 207. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 231/232) e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam e mais nada requereu (fls. 265/266). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000163-42.2012.403.6142 - JOAO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. No mais, aguarde-se a decisão do recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, feito n. 0000164-27.2012.403.6142. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000228-37.2012.403.6142 - MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à Sudp para correto cadastramento do valor atribuído à causa (R\$ 2.880,00), nos termos da sentença lançada à folha 8/9 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa (autos n. 0000229-22.2012.403.6142). No mais, não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. folha 319), proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Por fim, intime-se a perita nomeada nos autos, Sr.ª Maria Aparecida de Lava Granjeira, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários que lhe foram arbitrados. Efetivado o cadastro, solicite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000242-21.2012.403.6142 - EDITH DE MATOS GALLIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Aguarde-se a decisão da Ação Rescisória noticiada no presente feito. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005680-67.2011.403.6108** - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X JAYME BIZZI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifique-se nos autos o decurso do prazo para que o réu Valentim Soares Delgado, devidamente citado à folha 109, apresentasse resposta nos autos. Contra o réu revel correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322 do CPC. Desentranhem-se os documentos acostados às folhas 116 e 136, entregando-os ao procurador dos réus, mediante recibo, já que referentes a pessoa estranha à lide. Concedo aos réus Jayme Bizzi, Ana Paula Pereira, e Valdeci Antiquera Heiderich os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, a fim de possibilitar o andamento simultâneo desta ação com a Oposição autuada em apenso (autos n. 0002145-91.2012.403.6142), nos termos do art. 59 do CPC, aguarde-se a citação e eventual resposta a ser oferecida naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o INCRA.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2077

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0012148-80.2011.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORG(MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Sentença: AUTOS Nº 0012148-80.2011.403.6000 O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA propôs a presente ação de desapropriação por interesse social, para fins de regularização de território de comunidade remanescente de quilombos, em face de Alan Elias Barbosa, Itamar Nunes de Oliveira, Cristina Ibanhes de Oliveira, Luiz Carlos Meiado, Ângela Rodrigues Sandim de Andrade, Manoel Gonçalves de Andrade, Maria Melânia da Silva Cerqueira, Nivaldo Ferreira de Oliveira, Jovelina Guimarães de Oliveira, Sônia Silva Mariano, Urcélio Santana Rodrigues, Reginaldo Omido, Evanir de Aragão, Aparecida Borgo, Alcindo Ferreira Nantes, Laurinda Batista Nantes, Maria Lúcia Borges Gomes, Francisco Elson do Nascimento, Antônio Alberto de Lima, Selma Camargo de Lima, João Luiz de Medeiros, Rosinha Rodrigues Medeiros, Jorge Rodrigues de Souza e José Rodrigues de Souza. Em audiência realizada no dia 12 de abril de 2012, o expropriante e os expropriados Ângela Rodrigues Sandim de Andrade, Manoel Gonçalves de Andrade, Nivaldo Ferreira de Oliveira, Jovelina Guimarães de Oliveira, Sônia Silva Mariano, Reginaldo Omido, Evanir de Aragão, Aparecida Borgo, Alcindo Ferreira Nantes, Laurinda Batista Nantes, Francisco Elson do Nascimento, Antônio Alberto de Lima, Selma Camargo de Lima, Jorge Rodrigues de Souza e José Rodrigues de Souza compuseram amigavelmente a lide por meio de acordo segundo o qual os expropriados aceitaram a oferta constante da inicial a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, comprometendo-se a entregar o imóvel, livre e desimpedido, no prazo concedido pelo INCRA. Por essa razão, HOMOLOGO o acordo entabulado entre partes e julgo extinto o feito, com relação aos expropriados que fizeram a composição amigável, com resolução do mérito, com fundamento no Art. 269, III do Código de Processo Civil. Apresentadas as certidões negativas de tributos das esferas federal, estadual e municipal (situação do imóvel), expeçam-se alvarás em favor dos expropriados, para levantamento do valor da indenização. Não fizeram acordo os expropriados Alan Elias Barbosa, Itamar Nunes de Oliveira e sua mulher Cristina Ibanhes de Oliveira, Luiz Carlos Meiado, Maria Melânia da Silva Cerqueira, Urcélio Santana Rodrigues, Maria Lúcia Borges Gomes e João Luiz de Medeiros e sua esposa Rosinha Rodrigues Medeiros. Requer o INCRA a imissão na posse de todos os imóveis descritos na inicial. Com relação aos expropriados que compuseram a lide, restou prejudicado o pedido, haja vista a concessão de prazo para

desocupação. Não havendo desocupação voluntária no prazo concedido, o que deverá ser informado pela parte interessada, será realizada a desocupação forçada. Com relação aos expropriados que não fizeram composição, há os que têm título de domínio, em relação aos quais o preço ofertado englobou a terra nua e as benfeitorias, e os que não apresentaram título de domínio, em relação aos quais o preço ofertado levou em consideração apenas as benfeitorias. A expropriada Maria Lúcia Borges Gomes não apresentou título de domínio, razão pela qual a avaliação feita pelo INCRA levou em consideração apenas as benfeitorias do seu imóvel. Contudo, em audiência, disse a expropriada que possui título de domínio do imóvel, que será apresentado ao INCRA para que reavalie o imóvel com a finalidade de indenizar também a terra nua. Disse não se opor à imissão imediata do INCRA na posse do imóvel. Também não apresentaram título de domínio os expropriados Alan Elias Barbosa e Itamar Nunes de Oliveira e sua esposa Ibanhes de Oliveira. O expropriado Urcélio Santana Rodrigues é possuidor de uma área 59,77 hectares, apresentou título de domínio de apenas 23,07 hectares. O INCRA não se propôs a pagar indenização pela terra nua referente às áreas não tituladas dos expropriados Alan Elias Barbosa e Itamar Nunes de Oliveira e sua esposa Ibanhes de Oliveira, sob a alegação de que os contratos particulares de compra e venda por eles apresentados não estão registrados. Com relação ao expropriado Urcélio Santana Rodrigues, avaliou somente a área titulada e as benfeitorias. O Decreto 4.887/2003, que tratou da demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, não deu tratamento jurídico às situações em que a terra ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos está em posse de não quilombolas. Tratou apenas das situações em que há título de domínio particular e das situações de mera ocupação. Cabe ressaltar, todavia, que essas duas situações não se confundem com a posse. Segundo dispõe o Art. 13 do Decreto 4.887/2003, incidindo título de domínio na terra a ser demarcada como pertencente à comunidade dos remanescentes dos quilombos, deverá ser desapropriada. Em caso de ocupação, a família, se pertencente à clientela da reforma agrária, será reassentada, sendo possível a indenização das benfeitorias de boa-fé. Ocorre que há situações de possuidores de boa-fé, que estão no imóvel há muitos anos, como é o caso dos expropriados em questão. Não possuem título de domínio, mas as terras que possuem são tituladas, pois estão registradas em nome dos herdeiros de Dionísio Viera ou de terceiros que deles as adquiriram, assim como as demais áreas tituladas situadas dentro do perímetro demarcado, pelas quais o INCRA está pagando indenização pela terra nua, além das benfeitorias. E o Decreto 4.887/2003 não poderia ignorar o instituto jurídico da posse, atribuindo efeitos jurídicos apenas à propriedade, para fins de desapropriação, pois ambos os institutos são protegidos pelo Direito Civil, sendo aquela desmembramento desta. No presente caso, as posses são antigas e, somadas às posses dos antecessores dos expropriados, em princípio, permitem a aquisição por usucapião. São imóveis pequenos, sendo que o maior deles não alcança dois módulos rurais. E seus possuidores, assim como a comunidade de descendentes de Dionísio, também merece proteção do Estado. As normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam a desapropriação por interesse social, com exceção da desapropriação para reforma agrária, exigem justa e prévia indenização em dinheiro. Não se propondo o INCRA a pagar indenização alguma pela terra nua da qual os expropriados são possuidores de boa-fé, não tem direito à imissão na posse. Por essa razão, indefiro o pedido de imissão na posse dos imóveis pertencentes aos expropriados Alan Elias Barbosa, Itamar Nunes de Oliveira e sua mulher Cristina Ibanhes de Oliveira, bem como em relação à área não titulada possuída por Urcélio Santana Rodrigues. Porque satisfeitos os requisitos legais, defiro o pedido de imissão na posse das áreas pertencentes aos expropriados Luiz Carlos Meiado, Maria Melânia da Silva Cerqueira, parte titulada do expropriado Urcélio Santana Rodrigues, Maria Lúcia Borges Gomes e João Luiz de Medeiros e sua mulher Rosinha Rodrigues Medeiros. Expeça-se mandado de imissão na posse desses imóveis. Em favor desses expropriados, defiro o levantamento de 80% do valor da oferta feita na inicial, devendo ser apresentadas certidões negativas de tributos das esferas federal, estadual e municipal, que é condição legal para o levantamento dos valores. Apresentadas as certidões e sendo todas negativas, expeçam-se alvarás para levantamento. Intimem-se. Oportunamente, intime-se o INCRA para se manifestar sobre as contestações apresentadas. Campo Grande, 18 de abril de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto Despacho de f. 3008: Intimem-se os expropriados Nivaldo Ferreira de Oliveira, Jovelina Guimarães de Oliveira, Reginaldo Omido e Evanir de Aragão para apresentarem a certidão negativa de tributos relativamente ao município de situação do imóvel desapropriado. Intime-se, também, a expropriada Laurinda Batista Nantes para apresentar as certidões negativas expedidas em seu nome (federal e municipal). Satisfeitas as determinações, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Manoel Gonçalves de Andrade, Alcindo Ferreira Nantes, Jorge Rodrigues de Souza, José Rodrigues de Souza e Ângela Rodrigues Sandim de Andrade cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento, em 27/04/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003685-14.1995.403.6000 (95.0003685-1) - APARECIDO DA SILVA THOMAZ(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS004038 - JOAO ALENCAR DOSSO E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DA SILVA THOMAZ X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho de f. 285, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido às f. 290.

Prazo: cinco dias.

**0006881-79.2001.403.6000 (2001.60.00.006881-3)** - BALBINA ESPINDOLA ARCE(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X BALBINA ESPINDOLA ARCE(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do despacho de f. 144, fica a parte autora ciente do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 145/146.

**0007325-15.2001.403.6000 (2001.60.00.007325-0)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE BONITO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERCI ANTONIO LONDERO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 377/378.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013278-08.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALVINO DO CARMO DELFIN X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X DIRCEU DA SILVA MENDES X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X FAUSTO ONOFRE UMAR X IVANILDO ALVES FEITOSA X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LUIZ MARIO FERREIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARIA JULIA VIEIRA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X NELMA LINA DE ALMEIDA X OZIAS BORGES PEREIRA X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SUELY LESCANO X WALDIR LEONEL(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do despacho de f. 142, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 148/166, bem como para manifestar-se sobre a peça de f. 167.

#### **Expediente Nº 2083**

#### **DEPOSITO**

**0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

Diante da certidão de fl. 193/verso, resta precluso o direito à produção de prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo individual de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1)** - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, promover a juntada dos cálculos de liquidação da sentença, mencionados na peça de fls. 477/478.

**0003184-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003184-6)** - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0004451-91.2000.403.6000 (2000.60.00.004451-8)** - SEVERINO JOSE DA COSTA(MS008270 - LUCIANA

VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Muito embora a intimação requerida à f. 174, tenha sido regularmente efetivada com a carga de f. 170, não existe óbice em sua reiteração. Defiro, pois, o pedido de f. 174, devendo-se observar se o advogado substabelecido à f. 169 já se encontra cadastrado no sistema de acompanhamento processual. Intime-se, dessa forma, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005124-16.2002.403.6000 (2002.60.00.005124-6) - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fl. 530. Tendo em vista que a prova pericial em questão é do Juízo, determinada de ofício em baixa em diligência (fl. 543), e considerando o teor do art. 19, parágrafo segundo, do CPC, cumpra a autora a decisão de fl. 525, depositando os honorários periciais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001245-59.2006.403.6000 (2006.60.00.001245-3) - JEANE MARIZETE MANTOVANI(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho de f. 274, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito.

**0000842-56.2007.403.6000 (2007.60.00.000842-9) - ROMELCI TADEU BATTISTELLA(MS003203 - MERLE CAFURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0006920-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006920-4) - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X FAZENDA NACIONAL**

Reitere-se a intimação da parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Tal se justifica pelo fato de que a publicação de f. 339 se deu antes do trânsito em julgado.

**0002352-02.2010.403.6000 - ZULEIDE CASTILHO SOARES(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Defiro o pedido de vista dos autos, efetivado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

**0003700-55.2010.403.6000 - MORENINHA PETROLEO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP**

Intime-se o autor para instruir os autos com o auto de infração n.º 42.341 no prazo de dez dias, bem como com cópia do processo administrativo mencionado na petição inicial, em que teria apresentado defesa das irregularidades que foram apontadas pelo fiscal da ANP

**0006775-81.2010.403.6201 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao autor sobre a redistribuição do Feito para este Juízo. No mesmo ato, intime-se o demandante para que manifeste interesse no prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.

**0001379-13.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES E MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)**

AUTOS N. 0001379-13.2011.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes para querendo, se

manifestar, no prazo de dez dias, sobre a inclusão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia no feito, bem como, para no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

**0007449-46.2011.403.6000** - UNIVERCINO LUIZ BORGES X SELMA DINIZ DA COSTA BORGES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0011309-55.2011.403.6000** - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

**0001274-02.2012.403.6000** - LEIDIANE AGUIAR LIMA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X MICHELLA DE ALENCAR JORGE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 72/117, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 37/40 e 68/69) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada

exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intimem-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor integral, à disposição do Juízo. Após, intime-se a perita do arbitramento dos honorários periciais; bem como, para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande

número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0007880-17.2010.403.6000 (00.0004484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-72.1986.403.6000 (00.0004484-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADAO LOPES MOREIRA(MS002416 - ADAO LOPES MOREIRA)

Intime-se a parte embargada, nos termos do despacho de f. 11, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do Foro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008070-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008070-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, torna-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43 e 1055 do CPC. Assim, intimem-se seus herdeiros para, no prazo de quinze dias, promoverem a sua regular habilitação no presente feito e, bem assim, nos autos principais, juntando os documentos indispensáveis para tanto, inclusive, regularizando-se a representação processual. Após, intimem-se-os para, manifestação acerca do laudo pericial complementar de fls. 283/301, nos termos da decisão de fls. 272/273. Outrossim, a peça de fls. 303/304, apresentada pela embargante, encontra-se apócrifa. Intime-se-a para regularização. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005284-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X GILBERTO DI GIORGIO

... intime-se a exequente para que proceda a atualização do valor da dívida.

**0005493-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005493-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

... intime-se a exequente para que proceda a atualização do valor da dívida.

**0006634-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006634-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Intime-se a exequente para que proceda à atualização da conta. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando a parte executada. Negativo o bloqueio, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada. Não se obtendo sucesso na consulta, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de Imposto de renda da parte executada (somente a parte relativa aos bens), após o que deverão os autos tramitar em segredo de justiça. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à parte exequente para indicar sobre quais bens pretende que se recaia a penhora, a qual, desde já, fica deferida. Intime-se. Cumpra-se.

**0002205-39.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os pedidos de f. 65/71.

**0011657-73.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

**0012241-43.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA MAMEDE DUARTE

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0012259-64.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0012265-71.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS YOUSSEF IBRAHIM

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0012268-26.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO CARDILIO GOMES

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, considerando o teor da certidão de f. 21v.

**0012281-25.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA GAMARRA REGGIORI

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

**0012283-92.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0012362-71.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0012391-24.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0012423-29.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0012430-21.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILDA URBIETA DE FERNANDEZ

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de f. 22. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0012443-20.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIA FERNANDES VERONEZE

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0012476-10.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANINE SOLER SOARES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004666-48.1992.403.6000 (92.0004666-5) - DESTILARIA MR S/A(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (LITISCONSORTE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL (DR. ERIVALDO ELIAS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7) - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do Feito para este Juízo, bem como para que manifestem interesse quanto ao prosseguimento da ação. Cumpra-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0007187-09.2005.403.6000 (2005.60.00.007187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7)) FATIMA CORREA DAUZACHER X ROBSON CORREA DAUZACHER(MS002147 - VILSON LOVATO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a Associação Brasileira dos Mutuários - ABMH intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011230-81.2008.403.6000 (2008.60.00.011230-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA LUCIA ESPINDOLA X ELI MARA LEITE ROYG HAMDAN X GREICY MARA FRANCA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X NICOLAU PEREIRA FILHO X MARILENA BITTAR X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X IEDA MARIA BORTOLOTTI X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X JULIO CESAR LEITE DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a apresentação dos cálculos judiciais.

**0002849-16.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR**

Intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento da indenização a que foi condenada, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto na peça de f. 154, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010453-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALESSANDRO DA SILVA GAMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 547

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004026-78.2011.403.6000 (2005.60.00.000215-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2005.403.6000 (2005.60.00.000215-7)) JULIO MACHADO DE SOUZA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (OAB) às f. 23/31.

**0006079-32.2011.403.6000 (2008.60.00.007086-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-64.2008.403.6000 (2008.60.00.007086-3)) ZILIA FRANCO GODOY DORSA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 18/21 .

**0000070-20.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-59.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X LUIZ EDUARDO MARCILIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO)

Recebo os embargos suspendendo a execução na parte embargada. Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740 do CPC.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001134-66.1992.403.6000 (92.0001134-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE MARACAJU(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Verifico que a petição da exequente de f. 205/206, foi equivocadamente juntada a estes autos. Tal procedimento gerou a indevida prolação de sentença de f. 212, uma vez que baseada em erro material, suscetível de correção de ofício por este Juízo. Ante o exposto, torno nula a sentença prolatada às f. 212, devendo a petição de f. 205/206 e anexos, ser desentranhada e juntada nos autos pertinentes. A fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício de f. 204. I-se.

**0000586-07.1993.403.6000 (93.0000586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INCCO - INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução, formulado pela exequente às f. 542, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. I-se.

**0003926-22.1994.403.6000 (94.0003926-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DOUGLAS NANTES BOHUTA

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004870-87.1995.403.6000 (95.0004870-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Sobre os documentos juntados às f. 244/254, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias .

**0003581-17.1998.403.6000 (98.0003581-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X IRENE SALETE JUNGES GOMES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X LODIER GOMES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ELZIA GUIMARAES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a negativa de bloqueio de valores via Bacen-Jud.

**0000168-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000168-2) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO**

Tendo em vista que o executado não se manifestou sobre a indicação de bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução (artigo 791, III do CPC). I-se.

**0007127-02.2006.403.6000 (2006.60.00.007127-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA**

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem baixa (art. 791, III do CPC).I-se.

**0012107-55.2007.403.6000 (2007.60.00.012107-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS**

O bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, apesar de ser denominado penhora on line, é apenas um meio para instrumentalizar, pela via eletrônica, as ordens judiciais de bloqueio de contas e depósitos bancários. É, portanto, um procedimento que não interfere com as regras do Processo de Execução do Código de Processo Civil e que se limita à existência ou não do depósito, conforme determina o 1º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Deste modo, somente após a comprovação de que o valor bloqueado não é penhorável (2º do mesmo dispositivo) é que será efetuada a penhora nos autos, da qual o executado deverá ser intimado para opor embargos. Diante disso, indefiro, mais uma vez o pedido de f. 107, uma vez que o executado ainda não foi intimado da penhora realizada nos autos. Intime-se a exequente para o 2º parágrafo de f. 104.

**0001987-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001987-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE EUDES DE CARVALHO**

Manifestar-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002969-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002969-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta por ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA em face da execução promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, onde alega, em síntese, a nulidade da ação ajuizada e a prescrição do direito de cobrar a anuidade referente ao ano de 2005 e anteriores. Pondera que as anuidades deveriam ter sido cobradas através de ação de cobrança e não através de ação executiva e que a prescrição é de três anos pelo não pagamento das anuidades. A exequente não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Decido. Apesar do instituto da exceção de pré-executividade não estar previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser ele utilizado para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte, como é o caso da alegada prescrição. Primeiramente cumpre mencionar que a OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, sendo assim, as contribuições pagas a título de anuidade não possuem natureza jurídica tributária, pelo que, as cobranças dessas anuidades seguem o rito do Código de Processo Civil. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL - 915753. Relator HUMBERTO MARTINS. DJ DATA:04/06/2007 PG:00333) Deste modo, apresenta-se correto o ajuizamento da presente ação para a cobrança das anuidades não pagas, já que atende ao disposto no inciso VIII, do artigo 585 do Código de Processo Civil, já que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB, atribuiu força executiva à certidão passada pela Diretoria da OAB, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Ainda, por não possuir natureza jurídica tributária, quanto à alegada prescrição, do direito de cobrar tais anuidades, aplica-se a regra prevista no Código Civil. Tratando-se de anuidades referentes aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos se deram no mês de fevereiro daqueles anos, impõe-se a aplicação do 5º, do

art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 07/03/2008, constato que, somente em relação à anuidade que venceu em 28/02/2002, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, tendo, portanto, se operado a prescrição unicamente em relação àquela anuidade. Diante do exposto, acolho a presente objeção de pré-executividade para o fim de determinar que a exequente apresente novos cálculos de execução, excluindo o valor referente à anuidade de 2002, em face da ocorrência da prescrição. Com a vinda dos novos cálculos, intime-se o executado para pagar o valor do débito. Intimem-se.

**0005442-86.2008.403.6000 (2008.60.00.005442-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**0009416-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009416-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON CARVALHO DE ALMEIDA  
Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 55. Desentranhem-se a petição de f. 49/54 (protocolo n. 2012.600000003919-1, de 02/02/12), uma vez que tal não se refere a atual fase destes autos, e proceda a entrega da mesma à credora, mediante recibo nos autos. I-se.

**0000908-65.2009.403.6000 (2009.60.00.000908-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON CHAIA  
Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009652-49.2009.403.6000 (2009.60.00.009652-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ  
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0001138-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001138-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MAIA DE OLIVEIRA  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

**0010080-94.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA  
Intime-se a exequente para, sobre a CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO lavrada às f. 21 verso, bem como a certidão de f. 25, e para, no prazo de 10 (dez) dias, INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA.

**0010171-87.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISIANE PINHEIRO  
Indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 32, uma vez que a Carta Precatória de Citação nº 081/2011-SD02 já está distribuída a 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, cabendo a exequente o recolhimento das custas diretamente àquele Juízo, nos termos da Portaria 22/2011-2ª Vara, item 03. I-se.

**0010181-34.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NEWTON DE OLIVEIRA  
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o pedido do executado de f. 23/26, bem como, informar o valor atualizado do débito.

**0010282-71.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA DAMEAO(MS009967 - WILIAN DAMEAO)

Indefiro o pedido de reunião destes autos aos da Execução n. 0001181.10.2010.403.6000, em curso na 1ª Vara Federal desta Seção, uma vez que lá se cobra a anuidade referente ao ano de 2008, e este ao ano de 2009. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de parcelamento do débito, feito pelo executado às f. 25.

**0010286-11.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA  
Sobre a petição do executado de f. 22, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, juntar o valor atualizado do débito.

**0010295-70.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES  
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0010302-62.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANA AGUIAR VERA CRUZ  
Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0010369-27.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO DE SA MENDES  
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0012700-79.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADALBERTO BENTO  
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0012703-34.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGENOR MARTINS  
Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias manifestar-se, inclusive sobre a expedição da carta precatória de citação nº 134/2011-SD02 (que se encontra na contra-capa dos autos), no prazo de dez dias. I-se.

**0013337-30.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA  
Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente às f. 30, pelo prazo de 90 (noventa) dias. I-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005043-52.2011.403.6000** - JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ ZENATTI(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JORGE LUIZ ZENATTI FILHO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelos litisconsórcios passivos necessários, às f. 412-428, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002334-10.2012.403.6000** - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação

de georreferenciamento da área objeto da presente por parte da autoridade coatora. Sustenta que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Jotabasso I, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS sob a matrícula n 33.944. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 04/07/2007 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros, uma vez que está tolhida de exercer plenos poderes de proprietária. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 04/07/2007, ou seja, há quase 5 anos. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há quase 5 anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Jotabasso I, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS sob a matrícula n 33.944) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comunique a impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 02/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002474-44.2012.403.6000 - ANTONIO DARCY BOBATO X LAURA GONCALVES BOBATO (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DARCY BOBATO E OUTRO contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente por parte da autoridade coatora. Sustenta que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Mimoso II, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS sob a matrícula n 11.323. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolaram em 11/01/2012 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não foi apreciado o seu pedido. Aduz que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros, uma vez que está tolhida de exercer plenos poderes de proprietária. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 11/01/2012, ou seja, há mais de 2 meses. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos

artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de 2 meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Mimoso II, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS sob a matrícula n 11.323) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comunique a impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 02/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003299-86.1992.403.6000 (92.0003299-0) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS (MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)**  
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004529-66.1992.403.6000 (92.0004529-4) - ANA MARIA SILVA SAMPAIO (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANA MARIA SILVA SAMPAIO (MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Argui a executada a inexigibilidade do título executado por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo error in iudicando no v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (f.93-93-v). Na manifestação de f. 129/129-v, a União requer o indeferimento do pedido, com base no art. 512, do CPC, alegando que houve a substituição da decisão recorrida pelo acórdão mencionado. Afirma, ainda, que o valor necessário para a União ingressar ou não com execução judicial é questão interna corporis que leva em conta o custo/benefício caso a caso. Não merecem guarida os argumentos expendidos pela executada, em sua exceção de pré-executividade. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Ocorre que, embora alegue que se trata de matéria de ordem pública, houve acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação da União e da remessa oficial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, III e do inciso I do art. 808 do CPC, uma vez que a autora não promoveu os atos que lhe competiam. Sendo assim, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às f.108-112, pois não se trata de instrumento processual adequado a combater acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que transitou em julgado (f.94). Dê-se prosseguimento ao presente cumprimento de sentença. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 26/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **Expediente Nº 574**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espólio X SUEMI CAMPOS FRANCO (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 -**

MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(RN007341 - FELIPE YURI LANDIM DE SANTANA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o advogado Felipe Yuri Landim de Santana compareceu à audiência realizada no Juízo Deprecado, acompanhando a requerida Acelene da Silva Granze, sem qualquer referência à outorga de procuração apud acta, entendo que não há possibilidade do reconhecimento da existência de mandato tácito. Destarte, intime-se a requerida Acelene da Silva Granze para, no prazo de 10 (dez) dias, referendar, se for o caso, a constituição do advogado Felipe Yuri Landim de Santana, bem como regularizar a sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato. Outrossim, considerando que a requerida Acelene da Silva Granze teve ciência inequívoca do processo, desapareceram os motivos que ensejaram a nomeação de curador especial para defendê-la, razão por que desonero a Defensoria Pública da União desse encargo. Depreque-se a oitiva da testemunha Giane Barbosa Pires ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina (MS). Designo as oitivas das demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Antônio Marco Pereira, Israel Silvestro, João Gomes da Silva, Leandro Lopes Vaz, Milton Campos e Ramão Centurião) para o dia 28 de maio de 2012, às 14h. Compulsando os autos, verifico que o requerido Agamenon Rodrigues do Prado arrolou como testemunhas as litisconsortes passivas Jane Aparecida da Silva, Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Luzia Cristina Herradon Pamplona, cujos depoimentos pessoais já foram colhidos às f. 2.231-2.232, 2.233-2.235 e 2.242-2.243, respectivamente. Ora, de acordo com o disposto no artigo 405, 2º, II, do Código de Processo Civil, aquele que é parte no processo é impedido de depor como testemunha. Destarte, por ostentarem situação juridicamente incompatível com o papel de testemunha, excludo Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Jane Aparecida da Silva e Luzia Cristina Herradon Pamplona do rol de testemunhas de f. 2.179. Designo as oitivas das testemunhas arroladas pelo requerido Agamenon Rodrigues do Prado (Celso José Noal, José Luiz dos Reis, Lairson Ruy Palermo - arrolado em comum requeridos Dagoberto Néri Lima, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga -, Maria José Moraes, Marci Maria das Graças Vieira Melo, Sônia Savi e Zênite Dantas da Silva) para o dia 29 de maio de 2012, às 14h. Designo as oitivas das testemunhas arroladas pelo requerido Wilson Vieira Loubet (Adalberto Neves Miranda, José Wanderley de Bezerra Alves, Judith Amaral Lageano, Maria Sueni de Oliveira e Vaneli Fabrício de Jesus) para o dia 30 de maio de 2012, às 14h. Designo as oitivas das testemunhas arroladas pelos requeridos Dagoberto Néri Lima, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga (Aparecido dos Passos, Benedito Carlos Cunha, Lúcia Helena da Silva Oshiro, Miguel Ferreira, Nassim Gabriel Mehedff e Paulo Roberto Martins) para o dia 31 de maio de 2012, às 14h. Designo as oitivas das testemunhas arroladas pelos requeridos Espólio de Benito Franco e Instituto de Desenvolvimento, Estudo e Formação de Mão-de-Obra de Mato Grosso do Sul, Idefor (Arley Martins da Silva, Clélia da Cruz Souza, Eder Gilson Silva Vargas, Máximo Pana Aranda, Terezinha de Jesus e Virginia Corrêa da Costa) para o dia 1º de junho de 2012, às 14h. Informem os requeridos Dagoberto Néri Lima, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha Aparecido dos Passos, sob pena de presunção da desistência de sua oitiva. Intimem-se. Informem os requeridos Dagoberto Néri Lima, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha Nassim Gabriel Mehedff, sob pena de presunção da desistência de sua oitiva. Foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina (MS), visando à oitiva da testemunha Giane Barbosa Pires.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0008609-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCYR MAURICIO LINO X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012531-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARLENE CALDAS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)**

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 211 as partes informam o pagamento da dívida e requerem a extinção do feito por pagamento e dos embargos à monitoria.É o relatório.Decido.Diante do exposto, tendo havido acordo entre as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos embargos interpostos pelo requerido, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil e, com julgamento de mérito, em relação ao pedido da ação monitoria, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo estatuto processual civil.Custas pela requerida e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0007273-43.2006.403.6000 (2006.60.00.007273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)**

Recebo o recurso de apelação interpostos pelos recorrentes (réus), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelantes, para no prazo de dez dias, efetuarem o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto.al Federal da 3ª RegApós, a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008583-50.2007.403.6000 (2007.60.00.008583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS10272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MATEUS SOARES JUNIOR X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA(MS013111 - LARISSA CARDOSO)**

Designo o dia 14 de maio de 2012, as 15h00 min, para a realização de audiência de conciliação.Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

**0009621-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO SEABRA PAIM X FLAVIA NERI DE MOURA**

SENTENÇA:Às f. 97, a Caixa Econômica Federal comunica a realização de acordo, requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente execução de sentença, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante fotocópia nos autos, a expensas da requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0006366-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO**

Tendo em vista a certidão acima, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal/MS.Manifeste a exequente, no prazo de dez dias.

**0000707-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MICHELLE CANDIA DE SOUSA**

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 40 requereu a desistência da ação.Assim, homologo o pedido de desistência da ação, visto que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito aqui cobrado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006405-37.1984.403.6000 (00.0006405-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002850 - RUBENS DE FREITAS E MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)**

Defiro o pedido de f. 497.Intime-se o autor para apresentar os cálculos, no prazo de quinze dias, bem como, requerer o que de direito.

**0003093-72.1992.403.6000 (92.0003093-9) - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA**

BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEIO MOLINA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLDO DA SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MANOEL CARLOS FLORES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ERASMO ARCE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO

FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Em vista da documentação juntada pela União às f. 388-413, intimem-se os exequentes para apresentarem, em 15 dias, a memória dos cálculos de liquidação. Cumpra-se o 2 parágrafo de f. 384.

**0005517-77.1998.403.6000 (98.0005517-7)** - EVANDRO CARDOSO DE SOUZA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Para que não se alegue nulidade, intime-se o autor da sentença e para constituir novo procurador, no prazo de 15 dias.

**0005953-02.1999.403.6000 (1999.60.00.005953-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APARECIDO AGUILERA LEITE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de APARECIDO AGUILERA LEITE objetivando a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel descrito na inicial e, ao final, a confirmação da sua posse definitiva e o arbitramento de taxa mensal de ocupação, com a consequente condenação do requerido ao seu pagamento no período compreendido entre a data do registro da Carta de Adjudicação e a data da efetiva desocupação. Alegou, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel objeto da presente demanda, que foi adjudicado em procedimento de execução extrajudicial. Salientou, contudo, que, não obstante as inúmeras tentativas amigáveis, o requerido se recusa a desocupá-lo, o que está lhe causando prejuízos pelos quais pretende ser indenizada. Juntou os documentos de ff. 8-11. O requerido apresentou contestação às ff. 16-20, em que sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e asseverou ter pago 1/3 do financiamento contratado, além de ter feito benfeitorias no imóvel. Aduziu que a inadimplência decorreu de reajustes indevidos das prestações, matéria que será objeto de ação revisional de contrato. Por fim, sustenta que a requerente não tem direito de ser imitada na posse porque nunca teve a posse do imóvel, mas, sim, apenas o seu domínio. O pedido de liminar foi deferido à f. 23, mas a medida foi suspensa em sede de agravo (ff. 28-9). Réplica às ff. 49-56. As partes não requereram provas (ff. 58 e 59). Ao agravo interposto foi negado provimento (ff. 81-2). Foi tentada a composição amigável das partes, sem sucesso (ff. 87 e 90). É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro, inicialmente, que a questão preliminar arguida - impossibilidade jurídica do pedido - confunde-se com o mérito, já que baseada no mesmo argumento: a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Passando, então, à análise do mérito, verifico tratar-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CEF em razão da adjudicação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrado em razão da inadimplência do requerido. Este, por sua vez, alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, o fato de ter pago parte significativa do financiamento e a circunstância de a autora nunca ter tido a posse do imóvel, mas apenas seu domínio. No que tange à insurgência contra a execução extrajudicial, é mister consignar que o Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal de 1988, não agredindo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consoante entendimento do STF e do TRF da 3ª Região, manifestado nestes mesmos autos, na decisão do agravo interposto pelo requerido (ff. 81-2). Deveras, não há impedimento qualquer a que eventuais executados, em discordando dos termos da execução, busquem a tutela jurisdicional, obtendo, conforme o caso, a suspensão do procedimento executivo até final julgamento da lide. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa ou mesmo do direito de ação, visto que os mutuários que respondem por execução extrajudicial podem, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. E, de fato, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 vem sendo proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF - AgR no AI 678256/SP - Segunda Turma - DJe-055 25-03-2010). Sendo, então, o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiado em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. Resolvida essa questão, verifico ter a requerente preenchido os requisitos para a imissão na posse do imóvel em tela (tutela petitória), haja vista ter comprovado que é a atual proprietária do mesmo (f. 10v.) e que não estava, ao menos até o cumprimento da

liminar, no gozo da sua posse. Aliás, o fato de nunca ter tido a posse do imóvel, alegado pelo requerido, não representa qualquer óbice à pretensão veiculada, que, como já consignado acima, trata-se de tutela petitória e não se confunde com pretensão possessória (para a qual, aí sim, a perda ou ameaça da posse é requisito). Também não socorrem o autor as alegações de que já pagou 1/3 do financiamento, de que realizou benfeitorias no imóvel e de que a inadimplência decorre de descumprimento do contrato pela própria autora. Com efeito, o pagamento de parcela significativa do financiamento contratado não afasta a atual inadimplência do requerido, a consequente extinção do contrato e a expropriação do bem pela via da execução extrajudicial, nos exatos termos do negócio jurídico livremente pactuado. Ademais, a esse respeito vale dizer que esse contrato livremente pactuado foi objeto de análise nos autos em apenso, em que não se vislumbrou vício na evolução do financiamento. Por fim, a realização de obras no imóvel, em tese, até poderia justificar a interposição de embargos de retenção por benfeitorias, mas não é esse o caso dos autos. Destarte, em não sendo objeto da lide a legitimidade das obras e o condão de possibilitar a retenção do bem, tal argumento também não obsta a imissão na posse do bem por parte da autora. Não é diferente a conclusão no que diz respeito à postulada taxa de ocupação, garantida pelo art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66. Com efeito, muito embora não haja nos autos documentos que comprovem a notificação para desocupação do imóvel em 10 (dez) dias, não se pode negar que a sua falta é suprida pela citação nestes autos, a partir da qual a detenção do imóvel se tornou ilícita, fazendo jus, então, a requerente à reparação dos danos materiais sofridos até a efetiva desocupação do imóvel. Tal ressarcimento, nos termos do dispositivo referido acima, se dá por meio do pagamento da já mencionada taxa de ocupação mensal, que, consoante o disposto no art. 38 acima citado, deverá ser compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição. Destarte, levando em consideração a avaliação do imóvel informada pela aqui requerente, nos autos em apenso (f. 533 dos Autos n. 0007884-40.1999.403.6000), entendo que a taxa de ocupação deve ser fixada em 1% do valor do imóvel, ou seja, R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), atendendo, assim, ao disposto na lei pertinente e cobrindo os prejuízos causados pela demora na desocupação do imóvel. Enfim, restou configurado o direito da requerente de ser imitada na posse do imóvel objeto da presente demanda, bem como de ser ressarcida pelo prazo em que esteve impedida de exercer seu direito de proprietária. Saliento, porém, que, no caso dos autos, por não haver prova de que o requerido foi regularmente notificado para desocupar o imóvel, o termo inicial da taxa de ocupação deve ser excepcionalmente fixado na data da sua citação nestes autos, e não na data da adjudicação do bem. Assim sendo, ante todo o exposto, julgo procedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para o fim de imitar a requerente na posse do imóvel situado na Rua Galileia, n. 481, apto. 3, bloco A-3, Residencial do Lago, nesta capital, bem como condenar o requerido ao pagamento à autora de taxa de ocupação mensal relativa ao período compreendido entre 28 de outubro de 1999 e a data da efetiva desocupação do bem, que fixo, em valores atuais, no montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total devido a título de taxa de desocupação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de imissão na posse. P.R.I. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0007884-40.1999.403.6000 (1999.60.00.007884-6) - APARECIDO AGUILERA LEITE (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. APARECIDO AGUILERA LEITE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando: (a) à observância obrigatória do Plano de Equivalência Salarial - PES por parte da Ré, refazendo-se todos os cálculos, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, com a consequente declaração de que o autor deve receber todas as quantias pagas indevidamente a título de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, já que este incidiu sobre prestações pagas a maior; (b) à declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial; (c) ao reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado; (d) à declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever do autor e a condenação da Ré a devolver os valores pagos a este título; (e) à determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento; (f) à determinação de que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC; (g) à determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos, até o final do contrato de financiamento em questão; (h) ao reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor é feita incorretamente, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo; (i) à determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra o mutuário, com recálculo, sem contar juros sobre juros; (j) a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos; (k) por fim, à declaração de nulidade do leilão extrajudicial. Juntou documentos de ff. 17-159. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (f. 162), tão-somente para obstar a inclusão do nome do autor nos bancos de dados dos

órgãos de proteção ao crédito. A CEF apresentou contestação às ff. 166-80, oportunidade em que salientou que a execução extrajudicial por ela promovida já havia sido finalizada antes mesmo do ajuizamento da ação, já tendo sido, inclusive, registrada a carta de arrematação. Já no que tange ao mérito, sustentou (a) o cumprimento do contrato quanto ao reajuste das prestações, que se deu de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, observando, no caso, a variação salarial da categoria com data base em março, já que o autor estava enquadrado na categoria dos comerciantes, os quais não possuem remuneração fixa; (b) que os reajustes das prestações não é feito com base na TR e não têm relação com os reajustes do saldo devedor, pois as primeiras são reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP e o segundo é corrigido com base no percentual de reajuste dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês; (c) que são aplicáveis sobre o contrato as leis posteriores que regularam o Plano de Equivalência Salarial, por tratarem-se de normas de ordem pública; (d) que não ocorreu qualquer irregularidade no âmbito do sistema financeiro da habitação com a implantação do Plano Real, sendo que as prestações, no período de abril ou maio a julho ou agosto de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, de acordo com a paridade cruzeiro real/URV; (e) que a metodologia de cálculo, sistema francês de amortização ou Tabela Price, foi corretamente empregado pela CEF; (f) que não há amparo legal, tampouco contratual, para que haja alteração, a pedido unilateral da Autora, do sistema aplicado pelo sistema de amortização constante ou hamburguês; e (g) que a utilização da TR como indexador de correção do saldo devedor não é ilegal ou inconstitucional, pois é o índice de correção da poupança. Réplica às ff. 186-9. As partes não protestaram pela produção de novas provas (ff. 192 e 194). Tentada a composição amigável das partes, sem sucesso (f. 200). Saneado o processo, foi determinada a produção de prova pericial (ff. 204-6). O laudo pericial foi acostado às ff. 336-44, sobre o qual a CEF se manifestou às ff. 367-95. O perito prestou esclarecimentos à f. 417. O autor foi instado a apresentar seus contracheques (f. 418), tendo se manifestado a respeito às ff. 420-68. A UNIÃO postulou seu ingresso no feito na qualidade de assistente (ff. 471-1), contra o que as partes não se opuseram (ff. 480-1). A CEF ainda requereu a intimação do autor para depositar valor correspondente ao da última prestação do financiamento e demonstrar a regularidade dos pagamentos das taxas de condomínio e do IPTU (ff. 485-7). Instado, então, a informar quanto poderia depositar (ff. 492 e 495), o autor se manifestou às ff. 499-500. Nova tentativa de conciliação (f. 533), frustrada (f. 535). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que não foram alegadas questões preliminares. Com isso, estando atendidas as condições e os pressupostos processuais, passo ao exame do pedido. Análise, inicialmente, o pedido do Autor para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, por parte das Ré, refazendo-se todos os cálculos do financiamento em tela, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, com todas as repercussões que isto traz para a cobrança do FCVS. Verifico, contudo, que o Autor não trouxe aos autos todos os seus comprovantes de rendimento para a realização da prova pericial, impossibilitando, com isso, uma completa verificação da alegação de que a CEF não teria respeitado o reajuste das prestações mensais em comento, conforme o pactuado. Alega a CEF, inclusive, que aplicou os índices conforme o monitoramento da categoria profissional do autor, não alterando os valores das prestações de acordo com a sua variação salarial específica e pessoal porque ele não apresentou comprovante de renda para tanto. Aliás, é imperioso salientar que se tem entendido que a revisão de índices é não só direito do mutuário como também dever, já que não é materialmente impossível para o agente financeiro investigar a situação particular de cada mutuário. E nem se diga que a perícia produzida nos autos concluiu pela inobservância do PES, pois ela se baseou em documento inidôneo para tanto e, quando instado a trazer os comprovantes de rendimentos, o autor não atendeu à determinação judicial. Mais claramente, não tendo o perito nomeado se baseado nos índices monitorados pela CEF nem na situação particular do autor, o resultado da perícia quanto à observância ou não do PES não serve para a solução da lide. Em suma, portanto, o Autor não demonstrou, nos autos ou perante a CEF, que o PES não foi observado, aqui por não apresentar todos os comprovantes de rendimentos, administrativamente por não ter utilizado o procedimento de revisão de índices. Com isso, afastado, neste ponto específico, as conclusões da perícia e concluo ser de rigor o indeferimento deste pedido. No que tange ao pedido de declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, verifico que não há utilidade ou necessidade em tal análise, tendo em vista que, mesmo que se considere que houve ganho real, não há prova nos autos que demonstrem que a CEF tenha alterado o valor das prestações a maior do que poderia ter feito. Deveras, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no período em questão, a URV era indexador geral de regulação da economia, de modo que sua incidência sobre as prestações dos financiamentos imobiliários não causou prejuízo aos mutuários, cujos salários também variaram conforme a variação da URV. A questão aqui, vale frisar, não diz respeito à ocorrência ou não de ganho salarial, mas de indexação da economia. Com relação ao pedido de reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado, verifico que tal percentual, segundo apurado na perícia judicial, não variou. Destarte, tomando por base a prova pericial juntada nos autos, entendo não merecer acolhida o pedido do autor, já que não restou demonstrado o descumprimento contratual. Já em relação ao pedido de declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever do autor e a condenação da Ré a devolver os valores pagos a este título, de rigor o seu indeferimento. De

fato, mesmo que tenha sido cobrado FUNDHAB do mutuário, como valor incorporado à dívida confessada, não haveria ilegalidade a ser corrigida judicialmente. Isso porque a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil e, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória, ela pode ser objeto de contrato, pactuando-se que os mutuários são os responsáveis pelo seu pagamento, configurando-se tal cláusula ato jurídico perfeito, sem qualquer vício ou irregularidade a ser sanada. O Autor requer, também, a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. A adoção do sistema pactuado, porém, constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), não podendo, assim, ser suprimido unilateralmente do contrato. O autor, ao que tudo indica, mostrou-se como sendo pessoa esclarecida e com bom nível de escolaridade. Portanto, não comprovou, neste feito, que desconhecia o plano que seria estabelecido no contrato. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autor e Ré. O Autor pede, ainda, o reconhecimento de que a incidência da TR sobre o presente contrato é inconstitucional, devendo o índice em tela ser substituído pelo INPC. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/91, como é o caso dos presentes autos, já que houve previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. Aliás, não é razoável exigir a aplicação de um índice específico não previsto pelas próprias partes no negócio jurídico livremente pactuado. Vale dizer, ainda, que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplicou, nos contratos em questão, a taxa nominal de juros fixada em 8,4% ao ano (f. 338), estando, portanto, dentro dos limites legais. Já quanto ao pedido de determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos até o final do contrato de financiamento em questão, de rigor o seu indeferimento, tendo em vista que a previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos (f. 338), a taxa de juros contratada foi sempre observada na evolução do financiamento. Tal taxa, além de não ser superior a 12% ao ano, tem amparo legal, pois o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4 e pacificado na Súmula Vinculante n. 7. Nada de irregular, por conseguinte, houve na incidência de juros no financiamento em tela. Além disso, as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto ao pedido de reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor foi incorreta, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda à correção do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido contrário à pretensão do Autor, tendo, inclusive, publicado a Súmula n. 450, segundo a qual, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Já no que diz respeito ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra o mutuário, com recálculo sem contar juros sobre juros, verifico que não restou comprovada nos autos a realização de indevida capitalização de juros. De fato, as partes não questionaram o perito judicial acerca de eventual capitalização mensal de juros ocorrida no caso dos autos, de modo que não se pode afirmar a sua ocorrência. Além disso, a chamada Tabela Price produz um notório efeito de capitalização, o que, na verdade, decorre da aplicação de juros compostos, característica do Sistema Francês de Amortização. Não obstante isso, a perícia confirmou que a taxa de juros aplicada observou o pactuado durante todo o período (f. 338). Vê-se, com isso, que não houve, no caso dos autos, capitalização

indevida de juros, pois, como já visto acima, o uso da Tabela Price não é ilícito e o contrato não foi desrespeitado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aliás, em diversos julgados já se manifestou sobre o tema, posicionando-se no sentido de que, em sendo a prestação definida no contrato composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois não há nova incidência de juros sobre o resultado da incidência anterior. Destarte, em não havendo demonstração de abuso ou onerosidade excessiva, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, de modo que não há cobrança indevida de juros sobre juros quando o valor previsto para a prestação mensal for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. E nem se diga que, no caso dos autos, houve amortização negativa em virtude do pagamento insuficiente para cobrir pelo menos os juros, pois, neste caso, a incidência de juros sobre juros não se deve ao valor insuficiente da prestação, mas, sim, do pagamento, não podendo a parte beneficiar-se com a própria torpeza, mormente em Juízo. Ademais, nada há a reparar, também, no que tange à forma contratualmente prevista para amortização do saldo devedor, primeiro corrigindo-se o montante para depois abater o valor pago na prestação mensal, pois, além de matematicamente correta - já que os recursos estiveram à disposição do mutuário no período -, é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. E, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por fim, o Autor pede a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, além da declaração da iliquidez do contrato para o fim de configurar título executivo e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, com a consequente nulificação do procedimento de execução extrajudicial. Observo, contudo, que a fundamentação tecida acima conduz à conclusão de que não há crédito do Requerente em face da ré, antes o contrário, pois o contrato foi regularmente cumprido e foi o autor que deixou de pagar as prestações que lhe competiam. Assim, nada obsta a inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. E não é diferente a conclusão no que tange à insurgência contra a execução extrajudicial, pois, é mister consignar, o Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal de 1988, não agredindo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consoante entendimento do STF e do TRF da 3ª Região, manifestado nos autos em apenso. Deveras, não há impedimento qualquer a que eventuais executados, em discordando dos termos da execução, busquem a tutela jurisdicional, obtendo, conforme o caso, a suspensão do procedimento executivo até final julgamento da lide. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa ou mesmo do direito de ação, visto que os mutuários que respondem por execução extrajudicial podem, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. De fato, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 vem sendo proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF - AgR no AI 678256/SP - Segunda Turma - DJe-055 25-03-2010). E, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiado em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. Assim sendo, ante todo o exposto, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação. Condeno o Autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0007765-11.2001.403.6000 (2001.60.00.007765-6) - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ALCYR MAURICIO LINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X NELY ABADIA FERREIRA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes(atores), em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012412-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012412-6) - VIDAL GREFE(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Trata-se de execução que está ocorrendo na forma invertida. Assim, uma vez que o exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá ele requerer, em dez dias, a citação do

órgão para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0005354-87.2004.403.6000 (2004.60.00.005354-9)** - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIS PARIZOTTO)  
Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 261 e documentos seguintes.

**0001010-58.2007.403.6000 (2007.60.00.001010-2)** - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1052 - FERNANDO CESAR C. ZANELE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (ESTADO DO MS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré (ECT) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008706-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008706-1)** - NEDINA PEREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as rés para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003667-15.2008.403.6201** - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação e pagamento da diferença de reajuste pleiteada nos autos. Narrou, em apertada síntese, que a Medida Provisória n. 431/2008 concedeu reajuste superior a 100% para militares da ativa, concedendo reajuste inferior aos militares na situação como a do autor, ou seja, da reserva remunerada. Aduziu que faz jus a reajuste idêntico, em nome do princípio da isonomia, alegando que foram violados o art. 37, X e XV, e o art. 39, §1º, da CF. Juntou os documentos de ff. 7-12. A requerida apresentou contestação às ff. 16-23, em que alegou que a MP n. 431/08, convertida na Lei n. 11.784/08, não estabeleceu reajuste ou revisão geral aos servidores públicos, mas, sim, reenquadramento. Com base nesse argumento, entre outros, defendeu a impossibilidade de se estender ao autor os efeitos daquela norma. A demanda, que foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi encaminhada para este Juízo, em razão do valor da causa (ff. 56-9). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que o requisito da urgência, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não me parece, ao menos neste momento, estar preenchido. De fato, verifico que a pretensão do autor dirige-se ao recebimento de percentual maior de reajuste do que aquele que, segundo ele, foi aplicado aos demais servidores militares. Vê-se, com isso, portanto, que o autor já se encontra recebendo seus proventos de inatividade, configurando a parcela postulada um plus nos valores que recebe mensalmente. Ademais, tratando-se de bem material o objeto da demanda e em não havendo notícia de insuficiência de recursos para manutenção própria e da família, não vislumbro risco de perecimento de direito caso a tutela jurisdicional seja concedida somente ao final, posto que ela pode ser perfeita e eficazmente efetivada neste momento. Acrescente-se a isso o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0003202-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003202-7)** - ANTONIO JOSE SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007249E - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0014796-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014796-7) - JOSE ADRIANO LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 180, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta 3953.005.309746-4 em favor de José Adriano Lima Soares, intimando-o para retirá-lo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9) - GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, provimento judicial que determine ao CREA/MS o registro da especialização em engenharia de segurança do trabalho cursada, com fins de habilitação definitiva da requerente para atuação na área. Juntou documentos (f.02/48).O CREA/MS apresentou contestação às f.67-84, alegando que nunca negou o exercício da profissão à autora na função em que se especializou, não havendo fundamento para a condenação em lucros cessantes. Alega não haver razão no pedido de danos morais, vez que toda a tramitação dos pedidos da autora perante o CREA/MS foram devidamente motivados, não havendo ilicitude. Alega que a autora procedeu ao registro profissional junto ao requerido, com apostilamento do curso de especialização (certidão de f.31).O requerido propôs Exceção de Incompetência do Juízo Federal de Dourados/MS, alegando ser competente para processar e julgar o presente feito o Juízo Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista a sede do Conselho réu.O Juízo Federal de Dourados/MS julgou improcedente a Exceção de Incompetência (f.13/13-v dos Autos do Processo n. 0004289-41.2010.403.6002).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o Agravo de Instrumento interposto, declarando este Juízo competente para julgamento do feito. É o relatório. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273: a primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a segunda é a verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, porém, que, ao menos nesta fase processual, a autora não comprovou os requisitos legais para a configuração do mencionado instituto.Assim sendo, não vislumbro fundado receio de dano irreparável, uma vez que, conforme esclarecido pelo Conselho requerido, não é negado o exercício da profissão à autora na função em que se especializou. Ainda, a princípio, denota-se do documento de f.32 e da afirmação do CREA/MS que a autora tem anotação do curso em seu cadastro profissional perante o CREA-PR, o que lhe dá plena habilitação para atuar tanto na região do CREA-PR quanto do CREA/MS (f.68/69).Assim, não vejo prejuízo periclitante na não-concessão do registro provisório requerido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, podendo a análise da questão ser postergada para o momento da sentença de mérito, após a devida instrução processual. Ante todo o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado na inicial.Intimem-se acerca desta decisão, bem como para, no prazo legal, a parte autora apresentar impugnação à contestação e especificar provas que pretende produzir.Cópia da presente decisão servirá como meio de comunicação processualCampo Grande-MS, 02 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0005798-26.2009.403.6201 - EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor para emendar a inicial, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.Após, cite-se.

**0002213-50.2010.403.6000 - MARIA IDONEI CUSTODIO FURTADO X BENICIO CUSTODIO FURTADO X ATANISIO CUSTODIO FURTADO X AGUIMAR CUSTODIO FURTADO X AGUINELO CUSTODIO FURTADO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)**

Manifestem os autores, para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 224-227, no prazo de dez dias.

**0003594-93.2010.403.6000 - FABIANO LARROSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO**

FEDERAL

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito(a) do Juízo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004391-69.2010.403.6000 - JOSE MARIO BASSO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Vistos em inspeção. A parte autora interpôs às f. 231-233 os presentes embargos de de-claração, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f. 204-222, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente e a intimação da empresa Seara Alimentos S.A., de que não está mais obrigada a recolher e nem reter referida contribuição, devendo pagar o preço integral da produção que obtiver do autor, nas comercializações com ele efetuadas. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-claração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Ocorre que, de fato, a sentença combatida não contemplou a devolução dos depósitos judiciais à parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que, quando do trânsito em julgado da sentença de mérito que deferiu o pedido da parte autora, revela-se dispensável a função de caução já cumprida pelos mencionados depósitos do montante relativo à contribuição social em questão. Quanto ao requerimento de comunicação da empresa Seara Alimentos S.A. para pagar o preço integral da produção que obtiver do autor, nas comercializações com ele efetuadas, sem desconto da alíquota referente ao Funrural, entendo ser possível a comunicação oficial da decisão prolatada, viabilizando ao autor o exercício do direito assegurado pela sentença de mérito. Assim sendo, defiro a expedição de ofício à empresa mencionada na inicial dando conta da sentença proferida nestes autos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 204-222, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à empresa mencionada na inicial (Seara Alimentos S.A.) comunicando acerca desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau

**0005284-60.2010.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O sindicato autor interpôs às f. 170-175 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f. 142-156. Alega que a mencionada sentença foi omissa quanto ao pedido de determinar que a requerida se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, verbi gratia. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-claração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguin-tes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que, de fato, houve o-missão na sentença de f.142-156. Houve pedido expresso na exordial para que fosse determinado que a requerida se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, verbi gratia. Tal requerimento, porém, deixou de ser contemplado na mencionada sentença. Ocorre que, de fato merece acolhida o pleito do sindicato embargante, para que seja possível a plena instrumentalização do provimento dos pedidos iniciais, sem óbices de caráter prático. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f.142-156, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 62-66 e julgo pro-cedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º pro-porcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos associados da parte autora. Determino, ainda, que a requerida se abstenha de obstar o e-xercício dos direitos referidos, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valo-res correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês an-terior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natu-reza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatí-cios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30/03/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0008323-65.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de f. 124, uma vez que os valores atrasados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado de eventual sentença concessiva. Uma vez que é a União que complementa os valores dos benefícios dos empregados da Rede Ferroviária Nacional S.A. - RFFSA, intime-se o autor para requerer, em dez dias, a citação da União.

**0010663-79.2010.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Indefiro a petição inicial, uma vez que, apesar de intimado (f. 123), o autor deixou de promover diligência que lhe competia e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, c/c inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0010860-34.2010.403.6000** - VIVIANE MARIA GONCALVES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO AUTOS N. \*00108603420104036000\*PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: VIVIANE MARIA GONÇALVESRÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO.Sentença tipo BSENTENÇATrata-se de ação ajuizado por VIVIANE MARIA GONÇALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIA DA 21ª REGIÃO, objetivando que o réu proceda à sua imediata inscrição junto à referida entidade de classe, expedindo, ainda, a sua cédula de identidade profissional.Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 01/07/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social.Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC.Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal.Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento.A antecipação de tutela foi deferida às ff. 46-50.Em sede de contestação, o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho.Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo.Sem réplica, ante a ausência de preliminares, bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório.Decido.Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine ao impetrado a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC.Em que pesem os argumentos contidos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida por Juiz Substituto, agora, neste no juízo de cognição exauriente, entendo que não há como subsistir tal entendimento.A negativa do réu em proceder ao registro da autora junto àquela entidade de classe vai ao encontro da norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93), que prevê, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo, como se observa do seguinte trecho normativo: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competenteAdemais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011.Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes.Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social.Ante todo o exposto, revogo a decisão de ff. 46-50 e julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença.Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA

**0011461-40.2010.403.6000** - GILMARA ALVES DOS SANTOS LAGOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Autos n. 0011461-40.2010.403.6000 Em sede recursal foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo ainda determinado ao réu que procedesse à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-21ª Região. Desta feita, antes de prolatar a sentença nos autos, entendo ser razoável que as partes se manifestem, em dez dias, acerca do cumprimento daquela decisão. No mesmo prazo deverão informar ao Juízo se o Curso Superior em questão já obteve o reconhecimento do MEC, comprovando tal fato, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

**0000747-84.2011.403.6000** - EDSON EMILIO PUPPO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Em sede recursal foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo ainda determinado ao réu que procedesse à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-21ª Região. Desta feita, antes de prolatar a sentença nos autos, entendo ser razoável que as partes se manifestem, em dez dias, acerca do cumprimento daquela decisão. No mesmo prazo deverão informar ao Juízo se o Curso Superior em questão já obteve o reconhecimento do MEC, comprovando tal fato, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

**0001272-66.2011.403.6000** - MARCIA DA SILVA REIS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

AIXA EM DILIGÊNCIA Autos n. 0001272-66.2011.403.6000 Em sede recursal foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo ainda determinado ao réu que procedesse à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-21ª Região. Desta feita, antes de prolatar a sentença nos autos, entendo ser razoável que as partes se manifestem, em dez dias, acerca do cumprimento daquela decisão. No mesmo prazo deverão informar ao Juízo se o Curso Superior em questão já obteve o reconhecimento do MEC, comprovando tal fato, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

**0007222-56.2011.403.6000** - DANIELLA FERNANDA DE OLIVEIRA FELIZ(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão nos autos de Exceção de Incompetência nº 0001585-90.2012.403.6000 (apensos), determino a remessa destes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Junte-se cópia da referida decisão nestes autos. Intime-se (cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual). Campo Grande/MS, 20/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0008561-50.2011.403.6000** - ANDRE AMARANTE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) SENTENÇA: O requerente ajuizou a presente ação visando a anulação do exame médico que o desclassificou para o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial. Às f. 225-226 requereu a desistência da ação. Diante da concordância da requerida de f. 229, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010118-72.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-65.2011.403.6000) MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X

BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)  
o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0010602-87.2011.403.6000** - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos n. \*00106028720114036000\*DespachoDê-se vista ao autor dos documentos de ff. 887-900.No mais intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação apresentada pela ré, oportunidade em que deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Por fim, certifique a Secretaria se houve apresentação, pelo autor, de contra-razões ao agravo retido.Intimem-se, servindo o presente despacho como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 30 de março de 2012.JANETE LIMAM MIGUEL Juíza Federal da Vara

**0010864-37.2011.403.6000** - TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0012055-20.2011.403.6000** - PEDRO VIEIRA DE GOES(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação da tutela, autorização para continuar a efetuar o pagamento dos valores devidos em razão do parcelamento a que aderiu (Lei n. 11.941/09), do qual, segundo alega, foi indevidamente excluído.Narra ter aderido ao parcelamento fiscal em questão, manifestando a intenção de parcelar dois débitos já inscritos em Dívida Ativa, passando, então, a pagar os valores devidos regularmente. Salienta, porém, que, por dificuldades de acesso, só conseguiu consolidar um dos débitos parcelados, vindo a ter o outro débito excluído do parcelamento por uma questão meramente formal.Alega, em apertada síntese, que não teve a intenção de excluir um dos débitos do parcelamento, que é, inclusive, o de maior vulto, não sendo crível, então, que mantivesse no parcelamento apenas a menor dívida. Opõe-se, com isso, à regulamentação da Lei n. 11.941/09, que, no seu entender, teria extrapolado os limites daquela norma, e, por fim, protesta pela consideração da sua boa-fé.Juntou os documentos de ff. 8-24.Ouvida a requerida a respeito do pedido de tutela de urgência, esta destacou a falta dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Negou a presença da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o próprio autor admitiu não ter efetuado a consolidação do débito excluído do parcelamento. Defendeu a regulamentação do processo e afirmou que foram seguidas todas as formalidades previstas. Por fim, negou também a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É um breve relato.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, contudo, que, no juízo de cognição sumária cabível nesta fase, não me parece presente aquele primeiro requisito legal.Deveras, como bem destacado pela ré, o próprio requerente admite não ter efetuado a consolidação de um dos débitos para os quais aderira ao parcelamento. Alega não ter feito a consolidação por dificuldades de acesso, mas não prova quais teriam sido essas dificuldades, ou mesmo quais teriam sido suas causas. Acrescente-se, ainda, que, a priori, a suposta dificuldade de acesso do autor não foi algo constante e insuperável, tanto que para um dos débitos a consolidação se deu sem maiores problemas.Vê-se, com isso, que desde logo restou incontroverso que o autor não efetuou a consolidação de apenas um dos débitos para os quais postulava parcelamento, havendo dúvidas, apenas, quanto aos motivos que o impediram de efetuar tal consolidação, já que para o outro débito parcelado a consolidação se deu sem maiores problemas. Destarte, diante do quadro que se revela nesta fase de cognição sumária, mostra-se inegável, a meu ver, a falta de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo ao menos acerca da verossimilhança da pretensão.Diga-se, ainda, que não se está negando relevância à eventual boa-fé do autor. Tal aspecto, porém, não se revela suficiente, neste momento, para afastar a incidência de regra de exclusão do parcelamento em razão da falta de consolidação do débito. Nada obsta que, uma vez provado o equívoco justificável e um motivo que se mostre insuperável, a boa-fé do autor leve à sua recondução ao parcelamento. Contudo, neste momento, não vislumbro razões para tanto, nem o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela de urgência.Não vislumbrando, por conseguinte, a necessária plausibilidade da pretensão, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 2 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0012057-87.2011.403.6000** - VALDEMAR SIMOES (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o presente feito está suspenso, em virtude da propositura da Exceção de Incompetência nº 0001921-94.2012.403.6000, cujos autos estão apensos a este, aguarde-se o julgamento daquele feito. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02/04/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0001735-71.2012.403.6000** - LAUREANO JOSE TAGARA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n° 00014111820114036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o recebimento de aposentadoria rural. Narra, em síntese, contar com 71 (setenta e um) anos de idade e que, desde a adolescência, desenvolve atividades no meio rural. Diz que algumas vezes realizou outras atividades, mas retornou à labuta rural, sempre em regime de economia familiar. Aduz que, em 15/05/2006, requereu o benefício ao INSS, que foi indeferido com respaldo em argumentos aleatórios. Informa que ofertou recurso administrativo, o que também foi negado. Afirma que a legislação pátria, embora vede a prova exclusivamente testemunhal, admite apenas a existência de indício de prova material de labor rural que, no caso, é superior a trinta anos. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Acerca da concessão de aposentadoria especial rural, dispõe a Lei 8.213/91. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...); V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) E, Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995): (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995). Como se vê, a legislação previdenciária, em se tratando de trabalhadores rurais, previu situações em que há a contribuição à Previdência Social, como os empregados rurais, e os contribuintes individuais. Ainda, objetivando a proteção àqueles trabalhadores rurais que não contribuem para a Previdência, a legislação previdenciária consignou, em seu texto, a categoria dos segurados especiais. Assim, o segurado especial faz jus à

aposentadoria por idade, aos 60 anos, se homem, e aos 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A legislação previdenciária não exige, no caso, carência ou comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (arts. 39, 48 e 143, da Lei n. 8.213/91). Em resumo, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima (60 anos para homem), comprovação de labor rural nos últimos 96 (noventa e seis) meses anteriores ao pleito de aposentadoria, em regime de economia familiar. Comprovou o autor que preenche a idade mínima. Por outro lado, não há nos autos documentos suficientes que demonstrem que o autor laborou em tempo necessário em atividade rural, nem mesmo que a sua propriedade está nos limites exigidos pela legislação para se enquadrar como de economia familiar (4 módulos fiscais), fatos que, por ora, impedem a concessão de tutela de urgência. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro, porém, ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 02/04/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0001898-51.2012.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

AUTOS Nº \*00018985120124036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através do qual pretende o autor, em sede de antecipação da tutela, a anulação da adjudicação do imóvel onde reside, bem como que a ré aceite o depósito das parcelas em atraso, que importa, hoje, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Narra em suma, que adquiriu, em 24/07/2009, através de contrato de compra e venda, o imóvel situado à R. Rua Ranulfo Correa nº 1049, nesta capital. E que somente agora tomou ciência da execução extrajudicial do aludido imóvel, eis que em momento algum fora notificado pela CEF acerca de tal fato. Alega ter tentado, junto à ré, proceder ao pagamento das parcelas em atraso, o que foi negado sob o argumento de que a dívida toda havia vencido, antecipadamente, o que acarretava a necessidade do pagamento integral do contrato, valor que entende absurdo e que não dispõe. Sustenta que vive com sua família no imóvel, não possuindo outro lugar para morar. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao que indica os documentos de ff. 22-24, a transação comercial pela qual o autor teria adquirido o imóvel em questão dos antigos mutuários (Adão Collante e Fátima Rosana) não foi levada ao conhecimento da CEF, razão pela qual a referida instituição financeira não teria como notificar o demandante acerca dos atos ora atacados. O autor não nega a existência do débito, limitando a sua indignação quanto ao valor do mesmo, o que segundo ele, inviabiliza a liquidação da dívida. Ademais, mesmo ciente do valor do débito, que ultrapassa os R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pretende, agora, na tentativa de reverter a execução extrajudicial do contrato, o depósito de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que me parece, muito aquém do montante do débito. Não bastasse isso, com a adjudicação do bem, não mais existe a dívida, e conseqüentemente o contrato. Logo, em princípio, entendo que não há como saldar um débito não mais existente. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, aos autores, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 02 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL**

Autos n. 0002229-33.2012.403.6000 Despacho Pretendem as autoras obterem a pensão por morte instituída por seu falecido bisavô João de Oliveira Motta, que era servidor público federal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Considerando que a FUNASA possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, em caso de procedência do pleito autoral, suportará sozinha o ônus da condenação. Logo, não há razão alguma para que a União permaneça no pólo passivo da presente ação. Assim, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO. Sem condenação em custas e honorários por terem as autoras requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica agora deferido, bem como por não ter se instalado a relação processual. No mais, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo por bem, instalar um contraditório mínimo, pelo que determino a intimação da ré remanescente para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o pedido liminar, oportunidade em que deverá colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento da pensão às autoras. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos. Cite-se e intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 02/04/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0002871-06.2012.403.6000** - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ENOQUE CAMPOSANO

Trata-se de ação onde a parte autora visa ressarcimento em decorrência de acidente de veículo de via terrestre. Assim, o procedimento a ser adotado é o sumário, conforme estabelece a letra d), do inciso II, do artigo 275, do Código de Processo Civil. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularizar a classe da ação, que passa a ser a de n. 36 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 14h00m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

**0003234-90.2012.403.6000** - ANA PAULA ARNAS DIAS(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando ser matriculada no 3º semestre do curso de Direito da UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB. Às f. 154 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação do requerido, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivemp.r.i.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005260-47.2001.403.6000 (2001.60.00.005260-0)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0007263-72.2001.403.6000 (2001.60.00.007263-4)** - ORSALIA MARIANA LAURINDO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que houve concordância das partes com o valor executado, expeça-se ofício precatório em favor da autora. Os honorários advocatícios pertencem aos advogados que patrocinavam a autora nos autos até a data do trânsito em julgado, motivo pelo qual determino a intimação dos advogados anteriores para que manifestem sobre a execução de honorários. Antes da expedição do mencionado precatório, remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que seja corrigida a data do protocolo inicial, bem como ao INSS para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. ATO ORDINATÓRIO DE F. 200: Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da autora (2012.66).

**0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5)** - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se Anésia Gonçalves de Brito para manifestar-se sobre o pedido de esclarecimentos do INSS, de f. 467, em dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007635-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007635-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003865-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União de retenção dos honorários advocatícios fixados em seu favor (F. 20-verso).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000018-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000018-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANTONIO CARLOS MONREAL

Intimação das partes para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria à

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004289-41.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (f.29), archive-se a presente Exceção de Incompetência.Campo Grande-MS, 02/04/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0001585-90.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-56.2011.403.6000) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DANIELLA FERNANDA DE OLIVEIRA FELIZ(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR)

DECISÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) argui a presente Exceção de Incompetência nos autos da Ação Ordinária (n 0007222-56.2011.403.6000), promovida por DANIELLA FERNANDA DE OLIVEIRA FELIZ, para que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária competente.Argumenta a excipiente que ao caso aplica-se a competência estabelecida no parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, devendo, assim, ter sido proposta na Seção Judiciária em que é domiciliada a autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Destaca que a autora é domiciliada em Cabo Frio/RJ e que o Auto de Infração (f.43-80 dos autos principais) foi lavrado em Florianópolis/SC, não havendo motivo para proposição da ação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.A excipiente manifestou-se (f.11-13) pelo processamento do feito em Campo Grande/MS, argumentando que o fato jurídico relevante para definição do Foro Competente é o recebimento de valores pela autora de aluguéis e pensão alimentícia, que tiveram origem nesta cidade.É um breve relato.Decido.Merece acolhida a pretensão da Fazenda Nacional. Trata-se de pedido de decretação de nulidade do Auto de Infração nº 0920100/00676/10 de 04/08/2010, que constatou supostas irregularidades na Declaração de IRPF da autora, quanto a recebimentos de pensão alimentícia e aluguéis relativos às declarações realizadas nos exercícios de 2006 a 2010.O 2º, do art. 109, da Constituição Federal dispõe que: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifei)De uma detida análise dos presentes autos, verifico que os fatos que deram origem à demanda não ocorreram na área de abrangência desta Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, mas sim no Estado de Santa Catarina, conforme Autos de Infração de f.43-80 (autos principais). Verifico, ainda, que a autora é domiciliada no município de Cabo Frio/RJ, conforme consta na inicial dos autos principais. Finalmente, impõe-se constatar que a discussão principal não versa sobre bens imóveis, hipótese que poderia deslocar a competência para esta subseção, no caso de o bem se situar neste Estado.Não ficou, portanto, demonstrado que a autora possui domicílio nesta capital, de modo que não se mostra presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, 2º da Carta, a ensejar a competência desta Seção Judiciária. Pelo contrário, a presente ação deveria ter sido proposta em Subseção Judiciária que possua abrangência sobre a cidade de Cabo Frio/RJ. Pelo exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, acolho a exceção arguida pela União e DECLINO a competência para processar e julgar a ação dos autos principais (0007222-56.2011.403.6000) para uma das Varas da Justiça Federal com abrangência sobre a cidade de Cabo Frio/RJ, devendo os presentes autos ser remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão para fins de comunicação processual).Campo Grande/MS, 20/04/2012.Janete Lima MiguelJuíza Federal - 2ª Vara

**0001921-94.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-87.2011.403.6000) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALDEMAR SIMOES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER)

Processe-se a presente Exceção de Incompetência, suspendendo-se o curso da Ação Ordinária nº 0012057-87.2011.403.6000, em cujos autos estes estão apensados.Manifeste-se o excepto, no prazo legal, acerca da petição inicial.Após, conclusos.Intime-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02/04/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006624-78.2006.403.6000 (2006.60.00.006624-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a petição de juntada à f. 41, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo

794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tenda em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001041-44.2008.403.6000 (2008.60.00.001041-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES**

Manifeste-se a exequente, sobre a petição da executada de f.59-66

**0015350-36.2009.403.6000 (2009.60.00.015350-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA**

Tendo em vista a petição de juntada à f. 31, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Em razão da renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I

**0010051-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA**

Tendo em vista a petição de juntada à f. 45, onde manifesta favoravelmente aos depósitos efetuados, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Transitada em julgado, ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012408-60.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVANIA MARIA INOCENCIO**

Tendo em vista a petição de juntada à f. 21, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tenda em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013116-13.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IONE DE ARAUJO MACHADO**

Tendo em vista a petição de juntada à f. 19, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tenda em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007705-86.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-79.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)**

Prejudicada a análise da presente impugnação, diante do indeferimento da inicial dos autos principais. Arquivem-se.

**0003768-34.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-05.2009.403.6201) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NEY VICTOR(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)**

... intime-se o impugnado pra se manifestar quanto à impugnação de seu pedido de justiça gratuita. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011431-10.2007.403.6000 (2007.60.00.011431-0) - RAYLER KLENER COSTA LEMOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS**

Intimação das partes da descida dos autos do e.TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011814-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011814-8) - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

SENTENÇABIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, onde objetiva o reconhecimento do direito à dedutibilidade da despesa com a constituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das bases de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da própria exação, afastando-se a regra contida no art. 1º da Lei n. 9.316/96. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, devidamente atualizado. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, na modalidade do lucro real. Com o advento da Medida Provisória n. 1.516/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.316/1996, a despesa relativa à constituição da CSLL deixou de ser dedutível na apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da sua própria base de cálculo. No entanto, não pode se conformar com essa alteração, visto que ofende a Constituição Federal, o CTN (Código Tributário Nacional), além de majorar, indiscriminadamente, sua carga tributária. A Lei n. 9.316/96 acabou por ofender o conceito de renda e de lucro, não merecendo prosperar, tanto pelo fato de que os valores destinados ao pagamento da CSLL não representam acréscimo patrimonial, quanto porque o contribuinte não pode dispor de tais valores (f. 2-24). Em sede de informações (f. 101-114), a autoridade impetrada sustenta que, para o caso específico do imposto de renda, o legislador criou o lucro real a ser utilizado para fins tributários (IR). O conceito de lucro real é eminentemente de Direito Público, e a legislação tributária, para a determinação do lucro real, parte do pressuposto do lucro líquido, mas não adota integralmente tal conceito. Não existe nenhum mandamento constitucional que obrigue o legislador a incluir o valor recolhido da CSLL como dedução da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Não é ilegal, portanto, o artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que os dispêndios com a CSLL fossem despesas, não seriam dedutíveis, por força da regra excepcional, consubstanciada na Lei n. 9.316/96, que não se submete à lógica comum da dedutibilidade das despesas, como quer a impetrante, sem que se possa afirmar feridos a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (CTN). O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. O pedido de liminar foi indeferido às f. 118-119. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 122-136, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 139-149). O Ministério Público Federal opinou, às f. 145-150, pela denegação da segurança, por entender que remanesce à lei ordinária a tarefa de delimitar o conceito de lucro real ou renda tributável para efeitos de incidência do imposto sobre a renda, uma vez que o CTN definiu genericamente a base de cálculo de tal imposto. Diante disso, tem-se que o conceito de renda não foi ofendido pela Lei n. 9.316/96, não havendo que se falar em violação aos artigos 146, III, a, e 153, III, da Constituição Federal. É o relato. Decido. A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da proibição de dedução da despesa com a constituição da CSLL, das bases de cálculo do IRPJ (imposto sobre a Renda de pessoa jurídica) e da própria contribuição social sobre o Lucro (CSLL), conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 9.316, de 22 de novembro de 1.996. A lei atacada, em seu artigo 1º, estabeleceu o seguinte: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Conforme definido pela Constituição Federal, em seu artigo 153, III, o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica é o fato da pessoa ter renda. O Código Tributário Nacional complementa que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43). Especificamente em relação à pessoa jurídica, a base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda (art. 44, CTN). Já a base de cálculo da contribuição sobre o lucro é o lucro real, conforme mencionado pela Carta, em seu artigo 195, I. A definição de lucro real foi dada pelo artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Dessa mesma forma, orientou o artigo 247, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999). Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/96, visto que referido Texto Legal não alterou a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro. A Constituição Federal assegurou apenas que lei complementar estabelecerá normas gerais, definindo os tributos e suas espécies e, em relação aos impostos nela discriminados, definindo os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Referida lei complementar deveria veicular normas gerais. Já a especificação das bases de cálculo dos impostos discriminados na Carta, poderia ser feita por lei ordinária. Desse modo, a vedação de dedução da despesa com a constituição da CSLL, da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, feita pela Lei n. 9.316/96, está em conformidade com a Constituição, não importando em nenhuma ofensa a princípio constitucional, uma vez que apenas não permitiu mais que o valor da CSLL fosse deduzido da base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição social. Além disso, o dispêndio referente à CSSL não pode ser considerado despesa operacional da

pessoa jurídica, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, parcela essa que não refoge do conceito de renda. Nesse sentido já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/11/2009, RESP 1113159). Também as Cortes Regionais já se pronunciaram sobre o assunto, conforme julgados a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ARTIGO 1º da LEI 9.316/96 1 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. 2 - A parcela destinada à CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Ora, em sendo assim não pode essa parcela ser considerada despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, têm de ser dispendidas. 3 - A Medida Provisória nº 1.516 de 29/08/96, convertida na Lei 9.316/96, só passou a vigorar em janeiro de 1.997, conforme estabelecido na própria MP, estando cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade. 4 - Não houve ferimento ao princípio da capacidade tributária porque com a formação de base de cálculo do tributo in concreto não se demonstrou que a carga tributária abstrata prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária. 5 - Apelação

a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJI de 24/11/2009, pág. 270). TRIBUTÁRIO. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.316/96. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança que objetivava a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em face do disposto na Lei nº 9.316/96. 2. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1113159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/2009), decidiu que: - a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo; - o lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99); - a Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. 3. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE de 11/07/2011, pág. 260). Dessa sorte, não assiste razão à impetrante, uma vez que a Lei o art. 1º da Lei n. 9.316/96 não contrariou o conceito de renda e de lucro, conforme delineado pelos artigos 150, III, e 195, I, c, da Constituição Federal, não maculando esses dispositivos constitucionais. Além disso, a mudança trazida pela Lei n. 9.316/96 não feriu o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição), porque não representou tratamento genérico maléfico aos contribuintes em geral. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada, dado não vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade na Lei n. 9.316/96, nem ofensa ao CTN, decorrente da mudança no cálculo do IRPJ e da CSLL, veiculada no referido Diploma Legal. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 2 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0013552-74.2008.403.6000 (2008.60.00.013552-3) - TV MORENA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**  
SENTENÇA TV MORENA LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, onde objetiva o reconhecimento do direito à dedutibilidade da despesa com a constituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das bases de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da própria exação, afastando-se a regra contida no art. 1º da Lei n. 9.316/96. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, devidamente atualizado, bem como o direito à recomposição do saldo prejuízo fiscal (IRPJ) e da base negativa (CSLL), garantindo-se a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas apuradas futuramente. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, na modalidade do lucro real. Com o advento da Medida Provisória n. 1.516/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.316/1996, a despesa relativa à constituição da CSLL deixou de ser dedutível na apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da sua própria base de cálculo. No entanto, não pode se conformar com essa alteração, visto que ofende a Constituição Federal, o CTN (Código Tributário Nacional) e a Lei n. 7.689/1988, além de majorar, indiscriminadamente, sua carga tributária. A Lei n. 9.316/96 acabou por ofender o conceito de renda e de lucro, não merecendo prosperar, tanto pelo fato de que os valores destinados ao pagamento da CSLL não representam acréscimo patrimonial, quanto porque o contribuinte não pode dispor de tais valores (f. 2-30). O pedido de liminar foi indeferido às f. 566-567. Em sede de informações (f. 574-587), a autoridade impetrada sustenta que, para o caso específico do imposto de renda, o legislador criou o lucro real a ser utilizado para fins tributários (IR). O conceito de lucro real é eminentemente de Direito Público, e a legislação tributária, para a determinação do lucro real, parte do pressuposto do lucro líquido, mas não adota integralmente tal conceito. Não existe nenhum mandamento constitucional que obrigue o legislador a incluir o valor recolhido da CSLL como dedução da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Não é ilegal, portanto, o artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que os dispêndios com a CSLL fossem despesas, não seriam dedutíveis, por força da regra excepcional, consubstanciada na Lei n. 9.316/96, que não se submete à lógica comum da dedutibilidade das despesas, como quer a impetrante, sem que se possa afirmar feridos a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (CTN). O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. O Ministério Público Federal opinou, às f. 590-595, pela denegação da segurança, por entender que remanesce à lei ordinária a tarefa de delimitar o conceito de lucro real ou renda tributável para efeitos de incidência do imposto sobre a renda, uma vez que o CTN definiu genericamente a base de cálculo de tal imposto. Diante disso, tem-se que o conceito de renda não foi ofendido pela Lei n. 9.316/96, não havendo que se falar em violação aos artigos 146, III, a, e 153, III, da Constituição Federal. É o relato. Decido. A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento

de inconstitucionalidade da proibição de dedução da despesa com a constituição da CSLL, das bases de cálculo do IRPJ (imposto sobre a Renda de pessoa jurídica) e da própria contribuição social sobre o Lucro (CSLL), conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 9.316, de 22 de novembro de 1.996. A lei atacada, em seu artigo 1º, estabeleceu o seguinte: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Conforme definido pela Constituição Federal, em seu artigo 153, III, o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica é o fato da pessoa ter renda. O Código Tributário Nacional complementa que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43). Especificamente em relação à pessoa jurídica, a base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda (art. 44, CTN). Já a base de cálculo da contribuição sobre o lucro é o lucro real, conforme mencionado pela Carta, em seu artigo 195, I. A definição de lucro real foi dada pelo artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Dessa mesma forma, orientou o artigo 247, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999). Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/96, visto que referido Texto Legal não alterou a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro. A Constituição Federal assegurou apenas que lei complementar estabelecerá normas gerais, definindo os tributos e suas espécies e, em relação aos impostos nela discriminados, definindo os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Referida lei complementar deveria veicular normas gerais. Já a especificação das bases de cálculo dos impostos discriminados na Carta, poderia ser feita por lei ordinária. Desse modo, a vedação de dedução da despesa com a constituição da CSLL, da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, feita pela Lei n. 9.316/96, está em conformidade com a Constituição, não importando em nenhuma ofensa a princípio constitucional, uma vez que apenas não permitiu mais que o valor da CSLL fosse deduzido da base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição social. Além disso, o dispêndio referente à CSSL não pode ser considerado despesa operacional da pessoa jurídica, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, parcela essa que não refoge do conceito de renda. Nesse sentido já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis : Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ

20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/11/2009, RESP 1113159). Também as Cortes Regionais já se pronunciaram sobre o assunto, conforme julgados a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ARTIGO 1º da LEI 9.316/96 1 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. 2 - A parcela destinada à CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Ora, em sendo assim não pode essa parcela ser considerada despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, têm de ser dispendidas. 3 - A Medida Provisória nº 1.516 de 29/08/96, convertida na Lei 9.316/96, só passou a vigorar em janeiro de 1.997, conforme estabelecido na própria MP, estando cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade. 4 - Não houve ferimento ao princípio da capacidade tributária porque com a formação de base de cálculo do tributo in concreto não se demonstrou que a carga tributária abstrata prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária. 5 - Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 24/11/2009, pág. 270). TRIBUTÁRIO. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.316/96. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança que objetivava a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em face do disposto na Lei nº 9.316/96. 2. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1113159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/2009), decidiu que: - a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo; - o lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99); - a Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. 3. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJe de 11/07/2011, pág. 260). Dessa sorte, não assiste razão à impetrante, uma vez que a Lei o art. 1º da Lei n. 9.316/96 não contrariou o conceito de renda e de lucro, conforme delineado pelos artigos 150, III, e 195, I, c, da Constituição Federal, não maculando esses dispositivos constitucionais. Além disso, a mudança trazida pela Lei n. 9.316/96 não feriu o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição), porque não representou tratamento genérico maléfico aos contribuintes em geral. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada, dado não vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade na Lei n. 9.316/96, nem ofensa ao CTN, decorrente da mudança no cálculo do IRPJ e da CSLL, veiculada no referido Diploma Legal. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 2 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000218-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000218-7) - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

SENTENÇA VIACAO CIDADE MORENA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de inclusão do valor do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) na base de cálculo das contribuições denominadas COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS (Programa de Integração Social), decorrentes das disposições contidas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91; Lei 9718/98; no artigo 1º, 1º e 2º, da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 e artigo 1º, 1º e 2º, da Lei n. 10.833, de 29/12/2003. Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito

de compensar os valores pagos indevidamente, em decorrência da exigência tida por inconstitucional, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Afirma que é contribuinte da COFINS e do PIS, ambas incidentes sobre o faturamento. Os valores do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias) e do ISSQN assumem natureza de receita de terceiros, porque são repassados aos Estados e Municípios, respectivamente, não se confundindo com receitas próprias do contribuinte. Dessa forma, os mencionados valores não compõem o faturamento e/ou receita do contribuinte, mas sim receitas públicas do Estado titular do ICMS, e do Município, titular do ISSQN. Por isso, tais valores não compõem a base de cálculos da COFINS e do PIS (f. 2-22). À f. 45 foi deferido o pedido de depósito dos valores discutidos nesta ação, suspendendo-se a exigibilidade da exação. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 66-75. Alega que a impetrante, ao querer retirar da base de cálculo os valores relativos ao ISSQN, deseja pagar as contribuições sobre base diversa da eleita pelo legislador. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na nota fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Atualmente, as contribuições para o PIS e para a COFINS encontram-se disciplinadas pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. O legislador excluiu da base de cálculo da COFINS apenas o IPI e o ICMS quando cobrado pelo substituto tributário. O ISS não é mero repasse aos cofres públicos, porque a totalidade dos valores recebidos com prestação de serviços integra-se às disponibilidades financeiras das empresas, incorporando-se ao capital de giro; enquanto não expira o prazo para pagamento das obrigações, nada impede que as empresas utilizem tais recursos da forma que melhor lhes aprouver. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 78-84, opinando pela suspensão do julgamento deste processo, até manifestação na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, e, caso assim não se entenda, pela concessão da segurança, para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não pode ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal, no sentido de ser suspenso este feito, em razão da medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF. É que a decisão da Suprema Corte determinou a suspensão de todas as ações onde se discute a aplicação da Lei n. 9.718/1998, pelo prazo de 180 dias, prazo esse que foi prorrogado, mas já transcorreu. Desse modo, não há impedimento para o julgamento do presente feito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda

parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 13/01/2009, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 13/01/2004 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Quanto à pretensão da impetrante, no que tange às parcelas recolhidas a partir de 14/01/2004, não lhe assiste razão. É certo que a Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterando a forma de recolhimento da COFINS e do PIS, foi considerada inconstitucional, uma vez que estabelecia a base de cálculo da COFINS e do PIS como sendo a receita bruta total, o que não encontrava conformidade com o artigo 195, inciso I, da Carta, em sua redação original, antes da Emenda Constitucional n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria, inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O dispositivo foi derrubado após longo debate sobre a possibilidade de convalidação da lei. Isso porque a 9.718/98 foi publicada antes da Emenda Constitucional n. 20. A maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu que, em tese, a norma não estaria de acordo com a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, apesar de sua constitucionalidade não ter sido atacada. Só que há um detalhe - o texto da EC 20, ao criar a hipótese de incidência sobre a receita ou o faturamento, acabaria por constitucionalizar a norma. E essa foi a tese defendida pelo ministro Eros Grau, que acabou vencida. Assim, entenderam os ministros do STF que uma emenda constitucional não teria o poder de transformar em constitucional uma lei que, antes da entrada em vigor dessa emenda, feria o texto da Constituição. Entretanto, a exação passou a ter validade com a edição da Lei n. 10.833/2003, ou seja, a COFINS, com a alíquota de 3% e base de cálculo alargada, passou a ser exigida validamente a partir de 31/01/2004, conforme Medida Provisória n. 135, de 30/10/2003, que antecedeu à referida Lei n. 10.833/2003. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento mensal, conforme disciplinado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante o artigo 1 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ISS, assim como o IPI e o ICMS, integram o preço do produto, deve haver a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido já orientavam as Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n. 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial

(Súmula n. 94).Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, a respeito da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS, tem assim orientado:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (RESP 1145611, Segunda Turma, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJE de 08/09/2010). Também as Cortes Regionais têm considerado válida a inclusão do tributo ISSQN na base de cálculo das contribuições questionadas, conforme julgados a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ISSQN integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedente do TRF4.2- Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 07/04/2011, pág. 166).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDA. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, Rel<sup>a</sup> Desembargadora Federal Salette Nascimento, CJ1 de 16/02/2012).Diante do exposto, denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 13/01/2004, julgando os demais pedidos improcedentes, haja vista que os valores referentes ao ISSQN, por estarem inseridos no preço de suas operações comerciais, deve compor seu faturamento, fazendo parte, dessa forma, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na forma da legislação vigente.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pela impetrante.Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão, em renda da União, dos valores depositados nesta ação, amortizando-se as contribuições devidas pela impetrante.P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 09 de abril de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000976-15.2009.403.6000 (2009.60.00.000976-5) - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES E PROJETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**  
SENTENÇATECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA., PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E PROJETO LTDA. impetram mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base na Lei n. 9.718/98, assim como de impedir o exercício do direito das impetrantes à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos. Afirmam que recolhiam a contribuição denominada COFINS à alíquota de 2%, tendo por base seu faturamento mensal, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Entretanto, a autoridade impetrada, com base na Lei n. 9.718, de 27/11/1998, passou a exigir a referida contribuição à alíquota de 3%, incidente sobre o faturamento, cujo conceito foi indevidamente ampliada para receita bruta. Tal alteração da base de cálculo fere o disposto nos artigos 195, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Dessa forma, ficou demonstrada a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras, possuindo, por conseguinte, direito à compensação dos valores recolhido a maior, que devem ser atualizados (f. 2-22).O pedido de liminar foi deferido às f. 75-78. Contra essa decisão foi interposto, pela União Federal, o agravo de instrumento de f. 97-113.Em sede de informações (f. 89-96), a autoridade impetrada sustenta que a Lei n. 9.718/98 não criou nova fonte de custeio para a seguridade social. O artigo 195, I, da Constituição Federal, usa a expressão receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 70/91, quando definiu a hipótese de incidência da COFINS, não utilizou toda a área que lhe facultava a norma constitucional. É legítimo, pois, que o legislador infraconstitucional, que não colheu determinadas receitas quando da instituição do tributo, queria fazê-lo agora, até para dar efetividade à regra da universalidade do financiamento da seguridade social. A nova redação dada à Lei Complementar n. 70/91, pela Lei n. 9.718/98, ampliou a base de cálculo da COFINS e elevou sua alíquota, não se identificando em seu texto qualquer ofensa à Carta Magna. O artigo 168, inciso I, do CTN é expreso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes

pleitearem a restituição de indébitos. O Ministério Público Federal opinou, às f. 117-126, pela concessão parcial da segurança, por entender que foi reconhecida a inconstitucionalidade de parte da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, por ofensa ao artigo 195, I, da CF. Porém, deve ser observada a alíquota de 3%, validamente estabelecida pela Lei n. 9718/98. É o relatório. Decido. As impetrantes efetuaram o recolhimento de valores a título de COFINS, relativamente às competências a partir de 2000, conforme se extrai dos documentos anexados à inicial. Em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se

encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 19/01/2009, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 19/01/2004 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Quanto à pretensão das impetrantes, no que tange às parcelas recolhidas a partir de 20/01/2004, não lhes assiste razão. É certo que a Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterando a forma de recolhimento da COFINS e do PIS, foi considerada inconstitucional, uma vez que estabelecia a base de cálculo da COFINS e do PIS como sendo a receita bruta total, o que não encontrava conformidade com o artigo 195, inciso I, da Carta, em sua redação original, antes da Emenda Constitucional n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria, inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O dispositivo foi derrubado após longo debate sobre a possibilidade de convalidação da lei. Isso porque a 9.718/98 foi publicada antes da Emenda Constitucional n. 20. A maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu que, em tese, a norma não estaria de acordo com a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, apesar de sua constitucionalidade não ter sido atacada. Só que há um detalhe - o texto da EC 20, ao criar a hipótese de incidência sobre a receita ou o faturamento, acabaria por constitucionalizar a norma. E essa foi a tese defendida pelo ministro Eros Grau, que acabou vencida. Assim, entenderam os ministros do STF que uma emenda constitucional não teria o poder de transformar em constitucional uma lei que, antes da entrada em vigor dessa emenda, feria o texto da Constituição. Entretanto, a exação passou a ter validade com a edição da Lei n. 10.833/2003, ou seja, a COFINS, com a alíquota de 3% e base de cálculo alargada, passou a ser exigida validamente a partir de 31/01/2004, conforme Medida Provisória n. 135, de 30/10/2003, que antecedeu à referida Lei n. 10.833/2003. Dessa forma, as impetrantes não fazem jus à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de COFINS, a partir de 31/01/2004, porque o pagamento do tributo foi feito com base em legislação válida. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado acima citado. Ante o exposto, denego a segurança buscada pelas impetrantes acima nominadas, em face da prescrição do pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 19/01/2004, prescrição essa prevista na Lei Complementar n. 118/2005, e em face da improcedência do pedido de determinação para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir a COFINS, com base na Lei n. 9.718/98, bem como do pleito de compensação dos valores recolhidos a partir de 20/01/2004, haja vista que a exação passou a ter validade com a edição da Lei n. 10.833/2003. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pelas impetrantes. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 03 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009326-89.2009.403.6000 (2009.60.00.009326-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSÁVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.**

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO impetra mandado de segurança contra ato do RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ARRECADACÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 35445/2002-55 e Recurso Voluntário nº 0135/2003. Afirma que, conforme decisão proferida no mencionado processo administrativo, foi notificada para o pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), em face dos serviços prestados por empresa contratada no Aeroporto de Campo Grande, na condição de substituta tributária, na forma da legislação municipal vigente. Entende o Município que, por força da legislação municipal, considerando que o serviço foi prestado no Aeroporto e a empresa prestadora, Viatec Ltda., não possui estabelecimento nem cadastro no Município de Campo Grande, a INFRAERO deve recolher o tributo, na qualidade de responsável tributária. Sustenta que a cobrança de tal tributo é ilegal, uma vez que goza dos benefícios da imunidade tributária recíproca, por se tratar de empresa pública federal, que explora interesse público da coletividade, por competência delegada, sendo-lhe aplicáveis as normas relacionadas à Administração Direta. Sendo imune, não pode figurar como substituta tributária, nos termos do art. 150, 7º, da Carta, que preconiza a possibilidade de se atribuir somente a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável tributário, não sendo esse seu caso (f. 2-15). O pedido de liminar foi indeferido às f. 315-317, ante à ausência de verificação, naquele momento, de ilegalidade no ato coator. Contra essa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 351-368, o qual foi provido (f.

381-383). Em sede de informações (f. 321-330), a autoridade impetrada sustenta serem inaplicáveis ao caso as regras de imunidade, pois nesse caso, a empresa contratada pela impetrante estaria sendo beneficiada, por via transversa, de sua imunidade, uma vez que a impetrante não pode se eximir da responsabilidade de reter o tributo em questão. Não o tendo feito, deve recolher o tributo na condição de responsável tributária. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade em questão, somente em relação ao ISS devido pelos serviços prestados pela própria INFRAERO, e não no caso de contratação de mão de obra terceirizada, nos termos do art. 121, II do CTN, art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 09/96. O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 369-378, opinou pela denegação da segurança, por entender que a impetrante só é imune ao ISS, no que tange aos serviços por ela prestados, e não em relação aos serviços por ela contratados - leia-se: prestados por empresa terceirizada -, podendo haver, no caso, a figura do responsável tributário, nos termos do art. 9º, 1º do CTN. A impetrante tem responsabilidade de reter o tributo em questão, sendo essa obrigação acessória passível de sanção pecuniária - multa - que, no seu entender, foi regular e legalmente aplicada. É o relato. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea a, dispõe que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....omissis.....VI - instituir impostos sobre:.....omissis.....a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Como se vê, a Carta, ao dispor sobre as limitações ao poder de tributar, estabeleceu imunidades tributárias, entre elas, a vedação, aos entes da Federação, de instituir impostos sobre patrimônio, renda e sobre serviços entre si. Tal imunidade resta confirmada pelo artigo 9º do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....omissis.....IV - cobrar imposto sobre:.....omissis.....a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. Como se vê, a Constituição Federal e o CTN estabelecem, entre outras, uma proibição para as entidades federativas, que é a de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços umas das outras. É certo, também, que referidos Textos Legais restringem tal imunidade às finalidades essenciais dos órgãos da administração pública. Também é sabido que, apesar de haver menção expressa do alcance da imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, a regra deve ser estendida aos órgãos da Administração Direta, como as empresas públicas. O CTN explica que a imunidade recíproca será aplicada aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público, ou seja, em relação aos serviços inerentes aos objetivos para os quais foram criadas. Assim, a imunidade recíproca não alcança os serviços que não são próprios dos órgãos da Administração federal, estadual, municipal, como, por exemplo, os serviços executados por particulares, que não fazem jus à imunidade recíproca, alheios à atividade-fim dos órgãos públicos, sendo obrigadas, tais entidades, a recolher o devido imposto sobre serviços. Quanto aos serviços prestados por particulares, em favor dos órgãos da Administração Pública, estes não poderão ser obrigados, na condição de responsáveis tributários, a reter e recolher o ISS para a municipalidade, uma vez que a oposição de tal encargo representaria uma burla à imunidade recíproca. E mais, importaria em violação à norma constitucional da imunidade recíproca, haja vista que submeteria uma entidade imune à condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma, em face da regra da imunidade recíproca, os órgãos da Administração direta e autarquias e fundações não podem ser compelidos ao pagamento de impostos, em nenhuma hipótese, inclusive na qualidade de responsáveis tributários, como, por exemplo, quando figuram como tomadores de serviços executados por particulares. Isso porque, no caso de impostos sobre serviços, as entidades públicas não podem ser colocadas na condição de responsável tributário, por força do inciso VI, alínea a, do artigo 150 da Carta. Nesse sentido assim já foi decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO AMPLA. GARANTIA DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE ISS POR SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de órbita de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de serra infensa ao rigor fiscal. Ensinamentos da doutrina. 2. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação (Celso de Mello, ADIn 939). 3. Inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva. Precedentes desta Corte acolhidos (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, D.E. de 23/02/2010). Dessa sorte, assiste razão à impetrante, uma vez que a imunidade tributária conferida a ela, por força do disposto no art. 150, IV da Constituição Federal, impede que seja submetida à condição de responsável

tributário de terceiros particulares, no caso, à contribuinte VIATEC TDA - empresa prestadora de serviços de controle de acesso - à INFRAERO, nas áreas restritas das dependências do Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante acima nominada, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 35445/2002-55 e Recurso Voluntário nº 0135/2003, desconstituindo tal crédito. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 30 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009328-59.2009.403.6000 (2009.60.00.009328-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSÁVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.**  
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ARRECADANÇA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando a desconstituição definitiva do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 35443/2002-20 e Recurso Voluntário nº 0137/2003. Aduz, em breve síntese, ter sido autuada, em sede de processo administrativo, com a consequente imposição do pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza, em face dos serviços prestados por empresa contratada no Aeroporto de Campo Grande, na condição de substituta tributária, na forma da legislação municipal vigente. Pondera que a cobrança de tal tributo é ilegal, uma vez que goza dos benefícios da imunidade tributária, por se tratar de empresa pública federal, que explora interesse público da coletividade, por competência delegada, sendo-lhe aplicáveis as normas relacionadas à Administração Direta. Sendo imune, não pode figurar como substituta tributária, nos termos do art. 150, 7º, da Carta, que preconiza a possibilidade de se atribuir somente a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável tributário, não sendo esse seu caso. Juntou os documentos de fl. 16/315. O pedido de liminar foi indeferido às fl. 319/321, ante à ausência de verificação, naquele momento, de ilegalidade no ato coator. Contra essa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 337/354, o qual foi provido (fl. 386/387). Em sede de informações (fl. 325/334), a autoridade impetrada ponderou serem inaplicáveis ao caso as regras de imunidade, pois nesse caso, a empresa contratada pela impetrante estaria sendo beneficiada, por via transversa, de sua imunidade uma vez que a impetrante não pode se eximir da responsabilidade de reter o tributo em questão. Não o tendo feito, deve recolher o tributo na condição de responsável tributária. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade em questão somente em relação ao ISS devido pelos serviços prestados pela própria INFRAERO e não no caso de contratação de mão de obra terceirizada, nos termos do art. 121, II do CTN, art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 09/96. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender que a impetrante só é imune ao ISS no que tange aos serviços por ela prestados e não em relação aos serviços por ela contratados - leia-se: prestados por empresa terceirizada -, podendo haver, no caso, a figura do responsável tributário, nos termos do art. 9º, 1º do CTN. Salaria que a impetrante tem responsabilidade de reter o tributo em questão, sendo esta obrigação acessória passível de sanção pecuniária - multa - que, no seu entender, foi regular e legalmente aplicada. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração nº 01.000243-06/02. Narra a impetrante que foi autuada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande pelo fato de não ter procedido à retenção de ISS quando dos pagamentos efetuados à empresa AIR ALL SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA ( empresa prestadora de serviços à INFRAERO). Sustenta que a mencionada empresa (AIR ALL SERVIÇOS) é quem tem obrigação de adimplir com o imposto ora cobrado da impetrante. Ademais, entende a impetrante que pelo fato de possuir imunidade tributária não pode figurar como responsável tributária de serviços prestados por terceiros. Juntou os documentos de ff. 17-250 e 253-315. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico, porém, que o caso concreto não possibilita a concessão da medida pleiteada. É que a imunidade tributária conferida à impetrante por força do disposto no art. 150, IV da Constituição Federal não é extensiva a terceiros, no caso, à contribuinte AIR ALL SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA - empresa prestadora de serviços de controle de acesso - à INFRAERO, nas áreas restritas das dependências do Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS. No tocante à substituição tributária, dispõe a Lei Complementar nº 116/2003 Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. Ainda, em conformidade com o disposto na legislação supracitada, prevê o Decreto Municipal nº 7476/97 prevê: Art. 3º - São definidos em como

Responsáveis Solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:...II - os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, pelo imposto cabível nas operações. Como se vê, ao menos em uma análise de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade do ato atacado, já que, por ora, entendo que caberia à impetrante reter o montante relativo ao ISS quando do pagamento pelos serviços de controle de acesso à empresa AIR ALL SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA no Aeroporto Internacional de Campo Grande. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade para, no prazo legal, prestarem as informações. Após, ao MPF, voltando posteriormente conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da não retenção e conseqüente não recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, por parte da impetrante, em relação aos valores pagos pelos serviços prestados pela empresa Air All Serviços Portuários LTDA, obrigação legal que lhe competia em face de sua condição de responsável tributária, nos termos do art. 3º, inc. II do Decreto Municipal nº 7.476/97 e art. 6º, 1º da Lei Complementar nº 116/2003. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL RECÍPROCA. 1. Não obstante o contribuinte seja o responsável pela obrigação tributária, a lei pode impor a terceiro - denominado substituto - a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Essa atribuição de responsabilidade não se caracteriza como imposição de obrigação acessória, e sim transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigação tributária principal - que nasce, por efeito da incidência da norma legal, originariamente, contra o contribuinte ou o substituto tributário. Com efeito, o substituto legal - que deixa de efetuar a retenção devida e o posterior repassa ao Fisco - será obrigado ao pagamento do tributo, e só se eximirá de tal responsabilidade se comprovar que o contribuinte já satisfaz a obrigação tributária (arts. 121, único, II, e 128, do CTN). 2. A imunidade constitucional recíproca é restrita a impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços diretamente relacionados com as suas finalidades essenciais (art. 150, 2º, da CF), não alcançando as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia no interesse da administração local, nem o imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre a prestação de serviços realizada por terceiros, que não se revestem de natureza tipicamente estatal. REO 200004011166939 REO - REMESSA EX OFFICIO - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/11/2005 PÁGINA: 828 Em seu voto, a i. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha ponderou acertadamente: ...Com efeito, verifica-se que o IBAMA, enquanto fonte pagadora dos serviços prestados, não exercitou frente os prestadores de serviços o seu direito de retenção e, por via de conseqüência, deixou de recolher aos cofres públicos o imposto devido, legitimando o próprio fisco na constituição do crédito e cobrança judicial. Tais fundamentos não foram refutados pelo embargante, e encontram lastro na prova produzida, porquanto não comprovado o pagamento dos valores em execução, seja pelo IBAMA, seja pelos prestadores de serviços. É assente na jurisprudência que, não obstante o contribuinte seja o responsável pela obrigação tributária, a lei pode impor a terceiro - denominado substituto - a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 502.739, rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003). Essa atribuição de responsabilidade não se caracteriza como imposição de obrigação acessória, e sim transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigação tributária principal - que nasce, por efeito da incidência da norma legal, originariamente, contra o contribuinte ou o substituto tributário. Com efeito, o substituto legal - que deixa de efetuar a retenção devida e o posterior repasse ao Fisco - será obrigado ao pagamento do tributo, e só se eximirá de tal responsabilidade se comprovar que o contribuinte já satisfaz a obrigação tributária (arts. 121, único, II, e 128, do CTN). Outro aspecto relevante a salientar é o que pertine à abrangência da imunidade recíproca. O benefício constitucional é restrito a impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços diretamente relacionados com as suas finalidades essenciais (art. 150, 2º, da CF), não alcançando as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia no interesse da administração local, nem o imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre a prestação de serviços realizada por terceiros, que não se revestem de natureza tipicamente estatal. A respeito do tema, é bastante ilustrativo o parecer lançado no processo administrativo nº 02026.004160/91-85 por Procurador vinculado ao próprio IBAMA, o qual fora juntado por cópia aos autos às fls. 63-66, cujo teor permito-me transcrever parcialmente: ... A norma imunizadora caracteriza-se por limitar a competência tributária, por determinações exclusiva da Constituição que no seu parágrafo 2º, do citado art. 150, resguarda com todas as letras às autarquias juntamente com os demais entes federativos a vedação recíproca de tributar o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. Conseqüentemente o município está impedido de instituir imposto sobre serviços próprios para ser cobrado do IBAMA, afastando assim qualquer pretensão [sic] de cobrança do ISS próprio ou direto, por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis. Por analogia ao Imposto de Renda, a Súmula nº 73/STF, editada antes da vigência da atual Constituição, assim prescreve: A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31-V,

a, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais (grifamos).2. O ISS incide também na fonte, na realização de serviços por profissionais não inscritos, nos casos previstos em lei. A fonte pagadora retém o imposto, nas formas e hipóteses previstas na legislação, fornece comprovante ao titular do rendimento, recolhe depois a verba do tributo, oferecendo ao fisco, relação dos rendimentos pagos (SARAIVA - VL. 42, Pág. 356). O IBAMA in casu é mero depositário dos valores retidos.A substituição referenciada na citada lei municipal é tratada no Código Tributário Nacional por responsabilidade, prevista em seu artigo 128, ex-vi:...Conseqüentemente, a Lei Municipal nº 3.589/91, de Florianópolis/SC, é pertinente e legítima quanto a previsão da figura do substituto tributário.Concluindo, o IBAMA, por força da imunidade recíproca, determinada no inciso IV do art. 150 da CF, está imune ao recolhimento do ISSQN próprio ou direto. Quanto ao retido na fonte está obrigado a recolher, por ser um simples depositário, que assume a responsabilidade pelo crédito de terceiros, consoante o que estabelece o art. 128 do CTN.Ainda é relevante notar a ausência de impugnação aos valores apurados pelo exequente.Ante o exposto, nego provimento à remessa ex officio.É o voto.Esse posicionamento é também corroborado pelo Parquet Federal que ponderou: Conclui-se, assim, que, somando-se à não aplicabilidade da imunidade na hipótese de responsabilidade tributária e à previsão legal de responsabilização no caso, não se observa a ocorrência de ato ilegal na autuação perpetrada pelo Município de Campo Grande/MS, em razão da falta de retenção do tributo por parte Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.P.R.I.Campo Grande, 29 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001734-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001734-0) - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) SENTENÇA**AQUARIUS ENERGETICA S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], com as alterações trazidas pela Lei n. 10.666/2003, pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção [FAP]. Afirma que o reenquadramento de sua atividade e a aplicação do FAP estão majorando a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), de forma inconstitucional e ilegal. A delegação para o Poder Executivo definir o FAP ofende o princípio constitucional da estrita legalidade. A forma de definição da alíquota colide com os princípios da publicidade, do devido processo legal e da segurança jurídica. O reenquadramento de sua atividade, acarretando a modificação da alíquota de 2% para 3%, não respeitou os ditames do artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/1991 (f. 2-36).O pedido de liminar foi indeferido às f. 52-55. A UNIÃO manifestou-se espontaneamente às f. 63-82, defendendo a constitucionalidade e a legalidade do FAP.A autoridade impetrada prestou as informações de f. 83-91, informando que, com a finalidade de implementar a redução ou a majoração da alíquota do RAT/SAT, foi criado o FAP, que é um multiplicador variável atribuída a cada empresa, compreendido entre 0,5 a 2,0 e que será multiplicado pela alíquota de enquadramento de 1%, 2% ou 3% da RAT e resultará em sua alíquota final, que será aplicado sobre o valor da folha de salários. Na composição desse Fator para cada empresa, as medidas a serem utilizadas são a gravidade, frequência e custos atinentes. Assim, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor da contribuição.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o fundamento de que, no caso em exame, a lei define os requisitos basilares da disposição do tributo, sendo indubitável que a mesma se faça efetivar - mormente no caso do artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, que, per si, já previu tal necessidade - delegando ao Poder Executivo as atribuições de sua regulamentação, a fim de estimular a prevenção de acidentes de trabalho (f. 93-98). É o relato.Decido.A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n 8.212/91.O artigo 22 da Lei n 8212/91 estabelece que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto n° 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º

.....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão

utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a

respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque não se trata de processo administrativo instaurado contra o contribuinte. Além do mais, a impetrante não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 de 2/3/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91

estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 de 9/1/2012).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT-RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.-** O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - de 7/7/2011, pág. 509). Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta o impetrante que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pela impetrante acima nominada, dado não militar em favor dela o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001736-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001736-3) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, onde objetiva o reconhecimento do direito à dedutibilidade da despesa com a constituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das bases de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da própria exação, afastando-se a regra contida no art. 1º da Lei n. 9.316/96. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, devidamente atualizado. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, na modalidade do lucro real. Com o advento da Medida Provisória n. 1.516/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.316/1996, a despesa relativa à constituição da CSLL deixou de ser dedutível na apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da sua própria base de cálculo. No entanto, não pode se conformar com essa alteração, visto que ofende a Constituição Federal, o CTN (Código Tributário Nacional), além de majorar, indiscriminadamente, sua carga tributária. A Lei n. 9.316/96 acabou por ofender o conceito de renda e de lucro, não merecendo prosperar, tanto pelo fato de que os valores destinados ao pagamento da CSLL não representam acréscimo patrimonial, quanto porque o contribuinte não pode dispor de tais valores (f. 2-27). Em sede de informações (f. 135-146), a autoridade impetrada sustenta que, para o caso específico do imposto de renda, o legislador criou o lucro real a ser utilizado para fins tributários (IR). O conceito de lucro real é eminentemente de Direito Público, e a legislação tributária, para a determinação do lucro real, parte do pressuposto do lucro líquido, mas não adota integralmente tal conceito. Não existe nenhum mandamento constitucional que obrigue o legislador a incluir o valor recolhido da CSLL como dedução da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Não é ilegal, portanto, o artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que os dispêndios com a CSLL fossem despesas, não seriam dedutíveis, por força da regra excepcional, consubstanciada na Lei n. 9.316/96, que não se submete à lógica comum da dedutibilidade das despesas, como quer a impetrante, sem que se possa afirmar feridos a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (CTN). O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. A União Federal apresentou a peça de defesa de f. 147-164, argumentando que a vedação contida na norma atacada encontra-se em conformidade com o conceito de renda e de acréscimo patrimonial, referidos na lei complementar pertinente. O pedido de liminar foi indeferido às f. 165-169. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 177-185. O Ministério Público Federal opinou, às f. 190-194, pela denegação da segurança, por entender que remanesce à lei ordinária a tarefa de delimitar o conceito de lucro real ou renda tributável para efeitos de incidência do imposto sobre a renda, uma vez que o CTN definiu genericamente a base de cálculo de tal imposto. Diante disso, tem-se que o conceito de renda não foi ofendido pela Lei n. 9.316/96, não havendo que se falar em violação aos artigos 146, III, a, e 153, III, da Constituição Federal. É o relato. Decido. A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da proibição de dedução da despesa com a constituição da CSLL, das bases de cálculo do IRPJ (imposto sobre a Renda de pessoa jurídica) e da própria contribuição social sobre o Lucro (CSLL), conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 9.316, de 22 de novembro de 1.996. A lei atacada, em seu artigo 1º, estabeleceu o seguinte: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Conforme definido pela Constituição Federal, em seu artigo 153, III, o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica é o fato da pessoa ter renda. O Código Tributário Nacional complementa que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43). Especificamente em relação à pessoa jurídica, a base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda (art. 44, CTN). Já a base de cálculo da contribuição sobre o lucro é o lucro real, conforme mencionado pela Carta, em seu artigo 195, I. A definição de lucro real foi dada pelo artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Dessa mesma forma, orientou o artigo 247, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999). Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/96, visto que referido Texto Legal não alterou a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro. A Constituição Federal assegurou apenas que lei complementar estabelecerá normas gerais, definindo os tributos e suas espécies e, em relação aos impostos nela discriminados, definindo os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Referida lei complementar deveria veicular normas gerais. Já a especificação das bases de cálculo dos impostos discriminados na Carta, poderia ser feita por lei ordinária. Desse modo, a vedação de dedução da despesa com a constituição da CSLL, da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, feita pela Lei n. 9.316/96, está em conformidade com a Constituição, não importando em nenhuma ofensa a princípio constitucional, uma vez que apenas não permitiu mais que o valor da CSLL fosse

deduzido da base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição social. Além disso, o dispêndio referente à CSSL não pode ser considerado despesa operacional da pessoa jurídica, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, parcela essa que não refoge do conceito de renda. Nesse sentido já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/11/2009, RESP 1113159). Também as Cortes Regionais já se pronunciaram sobre o assunto, conforme julgados a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ARTIGO 1º da LEI 9.316/96 1 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. 2 - A parcela destinada à CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Ora, em sendo assim não pode essa parcela ser considerada despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, têm de ser dispendidas. 3 - A Medida Provisória nº 1.516 de 29/08/96, convertida na Lei 9.316/96, só passou a vigorar em janeiro de 1.997, conforme estabelecido na própria MP, estando cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade. 4 - Não houve ferimento ao princípio da capacidade tributária porque com a formação de base de cálculo do tributo in concreto não se demonstrou que a carga tributária abstrata prevista

extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária. 5 - Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 24/11/2009, pág. 270). TRIBUTÁRIO. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.316/96. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança que objetivava a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em face do disposto na Lei nº 9.316/96. 2. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1113159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/2009), decidiu que: - a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo; - o lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99); - a Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. 3. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE de 11/07/2011, pág. 260). Dessa sorte, não assiste razão à impetrante, uma vez que a Lei o art. 1º da Lei n. 9.316/96 não contrariou o conceito de renda e de lucro, conforme delineado pelos artigos 150, III, e 195, I, c, da Constituição Federal, não maculando esses dispositivos constitucionais. Além disso, a mudança trazida pela Lei n. 9.316/96 não feriu o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição), porque não representou tratamento genérico maléfico aos contribuintes em geral. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada, dado não vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade na Lei n. 9.316/96, nem ofensa ao CTN, decorrente da mudança no cálculo do IRPJ e da CSLL, veiculada no referido Diploma Legal. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 2 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002638-77.2010.403.6000** - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA X VIACAO CIDADE MORENA LTDA X VIACAO SAO FRANCISCO LTDA X JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA ASSETUR - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE, VIACÃO CAMPO GRANDE LTDA., VIACÃO CIDADE MORENA LTDA., VIACÃO SÃO FRANCISCO LTDA. e JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando que lhe seja assegurado e às suas associadas o direito de recolherem a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção [FAP], declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, dos atos administrativos dele decorrentes, do artigo 202-A do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, e das Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, ambas do CNPS, mantendo-se a forma de tributação previa. Afirmam que são empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo e sempre recolheram, regularmente, a contribuição denominada RAT. Entretanto, foram surpreendidas com série de alterações jurídicas em torno do assunto, com efeito a partir de janeiro de 2010, que implicaram em aumento da contribuição, que passou a ser calculada por uma fórmula prevista na Lei n. 11.457/2007, mediante aplicação do FAP. Isso culminou com inequívoco aumento do recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento. É inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ofensa ao princípio da estrita legalidade (f. 2-10). O pedido de liminar foi deferido às f. 301-303, mediante o depósito judicial dos valores controvertidos. Ouvida, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009, a UNIÃO defende a constitucionalidade e a legalidade do FAP (f. 171-195). A autoridade impetrada prestou as informações de f. 341-348, informando que, com a finalidade de implementar a redução ou a majoração da alíquota do RAT/SAT, foi criado o FAP, que é um multiplicador variável atribuída a cada empresa, compreendido entre 0,5 a 2,0 e que será multiplicado pela alíquota de enquadramento de 1%, 2% ou 3% da RAT e resultará em sua alíquota final, que será aplicado sobre o valor da folha de salários. Na composição desse Fator para cada empresa, as medidas a serem utilizadas são a gravidade, frequência e custos atinentes. Assim, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor da contribuição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o fundamento de que, no caso em exame, a lei define os requisitos basilares da disposição do tributo, sendo indubitável que a mesma se faça efetivar - mormente no caso do artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, que, per si, já previu tal necessidade - delegando ao Poder Executivo as atribuições de sua regulamentação, a fim de estimular a prevenção de acidentes de trabalho

(f. 370-375). É o relato. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n 8.212/91. O artigo 22 da Lei n 8212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto nº 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º

.....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP

de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque não se trata de processo administrativo instaurado contra o contribuinte. Além do mais, o impetrante não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número

de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 de 2/3/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 de 9/1/2012). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - de 7/7/2011, pág. 509). Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta o impetrante que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que

geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pelas impetrantes acima nominadas, dado não militar em favor delas o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelas impetrantes. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004824-73.2010.403.6000 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**

SENTENÇA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando que seja assegurado às suas associadas o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção [FAP]. Afirma que, por força das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passou a ser exigida dos seus associados às alíquotas de 0,5% a 6%, a depender dos critérios adotados pelo CNPS, para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entretanto, é inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ter sido criada sem lei complementar e por ofensa ao princípio da estrita legalidade, além de violar o princípio da proibição de se proceder a confisco (f. 2-38). Ouvida, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009, a UNIÃO alega que não estão presentes os requisitos para concessão de liminar, defendendo a constitucionalidade e a legalidade do FAP (f. 75-121). O pedido de liminar foi indeferido às f. 127-134. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 138-141, informando que, com a finalidade de implementar a redução ou a majoração da alíquota do RAT/SAT, foi criado o FAP, que é um multiplicador variável atribuída a cada empresa, compreendido entre 0,5 a 2,0 e que será multiplicado pela alíquota de enquadramento de 1%, 2% ou 3% da RAT e resultará em sua alíquota final, que será aplicado sobre o valor da folha de salários. Na composição desse Fator para cada empresa, as medidas a serem utilizadas são a gravidade, frequência e custos atinentes. Assim, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor da contribuição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o fundamento de que, no caso em exame, a lei define os requisitos basilares da disposição do tributo, sendo indubitável que a mesma se faça efetivar - mormente no caso do artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, que, per se, já previu tal necessidade - delegando ao Poder Executivo as atribuições de sua regulamentação, a fim de estimular a prevenção de acidentes de trabalho (f. 147-150). É o relato. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n. 8.212/91. O artigo 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....omissis.....3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for

médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto n° 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1° Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1° O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2° Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4°

..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5° O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7° Para o cálculo anual do FAP, serão

utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8° Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1° de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9° Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Também não houve ofensa ao princípio da vedação

ao efeito de confisco [art. 150, inciso IV, da Carta], porque, com a implementação do FAP, houve redução do valor da contribuição para algumas empresas, sendo certo que as alíquotas são as mesmas estabelecidas pela Lei n. 8.212/91 [1%, 2% ou 3%], não havendo majoração das alíquotas incidentes sobre a folha de salários. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n. 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque não se trata de processo administrativo instaurado contra o contribuinte. Além do mais, o impetrante não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 de 2/3/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente

do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 de 9/1/2012). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - de 7/7/2011, pág. 509). Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta o impetrante que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pela impetrante acima nominada, dado não militar em favor dela o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006170-59.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA -**

SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVISTAS DE CORUMBÁ - SINDIECOL impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando que seja assegurado às suas associadas o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção [FAP], restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991. Pede, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, com débitos administrados pela Receita Federal, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais e negativas de certidão de débitos. Afirma que, por força das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passou a ser exigida dos seus associados às alíquotas de 0,5% a 6%, a depender dos critérios adotados pelo CNPS, para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entretanto, é inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ofensa ao princípio da estrita legalidade, além de violar os princípios da segurança jurídica, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega haver equívocos no cálculo do índice de frequência, além de ser ilegal tal cálculo por falta de motivação (f. 2-27). Ouvida, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009, a UNIÃO alega que não estão presentes os requisitos para concessão de liminar, defendendo a constitucionalidade e a legalidade do FAP (f. 168-192). O pedido de liminar foi indeferido às f. 193-200. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 211-229. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 204-209, informando que, com a finalidade de implementar a redução ou a majoração da alíquota do RAT/SAT, foi criado o FAP, que é um multiplicador variável atribuída a cada empresa, compreendido entre 0,5 a 2,0 e que será multiplicado pela alíquota de enquadramento de 1%, 2% ou 3% da RAT e resultará em sua alíquota final, que será aplicado sobre o valor da folha de salários. Na composição desse Fator para cada empresa, as medidas a serem utilizadas são a gravidade, frequência e custos atinentes. Assim, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor da contribuição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o fundamento de que, no caso em exame, a lei define os requisitos basilares da disposição do tributo, sendo indubitável que a mesma se faça efetivar - mormente no caso do artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, que, per si, já previu tal necessidade - delegando ao Poder Executivo as atribuições de sua regulamentação, a fim de estimular a prevenção de acidentes de trabalho (f. 234-238). É o relato. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n 8.212/91. O artigo 22 da Lei n 8212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou

daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n. 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto n.º 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º

.....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n. 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n. 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da

segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque não se trata de processo administrativo instaurado contra o contribuinte. Além do mais, o impetrante não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 de 2/3/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV

da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 de 9/1/2012). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT-RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - de 7/7/2011, pág. 509). Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta o impetrante que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pelo impetrante acima nominado, dado não militar em favor dele o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006172-29.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇASINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CORUMBÁ - SIMEC impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando que seja assegurado às suas associadas o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção [FAP], restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991. Pede, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, com débitos administrados pela Receita Federal, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais e negativas de certidão de débitos. Afirma que, por força das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passou a ser exigida dos seus associados às alíquotas de 0,5% a 6%, a depender dos

critérios adotados pelo CNPS, para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entretanto, é inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ofensa ao princípio da estrita legalidade, além de violar os princípios da segurança jurídica, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega haver equívocos no cálculo do índice de frequência, além de ser ilegal tal cálculo por falta de motivação (f. 2-27). Ouvida, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009, a UNIÃO alega que não estão presentes os requisitos para concessão de liminar, defendendo a constitucionalidade e a legalidade do FAP (f. 171-195). O pedido de liminar foi indeferido às f. 196-203. Contra essa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 219-241. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 210-216, informando que os elementos que definem a contribuição em tela, ou seja, o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, foram delineados pela Lei 8.212/1991. Já a possibilidade de flexibilização das alíquotas em razão do desempenho da empresa dentro do seu respectivo setor de atuação, tem previsão na Lei n. 10.666/2003. Não há falar em violação ao princípio da reserva legal, porque o Regulamento Previdenciário não dispõe sobre matéria sujeita à reserva legal. A conceituação de atividade preponderante da empresa, bem como os graus de risco, por meio de decreto, são justificados pela impossibilidade de o legislador prever todas as atividades econômicas existentes no País, verificando os riscos de acidente de trabalho em cada uma delas e, ainda, determinando qual seria a atividade preponderante para aquelas empresas que exercem mais de uma atividade. É que não há como esperar do Legislativo que este tenha condições de realizar tarefa de extrema complexidade, como é a delimitação completa do seguro de acidentes de trabalho. No que diz respeito à alegação de falta de publicidade quanto aos dados considerados no cálculo do FAP, de acordo com o 5º do artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99, o Ministério da Previdência Social deve publicar, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os índices de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE [classificação nacional de atividades econômicas] e divulgará via internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o fundamento de que, no caso em exame, a lei define os requisitos basilares da disposição do tributo, sendo indubitável que a mesma se faça efetivar - mormente no caso do artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, que, per si, já previu tal necessidade - delegando ao Poder Executivo as atribuições de sua regulamentação, a fim de estimular a prevenção de acidentes de trabalho (f. 245-249). É o relato. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n. 8.212/91. O artigo 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n. 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica,

apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n. 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto n.º 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º

.....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n. 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n. 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque não se trata de processo administrativo instaurado contra o contribuinte. Além do mais, o impetrante não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. A

respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 de 2/3/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar,

constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 de 9/1/2012). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT-RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - de 7/7/2011, pág. 509). Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta o impetrante que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pelo impetrante acima nominado, dado não militar em favor dele o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008495-07.2010.403.6000** - KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção [FAP], restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991. Pede, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa SELIC. Afirma que, por força das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passou a ser exigida às alíquotas de 0,5% a 6%, a depender dos critérios adotados pelo CNPS, para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entretanto, é inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ofensa aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o artigo 153, 1º, da Constituição Federal. Por fim, alega haver equívocos no cálculo do índice de frequência, além de ser ilegal tal cálculo por falta de motivação (f. 2-35). A UNIÃO manifestou-se espontaneamente às f. 55-77, defendendo a constitucionalidade e a legalidade do FAP. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 78-82, informando que, com a finalidade de implementar a redução ou a majoração da alíquota do RAT/SAT, foi criado o FAP, que é um multiplicador variável atribuída a cada empresa, compreendido entre 0,5 a 2,0 e que será multiplicado pela alíquota de enquadramento de 1%, 2%

ou 3% da RAT e resultará em sua alíquota final, que será aplicado sobre o valor da folha de salários. Na composição desse Fator para cada empresa, as medidas a serem utilizadas são a gravidade, frequência e custos atinentes. Assim, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor da contribuição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o fundamento de que, no caso em exame, a lei define os requisitos basilares da disposição do tributo, sendo indubitável que a mesma se faça efetivar - mormente no caso do artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, que, per si, já previu tal necessidade - delegando ao Poder Executivo as atribuições de sua regulamentação, a fim de estimular a prevenção de acidentes de trabalho (f. 84-88). É o relato. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n 8.212/91. O artigo 22 da Lei n 8212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto nº 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º

.....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de

custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa ao artigo 153, 1º, da Constituição Federal, no caso, não houve alteração das alíquotas, sendo criado apenas um fator multiplicador incidente sobre as alíquotas previstas na Lei. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar

efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 de 2/3/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 de 9/1/2012). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - de 7/7/2011, pág. 509). Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu

o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta o impetrante que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pela impetrante acima nominada, dado não militar em favor dela o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 12 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012103-13.2010.403.6000 - FABIANA MARTINS DE ALMEIDA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Fabiana Martins de Almeida impetrou em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que busca o sobrestamento do processo administrativo e a devolução do veículo FIAT/Palio Fire Economy, placas NLE - 6642/GO, RENAVAM 128664401, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido. Requer que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional seja convertida em definitiva, na ocasião da sentença. Sustenta, em breve síntese, que, na ocasião da apreensão do veículo automotor, transportava pequena quantidade de mercadorias, de valor reduzido e não estrangeiras (fl. 3); que o bem não contava com compartimento oculto para transporte de drogas ou descaminho/contrabando; que o veículo fora adquirido de forma lícita; que o bem não era usado para a prática de atos ilícitos; que o valor das mercadorias é desproporcional ao valor do veículo apreendido. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 7/14 e 95/99. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 17/18. A Autoridade Impetrada prestou informações à fls. 25/28. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na causa, requereu para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 29/34), juntou documentos às fls. 35/92. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/103, pela denegação do mandado. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 3 de abril de 2012 (fls. 105). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. O pedido deste writ não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro e a via eleita pela Impetrante é a adequada e útil para o objeto expresso na exordial. Extraio, porém, do documento de fl. 13, Certificado de Registro de Veículo, DETRAN - GO n.º 7930829805, acostado aos autos pela Impetrante, que a propriedade do veículo automotor apreendido não é de Fabiana Martins de Almeida, mas da Instituição Financeira BFB Leasing S.A., pessoa jurídica arrendadora do bem móvel. Assim sendo, a Impetrante, arrendadora do veículo apreendido, como locadora do bem, não pode figurar no pólo ativo da presente, já que não comprovou o pagamento de todas as parcelas e a escolha pela compra do veículo, ou seja, não demonstrou, por meio de prova documental, ser a proprietária do FIAT/Palio Fire Economy, placas NLE - 6642/GO, RENAVAM 128664401, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido. Acato o parecer do MPF, que também tomo como razões de decidir: o contrato de arrendamento mercantil transfere a propriedade do veículo do arrendador (instituição financeira) para o arrendatário somente com o pagamento de todas as parcelas avençadas referentes à locação do bem pelo arrendatário dentro do prazo determinado em contrato, bem como, se e somente se este optar, ao final, pela compra do bem, o que eventualmente pode não ocorrer, tendo em vista que ainda terá a opção de devolver o bem ao arrendador ou renovar o contrato, hipóteses em que a instituição financeira continua a ser proprietária. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa da Impetrante, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, acato o parecer do MPF e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 29/34). P.R.I.C. Campo Grande, 9 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0002451-54.2010.403.6005 - CLEBER DECARLI DE ASSIS(TO002054 - PAULO SERGIO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Vistos, em sentença. Cleber Decarli de Assis, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 276.111 SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º 898.753.971-72, com endereço profissional na Quadra 103 Norte, LO 02, Lote 52, Sala 02, Palmas - TO, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar visando a declaração de nulidade do ato administrativo de apreensão do computador notebook, marca Semp Toshiba, modelo Satélite M505-54047, com carregador, com a conseqüente entrega do bem ao fiel depositário, Sr. Mário Eugênio Roman Júnior, ou a determinação de que a Autoridade Impetrada se abstenha de dispor do computador até o término da ação em primeiro grau. Requereu que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 24/25. À fl. 27, o pedido de liminar foi indeferido. Custas recolhidas (fls. 39). Ofício n.º 510/2010/IRF - PPO/SRRF01/RFB/MF-MS, juntado à fl. 16, em que a Inspetora Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS informa que o processo administrativo objeto deste writ tramita na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande-MS, razão pela qual o Impetrante emendou a inicial (fls. 49/52) e o Juízo da 1ª vara Federal de Ponta Porã-MS declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da capital. A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no pólo passivo da demanda (fl. 62) e apresentou argumentos motivando a correção do ato impugnado (fls. 70/72). Este Juízo ratificou todos os atos processuais praticados até 18 de março de 2011 (fl. 65), inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 73/77), pugnano pela improcedência do pedido. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/84, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 26/03/2012 (fls. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, por meio da cópia do documento juntado à fl. 25 pelo Impetrante, Termo de Retenção de Mercadorias, que a apreensão foi regularmente formalizada, com descrição dos fatos de maneira suficiente para que o homem médio compreenda o ato administrativo realizado pela fiscalização. O mesmo documento traz o embasamento legal empregado pelo servidor em operação de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil. Não há irregularidade formal a ser corrigida, portanto. Quanto à boa fé do Impetrante, mesmo admitindo-a como certa, ela não é suficiente para afastar um ato vinculado de servidor público fiscalizador, tendo em vista que a boa fé do adquirente do bem apreendido não tem o condão de afastar o ordenamento jurídico brasileiro que rege a importação do bem. O Impetrante, na exordial, admite que comprou o bem apreendido no Paraguai e que não regularizou a sua internação tendo em vista o horário de funcionamento da Aduana Brasileira. Com razão o Impetrante ao manifestar, mesmo que de forma indireta, a sua indignação quanto ao horário de funcionamento do órgão público fiscalizador, que deveria laborar as vinte e quatro horas diárias, em regime de plantão, de forma a possibilitar a regularização das importações, principalmente em região de fronteira, como é o caso dos autos. Ocorre que, mesmo sem que o Poder Público disponibilize recursos materiais e humanos para que o órgão fiscalizador labute vinte e quatro horas ou em horário estendido, as leis que regem a importação não são afastadas, e nem poderiam sê-lo, sob pena de maior estrangulamento do mercado interno. No que tange ao pedido de aplicação da Súmula 323 do STF, afasto-o, tendo em vista que o caso dos autos não diz respeito à cobrança de tributo. De fato, mesmo que o Impetrante quisesse, após a apreensão do bem, pagar os impostos e as contribuições que teriam incidido na ocasião da internação do notebook em território brasileiro para reavê-lo, não poderia. Isso porque o intuito do Regulamento Aduaneiro não é apreender para cobrar, mas apreender porque o ilícito administrativo ocorreu, ou seja, a apreensão não é um meio, mas uma sanção-fim. Dessa forma, acato o parecer do Ministério Público Federal, tomando-o também como razão de decidir: 8. Compulsando os autos, verifica-se que não houve ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade Impetrada, atuando esta estritamente conforme os ditames legais. 9. Não há que se falar em violação ao princípio da imputação específica, uma vez que o Termo de Retenção de Mercadorias (f. 25) é expresso ao indicar qual a conduta ilícita praticada pelo proprietário da mercadoria que não recolhe tributos quando da entrada de produto estrangeiro em território nacional, situação em que se insere o Impetrante. (...) tendo sido feita a abordagem pela autoridade competente e se verificado a entrada irregular de produtos estrangeiros, independentemente do pagamento de tributos posteriormente a tais fatos, a pena de perdimento não deixará de ser aplicada, uma vez que a infração já restou consumada. Não vislumbro, portanto, pelo menos a partir da análise da prova documental produzida neste writ, qualquer irregularidade no procedimento administrativo a anular o ato combatido como coator, de modo que é de rigor o indeferimento do pedido expresso na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro o pedido de ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda (fls. 62), com fundamento no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I. Campo Grande, 9 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0001129-77.2011.403.6000** - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Ires Maria Moreno - EPP impetrou em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que buscou, liminarmente, a devolução dos veículos caminhão Scania T113H 4X2 360, placas BYE 7299, chassi 9BSTH4X2ZS3258830 e caminhão Trator Scania T113, placas AFJ 7850, chassi 9BSTH4X2Z03221463, apreendidos. Requer que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional seja convertida em definitiva, na ocasião da sentença. Sustenta, em breve síntese, que é legítima proprietária dos veículos; que os caminhões foram apreendidos em barreira policial, com carga de cigarros estrangeiros sem a devida autorização de importação, conduzidos pelos Senhores Dirceu Ferreira da Silva e Raphael Rocha Ribeiro; que desconhece estes Senhores que conduziam os veículos apreendidos; que arrendou, aos 21 de maio de 2009 e aos 25 de outubro de 2009, os bens ao Sr. José Luiz Camargo, este residente em Umuarama - PR; que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323 do STF). Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 31/653. Custas recolhidas (fl. 654). À fl. 657, este Juízo determinou a notificação da Autoridade Impetrada, postergando a análise do pedido de concessão de liminar para momento posterior à juntada das informações. A Impetrante manifestou-se contra esta decisão, às fls. 663/664, juntando documentos às fls. 665/670. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na presente causa, requerendo o seu ingresso no feito (fl. 671/675) e aduzindo pelo reconhecimento judicial da correção do ato impugnado. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 676/680, defendendo a legalidade e a regularidade do ato apontado como coator. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 682/684), ocasião em que foi determinada a devolução dos veículos à Impetrante, na condição de fiel depositária, mediante termo de compromisso, até o julgamento final desta ação, na esfera cível. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 693/695, pela extinção do feito, sem análise meritória, com relação a um dos caminhões e pela concessão da ordem, no que tange ao outro veículo. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 3 de abril de 2012 (fls. 697). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. O pedido deste writ não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro e a via eleita pela Impetrante é a adequada e útil para o objeto expresso na exordial. Extraio, porém, do documento de fl. 339, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, DETRAN - PR n.º 8234620027, acostado aos autos pela Impetrante, que a propriedade do veículo caminhão Scania T113H 4X2 360, placas BYE 7299, chassi 9BSTH4X2ZS3258830, apreendido, não é de Ires Maria Moreno - EPP, mas da Instituição Financeira Safra Leasing S.A. Assim sendo, a Impetrante, que arrenda o veículo caminhão Scania T113H 4X2 360, placas BYE 7299, chassi 9BSTH4X2ZS3258830, apreendido, como locatária do bem, não pode figurar no pólo ativo da presente, já que não comprovou o pagamento de todas as parcelas e a escolha pela compra do veículo, ou seja, não demonstrou, por meio de prova documental, ser a proprietária do bem móvel acima descrito. Acato o parecer do MPF, que também tomo como razões de decidir: o caminhão placa BYE-7299, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pertence ao arrendante (Banco Safra Leasing S/A). (...) Assim, considerando que a impetrante possui apenas a propriedade do segundo veículo - tendo, quanto ao primeiro, tão somente a posse direta do bem - possui legitimidade ad causam restrita ao segundo. Por outro lado, no que tange ao veículo caminhão Trator Scania T113, placas AFJ 7850, chassi 9BSTH4X2Z03221463, verifico, por meio da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do DETRAN - PR n.º 8236666512, acostado aos autos à fl. 338 pela Impetrante, que Ires Maria Moreno possui a propriedade do veículo e, portanto, também a legitimidade ad causam, completando todas as condições da ação quanto ao pedido de restituição do trator em comento, razão pela qual passo ao exame do mérito, no que diz respeito a este bem. Extraí-se da prova documental trazida aos autos que a Impetrante, de fato, arrendou o caminhão a José Luiz Camargo, conforme demonstra cópia do instrumento particular de arrendamento de veículos para transporte rodoviário de fls. 343/345 e cópia da notificação extrajudicial referente a tal contrato (fls. 346/347). No mesmo sentido de se concluir pela boa-fé da Impetrante, ante o desconhecimento do uso do caminhão para transporte de cigarros estrangeiros, os condutores dos veículos, os Senhores Dirceu Ferreira da Silva e Raphael Rocha Ribeiro, afirmaram que não a conheciam. Acato, também neste tópico, o parecer do MPF, que adoto como razões de decidir: Não há dúvida de que a citada boa-fé se faz presente no particular. O fato dos veículos terem sido arrendados a José Camargo faz concluir que a impetrante não teve participação nem ciência do ilícito praticado. Some-se, ainda, o fato dos condutores, ao tempo da prática criminosa, desconhecerem a impetrante. Salvo prova em contrário, a qual não foi produzida pela impetrada, não se pode afirmar que houve qualquer envolvimento da impetrante na importação irregular dos cigarros apreendidos. Desse modo, de rigor a restituição, na esfera cível (até mesmo porque já há decisão na esfera criminal, alheia a competência deste Juízo), do caminhão Trator Scania T113, placas AFJ 7850, chassi 9BSTH4X2Z03221463 à Impetrante, tendo em vista a comprovação da propriedade do bem e da sua boa-fé. Posto isso, caracterizada a ilegitimidade ativa da Impetrante, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, acato o parecer do MPF, revogo a liminar concedida às fls. 682/684 e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação, no que diz respeito ao veículo caminhão Scania T113H 4X2 360, placas

BYE 7299, chassi 9BSTH4X2ZS3258830. Quanto ao veículo caminhão Trator Scania T113, placas AFJ 7850, chassi 9BSTH4X2Z03221463, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a liminar concedida às fls. 682/684 e concedo a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei nº 12.016/09. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 671). P.R.I. Campo Grande, 10 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0007372-37.2011.403.6000** - LETICIA SILVA TODSQUINI X GUSTAVO SILVA TODSQUINI (MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB AUTOS : \*000737220114036000\* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LETICIA SILVA TODSQUINI e GUSTAVO SILVA TODSQUINI IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, ajuizado originalmente na Justiça Estadual, com pedido de liminar, impetrado por LETICIA SILVA TODSQUINI e GUSTAVO SILVA TODSQUINI contra ato supostamente ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, sob o argumento de que o impetrado violou direito líquido e certo ao indeferirem os seus requerimentos de matrícula no 9º semestre do Curso de Direito e no 6º semestre de Comunicação Social. Afirmam que a inadimplência com as mensalidades de seus Cursos, por dificuldades financeiras, não pode obstar as suas matrículas, já que estudar é um direito constitucionalmente garantido. E mais, que a legislação pátria veda a sanção pedagógica por inadimplência. O Juízo Estadual, por entender que se tratava de ato praticado por particular mas por delegação da União, declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça Federal. Às ff. 27-28, a liminar foi indeferida. Em sede de informações, o impetrado sustentou que ambos os débitos são legítimos e que não há quaisquer ilegalidades na negativa de matrícula dos impetrantes pois ambos estão inadimplentes com suas mensalidades, o que está em acordo com a legislação pátria. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Os impetrantes requereram suas matrículas nos 9º semestre do Curso de Direito e 6º de Comunicação Social, alegando, em síntese, que a negativa de matrícula por inadimplência se caracteriza como punição pedagógica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não há quaisquer dúvidas de que os impetrantes são devedores de mensalidades de seus cursos, o que, inclusive, foi afirmado na inicial. Ocorre que com o indeferimento da liminar, os impetrantes não puderam efetivar as suas matrículas no 9º semestre do Curso de Direito e 6º semestre do Curso de Comunicação Social, período letivo que, frise-se, já se findou no exercício de 2011. Logo, não há dúvidas de que o objeto da presente ação já se perdeu. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0008237-60.2011.403.6000** - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos, em sentença. Campo Grande Comércio e Administração Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 36.821.577/0001-01, Campo Grande Diesel S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.272.093/0001-00, e Figueira Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.888.449/0001-51, sociedades empresárias limitadas, com endereço à Avenida Costa e Silva, n.º 3441, Universitário, Campo Grande-MS, impetraram mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, visando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo terceiro (13º) salário (gratificação natalina) evitando-se, com isso, eventuais autuações por parte do Fisco, possível aplicação de multas, prováveis ajuizamentos de execuções fiscais, negativas de emissão de certidão negativa de débitos, dentre outras possíveis condutas da Autoridade Impetrada. Ao final, pedem que a decisão liminar seja convertida em definitiva, pugnam pelo reconhecimento de que podem compensar os valores recolhidos a título de pagamento da contribuição em comento, observando-se o prazo decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC n.º 118/05 e o prazo quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência, com incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido ou a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelas Impetrada na ocasião da cobrança de seus créditos. Requerem tal compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da lei n.º 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal. Juntaram documentos (fls. 23/83) e

recolheram custas (fls. 84). Às fls. 88/90, decisão com indeferimento do pedido de antecipação de alguns dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Esta decisão em caráter liminar foi objeto de recurso de agravo, interposto pelas Impetrantes, na forma de instrumento (fls. 116/136). Neste Agravo de Instrumento, de n.º 0033691-97.2011.403.0000/MS, a Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, do Código de Processo Civil, aos 14 em dezembro de 2011. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 97/105). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às 107/114, pugnando pela denegação da segurança por improcedência do pedido inicial. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 138/140), pela denegação da segurança. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal, citada pelos próprios Impetrantes, define que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e, vale dizer, a eventual reabertura da discussão no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão, mormente por estar alinhado com texto legal expresso. De fato, a ressalva legal em que se baseiam as Impetrantes, expressa no art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exclui, a primeira vista, o décimo terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício e não do cálculo do salário de contribuição, como se percebe com a leitura do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91. Assim sendo, o valor recebido a título de décimo terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, o que não afasta tal montante da base de cálculo da contribuição previdenciária. Como se sabe, salário de benefício (Lei n.º 8.213/91) não se confunde com salário de contribuição (Lei n.º 8.212/91). Acato o parecer do Ministério Público Federal e tomo como razões de decidir os argumentos expostos às fls. 140:(...) embora o valor pago a título de 13º salário não componha o montante que embasa o cálculo do salário contribuição (o que, caso ocorresse, significaria somar os 13 salários e dividi-los por 12), sua tributação justifica-se, também, na medida em que na inatividade, são pagos 13 benefícios anuais e não apenas 12, sendo um deles justamente a título de 13º. Só esse fato parece, a nosso sentir, justificar a incidência questionada. Prejudicados os pedidos de fls. 19/21, já que dependentes de procedência do primeiro pedido de inexigibilidade de pagamento da contribuição em comento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar de fls. 88/90 e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande-MS, 22 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0008295-63.2011.403.6000 - TALITA DO NASCIMENTO ARGENTINO(MS014730 - LEONARDO HENRIQUE MARCAL) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV. ANHANGUERA EDUCACIONAL**

Vistos, em sentença. Talita do Nascimento Argentino, brasileira, solteira, universitária, inscrita no CPF sob o n.º 007.147.141-35, residente à Rua Haddock Lobo, 120, Bairro Tiradentes, Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Coordenadora do Curso de Farmácia da Universidade Anhanguera Educacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a autorização para cursar todas as matérias faltantes para colar grau no curso de Farmácia, no segundo semestre de 2011. Requer que, ao final, a decisão concedida liminarmente seja convertida em definitiva (fl. 10). Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 11/21 e 28/30. À fl. 24, foi concedido o prazo de dez dias para a Impetrante juntar aos autos prova do ato por ela apontado como coator, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 26/27, a Impetrante pede dilação deste prazo, o que foi deferido (fl. 31). Às fls. 33/34, a Impetrante requer a expedição de ofício deste Juízo para que a Autoridade Impetrada traga aos autos o documento que comprova a existência do ato apontado como coator na inicial. À fl. 35, a análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações prestadas pela Impetrada. Regularmente notificada para tanto, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 41/47) e juntou documentos (fls. 48/142). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido por meio da decisão de fls. 143/146. Parecer ministerial pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 151/152). Os autos vieram conclusos para sentença aos 23/03/2012 (fls. 153). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. O objeto deste writ não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro e as partes são legítimas para figurarem nos pólos ativo e passivo desta ação, tendo em vista que a Impetrante é a detentora do direito material expresso na inicial e a Autoridade Impetrada é a pessoa capaz de rever o ato apontado como coator. Quanto ao binômio necessidade/utilidade da via eleita, afasto os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 151/152, e verifico que ainda há interesse processual por parte da Impetrante que pede, na exordial, ainda que de maneira mediata, a conclusão do curso de Farmácia em termo prévio ao final do ano de 2012 (fl. 4 - item 11). Presentes as condições da ação, portanto, passo ao exame do mérito. Não há embasamento legal, no caso, que autorize a conclusão do curso de Farmácia pela Impetrante em tempo inferior ao previsto pela Instituição de Ensino. Com razão a Autoridade Impetrada ao dispor que o objetivo do curso especial é contribuir para que acadêmicos com dependências e/ou adaptações tenham alternativas de eliminar disciplinas pendentes e assim não fiquem retidos quando atingirem o número de 06 (seis)

ou mais reprovações, nos termos do artigo 49 do Regimento Geral. Ratifico as razões expressas na motivação da decisão de fls. 143/146, utilizando-as agora como fundamento de decisão final: não ficou demonstrada qualquer atitude ilegal da autoridade impetrada, pois, como já mencionado, a impetrante busca readequar sua grade curricular da forma que melhor lhe convém, ao invés de se submeter às regras previamente estabelecidas pela IES impetrada e com as quais concordou ao proceder sua transferência. (fls. 145)Ademais, com base na prova material confeccionada no presente, a Impetrante não se enquadra na hipótese excepcional do artigo 47, 2º, da Lei n.º 9.394/96, que prevê a possibilidade de aceleração de conclusão de curso com base em extraordinário aproveitamento nos estudos. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora concedo à Impetrante. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0012213-75.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais em debate, quais sejam, aquelas incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (1/3). Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Juntou os documentos de ff. 37-147. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do STJ e, em nome da segurança jurídica, o entendimento adotado merece ser seguido, mormente em sede de cognição sumária e decisão precária. Com efeito, no que tange ao pagamento feito ao funcionário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela não incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.(...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E, ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador. Por outro lado, não se pode afirmar o mesmo no que diz respeito ao salário-maternidade, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária está expressa no art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91. O posicionamento do STJ sobre esse tema também é bastante tranquilo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)A primeira vista também não assiste razão ao impetrante em relação ao valor pago a título de férias, o qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por se tratar do salário que empregado recebe no período em que goza do seu direito ao descanso. É mister salientar, com isso, que tal verba não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, qual seja, o efetivo trabalho durante o período aquisitivo, que assegurou ao funcionário o direito às férias. Vale destacar, inclusive, que o montante recebido pelo funcionário no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano. Daí a conclusão de que a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria, o mês em que esteve de férias.Por fim, em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Concluo, de todo o exposto acima, que a orientação firmada nas Cortes Superiores conduz à plausibilidade da pretensão apenas em relação contribuição previdenciária exigida sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, hipóteses em que a incidência se revela, em princípio, ilegítima.Presente, então, a relevância dos fundamentos, ainda que em parte, insta destacar que há também um risco de ineficácia da medida postulada, posto serem notórios efeitos danosos do solve et repete.Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo município impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça o seu parecer no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2011.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0012602-60.2011.403.6000 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS SENTENÇAGUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO impetrou o presente mandado de segurança, com**

pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS objetivando anulação de algumas questões e que seja considerado aprovado na primeira fase do Exame de Ordem nº V, 2011.2, e, caso seja aprovado na 2ª fase do exame, ingresse nos quadros da OAB como advogado. Trata-se de ação mandamental, pela qual busca, em sede de liminar, participar da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.2. Ao final, busca a anulação das questões nº 03, 12, 13, 24, 44, 61, 63, 64, 66 e 79 do referido Exame, a fim de que seja considerado aprovado na primeira fase. Após, caso seja aprovado na 2ª fase do exame, ingresse nos quadros da OAB como advogado. Às f. 100/104, este Juízo sentenciou o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, ante à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na inicial, indeferindo, por consequência, a inicial. Inconformado, a impetrante interpôs recurso de apelação (f.107/108), expondo as razões de seu inconformismo. Tendo havido alteração no posicionamento anteriormente manifestado por este Juízo, o presente mandamus foi admitido e, às f.117-121, foi deferido o pedido de liminar para o fim de autorizar a participação do impetrante na 2ª fase do mencionado exame. A OAB/MS prestou informações (f.127-135) ao final requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito e/ou o julgamento improcedente do pedido inicial. O impetrante informou (f.143) que foi aprovado na 2ª fase do mencionado exame. O Ministério Público Federal manifestou-se (f.149/150-v) pela concessão parcial da segurança, anulando-se as questões nº 12 e 79 da Prova Objetiva do Exame de Ordem 2011.2, ratificando-se a liminar deferida. É o relato. Decido. Para a concessão da segurança, em sede mandamental, há que estarem presentes o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito, além demonstrada a ilegalidade ou abuso de autoridade do ato combatido. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito antes mesmo de haver a notificação da autoridade impetrada, de maneira que, ainda que não tenha constado expressamente a extinção com base no disposto no art. 295, II, do CPC, por razões óbvias, a inicial destes autos foi indeferida. Assim, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, e, em tendo havido alteração do entendimento deste Juízo sobre o assunto em discussão, passo a fazer uso da prerrogativa constante do art. 296, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar aquela decisão. Adentrando mais especificamente no tema dos autos e revendo posicionamento anteriormente manifestado, admito a impetração do presente mandamus em face da autoridade impetrada indicada na inicial, já que, no que tange à participação do impetrante na segunda fase do Exame pretendido, ela detém competência para executar a ordem buscada, estando, a priori, justificada sua manutenção no pólo passivo da presente ação. No mais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, mas desde que relevante o fundamento alegado e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso, verifico estar presentes os requisitos autorizadores da medida. É sabido que na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. No caso em questão, a impetrante questiona a regularidade de respostas publicadas no gabarito oficial do certame, afirmando, em breve relato, que elas não correspondem às respostas mais acertadas, o que configuraria ilegalidade. Essa sustentação já foi por mim rejeitada em outros mandados de segurança, por entender que o reexame de respostas a questões de concurso público não pode ser feito pelo Poder Judiciário. Contudo, após verificar inúmeros julgados em sentido contrário ao meu entendimento, passo agora a admitir a possibilidade, por parte do Poder Judiciário, de reexaminar em determinados casos, questões objetivas de provas. Nesse sentido: Concurso público (juízes). Banca examinadora (questões/critério). Erro invencível (caso). Ilegalidade (existência). Judiciário (intervenção). 1. Efetivamente - é da jurisprudência -, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível. 2. Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada - caso de erro invencível -, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX). 3. Havendo erro na formulação, daí a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos. RMS 19062 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0141311-2 - STJ - SEXTA TURMA - DJ 03/12/2007 p. 364 Na mesma linha de julgamento, colaciono o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ERRO DA BANCA EXAMINADORA NA ELABORAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO APELADO. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. ...3. O autor ingressou com mandado de segurança por meio do qual impugnou duas das questões da prova objetiva, equivalente à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2008.2. Alegou ele que a Banca Examinadora feriu os

princípios da legalidade e da vinculação ao edital, requerendo assim a nulidade das referidas questões e a consequente distribuição dos pontos entre as demais questões. 4. A princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos, atribuindo, por meio de suposto controle jurisdicional da legalidade, a candidatos notas distintas daquelas fixadas pela Comissão do certame, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina. Erros materiais ou objetivos, contudo, podem e devem ser objeto de controle da legalidade pela Justiça, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição como meio de evitar ofensa a direitos pela Administração Pública. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF - RDA 187/176; STJ - RESP 935222/DF - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 18.12.2007 - DJ 18.02.2008; TRF 5ª R. - AC 106.703 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt - DJU 24.10.2002. 6. Há equívoco material na formulação da primeira e da quinta questão, vez que as mesmas não se amoldam ao que prevê o Edital no tocante aos parâmetros de formulação de quesitos para a segunda fase do certame público, o que merece pronto rechaço do Poder Judiciário. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 200982000018133 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7230 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 27/10/2010 - Página: 239 Havendo, então, a possibilidade de existência de alguma ilegalidade nas respostas contidas no gabarito oficial, pode o magistrado alterar ou anular a questão equivocada, considerando a parte interessada aprovada ou não no certame. A despeito desse novo entendimento, impõe-se verificar a absoluta ausência de tempo hábil para analisar, de forma mais detida, como merece ser, a legalidade das respostas das questões combatidas, ficando, então, essa apreciação, postergada para a fase da sentença. Com a possibilidade de revisão, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada. Presente, também, o perigo da demora e o consequente risco de ineficácia da medida, pois a prova da qual o impetrante pretende participar está marcada para o dia 04 de dezembro de 2011, de modo que, caso não concedida a liminar em questão, a eficácia de sentença eventualmente procedente ficaria de todo frustrada. Pelo exposto, com fundamento no art. 296, do CPC, reformo a decisão de fl. 100/104 e DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de autorizar a participação do impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem 2011.2, que se realizará no dia 04 de dezembro do corrente ano, devendo a autoridade impetrada providenciar os meios necessários para o cumprimento da presente ordem. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). (grifei) O parecer ministerial de f. 149/150-v reforçou os receios expostos por este Juízo na decisão ora reproduzida, detalhando os equívocos cometidos pela banca examinadora quando da correção das questões nº 12 e 79 da fase objetiva da prova sub judice. A questão 12, conforme outrora analisada pelo Parquet, considerou como gabarito oficial a seguinte afirmação: o advogado deve, antes de assumir mandato, procurar a ciência e autorização do antecessor. Ora, o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB não traz como requisito para assumir mandato a autorização do antecessor. Do mesmo modo, a questão nº 79, também analisada pelo órgão ministerial, considera correta assertiva que vai de encontro ao art. 273 do CPC, desconsiderando o fato de a concessão ou não de liminar ou de decisão que antecipa os efeitos da tutela é uma faculdade do magistrado. Assim, objetivamente comprovadas ilegalidades na realização do Exame da Ordem em questão, à luz da legislação pátria, configurado está o direito líquido e certo do impetrante, que seria considerado aprovado na 1ª fase do exame em caso de anulação das questões acima mencionadas ou modificação de seu gabarito para a resposta assinalada pelo impetrante. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar fortaleceram-se após parecer do MPF, que corroborou na deflagração dos contornos das ilegalidades cometidas, que motivam a concessão da segurança definitiva. Corroborada, ainda, na configuração da capacidade do impetrante perante o exame aplicado, o fato noticiado às f. 143 de sua aprovação na 2ª fase do mesmo exame analisado nos autos. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 117/121 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de considerar o impetrante aprovado na primeira fase do V Exame de Ordem, 2011.2, bem como, tendo em vista que foi considerado aprovado na 2ª fase do mesmo exame, para que ingresse nos quadros da OAB/MS como advogado. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. (cópia desta sentença servirá como meio de comunicação processual). Campo Grande/MS, 12/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012669-25.2011.403.6000 - DANIELA TOMASI LOPES (MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Daniela Tomasi Lopes impetrou em face do Presidente da Comissão do Exame de Ordem da OAB/MS em busca da revisão da correção da questão nº 79 do V Exame de Ordem Unificado (2011.2). Sustenta, em breve síntese, que obteve pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foi corrigida a questão supramencionada. Tece comentários a respeito da incorreção havida na questão combatida, a fim de justificar a exatidão de sua resposta em detrimento daquela exposta no gabarito oficial. Juntou os documentos de fls. 21/143. Instado a manifestar-se, no prazo de 5 dias, a fim de esclarecer qual autoridade deve ocupar o polo passivo

e qual o ato por ela praticado, observando-se o Edital do exame, a impetrante reafirmou o inicialmente exposto em sua inicial (fls. 146 e 148/149). Às fls. 181/185, decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar, autorizando a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem 2011.2, em 4 de dezembro de 2011. A autoridade impetrada prestou informações à fls. 191/199, juntou documentos às fls. 200/206 e manifestou-se às fls. 211, ocasião em que informou que acatou, como definitivos, os efeitos da liminar concedida, em face da aprovação da impetrante na 2ª fase do exame de ordem, pugnano pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Parecer do MPF às fls. 215/216, pela concessão da segurança. É o relato. Decido. De uma análise de todos os argumentos expressos pelas partes, bem como das cópias dos documentos e dos documentos por elas acostados aos autos, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pela impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, verifico que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como é o caso dos autos, de fato pratica o ato apontado como ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a incorreção de respostas equivocadamente consideradas certas pelo gabarito final do certame na prova que realizou. Tais atos notoriamente não foram praticados pelo Presidente da Comissão de Estágio e de Exame de Ordem da OAB - MS. A fundamentação do impetrante é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... i No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação da impetrante se resume à própria análise do conteúdo de questões contidas na prova que realizou, afirmando que o gabarito oficial não contemplou as respostas verdadeiras. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e da doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio edital do certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, o Provimento nº 144/2011 dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, que responde pelos atos relacionados ao referido exame (em caso de mandado de segurança, a autoridade que responde por aquele órgão é o seu atual presidente). Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Destarte, as questões trazidas na inicial e os demais esclarecimentos do Impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande, 2 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0012799-15.2011.403.6000 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA(MS014474 - KAROLINA AFONSO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Wellington Ramos Figueira impetrou em face do Presidente da Comissão do Exame de Ordem da OAB/MS em busca da revisão da correção das questões nº 6, 41, 59, 63, 79 do V Exame de Ordem Unificado (2011.2).Sustenta, em breve síntese, que obteve pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foram corrigidas as questões supramencionadas. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de fls. 22/80.Instado a manifestar-se, no prazo de 5 dias, a fim de esclarecer qual autoridade deve ocupar o polo passivo e qual o ato por ela praticado, observando-se o Edital do exame, o impetrante reafirmou o inicialmente exposto em sua inicial (fls. 83 e 91/92).Às fls. 85/88, decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar, autorizando a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem 2011.2, em 4 de dezembro de 2011.A autoridade impetrada prestou informações à fls. 97/105, juntou documentos às fls. 106/121 e manifestou-se às fls. 122, ocasião em que informou que acatou, como definitivos, os efeitos da liminar concedida, em face da aprovação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem, pugnano pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito.É o relato. Decido.De uma análise de todos os argumentos expressos pelas partes, bem como das cópias dos documentos e dos documentos por elas acostados aos autos, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais.Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Do teor do mencionado dispositivo legal, verifico que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como é o caso dos autos, de fato pratica o ato apontado como ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a incorreção de respostas equivocadamente consideradas certas pelo gabarito final do certame na prova que realizou. Tais atos notoriamente não foram praticados pelo Presidente da Comissão de Estágio e de Exame de Ordem da OAB - MS. A fundamentação do impetrante é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela....Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação do impetrante se resume à própria análise do conteúdo de questões contidas na prova que realizou, afirmando que o gabarito oficial não contemplou as respostas verdadeiras. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e da doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio edital do certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos:5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.Finalmente, o Provimento nº 144/2011 dispõe:Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais....Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecurável, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, que responde pelos atos relacionados ao referido exame (em caso de mandado de segurança, a autoridade que responde por aquele órgão é o seu atual presidente). Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante:Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso

o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Destarte, as questões trazidas na inicial e os demais esclarecimentos do Impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande, 2 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000875-92.2011.403.6004 - CLAITON MARTINS DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

Vistos, em sentença. Claiton Martins da Silva, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pro Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS, com pedido de liminar para que fosse realizada a sua matrícula, no período de 28 e 29 do segundo semestre letivo de 2011, no curso de Geografia, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, com início no dia 1º de agosto de 2011. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 17/58. Pediu justiça gratuita (fls. 58). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional expressa na exordial foi postergada para momento posterior à juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 61/62). O Juízo de Corumbá declinou da competência (fl. 74) em favor deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Às fls. fls. 83/84, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 89/102), ocasião em que juntou documentos e cópias de documentos às fls. 103/125, pugnando pela carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que seja negada a segurança. Às fls. 126/130, o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, foi deferido, determinando-se a transferência compulsória do Impetrante e a sua matrícula para o curso de Geografia, a partir do primeiro semestre de 2012, o que foi cumprido pela Autoridade Impetrada (fls. 132/142). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 150/151), pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 23/03/2012 (fls. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto deste mandado de segurança não encontra óbice legal e o writ é a via adequada e útil ao pleito expresso na inicial. A Autoridade Impetrada apontada pelo Impetrante como coatora é, de fato, pessoa que detinha o dever/poder de rever o ato atacado, de modo que afasto o argumento preliminar ao mérito de fls. 91/93 e, porque presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme já exposto na decisão de fls. 126/130, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida neste mandado de segurança, a decisão da ADI n.º 3.324-DF não abrangeu o caso de inexistência de IES congênere na localidade de destino do aluno transferido, de modo que cabe ao processo subjetivo, caso a caso, a solução de situações como a trazida na exordial deste writ. No caso em comento, não são fatos controversos a remoção de ofício do impetrante e a sua situação de aluno matriculado no curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro - RJ. Além disso, por meio das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, verifico que apenas a UFMS oferece o curso superior presencial de Geografia em Corumbá - MS. Desse modo, em atendimento ao artigo 49 da Lei n.º 9.394/96, com base no artigo 1º da Lei n.º 9.536/97, respeitando a decisão do STF na ADI n.º 3.324/DF, de rigor excepcionar, neste caso, a matrícula compulsória entre instituições congêneres, haja vista a inexistência desta em Corumbá-MS, nos moldes de julgados do STJ, inclusive o colado pela representante do MPF às fls. 151v. Com razão, portanto, a Representante do Ministério Público Federal ao expor que Diante disso, conquanto disponha o artigo 1º, da lei n.º 9.536/97 que a matrícula compulsória ora pleiteada deva ocorrer entre instituições congêneres, forçoso reconhecer que nossos tribunais tem assentado o entendimento de que a regra deve ser excepcionada, quando não houver instituição congênere na localidade para a qual o servidor foi transferido, tal qual ocorre no caso ora em apreço. Nesse sentido a decisão do STF na Adin n.º 324/DF. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 126/130. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 3 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0002926-54.2012.403.6000 - OLGA RIBEIRO MOTA (MT013685 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de ação mandamental, através da qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine ao impetrado a imediata liberação de suas roupas que foram apreendidas em operação de fiscalização pela Receita Federal. Narra que em 18/02/2012, quando voltava de uma viagem a passeio da Bolívia, aonde tinha ido para visitar familiares, foram apreendidas pelo Fisco 4 sacolas de roupas usadas que trazia consigo, que haviam sido

doadas para presentear parentes seus de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, sob o argumento de que se tratava de mercadoria de origem estrangeira, e estava desacompanhada de documentação regular de entrada em solo brasileiro. Argumenta que a mercadoria é tão insignificante que nem mesmo os fiscais mencionaram no Termo de Retenção de Bens a apuração do valor total dela. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Embora alegue a impetrante que no conteúdo das sacolas apreendidas há roupas que foram doadas e não mercadorias ilegalmente importadas, não trouxe aos autos documentos suficientemente capazes de confirmar tal assertiva. Não bastasse isso, a Lei 12.016/09, em seu art. 7º, veda a concessão de liminar para devolução de mercadorias irregularmente importadas, conforme trecho abaixo transcrito. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Logo, não restando comprovada que a mercadoria apreendida possui origem nacional ou que tenha sido importada legalmente, por ora, não verifico ilegalidade/abuso no ato imputado à autoridade impetrada, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0000273-70.2012.403.6003** - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Esclareça o impete, no prazo de 10 dias, a sua inicial, informando qual o ato atacado, isto é, se a decisão do processo administrativo em questão, apresentando fundamentos para tanto, ou eventual negativa do direito de recorrer contra aquela decisão, já que afirma ter havido cerceamento do direito aos recursos administrativos. Neste último caso, comprove a apresentação de recurso administrativo e sua negativa de seguimento. Esgotado o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-27.1989.403.6000 (00.0001803-1)** - VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X MIRON COELHO VILELA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados à f. 171/175 pela Contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003805-57.1995.403.6000 (95.0003805-6)** - JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico nesta data que os autos de exceção de incompetência de n.º

00051575019954036000 ainda não foram definitivamente julgados, tendo em vista que o processo de Agravo de Instrumento ainda está em andamento (aguarda apreciação quanto ao recebimento do Recurso Especial), sendo equivocadamente encaminhado para esta Vara Federal. Sendo assim, diante dos fatos acima relatados, determino a liberação da quantia bloqueada à f. 246 e a remessa destes autos, com respectivos apensos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

**0007528-74.2001.403.6000 (2001.60.00.007528-3)** - LUIZ CARLOS CUNHA(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da EMGEA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 240, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento dos

valores depositados às f. 237 e na conta n. 3953.005.310204-2, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0007640-43.2001.403.6000 (2001.60.00.007640-8)** - MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO

Às f. 424 as partes comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI SANTOS DA SILVA

Intimação do executado para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012411-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012411-4)** - ILDA SILVEIRA GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ANTONIO GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO GOMES X ILDA SILVEIRA GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

SENTENÇA: Às f. 143, a Caixa Econômica Federal requer o levantamento dos valores bloqueados através do Sistema Bacen-jud e a extinção da execução, por pagamento. Decido. Uma vez que os executados, apesar de intimados (f. 140), não se manifestaram sobre o bloqueio, devem os valores serem levantados em favor da Caixa Econômica Federal, para quitação da dívida. Assim, solicite-se à instituição financeira depositária a transferência dos valores de R\$ 244,33, bloqueados pelo Sistema Bacen-Jud, em conta da titularidade de ILDA SILVEIRA GOMES e ANTONIO GOMES. Após, expeça-se alvará para levantamento de tais valores em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0012548-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012548-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005249-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre veículo em nome da executada, à f. 131.

**0009173-32.2004.403.6000 (2004.60.00.009173-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MAURILEI VIEIRA LEAL(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILEI VIEIRA LEAL X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MAURILEI VIEIRA LEAL X RAFAEL DAMIANI GUENKA X MAURILEI VIEIRA LEAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004038-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004038-3)** - NEDINA PEREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUZANA DIAS AGUIAR X MARCOS AURELIO SHIMOTE MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002738-32.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRENI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimada para manifestar-se a respeito de eventual acordo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não ter interesse em composição. Assim, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. PA 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão e o requerido de que seus bens poderão ser retirados mediante agendamento com o empregado responsável (f. 52). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003786-55.2012.403.6000** - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ratifico os atos até agora praticados. Intimem-se as partes da vinda dos autos para este Juízo, substituindo-se a representação dos requeridos pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista a certidão de f. 371, efetue a parte autora o pagamento das custas iniciais. Após, novamente conclusos. Intime-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande, 25/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003859-27.2012.403.6000** - ANTONIO DIONISIO FERREIRA LIMA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citem-se.

**0003954-57.2012.403.6000** - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se. 2. Manifeste-se o requerido sobre o pedido de antecipação da tutela, em 15 dias. 3. Requisite-se o processo administrativo declinado na inicial, f. 20 a 22.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000527-86.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE MENDONCA THOMAZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 184.

**0000528-71.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VANIA MARIA ANTUNES MARTINS REGIS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 191.

**0000544-25.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LENIR MILANI BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 169.

**0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RAMILDA ROQUE DOS SANTOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 166.

## **Expediente Nº 2077**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4)** - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

F. 165. Depreque-se a intimação do Município de Miranda, nos termos do despacho de f. 165, consignando que o descumprimento ensejará desobediência à ordem judicial, com as penalidades dela decorrentes. Instrua-se a deprecata com cópia daquele e deste despacho, além das necessárias. Observe-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

**0003009-41.2010.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 4082/4084 e fls. 4086-4087), opostos pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão de fls. 4067/4072, alegando a existência de contradição, uma vez que foi reconhecida a existência de conflito federativo sem analisar o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul na relação processual. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Não houve contradição porque o pedido de ingresso do Estado na lide será analisado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recebimento dos autos, já que declinei da competência para processar e julgar o feito. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Intimem-se.

**0002197-28.2012.403.6000** - ANETE ORREGO SABATEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1150**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010047-70.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-58.2010.403.6000) VALDECI ALVES FEITOSA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao requerente, para se manifestar acerca da cota ministerial de fls. 47, bem como, caso queira, juntar documentos, no prazo de cinco (05) dias. Após, vista ao parquet e venham-me conclusos para decisão.

**0000675-63.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) ROSEMEIRE DA SILVA MARQUES(MS014701 - DILCO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, atender à cota do Ministério Público Federal de f. 13, instruindo os autos com as cópias necessárias à análise do pedido, bem como prestar os esclarecimentos requeridos. Vindo os documentos e esclarecimentos necessários, vista ao Ministério Público Federal.

**0001079-17.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) ROSEMEIRE DA SILVA MARQUES(MS014701 - DILCO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

À vista da inércia da requerente em promover o prosseguimento do feito, arquivem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. A defesa do acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação no momento processual previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal (f. 370) Assim, não se tratando de caso de rejeição sumária da denúncia ou de absolvição sumária do acusado, designo o dia 20/06/2012, às 14h40min., para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa HUMBERTO CESAR MOTA MACIEL, WASHINGTON WILLIMAN e PAULO VIEIRA DE ANDRADE, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a oitiva da testemunha de acusação GIBERCINDO DOS SANTOS. Vista às partes dos documentos juntados às f. 372/650. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012703-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012703-4)** - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MATO GROSSO X ALTAIR CARRILHO DE ARANTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Da sentença de f. 129/130, intime-se a defesa do denunciado. Após o trânsito em julgado para a defesa, cumpra-se na íntegra a sentença de f. 129/130, procedendo-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

**0000493-77.2012.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X YGOR MALHEIRO DE SOUZA

1) Junte-se aos autos o CD/mídia contendo o depoimento da testemunha Claudia Pereira Peixoto, arrolada pelas partes, colhido na presente audiência. 2) Designo o dia 08 de maio de 2012, às 15h50min, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha Lincoln Natel da Cruz, bem como o acusado interrogado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

Nada mais.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002513-41.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-54.2012.403.6000) EMANUEL ROBERTO LOPES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Defiro o pedido de vista de f. 24, deduzido pelo Dr. Adriano Dias de Almeida, OAB SP. 312167, como requerido. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010220-75.2003.403.6000 (2003.60.00.010220-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIO MENDES DA LUZ NETO(MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de dez dias, comprovar que o acusado Lúcio Mendes da Luz Neto encontra-se trabalhando ou trabalhou na Fazenda Três Marias durante o período de prova.Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado ao INI, IIMS, Comarca de Porto Murtinho/MS e Justiça Federal de Campo Grande/MS.Vindo a comprovação da defesa e as certidões de antecedentes criminais do acusado, vista ao Ministério Público Federal.

**0011046-04.2003.403.6000 (2003.60.00.011046-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO AGUILLAR MARTINS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JAIRO APARECIDO AGUILLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

...Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JAIRO APARECIDO AGUILLAR, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

**0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

IS: Fica intimada a defesa do acusado ARLEI DA SILVA da expedição das cartas precatórias nº 171/2012-SC05-A, para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para a oitiva das testemunhas de acusação Edilane de Oliveira Rocha e Paulo Soares da Costa e nº 172/2012-SC05-A, para a Comarca de Anastácio/MS, para a intimação do acusado do prosseguimento da ação e da expedição de carta precatória para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para oitiva das testemunhas de acusação. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

**0009643-58.2007.403.6000 (2007.60.00.009643-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X PAULO ROGERIO SUMAIA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 312. Oficie-se à OAB MS comunicando que o advogado de defesa, Dr. Luiz Eduardo de Arruda, OAB MS 7.431, embora intimado, deixou de apresentar alegações finais em defesa de seu cliente PAULO ROGERIO SUMAIA, sem qualquer justificativa ou comunicado ao Juízo da causa, deixando, desta forma de cumprir com o seu dever de prestação de essencial serviço à Justiça. Tendo em vista que o acusado, embora intimado não constitui novo procurador e tampouco informou necessitar de assistência da Defensoria Pública da União e, considerando a indispensabilidade de apresentação de alegações finais em memoriais, nomeio para prosseguir na defesa do acusado PAULO ROGÉRIO SUMAIA, a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada deste ato e para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de dez dias. Vindo as alegações finais, conclusos imediatamente para sentença. Intime-se. Ciência à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal.

**0001272-71.2008.403.6000 (2008.60.00.001272-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JORGE LUIZ VILLAS BOAS

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JORGE LUIZ VILLAS BOAS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO)  
Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Tendo em vista que a defesa do acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação após a instrução, não é caso de rejeição sumária da denúncia e tampouco de absolvição sumária do denunciado. Assim, designo o dia 18/06/2012, às 14h50min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCOS ANTÔNIO PEZZOLANTI JUNIOR, REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALEX DIAS BONARDO e as testemunhas de defesa HUDSON WILHA DE ARAUJO, CICERO NOVAS DA SILVA, ALTAIR CORREIA DA SILVA, DIEGO DOS SANTOS EUGENI, CLEIDEMIR SEIDENFUSS e PEDRO LAURO DE CASTRO, interrogatório do acusado, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas de acusação que são policiais militares. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005311-77.2009.403.6000 (2009.60.00.005311-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMBROSIO DA SILVA(MS010479 - MARCOS PIVA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bonito-MS, a ser realizada no dia 30/05/2012, às 14:00 min, para inquirição da testemunha Ademir Matchua, nos autos de Carta Precatória nº 0012749-72.2011.8.12.0028(CP nº 494.2011-SC05.A)

**0000863-90.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da informação supra, a prudência recomenda a repetição do ato com urgência, dado tratar-se de réus presos. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, solicitando o cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa EDIL MARCOS BENZI FILHO, UDNEI DE OLIVEIRA MOREIRA e CRISTOVÃO DE SOUZA CUNHA, arroladas pelo acusado Gilberto Moreira Rodrigues e do Juízo ENEDINO DIAS, bem como para o interrogatório do acusado GILBERTO MOREIRA RODRIGUES. Por outro lado, oficie-se à Polícia Federal, com cópia do CD de f. 1295, requisitando a realização da perícia fonográfica, para fins de comparação da voz do réu Gilberto Moreira Rodrigues com aquela atribuída a BETO, devendo o setor de perícia da Polícia Federal colher eventual material necessário ao exame, diretamente com o acusado no Presídio de Corumbá/MS, onde encontra-se recolhido. Reitere-se os termos do ofício nº 1648/2012-SC05-A ao Setor responsável pela gravação das audiências por videoconferência, solicitando as informações requisitadas, no prazo de 48 horas. Tendo em vista que o acusado Osmar José dos Santos não foi encontrado para ser intimado para constituir novo defensor (f. 1311 e 1327), ad-cautelam, nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa, que deverá ser intimada deste ato e para eventual requerimento que entender pertinente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0009194-61.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALFREDO VASQUEZ SORAIRE(MS014454 - ALFIO LEAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a interprete esteve a serviço da Justiça Federal, acompanhando a Sra. Oficiala de Justiça no cumprimento do Mandado de Intimação de Sentença nº 331/2012-SC05-A e Mandado de Prisão nº 10/2012-SC05-A, viabilize-se o pagamento dos honorários da intérprete nomeada nestes autos, Prof.ª Maira Araújo de Almeida Mendonça, observando-se os valores determinados na tabela do Conselho da Justiça Federal (duas intimações, das 9h às 9:50h) (f. 207). À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 197/204 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisório. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALFREDO VASQUEZ SORAIRE às f. 209. Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

## **Expediente Nº 1151**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003968-75.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO FLAMIA X MARCIO VANIA GOMES DE MORAES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/06/2012, às 14h30min, para ouvir Luiz Augusto Flâmia, servidor da ANATEL, arrolado como testemunha de acusação. Intime-se a testemunha. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1090/2012-SC05.B para comunicar o juízo deprecante da data supra designada, bem como para solicitar a intimação das partes. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1091/2012-SC05.B, a ser encaminhado ao Gerente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na Rua 13 de Junho, 1233, Campo Grande, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, requisitar as providências necessárias para que o servidor LUIZ AUGUSTO FLAMIA seja apresentado na data e hora supra aprazados. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007358-53.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA LUCINDA PANIAGUA GUNDIM(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/07/2012, às 14 horas, para ouvir a testemunha de acusação Carlos Antônio Ferreira Senna.

**0013749-24.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMARIO DUTRA DA SILVA X VALDIR DIAS JUNIOR X NILSON NUNES DE FREITAS X WELISVAN ROSA PEREIRA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Paulo Roberto Teixeira Xavier, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Designo o dia o dia 05 de julho de 2012, às 14h20min, para oitiva da testemunha Ailton André. 3) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando informações acerca do não comparecimento da testemunha, bem como informando da data designada para oitiva da mencionada testemunha. 2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. 3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 50% do valor máximo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0003116-17.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO SILVERIO NARCISO X RONALDO DIAS DOS SANTOS(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 15/05/2012, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas da acusação e defesa. Oficie-se ao Comandante do 9º Pelotão da Polícia Militar de Campo Grande (MS), localizado na Rua Dom Aquino, nº 2093, Centro, Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha ADÃO JOSÉ DIAS, policial militar, casado, filho de Pedro Alcantara Dias e de Dorvalina Pereira da Silva, natural de Pedro Gomes (MS), nascido em 01/08/1976, portador do RG sob o nº 907.350 SSP/MS, lotado no 9º Pelotão da Polícia Militar de Campo Grande (MS), compareça, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sendo que cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1949/2012-SC05.B \*OF.n.1949.2012.SC05.B\*. Oficie-se ao Comandante do 20º Regimento de Cavalaria Blindado em Campo Grande (MS), localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 2516, Santa Carmélia, Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha MAYCON AFONSO ORTIS, cabo do Exército Brasileiro, filho de Antonio Roberto Cardoso Ortis e de Sônia Cristina Afonso, natural de Campo Grande (MS), nascido em 02/08/1990, lotado no 20º Regimento de Cavalaria Blindado em Campo Grande (MS), compareça, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sendo que cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1950/2012-SC05.B

\*OF.n.1950.2012.SC05.B\*. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-lhe o andamento desta deprecata, sendo que cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2401/2012-SC05.B \*OF.n.2401.2012.SC05.B\*. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003269-50.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SOLANGE SEVERINO DE FREITAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 17/05/2012, às 15h20min, para a oitiva das testemunhas ROMERO WERNECK ASSIS e MARIO ROBSON FELICE RIBAS. Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas ROMERO WERNECK ASSIS, agente de polícia federal, matrícula nº 15852, lotado na DPF/CRA/MS, e MARIO ROBSON FELICE RIBAS, agente de polícia federal, matrícula nº 2324, lotado na SR/DPF/MS, compareçam, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sendo que cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2005/2012-SC05.B \*OF.n.2005.2012.SC05.B\*. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-lhe o andamento desta deprecata, sendo que cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2006/2012-SC05.B \*OF.n.2006.2012.SC05.B\*. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0013997-87.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA X EDER PEREIRA DE SOUZA

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória nº 216/2012-SC05.B à Comarca de Rio Brilhante (MS) para a citação e intimação do réu EDER PEREIRA DE SOUZA.

#### **ACAO PENAL**

**0000235-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000235-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DARIO GONCALVES VITAL X HELIO MARCIO DAMACENO NAZARIO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA MODESTO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Designo para o dia 25/07/2012, às 14 horas, a audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**0004529-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004529-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X HORLEY ESTECHE PAREDES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intime-se a defesa dos acusados Henrique da Silva e Hoely Esteche para juntar procuração atualizada com poderes específicos para o levantamento dos valores apreendidos. Juntadas as procurações, expeçam-se os alvarás de levantamentos.

**0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2010 (fl. 429). O acusado PAULO CÉSAR, citado (fl. 448), apresentou defesa (fls. 463/476, instruída com os documentos de fls. 477/512), na qual requereu: 1) a rejeição da denúncia, por falta de justa causa, consistente na ausência de constituição definitiva do débito tributário; 2) a sua absolvição sumária, por evidentemente não constituir crime o fato narrado, por estar em trâmite ação discutindo a existência do débito tributário cuja indevida redução por omissão na informação sobre rendimentos se imputa ao acusado e por não estar demonstrado dolo; 3) a suspensão da presente ação, em virtude de o crédito tributário em questão estar sub judice, nos moldes do artigo 93 do Código de Processo Penal; 4) seja oficiado à 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS), para que forneça informações acerca do andamento da Ação Anulatória nº 0010695-55.2008.403.6000. Por seu turno, o Ministério Público, à fl. 521, rebateu as declarações do denunciado, informando que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 18/06/2009 e a denúncia oferecida em 17/06/2010. Com fulcro em tais argumentos, solicitou o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. 1) No que concerne à preliminar de inépcia da denúncia suscitada pelo réu, vislumbro que se encontra totalmente destituída de fundamentos, porquanto, de acordo com o Ofício nº 198/2011 (fls. 525/534), a constituição definitiva dos créditos tributários cuja indevida redução por omissão na informação sobre rendimentos a ele se imputa ocorreu em 18 de junho de 2009, ou seja, antes da propositura da ação penal sob apreciação, em 17 de junho de 2010. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário. 2) De igual modo, também não merece prosperar a alegação de que o fato narrado evidentemente não constituiria crime, por estar sub judice a existência do crédito

tributário em questão, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, de acordo com o que se constata da inicial da Ação Anulatória nº 0010695-55.2008.403.6000 acostada às fls. 483/512 e cujo andamento atualizado se encontra à fl. 537, o acusado teria proposto ação anulatória com pedido de tutela antecipada com relação ao crédito tributário a que se refere o processo administrativo nº 14120.000276/2006-30. Todavia, até o presente momento, este juízo não foi informado acerca da suspensão da exigibilidade do aludido crédito, de sorte que a persecução penal ora sob trâmite se mantém hígida. Aliás, esse crédito foi definitivamente constituído em 18 de junho de 2009 (fl. 527), condição exigida pelos tribunais superiores pátrios para o oferecimento de denúncia por crime contra a ordem tributária e momento a partir do qual se iniciou o curso do prazo prescricional. Por derradeiro, foi descrita uma conduta supostamente típica, sendo que o oferecimento da peça acusatória se encontra lastreado nos elementos de informativos colhidos durante o inquérito policial instaurado para a apuração da prática de crime contra a ordem tributária por parte do denunciado, de sorte que eventual atipicidade não se encontra patente e constitui matéria de mérito a ser discutida e demonstrada no decorrer desta ação penal. Com relação, ainda, ao pedido de suspensão desta persecução penal até o final do trâmite da Ação Anulatória nº 0010695-55.2008.403.6000, verifica-se primeiramente que não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido (fl. 537). Outrossim, de acordo com o artigo 93 do Código de Processo Penal, a discussão do crédito em questão consubstancia hipótese de suspensão facultativa: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. (destaque nosso) 1o O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. E este juízo não vislumbra a necessidade da suspensão desta persecução penal, porque, em primeiro lugar, nem mesmo o juízo cível constatou prova inequívoca da verossimilhança das alegações do réu, entendendo por bem não antecipar os efeitos da tutela (fl. 537 verso). Em segundo lugar, a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o prazo prescricional não se encontram suspensos, inexistindo razão, portanto, para a suspensão da presente demanda. Diante disso e por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 24/07/2012, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas. 3) Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a oitiva da testemunha de defesa, pelo método convencional, URIAS ROMÃO, comerciante, residente na Avenida Welmar Gonçalves Torres, nº 3386, em Dourados (MS), servindo cópia desta decisão como a Carta Precatória nº 177/2012-SC05.B \*CP.n.177.2012.SC05.B\*. 4) Depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente (MS): a) a intimação do denunciado PAULO CÉSAR VIEIRA MARTINS, brasileiro, nascido em 05/10/1964, filho de Marina Aparecida Martins, portador do RG sob o nº 1.528.529 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 516.924.656-00, domiciliado na Praça Getúlio Vargas, nº 20, ap. 12, Centro, Álvares Machado (SP), para que compareça na audiência acima designada e acerca da expedição da carta precatória retro mencionada; b) a oitiva da testemunha de defesa, pelo método convencional, HAROLDO SOARES DA ROSA, brasileiro, casado, domiciliado na Estância Talismã, Bairro Botafogo, em Álvares Machado (SP), servindo cópia deste despacho como a Carta Precatória nº 178/2012-SC05.B \*CP.n.178.2012.SC05.B\*. 6) Observo que o acusado será interrogado após a devolução das cartas precatórias cujas expedições se noticiou. 7) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das partes acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 8) Intime-se. 9) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X HELIO DE LIMA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA**

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória nº 214/2012-SC05.B à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para a oitiva da testemunha de defesa ORLANDO DA SILVA CORRÊA.

**0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO**

E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ANDREY GALILEU CUNHA. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Designo o dia 26/07/2012, às 14 horas, para interrogatório dos réus residentes nesta capital. Depreque-se o interrogatório dos réus residentes em outras cidades. P.R.I.C.

**0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória nº 217/2012-SC05.B à Comarca de Rio Brillhante (MS) para a oitiva da testemunha MÁRCIO PEREIRA MACHADO.

**0001028-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001028-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUAN SEJAS COSSIO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ)

Atenda-se o ofício de fl. 176. Oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça, solicitando a gentileza de se informar o cumprimento da carta rogatória n. 013/2009 (fl.140/141), encaminhada por meio do ofício n. 732/2010-SC05 (fl. 144 e AR f. 164) para ser encaminhada à República da Bolívia para a citação de Juan Sejas Cossio. Sem prejuízo, intimem-se os advogados do acusado para que informem da possibilidade de Juan comparecer em juízo para ser citado para responder a acusação, haja vista conter nos autos informação de que a empresa para a qual trabalha tem sede em Corumbá (fls. 7/9).

**0006166-22.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDER GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória nº 215/2012-SC05.B à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), para a oitiva da testemunha de defesa CLEBER DA SILVA MARQUES.

**0004079-59.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

A defesa requereu em fls. 269/270, protocolada em 12/03/2012, prazo de dez dias para informar o endereço da testemunha Hélio Barreto Gonçalves. Decorridos mais de 30 dias, ainda não houve nova manifestação da defesa acerca do paradeiro da testemunha Hélio. Intime-se, pois, a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, informar o endereço da testemunha Hélio Barreto Gonçalves, sob pena de ser homologada a desistência tácita de sua oitiva. Considerando a expedição da carta precatória 218/2012 para a comarca de Terenos, com vistas à oitiva da testemunha José Carlos M Matosinho, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 218/2012-SC05.B para a Justiça Estadual de Terenos, a fim de se ouvir a testemunha de defesa José Carlos M Matosinho. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Expediente Nº 480**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007408-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007408-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0)) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro prazo de 30 (trinta) dias aos embargantes. Decorrido o prazo, os embargantes deverão manifestar-se, independente de intimação, acerca da realização do parcelamento e do prosseguimento do feito. Priorize-se, eis que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

**Expediente Nº 481**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002556-12.2011.403.6000 (95.0000420-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-04.1995.403.6000 (95.0000420-8)) ZILDO INACIO CATARINO(MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL  
ZILDO INÁCIO CATARINO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono sobre o imóvel localizado na Rua Santa Clara, 244, Bairro Santa Carmélia, nesta capital. O imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 95.0000420-8. O embargante ajuizou ação de usucapião perante o juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, autos nº 0012271-87.2007.812.0001, distribuídos em 03-03-07, a fim de regularizar sua posse sobre o imóvel. O embargante é terceiro possuidor da área desde o ano de 1992, razão pela qual pede a procedência dos presentes embargos de terceiro e a suspensão da execução até o julgamento da ação de usucapião. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 08-27. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de terceiro, ajuizados em 16-03-11, tem como partes ZILDO INÁCIO CATARINO e a FAZENDA NACIONAL. Nesta ação o embargante busca a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel em litígio. Os embargos de terceiro nº 2002.60.00.005939-7, ajuizados em 02-10-02, tem como partes ZILDO INÁCIO CATARINO e NOEMIA ANTONIA TEODORO contra a FAZENDA NACIONAL. Naqueles autos os embargantes aduzem exatamente a mesma matéria destes embargos de terceiro, buscando, também, o levantamento da penhora existente sobre o mesmo bem. Assim, constata-se que os embargos de terceiro nº 2002.60.00.005939-7 possuem as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido destes embargos. Não há dúvidas, portanto, de que há litispendência (CPC, art. 301, 1º a 3º) entre as duas ações. O ajuizamento de ação idêntica a outra já em andamento é causa para extinção sem julgamento de mérito. Por tratar-se de matéria de ordem pública, impõe-se seu reconhecimento de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, 4º). Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes: (...) Identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ-1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, rel. Min José de Jesus Filho j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p 2.528) EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. I - A LITISPENDÊNCIA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO, DELA DEVENDO CONHECER O JUIZ DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. II - OCORRE LITISPENDÊNCIA QUANDO SE REPRODUZ AÇÃO IDÊNTICA A OUTRA QUE JÁ ESTÁ EM CURSO. CONSTATADA SUA OCORRÊNCIA, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CPC. III - AS EMBARGANTES PRATICARAM AS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 17, INCISOS IV, V E VI, DO CPC, DEVENDO ARCAR COM O ÔNUS DAÍ ADVINDO, NOS TERMOS DO ART. 18 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. IV - PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, ART. 267, INCISO V, DO CPC. EMBARGANTES CONDENADAS À PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARTS. 17 E 18 DO CPC. V - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (20020710018898 DF, TJ-DF, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/09/2003, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 10/12/2003 Pág. : 66) Em conclusão, diante da ocorrência da litispendência, estes embargos devem ser extintos, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V). Posto isso, julgo

extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ZILDO INÁCIO CATARINO contra a FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe de-firo neste momento os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal nº 95.0000420-8 e dos Embargos de Terceiro nº 2002.60.00.005939-7. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida\***

**Expediente Nº 3829**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004909-53.2010.403.6002 (2005.60.02.001006-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-83.2005.403.6002 (2005.60.02.001006-8)) POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a imprescindibilidade para o deslinde do feito, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 107. 3. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos indicados pela embargada. 4. Após, vista à Fazenda Nacional. Dourados, 12 de março de 2012.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001385-34.1998.403.6002 (98.2001385-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES LEMES SOARES  
Manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002585-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005111-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005111-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0005244-77.2007.403.6002 (2007.60.02.005244-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MERCADO DA CONSTRUCAO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Mercado da Construção LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente

requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 38).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 22 de março de 2012

**0001448-73.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGROFAB COMERCIAL LTDA  
Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso do Sul - CORE/MS ajuizou execução fiscal em face de AGROFAB Comercial LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 25).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 22 de março de 2012

**0003148-50.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIFICA DE MOTORES IDEAL LTDA  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004501-28.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DIEGO BARBOSA LOBO DE SOUZA  
Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Diego Barbosa Lobo de Souza objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 10).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 22 de março de 2012

**0004856-38.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANCARLO NETTO HERTER  
Torno sem efeito o despacho retro.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 3830**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001407-92.1998.403.6002 (98.2001407-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDGAR VALDES

Tendo em vista que a r. decisão do TRF 3ª Região negou seguimento provimento ao recurso do exequente e, considerando a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Antes, aguarde-se a extração de cópias requeridas pela exequente às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001209-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001209-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER  
Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Regional deu provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade conforme decisão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003371-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003371-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO**

Torno sem efeito o despacho anterior.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME**  
Fls. 45/47: Manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004216-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI**

Torno sem efeito o despacho anterior.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO**

Torno sem efeito o despacho anterior.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004491-81.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HUMBERTO LUIS DEL HOYO NERI**

Torno sem efeito o despacho retro.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004493-51.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO**

Torno sem efeito o despacho retro.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004494-36.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANCARLO NETTO HERTER**

Torno sem efeito o despacho retro.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004498-73.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANA CLAUDIA DA COSTA MARQUES**

Torno sem efeito o despacho retro.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo,

com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004503-95.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CREILDA SANTOS ALVES

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004504-80.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CARLOS ALEXANDRE DE PAULA

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004635-55.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALINE MARQUES NOGUEIRA

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004637-25.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004639-92.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER MELGAREJO DIAS

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004646-84.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004647-69.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004853-83.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO

DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANDREIA DIERINGS

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004855-53.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 3851**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000813-24.2012.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

DESPACHO1. Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público).2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 2.4. Se o(s) acusados não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).2.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados.2.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.2.7. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.2.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 2.11. Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 2.12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios

eletrônicos disponíveis.3. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 05 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 4. Não havendo absolvição sumária, requisite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requisitem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.5. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).7. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 8. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.9. Defiro o pedido formulado no item 3 na fl. 58. Requisite-se à autoridade policial os laudos definitivos pertinentes ao presente feito.10. Quanto ao item 2 de fl. 58, será objeto de análise quando da apuração da necessidade de eventuais diligências complementares.11. Fl. 50 - o pedido de uso do veículo será apreciado após a apresentação do laudo pericial veicular e eventual complementação.12. Ao SEDI, para alteração da classe processual e do assunto, devendo constar classificação compatível com a prática criminosa em análise.13. Demais diligências e comunicações necessárias.

#### **Expediente Nº 3852**

##### **ACAO PENAL**

**0001969-57.2006.403.6002 (2006.60.02.001969-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)**

Defiro a substituição da oitiva das referidas testemunhas, mediante prova emprestada, juntando-se aos referidos autos os depoimentos produzidos nos autos da ação penal n. 0001970-42.2006.403.6002. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar na fase do artigo 402, do CPP. Nada sendo requerido, às partes para apresentação de alegações finais e venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimado.

#### **Expediente Nº 3853**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 02 de julho de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Antonio Fernando Gaiga, em seu consultório situado na rua Camilo Hermelindo da Silva, n. 970, Vila Planalto, em Dourados/MS, tel.: 3422-9222; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000607-44.2011.403.6002 - CELIA MARGARIDA BANNWART(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 10 de julho de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000765-02.2011.403.6002** - JACIRA COLASSIO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2520**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002028-66.2011.403.6003** - JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARDISON ATILA SIQUEIRA DA SILVA(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X KENIO MATIAS DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista o teor da certidão de fls.16, designo o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação KENIO MATIAS DE SOUZA, agente de polícia federal, lotado e em exercício na Delegacia de Policia Federal de Três Lagoas/MS.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 5001906-48.2011.404.7002) da designação da audiência.Informe ainda ao Delegado de Policia Federal da expedição do Mandado de Intimação, ao Agente de Policia Federal acima mencionado, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4390**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000746-05.2002.403.6004 (2002.60.04.000746-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X ARONILDO DUARTE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DUARTE E SILVA LTDA(MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal, ficam intimados os executados, através de seu(ua) defensor(a) constituído(a), da penhora (fls.1079), bem como para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.

## **Expediente Nº 4391**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000413-82.2004.403.6004 (2004.60.04.000413-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000119-9)) SUSAN KAWKB KEDER(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 638**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001686-59.2005.403.6005 (2005.60.05.001686-3)** - GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 43/48. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000293-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000293-5)** - ELIANA CUSTODIO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.Em havendo discordância, intime-se o INSS para manifestação.Em quedando-se inerte ou havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TFF da 3ª Região.

**0000399-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000399-3)** - LENY DOS SANTOS PIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY DOS SANTOS PIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação ao v. acórdão de fls. 102/109. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000551-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000551-9)** - LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação ao v. acórdão de fls. 155/160. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0)** - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação ao v. acórdão de fls. 86/89. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0004159-76.2009.403.6005 (2009.60.05.004159-0)** - OVIDIA MARIA AFONSO WINCKLER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIA MARIA AFONSO WINCKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0)** - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação ao v. acórdão de fls. 93/94. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0006110-08.2009.403.6005 (2009.60.05.006110-2)** - MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação ao v. acórdão de fl. 99. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6)** - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001426-06.2010.403.6005** - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação ao v. acórdão de fls. 76/77. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001493-68.2010.403.6005** - ADOLFO DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 78, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003183-35.2010.403.6005** - MARIA LUISA VALIENTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA VALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**Expediente Nº 640**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-35.2005.403.6005 (2005.60.05.000252-9)** - CLAUDINO ALBERTO MOZZER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001043-67.2006.403.6005 (2006.60.05.001043-9)** - WILSON ROCHA COELHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000928-12.2007.403.6005 (2007.60.05.000928-4)** - JOSE TELIS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001087-52.2007.403.6005 (2007.60.05.001087-0)** - MARTA MARIA DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004074-90.2009.403.6005 (2009.60.05.004074-3)** - JAIR FRANCISCO FERREIRA RAMOS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004571-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004571-6)** - GERALDO GEFERSON ANTUNES DA CUNHA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004589-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004589-3)** - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006130-96.2009.403.6005 (2009.60.05.006130-8)** - AMADEUS ARAUJO FERNANDES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006132-66.2009.403.6005 (2009.60.05.006132-1)** - ALCINDO RAMIRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006209-75.2009.403.6005 (2009.60.05.006209-0)** - MARIO ISSA FILHO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006220-07.2009.403.6005 (2009.60.05.006220-9) - FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001735-90.2011.403.6005 - BONIFACIO FREITAS CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, apresentar documento comprovante da alegação de f. 59, sob pena de ser declarada injustificada sua ausência na perícia designada por este juízo, com consequente extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001519-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001519-2) - EMELEIADES ESPINDULA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000177-59.2006.403.6005 (2006.60.05.000177-3) - JULIO DANIEL ORTIZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001783-25.2006.403.6005 (2006.60.05.001783-5) - RAMONA SIQUEIRA DA SILVA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000026-54.2010.403.6005 (2010.60.05.000026-7) - CLARICIO BRAGA DA ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003116-70.2010.403.6005 - MARIA DOMINGA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002473-78.2011.403.6005 - ADELAIDE VALENZUELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000904-08.2012.403.6005 - ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA X ALISON CEZAR FERREIRA QUINTANA - menor X AMANDA FERREIRA QUINTANA - incapaz X ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000077-02.2009.403.6005 (2009.60.05.000077-0) - MARIA FERMINA CARDOSO NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 103, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os

cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001456-41.2010.403.6005** - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0002066-09.2010.403.6005** - JUDITHE DE MORAES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 61, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **Expediente Nº 641**

#### **ACAO PENAL**

**0001119-57.2007.403.6005 (2007.60.05.001119-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANDRO ERICO RANZI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Evandro Érico Ranzi pela prática, em tese, do crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97. Consta da denúncia que no dia 03/01/2007 o acusado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação. Obteve licença da ANATEL somente depois, em 10/10/2007. Denúncia recebida em 09/06/2009 (fl. 58). Defesa preliminar às fls. 64/68. Às fls. 79/81, o MPF pleiteia a absolvição sumária. II - FUNDAMENTAÇÃO. O réu foi surpreendido no uso do aparelho de telecomunicação na Rua Guia Lopes, 226, local em que, segundo a licença de fl. 72, seria permitido, à sociedade GLOINFO 500 Soluções em Telemática Ltda., realizar tal atividade. Como bem salientado pelo MPF, o acusado efetivava a atividade em razão de Termo de Parceira acostado às fls. 70/71, firmado entre a GLOINFO e o réu. Logo, o acusado atuava em conformidade com autorização do órgão competente, e não clandestinamente. Por isso, a conduta é atípica. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado Evandro Érico Ranzi relativa à imputação de crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, vez que o fato narrado manifestamente não constitui crime, com arrimo no art. 397, III, do CPP. Determino a liberação do bem apreendido à fl. 16 do IPL em favor do acusado. P. R. I. e C. Ponta Porã, 23 de abril de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 642**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ANTONIO CARLOS FILHO X ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SODRE X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES

1) Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 667, no prazo de 10 dias, informando o endereço correto para citação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002532-71.2008.403.6005 (2008.60.05.002532-4)** - GOETHE ESCOBAR NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Tendo em vista a certidão de fl. 44, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 34/43, por ser intempestivo, uma vez que foi protocolizado no dia 22 de março de 2012, portanto a destempo. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0003095-94.2010.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 1.461/1.490 e 1.491/1.520, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0003658-88.2010.403.6005** - PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 360/379 e 380/386, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000545-58.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 69, informando o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002727-51.2011.403.6005** - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA POLESZUK(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 61/69, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000701-46.2012.403.6005** - LAURO ERNANDES DE SOUZA(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 38: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000726-59.2012.403.6005** - HALLYSSON RODRIGO RUANI(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 127: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002500-66.2008.403.6005 (2008.60.05.002500-2)** - DARLEI PEREIRA DOS SANTOS-ESPOLIO X ANTONIA MARQUES DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004478-54.2003.403.6005 (00.0004478-4)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

1) Intime-se a FUNAI para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os sucessores do de cujus aptos a figurar nestes autos, de cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002941-42.2011.403.6005** - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 46/66, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0003024-58.2011.403.6005** - KLEBER ANTUN RODRIGUES X SIMONY LEANDRO

RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 40/57, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 643**

##### **ACAO PENAL**

**0005871-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005871-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ADILSON RODRIGUES DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Por fim, verifico que a denúncia não é inepta, pois preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. As demais alegações expostas na defesa prévia demandam dilação probatória e serão apreciadas quando da prolação da sentença.Considerando que o réu, citado por edital (fl. 212), não compareceu e nem constituiu advogado, determino a intimação das partes desta decisão e para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Após, tornem-me os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 22 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

#### **Expediente Nº 1357**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001557-41.2011.403.6006** - MARIA IRADIR DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de fl. 49, deverá o autor comparecer à perícia médica, designada para o dia 10 de maio de 2012, às 17 horas, a ser realizada na sede deste juízo, independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000088-23.2012.403.6006** - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de fl. 74, deverá o autor comparecer à perícia médica, designada para o dia 11 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000028-50.2012.403.6006** - DINALVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS DILL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 8 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Juína/MT.

**0000133-27.2012.403.6006** - ARISTIDES ROSA PEDROSO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fls. 76/77; redesigno para o dia 15 de maio de 2012, às 15:15 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Anoto que ao autor e as testemunhas deverão comparecer no dia

e hora designados, independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

#### **ACAO PENAL**

**0001437-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Ivo dos Santos Martins, conforme requerido à fl. 313. Ademais, designo para o dia 11 DE MAIO DE 2012, às 10 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu EDMAURO VILSON DA SILVA, Vitor Oscar Casseres e Fabrício Vasques, bem como o interrogatório dos réus. Registro que o patrono do réu Edmauro se comprometeu a trazer as testemunhas supracitadas independentemente de intimação (vide fl. 321). Sendo assim, proceda a Secretaria da seguinte maneira: a) Intime-se o réu, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, CPF 001.304.451-69, nascido em 13/4/1982, filho de DANIEL GONÇALVES MOREIRA e de MARIA DOS ANJOS LOPES MOREIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. b) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí, para que providencie a escolta do réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO a este Juízo no dia designado para seu interrogatório. Cópia do presente servirá como o ofício nº 622/2012-SC. c) Oficie-se ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Cópia do presente servirá como o ofício nº 623/2012-SC. d) Tendo em vista o documento juntado nos autos à fl. 312, proceda a Secretaria ao encaminhamento da Carta de Solicitação nº 05/2012, devidamente instruída com as cópias pertinentes, ao Ministério da Justiça, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à tradutora nomeada. e) Desmembre-se os presentes autos em relação ao réu Arlindo Montania. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3)** - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS noticia o falecimento da parte autora (fl. 13/140). Autos ao SEDI, para retificação, de modo que passe a constar, no polo ativo, o espólio do requerente. Após, suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para a habilitação do(a) inventariante. Nada sendo requerido, archive-se.

**0000697-42.2008.403.6007 (2008.60.07.000697-9)** - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente retifique seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas. No silêncio, ou verificando a secretaria a ausência da referida retificação, após o prazo concedido, arquivem-se os autos.

**0000293-20.2010.403.6007** - OLGA NUNES ROSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclua-se para prolação de sentença.

**0000430-02.2010.403.6007** - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acerca da petição e documentos de fls. 81/87, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000522-77.2010.403.6007** - ORLANDO RONDON FLORES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial (trabalhadora rural). Anexa os documentos de fls. 08/71. Regularmente processada, o requerido ofertou proposta de acordo condicionado à apresentação de documento (fls. 98/99), que foi trazido aos autos pelo requerente às fls. 103/109. As partes firmaram acordo judicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Sem custas. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos proposto pelo acordo (item 1 fl. 98). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após, considerando a expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

**0003668-16.2011.403.6000** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da audiência para oitiva da testemunha, designada para o dia 06/06/2012, às 14:30h, a ser realizada no juízo deprecado, na Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme documento de fl. 485 destes autos.

**0000048-72.2011.403.6007** - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Pedido dos requerentes: a) declaração de inexistência de débito referente à parcela nº 96 de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação; b) condenação da requerida a pagar-lhes indenização por danos morais, em valor não inferior a 40 salários mínimos. Causa de pedir da parte requerente: a) celebraram contrato de mútuo com a requerida; b) às vezes, pagam as prestações com atraso; c) a parcela nº 110, vencida em 21.11.2009, foi paga em 06.12.2010, portanto com 15 dias de atraso; d) receberam correspondências nos dias 5 e 6 de dezembro de 2009, informando sobre a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, devendo desconsiderarem o alerta caso tivessem pago a dívida; e) quase dois meses depois do pagamento, seus nomes estavam em tais cadastros; f) o requerente Luiz perdeu o limite de cheque especial junto ao Banco do Brasil; g) sofreram danos morais. Documentos apresentados: fls. 8/22. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido (fls. 26). Contestação da requerida (fls. 30/39): inexistência de dano a ser indenizado. Documentos apresentados: fls. 40/81. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O advogado do requerente deveria ter sido mais diligente na redação da inicial. Afirma que a parcela paga com atraso foi a de nº 110 e pede a declaração de nulidade do débito da parcela nº 096/120! Além disso, escreve que a parcela vencida em 21.11.2009 foi paga em 06.12.2010, com quinze dias de atraso, quando na realidade o tempo transcorrido entre os eventos foi de 1 ano e 15 dias! Excepcionalmente, porém, julgo a lide com base nos documentos de fls. 12/13 e 21, que noticiam a inadimplência da parcela nº 110, no valor de R\$ 154,63, vencida em 21.11.2010, a qual foi paga em 06.12.2010. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva e culposa da requerida. A prestação do mútuo vencida em 21.11.2010 foi paga em 06.12.2010 (fls. 21), mas os nomes dos requerentes estavam incluídos em cadastro restritivo de crédito em 28.01.2011 (fls. 16). Todavia, não obstante a referida conduta comissiva ilícita, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito

para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, os requerentes pagaram a prestação com 15 dias de atraso, pelo que se sujeitaram ao conhecido sistema informático da requerida, que envia o nome do mutuário ao citado cadastro logo após detectada a inadimplência. Aliás, as missivas de fls. 12/13 trazem a mesma data em que efetuada o pagamento da prestação. Modernamente, as transações bancárias são gerenciadas pelos tais sistemas computadorizados, pelo que é de bom alvitre que os clientes dos bancos redobrem os cuidados, pagando as prestações nas datas dos vencimentos. Já não mais vigora a sistemática de informar a purgação da mora ao gerente e, assim, lograr que solicite, por telefone ou carta, ao chamado serviço de proteção ao crédito, o levantamento da restrição. Então, já que no âmbito da chamada modernidade, os requerentes celebraram com a requerida negócio controlado por sistemas informáticos, deverão pagar em dia as prestações, evitando-se, assim, novos aborrecimentos. O aborrecimento passado, objeto desta discussão jurídica, não configura dano moral a ser indenizado. Não há interesse no pedido de declaração da inexistência da dívida, pois a requerida aceita a quitação. Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000228-88.2011.403.6007** - ANDREA NASCIMENTO DE FARIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta dias), para que o(a) advogada decline nos autos o novo endereço de seu(sua) cliente, sob pena de preclusão da prova consistente no estudo socioeconômico. No silêncio, dê-se cumprimento ao disposto na decisão de fls. 47/48.

**0000273-92.2011.403.6007** - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 73: indefiro. Suspendo o curso do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a parte autora providencie cópia da sentença proferida nos autos preventos, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Arquite-se temporariamente. Intime-se.

**0000305-97.2011.403.6007** - ANA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72/73: indefiro o pedido de perícia médica complementar porquanto a parte autora não apontou vícios capazes de nulificar o laudo apresentado. A opinião do perito, por seu turno, esclarece satisfatoriamente a matéria controvertida, mas não vincula o Juízo, no que se refere ao exercício da cognição exauriente, que deve ser feita com base no conjunto probatório e não somente com base na prova exclusivamente pericial. Indefiro a juntada de novos documentos, por incidência de preclusão temporal. Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 31/32.

**0000335-35.2011.403.6007** - ALZIRA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96/97: indefiro o pedido de perícia médica complementar porquanto a parte autora não apontou vícios capazes de nulificar o laudo apresentado. A opinião do perito, por seu turno, esclarece satisfatoriamente a matéria controvertida, mas não vincula o Juízo no que se refere ao exercício da cognição exauriente, que deve ser feita com base no conjunto probatório e não somente com base na prova exclusivamente pericial. Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 35/36.

**0000434-05.2011.403.6007** - ELTON BRASILINO SANTANA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte requerente. Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSÉ ROBERTO AMIM. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a

Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de policial militar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Os quesitos da parte requerente constam às fls. 07. O INSS, por sua vez, apresentou quesitos às fls. 81, nomeando assistente técnico à fl. 80. Fica a parte autora intimada para, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para manifestações acerca da prova, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0000703-44.2011.403.6007 - DORIVALDA PEREIRA DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido da ré e documentos juntados às fls. 32/45.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária proposta por Carmelinda Elias Francisca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento de benefício assistencial e a condenação do INSS por danos morais. Decido. Não há prova de que a parte autora requereu o restabelecimento do NB 1057318369 ou a concessão de novo benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pelo restabelecimento ou concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador

na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000294-34.2012.403.6007** - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de osteoartrose tricompartmental sob a forma de osteofitos, ruptura do menisco lateral, alterações degenerativas do menisco medial, derrame articular e cisto de Baker, discopatia degenerativa lombar, saliência discal posterior central L2-L3, compressão do saco dural, protrusão discal posterior difusa L3-L4 e L4-L5, redução de dimensões dos forâmens intervertebrais, retrolistese L5-S1, espondiloartrose lombar, alterações degenerativas das placas terminais dos corpos vertebrais lombar e obstinação intestinal aguda. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho informado na petição inicial (costureira). Ausente cópia da CTPS ou qualquer outro documento que comprove sua atividade laboral. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 22/23, 29/30, 33/41, 44/47, 49/51 e 54 incapacitam a parte requerente para o exercício da alegada atividade laborativa. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Determino que, com a resposta, junte cópia integral dos processos administrativos NB 5489337407 e 13644488. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000485-16.2011.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-20.2010.403.6007) COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução fiscal que lhe move a embargada - autos nº 0000487-20.2010.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) nulidade de sua citação por edital; b) prescrição; c) nada deve à embargada. Junta os documentos de fls. 12/34. A embargada apresentou impugnação (fls. 40/42), sustentando a improcedência dos argumentos da embargante. Anexou os documentos de fls. 43/178. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. O artigo 8º, III e IV, da Lei nº 6.830/80 prevê a citação do executado por edital. No caso dos autos, foi tentada a citação pessoal da embargante no endereço lançado quando de sua constituição (rua Floriano Peixoto, 10, Coxim - MS). No entanto, o Oficial de Justiça consignou que o endereço correto da Cooperativa era na rua Dualibe, às margens do Rio Coxim, onde, porém, não logrou citá-la, porque se extinguiu sem deixar bens (fls. 16 dos autos da execução). Diante desta informação, pertinente a conclusão de que o paradeiro da executada era incerto, o que autoriza sua citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Cabe notar que outros atos executivos foram praticados, tais com o arresto e leilão de bens, sem que houvesse pronunciamento da executada. Caso a Cooperativa estivesse formamente instalada e em funcionamento nesta pequena cidade, teria ocorrido ao processo. Adequada, pois, a citação por edital, evitando-se que manobras do executado evitando sua localização possam prejudicar o direito do exequente. Por outro lado, a falta de menção do número de inscrição da dívida ativa não prejudicou o executado. Bastaria que fosse à repartição judiciária e seria informado de todos os pormenores do débito. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal. Tratando-se de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o prazo prescricional é trintenário, o qual não transcorreu entre a data da constituição do crédito fundiário (29.11.1985) e as datas do ajuizamento do executivo (03.10.1997) e da citação da executada (agosto de 1998). Finalmente, a embargante não

logrou desconstituir a certeza e liquidez da dívida, sendo vaga a expressão de que nada deve. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7)** - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Revogo o despacho de fl. 254, 257 e 260. Autos ao SEDI, para a retificação dos autos, de modo que passe a constar, no polo ativo da ação, o Espólio de Maria Almina da Conceição. Suspendo o curso do processo por até 60 (sessenta dias) para que haja a habilitação do(a) inventariante nomeado(a) no juízo universal. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000667-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000667-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a restrição realizada em veículo à fl. 71.

**0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a restrição realizada em veículo à fl. 54.

#### **ACAO PENAL**

**0000011-45.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 154-160, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogada a acusada. 5. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal.